



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2018 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa natural **ANA CLÁUDIA GOMES DA ROCHA** em face da pessoa jurídica **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 – 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela SUCEN — alega a postulante —, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue a petionária —, recebeu, em 17/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 93.049,26, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721705/2016-30, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 4095411). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos.

Petição da SUCEN no id. 4277425, com documentos (id. 4277512).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 4755098) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 9469425).

Juntada de documentos pela parte autora (id. 9692174). Abriu-se vista à União Federal (id. 11327160), que não se manifestou a respeito.

Facultada a especificação de provas (id. 11327160), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 11565824 e 11803334).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721705/2016-30, sob o argumento de prescrição da cobrança.

A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) – id. 4277425 esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 94.839,25.

De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 87.942,60, disponibilizado na sua conta corrente em 17/10/2011 (id. 3962452).

A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (id. 3962452).

Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda – pessoa física:

"...não houve imposto de renda retido na fonte em favor da Autora, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue à Autora, pois, onde constou R\$ 94.839,25, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação..."

Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda – pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil.

Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de **R\$ 93.049,26**, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em **17/10/2011**.

Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores.

Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **prescrição quinquenal** prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou.

Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos).

Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia **17/10/2011**. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até **17/10/2016**.

O Aviso de Cobrança juntado aos autos (id. 3962452) **data de 19/09/2016**. Deste modo, cumpriria à parte Ré a comprovação de que o recebimento da Carta pelo contribuinte ocorrera anteriormente a 17/10/2016 (artigo 373, II, do CPC), o que não ocorreu.

Pelo que consta dos autos, portanto, reputo a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora.

E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho.

Isto porque o depósito na conta do autor em 17/10/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que *“não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 94.839,25, deveria constar R\$ 0,00”*.

Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 17/10/2011.

Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721705/2016-30 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida (id. 4095411).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GABRIELA LAURETO SILVA PALMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CALIXTO ESCORPIONI - SP392995
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a antecipação de sua colação de grau no curso de “Graduação em Pedagogia”, determinando-se à autoridade o imediato fornecimento da declaração de conclusão do referido curso.

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009:

- a) esclarecendo a indicação da Diretora do Polo Araçatuba como autoridade impetrada, haja vista que a Unopar está localizada em Londrina/PR, conforme documento ID 12365884, ou providenciando a indicação da autoridade que entender correta, observando-se que esta deverá recair na pessoa que tenha poderes para praticar ou corrigir o ato inquinado de ilegal.
- b) apresentando cópia do documento que comprove a recusa da autoridade no fornecimento do documento (ato coator).
- c) apresentando documento que comprove a urgência alegada, tendo em vista que o Edital n. 12/2018, mencionado na petição inicial - doc. ID 12366665, não é de convocação para as vagas e sim de homologação da classificação final no concurso.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H. B. TINTAS EMATERIAIS PARA PINTURAS LTDA - ME, PAULA RENATA CRUZ ANACLETO, MARIA LUCIA OTAVIO HAMAGUTI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, os arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, bem como, a relação de feitos encaminhada pela Caixa, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA GRACIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição ID n.º 10482968. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6149

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0000608-58.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-36.2018.403.6107) - OSCAR DONIZETI NUNES(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 48 horas para que a defesa junte aos autos folhas de antecedentes em nome do requerente dos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo (IIRGD), Mato Grosso do Sul e Paraná, e certidão criminal e de execuções criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual dos referidos Estados.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 3/857

Federal vigente à data do cálculo de liquidação; ed) condenar à parte autora a pagar em favor da ré multa por litigância de má-fé, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. O proveito econômico corresponde à diferença entre o valor da condenação e o valor constante da planilha de cálculo de fls. 31. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação obtida pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação obtida pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória

PROCEDIMENTO COMUM

0029719-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029719-1) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO de autuação e registro dos autos físicos.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunique a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0) - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDASIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação acerca dos quesitos complementares respondidos pelo perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora, depois as rés.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-22.2011.403.6107 - FRANCISCO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, providenciar a digitalização dos autos, bem como, requerer à secretaria do juízo a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, uma vez que o processo eletrônico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

Com a CONVERSÃO DOS METADADOS, intime-se a exequente para anexação dos documentos digitalizados.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO - ESPOLIO X MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 148, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, haja vista a juntada do laudo pericial indireto.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-12.2013.403.6107 - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Defiro. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 (dias), emitindo e fornecendo à autora o Certificado de habilitação, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento da medida.

Com a resposta do ofício, publique-se para ciência da parte autora.

Após, arquivem-se estes autos, eis que já digitalizados (fl. 81) para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-46.2017.403.6107 - EDUINO MARIANO DE CARVALHO(SP386851 - EDUARDO HARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-53.2017.403.6107 - LUIZ ALBERTO BATISTELLA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/105: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002323-14.2013.403.6107 - DIRCE APARECIDA DE FREITAS(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Esclareça a patrona da autora o que pretende destes autos, uma vez que, depois de arquivado o feito, já retirou o mesmo de secretaria com carga sem nada requerer. Prazo: 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 205/206: Nada a decidir, uma vez que o bloqueio do veículo não foi por ordem judicial, mas em virtude do contrato particular firmado entre as partes.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

Fls. 188/189: Defiro o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados CANELA COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ.

01.678.529/0001-21), MILVA APARECIDA DIAS CANELA (CPF. 093.946.338-55), ADILSON JOSÉ CANELA (CPF. 063.704.308-11).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados supra, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica (empresa) e física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS

Fl. 124: Regularize o patrono da exequente sua petição, apondo a sua assinatura, ou, formulando nova manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801240-86.1997.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte exequente.

Fls. 919/929: O pedido resta prejudicado uma vez que a sentença transitou em julgado para a parte.

Dê-se ciência ao executado INSS acerca da sentença, arquivando-se os autos com as cautelas legais, no seu trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802877-09.1996.403.6107 (96.0802877-9) - PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102258

Fls. 701/711 e 712/717: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000726-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000726-8) - DONISETI DORNELAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X UNIAO FEDERAL X DONISETI DORNELAS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por DONISETI DORNELAS em face da UNIÃO FEDERAL.Às fls. 203/216, a própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, apontando como devidos os seguintes valores: R\$ 4.640,73 a título de principal e mais R\$ 464,07, a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à execução, às fls. 219/236, alegando a ocorrência de excesso de execução; alegou que, de fato, o exequente já recebera tudo quanto lhe era devido, na via administrativa, não havendo, assim, quaisquer valores a serem pagos em seu favor. Aduziu, desse modo, que o valor da execução seria zero e requereu a procedência do incidente interposto, para afastar o excesso apontado.A parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação, conforme fls. 239/240, reafirmando a correção de sua própria conta.A fl. 241, determinou-se que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo; sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 242/251, em que o senhor contador apurou como devido um valor total de R\$ 11.598,21, sendo R\$ 10.543,83 para o autor e mais R\$ 1.054,38 de honorários advocatícios.Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o autor/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 253-verso e a UNIÃO FEDERAL impugnou por completo a conta apresentada, insistindo em sua manifestação anterior, segundo a qual não há valores a serem pagos em favor do autor/exequente. Vieram, então, os autos conclusos para decisão.Resumo do necessário. DECIDO.O parecer contábil há que ser refeito, passo a fundamentar.Observando-se o documento de fl. 242, verifico que o senhor contador apurou as diferenças devidas em favor do autor, no lapso temporal que vai de agosto de 1997 a agosto de 2001 (nesse sentido, vide a tabela ali anexada). Verifico, ademais, que ele considerou juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês e 1% ao mês a partir da edição do novo Código Civil, conforme determinação constante da sentença de fls. 137/138.Todavia, consultando a petição inicial desta ação, bem como a petição que deu início à fase executiva, verifico que o autor pleiteia diferenças no intervalo temporal de outubro de 1997 a janeiro de 2001, tendo ocorrido, portanto, apuração de diferenças em períodos maiores do que o requerido pelo exequente.Ademais, observo que conforme a decisão proferida pelo TRF3, às fls. 193/196, foram acolhidos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de determinar que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação, no percentual de 0,5%, a partir da vigência da Medida Provisória n. 2180-35/2001 (ocorrida em 27/08/2011), com base no Artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, até a vigência da Lei n. 11.960, de 30/06/2009; após, aplica-se o percentual estabelecido para a cademeta de poupança. É o voto.Deste modo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos, devendo-se observar os seguintes parâmetros:a) Calcular as diferenças devidas em favor do autor, no lapso temporal que vai de outubro de 1997 a janeiro de 2001;b) Calcular os juros de mora na forma como determinado no parágrafo acima reproduzido, que se encontra à fl. 194-verso.Com a juntada do novo parecer contábil, abra-se vista novamente às partes para manifestação, no prazo sucessivo e improrrogável de dez dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.Apurando-se saldo em favor da exequente e, não havendo oposição das partes, expeçam-se desde logo os competentes ofícios requisitórios.Em caso de impugnação de qualquer das partes, tornem os autos novamente conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.OBS. CALCULO DO CONTADOR NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.607,31 – 08/2018 – INFBEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.208,19 – 08/2018 – INFBEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.776,01 – 09/2018 – INFBEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.591,39 – 09/2011 – Carta de Concessão do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAISSA DE FATIMA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos dos autos da ação ordinária n. 0002699-92.2016.403.6107 promovida pela parte autora (apelante).

Intime-se o réu (apelado) para conferir os documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades., sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.332,55 – 08/2018 – Extrato Previdenciário do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014690-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.667,87 – 02/2018 – INFEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-74.2018.4.03.6107
EXEQUENTE: EVA BARBOSA DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 03/12: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **EVA BARBOSA DA ROSA**, em face da sentença proferida por este Juízo no bojo do processo físico n. 00001612-77.2011.403.6107 e que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, reconhecendo que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** já havia cumprido, na íntegra, a obrigação a que fora condenada.

Inicialmente, chamo atenção para o fato de que a sentença impugnada encontra-se encartada às fls. 121/123 destes autos.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de contradição e omissão, pois estaria em confronto com o título judicial produzido nos autos e, ademais, destoaria também do disposto nas súmulas 54 e 362 do STJ. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, se for o caso, para o fim de sanar as omissões e contradições apontadas.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a CEF pugnou por sua rejeição, informando que não há qualquer reparo a ser feito na sentença lançada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

Verifico que a sentença guerreada acolheu os cálculos anexados pela Contadoria do Juízo – os quais, por sinal, são praticamente idênticos aos cálculos da CEF – e com isso desacolheu os cálculos da autora, que pretendia receber valores maiores. A parte embargante, por sua vez, postula que a taxa Selic não se aplica a este caso em comento.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE para Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais em Araçatuba - APSADJ (Rua Floriano Peixoto, nº 784, Vila Mendonça, CEP: 16.015-000, na cidade de Araçatuba/SP), com a respectiva determinação judicial (acompanhado dos documentos necessários), com a ressalva expressa de que a parte terá direito a reimplantar o benefício concedido administrativamente, em sua composição original, caso a RMI alcançada pela implantação do benefício concedido judicialmente seja inferior à RMI daquele benefício deferido na via administrativa.

Com a resposta do ofício, publique-se para ciência ao autor acerca do benefício implantado.

Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Informamos que este juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Cep. 16020-050, nesta cidade, fone (18) 3117-0210.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de Ofício, que deverá ser instruído com as peças necessárias ao seu cumprimento.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **OSWALDO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetivava a revisão de benefício previdenciário.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 136.418,31), aos pedidos de Justiça Gratuita e de concessão de prioridade de tramitação, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/137).

Por meio da decisão de fl. 140, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pelos menores **KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente representados por sua mãe PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSS.**

Na petição inicial, os autores informam que saíram vencedores em demanda proposta contra o INSS, na qual postulavam a concessão de auxílio-reclusão, devido em razão da prisão de seu pai. A sentença inicial foi de improcedência, porém o TRF3 deu provimento a recurso de apelação interposto pelos autores e condenou a autarquia federal ao pagamento do referido benefício, bem como condenou o INSS ainda ao pagamento de verba honorária.

Pleiteiam, assim, os autores o pagamento da quantia total de **R\$ 21.150,87 em abril de 2018, sendo R\$ 19.228,07 devido aos autores e mais R\$ 1.922,07, a título de verba honorária.** Com a inicial, juntaram as cópias necessárias da ação principal, que deu origem a este cumprimento de sentença (fls. 03/187).

Ao proferir o primeiro despacho nestes autos, este Juízo determinou à fl. 190 que os advogados que subscreveram a exordial se manifestassem, pois no processo principal (autos n. 0001749-88.2013.403.6107) havia instrumento de procuração constituindo novo procurador.

Às fls. 191/194, os patronos originários dos autores, a saber, **FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO** informaram que foram surpreendidos com a notícia de que os autores teriam nomeado um novo advogado; aduziram, em suma, que patrocinaram todas as fases do feito principal, desde a inicial até a fase recursal e que sempre estiveram à disposição de seus clientes, sendo inverídicas eventuais alegações de que não podiam e/ou não queriam ser encontrados; aduziram, ainda, que como o processo principal já está praticamente finalizado, faltando apenas as expedições dos alvarás de levantamento, iriam cobrar integralmente os honorários advocatícios contratualmente combinados, bem como insistir em receber, de forma proporcional, os honorários de sucumbência que lhes são devidos.

O atual advogado dos autores, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, também se manifestou, às fls. 195/196; aduziu que concorda plenamente que os advogados anteriores possuem direito aos honorários contratualmente fixados e requereu que seja anexada cópia do referido contrato a estes autos, aduzindo que sua cliente PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS não possui cópia deste contrato. Asseverou, ainda, que a partir de agora os advogados anteriores não possuem mais a representação da cliente, estando portanto desautorizados a praticarem quaisquer atos processuais.

Por meio da decisão de fls. 197/200, este Juízo determinou o seguinte:

- a) que os advogados **FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO**, que deram início a este cumprimento de sentença, tragam a estes autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado com PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, referente ao processo principal (autos n. 0001749-88.2013.403.6107);
- b) que o atual advogado, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, também traga a estes autos, no prazo de dez dias, cópia da procuração a ele outorgada e informe **se concorda ou não com a conta de liquidação apresentada nestes autos. Em caso negativo, no mesmo prazo de dez dias deverá apresentar a conta de liquidação que entende devida.**

Sobrevieram, agora, duas petições pendentes de análise; de início, o atual advogado do feito, senhor LUCIANO DUARTE GUIMARAES, anexou aos autos instrumento atualizado de procuração e concordou, desde logo, com os valores pleiteados, a título de atrasados e de verba honorária (vide fls. 205/206) e os advogados anteriores, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO, anexaram aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios com eles anteriormente celebrado, conforme fls. 207/209.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, fica desde já estabelecido, por se tratar de fato incontroverso, que o montante que os exequentes pretendem receber, no presente feito, é o valor total de **RS 21.150,87 em abril de 2018, sendo RS 19.228,07 devido aos autores e mais RS 1.922,07, a título de verba honorária.**

Fica também desde já decidido que, em caso de concordância do INSS com o valor da execução, o valor de um salário mínimo integral e também o montante de 30% do total dos atrasados deverá ser pago em favor dos advogados FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO, em razão do disposto no contrato de honorários advocatícios cuja cópia encontra-se anexada à fl. 209.

O valor remanescente, de outro giro, deverá ser requisitado conforme as normas legais, em favor dos exequentes e do atual advogado, LUCIANO DUARTE GUIMARÃES.

Fixadas tais premissas, cite-se/intime-se o INSS para que se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada, no prazo legal.

Caso o prazo decorra, sem qualquer espécie de impugnação por parte da autarquia federal, requisite a serventia desde logo os pagamentos devidos, tornando em seguida os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a guia de recolhimento juntada sob o nº id. 11186821, manifeste-se a requerente CEF quanto à regularização da dívida, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: SAVANA SILVA - MG89899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, defiro o pedido do autor, pois este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 11458690 e seus documentos como emenda à inicial.

Concedo à autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, RICARDO BENEZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na exordial.

No curso da ação, a parte exequente informou, às fls. 79/80, que o contrato em questão teria sido “regularizado” (sem informar por qual motivo) e requereu, então, a extinção do feito, sem análise do mérito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À vista do pedido de extinção do feito aduzido pela própria parte autora, **RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 79/80 COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo a desistência da parte autora e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 89/90).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLE MOREIRA PAZIN & CIA LTDA - ME, IVETE MOREIRA FRANCO PAZIN, DRIELLE MOREIRA PAZIN

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DRIELLE MOREIRA PAZINI & CIA LTDA E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 155/156).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2018.4.03.6107
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 137/140: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora RUBENS NASCIMENTO DA SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 129/136, que julgou procedente o seu pedido e condenou o INSS a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 20/01/2017 (DER).

Assevera que, na verdade, existe uma contradição a ser suprida na sentença, pois constou expressamente de seu pedido que a intenção é que o benefício fosse concedido com reafirmação de DIB, tendo como data de seu início o dia 01/07/2017. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, reafirmando-se a DIB para o dia 01/07/2017.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos, deixando o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda **(iii)** para correção de erro material.

No caso em apreço, assiste razão à parte embargante.

De fato, houve contradição na sentença, pois a parte autora requereu expressamente, na exordial, que a data de início do benefício (DIB), em caso de acolhimento do pedido, fosse fixada no dia 01/07/2017, pois assim fará jus a uma forma de complementação prevista na Lei Complementar Municipal n. 254/2016.

Deste modo, sem mais delongas, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença apenas a alteração supra, alterando a DIB do dia 20/01/2017 para o dia 01/07/2017, tal como requerido. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0001975-30.2012.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 719/721: Defiro parcialmente. Uma vez que o valor apontado para bloqueio R\$ 10.517,03 (fl. 702), corresponde somente ao crédito do SEBRAE/SP, restando ainda a parte devida à União/Fazenda Nacional, mantenho os bloqueios realizados nas contas do Banco do Brasil e Itaú Unibanco S/A em nome de Ricardo Scholl no total de R\$ 19.825,48 e, determino o imediato desbloqueio das contas da empresa e demais sócios. Em seguida, abra-se vista às exequentes União e SEBRAE para manifestação devendo apontar eventual saldo remanescente atualizado, no prazo de 48 horas, levando-se em consideração os valores por elas já levantados, respectivamente às fls. 688/692 e 679/684.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 500097-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO BEZERRA FUZZETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende o autor, fundado em decisões proferidas pelo c. STF nos Recursos Extraordinários nºs 627106 e 556520 no ano de 2010 que, segundo ele, ainda não foram julgados no mérito, a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 29.005 do CRI de Assis/SP.

Diz que em ação movida perante este Juízo no feito nº 0002573-11.1999.403.6116, a sentença de primeira instância anulou a execução extrajudicial CB 1368/98, mas foi reformada em segunda instância, em acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região. Alega que de posse desse acórdão o imóvel foi vendido ao segundo requerido em 14/08/2018. Sustenta a nulidade do acórdão proferido, posto que sobre o mesmo pesa a "Declaração de Repercussão Geral" proferida nos referidos recursos extraordinários em 07/05/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$223.298,83. Requer a concessão de liminar para a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 12245742) o autor peticionou no ID nº 12362450, reiterando os termos da inicial e mantendo o mesmo valor inicialmente atribuído.

E o breve relato.

DECIDO.

Acolho a emenda da petição inicial.

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Miúdiro e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a probabilidade do direito, eis que a tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, não encontra grau de confirmação - entre a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos - suficiente para a concessão da tutela de urgência de maneira antecipada. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese firmada no acórdão hostilizado, o qual, inclusive, transitou em julgado em 11/09/2014 (fl. 473 do processo nº 0002573-11.1999.403.6116), e encontra-se em fase de cumprimento de sentença perante este Juízo.

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o acórdão vergastado, proferido em março de 2011 (fls. 273-275 do processo 0002573-11.1999.403.6116), transitou em julgado em 11/09/2014, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos atrás, situação que esvazia por completo a urgência manifestada na peça inicial.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em continuidade:

1. Citem-se os requeridos para que apresentem resposta, querendo, no prazo legal;

1. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o item anterior, intinem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Benedito Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão pela morte de sua companheira Filomena de Filippo, falecida em 21/09/2017.

Alega que a sua companheira era aposentada por invalidez (NB nº 5.5941504-6/32), o qual foi cessado após a sua morte. Narra que ele e sua companheira foram casados por 29 anos, se separaram judicialmente por 2 anos e voltaram a conviver em união estável. Assim desde o ano de 2003 a morte de Filomena viveram em união estável, como se casados fossem, de forma pública, contínua e duradoura. Diante disso, postulou o benefício a via administrativa, mas o mesmo foi negado pelo INSS ao fundamento da falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela de urgência para a implantação imediata do benefício e, ao final, a procedência do pedido. Requer a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 11631667), o autor apresentou a planilha de cálculos do ID nº 12076928.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Acolho a emenda da inicial e fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a *"probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*. De outro lado, a *"tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), *"é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória"*.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, pois inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que não está caracterizada, de forma inequívoca, que o autor era economicamente dependente de sua companheira.

Os documentos juntados podem caracterizar indícios da relação de pendência econômica, porém não indicam provas contundentes capazes de estabelecer a concessão, *in initio litis*, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado (indeferimento administrativo do benefício) fora praticado em 13/12/2017 (ID nº 11442611), ou seja, há quase um ano, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial.

Desse modo, **de firo** a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** a tutela de urgência requerida. Anote-se.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

2.3. Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS** fitada a reverter os autos de infração de trânsito que lhe foram aplicados, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**. Alega a pessoa jurídica autora que é proprietária da caminhonete Hilux SRX, ano e modelo 2016, adquirida de Reginaldo Claudino Costa. Narra que tomou conhecimento de quatro autuações, nºs S002533525 (em 24.06.2017), S0028060012 (em 10/07/2017), S003065779 (em 20/07/2017) e S003261204 (em 29/07/2019), todas no Município de Francisco Alves/PR. Recebendo as notificações apresentou recurso administrativo, indicando se tratar de um veículo clonado, mas o seu pleito foi indeferido. Alega estar sofrendo prejuízo, pois o não pagamento das multas a impedem de efetuar o licenciamento do veículo, que vence em 30/11/2018. Aduz que nos dias das referidas multas, a caminhonete estava na cidade de Assis/SP e não nos locais onde foram lavradas as autuações. Postula a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão das multas e respectivas anotações, liberando o licenciamento do veículo. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

A autora não ofertou caução.

À inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

É de se verificar que a lide se devota à desconstituição dos Autos de Infração de trânsito nºs S002533525 (em 24.06.2017), S0028060012 (em 10/07/2017), S003065779 (em 20/07/2017) e S003261204, aplicados sobre o veículo de sua propriedade, que constituem atos administrativos plenamente vinculados (artigo 142 do Código Tributário Nacional), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que neles se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Na linha desse entendimento, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. ANTI. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. 1. O depósito judicial do valor integral da multa suspende a sua exigibilidade, bem como a inscrição do nome da parte agravante em cadastros de restrição ao crédito e o cancelamento do RNTRC do veículo. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5030763-56.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/03/2015).

Desse modo, em que pese as razões e argumentos trazidos na petição inicial, considerando que não houve a prestação de garantia idônea e suficiente ao Juízo, a hipótese é de indeferimento do pleito de tutela de urgência de natureza antecipada.

Posto isso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.**

Em continuidade:

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolher a respectiva diferença de custas;
- b) apresentar cópias das decisões administrativas que indeferiram os recursos/defesas interpostos naquela seara;

2. Procedidas as emendas **cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORA: HERMILIA XAVIER DE SOUZA, incapaz representada pela curadora ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTORA: RENATO MAURICIO DE LIMA - SP244017

RÉU: CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte(s) a ser(em) intimada(s):

1. CURADORA DA AUTORA: ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA, RG 45.499.945-8 SSP/SP e CPF/MF 451.935.858-25, residente na Rua Gildo dos Santos Granjeia, nº 433, Apto. 23, Bloco K2, Parque das Acácias, Assis, SP, CEP 19.813-140.

2. ADVOGADO DATIVO: Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE, OAB/SP 405.373, com escritório na Rua José Vieira da Cunha e Silva, nº 404, Centro, Assis, SP, fone (18) 3322-4182.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora (ID10283300 – pág. 63).

ID11535351: Indefero o arbitramento de honorários advocatícios ao Dr. RENATO MAURÍCIO DE LIMA, OAB/SP 244.017, pois o ilustre causídico não foi nomeado por este Juízo, nem está inscrito no rol de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

ID11535374: Em substituição ao Dr. RENATO MAURÍCIO DE LIMA, OAB/SP 244.017, nomeio para a defesa da autora o advogado dativo Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE, OAB/SP 405.373.

Intime-se pessoalmente a CURADORA DA AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao escritório do Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE, OAB/SP 405.373, portando seus documentos pessoais (RG e CPF) e os da autora incapaz, a fim de, na condição de representante da incapaz, outorgar procuração "ad judicium" ao dativo ora nomeado.

Outrossim, intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado, Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE, OAB/SP 405.373, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar a representação processual da autora, juntando aos autos procuração "ad judicium";
- b) retificar o valor da causa, comprovando-se que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido (art. 292, IV e VII, CPC);
- c) promover a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU;
- d) especificar os pedidos em relação a cada um dos corréus.

Após, retornem conclusos, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o julgamento da causa.

Sem prejuízo, tratando-se de autora incapaz, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO CESAR BRAGA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

DESPACHO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se o(a/s) RÉ(U/S), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, conforme ID 10736872, 10736876, 10736879, 10736880 e 10736881, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-65.2018.4.03.6116
IMPETRANTE: MARCIA MIZUTA MARZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **MÁRCIA MIZUTA MARZOLA** (ID nº 12508066), por meio dos quais alega a existência de obscuridade e contradição existente na sentença proferida no ID nº 11966842. Argumenta a existência de provas do direito líquido e certo e que não discute o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas sim que fora cessado arbitrariamente. Aduz que o próprio Laudo SABI de 30/05/2018 (ID nº 11028273), conclui que existe incapacidade laborativa. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir os pontos embargados.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 22/11/2018, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 13/11/2018 e nos dias 15 e 16/11 não houve expediente, por conta do feriado nacional da Proclamação da República.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é **inconformismo** com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Ora, a sentença impugnada foi expressa ao consignar que a impetrante foi submetida a perícia de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença originária, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a atividade declarada. Se a impetrante pretende discutir a conclusão da perícia de reabilitação profissional, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração **infringentes**, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.

4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas contradições suscitadas nos embargos aclaratórios inexistiram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Márcia Mizuta Marzola, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de obscuridade ou contradição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8937

INQUERITO POLICIAL

0000283-56.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DAS NEVES X SIDNEI RIBEIRO X FERNANDO REIS DE ANDRADE(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS E PR074697 - LUIZIA PATRICIA DA SILVA)

1. OFICIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP; 2. OFICIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP; 3. OFICIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Apresentadas as defesas preliminares dos réus Sidnei Ribeiro, Fernando Reis de Andrade, Anderson Rodrigues da Silva, e Emerson Ribeiro das Neves, respectivamente às ff. 224/229, 230/235, 236/243 e 244/251, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 176/182, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV (Justiça Federal de Guairá/PR e Londrina/PR). DEIXO CONSIGNADA QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar, RE 103572-0, e GUSTAVO DE MELO BELLOTI, Cabo da Polícia Militar, RE 111858-7, para a audiência acima designada. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 1.2 Ressalto que, caso os policiais compareçam na audiência na posse de arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a remoção e escolta dos réus presos ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e SIDNEI RIBEIRO, acima qualificados, atualmente recolhidos na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência de instrução e julgamento designada. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para o comparecimento dos réus presos ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e SIDNEI RIBEIRO, acima qualificados, para a audiência de instrução e julgamento designada, esclarecendo-lhe que a escolta será realizada pela DPF/Marília/SP. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR solicitando a REALIZAÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu Fernando Reis de Andrade, e a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Luis Muniz da Silva, Osvaldo Sabino Siqueira e Rodrigo Antônio Peixoto, abaixo qualificados. RÉU: FERNANDO REIS DE ANDRADE, brasileiro, casado, vidreiro, portador do RG n. 8.612.661-3/SESP/PR, CPF/MF n. 057.247.369-93, filho de Antônio de Andrade da Silva e Elza Reis de Arruda, nascido aos 19/08/1995, natural de Guairá/PR, residente na Rua Luiz Grassman, 131, Distrito Dr. Oliveira Castro, em Guairá/PR. TESTEMUNHAS DE DEFESA: a) LUIS MUNIZ DA SILVA, portador do CPF/MF n. 001.654.041-75, residente na Rua Leonardo Pinto, AL-02, s/n, Distrito Dr. Oliveira Castro, em Guairá/PR, CEP 85.980-000; b) OSVALDO SABINO SIQUEIRA, portador do CPF/MF n. 034.651.868-58, residente na Rua Leonardo Pinto, AL-02, s/n, Distrito Oliveira Castro, em Guairá/PR, CEP 85.980-000; c) RODRIGO ANTÔNIO PEIXOTO, portador do CPF/MF n. 080.189.849-80, residente na Rua Gercino G. Nascimento, AL-10, 226, Distrito Oliveira Castro, em Guairá/PR, CEP 85.980-000. 5. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de defesa ROSEMARIS RAMOS, portadora do CPF/MF n. 550.254.479-68, residente na Rua Alzira Tiburski, 152, apto. 202, Centro, em Rolândia/PR, CEP 86.600-045, solicitando inclusive a intimação da referida testemunha por pertencer à jurisdição dessa Subseção Judiciária de Londrina/PR. 6. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa MARIA JOSÉ BARBOSA CORREA, portadora do RG n. 29.334.783-9, CPF/MF n. 204.538.448-98, residente na Rua Jaguarauva, 38, Jardim Paraná, JULIANA JÉSSICA ALVES, portadora do CPF/MF n. 350.286.988-05, residente na Rua Cecílio Amarília, 71, e JULIETE CRISTINE ALVES, portadora do CPF/MF n. 406.029.568-03, residente na Rua Cecílio Amarília, 71, TODOS EM ASSIS/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que será realizada a sua oitiva nos autos da ação penal. 6.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam na audiência, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. 7. INTIMEM-SE os réus ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SIDNEI RIBEIRO e EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, abaixo qualificados, acerca da audiência de instrução e julgamento acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo Baibe, brasileiro, separado, motorista profissional, portador do RG n. 10.772.593-8/SESP/PR, CPF/MF n. 076.834.609-66, filho de Edson Macedo da Silva e Marilena de Oliveira Rodrigues, nascido aos 12/10/1990, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, residente na Av. Madre Leônia Milto, 2000, Gleba Palhano, em Londrina/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; SIDNEI RIBEIRO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG n. 12.841.789-3/SESP/PR, CPF/MF n. 075.232.969-39, filho de Neusa Lídia Ribeiro, nascido aos 31/07/1996, natural de Guairá/PR, residente na Rua Leonardo Pinto, 507, Distrito Dr. Oliveira Castro, em Guairá/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; e EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, brasileiro, viúvo, vigia, portador do RG n. 40.669.277/SSP/SP, CPF/MF n. 345.236.948-00, filho de Anderson Ribeiro das Neves e Maria José Barbosa das Neves, nascido aos 22/08/1983, natural de Assis/SP, residente na Rua Joaquim Vitor, 194, Bairro Santa Clara, em Assis/SP. 8. Publique-se intimando as defesas acerca deste despacho, da audiência designada, bem como de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na audiência designada, independentemente da intimação determinada por este Juízo, e nas subseções deprecadas, principalmente se não forem localizadas nos endereços informados nos autos, sob pena de preclusão da prova pretendida. 9. Intime-se a dra. Sílvia Aparecida Andrade de Sousa Martins, OAB/SP 381.330, para informar nos autos uma conta corrente/poupança em nome do réu Sidnei Ribeiro a fim de possibilitar a transferência/resstituição do valor da fiança prestada nos autos, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, conforme requerido às ff. 256/257, vez que tomada sem efeito em razão da manutenção da prisão preventiva decretada nos autos. 9.1 No caso de indicação de conta de terceira pessoa, ou mesmo em nome da nobre causidica, deverá ser apresentada autorização expressa do réu, caso não disponha de uma bancária em seu próprio nome. 10. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLUS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAPE/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, a audiência do dia 10/12/2018, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus. 1. INTIMEM-SE as testemunhas MARIA OLINDA FERREIRA SILVA SOUZA, residente na Rua Capitão Assis, 1690, Vila Ouro Verde, ou Rua Benedito Spinardi, 1187, MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKYIA, residente na Rua América Bartolomei, 133, Jardim Canadá, ou Rua Benedito Spinardi, 1187, FRANCISCO JOSÉ LONGHINI, residente na Rua José Coelho Barbosa, 340, Vila Orestes, ou Rua Benedito Spinardi, 1187, e MARIA CECÍLIA MIRANDA, residente na Rua Benedito Spinardi, 1187, Jardim Europa, TODAS EM ASSIS/SP, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. 2. INTIME-SE a testemunha INÉS MARIA DA SILVA, residente na Rua Tapajós, 364, em Tarumã/SP, ou Rua Maria Pagotti Conti, 840, em Cândido Mota/SP - local de trabalho, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de defesa. 3. INTIMEM-SE os réus CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, abaixo qualificados, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o seu interrogatório. CAETANO SCHINCARIOL FILHO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 22/10/1957, natural de Assis/SP, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade nº 9.660.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, nº 243, Jardim Europa, Assis/SP; e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 23/09/1949, natural de Tietê (SP), filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador da cédula de Identidade n. 6.471.988 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.793.448-72, residente na Rua Prof. Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa, Assis/SP. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAPE/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DAVI NEVES MARCOLINO, portador do RG n. 26.907.345-3/SSP/SP, filho de Félix Maria Marcolino e Maria Neves Marcolino, brasileiro, amasiado, ajudante geral, natural de Miracatu/SP, nascido aos 10/05/1972, residente na Alameda 4, 700, Bairro Rocio, em Iguaçu/SP, CEP 11.920-000. 4.1 A precatória deverá ser instruída com cópia do termo da audiência de instrução de ff. 504/505, no qual constam os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, a serem formulados para a testemunha por ocasião de sua oitiva, e demais peças processuais para a realização da audiência, ressaltando que transcorreu in albis o prazo da defesa para apresentação de seus quesitos, inclusive com a preclusão do ato. 5. Publique-se, intimando a defesa acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e da expedição da Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Iguaçu/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Davi Neves Marcolino, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar o cumprimento da precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI - SP296485

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 21/857

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento entabulado na Central de Conciliação (ID 10709338).

Int.

Bauru, 23 de novembro de 2018

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 10751233 e Id 12416115) e Impetrante (Id 12514550), intinem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 11280616) e Impetrante (Id 12456374), intinem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 12613448), intem-se a União para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Expeça-se mandado para CITAÇÃO de GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na cidade de Três Lagoas/MS, na Rua Bruno Garcia, nº 2399, Jardim Primavera, inscrita no CPJ sob nº 07.581.421/0001-00, de todo teor da petição inicial, referente ao feito em epígrafe.

Adverta-se a ré de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do E. TRF3 quanto à pendência de regularização do CPF/MF do patrono da Autora, intime-se o advogado Dr. LUIS EDUARDO MIKOWSKI para as providências cabíveis, visando à regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, sem o qual este Juízo não deverá autorizar o levantamento do(s) pagamento(s), seja a título principal, ou mesmo contratual. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, com a respectiva comprovação nos autos.

Cumpra-se.

BAURU, 28 de novembro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE propõe a presente Ação Cautelar Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiando que foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e, deste procedimento, originaram a autuação, cujo valor seria o do documento Id. 12660248 (R\$80.078,92), em que pese haja o documento Id. 12660613 no total de R\$ 559.700,39. Aduz, baseando-se em sua utilidade pública e beneficência, que necessita da certidão de regularidade do FGTS para receber repasses governamentais imprescindíveis às atividades relevantes que desenvolve como entidade hospitalar. Com fulcro nos fatos acima narrados e oferecimento de caução de um equipamento que utiliza em sua atividade (Id. 12660623 e 12660624), que lhe seja fornecida a referida certidão. Juntou procuração e documentos.

Antes de se decidir, entendo que o caso é de abertura de vista a parte requerida.

Isto porque, “Ao julgar o REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o e. STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. **Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.**” (AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013).

Logo, no presente caso, tratando-se da oferta de bem móvel, **mostra-se imprescindível a oitiva da credora acerca de sua aceitação.**

Ante o exposto, determino a citação da parte requerida para oferta de sua resposta no prazo legal, bem como, sem prejuízo, para **manifestação acerca do bem oferecido como antecipação de futura penhora, no prazo de 48 horas**, ante a urgência da medida liminar pleiteada, **sendo seu silêncio considerado, a princípio, como aceitação tácita.**

Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem imediatamente conclusos.

Observo, ainda, a existência de vício de representação, visto que a procuração constante no Id. 12660233 apresenta apenas uma assinatura (João José Dutra) e, em contrapartida, o estatuto da requerente, em seu artigo 24, IV, exige duas assinaturas para fins de nomeação de procuradores “ad judicium”. Pelo que, **defiro o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.**

Para apreciação do pleito de justiça gratuita, deverá a parte autora, também em cinco dias, juntar documentos oficiais e/ou assinados pelo contador responsável demonstrativos da situação descrita no documento ID 12661331.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

P.L., com urgência.

Bauru, 18h02, 29 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR - SP79402

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003209-10.2013.403.6108).

Intime-se a parte RÉ/executada **OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC e na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (**RS 69.123,70 atualizado até 31/08/2018**, sendo **RS 61.322,80** a título principal, **RS 4.185,50** de sucumbência e também **RS 3.615,40** a título de sucumbência fixada na reconvenção, conforme requerido pelo(a) exequente (DOCs. IDs 10301379 e 10301393), tudo sob pena de incidência de multa de dez por cento, mais honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002333-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PARIZOTTO - SP150160, VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10575124, SEGUNDA PARTE, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA UNIÃO FEDERAL E ANP:

"...Em seguida, intime-se a parte Autora/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica a executada intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme requerido pela(s) exequente(s), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int."

BAURU, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF, ID 11624706.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002718-39.2018.4.03.6108

REQUERENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Corrija a secretaria a autuação, pois não se trata de tutela antecipada antecedente, mas de anulatória de débito.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2018 (despacho ID 11976890), por já ter sido o ato realizado nos autos do processo principal, consoante certidão ID 12567159.

Não havendo provas a produzir, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTOS RESTAURANTE LTDA - ME, DEIVID NERES DE MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração ID 12605747, defiro ao executado DEIVID NERES DE MATTOS os benefícios da assistência judiciária e, para representá-lo nestes autos, nomeio o advogado Gustavo Gabriel Ximenez, OAB PR 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao executado bem como ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida.

Aguarde-se no mais o decurso do prazo de suspensão do feito (ID 12422477).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-68.2018.4.03.6108

AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-96.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização, consoante apontado na ID 12335651.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-18.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-71.2018.4.03.6108

AUTOR: NILCEIA MARIA CLEMENTINO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Alexandre Herculano Vieira Tinoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Inss por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Engenharia, Representação e Comércio ERCO S/A, no período de 17 de maio de 1988 a 1º de setembro de 1989 (engenheiro – CTPS de folha 32; Formulário DSS 8030 de folha 149).

O INSS, em sua peça de defesa, impugnou a veracidade da prova documental coligida, sob o argumento de que não é possível identificar se a pessoa que assinou o Formulário DSS 8030 (folha 149 dos autos virtuais), qual seja, Demerval G. Mello, era ou não o responsável pela sua emissão ou mesmo a pessoa autorizada pela empresa a emití-lo.

Por sua vez, a cópia da carteira de trabalho do postulante (folha 32 dos autos virtuais) arrola, como profissão do requerente, a de engenheiro, sem especificar a área fim de atuação (civil, minas, metalurgia ou elétrica – Decretos 53.831/64 e 83.080/79, código 2.1.1, respectivamente).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove se a pessoa que assinou o formulário DSS 8030, encartado na folha 149 do processo, era ou não o responsável pela sua emissão ou mesmo a pessoa autorizada pela empresa, à época, a emití-lo.

Cumprido o acima determinado, retornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Alexandre Herculano Vieira Tinoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Inss por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Engenharia, Representação e Comércio ERCO S/A, no período de 17 de maio de 1988 a 1º de setembro de 1989 (engenheiro – CTPS de folha 32; Formulário DSS 8030 de folha 149).

O INSS, em sua peça de defesa, impugnou a veracidade da prova documental coligida, sob o argumento de que não é possível identificar se a pessoa que assinou o Formulário DSS 8030 (folha 149 dos autos virtuais), qual seja, Demerval G. Mello, era ou não o responsável pela sua emissão ou mesmo a pessoa autorizada pela empresa a emití-lo.

Por sua vez, a cópia da carteira de trabalho do postulante (folha 32 dos autos virtuais) arrola, como profissão do requerente, a de engenheiro, sem especificar a área fim de atuação (civil, minas, metalurgia ou elétrica – Decretos 53.831/64 e 83.080/79, código 2.1.1, respectivamente).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove se a pessoa que assinou o formulário DSS 8030, encartado na folha 149 do processo, era ou não o responsável pela sua emissão ou mesmo a pessoa autorizada pela empresa, à época, a emití-lo.

Cumprido o acima determinado, retornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108

AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo empresário individual Laércio Correia de Moraes, em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual requer a anulação das penalidades impostas pelo serviço de inspeção agropecuária, notadamente, as de multa, apreensão e interdição.

A liminar postulada foi indeferida e a concessão da gratuidade judiciária foi concedida apenas quanto aos honorários advocatícios (fls. 179/181).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/187).

A ré contestou o pedido.

Ao agravo interposto foi negado provimento (fls. 242/247), tendo a decisão transitado em julgado em 03.10.2018 (fl. 241).

Intimada a autora a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 249), permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Em consonância com esse dispositivo, preceitua o disposto no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, não efetuado o recolhimento das custas iniciais pelo autor, o processo será extinto sem resolução de mérito.

A extinção nesse caso prescinde de intimação pessoal da parte autora^[1].

Isto posto, não recolhidas as custas do processo, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 290, 102, parágrafo único, e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Já tendo sido angularizada a relação processual, com o oferecimento de contestação pela ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária deferida.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-15.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

A parte autora requereu a desistência da execução, com a qual aquiesceu a União.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Homologo a desistência e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nos termos propostos pelas partes.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120

Advogados do(a) RÉU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120

Advogados do(a) RÉU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada da deliberação no termo de audiência para manifestação:

"... Ausentes os réus, Agromessias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ME, Manoel Messias Alves Sant'Anna e Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior, bem como seus advogados constituídos. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Esclareça a parte ré se os embargos monitorios já apresentados são encabeçados também pelo réu Manoel Messias Alves Sant'Anna. Justifique a parte ré sua ausência ao presente ato, diante do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC. Sem prejuízo, digam as partes se há provas a serem requeridas.". NADA MAIS. Vá este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas".

Bauru/SP, 30 de novembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004518-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FRETTAS) X ANDRESA ARIELO X LAERCIO ARIELO JUNIOR(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Depreque-se à Justiça Estadual em Pederneras/SP os interrogatórios dos réus Andresa Arielo, Rua Antônio Brambila, nº 1898, Oeste, Jardim Paineiras, Pederneras e Laércio Arielo Júnior, Rua Jorge Neme, nº 574, Jardim Alvorada, Pederneras.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 195/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pederneras/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

A advogada constituída pelos réus deverá acompanhar o andamento da carta precatória nº 195/2018-SC02 junto à Justiça Estadual em Pederneras/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11230

EXECUCAO DA VERDADE

0005716-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005716-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)) - LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0000944-11.2008.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000901-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ENERBRAX - ACUMULADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 75/76: (...) intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

BAURU, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11229

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005644-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME)

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0005644-49.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: GLC Brinquedos Ltda - EPP, Luciana Camargo de Oliveira e Carlos Eduardo Martha de Oliveira S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a composição entre as partes, noticiada pela exequente, à fl. 54, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida por meio do adimplemento daquele acordo. Apesar do oferecimento de bem à penhora, às fls. 26/33, não há construção efetivada nos autos, não havendo qualquer levantamento a ser realizado. Honorários pagos na via administrativa, consoante fl. 54. Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fl. 17, cabendo à CEF complementá-las, no prazo de 15 dias. Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 28 de NOVEMBRO de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000901-59.2017.403.6108 - ENERBRAX - ACUMULADORES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 75/76: (...) intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

Expediente Nº 11231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP211157 - ARIORVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)

Fls. 151 e seguintes: Vistos etc. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos acusados e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, restando as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Analisemos, assim, mais detalhadamente as alegações trazidas pelas defesas. 1) Incompetência da autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante (fls. 152/155) Embora, de fato, o art. 290 do CPP estipule que, em caso de prisão em flagrante, o executor deva apresentar o custodiado à autoridade do local da detenção, eventual descumprimento de tal regra não gera qualquer nulidade. Primeiro, porque, consoante o art. 301 do mesmo Código, qualquer autoridade policial e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. E, no caso, os executores das prisões eram policiais civis vinculados à 3ª Delegacia de Polícia de Investigações da DIVECAR, Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Recepações de Veículos (caso de veículos utilizados na empreitada criminosa) e Cargas, divisão policial pertencente ao DEIC, Departamento Estadual de Investigações Criminais, situada em São Paulo, para a qual foram conduzidos os custodiados para lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial à qual respondiam aqueles policiais (fls. 120/124, do Apenso 1, e fls. 01/19, do Apenso 3). Ressalte-se que compete ao DEIC, por meio de suas Divisões Policiais e Unidades Especializadas, as atividades de polícia judiciária na apuração dos delitos praticados contra o Patrimônio (caso do roubo da agência bancária), a Propriedade Imaterial, a Fé Pública e os cometidos por meios eletrônicos, nos termos dos Decretos Estaduais que o criaram e modificaram. Logo, tanto a autoridade policial que lavrou o auto quanto os policiais que participaram da prisão em flagrante tinham atribuições para tanto de acordo com as normas de organização da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Segundo, porque as autoridades policiais não exercem jurisdição sobre determinado território, havendo apenas normas administrativas de divisão de atribuições em busca de otimização das investigações, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 564, I, do CPP, que, aliás, prescreve nulidade por incompetência apenas do juiz. Portanto, não há no Estatuto Processual Repressivo norma que expressamente determine nulidade da prisão em flagrante praticada por autoridade incompetente territorialmente. Terceiro, porque o auto de prisão em flagrante alcançou suas finalidades, estando em ordem, e foi validado pela autoridade judicial, até então, competente territorialmente, a saber, o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, local da prisão em flagrante, e ratificado por este Juízo Federal de Bauru/SP, implicitamente, quando reconhecida a conexão com os fatos ocorridos nesta urbe e advogados os autos do inquérito da Delegacia de Rio Claro/SP (fls. 45/47, Apenso 3, e fls. 244/248 e 254, Apenso 2). No sentido do exposto, trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DPU VISANDO QUE TODA E QUALQUER SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PESSOAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS PRESAS EM FLAGRANTE NO INTERIOR, EXTERIOR OU IMEDIAÇÕES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SEJAM APRESENTADAS À AUTORIDADE POLICIAL DA DPF DO REFERIDO AERÓDROMO. COM EXCLUSÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DO DENARC DA POLÍCIA CIVIL PAULISTA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DPU. MÉRITO: SENTENÇA REFORMADA; PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES; TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. (...) 7- Muito embora decorra do art. 290, caput, do CPP a regra de que a autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante é aquele que exerce suas funções no local em que foi efetuada a prisão, certo é que a não observância das normas administrativas que disciplinam a divisão de atribuição entre as diversas autoridades policiais não acarreta o reconhecimento de qualquer nulidade, máxime quando, em casos envolvendo o tráfico de entorpecentes, a condução do preso à sede do DENARC é feita em prol da própria investigação policial, que não termina com a prisão do investigado, porquanto demanda outras diligências complementares e sujeitas a conhecimentos

técnicos específicos (p. ex. confecção de laudo de constatação etc.).8- Indubitavelmente, em hipóteses tais, não há cogitar-se de nulidade passível de comprometer o auto de prisão em flagrante ou qualquer ato do inquérito policial, não só porque as autoridades policiais não exercem jurisdição - sendo, pois, descabido falar-se em incompetência -, como também por força do art. 561, I, do CPP, que se refere exclusivamente à incompetência do juiz como causa de invalidade de ato irregularmente praticado. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ, consoante se verifica dos HCs 30236-RJ, 32.319-PI, 16.406-MS e 11022-RJ e dos RHCs 9956-PR e 8342-MG, que, a esse respeito, conta com o beneplácito da doutrina.9- Deveras, numa região como aquela envolvendo a metrópole paulistana, em que o alto grau de conurbação torna praticamente indivisíveis os municípios, não há cogitar-se que a condução do agente até a delegacia responsável pelas investigações situada numa cidade circunvizinha ao local dos fatos constitui alguma afronta ao Código de Processo Penal.10- Em verdade, porque não há garantia constitucional do delegado natural, uma vez que a Constituição Federal não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade segundo regras rígidas de competência, a pretensão da Defensoria Pública da União levada a cabo nestes autos não se refere ao cumprimento desta ou daquela norma da Constituição Federal ou do Código de Processo Penal, ou deste ou daquele princípio da Administração Pública, mas visa implantar uma específica política de combate ao tráfico, que envolve a equalização de inúmeras variáveis, tais como a atuação da Polícia Federal e da Polícia Civil, o controle externo da atividade policial, qualidade de serviço público etc.(...) 13- Preliminares rejeitadas. Apelos da União, do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal providos para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1668942 - 0004680-04.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014, HABEAS CORPUS - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - NULIDADE INEXISTENTE - EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.1 - Não se configura constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na conclusão da instrução, se provocado pela própria defesa. Súmula 64, do E. Superior Tribunal de Justiça.2 - Não há que se falar em nulidade do feito por não ter sido o Auto de Prisão em Flagrante elaborado por policiais federais, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa.3 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 10144 - 0033448-42.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, julgado em 26/09/2000, DJU DATA:28/11/2000 PÁGINA: 280) REEXAME NECESSÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO ANULADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUTORIDADE COMPETENTE. CARÁTER ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Não há que se falar em nulidade do inquérito policial, sob o argumento de que foi presidido por autoridade incompetente, qual seja, Polícia Civil do Estado de São Paulo.2. Os atos de investigação têm caráter administrativo e não jurisdicional, fato que exclui a aplicação do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.3. Eventual irregularidade na peça inquisitorial não tem o condão de acarretar a nulidade da ação penal a que responde o paciente, pelo cometimento do delito descrito no artigo 344 do Código Penal, e que está em fase de instrução probatória.4. Remessa Oficial provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 655 - 0012092-91.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 12/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 183). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 05/12. IMPRECISÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 40, I DA LEI 11.343/06 QUANTO AO TERMO TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONSUMADO. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME.(...) 2. A ordem de serviço não decorreu de investigação preliminar, mas sim de uma denúncia anônima, não havendo nos autos qualquer indicio de existência de prova ilícita que tenha levado à expedição da ordem de serviço e na conseqüente prisão da acusada.3. Os policiais possuem atribuição para apurar infrações penais, não possuindo competência jurisdicional. Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, qualquer pessoa do povo está autorizada a efetua-la, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. Ademais, assim que o inquérito policial foi relatado, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo assegurado à acusada o correto processamento e julgamento da ação penal perante a autoridade competente.4. Ainda que assim não fosse, eventuais vícios da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projetam na ação penal para contaminá-la. Precedentes do STF e STJ. (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 30695 - 0007422-70.2006.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). Inexistente, portanto, qualquer vício a macular o auto de prisão em flagrante quanto à autoridade policial que o lavrou.2) Inépcia da denúncia (fls. 155/159, 164/171 e 190/206)A inicial acusatória não se mostra inepta, pois, a nosso ver, contém a descrição clara e objetiva de fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos com base no que restar apurado/ confirmado. Com efeito, em sua manifestação de fls. 260/262, o MPF não destacou, em negrito, os principais pontos da narrativa da denúncia que, primordialmente, trazem as imputações aos acusados, não havendo defeitos para rejeita-la neste momento processual.3) Ausência de documentos que embasam a denúncia (fls. 160/164)Por ora, para prosseguimento da ação penal, as peças de informação em apenso, além de outras juntadas a estes autos, já bastam para inaugurar a fase instrutória. Deveras, o auto de prisão em flagrante, com seus depoimentos, e o auto de exibição e apreensão que dele decorreu, aliados a outras provas, já servem como prova suficiente de materialidade e de indícios de autoria dos crimes, em tese, descritos e imputados na denúncia, conforme, aliás, bem destacados pelo MPF em sua manifestação à fl. 262, item 2. Especificamente, quanto à denominada equipe Laser e às informações que originaram a localização do imóvel em que averiguados e detidos os réus, há necessidade de instrução probatória com a oitiva, em juízo, dos agentes envolvidos no flagrante. Trata-se, portanto, de questão eminentemente meritória. Por fim, sobre as referidas filmagens que teriam capturado imagens dos veículos utilizados no roubo, na residência do acusado JOSÉ LUIZ, constata-se que estão sendo objeto de perícia pertinente (fl. 268), cujo laudo será oportunamente juntado a estes autos, garantindo-se manifestação das partes. Portanto, evidenciada justa causa para prosseguimento desta ação penal.4) Nulidade da prova em decorrência da realização de busca sem mandado judicial (fls. 181/190) Não há qualquer nulidade quanto ao auto de exibição e apreensão de fls. 28/31 do Apenso 3, porquanto tal diligência resultou legítima e licitamente) da entrada dos policiais civis franqueada pelo próprio proprietário da residência averiguada; b) de informações obtidas, por investigações preliminares de equipe policial, no sentido de que alguns veículos utilizados na empreitada criminosa teriam partido daquele imóvel. Com efeito, colhe-se dos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante que JOSÉ LUIZ se apresentou como proprietário da residência e, ciente da investigação, autorizou aqueles adentrarem no local para sua vistoria, o que foi confirmado pelo acusado em seu interrogatório em sede policial (fl. 10 do Apenso 3). Desse modo, não tendo ocorrido entrada forçada, mas, sim, consentimento do morador/ proprietário, não houve violação de domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo dispensada a apresentação de qualquer mandado judicial. E mais. Partindo da premissa de que naquele local teria havido movimentação de veículos utilizados em roubo praticado por organização criminosa armada, e, ainda, com a permissão do morador, mostra-se idônea a apreensão de armas e instrumentos compatíveis com aqueles crimes, até porque o delito do Estatuto do Desarmamento é de natureza permanente. Por derradeiro, conforme ressaltado no tópico anterior, as informações e as possíveis imagens que teriam motivado a referida diligência policial poderão ser melhor esclarecidas pela instrução processual, bastando, neste momento, para continuidade da persecução penal, os indícios já existentes. 5) Revogação/ substituição da prisão preventiva (fls. 171/179 e 207/226) Quanto ao pedido formulado pelo acusado CAIO, cabe o indeferimento, pois a revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, considerando que não houve qualquer alteração da situação fática outrora verificada nem a juntada de documentos diversos daqueles já examinados nos autos do pedido de liberdade provisória 0001288-40.2018.4.03.6108. Pelas mesmas razões, a princípio, deve ser afastado o pedido do acusado JOSÉ LUIZ de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e/ou por prisão domiciliar, conforme já assentado em decisão e manifestação ministerial nos mencionados autos de pedido de liberdade. Com efeito, há indícios preliminares de que os acusados fazem parte de organização criminosa armada e que apresentam alto grau de periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias que envolveram os fatos a eles imputados, notadamente a exposição de risco, por meio de armamento pesado e explosivos, à vida e à integridade física de outras pessoas. Note-se, aliás, que já foi indeferida liminar em Habeas Corpus impedido em favor de JOSÉ LUIZ (fls. 43/47). Com relação, especificamente, à condição etária e de saúde de JOSÉ LUIZ, cabe ressaltar que, embora tecnicamente idoso, não é maior de 80 anos, idade necessária para fazer jus à prisão domiciliar, nem apresentou documentos que denotam, de forma idônea, estar extremamente debilitado e/ou possuir doença grave, de modo a prisão colocar risco concreto à sua vida. Uma vez juntada declaração médica nesse sentido, haverá, de fato, razão para determinação de perícia médica acerca dos riscos de seu encarceramento com relação ao quadro descrito, o que não ocorre ainda no presente caso, não sendo, a princípio, a mera idade do acusado e os resultados de exames, bem como simples encaminhamentos ou receituários médicos provas hábeis para tanto. Ante todo o exposto, afasto hipótese de absolvição sumária dos réus e determino o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Antes, porém, de designar audiência, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta frente ao número elevado de testemunhas, assim como a necessidade de logo intimar as defesas acerca do indeferimento quanto à revogação/ substituição da prisão preventiva, determino que se publique, desde já, esta decisão e, ato contínuo, voltem os autos conclusos para designação de audiência e expedição de precatórios. Ciência, ainda, às defesas acerca dos laudos e documentos juntados às fls. 48/129 e 268/315. Int. Cumpra-se com urgência. Bauri, 29 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES/SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 507, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 501/501vº.
Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002831-75.2018.4.03.6113

AUTOR: LUCAS COSTA CORGOZINHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACF/S.A.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação – MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para a juntada dos áudios da audiência de instrução, insertos no CD de fl. 345 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais requerida na petição de ID n.º 12253086.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-05.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 12056684, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não foi juntada a cópia da petição inicial completa dos autos objetos de prevenção, tampouco cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado daquele processo.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWTON DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, conforme despacho de ID n.º 8364253.

Int.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001101-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF novamente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais complementares.
Cumprida a obrigação supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 10836485), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003081-11.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 37/857

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente à concessão do benefício e ao indeferimento da revisão do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

29 de novembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos físicos, tendo em vista que não foi digitalizado o áudio da audiência de instrução realizada. Providencie, ainda, a digitalização das folhas 34 e 46 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BEGHIELLI OLIVEIRA GUERRA - SP256152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que não consta nos autos a planilha discriminativa que apurou a RMI do benefício pleiteado, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, excluindo o período reconhecido judicialmente, tendo em vista que é vedado a este Juízo decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, conforme preceitua o artigo 505, do CPC. Deixo consignado que a parte autora deverá manear os instrumentos processuais necessários junto ao Juízo de origem para fazer valer o cumprimento das decisões judiciais proferidas.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIA DUARTE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Afirma que iniciou o trabalho na área rural no início da adolescência e permaneceu trabalhando a vida toda no campo, prestando serviços como avulsa ou “volante” em diversas fazendas da região. Argumenta que alguns períodos rurais já foram reconhecidos em outra ação judicial, ajuizada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada a esclarecer quais os períodos exercidos como trabalhadora rural pretende ver reconhecidos nesta ação e que não foram objeto de apreciação nos autos n. 0000159-64.2008.403.6318 (id 5144129), a parte autora afirmou que pretende “*sejam considerados os períodos de trabalho rural já reconhecidos no processo anterior, para, somados aos períodos com registros em carteira, totalizando período superior a 15 anos, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural*”. Argumentou também que pretende demonstrar o trabalho rural exercido após o ano de 2008 até os dias atuais, período que não foi objeto da ação judicial anterior (id 6451119).

Novamente intimada a esclarecer os pedidos, a parte autora aditou a petição inicial para constar que *não pretende reconhecimento de períodos com o presente processo, mas sim que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, eis que somados os períodos de trabalho rural já reconhecidos no processo anterior aos períodos com registros em carteira, totaliza período superior a 15 anos* (id 8857452).

Vieram os autos conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que o tempo rural reconhecido em outra ação judicial somado ao tempo de serviço anotado em CTPS resulta mais de 15 anos de tempo de serviço.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0000159-64.2009.4.03.6318), em 15/01/2009, visando ao reconhecimento do exercício do trabalho rural durante toda a sua vida laboral e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 5122125).

A autora afirma que os períodos de 02/01/1996 a 30/06/2003, de 10/2003 a 04/2005 e de 04/2008 a 11/2008 foram reconhecidos naquela ação judicial como tempo rural.

Ocorre que, ao contrário do alegado, aquela ação judicial ainda não transitou em julgado.

Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifico que nos autos da ação judicial n. 0000159-64.2009.4.03.6318 a Turma Recursal reconheceu o exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 01/01/1973 a 12/12/1973, de 02/01/1996 a 30/06/2003, de 01/10/2003 a 30/04/2005 e de 01/04/2008 a 30/11/2008. No entanto, o acórdão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não houve comunicação ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos. Isto é, não há decisão definitiva acerca do exercício de trabalho rural pela parte autora, de modo que ainda não há direito à inclusão dos referidos períodos no cálculo do tempo de serviço.

Portanto, verifico que a parte autora não possui interesse processual no prosseguimento do feito, pois ela não obterá o resultado almejado com esta demanda.

A autora afirmou em sua última manifestação que não pretende o reconhecimento de períodos nesta ação, mas que apenas seja somado o tempo já reconhecido com o tempo anotado em CTPS.

Conforme mencionado, o tempo que ela afirma ter sido reconhecido, ainda não o foi, pois o processo em trâmite no JEF não transitou em julgado. Logo, a autora carece de interesse de agir nesta ação, na modalidade necessidade, pois é preciso aguardar a averbação dos tempos que foram reconhecidos na primeira ação proposta. Não há pedido nesta demanda para a certificação da existência do trabalho rural, mas apenas utilização do tempo já certificado na outra ação, que ainda não está madura para produção dos efeitos pretendidos.

Quanto aos vínculos rurais que a autora menciona na inicial que estão anotados em CTPS, observo que são fatos incontroversos, pois o próprio INSS os incluiu na contagem do tempo de contribuição (id 5122140 - Pág. 63).

Desse modo, quanto aos referidos períodos também verifico a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, pois não há resistência do réu no seu reconhecimento.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000935-94.2018.4.03.6113

AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DARLENE DECKER LIRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, declarado ausente, cumulado com pedido de pagamento por danos morais sofridos.

Narra a parte autora, em síntese, que seu genitor desapareceu em 1988. Sua genitora requereu, em 1990, por meio de processo judicial a declaração de ausência do desaparecido com o fito de receber pensão por morte e que o INSS foi citado e intimado de todos os atos processuais desse processo.

Relata, ainda, que, no momento do desaparecimento, o autor mantinha qualidade de segurado.

Argumenta que, na época em que seu genitor desapareceu, a autora tinha apenas 14 anos de idade e dependia economicamente do pai e da mãe.

Requer, por fim, o reconhecimento ao direito de receber o valor do benefício de pensão por morte de seu pai desde o ano de 1988 até o implemento de 21 anos, no ano de 1995, por ser preencher os requisitos necessários ao implemento na época, sucessivamente, que seja condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos anos entre 1990 (ano do ingresso da ação judicial de decretação de ausência) até o implemento da idade da Autora aos 21 anos em 1995.

Intimada a adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.696,72 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Registre-se que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora não requereu a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 23 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5002659-36.2018.4.03.6113

AUTOR: JORGE LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002243-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP - CNPJ: 52.540.416/0001-04 (PARTE RÉ)
LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO)
ANA PAULA TEIXEIRA CORREA (ADVOGADO)
MARCELA FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP - CNPJ: 10.492.654/0001-33 (PARTE RÉ)
FABIO WICHR GENOVEZ (ADVOGADO)
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (ADVOGADO)
ISABELA DE PADUA NASCIMENTO (ADVOGADO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a não intimação dos advogados das partes, conforme certidão de ID n.º 12519435, redesigno a audiência para o dia **18 de dezembro de 2018, às 14 horas**, para a oitiva da testemunha Adir da Silva Rocha.
2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 60.810,31.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a isenção de custas (Id. 11342306).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 60.810,31 (sessenta mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 55.282,10 (crédito principal) e R\$ 5.528,21 (honorários advocatícios).

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 77.517,20) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 60.810,31) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intímem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-11.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO TADEU FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO TADEU FERNANDES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos.

Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger período posterior ao ajuizamento da presente ação (Id. 8109233).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9403062), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda que a partir de 05.03.1997 a atividade com exposição à eletricidade não pode mais ser reconhecida como insalubre, acrescentando que já foi realizado o devido enquadramento das atividades realizadas pelo autor na seara administrativa. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica à contestação, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir (Id. 9804422).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **11.05.1987 a 11.07.1990 e 06.03.1997 a 03.01.2017**, nos quais trabalhou como auxiliar de rede, praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição I, II e III, na Companhia de Telecomunicações do Brasil Central e Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Observe que se tempor incontestado o reconhecimento dos períodos de **01.06.1994 a 16.03.1995 e 06.12.1995 a 05.03.1997**, laborados para Engel Construções Elétricas e Cívicas Ltda. e na Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 3513889 – pag. 10-11).

Analisando os documentos anexados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de **11.05.1987 a 11.07.1990**, haja vista que o PPP emitido pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central (Id. 3513886 – pag. 10-11) indica o exercício de atividade com exposição a ruído de **86,4dB**, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64.

No tocante ao período de **06.03.1997 a 03.01.2017**, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (Id. 3513887 – pag. 08-10 e Id. 3513889 – pag. 01-02), fornecido pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, aponta que o autor ficava exposto à electricidade em tensão superior a 250 volts durante todo o período.

Insta ressaltar que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no documento, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, atividades perigosas.

Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de electricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufagada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013) julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

“**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**”

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*”

Logo, as atividades exercidas pelo autor no período de **06.03.1997 a 03.01.2017** devem ser consideradas insalubres com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Importante salientar que, tratando-se de trabalho de cunho perigoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à electricidade.

Assim sendo, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 11.05.1987 a 11.07.1990 e 06.03.1997 a 03.01.2017**, pelas razões já explicitadas.

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos reconhecidos pelo INSS (01.06.1994 a 16.03.1995 e 06.12.1995 a 05.03.1997), perfazem **25 anos e 15 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:

1) **DECLARAR** COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 11.05.1987 a 11.07.1990 e 06.03.1997 a 03.01.2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, bem como acresce-lo ao tempo especial já enquadrado administrativamente pelo INSS (01.06.1994 a 16.03.1995 e 06.12.1995 a 05.03.1997), de modo que o autor conte com 25 anos e 15 dias de tempo de serviço especial até 03.01.2017;

2.2) conceder em favor de MARCELO TADEU FERNANDES COSTA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 03.01.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (03.01.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC e a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte autora continua a exercer atividade laborativa, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (03.01.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCELO TADEU FERNANDES COSTA

Data de nascimento: 28.11.1968

CPF: 122.192.888-03

PIS: 1.215.987.284-0

Nome da mãe: Ana Lúcia Fernandes Costa

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 03.01.2017.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Inácia Garcia Pereira, nº 560, Jd. Guanabara I, CEP: 14.500-000 – Ituverava/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2017, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, detemino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 187.149.915-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Nesse sentido, registro que o PPP da empresa Carren Silva & Cia (Id. 9611480 – pág. 25) encontra-se incompleto e não pode ser considerado.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/01/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, detemino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.370.908-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conmatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR APARECIDO SEGISMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 30.04.2014 ou do requerimento feito em 28.03.2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, detemino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 168.993.468-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que, embora mencione ser a ação cumulada com danos morais, não justificou o pedido e nem indicou o valor pretendido a tal título, providenciando se o caso, a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Nesse sentido, registro que os PPP's das empresas Indústria e Comércio de Calçados e Confecções Lakombi Ltda. – ME e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A (Id. 9688808 – pág. 01-02 e 16-18) não atendem as formalidades legais e não podem ser considerados.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício n.º 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos e dos esclarecimentos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Nesse sentido, verifico que a autora juntou aos autos o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (Id. 1491150 – pág. 25-27), documento que se reveste das formalidades legais e que será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, o INSS impugnou a data de início do contrato de trabalho na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que há divergência na data de início anotada na CTPS (13.03.1996) e a constante do CNIS (13.05.1996), desse modo determino a intimação da empregadora para que informe a data correta do início do vínculo da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao período laborado na empresa Calçados Samello S/A (16.01.1978 a 28.05.1986), que não mais está em funcionamento, a autora juntou aos autos o PPP de Id. 1491150 – pág. 22-23 – que não indica exposição a fatores de risco, apontando o responsável pelos registros ambientais somente a partir de a partir de 03.03.1997.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa e período:

- Calçados Samello S/A – de 16.01.1978 a 28.05.1986.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Váler-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto à autora, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP – ajuizou a presente ação de reintegração em face de **APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Geronimo Candido de Freitas, 231, Parque do Horto II, em Franca/SP.

Narra a parte autora ser entidade incumbida de executar o Plano Nacional da Habitação de Ribeirão Preto e região e, que no desempenho de suas atividades, construiu o Conjunto Habitacional "Parque do Horto II", em Franca/SP, destinando uma de suas unidades situada à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231, à parte requerida, em 31.03.1990, consoante cópia do contrato que instrui a inicial.

Afirma que desde janeiro de 2003 a ré, Aparecida Helena da Silva, vem infringindo as obrigações contratadas, pois deixou de pagar 54 prestações no período 01/2003 a 06/2007, equivalente a R\$ 14.669,37, que somado ao valor remanescente do parcelamento concedido através de contrato de confissão de dívida, atualizado em 04.07.2007, no valor de R\$ 5.719,18, perfaz um montante de R\$ 20.388,55 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Embora notificada e constituída em mora, nenhuma providência tomou a requerida. Assim, busca com a presente ação a rescisão contratual e a consequente reintegração de posse, além do ressarcimento de valores referente ao uso do imóvel.

Aduz que atua como mero agente promotor de financiamentos concedidos aos promitentes compradores, eis que todas as normas relativas aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 4.380/64, art. 8º, inciso II.

Assevera que vem sofrendo sérios prejuízos decorrentes da inadimplência da requerida, porque lhe é exigido pela Caixa Econômica Federal, na data fixada, o retorno dos recursos financeiros, tenha o mutuário pago ou não as prestações em dia.

Assim, postula: "[...] 2) A procedência desta ação, com a **rescisão do contrato** celebrado entre as partes, e consequente **reintegração da requerente na posse do imóvel**, deixando-o livre de pessoas e coisas, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominação de estilo; 3) Que os valores das **prestações adimplidas sejam compensadas**, a título de **locativo mensal**, com a habitação do imóvel pelo requerido, que o usufruiu juntamente com seus familiares, durante todo o tempo em que pagou as prestações, detendo assim, a posse justa e lícita. 4) Que o **período** em que o requerido habitou o imóvel e dele usufruiu juntamente com seus familiares **sem pagamento de qualquer prestação**, detendo a posse ilícita, injusta, de má-fé, lhe seja atribuída à condenação ao pagamento de um **locativo mensal**, dos valores correspondentes às respectivas prestações mensais do financiamento por ele contratado, inclusive, das parcelas resultantes dos parcelamentos concedidos e objeto de instrumento de confissão de dívida, devidamente corrigidos pelos mesmos índices estabelecidos contratualmente, **deduzidas as taxas de administração** desse agente, com vistas a **retornar a CEF (administradora do FGTS)**, os valores oriundos dos empréstimos de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, como também possibilitar o restabelecimento das condições de uso do imóvel para futura ocupação por um novo interessado."

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Quarta Vara Cível da Comarca de Franca.

A mutuária requerida foi devidamente citada (Id. 2815337 – Pág. 22) e apresentou contestação (Id. 2815337 – Pág. 23-36) alegando não ser devedora do montante apresentado pela parte autora (R\$ 20.388,55). Alega que desde janeiro de 2003 descobriu ser portadora de grave moléstia, que resultou na perda de seu emprego e impossibilidade de trabalho, tendo procurado a COHAB nesse interregno para acionamento do seguro residencial, cujo valor encontrava-se incluso nas prestações, que sempre quitou. Aduz que foi informada pela COHAB que seria acionada o seguro e que passaria por uma perícia e caso constatada a incapacidade laborativa, o seguro quitaria o financiamento e o imóvel. Afirma que a partir dessa data a COHAB não mais enviou as parcelas do financiamento, estando aguardando a quitação do imóvel. Alega que foi surpreendida com a notificação e agora com o ajuizamento do presente feito. Sustenta a inexistência de mora e um saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55, por considerar que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados e permanece aguardando até os dias atuais a quitação do contrato, o que ainda não ocorreu, sendo surpreendida com a cobrança de pagamento indevido na forma pretendida. Defende que o referido imóvel encontra-se quitado há muito tempo e a COHAB se recusa a proceder a depuração e revisão contratual a ser facilmente apurada através de perícia a ser designada pelo juízo. Caso acolhido o pedido da parte autora, postula a devolução dos valores pagos pelo imóvel, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Atribui à COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou a requerente de promover a cobrança dos valores e de enviar os boletos à requerida para o pagamento. Impugna a notificação realizada, protesta pela produção de provas e requer a improcedência dos pedidos com a devolução de eventuais valores pagos a maior e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Postula em caso de procedência da presente ação, a devolução à requerida de todos os valores pagos pelo imóvel até a presente data, atualizados e acrescidos de juros, com o abatimento de um percentual a ser definido pelo juízo, sugerindo 20% para ressarcimento de eventuais despesas assumidas pela Requerente, consoante entendimento jurisprudencial. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Instada, a COHAB manifestou-se em réplica opondo-se às alegações da parte ré (Id. 2815442 – Pág. 30 e 2815460 – Pág. 01-33). Afirmo que a requerida devidamente notificada, não procurou a COHAB para pagamento dos débitos notificados judicialmente referentes ao período de 31.01.2003 a 31.01.2008, tampouco dos débitos anteriores relativos aos meses de 01/2000 a 04/2001, que foram parcelados. Esclareceu que já o valor da prestação já foi revisado por várias vezes, sendo posicionado para R\$ 131,96 e valor da prestação referente ao parcelamento consiste em R\$ 89,29. Traça um histórico sobre a dívida contratual da requerida, Aparecida Helena da Silva, nos seguintes termos:

“01 – Contrato de Promessa de Venda e Compra de fls. 06/09, assinado em 01.03.1990, com 100% da RENDA APRESENTADA PELA SRA. APARECIDA HELENA DA SILVA (RENDA DECLARADA – PRESPONTEADORA DE CRS 12.608,20), contrato juntado com a inicial.

02 – Em 29/01/1999, houve descontrole nos pagamentos das prestações por parte dos requeridos, sendo que a autora distribuiu Notificação Judicial devido aos débitos das prestações dos meses de 07/1996 à 11/1998;

03 – Em 21/03/2000, os requeridos solicitaram a revisão dos índices nos valores das prestações quando foram prontamente atendidos pela autora, conforme demonstra a inclusa cópia do requerimento e da declaração do sindicato dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencia a ré;

04 – Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida, assinada em 13.04.2000, doc. j. às fls. 25/29, no valor de R\$ 9.107,82 referente as prestações dos meses de 07/1996 à 12/1999, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30.04.2000, no valor de R\$ 59,88, parcelado em 180 meses.

PARCELAMENTOS EFETUADOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO E AS POSTERIORES RE-RATIFICAÇÕES:

Em 14.01.2002 – foi distribuída nova Notificação Judicial tendo em vista que, **novamente**, os requeridos atrasaram as prestações dos meses de 04/2001 à 11/2001, conforme demonstra a inclusa cópia da notificação;

Em 28/02/2002, foram parcelados, **novamente**, as prestações dos meses 04/2001 à 01/2002, assinando Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida em Acordo de Exclusão de Juros Moratórios, cópia inclusa, no valor de R\$ 10.088,97, em 137 parcelas cujo valor da primeira era de R\$ 62,22, cobradas juntamente com as prestações,

Em 18.10.2002, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 04/2002 à 08/2002, quando foi Notificada Judicialmente;

Em 13.06.2003, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 01/2003 à 03/2003, conforme comprova a cópia da notificação juntada aos autos de fls. 11 e conseqüentemente foi distribuída a presente ação rescisória;

[...]

Assim, defende que todos os parcelamentos realizados pela requerida referem-se a débitos anteriores à alegada e não comprovada invalidez. Sustenta a legalidade da exigência, a falta de interesse de agir da requerida que não protocolou pedido de quitação do imóvel e não faz prova de que tenha encaminhado à seguradora os documentos comprobatórios da alegada invalidez permanente. Afirma que os débitos anteriores à data da concessão da aposentadoria deverão ser quitados, argumentando que a cobertura pela seguradora deverá ocorrer a partir da concessão do benefício ou da constatação da invalidez, mediante constatação por perícia médica.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, porque o contrato foi lavrado anteriormente à vigência do referido Código e a COHAB não é produtora ou fornecedora de serviços e não se trata de relação de consumo. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas, situação que ocasionaria enriquecimento sem causa, seja porque não lhe pode sair de graça a utilização do imóvel, seja porque não comprovaram a quitação das prestações nos autos. Juntou documentos.

Instada, a parte autora requereu a prolação da sentença por se tratar de matéria de direito, a requerida não se opôs à realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 35-36).

Decisão (Id. 2815492 0 Pág. 40) afastou a possibilidade de designação de audiência de conciliação e deferiu a produção de prova pericial médica.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 45-49).

Foi suspensa a realização da prova pericial, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 2815492- Pág. 50), sendo deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias para concretização de acordo (Id. 2815503 – Pág. 03-04).

O IMESC noticiou o não comparecimento da requerida na perícia médica agendada (Id. 2815503 – Pág. 25).

A COHAB requereu o prosseguimento do feito e informou que a Seguradora negou cobertura ao sinistro em razão da não constatação da invalidez da mutuária (Id. 2815503 – Pág. 28, 34 e 41-43).

Laudo pericial acostado aos autos (Id. 2815503 – Pág. 79-80) e laudo complementar (Id. 2815519 – Pág. 10).

A COHAB noticiou a quitação de 100% dos débitos pela seguradora em razão da invalidez da mutuária, no entanto, requereu o prosseguimento do feito em razão da existência de débitos de prestações anteriores ao sinistro no período de 01/2003 a 07/2012 (Id. 2815519 – Pág. 25).

A requerida, Aparecida Helena da Silva, manifestou pela quitação integral do contrato, alegando ser descabido o recebimento de parcelas preteridas pela autora. Sustenta que se não acolhida a alegação, deve ser considerada a incapacidade fixada pelo IMESC em 2009, cuja cobertura deve ser estendida no período compreendido entre 2009 e 2012 (Id. 2815573 – Pág. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo deferido o sobrestamento do feito por sessenta dias, em razão de possibilidade de acordo (Id. 2815519 – Pág. 40).

A parte autora apresentou um histórico dos fatos ocorridos, relatando a ocorrência das inadimplências e das quitações realizadas pelas seguradoras nas datas consideradas como efetivação do sinistro (invalidez da ré), defendendo a existência de valores pretéritos a serem quitados pela mutuária. Defendeu a existência litisconsórcio passivo, postulando a citação das seguradoras Caixa Administradora do FCVS e Excelsior Seguros. Concordeu com a designação de audiência de conciliação, oportunizando à requerida entrar em contato com a COHAB/RP para esclarecimentos e parcelamento dos débitos. Pugnou pela procedência dos pedidos (Ids. 2815519 – Pág. 45-60 e 2815552 – Pág. 01-02).

Réplica (Id. 2815573 – Pág. 37-39), na qual a requerida, Aparecida Helena da Silva, rebate os argumentos apresentados pela parte autora defendendo que houve quitação integral do contrato desde 2009, não se opondo a citação das seguradoras e pugnano pela improcedência da ação.

Foi deferida a formação de litisconsórcio, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da lide (Id. 2815573 – Pág. 40).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2815573 – Pág. 53-59), alegando que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66). Afirma que nada tem a ver com a discussão dos autos, devendo ser excluída da lide. Contudo, esclarece que em 02.06.2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, no valor de R\$ 21.645,06, retroativos à 03.08.2012 (data da invalidez da mutuária que a Caixa considerou como correta para o sinistro). Aduz que a Excelsior Seguros e a COHAB podem esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor do mesmo contrato, em 03.12.2013, com início de invalidez da autora em 15.02.2012, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto na apólice pública, ramo 66, quanto na apólice privada, ramo 68. Se houver averbação em dois tipos de apólice, a COHAB recebeu duas vezes a indenização do seguro. Concordeu com a cobrança das prestações anteriores a 03.08.2012 da mutuária, porque a quitação do contrato de financiamento abrange somente seu saldo devedor e não as prestações pretéritas. Defende sua ilegitimidade passiva em razão de o objeto da lide versar sobre reintegração de posse da COHAB em face de mutuário e por já ter havido cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS, pugnano por sua exclusão do feito.

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (Id. 2815617 – Pág. 03-13) sustentando a ausência de responsabilidade da seguradora para quitação integral do contrato. Afirma que foi realizado pagamento do saldo remanescente a partir da data do sinistro, no valor de R\$ 7.871,43, sendo descabida a inexigibilidade das parcelas vencidas anteriores a 15/02/2012, sendo, portanto, devidas as prestações vencidas anteriores a fevereiro de 2012. Sustenta ser de obrigação do mutuário o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

A COHAB/RB apresentou réplica às contestações (Id. 2816214 – Pág. 19-20 e 2816234 – Pág. 01-19) e juntou documentos, dentre eles os termos de quitação de sinistro da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 21.645,06 (Id. 2816234 – Pág. 27) e da Excelsior Seguros no valor de R\$ 2.545,11 (Id. 2816234 – Pág. 29).

Instada, a Companhia Excelsior de Seguros manifestou concordância com as alegações da COHAB no tocante ao cumprimento integral da obrigação contratual por sua parte através da quitação do saldo devedor do contrato em relação às parcelas vincendas. Alega serem devidas pela mutuária as parcelas do contrato de financiamento anteriores à ocorrência da invalidez, sendo descabida a pretensão de inexigibilidade das parcelas vencidas em data anterior a 15.02.2012. Afirma que a responsabilidade da seguradora consiste em receber os prêmios e indenizar o segurado pelo sinistro previsto nos limites do contrato, caso esse evento ocorra durante o período de vigência de contrato, sendo obrigação da mutuária adimplir todas as prestações anteriores a sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 13-15).

A ré Aparecida Helena argumenta defende que, ao contrário das alegações da COHAB, da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior, o Seguro Imobiliário deve quitar integralmente o contrato de financiamento, alegando, outrossim, que o laudo complementar do IMESC fixou a data da incapacidade da mutuária como sendo em 2009 e não em 15.02.2012. Defende ser descabida a pretensão da parte autora em receber quantia referente a parcelas pretéritas, em valor exorbitante e desprovido da metodologia utilizada para o cálculo, impossibilitando a conferência, além de englobar período de incapacidade laborativa da mutuária (de 2009 a 2012). Assim, aduz não ser devedora de prestações pretéritas, por entender que o seguro imobiliário cobre integralmente o contrato (Id. 2816255 – Pág. 16-18).

Foi proferido despacho para intimação das litisdenúncias para especificarem as provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência (Id. 2816255 – Pág. 22), manifestando-se a parte autora (Id. 2816255 – Pág. 25), a Companhia Excelsior de Seguros (Id. 2816255 – Pág. 30-31) e a CAIXA não se manifestou (Vide certidão - Id. 2816255 – Pág. 33).

Decisão (Id. 2816255 – Pág. 34) deferiu o pedido da Companhia Excelsior no tocante à expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre as condições de invalidez permanente da requerida (Aparecida Helena) e eventual concessão de benefício, bem como de intimação da COHAB para prestar informações, consoante requerido no item 2 da petição acostada aos autos (Id. 2816255 – Pág. 30-31).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou a ausência de cobertura no período de inadimplemento das parcelas do financiamento (art. 763 do Código Civil), afirmando ser obrigação da mutuária o pagamento de todas as parcelas vencidas anteriores ao reconhecimento da sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 38-39).

A COHAB-RP apresentou resposta aos questionamentos da Companhia Excelsior de Seguros informando a ausência de comunicação do sinistro à COHAB-RP, tendo tomado conhecimento da invalidez permanente da mutuária através da presente ação; sustenta que o exame médico pericial foi realizado por determinação do Juízo Estadual, não sendo indicado no laudo a data do início da invalidez. Afirma que em complementação ao laudo pericial o perito informou que a incapacidade remonta a aproximadamente 2009; que há prestações do financiamento em aberto no período de 31/01/2003 a 15/02/2012 (data do sinistro considerada pela seguradora requerida); que o contrato de confissão de dívida, firmado em 28/02/2002, encontra-se inativo, porque houve quitação apenas das prestações vencidas após a mencionada data do sinistro; que o contrato de financiamento encontra-se ativo, pois existem débitos anteriores ao sinistro sem quitação. Reitera os termos da impugnação apresentada, pugnano pela procedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 2816255 – Pág. 41-43). Juntou documentos.

Informação sobre o recebimento pela mutuária de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.494.475-6) no período de 21/11/2012 a 30/04/2013, concedido judicialmente, cuja cessação retrocedeu à Data do Início do Benefício – DIB fixada em 15/11/2012 (Id. 2816277 – Pág. 15).

Decisão do Juízo Estadual sobre a invalidez da corrê Aparecida Helena remontar ao ano de 2009 e acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 355 e 564 dos autos físicos) notificaram a cobertura do seguro habitacional com termo inicial no ano de 2012. Declarou que, em tese, o seguro administrado pela Caixa Econômica Federal seria responsável por saldar as prestações referentes aos anos de 2009/2011 e concedeu prazo às partes para manifestação sobre eventual competência da Justiça Federal para julgamento do feito (Id. 2816277 – Pág. 27).

A COHAB-RB manifestou discordância com o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face da ausência de amparo legal, porque alega que as seguradoras requeridas quitaram os valores das prestações vencidas após a ocorrência do sinistro, não havendo nenhum valor para cobertura que seja de responsabilidade das seguradoras (Id. 2816277 – Pág. 32-34).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou que houve quitação do imóvel por decorrência de sinistro de invalidez, sendo espontaneamente atendido, não havendo pretensão resistida, tampouco recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação contratual. Alegou que tendo a mutuária alcançado a quitação do saldo residual do contrato, seria descabida inexistência das vencidas anteriores a 15/02/2012. Assim, defende a existência de falta de interesse processual da parte autora, porque ao propor a ação ainda se encontrava em curso o processo administrativo que instaurou o sinistro, no qual foi deferida a cobertura securitária, pugnano pela extinção do feito (Id. 2816277 – Pág. 40-44). Juntou documentos.

Manifestação da Caixa Econômica Federal pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46).

Despacho (Id. 2816323 – Pág. 47) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esse juízo.

Despacho proferido por esse juízo (Id. 4687022) deu ciência às partes da redistribuição do feito, intimou as partes para requererem o prosseguimento do feito, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas iniciais e determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF e Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo do presente feito.

A COHAB/RP promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 5186304) e juntou procuração aos autos (Id. 5186355 – Pág. 01-02), pugnano pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença ao argumento de existência de dívida remanescente referente a período anterior ao sinistro de invalidez da ré, não coberto pela apólice de seguro habitacional. Esclarece que há controvérsia sobre o período de cobertura, considerado que o sinistro para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Decisão (Id. 8947299 – Pág. 01-03) determinou o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive, a prova pericial e documental produzidas; designou nova audiência de conciliação entre as partes, porque não houve tentativa de conciliação após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras, noticiando as partes a impossibilidade de conciliação (Id. 10565025 Pág. 01-02).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a ré Aparecia Helena da Silva, conforme requerido na contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela Excelsior Seguros, porque ainda que o processo administrativo instaurado para apuração do sinistro se encontrasse em trâmite, posteriormente não houve cobertura integral desde o termo inicial da invalidez da mutuária constatado na perícia realizada por determinação judicial. Ademais o objeto principal da presente ação consiste na rescisão contratual da COHAB/RP com a mutuária e a reintegração de posse em decorrência do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento. Por outro lado, há ainda interesse da COHAB/RP em obter provimento jurisprudencial sobre a cobertura securitária entre 2009 e data do sinistro por considerada pelas seguradoras.

Merece rejeição também a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA. De fato, apesar de sustentar que o interesse da ação seria restrito à COHAB e à mutuária, há indícios da existência de saldo remanescente a ser coberto pelo seguro entre a data em que constatada a invalidez da mutuária por meio do laudo pericial judicial e a data do sinistro considerada pelas seguradoras. De outro giro, a CAIXA manifestou-se pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46), indicando seu interesse no feito.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Portanto, não há fundamento para inversão do ônus da prova.

Passo ao exame do mérito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

O contrato firmado entre a COHAB/RP e a mutuária requerida estabeleceu na Cláusula Vigesima alínea "c", o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato nos casos previstos em lei, e caso "o(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) faltar(em) ao pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; [...]".

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento (Id. 2815265 – Pág. 08-12 e 2815337 – Pág. 09-14). Firmou com a requerida contrato de promessa de venda e compra do imóvel em questão, nos termos da Lei n.º 4.380/1964.

A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial através do processo n.º 1.652/2003 (documento Id. 2815265 – Pág. 14 e 2815337 – Pág. 04-05), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001.

Em sua contestação a mutuária requerida limita-se a negar a existência do débito, sustentando que houve integral quitação do financiamento e do imóvel, bem como a ausência de mora e existência de saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55; considera que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados; requer a devolução dos valores pagos pelo imóvel, se acolhido o pedido da parte autora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora; por fim, atribui a COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou de promover a cobrança dos valores e de enviar-lhe os boletos para pagamento. Não apresentou nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora anterior à ocorrência do sinistro (invalidez) e consequente cobertura securitária.

Tais alegações não são suficientes para afastar o direito da parte autora em obter a rescisão do contrato celebrado e ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a mora da mutuária é incontroversa, pois deixou de adimplir as prestações vencidas no período de 2003 até a data da invalidez permanente fixada pelo laudo médico pericial, em 2009.

Note-se que foram oferecidas várias oportunidades para a mutuária purgar a mora através das notificações realizadas pela COHAB, bem ainda foram oportunizadas tentativas de conciliações judiciais, no entanto, todas restaram infrutíferas.

Portanto, patente o direito invocado pela autora quanto a rescisão contratual e sua reintegração na posse do imóvel.

No tocante à quitação do saldo devedor, evidente que a invalidez da mutuária não é causa para quitação integral do contrato, pois permanecem devidas todas as parcelas anteriores à ocorrência do sinistro, constatado através da perícia médica realizada por determinação judicial. De fato, o evento "invalidez permanente" atinge somente as prestações posteriores e não aquelas que já se encontravam pendentes de pagamento em razão da inadimplência da requerida.

Entendo cabível a retenção das prestações adimplidas, considerando a ocupação indevida do imóvel por período superior a 06 (seis) anos sem contraprestação pelo uso do imóvel.

Decreto, assim, a perda das parcelas pagas pela mutuária, para fim de compensação da COHAB/RP pelo tempo de ocupação do imóvel pela requerida, sem qualquer pagamento.

Desse modo, em razão do ferimento da compensação, deixo de acolher o pedido formulado na inicial pela COHAB no tocante à condenação da requerida ao pagamento de um locativo mensal durante o período em que habitou o imóvel sem qualquer pagamento.

Por consequência, não merece prosperar a pretensão da requerida Aparecida Helena de restituição dos valores das prestações adimplidas do financiamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação julgada parcialmente procedente, declarando rescindindo o contrato e confirmando a decisão que concedera a antecipação de tutela para a reintegração de posse em favor da autora COHAB/BAURU, condenando os requeridos a arcarem com o pagamento de 20% do valor da parcela até a efetiva desocupação, mais eventuais débitos de IPTU e taxas arcadas pela COHAB que efetivamente estejam demonstradas nos autos. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Recurso da parte requerida. Alegação de que a sentença é extra petita. Não acolhimento. A restituição do imóvel é consequência natural da rescisão contratual, de modo a estabelecer as partes ao status quo ante. Recurso da autora impugnando a determinação de devolução de parte do valor das prestações pagas. Pretensão de retenção da integralidade dos valores pagos. Acolhimento da pretensão recursal da autora. Contrato rescindido por culpa exclusiva dos réus, adquirentes inadimplentes, que ocuparam o imóvel gratuitamente por mais de 17 anos. Retenção como forma de compensar a vendedora pelo período em que ficou privada do uso do bem, sem nada receber. Pretensão de aplicação da multa contratual que caracterizaria bis in idem. Não acolhimento. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO.

(TJSP, Apelação 1002937-79.2015.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Privado, Relatora Clara Maria Araújo Xavier, Data do julgamento e publicação: 27/07/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – COHAB – Inadimplemento que justifica a rescisão contratual e posterior reintegração de posse – Ocupação indevida de imóvel por quinze anos sem contraprestação, embora notificados judicialmente os mutuários a pagarem o débito existente – Retenção das prestações pagas – Medida a ser adotada a compensar o longo período de habitação sem o pagamento das parcelas mensais – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”

(TJSP, Apelação 1000033-40.2014.8.26.0597, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Dimitrios Zarvos Varelis, Data do julgamento: 10/04/2018, Data da publicação: 11/04/2018).

Por outro lado, surge nos autos controvérsia sobre o momento em que teria ocorrido o sinistro, fato que, em tese, acarretaria a responsabilidade das seguradoras por eventual cobertura do período remanescente.

Nesse sentido, sustenta a COHAB que em conformidade com o laudo pericial realizado por determinação do Juízo Estadual, a incapacidade da mutuária remonta a aproximadamente 2009. Alega a existência de prestações do financiamento sem quitação, porque não houve cobertura pela apólice de seguro habitacional no período de inadimplência da dívida pela mutuária desde 31/01/2003, anteriormente ao sinistro. Esclarece haver divergência entre as seguradoras sobre a data efetiva do sinistro, que para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Alega a Caixa Econômica Federal que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66); sua ilegitimidade passiva, pois nada tem a ver com a reintegração de posse, haja vista que em 02/06/2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, retroativo à 03/08/2012 (data que considerou a ocorrência do sinistro). Aduz que compete à COHAB e a Excelsior Seguros esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor para o mesmo contrato, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto ramo público, quanto no ramo privado. Entende que são devidas pela mutuária as prestações anteriores a 03/08/2012, porque a quitação do contrato de financiamento não abrange as prestações pretéritas.

Por seu turno, a Companhia Excelsior de Seguros sustenta a ausência de sua responsabilidade pela quitação integral do contrato, porque o saldo das parcelas vincendas foi coberto pelo seguro a partir da data do sinistro. Defende a possibilidade de se exigir da mutuária o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao sinistro, que alega ter ocorrido em 15/02/2012. Assim, aduz ser do mutuário a obrigação de efetuar o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez.

Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, registro que a matéria refoge ao âmbito da controvérsia estabelecida no presente feito, razão pela qual entendo que deve ser objeto de discussão através da via apropriada entre as partes legitimadas. Não sendo, pois, cabível a apreciação através da presente ação.

Reconheço apenas que as seguradoras, solidariamente, devem ser responsáveis pela cobertura do sinistro entre 2009 e 2012.

Assim, merece parcial procedência o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para:

- a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre a COHAB/ RP e Aparecida Helena da Silva, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento pela mutuária; e
- b) Conceder a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel situado no Conjunto Habitacional “Parque do Horto II”, em Franca/SP, à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guameçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento da diligência.

Deixo de condenar a ré, Aparecida Helena da Silva, no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão no corpo da presente decisão.

Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo artigo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/ RP – ajuizou a presente ação de reintegração em face de APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Geronimo Candido de Freitas, 231, Parque do Horto II, em Franca/SP.

Narra a parte autora ser entidade incumbida de executar o Plano Nacional da Habitação de Ribeirão Preto e região e, que no desempenho de suas atividades, construiu o Conjunto Habitacional "Parque do Horto II", em Franca/SP, destinando uma de suas unidades situada à Rua Ceronimo Cândido de Freitas, nº 231, à parte requerida, em 31.03.1990, consoante cópia do contrato que instrui a inicial.

Afirma que desde janeiro de 2003 a ré, Aparecida Helena da Silva, vem infringindo as obrigações contratadas, pois deixou de pagar 54 prestações no período 01/2003 a 06/2007, equivalente a R\$ 14.669,37, que somado ao valor remanescente do parcelamento concedido através de contrato de confissão de dívida, atualizado em 04.07.2007, no valor de R\$ 5.719,18, perfaz um montante de R\$ 20.388,55 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Embora notificada e constituída em mora, nenhuma providência tomou a requerida. Assim, busca com a presente ação a rescisão contratual e a consequente reintegração de posse, além do ressarcimento de valores referente ao uso do imóvel.

Aduz que atua como mero agente promotor de financiamentos concedidos aos promitentes compradores, eis que todas as normas relativas aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 4.380/64, art. 8º, inciso II.

Assevera que vem sofrendo sérios prejuízos decorrentes da inadimplência da requerida, porque lhe é exigido pela Caixa Econômica Federal, na data fixada, o retorno dos recursos financeiros, tenha o mutuário pago ou não as prestações em dia.

Assim, postula: "[...] 2) A procedência desta ação, com a **rescisão do contrato** celebrado entre as partes, e consequente **reintegração da requerente na posse do imóvel**, deixando-o livre de pessoas e coisas, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominação de estilo; 3) Que os valores das **prestações adimplidas** sejam compensadas, a título de **locativo mensal**, com a habitação do imóvel pelo requerido, que o usufruiu juntamente com seus familiares, durante todo o tempo em que pagou as prestações, detendo assim, a posse justa e lícita. 4) Que o período em que o requerido habitou o imóvel e dele usufruiu juntamente com seus familiares **sem pagamento de qualquer prestação**, detendo a posse ilícita, injusta, de má-fé, lhe seja atribuída à condenação ao pagamento de um **locativo mensal**, dos valores correspondentes às respectivas prestações mensais do financiamento por ele contratado, inclusive, das parcelas resultantes dos parcelamentos concedidos e objeto de instrumento de confissão de dívida, devidamente corrigidos pelos mesmos índices estabelecidos contratualmente, **deduzidas as taxas de administração** desse agente, com vistas a **retornar a CEF (administradora do FGTS)**, os valores oriundos dos empréstimos de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, como também possibilitar o restabelecimento das condições de uso do imóvel para futura ocupação por um novo interessado."

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Quarta Vara Cível da Comarca de Franca.

A mutuária requerida foi devidamente citada (Id. 2815337 – Pág. 22) e apresentou contestação (Id. 2815337 – Pág. 23-36) alegando não ser devedora do montante apresentado pela parte autora (R\$ 20.388,55). Alega que desde janeiro de 2003 descobriu ser portadora de grave moléstia, que resultou na perda de seu emprego e impossibilidade de trabalho, tendo procurado a COHAB nesse interregno para acionamento do seguro residencial, cujo valor encontrava-se incluso nas prestações, que sempre quitou. Aduz que foi informada pela COHAB que seria acionado o seguro e que passaria por uma perícia e caso constatada a incapacidade laborativa, o seguro quitaria o financiamento e o imóvel. Afirma que a partir dessa data a COHAB não mais enviou as parcelas do financiamento, estando aguardando a quitação do imóvel. Alega que foi surpreendida com a notificação e agora com o ajuizamento do presente feito. Sustenta a inexistência de mora e um saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55, por considerar que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados e permanece aguardando até os dias atuais a quitação do contrato, o que ainda não ocorreu, sendo surpreendida com a cobrança de pagamento indevido na forma pretendida. Defende que o referido imóvel encontra-se quitado há muito tempo e a COHAB se recusa a proceder a depuração e revisão contratual a ser facilmente apurada através de perícia a ser designada pelo juízo. Caso acolhido o pedido da parte autora, postula a devolução dos valores pagos pelo imóvel, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Atribui à COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou a requerente de promover a cobrança dos valores e de enviar os boletos à requerida para o pagamento. Impugna a notificação realizada, protesta pela produção de provas e requer a improcedência dos pedidos com a devolução de eventuais valores pagos a maior e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Postula em caso de procedência da presente ação, a devolução à requerida de todos os valores pagos pelo imóvel até a presente data, atualizados e acrescidos de juros, com o abatimento de um percentual a ser definido pelo juízo, sugerindo 20% para ressarcimento de eventuais despesas assumidas pela Requerente, consoante entendimento jurisprudencial. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Instada, a COHAB manifestou-se em réplica opondo-se às alegações da parte ré (Id. 2815442 – Pág. 30 e 2815460 – Pág. 01-33). Afirmou que a requerida devidamente notificada, não procurou a COHAB para pagamento dos débitos notificados judicialmente referentes ao período de 31.01.2003 a 31.01.2008, tampouco dos débitos anteriores relativos aos meses de 01/2000 a 04/2001, que foram parcelados. Esclareceu que já o valor da prestação já foi revisado por várias vezes, sendo posicionado para R\$ 131,96 e valor da prestação referente ao parcelamento consiste em R\$ 89,29. Traça um histórico sobre a dívida contratual da requerida, Aparecida Helena da Silva, nos seguintes termos:

"01 – Contrato de Promessa de Venda e Compra de fls. 06/09, assinado em 01.03.1990, com 100% da RENDA APRESENTADA PELA SRA. APARECIDA HELENA DA SILVA (RENDA DECLARADA – PRESPONTADEIRA DE CRS 12.608,20), contrato juntado com a inicial.

02 – Em 29/01/1999, houve descontrolo nos pagamentos das prestações por parte dos requeridos, sendo que a autora distribuiu Notificação Judicial devido aos débitos das prestações dos meses de 07/1996 à 11/1998;

03 – Em 21/03/2000, os requeridos solicitaram a revisão dos índices nos valores das prestações quando foram prontamente atendidos pela autora, conforme demonstra a inclusa cópia do requerimento e da declaração do sindicato dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertenciam a ré;

04 – Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida, assinada em 13.04.2000, doc. j. às fls. 25/29, no valor de R\$ 9.107,82 referente as prestações dos meses de 07/1996 à 12/1999, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30.04.2000, no valor de R\$ 59,88, parcelado em 180 meses.

PARCELAMENTOS EFETUADOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO E AS POSTERIORES RE-RATIFICAÇÕES:

*Em 14.01.2002 – foi distribuída nova Notificação Judicial tendo em vista que, **novamente**, os requeridos atrasaram as prestações dos meses de 04/2001 à 11/2001, conforme demonstra a inclusa cópia da notificação;*

*Em 28/02/2002, foram parcelados, **novamente**, as prestações dos meses 04/2001 à 01/2002, assinando Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida em Acordo de Exclusão de Juros Moratórios, cópia inclusa, no valor de R\$ 10.088,97, em 157 parcelas cujo valor da primeira era de R\$ 62,22, cobradas juntamente com as prestações,*

Em 18.10.2002, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 04/2002 à 08/2002, quando foi Notificada Judicialmente;

Em 13.06.2003, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 01/2003 à 03/2003, conforme comprova a cópia da notificação juntada aos autos de fls. 11 e conseqüentemente foi distribuída a presente ação rescisória;

Assim, defende que todos os parcelamentos realizados pela requerida referem-se a débitos anteriores à alegada e não comprovada invalidez. Sustenta a legalidade da exigência, a falta de interesse de agir da requerida que não protocolou pedido de quitação do imóvel e não faz prova de que tenha encaminhado à seguradora os documentos comprobatórios da alegada invalidez permanente. Afirma que os débitos anteriores à data da concessão da aposentadoria deverão ser quitados, argumentando que a cobertura pela seguradora deverá ocorrer a partir da concessão do benefício ou da constatação da invalidez, mediante constatação por perícia médica.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, porque o contrato foi lavrado anteriormente à vigência do referido Código e a COHAB não é produtora ou fornecedora de serviços e não se trata de relação de consumo. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas, situação que ocasionaria enriquecimento sem causa, seja porque não lhe pode sair de graça a utilização do imóvel, seja porque não comprovaram a quitação das prestações nos autos. Juntou documentos.

Instada, a parte autora requereu a prolação da sentença por se tratar de matéria de direito, a requerida não se opôs à realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 35-36).

Decisão (Id. 2815492) Pág. 40) afastou a possibilidade de designação de audiência de conciliação e deferiu a produção de prova pericial médica.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 45-49).

Foi suspensa a realização da prova pericial, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 2815492- Pág. 50), sendo deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias para concretização de acordo (Id. 2815503 – Pág. 03-04).

O IMESC noticiou o não comparecimento da requerida na perícia médica agendada (Id. 2815503 – Pág. 25).

A COHAB requereu o prosseguimento do feito e informou que a Seguradora negou cobertura ao sinistro em razão da não constatação da invalidez da mutuária (Id. 2815503 – Pág. 28, 34 e 41-43).

Laudo pericial acostado aos autos (Id. 2815503 – Pág. 79-80) e laudo complementar (Id. 2815519 – Pág. 10).

A COHAB noticiou a quitação de 100% dos débitos pela seguradora em razão da invalidez da mutuária, no entanto, requereu o prosseguimento do feito em razão da existência de débitos de prestações anteriores ao sinistro no período de 01/2003 a 07/2012 (Id. 2815519 – Pág. 25).

A requerida, Aparecida Helena da Silva, manifestou pela quitação integral do contrato, alegando ser descabido o recebimento de parcelas preteridas pela autora. Sustenta que se não acolhida a alegação, deve ser considerada a incapacidade fixada pelo IMESC em 2009, cuja cobertura deve ser estendida no período compreendido entre 2009 e 2012 (Id. 2815573 – Pág. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo deferido o sobrestamento do feito por sessenta dias, em razão de possibilidade de acordo (Id. 2815519 – Pág. 40).

A parte autora apresentou um histórico dos fatos ocorridos, relatando a ocorrência das inadimplências e das quitações realizadas pelas seguradoras nas datas consideradas como efetivação do sinistro (invalidez da ré), defendendo a existência de valores preteridos a serem quitados pela mutuária. Defendeu a existência litisconsórcio passivo, postulando a citação das seguradoras Caixa Administradora do FCVS e Excelsior Seguros. Concordeu com a designação de audiência de conciliação, oportunizando à requerida entrar em contato com a COHAB/RP para esclarecimentos e parcelamento dos débitos. Pugnou pela procedência dos pedidos (Ids. 2815519 – Pág. 45-60 e 2815552 – Pág. 01-02).

Réplica (Id. 2815573 – Pág. 37-39), na qual a requerida, Aparecida Helena da Silva, rebate os argumentos apresentados pela parte autora defendendo que houve quitação integral do contrato desde 2009, não se opondo a citação das seguradoras e pugnando pela improcedência da ação.

Foi deferida a formação de litisconsórcio, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da lide (Id. 2815573 – Pág. 40).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2815573 – Pág. 53-59), alegando que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice dos ramos 66). Afirma que nada tem a ver com a discussão dos autos, devendo ser excluída da lide. Contudo, esclarece que em 02.06.2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, no valor de R\$ 21.645,06, retroativos à 03.08.2012 (data da invalidez da mutuária que a Caixa considerou como correta para o sinistro). Aduz que a Excelsior Seguros e a COHAB podem esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor do mesmo contrato, em 03.12.2013, com início de invalidez da autora em 15.02.2012, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto na apólice pública, ramo 66, quanto na apólice privada, ramo 68. Se houver averbação em dois tipos de apólice, a COHAB recebeu duas vezes a indenização do seguro. Concorde com a cobrança das prestações anteriores a 03.08.2012 da mutuária, porque a quitação do contrato de financiamento abrange somente seu saldo devedor e não as prestações pretéritas. Defende sua ilegitimidade passiva em razão de o objeto da lide versar sobre reintegração de posse da COHAB em face de mutuário e por já ter havido cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS, pugnando por sua exclusão do feito.

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (Id. 2815617 – Pág. 03-13) sustentando a ausência de responsabilidade da seguradora para quitação integral do contrato. Afirma que foi realizado pagamento do saldo remanescente a partir da data do sinistro, no valor de R\$ 7.871,43, sendo descabida a inexigibilidade das parcelas vencidas anteriores a 15/02/2012, sendo, portanto, devidas as prestações vencidas anteriores a fevereiro de 2012. Sustenta ser de obrigação do mutuário o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

A COHAB/RB apresentou réplica às contestações (Id. 2816214 – Pág. 19-20 e 2816234 – Pág. 01-19) e juntou documentos, dentre eles os termos de quitação de sinistro da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 21.645,06 (Id. 2816234 – Pág. 27) e da Excelsior Seguros no valor de R\$ 2.545,11 (Id. 2816234 – Pág. 29).

Instada, a Companhia Excelsior de Seguros manifestou concordância com as alegações da COHAB no tocante ao cumprimento integral da obrigação contratual por sua parte através da quitação do saldo devedor do contrato em relação às parcelas vencidas. Alega serem devidas pela mutuária as parcelas do contrato de financiamento anteriores à ocorrência da invalidez, sendo descabida a pretensão de inexigibilidade das parcelas vencidas em data anterior a 15.02.2012. Afirma que a responsabilidade da seguradora consiste em receber os prêmios e indenizar o segurado pelo sinistro previsto nos limites do contrato, caso esse evento ocorra durante o período de vigência de contrato, sendo obrigação da mutuária adimplir todas as prestações anteriores a sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 13-15).

A ré Aparecida Helena argumenta defende que, ao contrário das alegações da COHAB, da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior, o Seguro Imobiliário deve quitar integralmente o contrato de financiamento, alegando, outrossim, que o laudo complementar do IMESC fixou a data da incapacidade da mutuária como sendo em 2009 e não em 15.02.2012. Defende ser descabida a pretensão da parte autora em receber quantia referente a parcelas pretéritas, em valor exorbitante e desprovido da metodologia utilizada para o cálculo, impossibilitando a conferência, além de englobar período de incapacidade laborativa da mutuária (de 2009 a 2012). Assim, aduz não ser devedora de prestações pretéritas, por entender que o seguro imobiliário cobre integralmente o contrato (Id. 2816255 – Pág. 16-18).

Foi proferido despacho para intimação das litisdenunciadas para especificarem as provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência (Id. 2816255 – Pág. 22), manifestando-se a parte autora (Id. 2816255 – Pág. 25), a Companhia Excelsior de Seguros (Id. 2816255 – Pág. 30-31) e a CAIXA não se manifestou (Vide certidão - Id. 2816255 – Pág. 33).

Decisão (Id. 2816255 – Pág. 34) deferiu o pedido da Companhia Excelsior no tocante à expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre as condições de invalidez permanente da requerida (Aparecida Helena) e eventual concessão de benefício, bem como de intimação da COHAB para prestar informações, consoante requerido no item 2 da petição acostada aos autos (Id. 2816255 – Pág. 30-31).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou a ausência de cobertura no período de inadimplemento das parcelas do financiamento (art. 763 do Código Civil), afirmando ser obrigação da mutuária o pagamento de todas as parcelas vencidas anteriores ao reconhecimento da sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 38-39).

A COHAB-RP apresentou resposta aos questionamentos da Companhia Excelsior de Seguros informando a ausência de comunicação do sinistro à COHAB-RP, tendo tomado conhecimento da invalidez permanente da mutuária através da presente ação; sustenta que o exame médico pericial foi realizado por determinação do Juízo Estadual, não sendo indicado no laudo a data do início da invalidez. Afirma que em complementação ao laudo pericial o perito informou que a incapacidade remonta a aproximadamente 2009, que há prestações do financiamento em aberto no período de 31/01/2003 a 15/02/2012 (data do sinistro considerada pela seguradora requerida); que o contrato de confissão de dívida, firmado em 28/02/2002, encontra-se inativo, porque houve quitação apenas das prestações vencidas após a mencionada data do sinistro; que o contrato de financiamento encontra-se ativo, pois existem débitos anteriores ao sinistro sem quitação. Reitera os termos da impugnação apresentada, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 2816255 – Pág. 41-43). Juntou documentos.

Informação sobre o recebimento pela mutuária de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.494.475-6) no período de 21/11/2012 a 30/04/2013, concedido judicialmente, cuja cessação retrocedeu à Data do Início do Benefício – DIB fixada em 15/11/2012 (Id. 2816277 – Pág. 15).

Decisão do Juízo Estadual sobre a invalidez da corré Aparecida Helena remontan ao ano de 2009 e acerca dos documentos acostados aos autos (fs. 355 e 564 dos autos físicos) notificaram a cobertura do seguro habitacional com termo inicial no ano de 2012. Declarou que, em tese, o seguro administrado pela Caixa Econômica Federal seria responsável por saldar as prestações referentes aos anos de 2009/2011 e concedeu prazo às partes para manifestação sobre eventual competência da Justiça Federal para julgamento do feito (Id. 2816277 – Pág. 27).

A COHAB-RB manifestou discordância com o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face da ausência de amparo legal, porque alega que as seguradoras requeridas quitaram os valores das prestações vencidas após a ocorrência do sinistro, não havendo nenhum valor para cobertura que seja de responsabilidade das seguradoras (Id. 2816277 – Pág. 32-34).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou que houve quitação do imóvel por decorrência de sinistro de invalidez, sendo espontaneamente atendido, não havendo pretensão resistida, tampouco recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação contratual. Alegou que tendo a mutuária alcançado a quitação do saldo residual do contrato, seria descabida inexigibilidade das parcelas anteriores a 15/02/2012. Assim, defende a existência de falta de interesse processual da parte autora, porque ao propor a ação ainda se encontrava em curso o processo administrativo que instaurou o sinistro, no qual foi deferida a cobertura securitária, pugnando pela extinção do feito (Id. 2816277 – Pág. 40-44). Juntou documentos.

Manifestação da Caixa Econômica Federal pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46).

Despacho (Id. 2816323 – Pág. 47) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esse juízo.

Despacho proferido por esse juízo (Id. 4687022) deu ciência às partes da redistribuição do feito, intimou as partes para requererem o prosseguimento do feito, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas iniciais e determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF e Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo do presente feito.

A COHAB/RP promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 5186304) e juntou procuração aos autos (Id. 5186355 – Pág. 01-02), pugnando pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença ao argumento de existência de dívida remanescente referente a período anterior ao sinistro de invalidez da ré, não coberto pela apólice de seguro habitacional. Esclarece que há controvérsia sobre o período de cobertura, considerado que o sinistro para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Decisão (Id. 8947299 – Pág. 01-03) determinou o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive, a prova pericial e documental produzidas; designou nova audiência de conciliação entre as partes, porque não houve tentativa de conciliação após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras, noticiando as partes a impossibilidade de conciliação (Id. 10565025 Pág. 01-02).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a ré Aparecida Helena da Silva, conforme requerido na contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela Excelsior Seguros, porque ainda que o processo administrativo instaurado para apuração do sinistro se encontrasse em trâmite, posteriormente não houve cobertura integral desde o termo inicial da invalidez da mutuária constatado na perícia realizada por determinação judicial. Ademais o objeto principal da presente ação consiste na rescisão contratual da COHAB/RP com a mutuária e a reintegração de posse em decorrência do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento. Por outro lado, há ainda interesse da COHAB/RP em obter provimento jurisprudencial sobre a cobertura securitária entre 2009 e data do sinistro por considerada pelas seguradoras.

Merece rejeição também a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA. De fato, apesar de sustentar que o interesse da ação seria restrito à COHAB e à mutuária, há indícios da existência de saldo remanescente a ser coberto pelo seguro entre a data em que constatada a invalidez da mutuária por meio do laudo pericial judicial e a data do sinistro considerada pelas seguradoras. De outro giro, a CAIXA manifestou-se pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46), indicando seu interesse no feito.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Portanto, não há fundamento para inversão do ônus da prova.

Passo ao exame do mérito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

O contrato firmado entre a COHAB/RP e a mutuária requerida estabelece na Cláusula Vígésima alínea “c”, o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato nos casos previstos em lei, e caso “o(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) faltar(em) ao pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; [...]”.

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento (Id. 2815265 – Pág. 08-12 e 2815337 – Pág. 09-14). Firmou com a requerida contrato de promessa de venda e compra do imóvel em questão, nos termos da Lei nº 4.380/1964.

A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial através do processo nº 1.652/2003 (documento Id. 2815265 – Pág. 14 e 2815337 – Pág. 04-05), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.

Em sua contestação a mutuária requerida limita-se a negar a existência do débito, sustentando que houve integral quitação do financiamento e do imóvel, bem como a ausência de mora e existência de saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55; considera que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados; requer a devolução dos valores pagos pelo imóvel, se acolhido o pedido da parte autora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora; por fim, atribui a COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou de promover a cobrança dos valores e de enviar-lhe os boletos para pagamento. Não apresentou nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora anterior à ocorrência do sinistro (invalidez) e consequente cobertura securitária.

Tais alegações não são suficientes para afastar o direito da parte autora em obter a rescisão do contrato celebrado e ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a mora da mutuária é incontroversa, pois deixou de adimplir as prestações vencidas no período de 2003 até a data da invalidez permanente fixada pelo laudo médico pericial, em 2009.

Note-se que foram oferecidas várias oportunidades para a mutuária purgar a mora através das notificações realizadas pela COHAB, bem ainda foram oportunizadas tentativas de conciliações judiciais, no entanto, todas restaram infrutíferas.

Portanto, patente o direito invocado pela autora quanto a rescisão contratual e sua reintegração na posse do imóvel.

No tocante à quitação do saldo devedor, evidente que a invalidez da mutuária não é causa para quitação integral do contrato, pois permanecem devidas todas as parcelas anteriores à ocorrência do sinistro, constatado através da perícia médica realizada por determinação judicial. De fato, o evento “invalidez permanente” atinge somente as prestações posteriores e não aquelas que já se encontravam pendentes de pagamento em razão da inadimplência da requerida.

Entendo cabível a retenção das prestações adimplidas, considerando a ocupação indevida do imóvel por período superior a 06 (seis) anos sem contraprestação pelo uso do imóvel.

Decreto, assim, a perda das parcelas pagas pela mutuária, para fim de compensação da COHAB/ RP pelo tempo de ocupação do imóvel pela requerida, sem qualquer pagamento.

Desse modo, em razão do ferimento da compensação, deixo de acolher o pedido formulado na inicial pela COHAB no tocante à condenação da requerida ao pagamento de um locativo mensal durante o período em que habitou o imóvel sem qualquer pagamento.

Por consequência, não merece prosperar a pretensão da requerida Aparecida Helena de restituição dos valores das prestações adimplidas do financiamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação julgada parcialmente procedente, declarando rescindindo o contrato e confirmando a decisão que concedera a antecipação de tutela para a reintegração de posse em favor da autora COHAB/BAURLI, condenando os requeridos a arcarem com o pagamento de 20% do valor da parcela até a efetiva desocupação, mais eventuais débitos de IPTU e taxas arcadas pela COHAB que efetivamente estejam demonstradas nos autos. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Recurso da parte requerida. Alegação de que a sentença é extra petita. Não acolhimento. A restituição do imóvel é consequência natural da rescisão contratual, de modo a estabelecer as partes ao status quo ante. Recurso da autora impugnando a determinação de devolução de parte do valor das prestações pagas. Pretensão de retenção da integralidade dos valores pagos. Acolhimento da pretensão recursal da autora. Contrato rescindido por culpa exclusiva dos réus, adquirentes inadimplentes, que ocuparam o imóvel gratuitamente por mais de 17 anos. Retenção como forma de compensar a vendedora pelo período em que ficou privada do uso do bem, sem nada receber. Pretensão de aplicação da multa contratual que caracterizaria bis in idem. Não acolhimento. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO.

(TJSP, Apelação 1002937-79.2015.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Privado, Relatora Clara Maria Araújo Xavier, Data do julgamento e publicação: 27/07/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – COHAB – Inadimplemento que justifica a rescisão contratual e posterior reintegração de posse – Ocupação indevida de imóvel por quinze anos sem contraprestação, embora notificados judicialmente os mutuários a pagarem o débito existente – Retenção das prestações pagas – Medida a ser adotada a compensar o longo período de habitação sem o pagamento das parcelas mensais – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”

(TJSP, Apelação 1000033-40.2014.8.26.0597, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, Data do julgamento: 10/04/2018, Data da publicação: 11/04/2018).

Por outro lado, surge nos autos controvérsia sobre o momento em que teria ocorrido o sinistro, fato que, em tese, acarretaria a responsabilidade das seguradoras por eventual cobertura do período remanescente.

Nesse sentido, sustenta a COHAB que em conformidade com o laudo pericial realizado por determinação do Juízo Estadual, a incapacidade da mutuária remonta a aproximadamente 2009. Alega a existência de prestações do financiamento sem quitação, porque não houve cobertura pela apólice de seguro habitacional no período de inadimplência da dívida pela mutuária desde 31/01/2003, anteriormente ao sinistro. Esclarece haver divergência entre as seguradoras sobre a data efetiva do sinistro, que para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Alega a Caixa Econômica Federal que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66); sua ilegitimidade passiva, pois nada tem a ver com a reintegração de posse, haja vista que em 02/06/2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, retroativo à 03/08/2012 (data que considerou a ocorrência do sinistro). Aduz que compete à COHAB e a Excelsior Seguros esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor para o mesmo contrato, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto ramo público, quanto no ramo privado. Entende que são devidas pela mutuária as prestações anteriores a 03/08/2012, porque a quitação do contrato de financiamento não abrange as prestações pretéritas.

Por seu turno, a Companhia Excelsior de Seguros sustenta a ausência de sua responsabilidade pela quitação integral do contrato, porque o saldo das parcelas vencidas foi coberto pelo seguro a partir da data do sinistro. Defende a possibilidade de se exigir da mutuária o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao sinistro, que alega ter ocorrido em 15/02/2012. Assim, aduz ser do mutuário a obrigação de efetuar o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez.

Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, registro que a matéria refoge ao âmbito da controvérsia estabelecida no presente feito, razão pela qual entendo que deve ser objeto de discussão através da via apropriada entre as partes legitimadas. Não sendo, pois, cabível a apreciação através da presente ação.

Reconheço apenas que as seguradoras, solidariamente, devem ser responsáveis pela cobertura do sinistro entre 2009 e 2012.

Assim, merece parcial procedência o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para:

- Decretar a rescisão do contrato firmado entre a COHAB/ RP e Aparecida Helena da Silva, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento pela mutuária; e
- Conceder a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel situado no Conjunto Habitacional “Parque do Horto II”, em Franca/SP, à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecerem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento da diligência.

Deixo de condenar a ré, Aparecida Helena da Silva, no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão no corpo da presente decisão.

Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo artigo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
 RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
 Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP – ajuizou a presente ação de reintegração em face de **APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231, à parte requerida, em 31.03.1990, consoante cópia do contrato que instrui a inicial.

Narra a parte autora ser entidade incumbida de executar o Plano Nacional da Habitação de Ribeirão Preto e região e, que no desempenho de suas atividades, construiu o Conjunto Habitacional “Parque do Horto II”, em Franca/SP, destinando uma de suas unidades situada à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231, à parte requerida, em 31.03.1990, consoante cópia do contrato que instrui a inicial.

Afirma que desde janeiro de 2003 a ré, Aparecida Helena da Silva, vem infringindo as obrigações contratadas, pois deixou de pagar 54 prestações no período 01/2003 a 06/2007, equivalente a R\$ 14.669,37, que somado ao valor remanescente do parcelamento concedido através de contrato de confissão de dívida, atualizado em 04.07.2007, no valor de R\$ 5.719,18, perfaz um montante de R\$ 20.388,55 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Embora notificada e constituída em mora, nenhuma providência tomou a requerida. Assim, busca com a presente ação a rescisão contratual e a consequente reintegração de posse, além do ressarcimento de valores referente ao uso do imóvel.

Aduz que atua como mero agente promotor de financiamentos concedidos aos promitentes compradores, eis que todas as normas relativas aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 4.380/64, art. 8º, inciso II.

Assevera que vem sofrendo sérios prejuízos decorrentes da inadimplência da requerida, porque lhe é exigido pela Caixa Econômica Federal, na data fixada, o retorno dos recursos financeiros, tenha o mutuário pago ou não as prestações em dia.

Assim, postula: “[...] 2) A procedência desta ação, com a **rescisão do contrato** celebrado entre as partes, e consequente **reintegração da requerente na posse do imóvel**, deixando-o livre de pessoas e coisas, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominação de estilo; 3) Que os valores das **prestações adimplidas sejam compensadas**, a título de **locativo mensal**, com a habitação do imóvel pelo requerido, que o usufruiu juntamente com seus familiares, durante todo o tempo em que pagou as prestações, detendo assim, a posse justa e lícita. 4) Que o **período em que o requerido habitou o imóvel e dele usufruiu juntamente com seus familiares sem pagamento de qualquer prestação**, detendo a posse ilícita, injusta, de má-fé, lhe seja atribuída à condenação ao pagamento de um **locativo mensal**, dos valores correspondentes às respectivas prestações mensais do financiamento por ele contratado, inclusive, das parcelas resultantes dos parcelamentos concedidos e objeto de instrumento de confissão de dívida, devidamente corrigidos pelos mesmos índices estabelecidos contratualmente, **deduzidas as taxas de administração** desse agente, com vistas a **retornar a CEF (administradora do FGTS)**, os valores oriundos dos empréstimos de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, como também possibilitar o restabelecimento das condições de uso do imóvel para futura ocupação por um novo interessado.”

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Quarta Vara Cível da Comarca de Franca.

A mutuária requerida foi devidamente citada (Id. 2815337 – Pág. 22) e apresentou contestação (Id. 2815337 – Pág. 23-36) alegando não ser devedora do montante apresentado pela parte autora (R\$ 20.388,55). Alega que desde janeiro de 2003 descobriu ser portadora de grave moléstia, que resultou na perda de seu emprego e impossibilidade de trabalho, tendo procurado a COHAB nesse interregno para acionamento do seguro residencial, cujo valor encontrava-se incluso nas prestações, que sempre quitou. Aduz que foi informada pela COHAB que seria acionado o seguro e que passaria por uma perícia e caso constatada a incapacidade laborativa, o seguro quitaria o financiamento e o imóvel. Afirma que a partir dessa data a COHAB não mais enviou as parcelas do financiamento, estando aguardando a quitação do imóvel. Alega que foi surpreendida com a notificação e agora com o ajuizamento do presente feito. Sustenta a inexistência de mora e um saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55, por considerar que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados e permanece aguardando até os dias atuais a quitação do contrato, o que ainda não ocorreu, sendo surpreendida com a cobrança de pagamento indevido na forma pretendida. Defende que o referido imóvel encontra-se quitado há muito tempo e a COHAB se recusa a proceder a depuração e revisão contratual a ser facilmente apurada através de perícia a ser designada pelo juízo. Caso acolhido o pedido da parte autora, postula a devolução dos valores pagos pelo imóvel, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Atribui à COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou a requerente de promover a cobrança dos valores e de enviar os boletos à requerida para o pagamento. Impugna a notificação realizada, protesta pela produção de provas e requer a improcedência dos pedidos com a devolução de eventuais valores pagos a maior e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Postula em caso de procedência da presente ação, a devolução à requerida de todos os valores pagos pelo imóvel até a presente data, atualizados e acrescidos de juros, com o abatimento de um percentual a ser definido pelo juízo, sugerindo 20% para ressarcimento de eventuais despesas assumidas pela Requerente, consoante entendimento jurisprudencial. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Instada, a COHAB manifestou-se em réplica opondo-se às alegações da parte ré (Id. 2815442 – Pág. 30 e 2815460 – Pág. 01-33). Afirmou que a requerida devidamente notificada, não procurou a COHAB para pagamento dos débitos judicialmente referentes ao período de 31.01.2003 a 31.01.2008, tampouco dos débitos anteriores relativos aos meses de 01/2000 a 04/2001, que foram parcelados. Esclareceu que já o valor da prestação já foi revisado por várias vezes, sendo posicionado para R\$ 131,96 e valor da prestação referente ao parcelamento consiste em R\$ 89,29. Traça um histórico sobre a dívida contratual da requerida, Aparecida Helena da Silva, nos seguintes termos:

“01 – Contrato de Promessa de Venda e Compra de fls. 06/09, assinado em 01.03.1990, com 100% da RENDA APRESENTADA PELA SRA. APARECIDA HELENA DA SILVA (RENDA DECLARADA – RESPONTEADORA DE CRS 12.608,20), contrato juntado com a inicial.

02 – Em 29/01/1999, houve descontrole nos pagamentos das prestações por parte dos requeridos, sendo que a autora distribuiu Notificação Judicial devido aos débitos das prestações dos meses de 07/1996 à 11/1998;

03 – Em 21/03/2000, os requeridos solicitaram a revisão dos índices nos valores das prestações quando foram prontamente atendidos pela autora, conforme demonstra a inclusa cópia do requerimento e da declaração do sindicato dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencia a ré;

04 – Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida, assinada em 13.04.2000, doc. j. às fls. 25/29, no valor de R\$ 9.107,82 referente as prestações dos meses de 07/1996 à 12/1999, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30.04.2000, no valor de R\$ 59,88, parcelado em 180 meses.

PARCELAMENTOS EFETUADOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO E AS POSTERIORES RE-RATIFICAÇÕES:

Em 14.01.2002 – foi distribuída nova Notificação Judicial tendo em vista que, **novamente**, os requeridos atrasaram as prestações dos meses de 04/2001 à 11/2001, conforme demonstra a inclusa cópia da notificação;

Em 28/02/2002, foram parcelados, **novamente**, as prestações dos meses 04/2001 à 01/2002, assinando Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida em Acordo de Exclusão de Juros Moratórios, cópia inclusa, no valor de R\$ 10.088,97, em 157 parcelas cujo valor da primeira era de R\$ 62,22, cobradas juntamente com as prestações,

Em 18.10.2002, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 04/2002 à 08/2002, quando foi Notificada Judicialmente;

Em 13.06.2003, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 01/2003 à 03/2003, conforme comprova a cópia da notificação juntada aos autos de fls. 11 e conseqüentemente foi distribuída a presente ação rescisória;

[...]

Assim, defende que todos os parcelamentos realizados pela requerida referem-se a débitos anteriores à alegada e não comprovada invalidez. Sustenta a legalidade da exigência, a falta de interesse de agir da requerida que não protocolou pedido de quitação do imóvel e não fez prova de que tenha encaminhado à seguradora os documentos comprobatórios da alegada invalidez permanente. Afirma que os débitos anteriores à data da concessão da aposentadoria deverão ser quitados, argumentando que a cobertura pela seguradora deverá ocorrer a partir da concessão do benefício ou da constatação da invalidez, mediante constatação por perícia médica.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, porque o contrato foi lavrado anteriormente à vigência do referido Código e a COHAB não é produtora ou fornecedora de serviços e não se trata de relação de consumo. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas, situação que ocasionaria enriquecimento sem causa, seja porque não lhe pode sair de graça a utilização do imóvel, seja porque não comprovaram a quitação das prestações nos autos. Juntou documentos.

Instada, a parte autora requereu a prolação da sentença por se tratar de matéria de direito, a requerida não se opôs à realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 35-36).

Decisão (Id. 2815492 0 Pág. 40) afastou a possibilidade de designação de audiência de conciliação e deferiu a produção de prova pericial médica.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 45-49).

Foi suspensa a realização da prova pericial, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 2815492- Pág. 50), sendo deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias para concretização de acordo (Id. 2815503 – Pág. 03-04).

O IMESC noticiou o não comparecimento da requerida na perícia médica agendada (Id. 2815503 – Pág. 25).

A COHAB requereu o prosseguimento do feito e informou que a Seguradora negou cobertura ao sinistro em razão da não constatação da invalidez da mutuária (Id. 2815503 – Pág. 28, 34 e 41-43).

Laudo pericial acostado aos autos (Id. 2815503 – Pág. 79-80) e laudo complementar (Id. 2815519 – Pág. 10).

A COHAB noticiou a quitação de 100% dos débitos pela seguradora em razão da invalidez da mutuária, no entanto, requereu o prosseguimento do feito em razão da existência de débitos de prestações anteriores ao sinistro no período de 01/2003 a 07/2012 (Id. 2815519 – Pág. 25).

A requerida, Aparecida Helena da Silva, manifestou pela quitação integral do contrato, alegando ser descabido o recebimento de parcelas preteridas pela autora. Sustenta que se não acolhida a alegação, deve ser considerada a incapacidade fixada pelo IMESC em 2009, cuja cobertura deve ser estendida no período compreendido entre 2009 e 2012 (Id. 2815573 – Pág. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo deferido o sobrestamento do feito por sessenta dias, em razão de possibilidade de acordo (Id. 2815519 – Pág. 40).

A parte autora apresentou um histórico dos fatos ocorridos, relatando a ocorrência das inadimplências e das quitações realizadas pelas seguradoras nas datas consideradas como efetivação do sinistro (invalidez da ré), defendendo a existência de valores pretéritos a serem quitados pela mutuária. Defendeu a existência litisconsórcio passivo, postulando a citação das seguradoras Caixa Administradora do FCVS e Excelsior Seguros. Concordeu com a designação de audiência de conciliação, oportunizando à requerida entrar em contato com a COHAB/RP para esclarecimentos e parcelamento dos débitos. Pugnou pela procedência dos pedidos (Ids. 2815519 – Pág. 45-60 e 2815552 – Pág. 01-02).

Réplica (Id. 2815573 – Pág. 37-39), na qual a requerida, Aparecida Helena da Silva, rebate os argumentos apresentados pela parte autora defendendo que houve quitação integral do contrato desde 2009, não se opondo a citação das seguradoras e pugnando pela improcedência da ação.

Foi deferida a formação de litisconsórcio, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da lide (Id. 2815573 – Pág. 40).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2815573 – Pág. 53-59), alegando que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66). Afirma que nada tem a ver com a discussão dos autos, devendo ser excluída da lide. Contudo, esclarece que em 02.06.2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, no valor de R\$ 21.645,06, retroativos à 03.08.2012 (data da invalidez da mutuária que a Caixa considerou como correta para o sinistro). Aduz que a Excelsior Seguros e a COHAB podem esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor do mesmo contrato, em 03.12.2013, com início de invalidez da autora em 15.02.2012, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto na apólice pública, ramo 66, quanto na apólice privada, ramo 68. Se houver averbação em dois tipos de apólice, a COHAB recebeu duas vezes a indenização do seguro. Concordeu com a cobrança das prestações anteriores a 03.08.2012 da mutuária, porque a quitação do contrato de financiamento abrange somente seu saldo devedor e não as prestações pretéritas. Defende sua ilegitimidade passiva em razão de o objeto da lide versar sobre reintegração de posse da COHAB em face de mutuário e por já ter havido cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS, pugnando por sua exclusão do feito.

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (Id. 2815617 – Pág. 03-13) sustentando a ausência de responsabilidade da seguradora para quitação integral do contrato. Afirma que foi realizado pagamento do saldo remanescente a partir da data do sinistro, no valor de R\$ 7.871,43, sendo descabida a inexigibilidade das parcelas vencidas anteriores a 15/02/2012, sendo, portanto, devidas as prestações vencidas anteriores a fevereiro de 2012. Sustenta ser de obrigação do mutuário o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

A COHAB/RB apresentou réplica às contestações (Id. 2816214 – Pág. 19-20 e 2816234 – Pág. 01-19) e juntou documentos, dentre eles os termos de quitação de sinistro da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 21.645,06 (Id. 2816234 – Pág. 27) e da Excelsior Seguros no valor de R\$ 2.545,11 (Id. 2816234 – Pág. 29).

Instada, a Companhia Excelsior de Seguros manifestou concordância com as alegações da COHAB no tocante ao cumprimento integral da obrigação contratual por sua parte através da quitação do saldo devedor do contrato em relação às parcelas vincendas. Alega serem devidas pela mutuária as parcelas do contrato de financiamento anteriores à ocorrência da invalidez, sendo descabida a pretensão de inexigibilidade das parcelas vencidas em data anterior a 15.02.2012. Afirma que a responsabilidade da seguradora consiste em receber os prêmios e indenizar o segurado pelo sinistro previsto nos limites do contrato, caso esse evento ocorra durante o período de vigência de contrato, sendo obrigação da mutuária adimplir todas as prestações anteriores a sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 13-15).

A ré Aparecida Helena argumenta defende que, ao contrário das alegações da COHAB, da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior, o Seguro Imobiliário deve quitar integralmente o contrato de financiamento, alegando, outrossim, que o laudo complementar do IMESC fixou a data da incapacidade da mutuária como sendo em 2009 e não em 15.02.2012. Defende ser descabida a pretensão da parte autora em receber quantia referente a parcelas pretéritas, em valor exorbitante e desprovido da metodologia utilizada para o cálculo, impossibilitando a conferência, além de englobar período de incapacidade laborativa da mutuária (de 2009 a 2012). Assim, aduz não ser devedora de prestações pretéritas, por entender que o seguro imobiliário cobre integralmente o contrato (Id. 2816255 – Pág. 16-18).

Foi proferido despacho para intimação das litisdenunciadas para especificarem as provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência (Id. 2816255 – Pág. 22), manifestando-se a parte autora (Id. 2816255 – Pág. 25), a Companhia Excelsior de Seguros (Id. 2816255 – Pág. 30-31) e a CAIXA não se manifestou (Vide certidão - Id. 2816255 – Pág. 33).

Decisão (Id. 2816255 – Pág. 34) deferiu o pedido da Companhia Excelsior no tocante à expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre as condições de invalidez permanente da requerida (Aparecida Helena) e eventual concessão de benefício, bem como de intimação da COHAB para prestar informações, consoante requerido no item 2 da petição acostada aos autos (Id. 2816255 – Pág. 30-31).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou a ausência de cobertura no período de inadimplemento das parcelas do financiamento (art. 763 do Código Civil), afirmando ser obrigação da mutuária o pagamento de todas as parcelas vencidas anteriores ao reconhecimento da sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 38-39).

A COHAB-RP apresentou resposta aos questionamentos da Companhia Excelsior de Seguros informando a ausência de comunicação do sinistro à COHAB-RP, tendo tomado conhecimento da invalidez permanente da mutuária através da presente ação; sustenta que o exame médico pericial foi realizado por determinação do Juízo Estadual, não sendo indicado no laudo a data do início da invalidez. Afirma que em complementação ao laudo pericial o perito informou que a incapacidade remonta a aproximadamente 2009; que há prestações do financiamento em aberto no período de 31/01/2003 a 15/02/2012 (data do sinistro considerada pela seguradora requerida); que o contrato de confissão de dívida, firmado em 28/02/2002, encontra-se inativo, porque houve quitação apenas das prestações vincendas após a mencionada data do sinistro; que o contrato de financiamento encontra-se ativo, pois existem débitos anteriores ao sinistro sem quitação. Reitera os termos da impugnação apresentada, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 2816255 – Pág. 41-43). Juntou documentos.

Informação sobre o recebimento pela mutuária de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.494.475-6) no período de 21/11/2012 a 30/04/2013, concedido judicialmente, cuja cessação retrocedeu à Data do Início do Benefício – DIB fixada em 15/11/2012 (Id. 2816277 – Pág. 15).

Decisão do Juízo Estadual sobre a invalidez da corré Aparecida Helena remontar ao ano de 2009 e acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 355 e 564 dos autos físicos) notificarem a cobertura do seguro habitacional com termo inicial no ano de 2012. Declarou que, em tese, o seguro administrado pela Caixa Econômica Federal seria responsável por saldar as prestações referentes aos anos de 2009/2011 e concedeu prazo às partes para manifestação sobre eventual competência da Justiça Federal para julgamento do feito (Id. 2816277 – Pág. 27).

A COHAB-RB manifestou discordância com o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face da ausência de amparo legal, porque alega que as seguradoras requeridas quitaram os valores das prestações vincendas após a ocorrência do sinistro, não havendo nenhum valor para cobertura que seja de responsabilidade das seguradoras (Id. 2816277 – Pág. 32-34).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou que houve quitação do imóvel por decorrência de sinistro de invalidez, sendo espontaneamente atendido, não havendo pretensão resistida, tampouco recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação contratual. Alegou que tendo a mutuária alcançado a quitação do saldo residual do contrato, seria descabida inexigibilidade das vencidas anteriores a 15/02/2012. Assim, defende a existência de falta de interesse processual da parte autora, porque ao propor a ação ainda se encontrava em curso o processo administrativo que instaurou o sinistro, no qual foi deferida a cobertura securitária, pugnando pela extinção do feito (Id. 2816277 – Pág. 40-44). Juntou documentos.

Manifestação da Caixa Econômica Federal pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46).

Despacho (Id. 2816323 – Pág. 47) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esse juízo.

Despacho proferido por esse juízo (Id. 4687022) deu ciência às partes da redistribuição do feito, intimou as partes para requererem o prosseguimento do feito, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas iniciais e determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF e Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo do presente feito.

A COHAB/RP promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 5186304) e juntou procuração aos autos (Id. 5186355 – Pág. 01-02), pugnando pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença ao argumento de existência de dívida remanescente referente a período anterior ao sinistro de invalidez da ré, não coberto pela apólice de seguro habitacional. Esclarece que há controvérsia sobre o período de cobertura, considerado que o sinistro para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Decisão (Id. 8947299 – Pág. 01-03) determinou o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive, a prova pericial e documental produzidas; designou nova audiência de conciliação entre as partes, porque não houve tentativa de conciliação após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras, noticiando as partes a impossibilidade de conciliação (Id. 10565025 Pág. 01-02).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a ré Aparecida Helena da Silva, conforme requerido na contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela Excelsior Seguros, porque ainda que o processo administrativo instaurado para apuração do sinistro se encontrasse em trâmite, posteriormente não houve cobertura integral desde o termo inicial da invalidez da mutuária constatado na perícia realizada por determinação judicial. Ademais o objeto principal da presente ação consiste na rescisão contratual da COHAB/RP com a mutuária e a reintegração de posse em decorrência do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento. Por outro lado, há ainda interesse da COHAB/RP em obter provimento jurisprudencial sobre a cobertura securitária entre 2009 e data do sinistro por considerada pelas seguradoras.

Merece rejeição também a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA. De fato, apesar de sustentar que o interesse da ação seria restrito à COHAB e à mutuiária, há indícios da existência de saldo remanescente a ser coberto pelo seguro entre a data em que constatada a invalidez da mutuiária por meio do laudo pericial judicial e a data do sinistro considerada pelas seguradoras. De outro giro, a CAIXA manifestou-se pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46), indicando seu interesse no feito.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Portanto, não há fundamento para inversão do ônus da prova.

Passo ao exame do mérito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

O contrato firmado entre a COHAB/SP e a mutuiária requerida estabelece na Cláusula Vígésima alínea “c”, o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato nos casos previstos em lei, e caso “o(s) PROMITENTE(S) faltar(em) ao pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; [...]”.

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento (Id. 2815265 – Pág. 08-12 e 2815337 – Pág. 09-14). Firmou com a requerida contrato de promessa de venda e compra do imóvel em questão, nos termos da Lei n.º 4.380/1964.

A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial através do processo n.º 1.652/2003 (documento Id. 2815265 – Pág. 14 e 2815337 – Pág. 04-05), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001.

Em sua contestação a mutuiária requerida limita-se a negar a existência do débito, sustentando que houve integral quitação do financiamento e do imóvel, bem como a ausência de mora e existência de saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55; considera que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados; requer a devolução dos valores pagos pelo imóvel, se acolhido o pedido da parte autora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora; por fim, atribui a COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou de promover a cobrança dos valores e de enviar-lhe os boletos para pagamento. Não apresentou nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora anterior à ocorrência do sinistro (invalidez) e consequente cobertura securitária.

Tais alegações não são suficientes para afastar o direito da parte autora em obter a rescisão do contrato celebrado e ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a mora da mutuiária é incontroversa, pois deixou de adimplir as prestações vencidas no período de 2003 até a data da invalidez permanente fixada pelo laudo médico pericial, em 2009.

Note-se que foram oferecidas várias oportunidades para a mutuiária purgar a mora através das notificações realizadas pela COHAB, bem ainda foram oportunizadas tentativas de conciliações judiciais, no entanto, todas restaram infrutíferas.

Portanto, patente o direito invocado pela autora quanto a rescisão contratual e sua reintegração na posse do imóvel.

No tocante à quitação do saldo devedor, evidente que a invalidez da mutuiária não é causa para quitação integral do contrato, pois permanecem devidas todas as parcelas anteriores à ocorrência do sinistro, constatado através da perícia médica realizada por determinação judicial. De fato, o evento “invalidez permanente” atinge somente as prestações posteriores e não aquelas que já se encontravam pendentes de pagamento em razão da inadimplência da requerida.

Entendo cabível a retenção das prestações adimplidas, considerando a ocupação indevida do imóvel por período superior a 06 (seis) anos sem contraprestação pelo uso do imóvel.

Decreto, assim, a perda das parcelas pagas pela mutuiária, para fim de compensação da COHAB/SP pelo tempo de ocupação do imóvel pela requerida, sem qualquer pagamento.

Desse modo, em razão do ferimento da compensação, deixo de acolher o pedido formulado na inicial pela COHAB no tocante à condenação da requerida ao pagamento de um locativo mensal durante o período em que habitou o imóvel sem qualquer pagamento.

Por consequência, não merece prosperar a pretensão da requerida Aparecida Helena de restituição dos valores das prestações adimplidas do financiamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação julgada parcialmente procedente, declarando rescindido o contrato e confirmando a decisão que concedera a antecipação de tutela para a reintegração de posse em favor da autora COHAB/BAURIL, condenando os requeridos a arcarem com o pagamento de 20% do valor da parcela até a efetiva desocupação, mais eventuais débitos de IPTU e taxas arcadas pela COHAB que efetivamente estejam demonstradas nos autos. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Recurso da parte requerida. Alegação de que a sentença é extra petita. Não acolhimento. A restituição do imóvel é consequência natural da rescisão contratual, de modo a estabelecer as partes ao status quo ante. Recurso da autora impugnando a determinação de devolução de parte do valor das prestações pagas. Pretensão de retenção da integralidade dos valores pagos. Acolhimento da pretensão recursal da autora. Contrato rescindido por culpa exclusiva dos réus, adquirentes inadimplentes, que ocuparam o imóvel gratuitamente por mais de 17 anos. Retenção como forma de compensar a vendedora pelo período em que ficou privada do uso do bem, sem nada receber. Pretensão de aplicação da multa contratual que caracterizaria bis in idem. Não acolhimento. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO.

(TJSP, Apelação 1002937-79.2015.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Privado, Relatora Clara Maria Araújo Xavier, Data do julgamento e publicação: 27/07/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – COHAB – Inadimplimento que justifica a rescisão contratual e posterior reintegração de posse – Ocupação indevida de imóvel por quinze anos sem contraprestação, embora notificados judicialmente os mutuários a pagarem o débito existente – Retenção das prestações pagas – Medida a ser adotada a compensar o longo período de habitação sem o pagamento das parcelas mensais – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”

(TJSP, Apelação 1000033-40.2014.8.26.0597, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, Data do julgamento: 10/04/2018, Data da publicação: 11/04/2018).

Por outro lado, surge nos autos controvérsia sobre o momento em que teria ocorrido o sinistro, fato que, em tese, acarretaria a responsabilidade das seguradoras por eventual cobertura do período remanescente.

Nesse sentido, sustenta a COHAB que em conformidade com o laudo pericial realizado por determinação do Juízo Estadual, a incapacidade da mutuiária remonta a aproximadamente 2009. Alega a existência de prestações do financiamento sem quitação, porque não houve cobertura pela apólice de seguro habitacional no período de inadimplência da dívida pela mutuiária desde 31/01/2003, anteriormente ao sinistro. Esclarece haver divergência entre as seguradoras sobre a data efetiva do sinistro, que para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Alega a Caixa Econômica Federal que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66); sua ilegitimidade passiva, pois nada tem a ver com a reintegração de posse, haja vista que em 02/06/2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, retroativo à 03/08/2012 (data que considerou a ocorrência do sinistro). Aduz que compete à COHAB e a Excelsior Seguros esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor para o mesmo contrato, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto ramo público, quanto no ramo privado. Entende que são devidas pela mutuiária as prestações anteriores a 03/08/2012, porque a quitação do contrato de financiamento não abrange as prestações pretéritas.

Por seu turno, a Companhia Excelsior de Seguros sustenta a ausência de sua responsabilidade pela quitação integral do contrato, porque o saldo das parcelas vincendas foi coberto pelo seguro a partir da data do sinistro. Defende a possibilidade de se exigir da mutuiária o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao sinistro, que alega ter ocorrido em 15/02/2012. Assim, aduz ser do mutuário a obrigação de efetuar o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez.

Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, registro que a matéria refoge ao âmbito da controvérsia estabelecida no presente feito, razão pela qual entendo que deve ser objeto de discussão através da via apropriada entre as partes legítimas. Não sendo, pois, cabível a apreciação através da presente ação.

Reconheço apenas que as seguradoras, solidariamente, devem ser responsáveis pela cobertura do sinistro entre 2009 e 2012.

Assim, merece parcial procedência o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para:

- a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre a COHAB/RP e Aparecida Helena da Silva, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento pela mutuária; e
- b) Conceder a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel situado no Conjunto Habitacional "Parque do Horto II", em Franca/SP, à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento da diligência.

Deixo de condenar a ré, Aparecida Helena da Silva, no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão no corpo da presente decisão.

Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo artigo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72251
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP – ajuizou a presente ação de reintegração em face de **APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Geronimo Candido de Freitas, 231, Parque do Horto II, em Franca/SP.

Na parte autora ser entidade incumbida de executar o Plano Nacional da Habitação de Ribeirão Preto e região e, que no desempenho de suas atividades, construiu o Conjunto Habitacional "Parque do Horto II", em Franca/SP, destinando uma de suas unidades situada à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231, à parte requerida, em 31.03.1990, consoante cópia do contrato que instrui a inicial.

Afirmo que desde janeiro de 2003 a ré, Aparecida Helena da Silva, vem infringindo as obrigações contratadas, pois deixou de pagar 54 prestações no período 01/2003 a 06/2007, equivalente a R\$ 14.669,37, que somado ao valor remanescente do parcelamento concedido através de contrato de confissão de dívida, atualizado em 04.07.2007, no valor de R\$ 5.719,18, perfaz um montante de R\$ 20.388,55 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Embora notificada e constituída em mora, nenhuma providência tomou a requerida. Assim, busca com a presente ação a rescisão contratual e a consequente reintegração de posse, além do ressarcimento de valores referente ao uso do imóvel.

Aduz que atua como mero agente promotor de financiamentos concedidos aos promitentes compradores, eis que todas as normas relativas aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 4.380/64, art. 8º, inciso II.

Assevera que vem sofrendo sérios prejuízos decorrentes da inadimplência da requerida, porque lhe é exigido pela Caixa Econômica Federal, na data fixada, o retorno dos recursos financeiros, tenha o mutuário pago ou não as prestações em dia.

Assim, postula: "[...] 2) A procedência desta ação, com a **rescisão do contrato** celebrado entre as partes, e consequente **reintegração da requerente na posse do imóvel**, deixando-o livre de pessoas e coisas, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominação de estilo; 3) Que os valores das **prestações adimplidas sejam compensadas**, a título de **locativo mensal**, com a habitação do imóvel pelo requerido, que o usufruiu juntamente com seus familiares, durante todo o tempo em que pagou as prestações, detendo assim, a posse justa e lícita. 4) Que o período em que o requerido habitou o imóvel e dele usufruiu juntamente com seus familiares **sem pagamento de qualquer prestação**, detendo a posse ilícita, injusta, de má-fé, lhe seja atribuída à condenação ao pagamento de um **locativo mensal**, dos valores correspondentes às respectivas prestações mensais do financiamento por ele contraído, inclusive, das parcelas resultantes dos parcelamentos concedidos e objeto de instrumento de confissão de dívida, devidamente corrigidos pelos mesmos índices estabelecidos contratualmente, **deduzidas as taxas de administração** desse agente, com vistas a **retornar a CEF (administradora do FGTS)**, os valores oriundos dos empréstimos de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, como também possibilitar o restabelecimento das condições de uso do imóvel para futura ocupação por um novo interessado."

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Quarta Vara Cível da Comarca de Franca.

A mutuária requerida foi devidamente citada (Id. 2815337 – Pág. 22) e apresentou contestação (Id. 2815337 – Pág. 23-26) alegando não ser devedora do montante apresentado pela parte autora (R\$ 20.388,55). Alega que desde janeiro de 2003 descobriu ser portadora de grave moléstia, que resultou na perda de seu emprego e impossibilidade de trabalho, tendo procurado a COHAB nesse interregno para acionamento do seguro residencial, cujo valor encontrava-se incluso nas prestações, que sempre quitou. Aduz que foi informada pela COHAB que seria acionado o seguro e que passaria por uma perícia e caso constatada a incapacidade laborativa, o seguro quitaria o financiamento e o imóvel. Afirmo que a partir dessa data a COHAB não mais enviou as parcelas do financiamento, estando aguardando a quitação do imóvel. Alega que foi surpreendida com a notificação e agora com o ajuizamento do presente feito. Sustenta a inexistência de mora e um saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55, por considerar que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados e permanece aguardando até os dias atuais a quitação do contrato, o que ainda não ocorreu, sendo surpreendida com a cobrança de pagamento indevido na forma pretendida. Defende que o referido imóvel encontra-se quitado há muito tempo e a COHAB se recusa a proceder a depuração e revisão contratual a ser facilmente apurada através de perícia a ser designada pelo juízo. Caso acolhido o pedido da parte autora, postula a devolução dos valores pagos pelo imóvel, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Atribui à COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou a requerente de promover a cobrança dos valores e de enviar os boletos à requerida para o pagamento. Impugna a notificação realizada, protesta pela produção de provas e requer a improcedência dos pedidos com a devolução de eventuais valores pagos a maior e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Postula em caso de procedência da presente ação, a devolução à requerida de todos os valores pagos pelo imóvel até a presente data, atualizados e acrescidos de juros, com o abatimento de um percentual a ser definido pelo juízo, sugerindo 20% para ressarcimento de eventuais despesas assumidas pela Requerente, consoante entendimento jurisprudencial. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Instada, a COHAB manifestou-se em réplica opondo-se às alegações da parte ré (Id. 2815442 – Pág. 30 e 2815460 – Pág. 01-33). Afirmou que a requerida devidamente notificada, não procurou a COHAB para pagamento dos débitos notificados judicialmente referentes ao período de 31.01.2003 a 31.01.2008, tampouco dos débitos anteriores relativos aos meses de 01/2000 a 04/2001, que foram parcelados. Esclareceu que já o valor da prestação já foi revisado por várias vezes, sendo posicionado para R\$ 131,96 e valor da prestação referente ao parcelamento consiste em R\$ 89,29. Traça um histórico sobre a dívida contratual da requerida, Aparecida Helena da Silva, nos seguintes termos:

"01 – Contrato de Promessa de Venda e Compra de fls. 06/09, assinado em 01.03.1990, com 100% da RENDA APRESENTADA PELA SRA. APARECIDA HELENA DA SILVA (RENDA DECLARADA – PRESPONTADEIRA DE C/R\$ 12.608,20), contrato juntado com a inicial.

02 – Em 29/01/1999, houve descontrol no pagamento das prestações por parte dos requeridos, sendo que a autora distribuiu Notificação Judicial devido aos débitos das prestações dos meses de 07/1996 à 11/1998;

03 – Em 21/03/2000, os requeridos solicitaram a revisão dos índices nos valores das prestações quando foram prontamente atendidos pela autora, conforme demonstra a inclusa cópia do requerimento e da declaração do sindicato dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencia a ré;

04 – Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida, assinada em 13.04.2000, doc. j. às fls. 25/29, no valor de R\$ 9.107,82 referente as prestações dos meses de 07/1996 à 12/1999, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30.04.2000, no valor de R\$ 59,88, parcelado em 180 meses.

PARCELAMENTOS EFETUADOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO E AS POSTERIORES RE-RATIFICAÇÕES:

Em 14.01.2002 – foi distribuída nova Notificação Judicial tendo em vista que, **novamente**, os requeridos atrasaram as prestações dos meses de 04/2001 à 11/2001, conforme demonstra a inclusa cópia da notificação;

Em 28/02/2002, foram parcelados, **novamente**, as prestações dos meses 04/2001 à 01/2002, assinando Instrumento Particular de Composição Amigável e Renegociação de Confissão de Dívida em Acordo de Exclusão de Juros Moratórios, cópia inclusa, no valor de R\$ 10.088,97, em 157 parcelas cujo valor da primeira era de R\$ 62,22, cobradas juntamente com as prestações,

Em 18.10.2002, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 04/2002 à 08/2002, quando foi Notificada Judicialmente;

Em 13.06.2003, a requerida voltou a atrasar as prestações dos meses de 01/2003 à 03/2003, conforme comprova a cópia da notificação juntada aos autos de fls. 11 e conseqüentemente foi distribuída a presente ação rescisória:
[...]"

Assim defende que todos os parcelamentos realizados pela requerida referem-se a débitos anteriores à alegada e não comprovada invalidez. Sustenta a legalidade da exigência, a falta de interesse de agir da requerida que não protocolou pedido de quitação do imóvel e não faz prova de que tenha encaminhado à seguradora os documentos comprobatórios da alegada invalidez permanente. Afirma que os débitos anteriores à data da concessão da aposentadoria deverão ser quitados, argumentando que a cobertura pela seguradora deverá ocorrer a partir da concessão do benefício ou da constatação da invalidez, mediante constatação por perícia médica.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, porque o contrato foi lavrado anteriormente à vigência do referido Código e a COHAB não é produtora ou fornecedora de serviços e não se trata de relação de consumo. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas, situação que ocasionaria enriquecimento sem causa, seja porque não lhe pode sair de graça a utilização do imóvel, seja porque não comprovaram a quitação das prestações nos autos. Juntou documentos.

Instada, a parte autora requereu a prolação da sentença por se tratar de matéria de direito, a requerida não se opôs à realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 35-36).

Decisão (Id. 2815492/Pág. 40) afastou a possibilidade de designação de audiência de conciliação e deferiu a produção de prova pericial médica.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2815492 – Pág. 45-49).

Foi suspensa a realização da prova pericial, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 2815492- Pág. 50), sendo deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias para concretização de acordo (Id. 2815503 – Pág. 03-04).

O IMESC noticiou o não comparecimento da requerida na perícia médica agendada (Id. 2815503 – Pág. 25).

A COHAB requereu o prosseguimento do feito e informou que a Seguradora negou cobertura ao sinistro em razão da não constatação da invalidez da mutuária (Id. 2815503 – Pág. 28, 34 e 41-43).

Laudo pericial acostado aos autos (Id. 28155503 – Pág. 79-80) e laudo complementar (Id. 2815519 – Pág. 10).

A COHAB noticiou a quitação de 100% dos débitos pela seguradora em razão da invalidez da mutuária, no entanto, requereu o prosseguimento do feito em razão da existência de débitos de prestações anteriores ao sinistro no período de 01/2003 a 07/2012 (Id. 2815519 – Pág. 25).

A requerida, Aparecida Helena da Silva, manifestou pela quitação integral do contrato, alegando ser descabido o recebimento de parcelas pretéritas pela autora. Sustenta que se não acolhida a alegação, deve ser considerada a incapacidade fixada pelo IMESC em 2009, cuja cobertura deve ser estendida no período compreendido entre 2009 e 2012 (Id. 2815573 – Pág. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo deferido o sobrestamento do feito por sessenta dias, em razão de possibilidade de acordo (Id. 2815519 – Pág. 40).

A parte autora apresentou um histórico dos fatos ocorridos, relatando a ocorrência das inadimplências e das quitadas realizadas pelas seguradoras nas datas consideradas como efetivação do sinistro (invalidez da ré), defendendo a existência de valores pretéritos a serem quitados pela mutuária. Defendeu a existência litisconsórcio passivo, postulando a citação das seguradoras Caixa Administradora do FCVS e Excelsior Seguros. Concordeu com a designação de audiência de conciliação, oportunizando à requerida entrar em contato com a COHAB/RP para esclarecimentos e parcelamento dos débitos. Pugnou pela procedência dos pedidos (Ids. 2815519 – Pág. 45-60 e 2815552 – Pág. 01-02).

Réplica (Id. 2815573 – Pág. 37-39), na qual a requerida, Aparecida Helena da Silva, rebate os argumentos apresentados pela parte autora defendendo que houve quitação integral do contrato desde 2009, não se opondo a citação das seguradoras e pugnando pela improcedência da ação.

Foi deferida a formação de litisconsórcio, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da lide (Id. 2815573 – Pág. 40).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2815573 – Pág. 53-59), alegando que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66). Afirma que nada tem a ver com a discussão dos autos, devendo ser excluída da lide. Contudo, esclarece que em 02.06.2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, no valor de R\$ 21.645,06, retroativos à 03.08.2012 (data da invalidez da mutuária que a Caixa considerou como correta para o sinistro). Aduz que a Excelsior Seguros e a COHAB podem esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor do mesmo contrato, em 03.12.2013, com início de invalidez da autora em 15.02.2012, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto na apólice pública, ramo 66, quanto na apólice privada, ramo 68. Se houver averbação em dois tipos de apólice, a COHAB recebeu duas vezes a indenização do seguro. Concordeu com a cobrança das prestações anteriores a 03.08.2012 da mutuária, porque a quitação do contrato de financiamento abrange somente seu saldo devedor e não as prestações pretéritas. Defende sua ilegitimidade passiva em razão de o objeto da lide versar sobre reintegração de posse da COHAB em face de mutuário e por já ter havido cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS, pugnando por sua exclusão do feito.

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (Id. 2815617 – Pág. 03-13) sustentando a ausência de responsabilidade da seguradora para quitação integral do contrato. Afirma que foi realizado pagamento do saldo remanescente a partir da data do sinistro, no valor de R\$ 7.871,43, sendo descabida a inexigibilidade das parcelas vencidas anteriores a 15/02/2012, sendo, portanto, devidas as prestações vencidas anteriores a fevereiro de 2012. Sustenta ser de obrigação do mutuário o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

A COHAB/RB apresentou réplica às contestações (Id. 2816214 – Pág. 19-20 e 2816234 – Pág. 01-19) e juntou documentos, dentre eles os termos de quitação de sinistro da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 21.645,06 (Id. 2816234 – Pág. 27) e da Excelsior Seguros no valor de R\$ 2.545,11 (Id. 2816234 – Pág. 29).

Instada, a Companhia Excelsior de Seguros manifestou concordância com as alegações da COHAB no tocante ao cumprimento integral da obrigação contratual por sua parte através da quitação do saldo devedor do contrato em relação às parcelas vincendas. Alega serem devidas pela mutuária as parcelas do contrato de financiamento anteriores à ocorrência da invalidez, sendo descabida a pretensão de inexigibilidade das parcelas vencidas em data anterior a 15.02.2012. Afirma que a responsabilidade da seguradora consiste em receber os prêmios e indenizar o segurado pelo sinistro previsto nos limites do contrato, caso esse evento ocorra durante o período de vigência de contrato, sendo obrigação da mutuária adimplir todas as prestações anteriores a sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 13-15).

A ré Aparecida Helena argumenta defende que, ao contrário das alegações da COHAB, da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior, o Seguro Imobiliário deve quitar integralmente o contrato de financiamento, alegando, outrossim, que o laudo complementar do IMESC fixou a data da incapacidade da mutuária como sendo em 2009 e não em 15.02.2012. Defende ser descabida a pretensão da parte autora em receber quantia referente a parcelas pretéritas, em valor exorbitante e desprovido da metodologia utilizada para o cálculo, impossibilitando a conferência, além de englobar período de incapacidade laborativa da mutuária (de 2009 a 2012). Assim, aduz não ser devedora de prestações pretéritas, por entender que o seguro imobiliário cobre integralmente o contrato (Id. 2816255 – Pág. 16-18).

Foi proferido despacho para intimação das litisdenunciadas para especificarem provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência (Id. 2816255 – Pág. 22), manifestando-se a parte autora (Id. 2816255 – Pág. 25), a Companhia Excelsior de Seguros (Id. 2816255 – Pág. 30-31) e a CAIXA não se manifestou (Vide certidão - Id. 2816255 – Pág. 33).

Decisão (Id. 2816255 – Pág. 34) deferiu o pedido da Companhia Excelsior no tocante à expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre as condições de invalidez permanente da requerida (Aparecida Helena) e eventual concessão de benefício, bem como de intimação da COHAB para prestar informações, consoante requerido no item 2 da petição acostada aos autos (Id. 2816255 – Pág. 30-31).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou a ausência de cobertura no período de inadimplemento das parcelas do financiamento (art. 763 do Código Civil), afirmando ser obrigação da mutuária o pagamento de todas as parcelas vencidas anteriores ao reconhecimento da sua invalidez (Id. 2816255 – Pág. 38-39).

A COHAB-RP apresentou resposta aos questionamentos da Companhia Excelsior de Seguros informando a ausência de comunicação do sinistro à COHAB-RP, tendo tomado conhecimento da invalidez permanente da mutuária através da presente ação; sustenta que o exame médico pericial foi realizado por determinação do Juízo Estadual, não sendo indicado no laudo a data do início da invalidez. Afirma que em complementação ao laudo pericial o perito informou que a incapacidade remonta a aproximadamente 2009; que há prestações do financiamento em aberto no período de 31/01/2003 a 15/02/2012 (data do sinistro considerada pela seguradora requerida); que o contrato de confissão de dívida, firmado em 28/02/2002, encontra-se inativo, porque houve quitação apenas das prestações vincendas após a mencionada data do sinistro; que o contrato de financiamento encontra-se ativo, pois existem débitos anteriores ao sinistro sem quitação. Reitera os termos da impugnação apresentada, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 2816255 – Pág. 41-43). Juntou documentos.

Informação sobre o recebimento pela mutuária de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.494.475-6) no período de 21/11/2012 a 30/04/2013, concedido judicialmente, cuja cessação retrocedeu à Data do Início do Benefício – DIB fixada em 15/11/2012 (Id. 2816277 – Pág. 15).

Decisão do Juízo Estadual sobre a invalidez da corré Aparecida Helena remontar ao ano de 2009 e acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 355 e 564 dos autos físicos) noticiarem cobertura do seguro habitacional com termo inicial no ano de 2012. Declarou que, em tese, o seguro administrado pela Caixa Econômica Federal seria responsável por saldar as prestações referentes aos anos de 2009/2011 e concedeu prazo às partes para manifestação sobre eventual competência da Justiça Federal para julgamento do feito (Id. 2816277 – Pág. 27).

A COHAB-RB manifestou discordância com o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face da ausência de amparo legal, porque alega que as seguradoras requeridas quitaram os valores das prestações vincendas após a ocorrência do sinistro, não havendo nenhum valor para cobertura que seja de responsabilidade das seguradoras (Id. 2816277 – Pág. 32-34).

A Companhia Excelsior de Seguros sustentou que houve quitação do imóvel por decorrência de sinistro de invalidez, sendo espontaneamente atendido, não havendo pretensão resistida, tampouco recusa da seguradora ao cumprimento da obrigação contratual. Alegou que tendo a mutuária alcançado a quitação do saldo residual do contrato, seria descabida inexigibilidade das vencidas anteriores a 15/02/2012. Assim, defende a existência de falta de interesse processual da parte autora, porque a ação ainda se encontrava em curso o processo administrativo que instaurou o sinistro, no qual foi deferida a cobertura securitária, pugnando pela extinção do feito (Id. 2816277 – Pág. 40-44). Juntou documentos.

Manifestação da Caixa Econômica Federal pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46).

Despacho (Id. 2816323 – Pág. 47) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esse juízo.

Despacho proferido por esse juízo (Id. 4687022) deu ciência às partes da redistribuição do feito, intimou as partes para requererem o prosseguimento do feito, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas iniciais e determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF e Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo do presente feito.

A COHAB/SP promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id. 5186304) e juntou procuração aos autos (Id. 5186355 – Pág. 01-02), pugnano pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença ao argumento de existência de dívida remanescente referente a período anterior ao sinistro de invalidez da ré, não coberto pela apólice de seguro habitacional. Esclarece que há controvérsia sobre o período de cobertura, considerado que o sinistro para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Decisão (Id. 8947299 – Pág. 01-03) determinou o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive, a prova pericial e documental produzidas; designou nova audiência de conciliação entre as partes, porque não houve tentativa de conciliação após a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e as seguradoras, noticiando as partes a impossibilidade de conciliação (Id. 10565025 Pág. 01-02).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a ré Aparecia Helena da Silva, conforme requerido na contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela Excelsior Seguros, porque ainda que o processo administrativo instaurado para apuração do sinistro se encontrasse em trâmite, posteriormente não houve cobertura integral desde o termo inicial da invalidez da mutuária constatado na perícia realizada por determinação judicial. Ademais o objeto principal da presente ação consiste na rescisão contratual da COHAB/SP com a mutuária e a reintegração de posse em decorrência do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento. Por outro lado, há ainda interesse da COHAB/SP em obter provimento jurisprudencial sobre a cobertura securitária entre 2009 e data do sinistro por considerada pelas seguradoras.

Mercez rejeição também a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA. De fato, apesar de sustentar que o interesse da ação seria restrito à COHAB e à mutuária, há indícios da existência de saldo remanescente a ser coberto pelo seguro entre a data em que constatada a invalidez da mutuária por meio do laudo pericial judicial e a data do sinistro considerada pelas seguradoras. De outro giro, a CAIXA manifestou-se pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id. 02816323 – Pág. 46), indicando seu interesse no feito.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Portanto, não há fundamento para inversão do ônus da prova.

Passo ao exame do mérito.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

O contrato firmado entre a COHAB/SP e a mutuária requerida estabelece na Cláusula Vígésima alínea "c", o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato nos casos previstos em lei, e caso "o(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(S) faltar(em) ao pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; [...]".

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento (Id. 2815265 – Pág. 08-12 e 2815337 – Pág. 09-14). Firmou com a requerida contrato de promessa de venda e compra do imóvel em questão, nos termos da Lei n.º 4.380/1964.

A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial através do processo n.º 1.652/2003 (documento Id. 2815265 – Pág. 14 e 2815337 – Pág. 04-05), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.

Em sua contestação a mutuária requerida limita-se a negar a existência do débito, sustentando que houve integral quitação do financiamento e do imóvel, bem como a ausência de mora e existência de saldo positivo em seu favor no valor de R\$ 1.523,55; considera que não houve desídia ou omissão por ter realizado todos os pagamentos a ela encaminhados; requer a devolução dos valores pagos pelo imóvel, se acolhido o pedido da parte autora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora; por fim, atribui a COHAB a desídia e a responsabilidade pelos alegados prejuízos, porque deixou de promover a cobrança dos valores e de enviar-lhe os boletins para pagamento. Não apresentou nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora anterior à ocorrência do sinistro (invalidez) e consequente cobertura securitária.

Tais alegações não são suficientes para afastar o direito da parte autora em obter a rescisão do contrato celebrado e ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a mora da mutuária é incontroversa, pois deixou de adimplir as prestações vencidas no período de 2003 até a data da invalidez permanente fixada pelo laudo médico pericial, em 2009.

Note-se que foram oferecidas várias oportunidades para a mutuária purgar a mora através das notificações realizadas pela COHAB, bem ainda foram oportunizadas tentativas de conciliações judiciais, no entanto, todas restaram infrutíferas.

Portanto, patente o direito invocado pela autora quanto a rescisão contratual e sua reintegração na posse do imóvel.

No tocante à quitação do saldo devedor, evidente que a invalidez da mutuária não é causa para quitação integral do contrato, pois permanecem devidas todas as parcelas anteriores à ocorrência do sinistro, constatado através da perícia médica realizada por determinação judicial. De fato, o evento "invalidez permanente" atinge somente as prestações posteriores e não aquelas que já se encontravam pendentes de pagamento em razão da inadimplência da requerida.

Entendo cabível a retenção das prestações adimplidas, considerando a ocupação indevida do imóvel por período superior a 06 (seis) anos sem contraprestação pelo uso do imóvel.

Decreto, assim, a perda das parcelas pagas pela mutuária, para fim de compensação da COHAB/SP pelo tempo de ocupação do imóvel pela requerida, sem qualquer pagamento.

Desse modo, em razão do ferimento da compensação, deixo de acolher o pedido formulado na inicial pela COHAB no tocante à condenação da requerida ao pagamento de um locativo mensal durante o período em que habitou o imóvel sem qualquer pagamento.

Por consequência, não merece prosperar a pretensão da requerida Aparecia Helena de restituição dos valores das prestações adimplidas do financiamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação julgada parcialmente procedente, declarando rescindindo o contrato e confirmando a decisão que concedera a antecipação de tutela para a reintegração de posse em favor da autora COHAB/BAURU, condenando os requeridos a arcarem com o pagamento de 20% do valor da parcela até a efetiva desocupação, mais eventuais débitos de IPTU e taxas arcadas pela COHAB que efetivamente estejam demonstradas nos autos. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Recurso da parte requerida. Alegação de que a sentença é extra petita. Não acolhimento. A restituição do imóvel é consequência natural da rescisão contratual, de modo a estabelecer as partes ao status quo ante. Recurso da autora impugnando a determinação de devolução de parte do valor das prestações pagas. Pretensão de retenção da integralidade dos valores pagos. Acolhimento da pretensão recursal da autora. Contrato rescindido por culpa exclusiva dos réus, adquirentes inadimplentes, que ocuparam o imóvel gratuitamente por mais de 17 anos. Retenção como forma de compensar a vendedora pelo período em que ficou privada do uso do bem, sem nada receber. Pretensão de aplicação da multa contratual que caracterizaria bis in idem. Não acolhimento. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO.

(TJSP, Apelação 1002937-79.2015.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Privado, Relatora Clara Maria Araújo Xavier, Data do julgamento e publicação: 27/07/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – COHAB – Inadimplemento que justifica a rescisão contratual e posterior reintegração de posse – Ocupação indevida de imóvel por quinze anos sem contraprestação, embora notificados judicialmente os mutuários a pagarem o débito existente – Retenção das prestações pagas – Medida a ser adotada a compensar o longo período de habitação sem o pagamento das parcelas mensais – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO."

(TJSP, Apelação 1000033-40.2014.8.26.0597, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, Data do julgamento: 10/04/2018, Data da publicação: 11/04/2018).

Por outro lado, surge nos autos controvérsia sobre o momento em que teria ocorrido o sinistro, fato que, em tese, acarretaria a responsabilidade das seguradoras por eventual cobertura do período remanescente.

Nesse sentido, sustenta a COHAB que em conformidade com o laudo pericial realizado por determinação do Juízo Estadual, a incapacidade da mutuária remonta a aproximadamente 2009. Alega a existência de prestações do financiamento sem quitação, porque não houve cobertura pela apólice de seguro habitacional no período de inadimplência da dívida pela mutuária desde 31/01/2003, anteriormente ao sinistro. Esclarece haver divergência entre as seguradoras sobre a data efetiva do sinistro, que para a Excelsior Seguros teria ocorrido em 15/02/2012 e para a Caixa Econômica Federal em 03/08/2012.

Alega a Caixa Econômica Federal que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, uma pela Companhia Excelsior (apólice do ramo 68) e outra pela Caixa Administradora do FCVS (apólice do ramo 66); sua ilegitimidade passiva, pois nada tem a ver com a reintegração de posse, haja vista que em 02/06/2014 houve cobertura do saldo devedor do contrato, retroativo à 03/08/2012 (data que considerou a ocorrência do sinistro). Aduz que compete à COHAB e a Excelsior Seguros esclarecer o motivo de ter sido emitido outro termo de quitação do saldo devedor para o mesmo contrato, bem como a razão de a apólice ter sido averbada tanto ramo público, quanto no ramo privado. Entende que são devidas pela mutuária as prestações anteriores a 03/08/2012, porque a quitação do contrato de financiamento não abrange as prestações pretéritas.

Por seu turno, a Companhia Excelsior de Seguros sustenta a ausência de sua responsabilidade pela quitação integral do contrato, porque o saldo das parcelas vencidas foi coberto pelo seguro a partir da data do sinistro. Defende a possibilidade de se exigir da mutuária o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao sinistro, que alega ter ocorrido em 15/02/2012. Assim, aduz ser do mutuário a obrigação de efetuar o pagamento de todas as parcelas anteriores ao reconhecimento de sua invalidez.

Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que a COHAB teria recebido duas vezes a indenização do seguro, registro que a matéria refoge ao âmbito da controvérsia estabelecida no presente feito, razão pela qual entendo que deve ser objeto de discussão através da via apropriada entre as partes legitimadas. Não sendo, pois, cabível a apreciação através da presente ação.

Reconheço apenas que as seguradoras, solidariamente, devem ser responsáveis pela cobertura do sinistro entre 2009 e 2012.

Assim, merece parcial procedência o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para:

- a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre a COHAB/RP e Aparecida Helena da Silva, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento pela mutuária; e
- b) Conceder a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel situado no Conjunto Habitacional "Parque do Horto II", em Franca/SP, à Rua Geronimo Candido de Freitas, nº 231.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guameçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento da diligência.

Deixo de condenar a ré, Aparecida Helena da Silva, no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão no corpo da presente decisão.

Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo artigo art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decisão proferida em junho do corrente ano (Id. 8578187), a CEF deveria ter se manifestado de forma conclusiva acerca do valor do débito, evidentemente comprovando a quantia alegada.

A CEF informou (Id. 9003190), de forma lacônica e desacompanhada de qualquer demonstrativo, o valor para quitação de cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), representando acréscimo de mais de 60% (sessenta por cento) do valor do débito em período inferior a um ano, tendo em vista que da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em agosto de 2017 constou que *“o valor mínimo para quitação do contrato é R\$ 74.943,41, sobre o qual deverão ser incluídas as demais despesas efetuadas na Consolidação da Propriedade, como despesas cartorárias, ITBI, Laudos de Avaliação, despesas com leiloeiros, etc. que estão sendo devidamente apuradas.”*

É imprescindível para o julgamento do feito a ciência do real valor necessário para a purgação da mora, bem como saber se os autores o complementarão o depósito realizado.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar, novamente, à CEF que apresente os valores necessários para a purgação da mora, discriminando-os e comprovando-os documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, dê-se vista à parte autora para manifestação e eventual complementação do depósito. Após, retomem conclusos.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Crisley Dias Aniceto** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Narra ser portadora de problemas de saúde que foram se agravando com o tempo e que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, esclarecendo que recebeu auxílio-doença no período de 21.07.2012 a 30.08.2017, quando foi cessado indevidamente em razão da conclusão da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida do auxílio-doença e requereu a concessão da tutela de urgência para antecipação da perícia médica.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0003330-24.2012.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a autora manifestou-se sobre a prevenção apresentada e juntou documentos (Id. 3813186, 3813270 e 3813271).

Decisão de Id. 3886506 deferiu o pedido de tutela para determinar a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foi afastada a prevenção e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 5531561).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se por meio da petição de Id. 9929616.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG (Id. 10526986).

Decorrido o prazo legal, o INSS não contestou a ação, nos termos da certidão de Id. 10950294.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

Passo ao mérito do pedido inicial.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. **O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da autora, que ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Examinando a autora em 14.03.2018, o Sr. Perito Médico do Juízo informa que o *“histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **“PÓS OPERATÓRIO TARDIO DE NEOPLASIA MALIGNA DE INTESTINO GROSSO SEM COMPLICAÇÕES E LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE.**”* (Id. 5531561 – pág. 6) e conclui que a autora está **“APTA PARA O TRABALHO”** (Id. 5531561 – pág. 11).

O expert esclareceu que: **“No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia oncológica foi tratada cirurgicamente e não apresenta sinais de descompensação e complicações. Quanto à queixa ortopédica, não há no exame físico atual sinais de descompensação, estando, portanto, apta para o seu trabalho habitual.”** (Id. 5531561 – pág. 10).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignando na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação do laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam afastar sua conclusão. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido, sendo desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício do labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

(TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud 1 de 25/09/2013)

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da patologia referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ele poderá requerer novamente em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Crisley Dias Aniceto** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Narra ser portadora de problemas de saúde que foram se agravando com o tempo e que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, esclarecendo que recebeu auxílio-doença no período de 21.07.2012 a 30.08.2017, quando foi cessado indevidamente em razão da conclusão da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida do auxílio-doença e requereu a concessão da tutela de urgência para antecipação da perícia médica.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0003330-24.2012.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a autora manifestou-se sobre a prevenção apresentada e juntou documentos (Id. 3813186, 3813270 e 3813271).

Decisão de Id. 3886506 deferiu o pedido de tutela para determinar a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foi afastada a prevenção e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 5531561).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se por meio da petição de Id. 9929616.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG (Id. 10526986).

Decorrido o prazo legal, o INSS não contestou a ação, nos termos da certidão de Id. 10950294.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

Passo ao mérito do pedido inicial.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. **O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da autora, que ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Examinando a autora em 14.03.2018, o Sr. Perito Médico do Juízo informa que o "*histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com "PÓS OPERATÓRIO TARDIO DE NEOPLASIA MALIGNA DE INTestino GROSSO SEM COMPLICAÇÕES E LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE."* (Id. 5531561 – pág. 6) e conclui que a autora está "*APTA PARA O TRABALHO*" (Id. 5531561 – pág. 11).

O expert esclareceu que: "*No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia oncológica foi tratada cirurgicamente e não apresenta sinais de descompensação e complicações. Quanto à queixa ortopédica, não há no exame físico atual sinais de descompensação, estando, portanto, apta para o seu trabalho habitual.*" (Id. 5531561 – pág. 10).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignando na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação do laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam afastar sua conclusão. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido, sendo desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício do labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

(TRF3: AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud 1 de 25/09/2013)

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da patologia referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ele poderá requerer novamente em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/e o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGDA CELESTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAGDA CELESTE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas como recepcionista e atendente de consultório efetivamente esteve exposta a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 3058876 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 4444858), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda que as atividades exercidas como atendente/recepcionista em hospital e consultório médico não se equiparam a enfermeira. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou extrato do CNIS (Id. 4444859).

Instada, a autor desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger período posterior ao ajuizamento da presente ação e informou não ter outras provas a produzir além da documental já anexada aos autos (Id. 10884935).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16.11.2016 e a propositura da presente ação, distribuída em 02.10.2017.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.02.1983 a 04.01.1985, 01.03.1985 a 30.05.1988, 01.05.1989 a 01.06.1991, 01.10.1992 a 10.02.1995, 03.07.1995 a 10.07.1996, 01.11.1996 a 23.06.2000, 02.04.2001 a 10.06.2003, 01.07.2004 a 11.11.2006 e 02.05.2007 a 20.09.2010, nos quais trabalhou como recepcionista e atendente de consultório médico, para Hospital Regional de Franca S/A, Mário Portela Serra e Clínica Médica e Ultrasonográfica Neuville e Serra S/C Ltda.

Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Assim, analisando a documentação trazida aos autos, não há como reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades laborais da autora.

Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos (Id. 2852012 – pág. 09; 2852368 – pág. 01-03, 05-08; Id. 2852377 – pág. 01-09; Id. 2852402 – pág. 01-08 e Id. 2852409 – pág. 01-03) indicam exposição ao risco biológico – microrganismos, sangue, secreções, possível contaminação pelos vírus das hepatites A, B e C e vírus da gripe influenza – descrevendo todas as atividades exercidas.

Todavia, não obstante os PPP's apontarem que a exposição ao agente biológico ocorria de maneira habitual e permanente, tenho que não restou demonstrado que efetivamente a autora tinha contato direto com os agentes, mormente considerando que as atividades exercidas e descritas nos PPP's eram preponderantemente administrativas (recepcionista e atendente de consultório médico).

Ademais, entendo que o simples fato de realizar atendimento a pacientes não implica em reconhecimento da especialidade da atividade decorrente de tal agente, devendo, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão.

Pois bem, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental constante dos autos, indubitavelmente a autora não manteve contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido.

Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, tem-se que a autora conta com **28 anos, 01 mês 12 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 17.02.2017 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MAGDA CELESTE OLIVEIRA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2015 (DER), ou do ajuizamento da ação ou da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo nº. 0000273-22.2017.403.6113 foi extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, conforme documento id. nº 12214539.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.195.285-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na petição inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, comprovados integrais ou proporcionais.

Passo a apreciar o pedido de prova oral e pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto ao período de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **13 de março de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas em sua petição inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Nesse sentido, verifico que o autor carrou aos autos o PPP emitido pela empresa Vibor Borrachas Ltda. (Id. 3080136), que indica exposição a ruído que varia de 84 a 92dB. Todavia, considerando as alegações contidas na inicial, bem ainda, com a finalidade de evitar qualquer prejuízo ao autor, uma vez que no período trabalhado na empresa exige-se a exposição a ruído acima de 90dB e acima de 85dB, defiro realização de perícia direta na referida empresa.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Martiniano S/A – período de 01.04.1982 a 25.04.1985;
- b) Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. – períodos de 09.05.1985 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 06.08.1993; e
- c) Vibor Borrachas Ltda. – período de 21.11.2002 a 09.07.2006.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto à autora, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que sobre os veículos encontrados em nome dos executados pesa restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisas no sistema Renajud (id 10367382 e 10367384), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intemem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

EXECUCAO FISCAL
0002830-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO E SP13400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de março de 2019;- 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Deverá a titular do domínio direto do imóvel de matrícula nº 16.021, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (DIOCESE DE FRANCA), ser intimada a fornecer as informações necessárias acerca de eventual laudêmio a ser pago pelo arrematante, mormente a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal, tendo em vista a petição de fl. 192. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005813-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES

GOUVEIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004086-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004086-9) - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM FRANCA/SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

Ciência ao peticionante de fl. 349 do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

- Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia da procuração de fl. 13, bem como da petição de fls. 944/946 dos autos físicos nº 0002233-27.2009.403.6113.
- Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.572,98, atualizado até agosto/2018, intime-se a executada Calçados Samello S/A, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.
- Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.
- Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Trata-se de execução individual do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, movida pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
- Sustenta a exequente que na referida ação civil pública, não obstante a condenação do INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, até o ajustamento do presente feito o benefício da exequente não havia sido revisto.
- Na petição ID 12307541 alega a exequente que no curso do processo o INSS enviou carta informando a implementação do quanto decidido na ação civil pública, e, posteriormente, sem qualquer explicação, enviou nova carta informando o contrário.

Consultando o sistema Dataprev (cópia anexa), verifico que não obstante conste revisão do benefício e MR atual de R\$ 3.300,81, a exequente vem recebendo benefício no valor de R\$ 2.496,51, consoante relação detalhada de créditos anexa.

Assim, determino a intimação da Procuradoria Federal e da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto (esta última, *por email*), para que esclareçam se o benefício da exequente foi revisto, em cumprimento ao título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, implementando as providências cabíveis para a revisão do benefício, em caso negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HIPOLITO DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça as prevenções apontadas pela Seção de Distribuição de Franca (ID 5005715 – páginas 51 e 53), informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca (ID 5005745), informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3624

ACAO CIVIL PUBLICA

0006425-56.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X KARINA PRADO FRANCHINI BIZERRA X ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO X KARLA PRADO FRANCHINI MERENDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Franchini, Marina Prado Franchini, Karina Prado Franchini Bizerra, Antônio Carlos Franchini Filho e Karla Prado Franchini Merenda com a qual pretende a condenação dos requeridos à demolição de seu rancho, localizado na Rua Josué de Paula, nº 720, no Município de Ribaína/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou deferido em parte (fls. 22/25). A União manifestou ausência de interesse no feito (fl. 38/40). Citados, os requeridos contestaram o pedido aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, requereram a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustentam a inocorrência de dano moral coletivo. Pugnaram pela improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 41/141). A CEMIG manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente do autor (fl. 142). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação (fls. 226/233). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 254). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 278), com o que anuíam os requeridos (fl. 281). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Ribaína-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximumum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua

caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se faça viver in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova lícita e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/07/1984 a 04/11/1985 - profissão: serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/11/1990 a 01/07/1993 - profissão: auxiliar cardexista (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1993 a 08/04/1995 - profissão: controlador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1995 a 05/03/1997 - profissão: controlador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 226/262. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes interregnos: 06/03/1997 a 01/08/1997, 01/06/1998 a 30/07/1998, 02/05/2000 a 01/08/2000, 01/09/2000 a 02/01/2001, 01/08/2001 a 01/01/2002, 24/01/2002 a 18/02/2002, 01/04/2002 a 14/06/2002, 27/08/2002 a 24/11/2002, 21/01/2003 a 03/03/2005, 02/05/2005 a 30/06/2005, 27/09/2005 a 04/10/2011, 05/10/2011 a 10/10/2012, 01/04/2013 a 27/01/2014 e de 27/01/2014 a 05/03/2015 - conforme laudo pericial (fls. 226/262), o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 30 anos 08 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (05/03/2015), o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido 35 anos de contribuição para tanto. Decorrência lógica das conclusões acima e a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos contidos na tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2) e da análise da documentação das empresas fechadas (09), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO X FERNANDA DE PAULA PORTO MEDEIROS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar a união estável entre a sra. Elisabete de Paula Amparado e o sr. Luiz Sérgio Ferreira. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-56.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converso o julgamento em diligência. Ao perito para que responda aos quesitos formulados pelo autor às fls. 5 verso e 6 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-69.2017.403.6113 - MARCIO DONIZETE BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converso o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do autor (fls. 141/144), tomem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a intermitência da exposição aos agentes nocivos nas atividades desempenhadas após 18/11/2003, bem como esclareça a questão levantada quanto ao fornecimento dos EPI's. Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AO FEITO. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-06.2017.403.6113 - JULIO CESAR DUTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Júlio César Dutra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas com o tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/200). Citado em 24 de abril de 2017 (fl. 203), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 204/216). Réplica às fl. 218. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 219/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/271. O autor apresentou alegações finais às fls. 275 e o INSS não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursoa, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a

de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 08/05/1978 a 06/02/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 03/03/1980 a 15/03/1982 - profissão: aviador de palma (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 13/07/1982 a 30/12/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 13/02/1984 a 14/08/1984 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 10/12/1984 a 04/03/1985 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 14/05/1985 a 10/12/1985 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 12/01/1987 a 08/07/1988 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 29/09/1988 a 13/10/1988 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 03/05/2004 a 10/09/2004 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 07/01/2005 a 13/08/2005 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 01/02/2007 a 07/12/2007 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 02/05/2008 a 09/12/2008 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 02/03/2009 a 23/12/2009 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 07/07/2010 a 16/12/2011 - profissão: encarregado de montagem (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 16/01/2013 a 20/11/2013 - profissão: encarregado de montagem (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 08/10/2014 a 06/12/2014 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; - 06/03/2015 a 29/08/2015 - profissão: moleiro (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 234/271; De outro lado, não devem ser reconhecidos como atividades especiais os seguintes interregnos: - 16/07/1998 a 12/05/1999, 20/09/1999 a 02/12/1999, 01/06/2001 a 25/12/2001, 01/08/2002 a 25/12/2002 e 05/03/2003 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial (fls. 234/271), o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, esses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 34 anos 09 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo (03/12/2015), o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido 35 anos de contribuição para tanto. Anoto que ao presente caso não se aplica a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, pois o autor após 29/08/2015 não trabalhou com anotação em CTPS ou teve recolhimentos à Previdência, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o autor arcará com ? e o requerido com ? dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, em relação ao requerente, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (3) e da análise da documentação das empresas fechadas (16), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-24.2017.403.6113 - CELIA HIGINO PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000116-53.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) - ELLANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP04147 - DANILIO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Eliane Fátima da Silva Martins à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0002900-37.2014.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo - Consignação Caixa. Aduz preliminarmente inépcia da inicial por ausência de documentos hábeis à propositura da ação e inexistência de título executivo. No mérito, sustenta a legalidade do desconto superior a 30% da sua remuneração. Insurge-se contra a incidência de comissão de permanência bem como sua cumulação com outros encargos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 02/37). Intimada, a embargante emendou a inicial para declarar o valor da dívida que entende correto, juntando memória de cálculo (40/44). Os embargos foram recebidos, entretanto não foi concedido efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que o objeto da execução consiste num contrato de empréstimo com pagamento mediante desconto em folha, desvinculado da conta corrente da embargante, estando devidamente acompanhado dos demonstrativos de débito, nos termos da lei. Sustenta a legalidade dos encargos moratórios aplicados, bem ainda, no tocante à margem consignável, assevera que a autora agiu de má fé fornecendo documentos que não refletiam a realidade. Aduz, entretanto, que houve o vencimento antecipado da dívida, não havendo mais desconto em folha. Pugna pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 54/67). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 74). O processo foi suspenso a requerimento das partes (fl. 76), não tendo sido alcançada a composição administrativa (fls. 90). Trasladou-se para os presentes autos cópias extraídas da execução de título extrajudicial nº 0002900-37.2014.403.6113 (fls. 94/116). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prestação de esclarecimentos (fls. 112), o que foi atendido às fls. 121/123 e 132/279. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 281/283). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro a realização de perícia contábil, posto que desnecessária ao deslinde da ação, por tratar-se de controvérsia jurídica. Rejeito a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial, matéria também aventada na exceção de pré-executividade oposta pela executada/embargante nos autos da execução de título extrajudicial, cujas cópias foram trasladas para este processo (fls. 91/116), porquanto o contrato de empréstimo foi assinado pela devedora e duas testemunhas, satisfazendo a exigência do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato menciona expressamente o valor da dívida, a quantidade de prestações para o resgate do mútuo e a forma de atualização monetária e consecutórias pela impuntualidade ou vencimento antecipado, reunindo todos os requisitos necessários para a instauração da execução, ou seja, a certeza, liquidez e exigibilidade, consoante estabelece o art. 786 do CPC. Ademais, a jurisprudência já se firmou nesse sentido: Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AMORTIZAÇÃO POR PRESTAÇÕES FIXAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1) A jurisprudência do E. STJ (REsp 717.550, DJ 20/11/2006) tem afirmado que o contrato de empréstimo bancário, com pagamento fixado em prestações fixas a serem descontadas em folha de pagamento, como é o caso dos autos (fls. 16), por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a Súmula 233 do STJ. 2) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida. (Processo AC 200651010145072; TRF da 2ª. Região; 8ª. Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd; Fonte DJU - Data09/10/2007 - Página:224) Anoto que a exequente, ora embargada, apresentou, também, os demonstrativos do débito, documentos estes que comprovam o número de parcelas quitadas, bem ainda discriminam a composição da dívida. Quanto à alegação constante da exceção de pré executividade de que a CEF estaria exigindo da embargante, extrajudicialmente, as quantias executadas, restou esclarecido que tais valores foram automaticamente descontados pelo empregador, tendo em vista a cessação dos motivos que ensejaram a interrupção dos descontos e, assim sendo, já foram devolvidos à executada, ora embargante (fls. 109/116). No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumula com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte DJ Data01/02/2008 Pgf00478) Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito. Sustenta a embargante a legalidade do desconto superior a 30% de sua remuneração, tendo em vista o quanto disposto na Lei 10.820/2003. Verifico, através do documento de fls. 121/123, juntado mediante determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil, que o empréstimo consignado efetivado pela embargante, perante aquela instituição já foi integralmente quitado. Neste passo, reputo que eventual superação da margem estabelecida legalmente já não ocorre mais. Tanto é verdade que os descontos relativos ao empréstimo efetuado junto à embargada, que

28/34). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 35, sem suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação aduzindo ausência de garantia do juízo e inocorrência da prescrição. Sustenta que o fato gerador da contribuição é a inscrição nos quadros do Conselho e não o efetivo exercício da profissão (fls. 37/44). Houve réplica (fls. 47/56). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Refuto a preliminar arguida pelo embargado, porquanto não há que se falar em ausência de garantia do Juízo, tendo em vista a efetivação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, ora embargante, através do sistema BACENJUD (fl. 32). Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o inadimplemento das parcelas no vencimento constitui o devedor em mora, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário, oportunidade em que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, estabelecido no artigo 174 do CTN/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, se a constituição dos créditos se deu em 01/01/2000, 0/04/2000, 01/04/2001, 01/04/2002, e 01/04/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2005, restou consumada a prescrição do direito relativamente aos créditos vencidos em 2000, visto que ultrapassou o prazo de 05 anos contados da constituição do crédito. Considerei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. Passo a analisar o mérito, propriamente dito. Afirma o embargante que trabalhou como bibliotecária somente até 1994, tendo posteriormente laborado para a agência de emprego temporária Agiliza no período de 01/11/1997 a 29/04/1998, o que restou comprovado através dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho. Sustenta que após este período passou a trabalhar em outro ramo de atividade, qual seja, sócia proprietária do Restaurante Japonês Taiko. Conquanto a demandante não tenha juntado cópia do contrato social da empresa, é possível verificar através da Ficha de Breve Relato expedida pela Junta Comercial de São Paulo (fl. 37 dos autos da execução fiscal), a veracidade do quanto noticiado, uma vez que esta comprova a constituição de empresa em nome da embargante aos 16/07/1998, cujo objeto é Restaurante. Assim, conquanto a embargante não tenha comprovado formalmente o desligamento dos quadros do embargado, vez que afirma tê-lo feito via telefone, reputo demonstrado o exercício de atividade diversa no período cobrado. Não se olvida que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se inclina por considerar que apenas o pedido formal de baixa no registro impede a cobrança das anuidades e multas eleitorais das autarquias que fiscalizam as atividades profissionais regulamentadas, caso do bibliotecário, corretor de imóveis, contabilista, advogado, médico entre outras. Contudo, este Magistrado tem o firme entendimento de que se a pessoa comprova de modo robusto o exercício de outra profissão no período da dívida, tal fato se superpõe à questão formal de ausência de pedido de baixa, muitas das vezes ocorrida por mero esquecimento ou ignorância de tais pessoas. O conjunto probatório, portanto, trouxe segurança e convicção a este magistrado, merecendo ser acolhido, vez que a embargante logrou demonstrar estar trabalhando no ramo alimentício desde 1998. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos em 01/01/2000 e 01/04/2000, bem como a inexistência da cobrança de todas as anuidades e multas previstas na certidão de dívida ativa. Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001834-37.2005.403.6113. Transitada em julgado, proceda a Secretaria Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 32), bem como, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003354-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) - ALFREDO FRANCO BARROCA(MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros, movidos por Alfredo Franco Barroca. Sustenta a embargante que a sentença restou omissa quanto ao disposto no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, notadamente na determinação do quanto devido a título de honorários pela União. Sustenta fazer jus à redução de honorários prevista no artigo citado, uma vez que reconheceu a procedência do pedido de mérito. Devidamente intimados, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, os embargados manifestaram-se às fls. 105/107 e 110/111. Conheço do recurso porque tempestivo. Vejo que assiste razão à embargante porquanto a mesma, em razão de haver reconhecido o pedido, faz jus à redução pela metade do quanto arbitrado a título de honorários advocatícios, por se enquadrar na previsão do parágrafo 4º do art. 90, do CPC. Anoto que os pedidos reiterados pelos ora embargados, em suas contrarrazões (fls. 105/107 e 110/111), foram apreciados nas decisões de fls. 98 e 104. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença nos seguintes termos: Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Tendo em vista o quanto disposto no 4º do art. 90 do CPC a parte que couber à Fazenda Nacional será reduzida pela metade, eis que reconheceu o pedido. No mais, fica mantida a decisão prolatada, com a alteração proveniente da decisão de fls. 98. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004736-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) - MARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo de fl. 60. Ante a regularidade do pagamento do parcelamento efetuado pela executada nos autos da Execução Fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113 (fl. 317/318 - em anexo), esclareça a embargante se persiste o interesse no reconhecimento da fraude à execução na doação dos 50% do imóvel matriculado sob. o n. 19.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis Local. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000496-71.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-59.2012.403.6113 () - LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. Designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 30 de janeiro de 2019, às 14h20min. 3. Cite-se a embargada, advertindo que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, caso não obtida a conciliação, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. 4. Ressalto, ainda, que, consoante 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 6. Sem prejuízo, translade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001558-59.2012.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-83.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA - ME X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius da Silva Menani de Oliveira - ME e Vinicius da Silva Menani de Oliveira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 249), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Honorários pagos administrativamente (fl. 249). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito os esclarecimentos prestados pela causada às fl. 381. Sem prejuízo, concedo a exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis, para que cumpra integralmente o item 2 da r. decisão de fl. 366/368, e traga aos autos declaração recente de que a mesma não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada. Com a vinda da declaração, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de impugnação à execução individual do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carlos Aurélio Gomes Jati.

O INSS alega, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência da decadência.

Requer a intimação do exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, bem como a residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP.

Alega que nada é devido, pois a parte não possui benefício com direito à revisão.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não merece guarida a alegada incompetência do Juízo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode sim optar por ajuizar a execução individual da sentença coletiva no foro de seu domicílio, não se circunscrevendo, ainda, aos limites territoriais do órgão que julgou o processo de conhecimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)''

Fixada a competência desse Juízo, passo a análise das demais preliminares arguidas.

Entendo que a presente discussão não se relaciona, propriamente, à aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) anos criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28.06.1997.

O pedido diz respeito à revisão decorrente de inovação legislativa. A Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, garantiu aos segurados o direito a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização de salário de contribuição integrante do PBC, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1445016 – Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA – Data 19/09/2017, Fonte da publicação DJE DATA:28/09/2017).

Como a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, não houve decurso do prazo decenal.

Todavia, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da referida demanda, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do C.STJ.

Em relação à legitimidade *ad causam* do exequente, anoto que o sucessor detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes da revisão do benefício do segurado falecido.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luitz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa *ad causam*. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. correção monetária e juros de mora. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária 2255799, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2017).

Desnecessária a intimação da exequente para comprovar que residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

O título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

Observo que o documento ID 4998063 – pág. 1, do sistema Dataprev, registra, dentre as informações do benefício do falecido genitor do exequente, que o mesmo foi concedido pela APS localizada em Franca.

Outrossim, desnecessária a intimação da exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, tendo em vista que a pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição (ID 5007780, e 5007800 – páginas 01 a 53), bem como a pesquisa anexa não acusaram a existência de ações movidas pelo exequente nem pelo seu falecido genitor, junto às Varas Federais e aos Juizados Especiais Federais. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, não consta expedição de requisição de pagamento em nome do exequente nem de seu genitor falecido, conforme comprovantes que seguem anexos.

Alega, ainda, o INSS que ainda que a revisão fosse devida, o cálculo do exequente foi elaborado incorretamente, pois deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Nesse aspecto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
4. Sem prejuízo, esclareça o autor se reside na cidade de Franca ou Ituverava, posto que na inicial consta a primeira e nos documentos que a instruem a segunda cidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Cite-se o réu.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, justificando-as.

Em seguida, verham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Rosângela Aparecida Moreira de Castro, de modo que os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

No tocante à correção monetária e juros, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Rosângela Aparecida Moreira de Castro, de modo que os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

No tocante à correção monetária e juros, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISMAR RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ismar Rodrigues Tavares**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 9399722), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 9399722).

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora dos veículos VW/FOX placas ETX 8982 e PEUGEOT/207 PASSION XR, placas EPB 8507, através do sistema RENAJUD (id 9132917- páginas 1 e 2), bem como à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 7147277 páginas 1 e 2).

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do novo valor atribuído à causa (R\$ 19.020,76 - petição ID n. 12481422), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 10645344, como emenda à inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
 5. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (petição ID n. 12211470), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se com prioridade. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILENE GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Edilene Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta a autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o caráter alimentar do benefício, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 11741847 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.

Ademais, a autora afigure aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500311-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASA DA CRIANÇA ARMANDA MALVINA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por **Casa da Criança Armanda Malvina Mendonça** contra **União Federal**, com a qual pretende, em sede de tutela, a declaração da inexistência da contribuição ao PIS, sob o argumento de ser entidade beneficente de assistência social.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade às entidades assistenciais com relação ao PIS.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Prevê a Carta Magna em seu art. 195, § 7º, que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Nada obstante conste do dispositivo constitucional o termo “isentas”, trata-se, na realidade de imunidade, de forma que coube ao E. Supremo Tribunal Federal a decisão acerca da lei competente para a instituição dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Neste sentido, verifico que a Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, alterou seu posicionamento para definir que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Confira-se:

Ementa

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emilio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar?”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

[RE 566622 / RS](#) – Rio Grande do Sul, Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Marco Aurélio - Julgamento: 23/02/2017

Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Deste modo, as exigências para a fruição da imunidade são aquelas previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lep nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No presente caso, trata-se a autora de uma associação civil de caráter social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços na área de educação, às crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, bem como atuar junto às famílias, na área de promoção de assistência social.

Neste sentido, vejo que a mesma atende os preceitos acima referidos para fazer *jus* à imunidade ora pleiteada. Senão vejamos.

Conforme se depreende do artigo 1º, § único, inciso II, do Estatuto da demandante, todas as suas rendas são aplicadas inteiramente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, nos exatos termos do inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, infere-se dos incisos V e VI do artigo acima referido que a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, bem ainda, que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem qualquer remuneração, vantagem ou benefício; o que satisfaz plenamente o quanto previsto no inciso I do mencionado art. 14.

Por derradeiro, dispõe o art. 46 do Estatuto que *“a Entidade manterá na forma da legislação em vigor, a escrituração de seus fatos econômicos, no prazo e forma estabelecidos, apresentando anualmente à Receita Federal sua Declaração de Rendimentos, bem ainda, os artigos 37 e 38 estabelecem a formação de um Conselho Fiscal a quem cabe examinar a escrituração da sociedade, verificando a exatidão dos lançamentos contabilizados.*

Ademais, a demandante juntou aos autos seu balanço patrimonial, do qual é possível inferir a exatidão de suas despesas.

Assim, reputo atendida a exigência constante do inciso III do art. 14.

Logo, há prova inequívoca da probabilidade do direito da autora.

Resta evidente também o perigo da demora uma vez que se deixar de recolher os referidos valores, a demandante poderá sofrer autuações, bem como ser privada da obtenção de certidão negativa de débitos, além da possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS sobre a folha de salários da autora até que seja proferida decisão final no presente feito.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P.I

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOYCE MARA GARCIA LOPES SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Carlos Sérgio Ribeiro da Silva – ME, Carlos Sérgio Ribeiro da Silva e Joyce Maria Garcia Lopes Silva**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 30 de janeiro de 2019, às 14h00**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se os réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCEU DAVI JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição do autor ID 11168869, como emenda à inicial.

2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Instituto requerido através da peça (ID 12290951), dou-o por citado.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ARPLAN – Associação Rural dos Produtores de Leite da Alta Mogiana**, em face da União Federal com a qual pretende a anulação de auto de infração. Assevera que foi autuada pelo fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de suposta irregularidade consistente na constatação de valor inferior ao limite mínimo permitido para o parâmetro de açúcares redutores em lactose. Sustenta que todo o leite recebido é submetido à análise para verificação dos padrões exigidos pela legislação pertinente e que apesar das divergências verificadas pela fiscal, não foi efetuada a contraprova, o que é comum nestes casos. Assegura que vários fatores externos podem interferir nas análises realizadas em laboratório, de forma que o leite não apresentava desconformidade, sendo que o que a gerou foi a presença de agente externos, quando da análise laboratorial.

Pleiteia a tutela de urgência para determinar que o nome da requerente não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, bem ainda para que o valor não seja incluído em dívida ativa, até final decisão.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Com a inicial acostou documentos.

O presente feito foi originalmente distribuído à MM. Vara Única da Comarca de Pedregulho, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a esta Subseção da Justiça Federal.

Intimada, a autora regularizou sua representação processual e recolheu custas iniciais.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 11243425 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Vejo que a autora, ao pleitear a tutela, o faz sob o fundamento de que o auto de infração indica uma tipificação inexistente no Decreto 30.691/1952, vigente à época.

Anoto, entretanto, que não há inconsistência no referido auto, porquanto, nada obstante a redação truncada, é evidente a menção às letras “a”, item 1 e “b”, item 1, do art. 879 o qual transcrevo:

Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

a) adulterações:

1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas;

2 - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

3 - quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização da D.I.P.O.A.

4 - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não constante declaração nos rótulos;

5 - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

b) fraudes:

1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.;

2 - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

3 - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

4 - conservação com substâncias proibidas;

5 - especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

e) falsificações:

1 - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

2 - quando forem usadas denominações diferentes das prevista neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas. (grifos meus)

Assim, ausente o requisito atinente à relevância da fundamentação, indefiro a concessão da medida pretendida.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME OLIVEIRA VILHENA, ROBERTA GUARALDO DINIZ VILHENA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Guilherme Oliveira Vilhena e Roberta Guaraldo Diniz Vilhena**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito MASTERCARD), na importância de R\$ 70.571,88 (setenta mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes ajustaram a suspensão do processo por 30 dias.

A requerida informou que as partes se compuseram administrativamente, o que restou confirmado pela autora (id 9212247 e 11562248)

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado (id 9212247).

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cores de Tintas Franca LTDA EPP**, em desfavor do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com a qual pretende seja declarada a inexigibilidade do débito correspondente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Sustenta não exercer atividade danosa ao meio ambiente, vez que é apenas comerciante dos produtos em questão. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

O requerido contestou o pedido aduzindo em síntese, que a atividade exercida pela autora enquadra-se no item 18 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela lei supra. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O cerne da questão consiste em saber se a demandante exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de maneira a se enquadrar como sujeito passivo da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato impositivo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização de tais atividades, nos moldes do art. 17-B, da Lei 10.165/2000.

Tendo sido estabelecidas pela lei, quais atividades sujeitam-se à incidência da TCFA, resta verificar se o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral nela se enquadra. O art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000, definiu como sujeito passivo da TCFA, aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Verificando os documentos acostados aos autos não vislumbro a incidência da TCFA, tendo em vista que na ficha cadastral da empresa demandante consta como objeto social “serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de tintas e materiais para pintura”, o que não a enquadra na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000.

Com efeito, o referido anexo faz menção expressa à fabricação de produtos químicos e à fabricação de tintas e congêneres, distinguindo-as. Contudo, ao tratar do transporte, depósito e comércio de tais produtos (código 18), inclui expressamente o comércio de produtos químicos como atividade sujeita à incidência da TCFA, não mencionando a atividade comercial atinente ao ramo de tintas.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE ATIVIDADES SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA), REPUTANDO-SE ILEGAL A COBRANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.165/00, em seu Anexo VIII, expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras para fins de incidência da TCFA, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. 2. O IBAMA considera materializada a hipótese de tributação a partir da combinação do código 15 (indústria química) com o código 18 (transporte, terminais, depósitos e comércio). Porém, o legislador, quando assim desejou, expressamente elencou a tinta e congêneres dentre os produtos produzidos pela indústria química. Indo adiante, caso também fosse esta a intenção da Lei, bastaria novamente listá-la dentre as substâncias objeto de transporte, depósito e comércio. Não o fez, contudo. Se o propósito da lei foi taxar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, parece lógica a existência de certa gradação/diferenciação dentre elas, pois há diferenças significativas entre o comércio ou o depósito e a industrialização de um determinado produto. Ora, a letra fria da lei não pode pôr na mesma situação quem transporta petróleo por dutos, por exemplo, e o pequeno comerciante varejista de tintas e assemelhados. 3. O simples comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios de pintura em geral não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não estando sujeito à incidência da TCFA. 4. O julgado colacionado pela agravante não tem o condão de modificar o entendimento exarado na decisão agravada. 5. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - Apelação Cível- 2179604 0000544-48.2014.4.03.6120, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/04/2018)

Parte inferior do formulário

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE TINTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANEXO VIII, ITENS 15 E 18, DA LEI Nº 10.165/2000. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a atividade de comércio de tintas e materiais para pintura. 2. O legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, itens 15 e 18, da Lei n.º 10.165/2000, para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 3. O citado item 15, que trata da categoria de Indústria Química, elenca separadamente a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, que disciplina dentre outras, a atividade de comércio de produtos químicos, nada mencionou em relação ao comércio de tintas, embora tenha tratado, expressa e especificamente, do comércio de combustíveis, derivados de petróleo e perigosos, não permitindo a conclusão extensiva de que o comércio varejista de tintas configura atividade que deveria se submeter ao recolhimento da TCFA. 4. Ausentes quaisquer ofensas aos arts. 17-B e 17-C, anexo VIII (itens 15 e 18), da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, por inexistir nos indigitados diplomas legais a determinação de incidência da TCFA na atividade de comércio de tintas. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371364 0009425-06.2016.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Desta forma, o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral, não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da lei 10.165/2000, não estando, portanto, sujeito à incidência da TCFA.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência do débito consubstanciado no valor de R\$ 7.757,02, correspondente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Defiro a tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha **de protestar ou inscrever em qualquer cadastro de maus pagadores a requerente, em razão do débito aqui discutido.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucia Helena de Resende** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha LTDA ME, o qual foi reconhecido por sentença proferida na E. Justiça do Trabalho. Assevera que a soma deste período aos demais anotados em sua CTPS redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial (id 1706402).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 1812338).

A autora procedeu à nova emenda à inicial para juntar documentos (id 1968763).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão da requerente. Asseverou que decisões proferidas em reclamações trabalhistas não se prestam como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (id 2473141).

Houve réplica, oportunidade em que a autora juntou documentos (id 3169134 e 3169329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 10098860).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e uma testemunha, após o que, a demandante apresentou suas alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (id 10889000).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período compreendido entre 01/08/1996 e 30/11/2007, laborado para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha LTDA ME, que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao período de 01/08/1996 e 30/11/2007, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, a requerente demonstrou de forma robusta ter trabalhado na empresa Osbor, no interregno de 01/08/1996 a 31/11/2007, obtendo a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em data posterior, por força de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2326/2007-3, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP.

Todavia, aduz o INSS que o acordo trabalhista em que restou reconhecido o vínculo empregatício da autora não tem o condão de vincular a autarquia posto que produz seus efeitos somente entre as partes que compuseram a lide.

Com razão o requerido quando afirma que o acordo só vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, não se trata de fazer incidir o acordo trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS da autora pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, a autora juntou aos autos cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista que comprovam que a mesma necessitou executar a sentença proferida naquele processo para cumprimento do quanto acordado a título de verbas atrasadas, o que culminou com a adjudicação de um imóvel em favor da reclamante; razão pela qual não se mostra razoável a hipótese de conluio entre as partes daquele processo com a finalidade de forjar um vínculo inexistente.

Anoto ainda que a autora juntou documentos da empresa contemporâneos à parte do período que se pretende o reconhecimento, dos quais constam seu nome e assinatura como funcionária.

Por derradeiro, a senhora Andrea Lourenço Duarte, ouvida como testemunha, afirmou que trabalha no Sindicato dos Borracheiros, sendo que durante o período de 1990/2000 atendeu a demandante, na qualidade de representante das empresas Osbor Indústria e Comércio de Borracha e Jailton Nunes Rodrigues Eireli. Informa que a autora era contadora e ia ao sindicato para fazer as rescisões e resolver assuntos da empresa Osbor e posteriormente da empresa Jailton, que era ligada à primeira.

Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente **trabalhou para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha no período de 01/08/1996 a 30/11/2007.**

Superada tal questão, ressalto que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a autora trabalhou como empregada de 01/11/1973 a 24/12/1974, 01/09/1975 a 29/07/1976, 13/08/1976 a 27/07/1977, 19/11/1979 a 15/02/1982, 01/03/1982 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 29/03/1984, 02/05/1984 a 15/09/1986, 02/01/1987 a 28/04/1989, 02/05/1989 a 10/08/1990, 13/08/1990 a 07/02/1992, 01/06/1992 a 24/06/1993, 18/07/1994 a 22/02/1995, 01/08/1995 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 26/06/2009, 16/12/2009 a 23/04/2011, 01/09/2011 a 02/04/2014, bem como que a mesma recolheu como empresária de 24/04/2011 a 31/08/2011, 01/05/2014 a 30/06/2014 e 01/03/2015 a 31/03/2015.

Concluindo, a soma do período ora reconhecido aos demais acima delineados, **perfaz 34 anos 09 meses e 01 dia de serviço/contribuição até 26/09/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de não incidência do fator previdenciário em razão da regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, anoto que a autora conta com 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição até 31/03/2015, bem como com 56 anos de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), de forma que atingiu 90 pontos, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho efetivado no período de **01/08/1996 a 30/11/2007** conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=26/09/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta com apenas 60 anos de idade, além do que, está auferindo aposentadoria por idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I

SÚMULA

PROCESSO: 5000217-34.2017.403.6113

AUTOR (Segurado): LÚCIA HELENA DE RESENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CPF:028.440.128-50

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES RESENDE

Nº do PIS/PASEP: 1.125.394.029-5

ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUIZ GARCIA, 3313, JARDIM INTEGRAÇÃO – FRANCA/SP

DIB: 26/09/2016(DER)

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo IBAMA, pelo prazo de dez dias úteis.

Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, tempestivamente (ID n. 11785912).

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que procedam à emenda da inicial:

a) juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e alterações posteriores da empresa, para fins de regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil).

b) declarando o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinado este alegação (§§ 3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução de Título Extrajudicial n. 5002196-94.2018.4.03.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURIVAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
 4. Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível de seu documento de identidade.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE FARIA - ME, BENEDITO APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Visando a readequação da pauta da CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica redesignada a audiência conciliatória para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h00min, a ser realizada perante a central.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos.

Expeça-se mandado para citação e intimação dos requeridos, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID´s 12329792, 12329794 e 12330174.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Publicação do despacho ID 11409936 para a parte autora: "1. ID's 11278523, 11279226, 11279229, 11279232, 11279235, 11279238 e 11279241: Recebo a como emenda à inicial. 2. Diante da profissão declarada pelo autor (estudante), bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. ID's 11279226 e 11279229: Anote-se no sistema processual eletrônico. 4. Cite-se."

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, expressamente, quanto à **Proposta de Transação** apresentada pelo réu no Id 12447813, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID 12385865: Ciência à parte exequente acerca dos comprovantes trazidos ao processo pela APSADJ, que indicam a reativação do benefício de auxílio-doença bem como a designação de data para nova perícia administrativa (25/02/2019, às 11:40h).

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000316-3) - FABIO SILVA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADiante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 481/483) e da concordância da Exequente (fl. 484 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de FABIO SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Intimem-se as partes da data e hora designadas pelo senhor perito judicial para realização de perícia técnica, 05 de dezembro de 2018, às 14 horas, no local do imóvel objeto da presente ação de retificação de registro, devendo as partes comparecerem ao local e hora indicados, por meios próprios (fls. 193/194).
Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 419), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 363/367), JULGO EXTINTA a execução movida por PAMELA MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-71.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇADiante do cumprimento do alvará expedido (fls. 157/159), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES, ROSELAINE CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES e ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-78.2012.403.6118 - JUSTICA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES
SENTENÇADiante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 213, 215, 217, 220 e 227/229) e da concordância da Exequente (fl. 230 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de CELIA CAMPOS RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA(RJ132040 - FABRICIO DA SILVA SOUZA) X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fl. 1967: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha LUCIANA CARVALHO DE CASTRO arrolada pela defesa, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiências.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 1960.
3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 384/385), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DONIZETE ALBERTO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCINEIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCINEIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCINEIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 140/141), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 125/126), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado tendo em vista que os balanços patrimoniais demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do Autor.

No prazo de dez dias, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes do documento juntado (ID 1223616).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID's 11870014, 11870441, 11870444, 11870446, 11870447, 11870448 e 11870450: Reporto-me a decisão de ID 7804605.

Nestes termos, considerando que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto às petições da União Federal de ID's 10966577 e 10966583.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO MAURICIO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATHIAS - SP378366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DECISÃO

ID's 12019768, 12020666, 12020685, 12020671, 12020667, 12020692, 12020693 e 12020694: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 28.049,42 (vinte e oito mil quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a restituição das 58 parcelas pagas do financiamento após a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a quitação do referido contrato de financiamento, com a devida baixa na hipoteca do imóvel e lavratura da escritura definitiva em nome do requerente e, ainda, indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 28.049,42 (vinte e oito mil quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Considerando o valor do saldo devedor (ID 5307774) e do pedido de danos morais, temos que a soma das mencionadas quantias não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapéi, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11802172: Diante da manifestação da parte ré, remetam-se aos autos do processo físico nº 0000084-53.2003.4.03.6118 à União Federal, a fim de possibilitar o integral cumprimento, pela mesma, do despacho de ID 11568563.

2. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 11649614, 11649615 e 11649616: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 14:00 horas.
2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas no ID 12044193, especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se a parte autora justificar a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11567297: Mantenho a decisão de ID 10363444, pois, embora a União Federal tenha apresentado contestação no presente feito, a mesma foi intempestiva, uma vez que o prazo findou-se em 21/08/2018 e a defesa foi protocolizada no dia 06/09/2018.
2. ID's 10717479, 10724504, 10900219, 10900220, 10900221 e 10900222: Dê-se vista à parte autora.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/A08E92A9F8>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019031-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMADEU MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CHAVES - SP271838, ALINE MORAES DE OLIVEIRA - SP336202
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 27/06/2018.

A ação foi proposta perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão da qualificação da autoridade coatora e sua sede funcional.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante peticionou requerendo a extinção da ação em razão da concessão do benefício na via administrativa.

A autoridade coatora prestou informações comunicando a conclusão da análise do benefício, que resultou em sua concessão, com pagamento dos atrasados desde 27/11/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14464

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003495-76.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-73.2018.403.6119) - WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o que foi certificado à fl. retro, intime-se o réu Wesley da Silva Zampieri, por meio de publicação desta decisão ao advogado constituído, para comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de prestar compromisso acerca das medidas cautelares diversa da prisão impostas, sob pena de revogação das medidas.
Firmado o compromisso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/46.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. JULIA FERNANDES DE ARAUJO, brasileira, solteira, nascida aos 01/03/1984, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Luis Armando Queiroz e Virginia Fernandes, RG 13.115.802-4 - DETRAN/RJ, CPF 106.901.247-59. ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, brasileiro, separado, nascido aos 27/10/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Nilson Machado Fagundes e Idimeia Nascimento Fagundes, RG 10683036-7 - DETRAN/RJ, CPF 068.511.767-77.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (25/05/2018), certificado à fl. 1208, determina) encaminhe-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para providências e instrução dos Autos de Execução de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. b) expeça-se mandado de prisão em desfavor de JULIA FERNANDES DE ARAUJO; c) após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva em nome da sentenciada; d) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; e) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual das partes para CONDENADOS. 3. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP: 3.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Termo de Recebimento e Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 76/2017 (fls. 1142/1143), cuja cópia deverá instruir o presente. 3.2 Após, encaminhe-se à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), com as cópias de praxe, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DO RIO DE JANEIRO/RJ: Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 01, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20081-250. Para que informe a este Juízo qual foi o destino dado aos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0028/2013. Segue anexa cópia do auto de apresentação e apreensão. 5. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES foi condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 6. Aperse-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.7. Tudo cumprido, sobre-se o feito em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão de JULIA FERNANDES DE ARAUJO.

AUTOS Nº 5006352-10.2018.4.03.6119

AUTOR: WALDECI EZEQUIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DULCIMEA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado no Procedimento Comum nº 0005997-56.2016.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007064-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado no Procedimento Comum nº 0010961.34.2012.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003900-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICACOES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 12157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTE FERREIRA JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 294, intimo a CEF da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261 do CPC e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como o recolhimento de custas, ser feito no Juízo Deprecado. A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

AUTOS Nº 5002834-46.2017.4.03.6119

AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUILIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004394-23.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004583-64.2018.4.03.6119

AUTOR: FANEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, os cálculos de execução discriminando o valor total principal e o valor total dos juros, vez que mesmo sendo requisição de valores incontroversos é necessário a inserção do valor total da execução no ofício requisitório.

Se em termos, prossiga-se com a expedição.

Juntada petição inconclusiva ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVANDO SOUSA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP268218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado às fls. 20 (ID 11915010) para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 21, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.448,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006731-48.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007585-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o autor o desbloqueio de sua conta bancária, determinado nos autos da execução extrajudicial n. 5003228-53.2017.4.03.6119. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa **Maria José Vieira de Paulo** constou como avalista, **sem o conhecimento do embargante**, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, razão do indevido bloqueio de sua conta bancária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente cumpre observar o ajuizamento das seguintes ações, envolvendo o contrato executado pela CEF:

Execução de Título Extrajudicial n. 5003228-53.2017.4.03.6119 movida pela CEF, em **25/09/17**, em face da esposa do autor para cobrança de valor referente aos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36, da qual esta foi avalista.

Embargos de Terceiro n. 5004268-36.2018.4.03.6119, ajuizados pelo autor, em **16/07/18**, em face da CEF, objetivando o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36.

Ação Anulatória de aval, n. 5004269-21.2018.4.03.6119, movido pelo autor, em **16/07/18**, em face da CEF, objetivando o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36.

Considerando as ações acima, determino ao autor manifestar-se, no **prazo de 5 dias**, acerca do interesse no feito, tendo em vista identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos e a ação anulatória n. 5004269-21.2018.4.03.6119, mas que aquela tem maior amplitude de cognição, dado que os embargos de terceiro, a rigor, se prestam apenas à preservação dos bens de terceiro, não à nulidade de cláusulas contratuais, configurando típico caso de **continência** (art. 57 do CPC).

Além disso, no mesmo prazo, deve manifestar-se o autor acerca do interesse neste feito, considerando que em 15/08/18, nos autos do procedimento ordinário n. 5004269-21.2018.4.03.6119, foi proferida decisão em favor do autor: **"determinar a observância da meação nas penhoras e indisponibilidades que venham a se operar nos autos da execução, prosseguindo-se com ela no mais"**, tratando-se dessa forma, o pedido elaborado nesta ação de descumprimento de referida decisão, que deve ser reclamada naqueles autos.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006160-77.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006224-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003165-91.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 80 (ID 12124821): Impertinente o pedido do exequente em relação a atualização do valor requisitado vez que conforme dispõe o art. 51 da Resolução CJF nº 405/2016, os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do pagamento.

Quanto ao pedido dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de fl. 73 (ID 9394277), intime-se a União Federal nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 76 (ID 11657465) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DA GOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 12581330, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-20.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LOJAO GUARULHOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 20.

Alega omissão na sentença que não apreciou seu pedido de restituição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para que conste do dispositivo da sentença, em substituição “*Ante o exposto, ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.*”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006952-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula de Crédito Bancário.

Determinado à autora recolher diligências para cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção (fl. 13, PJe), sem cumprimento (fs. 15/16, PJe).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fs. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004244-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RE N. 579.431/RS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Quanto ao julgamento do RE n. 579.431/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, do C. Supremo Tribunal Federal, assiste razão à Apelante.

2. A Consulta Processual realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal revelou que no dia 16/08/2018 p.p., sobreveio o trânsito em julgado.

3. Julgado o mérito do RE n. 579.431/RS (Tema de Repercussão Geral) o Tribunal Pleno do C. STF, assim decidiu: "TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior: Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017".

4. Com o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal não será mais possível a aplicação do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1143677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux) que fundamentou o voto de fls. 261/266.

5. Em Juízo de Retratação Positivo, com fulcro no art. 1.040, II, do Novo CPC. Apelação provida para reconsiderar o acórdão recorrido e determinar que: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 777487 - 0039382-14.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018)

Destá forma, prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento.

Intímim-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 07/03/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/184.860.427-8, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a **juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/02/1983 a 11/07/1985, 23/02/1987 a 02/05/1996, 14/09/1998 a 26/03/1999, 03/06/2002 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/08/2008, 15/09/2008 a 10/08/2015.**

- **01/02/1983 a 11/07/1985 (PPP, Doc.2 fls.8/9):**

Apesar de nesse período o autor ter laborado nas funções de Aprendiz de Reparador de Circuito Elétrico e Meio Oficial Reparador de Equipamentos Elétricos Industriais, no pertinente ao agente eletricidade, não consta sua exposição a tensão superior a 250 volts.

Com relação aos demais agentes agressivos, de 01/02/83 a 30/04/84, não consta exposição do autor, mas de **01/05/84 a 11/07/85**, consta sua exposição a **84db**, considerado agressivo à época.

- **23/02/1987 a 02/05/1996 (PPP, Doc. 02 fls. 14/15):**

Nos períodos de **23/02/87 a 30/09/91 e 01/10/91 a 30/09/93** o autor esteve exposto a ruído de **82 db e 92 db**, respectivamente, considerado agressivo à época.

De **01/10/93 a 02/05/96** consta que o autor laborava no setor de montagem de painéis/relés, na função de técnico de ensaios de relés, exercendo a atividade “*Efetua testes elétricos em relés, com aplicação de 125 V.C.C. e 220 V.C.A, em painéis de proteção e controle, com aplicação de tensão aplicada de 2 K.V., durante 1 minuto/ efetua trabalhos no campo de comissionamento de relés e painéis e suporte, ficando exposto a riscos de alta tensão*”. Assim, referido período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, em razão de sua exposição a tensões elétricas > 250 volts.

Cumpra observar que mesmo se a descrição das atividades indicar exposição **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A **exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

- 14/09/1998 a 26/03/1999 (PPP, Doc.2 fls.16).

No período acima consta que o autor trabalhava no Setor Oficina/Elétrica, na função de Técnico Eletricista, exercendo a atividade “*Responsável por realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TP, Disjuntores, Seccionadoras, Para-raios, Banco de Capacitores, cabos de resistência, cubículos de comando, controles, redes em instalações energizadas e não energizadas (13,8KV)*”, com a observação de que “*Embora não constem nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, a Empresa Site Service Engenharia e Construções admite a caracterização deste risco em função da natureza de seu negócio*”. Assim, referida atividade também deve ser enquadrada como atividade especial, em razão da exposição a tensões elétricas > 250 volts.

Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia, indica o uso de Bota de Segurança sem biqueira, luvas de vaqueta e de malha, que não servem para a proteção de eletricidade, que exige luvas e botas de borracha.

- 03/06/2002 a 31/03/2004 (PPP, Doc.2 fls.17/18):

No período acima consta que o autor trabalhava no Setor Fábrica de Painéis, na função de Inspetor técnico de Campo, com atividade “*Atende às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas, informando ao superior situações de perigo cujos riscos não tenham sido adequadamente avaliados e ou controlados, realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TP, disjuntores, seccionadoras, para raios, banco de capacitores, cabos de resistências, retificadores, Banco de Baterias, Cubículos de comando, Controle Reles em Instalações energizadas e não energizadas (13,8KV e 800KV)*”. Da mesma forma, referida atividade também deve ser enquadrada como atividade especial, em razão da exposição a tensões elétricas > 250 volts.

Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia

- 01/04/2004 a 31/08/2008:

No período de 01/04/2004 a 31/08/2008, consta que o autor trabalhava no Setor Fábrica de Painéis, na função de Inspetor técnico de Campo, com atividade “*Atende às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas, informando ao superior situações de perigo cujos riscos não tenham sido adequadamente avaliados e ou controlados, realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TP, disjuntores, seccionadoras, para raios, banco de capacitores, cabos de resistências, retificadores, Banco de Baterias, Cubículos de comando, Controle Reles em Instalações energizadas e não energizadas (13,8KV e 800KV)*”. Da mesma forma, referida atividade também deve ser enquadrada como atividade especial, em razão da exposição a tensões elétricas > 250 volts.

Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia.

- 15/09/2008 a 10/08/2015 (Doc.2, fls.21/23).

No período acima consta que o autor trabalhava no Setor Fábrica de Painéis, na função de Inspetor técnico de Campo, com atividade “*Atende às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas, informando ao superior situações de perigo cujos riscos não tenham sido adequadamente avaliados e ou controlados, realizar ensaios em equipamentos nas subestações, transformadores, TCs, TP, disjuntores, seccionadoras, para raios, banco de capacitores, cabos de resistências, retificadores, Banco de Baterias, Cubículos de comando, Controle Reles em Instalações energizadas e não energizadas (13,8KV e 800KV)*”, acrescida da Nota “*Embora não constem nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, a empresa ABB Ltda admite a caracterização deste risco em função da natureza do seu negócio*”.

Neste caso, apesar de em referida atividade constar exposição a tensões elétricas > 250 volts, consta do laudo do PPP a eficácia do EPI, a neutralizar o agente nocivo.

Assim, referido período não pode ser enquadrado como especial.

Sendo assim, os períodos de 01/05/84 a 11/07/85, 23/02/87 a 02/05/96, 14/09/98 a 26/03/99, 03/06/02 a 31/03/04, 01/04/04 a 31/08/08, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/05/84 a 11/07/85, 23/02/87 a 02/05/96, 14/09/98 a 26/03/99, 03/06/02 a 31/03/04, 01/04/04 a 12/09/08, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl. Doc. 02, fl. 05, PJe, dia 07/03/2018), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a **gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.341.982-6 (fl. 14), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a **CTPS de fl. 09** demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente exerce atividade remunerada, constando do CNIS salários de contribuição em torno de **R\$ 5.000,00**. Assim, intime-se o autor a comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 30, PJe, alegando erro material no pertinente ao tópico juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à embargante, razão pela qual **acolho** os presentes embargos de declaração, para fazer constar em substituição:

“Em 28/09/18 foi facultada à CEF a apresentação de impugnação (fl. 23, PJe), publicada no DJe 04/10/18, sendo que em 08/10/18 esta efetuou o depósito do valor remanescente de R\$ 21.792,33 (fls. 24/26, PJe), dentro do prazo legal, não se aplicando ao caso a multa e honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

P.F.

No mais, mantenho a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004806-51.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FILIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS/PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado PEDRO SANTOS MORAIS (RÉU PRESO) intimada, na pessoa dos seus advogados, JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA, OAB/SP 98.911, HUGO DE ARAÚJO REGIS, OAB/PE 41.138, PHILIPPE REGIS LIMA, OAB/PE 41.443 e JANINA RIBEIRO DE MORAES RICARDO, OAB/PE 39.740, por meio desta publicação, para que apresente as respectivas RAZÕES e CONTRARRAZÕES DE RECURSO no prazo de 08 (OITO) dias, conforme determinado à fl. 190-verso dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Ferreira de Brito** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.148.490-8), protocolado em 21.02.2018, a fim de requerer benefício mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG.**

Com efeito, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, o impetrante recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 3.967,04.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o impetrante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**. Além disso, considerando que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), que a desaposentação não é possível, o impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá esclarecer qual o interesse processual no requerimento formulado, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-39.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Brenntag Química Brasil Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão no julgado (Id. 12337282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de compensação dos créditos acumulados de saldos negativos de IRPJ e CSLL e outros créditos federais passíveis de utilização, com débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir da vigência da referida Lei n. 13.670/2018, eis que o método de cálculo por balancete de suspensão de redução (utilizado mensalmente pela Embargante nos últimos cinco anos) não está previsto na restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”. Ou, alternativamente, que seja reconhecido o seu direito de compensar seus créditos acumulados de saldos negativos de IRPJ e CSLL e outros créditos federais passíveis de utilização, com débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, **apurados até o dia 31.12.2018**, diante da ofensa de princípios constitucionais, determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via “processo de compensação em papel”.

A sentença apenas e tão somente afastou a aplicação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 **até o final do ano-calendário de 2018**, em razão da afronta ao princípio da segurança jurídica.

O mérito sobre o objeto da compensação, em si, não pode ser analisado por esse Juízo em mandado de segurança, por falta de comprovação documental do que se pretende compensar, considerando que nessa ação não se admite dilação probatória.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006899-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILBA GOMES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilba Gomes Leão** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte, protocolado em 18.08.2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 11714227).

Informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o processo administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos (Id. 12248258).

Decisão indeferindo o pedido de liminar, uma vez que a mora alegada na petição inicial resta afastada (Id. 12254083).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12621489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi dado andamento ao requerimento administrativo com o encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos (Id. 12248258), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana de Castro Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-reclusão, que originou o protocolo n. 481044566.

Decisão Id. 12366143 solicitando informações, as quais foram prestadas no Id. 12593715.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12593716), dando conta que o pedido de auxílio-reclusão NB 25/185.099.498-3 foi analisado, com parecer indeferido/negado em 26.11.2018, prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007635-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Humberto Henriques Schwartz Junior** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que *seja anulada a pena de perdimento de forma a impedir atos de disposição do bem por da União, uma vez que foi aplicada indevidamente*. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito do Impetrante de ter o seu bem restituído pela anulação da pena de perdimento, bem como o *ressarcimento da quantia paga indevidamente a título de imposto de importação no valor de R\$ 1.380,49*.

O feito foi inicialmente distribuído na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo o Juízo da 16ª Vara declinado da competência (Id. 12663342, pp. 2-3).

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 12663901).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

No Termo de Retenção de Bens n. 081760018056956TRB02 consta: *bem retido cautelarmente para início do processo de perdimento, com a lavratura de Auto de Infração*. Ou seja, ao contrário do que afirma o impetrante, **não** foi aplicada a pena de perdimento, mas dado início a processo administrativo, tendo a autoridade alfandegária agido nos exatos termos do Decreto-Lei n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009, conforme relatado no campo "observações".

Assim, não verifico *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que a mercadoria não tem natureza perecível (bicicleta), nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação, tampouco, como dito, que foi aplicada a pena de perdimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião de Lima Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4), protocolado em 22.02.2018, a fim de requerer benefício mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG.**

Com efeito, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, o impetrante percebe remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o impetrante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**. Além disso, considerando que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), que a desaposentação **não** é possível, o impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá esclarecer qual o interesse processual no requerimento formulado, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia **19.02.2019, às 15h30min**, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Rosalvo Queiroz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual que foi reconhecido o direito de à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.12.2004.

A parte exequente pretende o pagamento do o valor total de R\$ 288.133,26, atualizado para julho de 2018 (Id. 9418814).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 91.917,42, tendo em vista que a parte exequente não observou que o benefício teve pagamento administrativo iniciado em 12.09.11 e elaborou sua planilha de cálculos até 31.10.11, bem como utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros (Id. 11873954).

O exequente concordou apenas com o termo final do cálculo indicado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que (pp. 9418806, pp. 1-9 – Id. 11237843, p. 1):

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009**” – foi colocado em negrito.

Portanto, a **decisão transitada em julgado** expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 em relação aos juros de mora e **não** a afastou no que tange à correção monetária.

Desse modo, cabia à parte interessada ter interposto o recurso cabível, a fim de afastar a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Destarte, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS**, no valor de R\$ 196.215,84, sendo R\$ 178.378,04, a título de principal, e R\$ 17.837,80, a título de honorários, atualizado até julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia (R\$ 255.956,19, atualizado até julho de 2018) e o valor homologado (R\$ 196.215,84, atualizado até julho de 2018).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 178.378,04, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Rezende de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 27.07.1992 a 18.12.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sucessivamente a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a prolação de decisão nos autos físicos, nesta mesma data, cuja cópia segue anexa, **aguarde-se, por ora, a manifestação da impetrante nos autos físicos.**

Desde já, destaco que, como fundamentado naquela decisão, na hipótese de a impetrante optar pela repetição de indébito por meio de precatório, o cumprimento de sentença prosseguirá nestes autos, devendo a impetrante regularizar a virtualização, juntando **todas** as peças mencionadas na decisão de folhas 542-542v (itens i a vii) dos autos físicos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Antônio de Deus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Petição da parte autora informando que *por um equívoco foi efetuada a distribuição dos presentes autos, assim requer seja excluída a presente distribuição, para que a mesma seja efetuada no momento correto* (Id. 12389616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 12389616 como pedido de desistência.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 12388458) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG, que ora concedo.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA - ME, DIOGO BERTOZO, FELIPE BERTOZO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Toque Divino Transportes Ltda. ME, Diogo Bertozo e Felipe Bertozo**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 135.694,59.

A CEF apresentou petição informando que as partes entabularam acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos, razão pela qual requer a extinção do presente feito (Id. 12177051).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4452692).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Francisco Felipe Mauri** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no saque dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada da parte autora, relacionados ao contrato declarado nulo pela Justiça do Trabalho com o IPT, na forma do artigo 19-A combinado com o artigo 20, II, da Lei n. 8.036/1990, bem como o recebimento da verba sucumbencial (reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios), conforme decisão transitada em julgado (Ids. 8798809 e 9488967).

A parte exequente informou que conseguiu efetuar o levantamento dos valores a título de FGTS, tendo a ré cumprido com o que foi determinado na r. sentença e, em relação aos valores depositados pela ré a título de honorários de sucumbência, afirmou que se encontram corretos, motivo pelo qual requer a expedição de alvará de levantamento (Id. 12240633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento integral dos honorários advocatícios, como asseverado pela própria parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (Id. 11335749), em favor de ambas as advogadas da parte exequente.

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, buscando o autor o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como frentista.

Pela decisão objeto do ID 9068940 foi determinado ao autor que indicasse, de forma clara e precisa, quais os períodos não reconhecidos na esfera administrativa. O autor, por sua vez, manifestou-se de forma genérica, em réplica.

Contudo, verifico que há algumas divergências entre os períodos pretendidos pelo autor como especiais (ID 5707612) e aqueles computados pelo INSS como comum, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (páginas 82/84 do ID 5708126) e despacho de indeferimento (página 94 do mesmo ID).

Isso porque, no tocante ao vínculo de 01/03/78 a 30/09/78, observo que o INSS computou como sendo de 01/03/78 a 01/03/78.

Quanto ao período de 01/12/78 a 17/08/79, o INSS computou como data de início 20/12/78.

Em relação ao vínculo de 01/03/96 a 16/03/00, na esfera administrativa consta data de término 29/02/00.

Por fim, quanto ao 01/09/00 a 15/12/07, foi computada a data de 31/10/07 como data fim do vínculo.

Ademais, as cópias das carteiras de trabalho (IDs 5808122 e 5708126) estão completamente ilegíveis, de forma que não são suficientes para espancar as dúvidas ora apontadas.

Assim sendo, **concedo ao autor prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, em ordem cronológica, ou outros documentos capazes de espancar as divergências em questão, sob pena de se considerar como corretas as datas computadas pelo INSS em sede administrativa.**

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFREDO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por idade, com apuração da média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do período básico de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, e afastando-se a regra de transição do art. 3º, § 2º da lei 9.876/99.

A fim de verificar se a revisão pretendida pela parte autora lhe trará benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos nos termos do pedido, bem como para que esclareça se haverá repercussão financeira para o autor com a revisão de seu benefício.

Após, vista às partes pelo prazo legal e, em seguida, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de renovação de pedido de concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ou parcelamento.

As alegações apresentadas pela parte autora já foram analisadas no agravo de instrumento nº 5001818-47.2018.403.0000, com trânsito em julgado, no sentido do indeferimento do pedido.

Contudo, considerando a renovação das alegações de dificuldade de pagamento das custas e despesas processuais, defiro o parcelamento das custas iniciais em quatro parcelas mensais de R\$ 174,03 (valor da causa: R\$ 139.226,28 x 1% = R\$ 1.392,26, sendo metade recolhida no início da ação R\$ 696,13/ 4 parcelas mensais de R\$ 174,03), nos termos do disposto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento da primeira parcela.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Não cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CECILIA FLORENTINA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12312086: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 10810280.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 12314865: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 11630974 ou justificar documentalmente o descumprimento, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que apresente, no prazo de quinze dias, comprovante atualizado de endereço e cópia do processo administrativo.

Oportunamente, torne conclusivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007108-19.2018.4.03.6119
REQUERENTE: NORBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.740,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ CORDEIRO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos especiais, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, em 17/03/15. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que ingressou com requerimento administrativo em 17/03/15, que restou indeferido. Afirmou ter direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/09/1987 a 30/11/1988 e de 04/02/1991 a 29/01/2015 (Zito Pereira Ind. e Com de Peças e Acessórios para Autos Ltda), em razão de exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9506660).

Citado, o INSS ofereceu contestação e discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Teceu considerações a respeito da metodologia a ser usada para aferição do ruído. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 10140878).

O INSS declinou de interesse na produção de provas (ID 10725950).

O autor apresentou réplica (ID 10943541).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 29.01.15.

2.2) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação aos períodos de 16/09/87 a 30/11/87 e 04/02/91 a 02/12/98 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme páginas 15 e 16 do ID 9154590.

2.3) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.4) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A cessação do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 20021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Valê frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Federal de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.5) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ À LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, Dje 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social - 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.6) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, e nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporariedade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar o/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.7) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Considerando os períodos já enquadrados administrativamente (16/09/87 a 30/11/87 e 04/02/91 a 02/12/98), remanesce o interesse do autor no tocante aos períodos de 01/12/87 a 30/11/88 e 03/12/98 a 29/01/15.

Para reconhecimento da especialidade do período de 01/12/87 a 30/11/88, o autor apresentou PPP (páginas 2/3 do ID 9154590) no qual consta exposição ao agente físico ruído de 93,5 dB. Contudo, não há responsável pelos registros ambientais no período, motivo pelo qual não é possível o enquadramento.

Quanto ao período de 03/12/98 a 29/01/15, consta do PPP que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 93,5 dB (páginas 4/19 do ID 9154590). Há no formulário indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, e o documento foi assinado por pessoa competidora para tanto (página 11 do mesmo ID). Assim, possível o reconhecimento da especialidade desse lapso.

Por outro lado, quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/98 a 29/01/15. Contudo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, deve ser descontado do período aqueles em que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 03/07/05 a 04/11/05 e 20/04/06 a 14/06/06, conforme consulta ao CNIS.

Sobre o tema, a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TEMPO ESPECIAL. DESCONTO DE PERÍODO EM AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo em face da decisão de fls. 123/125V, impugnando o reconhecimento da especialidade de períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, bem como a determinação ali contida para que a correção monetária incidida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- *In casu*, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus de fls. 69/72. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Desta forma, os períodos de 15/05/1998 a 30/09/1998, 26/08/2004 a 31/05/2005 e 16/07/2006 a 20/11/2006, em que recebeu auxílio-doença previdenciário, devem ser computados como períodos de labor comum, afastado o reconhecimento de sua especialidade.- Foram refeitos os cálculos, descontado o tempo acima referido em benefício de auxílio-doença, somando a atividade especial reconhecida e convertida em comum, aos lapsos temporais comprovados nos autos (fls. 20/22), tendo como certo que somou 37 anos, 06 meses e 10 dias de labor, portanto, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, devendo ser mantida a aposentação.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., hoje previsto no artigo 1.021. do CPC que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- Agravo legal do INSS provido em parte. (AC 00041120720164039999 – Apelação Cível 2135027 – Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni – TRF3 – Oitava Turma – data 05/09/16)

2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **23 anos, 8 meses e 14 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, em 17/03/15.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Zito Pereira - enquad. Adm		16/09/87	30/11/87	-	2	15	-	-
2	Zito Pereira - enquad. Adm		04/02/91	02/12/98	7	9	29	-	-
3	Zito Pereira		03/12/98	02/07/05	6	6	30	-	-
4	Zito Pereira		05/11/05	19/04/06	-	5	15	-	-
5	Zito Pereira		15/06/06	29/01/15	8	7	15	-	-
	Soma:				21	29	104	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.534		0		
	Tempo total:				23	8	14	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	8	14		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Prossigo analisando se o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. E, conforme cálculo que segue, a parte autora totaliza, na data da DER, **36 anos, 11 meses e 26 dias**, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Zito Pereira - enquad. Adm	Esp	16/09/87	30/11/87	-	-	-	2	15
2	Zito Pereira		01/12/87	30/11/88	-	11	30	-	-
3	Beneficiadora e Comercial		01/12/88	03/02/91	2	2	3	-	-
4	Zito Pereira - enquad. Adm	Esp	04/02/91	02/12/98	-	-	7	9	29
5	Zito Pereira	Esp	03/12/98	02/07/05	-	-	6	6	30
6	Benefício		03/07/05	04/11/05	4	2	-	-	-
7	Zito Pereira	Esp	05/11/05	19/04/06	-	-	-	5	15
8	Benefício		20/04/06	14/06/06	-	1	25	-	-

9	Zito Pereira		Esp	15/06/06	29/01/15	-	-	8	7	15
10	Zito Pereira			30/01/15	17/03/15	-	1	18	-	-
11						-	-	-	-	-
	Soma:					2	19	78	21	29
	Correspondente ao número de dias:					1.368			8.534	
	Tempo total:					3	9	18	23	14
	Conversão:	1,40				33	2	8	11.947,60	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	26		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 16/09/87 a 30/11/87 e 04/02/91 a 02/12/98, em razão do reconhecimento na esfera administrativa (páginas 11/15 do ID 4253885);

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 03/12/98 a 29/01/15** (descontados os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos da fundamentação) e **b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde a data da DER, em 17/03/15.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/03/15 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.283.225-8
Nome do segurado	JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
Nome da mãe	Iraci Maria da Conceição
Endereço	Rua Brasileira, n. 281, Vila Endres, Guarulhos
RG/CPF	22.719.147-X / 078.430.238-36
PIS / NIT	1234057448-1
Data de Nascimento	10/04/1954
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/03/15

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 21/09/2016.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/16, sob nº 179.330.216-0, o qual restou indeferido. Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade do período de 09/09/96 até a data atual, junto à empresa Pandurata Alimentos Ltda, em que esteve exposto a ruído, agente químico e graxa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, oportunidade em que se determinou a justificação ou retificação do valor da causa (ID 3584378).

Após emenda, sobreveio a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 3672031).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, veiculou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Quanto ao período de 04/11/85 a 13/02/90, afirmou não haver prova de que a empresa Bunge Alimentos S/A teria sucedido a empresa Petybon Indústrias Alimentícias Ltda, não podendo ser considerado PPP emitido por empresa diversa, além de ser extemporâneo o formulário, não estar amparado em laudo técnico e não constar responsável técnico pelos registros ambientais. No tocante aos períodos de 14.09.92 a 30.04.93, 03.05.93 a 03.10.95, 02.10.95 a 05.02.96 e 13.05.96 a 13.08.96, afirmou não ter sido apresentado documento para comprovação da especialidade. Em relação ao período de 09.09.96 até a data da DER, sustentou a extemporaneidade do PPP e a ausência de laudo técnico, a par de constar código CFIP "1", que afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 4089294).

O autor apresentou réplica (ID 4149038).

Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido.

Pela decisão objeto do ID 9442024 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, o autor cumpriu a determinação (ID 9730365).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 21/09/16 e a presente ação foi ajuizada em 21/09/17.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. P-O-E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaques)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente enunciativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaques)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaques)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERTÁ RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deio de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.11.85 a 13.02.90 (Petybon Indústria Alimentos Ltda), 02.07.90 a 10.09.92 (Neusa S/A Produtos Alimentos), 14.09.92 a 30.04.93 (General Biscuits do Brasil Ltda), 03.05.93 a 03.10.95 (Zirconia Participações Ltda), 02.10.95 a 05.02.96 (SPAM Representações LTda), 13.05.96 a 13.08.96 (Consegue Recursos Humanos Ltda-EPP) e 09.09.1996 até a data atual (Pandurata Alimentos Ltda).

Quanto ao período de 04.11.85 a 13.02.90 (Petybon Indústria Alimentos Ltda), o PPP foi emitido pela empresa *Bunge Alimentos S.A* (páginas 03/06 do ID 2723766). Contudo, ainda que restasse superada a questão a respeito da sucessão da empresa, verifico que no formulário não consta qualquer fator de risco, ante a informação de ter sido o local desativado e não haver laudo ambiental do período laborado. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos períodos de 02.07.90 a 10.09.92, 14.09.92 a 30.04.93, 03.05.93 a 03.10.95, 02.10.95 a 05.02.96, 13.05.96 a 13.08.96, não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade. Além disso, não consta na petição inicial nenhuma informação a respeito do agente agressivo.

Quanto ao período de 09.09.96 em diante, consta do PPP apresentado (páginas 07/08 do ID 2723766), que o autor trabalhou exposto a agente físico ruído de 85,6 dB e calor, além de agente químico graxas e óleos. Há no formulário indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto (página 9 do mesmo ID).

Verifico que o período de 09/09/96 a 05/03/97 já foi enquadrado na esfera administrativa, conforme páginas 12 e 16 do ID 2723766, de forma que carece o autor de interesse processual quanto a esse lapso.

No tocante ao período posterior, de 06/03/97 até 18/11/03, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que se encontra abaixo do limite de tolerância para o período (90 dB). Contudo, considerando que o autor, na atividade de mecânico de manutenção de máquinas, esteve exposto a agentes químicos consistentes em graxas e óleos, cabível o enquadramento, conforme códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 19/11/03 até 24/08/16 (data da emissão do PPP), de rigor o enquadramento pelo agente agressivo ruído superior a 85 dB.

Ademais, a extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente. Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Por outro lado, sem razão o INSS ao afirmar que a anotação do código GFIP "1" no PPP afasta a especialidade. Isso porque, eventual falha no preenchimento do PPP no que diz respeito à indicação do código GFIP não pode ser imputada ao trabalhador e, mais, porque cabe ao INSS a fiscalização e inspeção da empresa.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/127), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 03/12/1998 a 08/08/2007, vez que exercia a função de "operador preparador de tomo", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 123/125). - e de 07/04/2008 a 13/06/2011 vez que exercia a função de "operador de tomearia", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, bem como exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo), de modo habitual e permanente, com enquadramento nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 126/127). 2. Cabe ressaltar, por fim, que o INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, pois nos documentos técnicos apresentados não constam códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/08/2007, e de 07/04/2008 a 13/06/2011. 4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 188), somados aos demais períodos de atividade especial já considerados insalubres pelo INSS (fls. 180/183), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme tabela de fl. 125, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1862302 / SP - 0011749-27.2011.4.03.6105 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Data da Publicação 13/07/2017)

Consigno, ainda, que pode ser computado como especial o período em que a parte autora recebeu auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91 (página 9 do ID 4089297), nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 24/08/16.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **38 anos e 22 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 21/09/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Petybon Ind. Alimentos Ltda		04/11/85	13/02/90	4	3	10	-	-	-
2	Neusa S/A Prod. Alimentos		02/07/90	10/09/92	2	2	9	-	-	-
3	General Biscuits do Brasil		14/09/92	30/04/93	-	7	17	-	-	-
4	Zirconia Participações		03/05/93	03/10/95	2	5	1	-	-	-
5	Spam Representações		02/10/95	05/02/96	-	4	4	-	-	-
6	Consegue Recursos Humanos		13/05/96	13/08/96	-	3	1	-	-	-
7	Pandurata Alimentos - Enq. Adm.	Esp	09/09/96	05/03/97	-	-	-	-	5	27
8	Pandurata Alimentos	Esp	06/03/97	24/08/16	-	-	-	19	5	19
9	Pandurata Alimentos		25/08/16	21/09/16						
	Soma:				8	24	42	19	10	46
	Correspondente ao número de dias:								7.186	
	Tempo total:				10	1	12	19	11	16
	Conversão:	1,40			27	11	10	10.060,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	0	22			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao período de 09/09/96 a 05/03/97, em razão do enquadramento na esfera administrativa;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: **a)** reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 24/08/16 (Pandurata Alimentos Ltda) e **b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 21/09/16.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/09/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.330.216-0
Nome do segurado	JOSÉ MESSIAS DE SOUSA
Nome da mãe	Maria Canuta de Sousa
Endereço	Rua Sena Madureira, 102, Jd. Cumbica, Guarulhos
RG/CPF	19.269.073 / 086.425.778-35
PIS / NIT	NIT 1.223.180.164-9
Data de Nascimento	09/05/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/09/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-84.2018.4.03.6119
AUTOR: SONIA PORTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELVIRA ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, inclusive do valor da renda mensal inicial, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, apresente-se comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STAGO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em relação ao pedido de gratuidade processual, observo em consulta ao CNIS que o autor auferiu rendimentos bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para avaliar a concessão do benefício requerido.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que justifiquem a concessão da gratuidade pleiteada.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-18.2018.4.03.6119
AUTOR: ABELINO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABELINO CARLOS SOARES em face da sentença prolatada (ID 11020154), que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença, sob a alegação de que não foram apreciados os pedidos principais, mas questão jurídica que apenas foi abordada como pedido sucessivo. Aduz ainda que a sentença apresenta contradição e obscuridade, confundindo os conceitos de remuneração e de atualização, tratados como sinônimos. Requeru esclarecimentos, formulando indagações (ID 11299666).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No que toca à alegada omissão, tenho que não assiste razão ao autor, na medida em que o pedido atinente à "condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991" está abarcado pela tese fixada no recurso especial repetitivo mencionado na sentença.

Não obstante, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o tema.

Consoante constou da ementa do RESP nº 1.614.874-SC, a Lei nº 8.177/91 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Ademais, a Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei nº 8.177/91, teria sido extinta pela Lei nº 8.660/93, determinando-se que os depósitos da poupança fossem remunerados pela Taxa Referencial.

Pretende o embargante a correção monetária e a remuneração das contas do FGTS pela TR + 0,5%, além de juros de 3% ao ano.

Para tanto, fundamenta seu pedido nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.117/91, a seguir transcritos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou [\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Entende a parte autora que a Lei nº 8.036/90, ao dispor sobre a correção monetária e juros dos saldos vinculados ao FGTS incluiria TR mensal, acrescida de 0,5% ao mês e 3% ao ano.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.117/91 previu a remuneração dos saldos das contas do FGTS pela TR, sem prejuízo da manutenção das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

A Lei nº 8.036/90, por sua vez, previu a incidência de juros de 3% ao ano para os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 13 da lei. Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.".

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Não prospera, portanto, a pretensão do embargante de somar à TR e aos juros fixados na lei do FGTS os juros adicionais de 0,5%, previstos no artigo 12 da Lei nº 8.177/91 para os depósitos de poupança, pois destoa da previsão da lei de regência do FGTS e do disposto no artigo 17 da lei em questão, que expressamente estabeleceu como adicional à remuneração pela TR as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

De fato, assim restou fixada a tese para fins do artigo 1.036 do CPC no RESP nº 1.614.874/SC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Grifamos.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendimento este que se aplica ao presente caso, por analogia.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries, - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

Outros Participantes:

Retifico o erro material contido no despacho ID 12277444 no tocante à data de audiência, a fim de que passe a constar:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 13/03/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

DECISÃO

JOSÉ ADEMILSON FREIRE CABRAL requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega o autor que requereu o benefício em 22/06/2017, o qual foi indeferido. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1986 a 22/05/1990 e de 05/03/1992 a 18/03/1996. No mais, afirma que devem ser considerados como trabalho urbano comuns os interregnos de 01/10/1980 a 31/12/1981, de 07/01/1992 a 04/03/1992 e de 08/03/2012 a 08/04/2012.

Requereu a gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro a gratuidade à parte autora.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, tampouco veio notícia de que o autor esteja desempregado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

ALVARO BARNABE NETO, representado por sua curadora **MARIA GOMES DA SILVA**, requer tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo o imediato restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra ter benefício por incapacidade de 24/03/2000 a 30/04/2018, ocasião em que foi cessado com fundamento na sua recuperação para as atividades laborais. Afirma que, a despeito da conclusão tomada na esfera administrativa, ainda estaria impossibilitado de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (psicose não-orgânica não especificada, HIV).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Isto porque, para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que a declaração médica apresentada não afirma expressamente a incapacidade laboral (ID 12387194).

Ademais, em consulta médica no posto do INSS, o médico perito constatou, por ocasião do exame físico: “Vem sem acompanhante à pericia médica, bom aspecto alimentar e higiênico, cooperativo, falante, olhar atípico. Boa orientação no tempo e no espaço. Boa alteração e bom comportamento. Respondendo bem aos questionamentos compensamento integrado e discurso rico e coerente. Mantém diálogo, verbalizando adequadamente. Memória de fatos recentes e remotos em bom estado. Sem tremores de extremidades. Bom estado geral, corado, hidratado, ativo.” (ID 12387192).

Assim, tenho como inexistente prova atual da incapacidade.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, a propositura desta demanda em 23 de novembro de 2018, quase sete meses após a cessação do benefício, também atenua a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Providencie o autor a apresentação do processo administrativo de sua aposentadoria por invalidez.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

EDIVALDO ALVES ANDRADES requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 02/05/86 a 05/11/87, de 09/02/88 a 08/01/90, de 22/02/90 a 29/05/90, de 02/07/90 a 13/06/91, de 07/01/92 a 20/04/94, de 04/10/94 a 01/06/04 e de 01/07/04 a 31/12/16. afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere às empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, movida pela exequente MARCIA REGINA LIMA PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca o recebimento do valor de R\$ 64.353,04.

Dada vista à executada, ofertou impugnação e sustentou, em suma, que o valor incontroverso é de R\$ 13.819,34 em julho de 2018. Disse que há excesso de execução, uma vez que a exequente levou em consideração o valor da indenização fixado na sentença, de R\$ 20.000,00, ao passo que, em sede de recurso, houve redução para R\$ 5.000,00. Requeru seja atribuído efeito suspensivo à impugnação (ID 11615409). Apresentou guia de depósito no valor de R\$ 64.353,04.

Intimada a respeito, a exequente “concorda com os valores de cálculos apresentados pela executada e requer sejam liberados em favor da exequente, os valores incontroversos” (ID 11078015).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assiste razão à executada ao afirmar que a exequente levou em consideração o valor de R\$ 20.000,00 como devido a título de indenização, conforme se observa do cálculo apresentado pela credora (ID 10491155), obviando da redução do *quantum* em Segunda Instância (ID 10490849).

E, considerando a expressa concordância da exequente quanto ao valor apresentado pela executada como devido (ID 11078015), de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Assim, acolho a impugnação para determinar o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 13.819,34 - atualizado para julho de 2018**, nos termos do cálculo objeto do ID 11615420.

Determino o levantamento do valor de R\$ 13.819,34 (atualizado para julho de 2018) em favor da exequente, assim como o levantamento do valor restante, em favor da CEF.

Condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente ao pagamento de honorários advocatícios no montante R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a fixação com fulcro literal nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ensejaria até uma situação de “confisco”, já que seria basicamente 50% do valor a ser levantado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-95.2015.4.03.6119

AUTOR: JOSE MENINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12310129, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-54.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não digitalizou o processo de forma integral, nos termos da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018, visto que faltam cópias, como por exemplo fls. 35 a 63, 90 a 109 e 123.

Desta forma, intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização dos autos nº 00084538120134036119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, §1º, da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

Após, vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Fica a parte autora intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007254-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DE ITALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DE ITALIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.957,75.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra-se, portanto, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zaulhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intimo-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004377-50.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA E HIDRAULICA SA O PEDRO LTDA - ME, HELIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CARLA SARAIVA SOARES

Outros Participantes:

Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução da Carta Precatória ID nº 11928984.

Intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vam Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios opostos por MAURICIO MARTINEZ MARQUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitoria.

Sustenta a parte embargante, em síntese, ausência dos requisitos de admissibilidade da ação, abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para requerer a rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Nestes termos, **indeferir** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

Com relação à alegação de ausência dos requisitos de admissibilidade da ação, verifico que a ação monitória foi ajuizada para a cobrança de débito consubstanciado em “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA)”, consistindo na disponibilização de limite de crédito em favor do réu/embargante.

A requerente juntou cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado em 28 de fevereiro de 2012 (ID. 3305229) e extrato demonstrativo do débito em conta, liberação do crédito e utilização do crédito (ID. 3305226 e seguintes).

Nesse prisma, dispõe a Súmula nº 247 do STJ: *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

Tais documentos são suficientes a embasar o ajuizamento de ação monitória, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

No mais, a embargante alega prática de capitalização de juros e abusividade das taxas de juros. Ocorre que deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida nos valores que entende corretos, em desrespeito ao art. 702, § 2º do CPC.

De qualquer sorte, quanto ao anatocismo, sequer apontou as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros teria sido verificada, tampouco demonstrou a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntados com a exordial da monitória.

Quanto à abusividade das taxas de juros, verifico que a embargante não deduziu os fundamentos para tanto ou indicou quais taxas entende abusivas e em quais períodos.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não merece acolhimento tais alegações.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 64.688,18 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e deztoitenta centavos), apurado em 17/10/2017.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa (Art. 98, § 3º do CPC) em razão da concessão de gratuidade da justiça em sede de tutela antecipada em Agravo de Instrumento (ID. 10250951), a qual ainda pode ser afastada quando do julgamento definitivo daquele incidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003198-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

Em suma, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a interpretação do contrato de acordo com o Direito Civil contemporâneo; a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo pela tabela Price e declarada a ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; a ilegalidade de cobrança de IOF; o afastamento da cobrança da multa convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem os artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco o embargante demonstra a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitoria.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa.

Ademais, a parte embargante deixou de explicitar de forma específica o que justificaria a medida.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Ressalto que a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

No tocante à necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, deixo de aplicar o disposto no artigo 917, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel.

Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante "Contrato de Empréstimo Consignado Caixa" nº 21.1103.110.0012567-80.

Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

No mais, o embargante alega prática de *anatocismo*, devido à cobrança de juros sobre juros. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução.

Outrossim, afirma haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

De qualquer sorte, lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar em relação aos pontos em debate, a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) e a incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA), conforme ID 8530017.

No caso dos autos não houve a cumulação indevida, tampouco se vislumbra anatocismo/capitalização de juros.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID. 8530006), indica apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor inicialmente contratado, sem amortização negativa ou capitalização de juros, o que é possível verificar pela soma dos valores constantes da coluna "saldo anterior" como o valor da coluna "valor comissão de permanência", gerando diretamente o total da dívida.

Ainda, apesar de constar expressamente na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, não há a cobrança da multa convencional de 2% na referida planilha.

Afasto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento.

Nesse prisma, também não verifico abuso do direito *in casu*, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho^[1] citam lição de Sílvio Rodrigues:

"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Jossereand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."

Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antes as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratada.

Em relação à cobrança do IOF, verifico que o imposto incidiu apenas sobre o valor principal da operação, razão pela qual não se mostra irregular.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

Ressalte-se que não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 15.514,62 (quinze mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), atualizado para Maio de 2011.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Busca a autora, Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários S/A, a condenação da ré, União, ao pagamento de danos materiais, aduzindo, em suma, a retenção ilegal de moeda estrangeira e a demora em sua liberação.

Pela decisão objeto do ID 11317833 o magistrado da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em favor deste Juízo.

Com efeito, verificando-se o pedido formulado neste feito e aqueles deduzidos nos autos nº 5003616-53.2017.403.6119, observa-se que possuem a mesma causa de pedir, atinentes à legalidade do contrato de câmbio nº 148945946.

Assim, competente este juízo para o julgamento do presente feito.

E, considerando que na fase de especificação de provas as partes nada requereram, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, peça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 9877660), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-61.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: KLINGER ANTONIO SILVA NETO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 12514352, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 11796673), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO - SP96098

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a S/A Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 457,30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Jau, 25 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X WALDIR VITORINO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL
Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 14h, no Fórum Federal de Jau, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença do representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati, e do réu Isidoro Rays, acompanhado de seu defensor, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, e dos réus Juvenal Gomes Machado e Waldir Vitorino. Ausentes o Dr. Joaquim Fernando Zugliani, OAB/SP 161.209 e a Dra. Priscila Mari Pascuchi, OAB/SP 218.934, que, em contato telefônico, relataram impossibilidade de comparecer ao ato, conforme certidão juntada aos autos. Ante a ausência dos advogados dativos acima referidos, o MM Juiz Federal nomeou a Dra. Ana Carolina Bigle Arruda, OAB/SP 418.802, como defensora ad hoc do réu Juvenal Gomes Machado, e a Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572, como defensora ad hoc do réu Waldir Vitorino. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela acusação, Paulo Sérgio Lucas. Na Subseção Judiciária de Limeira/SP, presente a testemunha da acusação Denilson Gonçalves Liziero. Na Subseção Judiciária de Bauru/SP, presentes as testemunhas da defesa de Isidoro Rays e João Rays e Odair Vitorino. Registra-se que foi assegurado aos réus o direito de entrevista reservada com seus defensores antes do início da audiência. Registra-se, ainda, que os depoimentos foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo. O MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação. Após, colheu o depoimento de Odair Vitorino, que, por ter declarado ser irmão do réu Waldir Vitorino, foi ouvido como informante. Na sequência, colheu o depoimento de João Antônio Rays, também ouvido na condição de informante, tudo nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Pela Defesa do réu Isidoro Rays foi dito que, diante da tentativa de intimação das testemunhas de defesa Claudenir e Roque ter sido infrutífera, desiste da oitiva de Roque e insiste na oitiva de Claudenir. Informa que Claudenir possui novo endereço, no Município de Arealva/SP. Requeru, ainda, a oitiva da testemunha referida Valdecir Manoel, bem como prazo para o fornecimento do endereço de Claudenir e de Valdecir Manoel. Pelo representante do Ministério Público Federal foi dito: Não se opõe à oitiva das testemunhas Claudenir e Valdecir Manoel. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Roque, arrolada pela Defesa do réu Isidoro Rays. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Isidoro Rays forneça os endereços atualizados da testemunha de defesa Claudenir e da testemunha referida Valdecir Manoel. 3. Com a vinda dos endereços, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para intimação das testemunhas e para a realização de audiência de instrução, por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 31/01/2019, às 15h00, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. 4. Intimem-se os defensores dativos para que, ante a certidão de fl. 387, justifiquem o não comparecimento à presente audiência. 5. Arbitro os honorários das advogadas ad hoc que participaram deste ato em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25, 4º, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário. 6. Saem os presentes intimados.. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-35.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, observo que, encaminhada carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, houve comunicação daquele Juízo para designação de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada. Reservada a sala respectiva (fl. 1107) e designada audiência para o dia 10/12/2018 (fl. 1105), a carta precatória foi devolvida a este Juízo Federal e juntada às fls. 1141, restando frustrada a audiência retro designada. Cancele-se, portanto, a audiência designada, diante da falta de tempo hábil para as providências.

Outrossim, observo a seguinte situação dos autos:

- 1) há solicitações de videoconferência a serem realizadas com as Subseções Judiciária de São Paulo (CP nº 0011002-96.2018.403.6181) e Piracicaba (CP 0000969-69.2018.403.6109), a serem realizadas concomitantemente;
- 2) a testemunha Rafael Fabrício não foi encontrada para ser ouvida (Comarca de Itu) ao que a defesa desistiu de ouvi-la e o Ministério Público Federal forneceu novo endereço para sua intimação (fl. 1132);
- 3) quanto à testemunha Renato Gonzaga Simões, houve desistência de sua oitiva, tanto pelo Ministério Público Federal (fl. 1093), quanto pela defesa do réu (fl. 1106);
- 4) perante a Comarca de Atibaia (fl. 1135) apenas uma testemunha foi ouvida, estando a outra com a saúde debilitada;
- 5) não há notícias quanto às oitivas a serem realizadas perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (remetida à Comarca de José Bonifácio em caráter itinerante), tampouco perante a Comarca de Iguape/SP.

Com as constatações supra, determino:

Primeiramente, anoto:

- 1) designada audiência para o dia 14/02/2018, às 15h10mins perante a Comarca de José Bonifácio/SP (extrato em anexo); e,
- 2) designada audiência para o dia 31/01/2019, às 14h20mins perante a Comarca de Iguape/SP.

Aguardem-se seus respectivos cumprimentos.

Em seguida, DEPAREQUE-SE à Comarca de Itu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 839/2018-SC) a oitiva da testemunha Rafael Fabrício, brasileiro, RG nº 41742534/SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.717.188-13, com endereço na Rua Abílio Pianti, nº 80, Jd. Aeroporto, ou nos endereços constantes do relatório que segue em anexo, todos do município de Itu/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia.

Em continuidade, DESIGNO o dia 30/01/2019, videoconferência a se realizarem as Subseções Judiciárias, da seguinte forma:

- 1) às 13h00 com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, restituindo-se a carta precatória nº 0011002-96.2018.403.6181, para a realização do ato, bem como para as providências para a videoconferência; e,
- 2) às 14h00 com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0000969-69.2018.403.6109, para oitiva da testemunha arrolada.

HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Renato Gonzaga Simões, não qualificado nos autos, conforme requerimento do Ministério Público Federal e da defesa do réu.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, Eder Palo Marques, diante da certidão de fl. 1135/1136.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 839/2018-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico.

Comuniquem-se os Juízos deprecados.

Aguardem-se os respectivos cumprimentos.

Expediente Nº 11016

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-33.2003.403.6117 - PEREIRA & BENSI LTDA - ME X JAIR BENSI X MARIA EMILIA PEREIRA BENSI (SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se em secretaria por cinco dias.

Nada requerido, arquivem-se com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-70.2010.403.6117 - ERIKA DE BARROS (SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

- a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
- b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o autor comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Mediante prévio requerimento da parte interessada, poderá a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: .PA 1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: .PA 1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. .PA 1,15 (...)

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a parte autora comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com vista no teor da contestação apresentada, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-70.2017.403.6117 - HELENA IZIDORIO DA SILVA X ORDIVAL MACHADO X MARIA INES FRATUCCI CORREA X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada por Helena Izidoro da Silva, Ordival Machado, Maria Inês Frattucci Corre e Julia Preto de Oliveira Frattucci em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, foi determinada a intimação da CEF e da União Federal para justificar eventual interesses em intervir no feito. A União Federal aduziu que não intervirá, ao passo que a CEF manifestou interesse jurídico ante a suposta existência de vinculação dos contratos de Segura Habitacional com o Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.

Passo então a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Ocorre que no caso dos autos em exame, o único contrato que a CEF comprovou estar dentro do período referenciado não conta com a cobertura do FCVS (Ordival Machado - fl.531), portanto, tratando-se de requisito cumulativo, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

Relativamente aos autores Maria Inês Frattucci Corre e Helena Izidoro da Silva, a CEF informou que não foi possível identificar o ramo da apólice, presumindo ausência de seu interesse. Relativamente à autora Julia Preto de Oliveira Frattucci, não houve nenhuma comprovação.

Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-31.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117 () - IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-77.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117 () - GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIER PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISA O AKITA - SP136600, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISA WA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISA O AKITA - SP136600, SIDNEY ARISA WA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISA O AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DECISÃO

Petição fazendária sob ID 12674085:

Defiro parcialmente o pedido. Suficiente a coibir atos de disposição o registro de indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 41.537 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Proceda a Secretaria do Juízo ao necessário a esse registro, por meio da Central de Indisponibilidade de Imóveis e Sistema ARISP. Certifique-se.

Para além, a juntada das decisões proferidas na cautelar fiscal aos autos da ação referida é providência ao alcance da própria Fazenda, dispensada intervenção judicial.

Petições sob IDs 12700251 e 12700377: Vistos.

Trata-se de requerimento de redução de percentual de numerário bloqueado de 30 para 5 por cento, em decorrência de decisão proferida nos autos da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117.

No bojo daquele feito deu-se a formulação de igual requerimento de autoria dos requeridos FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, AUTO POSTO F.L.1 LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA, KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA e KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA, em face dos quais pronunciou-se desfavoravelmente este Juízo.

A situação fática ensejadora da decisão de indeferimento outrora prolatada permanece inalterada.

Deveras, dos documentos que instruem o pedido, não vislumbro a hipótese de a executada sofrer prejuízo irreversível, mormente pela reduzida percentagem dos ativos submetidos à constrição.

Se enfrenta dificuldades de toda ordem, como relatado, decerto não ocasionada exclusivamente pelos bloqueios.

Assim porque não estão indisponibilizados todos os recursos financeiros (presentes e futuros) das empresas requeridas. Entendo inexistente o alegado prejuízo para o regular exercício das suas atividades e comprometimento do cumprimento das obrigações trabalhistas e empresariais.

Não suficientemente demonstrada a imprescindibilidade das importâncias indisponibilizadas e a total ausência de recursos em eventuais contas tituladas pelas executadas.

De mais a mais, trata-se de execução fiscal de elevado valor, do que se infere atividade empresarial de grande monta, a implicar significativa movimentação econômico-financeira pelas empresas.

Ademais, não se desincumbiram as executadas do ônus de comprovar quaisquer das causas legais de impenhorabilidade.

Para além, a penhora de dinheiro consiste em forma preferencial de garantia da execução e de constrição judicial dentre as elencadas no artigo 11 da LEF.

Não se deve olvidar o quanto estabelecido o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, no que pertine à possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, por iniciativa do executado. Note que nenhuma dessas garantias foi ofertada.

O Código de Processo Civil assegura ao executado meio menos gravoso (art. 805), incumbindo a ele, contudo, a "indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Possível a substituição, desde que a nova garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da lei de regência do processo executivo fiscal. Ressalto inexistir, no caso em apreço, qualquer requerimento nesse sentido. Ao revés, limitam-se as executadas a pugnam pela redução dos bloqueios.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se as executadas-requerentes.

Providencie a secretaria do Juízo à digitalização e anexação a este processo eletrônico de eventuais petições dirigidas ao processo físico pendentes de juntada.

Intimem-se as partes para que, doravante, dirijam suas petições em meio virtual, a este PJe. Ressalto que não serão objeto de apreciação pedidos dirigidos ao processo físico, cujo protocolo tenha sido efetivado em data posterior à publicação desta decisão.

Após, promova a Secretaria a imediata conclusão para deliberações em termos de prosseguimento da execução, em especial, no que toca à convalidação em penhora do decreto de indisponibilidade que incide sobre os bens e/ou direitos das executadas.

Jahu-SP, 29/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11017

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER GRAZIOSI X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO X IDALICE SAGIORO CASEIRO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a

secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-31.2015.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS MOROZINI
Advogados do(a) AUTOR: OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11156375, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001023-78.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JULIANO BASTOS NASRAUI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, tendo em vista que houve a digitalização nos autos originários.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006082-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA - SICOOB PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (impetrante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FLORISVAL POVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisval Pova em face do Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, requerendo concessão de liminar para restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Aduz que depois de uma década recebendo benefício de auxílio-doença, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado proferida nos autos da ação nº 0001646-62.2008.8.26.0326, ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia, a autoridade apontada como coatora cessou a fruição do seu benefício previdenciário em procedimento de revisão, nos termos da Lei nº 13.457/2017, sem que lhe tivesse sido assegurado o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa.

No entanto, apesar de indicar na petição inicial como autoridade coatora o chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, verifico, analisando o documento 12524535, que o ato de cancelamento do benefício previdenciário NB 541.628.126-6 emanou da Agência da Previdência de Adamantina, situada nos limites da Subseção Judiciária de Tupã.

A competência para processo e julgamento de mandado de segurança firma-se em razão do foro de lotação da autoridade impetrada, como unanimemente declaram doutrina e jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

2. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00389308720084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DA IMPETRAÇÃO.

1. Consoante tem assentado a jurisprudência dominante, o foro competente para o mandado de segurança é o da sede funcional (domicílio) da autoridade indicada como coatora. Se esta tem jurisdição sobre Estado-Membro que não seja o de seu domicílio conquanto sede da Vara Federal, ainda assim permanecerá a competência para conhecer e julgar o writ no Juízo de sua sede funcional.

2. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CC 111511/89-GO - Pleno - rel. Juiz JOSÉ ANSELMO - unânime - j. 13.9.90 - DJU 1.10.90, p. 22.812)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.

II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta ou imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e não o superior hierárquico que recomenda ou baixa normas para sua execução. Precedentes.

III - Malgrado, em certos casos, a indicação errônea da autoridade coatora não implique, necessariamente, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, in casu, tal argumento não procede, porquanto tanto nas informações, quanto nas contra-razões da apelação, sustentou o ora recorrido a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do MM. Juiz para julgar o feito.

IV - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.”

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 62.174/95-SP - rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª Turma - j. 7.6.95 - DJU 14.8.95, p. 23.989)

Trata-se, portanto, de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Tupã/SP, determinando o envio dos presentes autos eletrônicos àquela Subseção, adotadas as formalidades legais.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-08.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ELENA FLAUSINO, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

(ID 12223476): Defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014217-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12564382), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) RÉU: MONTESQUEIU DA SILVA VIEIRA - DF19379

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou impetrante recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 12582531, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOPES CRUZ - SP357132, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo recebido do TRF da 3ª Região, em cumprimento à ordem do relator, para distribuição do recurso de apelação.

Foi distribuído por dependência ao processo físico nº 0011098-95.2016.403.6112, o qual foi digitalizado nos termos da Resolução/PRES 142/2017, e recebeu o nº 5000442-23.2018.403.6112.

Os autos físicos foram remetidos ao arquivo e o processo digital foi encaminhado ao TRF da 3ª Região para apreciação de recurso.

Pelo exposto, entendo que estes autos perderam o seu objeto, uma vez que o recurso aqui noticiado encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, sob nº 5000442-23.2018.403.6112.

Assim sendo, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010937-27.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA, RAFAELA STEIN MOREIRA

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11858477, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005539-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FF.COM ESPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

DESPACHO

ID - 12245377: Conforme relatórios juntados pelo executado, o débito foi parcelado em 60 parcelas, motivo pelo qual defiro a baixa provisória da presente execução até a integral quitação do débito ora executado, que deverá ser informada pelas partes.

Quanto à determinação de baixa desta execução do cadastro do SERASA EXPERIAN, deve ser efetivada pela exequente, caso tenha efetuado o cadastro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LAURA SISILIO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, por tempo indeterminado, com baixa temporária, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

DESPACHO

Apresente a CEF, em vinte dias, a certidão das matrículas atualizadas dos imóveis, em vista da informação do Oficial de Justiça ID - 12620962.

Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado para cumprimento da determinação no ID - 12416283. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009744-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou impetrante recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 12562264, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208

DESPACHO

Reitere-se a parte autora do despacho ID 11856201, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA PEREIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11857646, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GNO PEREIRA SOBRAL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11863208, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006807-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 11791822), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo advogado exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Oportunamente, haja vista que o exequente já se declarou satisfeito com seu crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/03/2019, às 14h00min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-70.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO MANGANARO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO, EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

DESPACHO

Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à segunda instância. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JARA - SP275050

DESPACHO

Autorizo a apropriação pela exequente do valor depositado em conta vinculada ao Juízo (id 6348182). A exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de dez dias, que efetivou a apropriação, e se manifestar em prosseguimento, no mesmo prazo. Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (5002888-96.2018.4.03.6112) que houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos à execução.

Após, intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-64.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ATLETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

SENTENÇA

Considerando que as partes se compuseram em sede administrativa e que o acordado celebrado pôs fim à dívida em cobrança nestes autos, conforme informado e comprovado pelos Executados e ratificado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (Eventos nºs 12086286; 12086287; 12086291; 12086289; 12086290; 12198609 e 12198609)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Honorários se encontram englobados na avença.

Eventuais custas remanescentes na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-68.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE REINALDO BARRETO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto ao teor da Certidão ID 12620673 e, no mesmo prazo, comprove a distribuição da Carta Precatória nº 531/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERCCELINA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme comunicação id 12507531, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do aludido recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205656-80.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSFERCAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO STABILE - SP101173

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando regua prosseguimento ao presente PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Havendo a comprovação e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, CNPJ-19.205.614/0001-38.

Expedido o requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-47.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA, ANDERSON GYORFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, ANGELA BERNARDETE BATISTA - SP265224
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe conta bancária para transferência do valor depositado pela executada (id 12447107).

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA RAPOZO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11892921, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJe nº 0007298-69.2010.403.6112.

Anoto que os documentos aqui inseridos com a petição ID 122121665 devem ser inseridos no PJe nº 0007298-69.2010.403.6112.

Comprovada pela parte exequente o cumprimento do determinado, archive-se definitivamente este PJe, como comandado na parte final do despacho supracitado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009579-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Pretende a parte embargante que sejam os presentes embargos, assim como o feito executivo, suspensos em razão da existência de outra ação (5011542-45.2017.403.6100), movida pelo fabricante da mangueira que originou o auto de infração (Wayne Indústria e Comércio Ltda.), questionando exatamente o fundamento do auto de infração que embasa a execução fiscal combatida com os presentes embargos, ou seja, "ausência de gravação da portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento".

Juntou aos autos cópia integral do executivo fiscal (Id 12442181).

Observa-se que no processo de execução (5002227-20.2018.403.6112) a parte ofereceu em garantia da execução 5.000 litros de etanol, que foi recusada pelo exequente; o qual requereu bloqueio Bacenjud. Deferida a ordem, houve bloqueio de valor parcial do crédito exequendo.

Após a intimação acerca do bloqueio Bacenjud, o executado interpôs estes embargos.

O valor do bem nomeado à penhora (5.000 litros de etanol) somado ao valor bloqueado via Bacenjud são suficientes para garantir a execução.

Assim, recebo estes embargos no efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Com a resposta, será apreciado o pedido de suspensão em face do processo nº 5011542-45.2017.403.6100. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 647/2018

MONITÓRIA (40) /5009344-62.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO, 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES EPP - CNPJ: 15403269000196

Endereço: RUA MARIANO LANZIANI, 500, JD. ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - CPF: 100.775.318-84 Endereço: RUA ALVARO DE CARVALHO, 744, CENTRO, MARABA PAULISTA-SP - CEP: 19430-000

Valor: R\$ 322.210,71 - 08/11/2018

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP, com urgência**, para citação e intimação do requerido. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12EAD64183>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 655/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001615-82.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP e outros

Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: RUA PRINCIPE PEDRO, 249, VILA NOVA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1183, VILA GUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 16h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência**, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59A68F7AA>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 653/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5009594-95.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP e outros

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP

Endereço: RUA MARIANO LANZIANI, 500, JARDIM ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES

Endereço: ALVARO DE CARVALHO, 774, CENTRO, MARABA PAULISTA - SP - CEP: 19430-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 14h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12451C84>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-81.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DEODATO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria incluído indevidamente na base de cálculo períodos em que percebera o seguro-desemprego. Oportunizada sua manifestação [do exequente], este de pano aquiesceu aos cálculos apresentados pelo INSS. (Eventos nºs 10537721; 10537737; 10537734; 10537740; 10537744; 10537748; 10537752; 10537750; 10538253; 10538255; 10538265; 10538267; 10538268; 10538274; 10538277; 10538280; 10977836; 10977837; 10977838; 11938021 e 12601670).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento id nº 10977838, no montante de **R\$ 46.723,94** (quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), dos quais **R\$ 42.476,31** (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 4.247,63** (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 02/2018.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES - SP164568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12404492: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12447778: Vista às partes pelo prazo de quinze dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROCAL - ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012362-50.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do exposto pela CEF (id 11583449).

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas no sentido de localizar os executados, DEFIRO o pedido de citação por edital (id 11540910), com fundamento no artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Em observância ao disposto no artigo 14 da Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 257, II, do Código de Processo Civil, desnecessária a publicação do edital em jornal local, pois será publicado no DJe e em local específico no sítio eletrônico da SJSP.

Decorrido o prazo do Edital sem manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ATAIDE BARANEK
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007041-44.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO JUNIOR - SP237965, FABIO TADEU DESTRO - SP190930

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que a distribuição do processo eletrônico PJE nº **0006700-52.2009.403.6112**, no qual será dado prosseguimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILENO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho anterior (id 11922724), sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que esclareça o quanto requerido pela autora no item a), da manifestação id 9373276, no prazo de dez dias. Prestado o esclarecimento, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos físicos de maneira integral, como requerido pela parte apelada na petição ID 12330690.

Após, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCÓ MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando que os autos da ação originária (Processo comum nº **0005730-08.2016.403.6112**) tramitou pela via física e o disposto no artigo 14 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da referida Resolução, dos seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, oportunizo aos Executados para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar o cumprimento provisório de sentença, nos termos do(s) artigo(s) 520, parágrafo primeiro e 525, do Código de Processo Civil.

Depois, tomem-me conclusos para deliberar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008760-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FAUSTINO - SP366054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO

Fica a CEF ciente da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida e advertida de que nova carta somente será expedida à vista das guias devidamente recolhidas. Aguarde-se por 20 (vinte), remetendo-se ao arquivo em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA TAFNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA - SP333071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca da petição ID 12590827 e documentos que a instruem.

Dê-se ciência a parte ré ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC e retorne ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o FNDE para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

À vista da petição ID12210083, revogo o despacho ID12103007.

Proceda-se à pesquisa de novos endereços por meio dos convênios técnicos disponíveis para a citação da ré Angela Segatelli.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista à CEF da petição ID12439450 e documentos que a instruem.

Após, registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELJANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MOREL CABRIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fica a CEF intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SALATIEL HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a anulação da sentença pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a produção de prova pericial junto a empresa PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., com endereço na Rua Imil Esper, 336, Jardim Cambuy, Presidente Prudente, SP.

Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/997455377, marciobsanches@gmail.com

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos **ID8452967** (fls.144/148), ao INSS para, querendo, também fazê-lo.

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR PEREIRA VILLACA A VOGLIO - SP274315, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas – **IDs: 11452150, 11458230 12221260 e 12437373** - bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004376-55.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 1200312-26.1995.403.6112, cópia do acórdão (fs. 894/899, 916/919) e da certidão de trânsito em julgado (fs. 922).
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007294-95.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2)) - ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0004587-72.2002.403.612, cópia do acórdão (fs. 469/474) e da certidão de trânsito em julgado (fs. 476).
Após, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007853-42.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-58.2017.403.6112 () - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.
No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.
Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008946-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-84.2014.403.6112 () - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando o reconhecimento de parcial nulidade e excesso de execução das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00025228420144036112. Alega que a CDA 80.2.14.016248-32 foi objeto de decadência e que houve pagamento parcial da dívida em função do parcelamento, argumentando que os valores em cobrança não se tratam de saldo remanescente, mas da totalidade da dívida. Afirma também haver excesso de penhora. Juntou documentos (fs. 11/52). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 54). A Fazenda Nacional contestou o pedido da parte embargante, defendendo que não ocorreu a decadência; que as CDAs estão corretas quanto ao pagamento parcial, pois não houve necessidade de alocação em razão de não ter havido negociação dos títulos executivos; que não há excesso de penhora, pois a questão já foi resolvida na execução fiscal. Ao final pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 57/132). Réplica às fs. 135/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que apesar das questões relacionadas ao excesso de penhora a discussão principal nos autos cinge-se à circunstância de que o embargante alega que os pagamentos efetivados em parcelamento não teriam sido apropriados nos débitos correspondentes, havendo excesso. Ocorre que a prática administrativa tem demonstrado que uma vez efetivados os pagamentos de forma correta o próprio sistema fiscal realiza a apropriação dos valores pagos, de tal sorte que em caso de rescisão a Fazenda executa somente os valores líquidos devidos. No caso dos autos, contudo, a Fazenda alega que não teria havido alocação no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 em razão de que não teriam sido feitos pagamentos. Entretanto, uma boa parte dos créditos tributários em execução foram objeto de parcelamentos anteriores. Assim, a fim de sanar a controvérsia fática faz necessário que à Fazenda seja oportunizado esclarecer de forma cabal se os valores pagos em função de parcelamento anterior ao da Lei 12.996/2014 foram apropriados nos débitos, bem como ao embargante seja oportunizado comprovar os efetivos pagamentos dos parcelamentos que alega ter feito. Essa a interpretação da jurisprudência que se refere ao tema. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELAMENTO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrente. 2. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3. Na hipótese, descabe qualquer alegação de ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto lastreada na legislação de regência, contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade. Ademais, a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, parágrafo 5º) e o CTN (art. 202) não exigem que a CDA seja instruída com memória de cálculo, sendo suficiente para a demonstração do valor cobrado na execução, a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial (estes dois indicados em campo próprio) e a forma de calcular os juros de mora que se encontra indicada no campo fundamentação legal. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. 4. Por outro lado, como o extrato acostado pela Fazenda Nacional só comprova a dedução, no montante da dívida, dos valores referentes ao primeiro parcelamento (prestações de 12/2007 a 09/2009), faz-se necessário o abatimento proporcional das parcelas pagas no segundo parcelamento, o da Lei nº 11.941/2009, que abrange o período de 11/2009 até 04/2011 e cujo pagamento foi devidamente comprovado nestes autos. 5. Substituição da CDA que se impõe, tendo em vista que a Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar que os valores pagos pela embargante no segundo parcelamento foram alocados ao débito executado. 6. O pagamento parcial do débito executado não justifica a declaração da nulidade do título executivo, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente, apurado após a alocação dos pagamentos no débito consolidado. 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF5. AC 0013044-56.2011.4.05.8300. Primeira Turma. Relator: Desembargador Francisco Cavalcanti. DJE 26/03/2013) Assim, converto o feito em diligência, para fins de, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela embargante e após pela Fazenda) oportunizar à embargante a comprovação documental dos pagamentos dos parcelamentos que alega ter feito, detalhando os valores e competências eventualmente pagas; b) oportunizar à Fazenda a comprovação documental dos abatimentos dos valores eventualmente pagos pelo Embargante, por conta dos inúmeros parcelamentos dos débitos existentes. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para avaliar a necessidade, ou não, de realização de perícia, ficando a mesma desde já prejudicada em caso de silêncio da embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003692-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-13.2017.403.6112 () - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP visando o reconhecimento de parcial nulidade e excesso de execução das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00008581320174036112. Alega que o título que embasa a execução fiscal contém evidente excesso de execução, pois deveria ter sido excluída a multa moratória e os juros e correção vencidos após a decretação da falência da empresa. Aduz que a execução foi ajuizada após a decretação da falência, razão pela qual já deveria estar expurgada das parcelas indevidas. Juntou documentos (fs. 12/99). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 101). A AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os valores cobrados estão corretos. Discorreu sobre a falência e seus efeitos tributários. Ao final pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 103/107). Réplica às fs. 109/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC. Assim, passo a apreciar as alegações avertidas. Em relação à multa há que se ponderar que há efetiva diferença entre as chamadas multas moratórias e as punitivas. De fato, o juízo tinha entendimento particular no sentido de que as multas moratórias permaneceriam hígidas mesmo após a falência. Contudo, a jurisprudência se pacificou no sentido de que mesmo a multa moratória não seria passível de cobrança da massa, não havendo diferenciação entre a circunstância desta (multa moratória) ser objeto de lançamento antes ou depois da quebra. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 2005.01.05052-0. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 19/08/2009) Contudo, após o advento a nova Lei de Falência, que em seu art. 83, VII, ressalva expressamente a cobrança de multas tributárias, a jurisprudência tem entendido que as multas moratórias são devidas, mas integram o quadro geral de credores, na forma do art. 83, III, c/c art. 83, VII, da Lei 11.101/2005. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. MULTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à

cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa prevista no art. 1º do Decreto Lei 1.025/69, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 6. Quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2008, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 7. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 8. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da multa, dos juros de mora e da correção monetária enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 9. Diante da inversão sucumbencial, não obstante a vigência do atual Código de Processo Civil, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do diploma legal. 10. Apelação provida. (TRF3. Ap 0015644-12.2015.403.6112. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. DJE 18/10/2018)Assim, na linha da jurisprudência, entendo que a multa moratória deve permanecer destacada na CDA em questão, devendo ser incluída no quadro geral de créditos da falência, mas na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.Em relação aos juros, vigi e entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo.Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45:Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem avarigar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra.Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUIZOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freamos, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. Dessa maneira, como o débito não pode ficar sem atualização, adota-se a UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. 4. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que dezo a instauração do processo e o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 5. No caso sub judice, a oposição dos embargos à execução fiscal visou à aplicação do disposto na Lei nº 11.101/05, sobretudo nos artigos 83, inciso VII, e 124, que tratam, respectivamente, da cobrança das multas tributárias e dos juros em relação à massa falida. Considerando que os referidos encargos estavam sendo cobrados da massa falida de maneira incondicionada, sem qualquer destaque nas certidões de dívida ativa, fez-se necessário o ajuizamento deste feito, a fim de que tais verbas fossem exigidas de acordo com a classificação legal, destacando-as do montante devido. 6. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. Nos termos de referida jurisprudência, caso o ativo seja insuficiente para arcar com os juros, o débito deverá ser corrigido pelo IPCA-E.O caso, portanto, é parcial procedência do pedido.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente declarar que multa moratória deve permanecer destacada na CDA em questão (devendo ser incluída no quadro geral de créditos da falência, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/05) e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o título executivo. Caso o ativo não comporte o pagamento dos juros, fica desde já autorizada a substituição da SELIC pelo IPCA-E, para fins de correção do débito a partir da quebra. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS), não tendo havido alteração deste entendimento jurisprudencial por conta do novo CPC.Condeno a Fazenda Embargada a pagar honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, na data da sentença.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 000085813.2017.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despachados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005419-76.2000.403.6112 (2000.61.12.005419-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205994-54.1998.403.6112 (98.1205994-6)) - DANILIO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 98.1205994-6, cópia do acórdão (fs. 226/231 e 247/249) e da certidão de trânsito em julgado (fs. 259).

Após, requeram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Vistos, em decisão.Deferida a penhora sobre o faturamento da empresa em 06/05/2015 (fl. 379), o executado manifestou às 386/390 questionando o conceito de faturamento, sobre vindo a decisão da fls. 418/419, esclarecendo que a decisão da fl. 379 refere-se à penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa. Na oportunidade, determinou-se que o executado trouxesse aos autos os comprovantes dos depósitos mensais, desde a data da constrição (08/07/2015).Em nova petição (fs. 422/423), a parte executada insiste em questionar a penhora.À fl. 427, foi novamente determinado que a parte executada apresentasse os comprovantes dos depósitos mensais desde 08 de julho de 2015.A parte executada, às fls. 428/430, insiste em questionar a determinação judicial, requerendo que o processo seja suspenso, o que foi indeferido, determinando-se que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes mensais dos depósitos (fl. 431).Considerando o não cumprimento da determinação judicial, à fl. 435, foi determinada nova intimação da parte executada para que cumprisse a determinação, sob pena de descumprimento de ordem judicial (fl. 435).A executada requer novamente a suspensão do processo (fl. 438).A União requereu a intimação da executada para esclarecer o requerimento de fl. 438.À fl. 442, oportunizou-se à parte executada manifestar sobre a petição da União, tendo decorrido prazo sem resposta (fl. 450).É o relatório.Delibero. Observo que a parte executada não trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora antes deferida, tampouco se manifestou quanto às razões do não cumprimento da ordem judicial, conduta prevista no inciso IV, do artigo 774, do CPC.Dessa forma, declaro o ato do executado como atentatório à dignidade da justiça e imponho, ao mesmo, multa no valor de 10% sobre o valor do débito exequendo (parágrafo único, do artigo 774, do CPC). Determino, ainda, a indisponibilidade de bens da parte executada, mediante comunicação eletrônica à CNIB - Centro de Indisponibilidade de Bens, nos termos do que estabelece o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, vejamos:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências decorrentes do descumprimento de ordem judicial pelo executado.Em seguida, vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA Vistos, em decisão.Pela petição de fl. 1081, a União - Fazenda Nacional, a despeito da suspensão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (0012288-93.2016.403.6112) requereu o prosseguimento da presente execução fiscal, para) Incluir no polo passivo da presente execução fiscal todos os requeridos nos autos nº 0012288-93.2016.403.6112, para fins de prática de atos de pesquisa e constrição patrimonial necessários à garantia da efetividade da execução;b) Dar por citado neste feito os requeridos já citados nos autos INCIDENTAIS nº 0012288-93.2016.403.6112, intimando-se os requeridos mediante publicação neste processo e nos autos incidentais no prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia (art. 8º da Lei nº 6.830/80);c) Determinar a citação dos requeridos ainda não citados nos autos incidentais nº 0012288-93.2016.403.6112.Decido. Pois bem, pelo Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica suspenso (0012288-93.2016.403.6112), a exequente pretende ver reconhecida a existência de grupo econômico, com a consequente inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas que supostamente comporiam o grupo no polo passivo desta e de outras execuções fiscais similares que tramitam perante esta Vara Federal.Embora a decisão que suspenso o andamento dos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001710-97.2016.403.0000, tenha ressaltado a manutenção dos atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução, apontada ressalva refere-se à prática de atos relativos às partes que já compõe a polaridade passiva do feito executivo.Com efeito, não é possível verificar a existência de grupo econômico nos autos da execução fiscal, o que somente seria viável após ampla instrução probatória, a se realizar no âmbito do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.Ademais, a complexidade da questão se agrava, diante do fato de que o presente executivo fiscal se iniciou perante a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para em momento posterior incluir, ante ao reconhecimento de sucessão empresarial, a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., além dos sócios de ambas as empresas, circunstâncias que recomenda adequada comprovação quanto à existência do alegado grupo econômico.Dessa forma, indefiro os requerimentos formulados pela exequente na petição da fl. 1081.Por outro lado, apresenta-se oportuna a efetivação de medidas constitutivas em face dos executados: Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Martos, Luiz Paulo Capuci, Alberto Capuci - Espólio, Osmar Capuci e José Clarindo Capuci.Assim, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.No mais, proceda a Secretaria às providências cabíveis para decretar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Frustradas as diligências mencionadas, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao andamento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Vistos, em decisão.Com a petição da fl. 211, a parte executada alega que houve multiplicidade de bloqueios que excederam a ordem determinada (R\$ 1.041.811,00). Assim, requereu que seja mantido apenas o bloqueio de tal numerário que se encontra junto ao Banco Itaú S/A, cujo valor seria suficiente para cobrir o débito exequendo, procedendo à imediata liberação do excedente bloqueado nas outras contas.Decido.Tendo em vista que o numerário bloqueado da conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A pela executada Bebidas Asteca Ltda. (R\$ 1.041.811,00 - fl. 209-verso) é suficiente para garantir a execução, defiro o pedido para que sejam liberados os montantes bloqueados nas demais contas.Proceda-se a Secretaria à formalização da penhora, bem como o desbloqueio dos valores acima indicados.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Vistos em despacho. Expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do ofício juntado como fl. 430. Ressalve-se, contudo, que antes de ulimar a transferência indicada no item 5, que se proceda ao destaque de valor para pagamento dos terceiros habilitados, cujo montante atualizado em 1º/05/2018, era de R\$ 82.644,98 (oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Caso haja valor remanescente, que se proceda depósito. Após, proceda a Secretaria com transferência dos valores destacados para pagamento dos terceiros habilitados, para os feitos 0034123-19.2012.8.26.0482, 2ª Vara Cível de Presidente Prudente (R\$ 8.165,85) e 0032966-16.2009.8.26.0482, 5ª Vara Cível de Presidente Prudente (R\$ 74.479,13), para que se proceda ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a transferência, comunique-se aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente, que referidos valores se destinam ao pagamento dos honorários advocatícios pertencentes a Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta e Roberto Laffranchi Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Pela petição de fl. 1535, a União - Fazenda Nacional, a despeito da suspensão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (0012288-93.2016.403.6112) requereu o prosseguimento da presente execução fiscal, para: a) Incluir no polo passivo da presente execução fiscal todos os requeridos nos autos nº 0012288-93.2016.403.6112, para fins de prática de atos de pesquisa e constrição patrimonial necessários à garantia da efetividade da execução; b) Dar por citado neste feito os requeridos já citados nos autos INCIDENTAIS nº 0012288-93.2016.403.6112, intimando-se os requeridos mediante publicação neste processo e nos autos incidentais o prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia (art. 8º da Lei nº 6.830/80); c) Determinar a citação dos requeridos ainda não citados nos autos incidentais nº 0012288-93.2016.403.6112. Decido. Pois bem, pelo Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica suspenso (0012288-93.2016.403.6112), a exequente pretende ver reconhecida a existência de grupo econômico, com a consequente inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas que supostamente comporiam o grupo no polo passivo desta e de outras execuções fiscais similares que tramitam perante esta Vara Federal. Embora a decisão que suspendeu o andamento dos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001710-97.2016.403.0000, tenha ressaltado a manutenção dos atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução, apontada ressalva refere-se à prática de atos relativos às partes que já compõe a polaridade passiva do feito executivo. Com efeito, não é possível verificar a existência de grupo econômico nos autos da execução fiscal, o que somente seria viável após ampla instrução probatória, a se realizar no âmbito do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Ademais, a complexidade da questão se agrava, diante do fato de que o presente executivo fiscal se iniciou perante a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para em momento posterior incluir, ante ao reconhecimento de sucessão empresarial, a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., além dos sócios de ambas as empresas, circunstâncias que recomendam adequada comprovação quanto à existência do alegado grupo econômico. Dessa forma, indefiro os requerimentos formulados pela exequente na petição da fl. 1535. Por outro lado, apresenta-se oportuna a efetivação de medidas constitutivas em face das pessoas que já compõe o polo passivo da execução. Assim, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do Juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. No mais, proceda a Secretaria as providências cabíveis para decretar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Frustradas as diligências mencionadas, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-04.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo Placa BUU 6626 (fl. 247), determino a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo, devendo a Secretaria proceder com as anotações pertinentes via Sistema Renajud. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003223-40.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA HARUE MIYAMOTO(SP403568 - VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARINA HARUE MIYAMOTO, por seu curador especial, apontando erro no edital de citação ao dispor prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação contida nos autos de que a executada encontra-se ausente do país, situação em que a lei exige prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, 1º, da Lei nº 6.830/80). O Conselho exequente manifestou às fls. 65/66, reconhecendo o equívoco apontado pela parte executada. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Passo a analisar a exceção. No caso o equívoco apontado pela parte executada se apresenta evidente, tanto que a própria exequente o reconheceu. Dessa forma, acolho a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade de todos os autos processuais praticados após a citação por edital. Libere-se o montante bloqueado à fl. 46. Proceda-se a nova citação meio de edital, agora com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o inciso 1º, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do Juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito. Proceda a Secretaria com as anotações requeridas às fls. 65/66. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012427-26.2008.403.6112 (2008.61.12.012427-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A Visto em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face da FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, reconhecido nos presentes autos. Na petição da fl. 115 a parte executada alegou ter quitado a dívida. A Fazenda Pública Municipal reconheceu o pagamento do débito (fl. 129). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 8633029.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a(s) parte(s) executada(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor de **R\$ 5.335,45 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500604-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Das inscrições em dívida ativa listadas pela impetrante na inicial, a União, em suas informações, esclarece que as de nº 80417131614-60, 80417131615-40, 804171316116-21, 80417131617-02, 80417131618-93, 80417131619-74, 80417131620-08, 80417131621-99, 80417131622-70, 80417131623-50, 80417131624-31 e 80417131665-00 estão acobertadas pelo deferimento de tutela de urgência concedida à impetrante nos autos da ação anulatória de lançamento tributário nº 5001915-78.2017.403.6112, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal desta Subseção, o que retiraria, da parte impetrante, o interesse parcial no manejo desta ação mandamental.

Com efeito, verifico que a decisão, anexada por cópia a estes autos virtuais como documento 11431887, dispôs: “*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes: a) do pro-labore indireto; c) da glosa da retenção da Lei nº 9.711/98; d) da multa isolada de 150%. Determino o envio de cópia desta decisão para que a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo 15940.720175/201317 dela tenha ciência. Como consequência das medidas acima deferidas, determino à Ré que se abstenha de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela SRFB com os débitos previdenciários questionados nesta ação.*”

A decisão foi aclarada nos seguintes termos (doc. 11431888): “*Saliente-se que a vedação quanto à compensação de ofício operou-se sobre todos os débitos discutidos nesta ação, ou seja, todos aqueles integrantes da causa de pedir deduzida na inicial e não somente sobre os quais a exigibilidade foi suspensa. Apesar disso, não há qualquer contradição no decisum, visto que sobre os débitos não suspensos pode o Fisco prosseguir normalmente com a cobrança, vedada somente a compensação de ofício, devido à determinação já referida.*”

Em princípio, parece-me que há evidente ausência de interesse processual no manejo desta ação mandamental quanto às inscrições listadas nas linhas iniciais desta decisão; todavia, à vista da decisão proferida nos embargos de declaração aviados no bojo da ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112, especialmente a menção de que “*a vedação quanto à compensação de ofício operou-se sobre todos os débitos discutidos nesta ação, ou seja, todos aqueles integrantes da causa de pedir deduzida na inicial e não somente sobre os quais a exigibilidade foi suspensa [...]*” determino à parte impetrante que se manifeste expressamente quanto à questão (ausência de interesse processual), especificando pormenorizadamente quais débitos estariam a obstar a pronta disponibilização do crédito apurado no pedido de ressarcimento e por que motivo seria ilegítima a pretensão fazendária em relação a esses débitos.

Deverá, ainda, trazer aos autos cópia integral da petição inicial da ação ordinária nº 5001915-78.2017.403.6112.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista à União para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSMELUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

SENTENÇA

Civil. Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000297-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOAO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO - EPP, JOAO BATISTA DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO – EPP e JOÃO BATISTA DOS REIS, na qual se objetivava a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Após regular tramitação, sobreveio manifestação da requerente informando que o requerido procedeu à liquidação da dívida, objeto do contrato de alienação fiduciária.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do informado pela CEF, **julgo extinto** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente.

Retire-se a restrição de circulação anotada conforme doc. 4992895.

Custas e honorários já pagas pelo requerido.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista que o DNIT já apresentou o rol de testemunhas, intime-se a parte autora e a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUITARAES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Após, a parte autora apresentou réplica.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor.

Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento.

Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212.

Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

MÉRITO

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF.

De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSE AFFONSO CELSO informou que não tem interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo.

Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELLO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Decisão de fl. 204: Por meio de protocolizada no dia 28 p.p, a executada notícia que, nos autos pertinentes, já se encontra depositado numerário suficiente para a quitação da execução, utilizando-se das benesses previstas na Lei Complementar nº 162/2018, inclusive com saldo remanescente a lhe ser devolvido. Ressalta que a Fazenda Nacional foi intimada para manifestação no dia 05 de novembro, ao passo que o prazo para formalização do acordo para adesão ao PERT-SN findará no dia 30 p.f. Assevera que a demora do ente fazendário na devolução dos autos pode lhe acarretar a perda dos benefícios do programa, impossibilitando a realização do pagamento. Por fim, informa que, já vislumbrando empecilho ao pagamento, requereu a este Juízo, em momento anterior, que o prazo do PERT/SN fosse prorrogado até deliberação final sobre o pagamento, o que reitera neste petição. DECIDO. A informação lançada pela Serventia dá conta de que o prazo para manifestação a cargo do ente fazendário ainda está em curso, de sorte que não é cabível a busca e apreensão postulada pela parte executada. Contudo, considerando o princípio da colaboração entre as partes, previsto no artigo 6º do CPC, aliado à necessidade de prestígio à boa-fé processual, consubstanciada, no caso concreto, pela disposição da parte executada em solver a obrigação, intime-se a PFN em Presidente Prudente, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que, em tempo hábil, antes de esgotada a possibilidade de adesão ao PERT/SN pelo decurso do prazo, apresente resposta ao pleito da executada. Intime-se na pessoa do Procurador-Chefe pelo modo mais expedito. Desde logo ressalto à executada que a este Juízo é defeso dispor sobre a prorrogação do prazo de adesão ao programa de regularização tributária, tal como pretendido, visto que o parcelamento é ato vinculado e eventuais disposições que refujam ao estatuído na lei de regência, em princípio, não podem ser determinadas pelo Judiciário, sob pena de se substituir ao Executivo nessa tarefa. Intime-se e cumpra-se com urgência. Com o retorno dos autos, junte-se este expediente. Decisão de fls. 211/212: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional, onde busca executar crédito tributário (Simples Nacional), inscrito conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.12.060271-00 e nº 80.4.13.027230-65. A execução se acha garantida pelo depósito judicial espelhado no documento de fl. 196, oriundo de transferência levada a efeito nos autos da ação ordinária 0003801-08.2014403.6112, por força de penhora no rosto dos autos determinada por este Juízo (fl. 124), bem como pela penhora do veículo descrito no termo de fl. 106. Feito esse breve relato, passo a apreciar, em profundidade, o pleito da executada, veiculado às fls. 171/180 e 201/203. DECIDO. Contrapondo-se ao pedido da executada, a União argumenta, em síntese, que os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Feita essa operação, somente os débitos não liquidados após o procedimento é que poderão ser quitados por meio da aplicação das reduções previstas na lei. Por fim, se houver saldo remanescente, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento. Prevê o artigo 1º da Lei Complementar nº 162/2018: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; [...] Consoante disposto na própria Lei Complementar, coube ao Conselho Gestor do Simples Nacional a regulamentação da Lei, o que fez por meio da edição da Resolução CGSN nº 138/2018 que, no ponto de interesse, prevê: Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; [...] Por fim, coube à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a edição da Portaria nº 38/2018 que, detalhadamente, também procurou regulamentar a LC nº 162/2018. O artigo 13 da Portaria dispõe que: Art. 13. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert-SN serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 9º, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação. 1º Os débitos não liquidados

após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados na forma do art. 2º. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data de publicação da Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018. É certo que, dada a legalidade estrita, a se ter em mente somente os dispositivos da Portaria PGFN nº 38/2018, a autoridade fazendária, em princípio, não poderia acolher o pleito da executada, tal como formulado. Contudo, embora adstrita aos ditames legais, é de se observar que a Portaria extrapolou o poder regulamentar inerente ao Executivo, inovando na ordem jurídica, pois em confronto com a Lei Complementar nº 162/2018 e com a própria Resolução CGSN nº 138/2018 que não previram, em seus artigos, a forma para aproveitamento dos depósitos judiciais defendida pela União. Para além disso, a prevaler o entendimento do órgão fazendário, haverá injusta discriminação de sujeitos passivos no que diz respeito ao gozo da benesse fiscal prevista nas alíneas do artigo 1º da Lei Complementar nº 162/2018, uma vez que aqueles que regularmente garantiram a execução estariam em situação desigual e mais gravosa do que os devedores que, no mais das vezes, cientes da existência de débitos ou de ações de execução em curso, simplesmente frustram sua garantia por meio de manobras para ocultação de bens. Nesse sentido, já se manifestou o TRF da 1ª Região em caso semelhante: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora. (AI <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00482336720174010000>, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 13/10/2017). É lícito argumentar que a Lei Complementar sequer previu a utilização dos depósitos. Entretanto, o depósito em discussão foi repassado para a Conta Única do Tesouro, na forma da Lei nº 9.703/98. (Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.), de sorte que a União pôde livremente movimentá-lo para consecução de seus objetivos durante todo o trâmite do processo judicial, sendo esse mais um ponto a favor do devedor nessas condições. Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé e da isonomia, DEFIRO o pedido formulado pela executada. Intime-se a exequente, com urgência para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) reciba e processe o pedido de adesão ao PERT/SN (LC nº 162/2018), promovendo os atos necessários para o cálculo e extinção da obrigação executada, aplicando-se as reduções previstas na lei de regência sobre o montante do depósito vinculado a este feito. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA - Fausto Alexandre Machado de Castro - OAB/SP nº 266.132

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá ser juntado os extratos bancários que comprovem o quanto alegado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007439-52.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o respectivo depósito do valor cobrado.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5006184-59.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

DESPACHO

Tendo em vista que a executada não comprovou que a penhora se deu pelo bloqueio de ativos financeiros na conta poupança que indica, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora efetivada, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 12618802: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação aos embargos, ficando registrado que o bloqueio do bem se deu apenas em relação à transferência do mesmo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Campo Alegre de Goiás-GO, Capinópolis-MG e Pirapora-MG, bem como para as Subseções Judiciárias de Rio Verde-GO, Uberaba-MG, Itumbiara-GO e Ituiutaba-MG, objetivando o registro das penhoras constantes do Termo ID nº 12051752.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA - Fausto Alexandre Machado de Castro - OAB/SP nº 266.132

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá ser juntado os extratos bancários que comprovem o quanto alegado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO(SPI28658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência, o ilustre Procurador da parte autora para fornecer os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias técnicas. Após, com as informações, intime-se o Perito Judicial para realização e apresentação do laudo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VINICIUS MOREIRA GAGLIATO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344

RÉU: VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DO DIA 28.11.2019:

"Intime-se a parte autora para manifestação com relação à alegada prescrição, no prazo legal. Posteriormente, tornem os autos conclusos."

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 12321304.

Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de que, em razão de efeito suspensivo concedido, por decisão monocrática, a embargos de declaração opostos no RE 870.947, em 24/09/2018, a TR deveria continuar a ser aplicada para correção dos valores atrasados.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, não há *contradição* nem qualquer outro vício sanável nesta via.

Os critérios de atualização monetária foram fixados no título executivo [\[1\]](#), já trânsito em julgado.

A decisão embargada consignou, de maneira objetiva e inteligível, que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou os critérios devidos, após as devidas revisões administrativas do *manual de cálculos* para adequação às decisões do E. STF, nas ADI's mencionadas.

Eventual nova alteração do dimensionamento do título deverá aguardar, a devido tempo e por respeito à segurança jurídica, modulação dos efeitos do RE, após apreciação dos embargos declaratórios pelo plenário da Suprema Corte, em definitivo.

Até o presente momento, portanto, nada de irregular se observa no cumprimento da sentença.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) ID 5973687, pág. 13 – *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EVA FUNES QUEIRUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, digitalizando as peças necessárias à execução dos honorários devidos nos Embargos à Execução nº 0003316-67.2016.403.6102, tendo em vista que as peças que acompanharam a inicial deste, dizem respeito ao feito principal nº 0004709-08.2008.403.6102.

Com estes, proceda à secretaria a retificação da autuação do feito, fazendo constar como processo referência os Embargos a Execução supramencionados.

Em seguida, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

Rib. Preto, 21 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao i. Procurador do autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos, documento que comprove o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos com relação ao alegado pelo autor (ID 6224625).

Posicionando-se a Contadoria, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Rib. Preto, 21 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004142-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005672-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA, RONALD MATEUS MARTINS GARCIA
REPRESENTANTE: LUZIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 13.771,19 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005866-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO FERNANDES ESCOURA - SP209155
EXECUTADO: LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 3.113,19 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

DESPACHO

Requeira a exequente o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 12380407).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **RS 7.009,24** (ID 8368728): RS 5.841,03, a título de principal (houve concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS em sede de execução invertida - ID 8076117) e RS 1.168,21 a título de honorários advocatícios^[1].

O INSS alega excesso de execução no valor pleiteado a título de honorários advocatícios, sustentando a inexistência de título que autorize referida cobrança.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à apuração dos honorários sucumbenciais, não dimensionados na sentença, em razão do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Nesta ocasião, quantifico-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Ante o exposto, **acolho a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **RS 6.425,13** - RS 5.841,03, a título de principal e RS 584,10 (**10%**), a título de honorários advocatícios, em *abril/2018*.

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários em **10%** sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (totalizando **RS 58,41**). Contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 292182).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Calculados em 20% sobre o valor da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência restou negativa, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4315

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão das fls. 917/919, nos quais a FAZENDA NACIONAL pleiteia o saneamento de eventual contradição na ordem de pagamento das penhoras efetuadas no rosto dos autos por processos de outras Varas, incluindo o credor hipotecário. Instada a se manifestar a executada discordou das alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos. A ordem de classificação dos créditos indicada às fls. 919 está alinhada com a fundamentação contida no decisorium. Fica claro que a sequência a ser observada deverá seguir a preferência fazendária respeitando a ordem de data da penhora, desde que registrada na matrícula do imóvel; ou, a garantia real, no caso aqui do credor hipotecário. Posteriormente, serão incluídas as demais penhoras, sendo os três primeiros requisitos (preferência fazendária, data da penhora e registro da penhora na matrícula do imóvel) imprescindíveis para a habilitação do crédito. Por esta análise pode-se observar que automaticamente os processos 0004520-02.2001.403.6126 e 0005760-26.2001.403.6126 se excluíram da data de penhora, por não possuírem o registro da penhora na matrícula, portanto, um dos requisitos não foi preenchido. Dessa forma, não há justificativa para incluí-los na frente do credor hipotecário simplesmente porque a penhora no rosto foi anterior. Como bem observado pela executada, o recebimento de valores pela exequente, sem a existência, neste caso, do registro de penhora na matrícula do bem ampliaria o sentido de preferência conferido à União Federal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 919, oficiando-se à CEF para que transfira os valores para os primeiros dois processos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intime-se o patrono do exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4276406 e nº 4276498.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4316

EXECUCAO PROVISORIA

0006040-69.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Fls. 236 - Defiro o prazo de 30 dias para regularização dos débitos, devendo ser apresentado, inclusive, o pagamento do mês de setembro, citado na referida petição, mas não juntado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre os cálculos indicados no ID 12143804.

Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONÇA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004559-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de petição de Agravo de Instrumento distribuído equivocadamente perante este Juízo, o qual é incompetente para a análise do referido recurso.

Intime-se a advogada subscritora para que providencie sua distribuição perante o Órgão Competente.

Após, remetam-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 11586568: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud (ID 10270222) às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE ASSIS

DESPACHO

Diante da citação por edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003772-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segue texto integral do Termo de Audiência para fins de intimação:

Aos vinte e oito dias de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto n. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Audrey Gasparini, comigo, Secretária a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. APREGOADAS AS PARTES, constatou-se a presença da autora ROSANGELA FLOR DA SILVA, acompanhada de seu advogado Dr. Jorge Coriolano Alves Lima Toledo, OAB/SP 296.461. Representando o réu, compareceu o procurador do INSS, Dr. Luiz Carvalho de Souza, matrícula SIAPE 1176411. Presentes as testemunhas da autora a seguir qualificadas: 1) LEÔNICIO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade n. 19.686.854-3 SSP/SP, CPF/MF 316.936.525-87, nascido(a) no dia 10/02/1964, natural de Pereira do Pombal-BA, filho(a) de Cosme Alves de Souza e Maria Alves de Souza, endereço residencial: Rua Arara Azul, 865, casa 1, Santo André – SP; 2) NILVA APARECIDA MANCINI, portador da cédula de identidade n. 18.212.124-0 SSP/SP, CPF/MF 033.482.718-35, nascido(a) no dia 02/12/1961, natural de Guaxupé-MG, filho(a) de Antonio Juzaveli Mancini e Doralice Aparecida Dias Mancini, endereço residencial: Rua Morrados, 31, Santo André – SP; e 3) JOSÉ FRANCISCO DE JESUS, portador da cédula de identidade n. 18.212.124-0 SSP/SP, CPF/MF 031.958.858-08, nascido(a) no dia 10/01/1949, natural de Jeremboabo-BA, filho(a) de Dercia Maria de Jesus, endereço residencial: Rua Euriflora, 280, casa 3, Santo André - SP. INICIADOS OS TRABALHOS, foi realizada pela MM. Juíza Federal a oitiva da autora e das testemunhas presentes Leônicio Alves de Souza, Nilza Aparecida Mancini e José Francisco de Jesus, por meio de gravação digital, que será juntada aos autos eletrônicos.

As partes requereram prazo para apresentar razões finais. Em seguida, **pela MM. Juíza foi dito**: Nos termos do artigo 364, §2º do Código de Processo Civil de 2015, apresentem as partes razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Wilson E. Fontanezi, Analista Judiciário, digitei.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIMIRO COMERCIO DE GASES ESPECIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES - SP212370

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo Bacenjud, sob alegação de que os débitos estavam parcelados e os pagamentos regularmente em dia.

Com a consulta no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, no extrato anexado no ID 12525386, existe a informação de que os débitos em cobro nestes autos estão parcelados e a consolidação se deu em 02/11/2018.

Desta forma, tendo em vista que o acordo foi celebrado em data anterior, defiro o requerido e determino o desbloqueio do montante total penhorado no Bacenjud (ID 12518817).

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126

AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando, contudo, a submissão do feito à remessa necessária.

Sustenta que há contradição, na medida em que a sentença embargada foi fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo.

Intimada, a UF apresentou impugnação.

Decido.

Com razão a embargante.

A sentença fundamentou-se em decisão proferida pelo STF em sede de recurso repetitivo, sendo dispensável, pois, a submissão do feito à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Contudo, isto não significa a possibilidade imediata de compensação de valores, visto que aplicável ao caso, de todo modo, o previsto no artigo 174-A, do CTN.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, para suprimir da sentença embargada a ordem de submissão ao reexame necessário, visto que ancorada em entendimento jurisprudencial proferido em sede de recurso extraordinário repetitivo.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado FLASIO DONIZETE PATRIANI pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização da certidão de trânsito em julgado, eis que foi juntada aos presentes autos apenas a consultas processual. Tal medida se faz necessária, uma vez que a Resolução PRES nº 142/2017 exige a virtualização das peças processuais.

Ressalto novamente que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Quando em termos, requisitem-se as importâncias devidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12421140 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003826-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485

DESPACHO

Intime-se a Embargada da presente execução de sentença, nos termos do artigo 534 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL ISO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METAL ISO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a executada a ocorrência de prescrição. Aponta que as CDAs apresentadas não preenchem os requisitos legais, haja vista a ausência de indicação da origem do crédito, fundamento legal, e a individualização dos consectários. Alega que não está indicada a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária. Impugna a cobrança concomitante de juros e multa moratória, a qual alega ter caráter confiscatório. Bate pela limitação da multa ao percentual fixado no CDC. Impugna ainda a cobrança de verba honorária.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta, frisando, em síntese, a inoccorrência de prescrição e que as certidões apresentadas preenchem os requisitos legais. Defende a cobrança dos consectários rejeitando a alegação de confisco. Pugna pela realização de penhora de ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

A leitura das CDAs que embasam o feito indica que são exigidas contribuições ao PIS/PASEP e IPI, tributos esses constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, além de multa imposta por atraso. As competências exigidas englobam o período de 2015/2016, tendo a execução sido distribuída em agosto de 2018.

Observado o prazo quinquenal tanto para a constituição do tributo quanto para o ingresso em juízo para a cobrança, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN, tendo decorrido apenas 4 meses desde a distribuição do feito, tampouco há amparo para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que o tributo declarado pelo contribuinte dispensa qualquer providência da credora no sentido de validar ou ainda perfectibilizar o lançamento efetuado, de modo que, inadimplido, será o mesmo encaminhado para cobrança judicial.

Quanto à forma de apuração dos juros de mora, há expressa indicação quanto à aplicação da taxa SELIC e de juros de 1% no mês do pagamento (item acréscimos legais-juros), apurados após o vencimento do prazo para pagamento.

Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade.

Sem razão a devedora ao arguir a impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora e de multa moratória. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. A multa, por sua vez, é penalidade imposta de forma a obstar a falta de pagamento e penalizar aquele que assim o faz. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado abuso.

Ainda nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009)

Há de ser igualmente rechaçada a alegação de presença de anatocismo, já que não demonstrada a exigência de juros capitalizados.

Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora.

Quanto ao pedido de redução da multa para 2%, patamar previsto no CDC, uma vez que não se está diante de relação de consumo a ensejar a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, cito acórdão proferido quando do julgamento do REsp 963528/PR, submetido à sistemática do recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004.

...

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

...

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Corte Especial, rel., Min. Luiz Fux, DJe 04/02/2010)

Contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.

2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.

3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Atentando para o pedido formulado no ID 12152427, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METAL ISO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 08.497.560/0001-05.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 18.292.034,70.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRANILDA ROBERTO VISGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 11967533/Id 11968390: Nada a apreciar, haja vista a decisão Id 11921527.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimada a justificar a sua ausência na data designada para a perícia social e a informar seu endereço atual, a autora quedou-se silente.

Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANDRÉ MENEZES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com sua incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 5511856).

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (ID 6806112).

Réplica ID 8511888

Laudo médico pericial acostado no ID 10632975.

Somente o Autor manifestou-se acerca do laudo médico (ID 11920532).

Em 09 de novembro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as alegações de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e decadência de direito, considerando que o Autor pretende o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário a partir de 07/03/2014 e a ação foi proposta em 26/02/2018.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho.

A perícia concluiu que *O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças . O Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura . Não há incapacidade* (ID 10632975, p. 5).

Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentação de réplica.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outra prova além da pericial já realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527, MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD - SP106184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12356054: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMARILDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

ID10961118 - Defiro o pedido de realização de perícia indireta.

Providencie a secretaria a nomeação de Perito Judicial junto aos profissionais que atuam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intímese as partes a formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALIA CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Natália Cardoso de Souza ajuíza ação em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Francisco Antônio da Silva, falecido em 26/07/2000. Narra que manteve relacionamento com o de cujus até seu óbito, tendo a filha do casal sido beneficiada com a pensão então requerida. Alega que formulou requerimento para pagamento do benefício em 04/08/2000, o qual foi deferido apenas em nome da menor, ante a ausência de comprovação da união estável. Afirma que sua filha implementou a maioridade, sendo a pensão cessada, motivo pelo qual entende que a pensão deve lhe ser paga desde o falecimento.

A decisão ID 9632422 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual explica que a autora ingressou em juízo objetivando a revisão de pensão por morte que recebe por força de anterior casamento em 1997, tendo então se qualificado como viúva. Nega a existência de união estável, pugnano pela condenação da requerente às penas da litigância de má-fé.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser caso de reconhecimento da decadência do direito invocado.

A leitura do processo administrativo revela que Natália e sua filha formularam pedido de pensão por morte em 04/08/2000, ante o falecimento de seu companheiro e pai, Francisco Antônio da Silva, respectivamente.

A pensão foi concedida à filha menor e indeferida em face da companheira, ao fundamento de ausência de prova da dependência econômica e da união estável na data do óbito.

Agora, diante da cessação do pagamento em face da filha, pelo implemento da maioridade, pretende Natália seja o INSS condenado a lhe pagar o benefício desde o óbito de Francisco.

A controvérsia diz com a possibilidade de habilitação de dependente anteriormente rejeitada na via administrativa.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, e considerando-se que o benefício ora pleiteado foi concedido em 2000, de rigor reconhecer que o decênio do artigo 103 da Lei 8.213/91 foi há muito ultrapassado.

Anote-se que é letra da lei 8.213/91 que :

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar."

Assim, e considerando que a companheira havia já postulado a pensão, e cientificada acerca dos motivos para a rejeição de seu pleito, não há razão para afastar-se a incidência do prazo decadencial, mormente quando se tem em mente que a pensão é benefício uno, repartido entre os herdeiros beneficiários.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o TRF3, conforme ementa que ora colaciono:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO PARA HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE. DECADÊNCIA. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. A ação trata de revisão do ato concessório para habilitação de dependente, e não de pedido de concessão de novo benefício.

2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.

3. Reconhecimento, de ofício, da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.

4. Embargos prejudicados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1613211/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

Afasto, por fim, o pedido de condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, haja vista que a alegação de ter ser viúva em anterior demanda judicial não configura alteração da verdade dos fatos ou outra conduta reprovável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMOES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO AVILES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO AVILES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 185.695.946-2, requerida em 09/11/2017.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho a seguir: Ecus Usinagem e Ferramentaria Ltda., de 15/04/1997 a 09/02/2005; Tayo Ferramentaria Ltda., de 06/08/2005 a 06/06/2011; Mecânica e Usinagem Soriani Ltda., de 16/02/2005 a 26/08/2006; Usimapre Ind e Com Ltda., de 01/07/2011 a 21/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9954724).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11195794.

Réplica no ID 11936479. As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

▪ **Ecus Usinagem e Ferramentaria Ltda., de 15/04/1997 a 09/02/2005:** o PPP ID 9930867 indica exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. As medições foram contemporâneas, sendo que há responsável pela monitoração ambiental. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade. Destaco que o INSS considerou que a descrição das atividades do autor não comprovariam que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Contudo, diante da expressa afirmação por parte do empregador, seria preciso, ao menos, realização de perícia ou maiores informações para que se pudesse afastar, de pronto, a especialidade. No caso dos autos, sendo o PPP instrumento legal para comprovação da atividade especial e não havendo prova em sentido contrário produzida pelo INSS, é de se concluir que o período deve ser considerado especial.

§ **Tayo Ferramentaria Ltda., de 06/08/2005 a 06/06/2011:** o PPP ID 9930867 indica exposição a ruído de 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de 01/08/2006 a 08/06/2011. As medições foram contemporâneas, sendo que há responsável pela monitoração ambiental. Contudo, não consta do PPP a técnica utilizada, no caso a NHO-01. Conta, apenas, a informação “quantitativo” no campo destinado à técnica utilizada. Logo, não é possível o enquadramento.

§ **Mecânica e Usinagem Soriani Ltda., de 16/02/2005 a 26/08/2006:** No período de 16/02/2005 a 26/08/2005, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Há responsável pela monitoração ambiental e as medições foram contemporâneas. Contudo, a técnica indicada foi a NR-15, quando o correto, no caso, seria a NHO-01. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Quanto ao período posterior a 26/08/2005, não há comprovação de exposição a agentes agressivos e, portanto, não pode ser considerado especial.

§ **Usimape Ind e Com Ltda., de 01/07/2011 a 21/02/2017:** o PPP ID 9930867 indica exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. As medições foram contemporâneas, sendo que há responsável pela monitoração ambiental. Há indicação da técnica utilizada. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade

Como se vê, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria especial, sendo que não houve pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na **Ecus Usinagem e Ferramentaria Ltda., de 15/04/1997 a 09/02/2005 e Usimape Ind e Com Ltda., de 01/07/2011 a 21/02/2017**, os quais poderão ser utilizados para concessão de outros benefícios previdenciários eventualmente requeridos pelo autor, observados os limites legais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os fixos nos mínimos previstos no artigo 84, § 2º, I a V, do CPC, incidente sobre a diferença decorrente da revisão do benefício. Cada parte deverá arcar com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS e a gratuidade judicial concedida ao autor.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS reveja o pedido de aposentadoria n. 185.695.946-2, requerida em 09/11/2017, a fim de incluir os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, no prazo de quarenta e cinco dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 081.169.952-8, concedida em 18/11/1985, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8752474).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 10399087. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID 12195533 e 11730588.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura ilícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1985, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer ID 12590032, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9956243 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **MARIA MARGARIDA DA SILVA, CPF/MF 667.389.208-06**, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os documentos ID 12681002 pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCERIZACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

Conforme declinado nos autos a Autora está enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP.

Assim, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a parte Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores que pretende ver repetido.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda, havendo capacidade financeira que possibilita o adiantamento de custas e honorários periciais.

Assim, defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita para eventual condenação sucumbencial.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme remuneração comprovada pela declaração de imposto de renda, possibilitando o adiantamento de custas e honorários periciais.

Assim, defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita para eventual condenação sucumbencial.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126

AUTOR: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a solicitação do perito ID 12408570.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10864942 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 148.570,77, (06/2018) vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como correta a observância da data de ajuizamento da ação civil pública, 2003.61.83.011237-8 para afastar a prescrição objetivada pelo Executado em impugnação, a qual rejeito.

Ademais, correto os critérios de correção de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIYOKO OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária em que **MIYOKO OKAMURA**, qualificada nos autos, solicitou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte NB 154.103.539-6, com DER em 21/10/2010, em virtude do óbito de seu esposo Jorge Takeo Okamura, ocorrido em 03/10/2005, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição mínima ao tempo do óbito. O falecido havia requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 131.933.182-0, com DER em 17/12/2003, indeferido em 27/05/2005. Requer o reconhecimento do período de contribuição individual do falecido que indica, além de reconhecimento de tempo urbano constante da carteira de trabalho, com a consequente concessão da pensão por morte. Juntou documentos que acompanham a petição inicial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – ID5411030.

A ação inicialmente foi proposta perante o Juizado Federal Especial, que declinou da competência em razão do valor da causa. Citado, o INSS contestou a ação, alegando decadência e prescrição, e no mérito, a perda da qualidade de segurado e ausência de tempo mínimo de contribuição. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. E por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de decadência, eis que o entendimento da Primeira Seção do E. STJ é no sentido de que o marco inicial do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 nas ações previdenciárias que postulam a revisão da aposentadoria do falecido instituidor, com reflexo no cálculo da renda mensal da pensão por morte, deve ser a concessão do benefício derivado, em observância ao princípio da actio nata (AgInt no ARSp 513.081/RS, Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/04/2018), não decorrendo tal prazo até a propositura desta ação.

A prescrição quinquenal deve ser observada em caso de procedência da ação, contando-se as prestações atrasadas a partir da data da propositura da ação.

A questão de direito controvertida nos autos é qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito ou a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ao tempo do óbito, caso reconhecidas as contribuições individuais e o tempo urbano glosado pelo INSS, mas constante da carteira de trabalho do segurado falecido.

A autora era casada com o falecido desde 17.12.1972 – ID 5411010 – fls. 15/72 – até a data do óbito, o que comprova sua qualidade de dependente.

Na data do óbito em 03.10.2005, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado porque sua última contribuição datava de 04.1997 – ID 5411128.

Porém, segundo alega a parte autora, o falecido teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo do óbito, tendo em vista que o INSS desconsiderou as contribuições vertidas como contribuinte individual, além de glosar tempo urbano escriturado em CTPS, sem fundamento legítimo para não reconhecimento do vínculo empregatício.

As anotações constantes na CTPS do segurado nº 73812 série 175 (ID 5411023 – fls. 58/107 e 62/107) comprovam o período de atividade urbana compreendida nos períodos de 02/01/1965 a 31/07/1965 e de 13/02/1974 a 31/03/1977, sendo válidos para fins de cálculo do tempo de contribuição do benefício pleiteado.

Porém, há conflito do período de 13/02/1974 a 31/03/1977 com o período de 01/06/1973 a 23/12/1978, na mesma empresa – Emprol de São Paulo Comercial e Construtora Ltda. Enquanto a CTPS nº 73812 – série 175-SP, emitida em 12.08.1965, descreve o período de 13/02/1974 a 31/03/1977 na empresa Emprol, a CPTS nº 98984 – Série 609 SP, emitida em 02.04.1979 – descreve o contrato de trabalho fls. 10 na mesma empresa Emprol, no período de 01/06/1973 a 23/12/1978, com alterações de salário – fls. 32, 33 e 34; anotações de férias – fls. 38; opção FGTS fls. 42. **ID 5411023 – fls. 79/107 e seguintes.**

A parte autora não se desincumbiu de provar, ou mesmo esclarecer a colidência destes vínculos empregatícios na mesma empresa, em CTPS distintas, com datas de início e fim distintas, momento quando houve registros de outros vínculos durante o maior período alegado (01/06/1973 a 23/12/1978). Note-se que de junho de 1973 a janeiro de 1974 o falecido trabalhou na empresa Metalforma – fls. 61 do ID 5411023, assim como trabalhou na empresa Metalúrgica Viçãon no período de julho de 1977 a fevereiro de 1978 – fls. 62 do ID 5411023, na empresa Morita no período de março a abril de 1978, na empresa Eletrotécnica Nipo Brasileira no período de agosto a setembro de 1978 – fls. 63 do mesmo ID, motivo pelo qual deve ser observado somente o período descrito na primeira CTPS, ou seja, de 13/02/1974 a 31/03/1977 na empresa Emprol de São Paulo Comercial e Construtora Ltda, eis que a escrituração do vínculo na segunda CTPS não foi contemporânea aos fatos, sendo de rigor manter-se a escrituração conforme descrito na primeira CTPS, a qual já foi reconhecida e consta do CNIS do segurado perante o INSS.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações ou autenticidade.

Portanto, reconheço como válida, no termos do artigo 62 do Decreto 3048/99, a anotação constante na CTPS nº 73812 série 175 (ID 5411023 – fls. 58/107), que comprova o período de atividade urbana compreendida no período de 02/01/1965 a 31/07/1965 na empresa Serralheria Takuso Nakashima, tendo em vista que o período de 13/02/1974 a 31/03/1977, na empresa Emprol de São Paulo Comercial e Construtora Ltda. consta do CNIS do segurado ID 5411010 – fls. 27/72, não havendo necessidade de sua homologação pelo juízo.

Por outro lado, verifica-se que devem ser computadas pela Autarquia as contribuições recolhidas através de carnê com o número de inscrição 11040859415, nas devidas competências de 05, 06, 07, 08, 09, 10 de 1981, 11 e 12 de 1982 e 01 de 1983, diante da apresentação dos carnês com as chancelas originais dos recolhimentos no prazo legal – ID 5411023 – fls. 01 a 08/107.

No mais, no período de 19/08/1981 a 01/11/1984 o segurado falecido laborou como contador autônomo, com cadastrado perante a Prefeitura de Santo André, devidamente comprovado nos autos por certidão do órgão público de fiscalização – ID 5411010 – fls. 18/72 e 64/72. Em janeiro de 1985, após encerrar sua atividade de autônomo, regularizou a situação dos seus recolhimentos previdenciários em atraso perante a Previdência, através parcelamento de débitos autorizado pelo INSS – fls. 50 a 55/107 (18 parcelas).

Ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é exceção nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária.

A questão que se põe é se o contribuinte individual, como responsável direto pelo pagamento das contribuições por ele devidas, tem liberdade para recolher suas contribuições a qualquer tempo, com os acréscimos monetários, sem prejuízo da contagem para todos os fins previdenciários.

Observo que, com relação à carência, o art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, resolve parte do problema, dispondo que, "para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, **contribuinte individual**, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13."

O art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.

Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário.

No presente caso, no entanto, houve comprovação documental do efetivo exercício da atividade urbana como contribuinte individual (contador autônomo), além do fato do INSS ter autorizado o parcelamento da dívida, emitindo as guias de recolhimento após deferimento administrativo, com juros e correções incidentes, motivo pelo qual tais contribuições devem ser reconhecidas como tempo de contribuição.

Segundo cálculo da contadoria judicial – ID 9066117, fls. 3/3 (simulação 3), como reconhecimento dos períodos acima indicados, foi encontrado o total de 29 anos 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição até o advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo de contribuição insuficiente à obtenção da aposentadoria proporcional pelo falecido, e por via de consequência, indevida a pensão por morte, sendo improcedente a demanda na concessão do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de labor anotado na CTPS nº 73812 série 175 (ID 5411023 – fls. 58/107), de 02/01/1965 a 31/07/1965 na empresa Serralheria Takuso Nakashima, bem como para incluir como tempo comum o período de 19/08/1981 a 01/11/1984 recolhido na modalidade de contribuinte individual, além das contribuições das competências dos meses de 05, 06, 07, 08, 09, 10 de 1981, 11 e 12 de 1982 e 01 de 1983, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço com os períodos já reconhecidos pelo INSS. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a concessão do benefício de pensão por morte NB: NB 154.103.539-6, diante da ausência de tempo mínimo de contribuição do segurado falecido e ausência da condição de segurado ao tempo do óbito. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestando a cobrança nos termos do artigo 98 do CPC, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Devo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCIEL APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 226/857

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente para execução, ID 12659173, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Alerte-se o Exequente que eventual destacamento de honorários contratuais deverá ser postulado antes da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGIANE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIS REGIANE LEAL DA COSTA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 68.688,00.

Segundo seu relato, a autora sofre de esquizofrenia paranoide que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/533.070.455-0) em 14.06.2009. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164 -, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculta a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21.01.2019 às 13h. 50min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Via Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12682347: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial apresentando guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado ID 12494762, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência as partes, para as providências que se fizerem necessárias, da perícia agenda para 14.03.2019 às 10:00 h a ser realizada na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (ID 12674413/ 12674423).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 12694384, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo ID 12695944, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TORCISA O COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/148.323.561-8, DIB 09/10/2008.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 12422513, foi contestada a ação conforme ID 12445495.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 09.10.2008. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VLADIMIR FERNANDES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11407157, foi contestada a ação conforme ID 12445389.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22.01.1979 a 01.01.1980, 07.05.1987 a 12.11.1993 e 25.05.1996 a 28.02.2004. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10779240.

Designada perícia médica, foi apresentado laudo ID 11633711.

Contestada a ação conforme ID 10890929.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental e pericial, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do Ofício Requisitório expedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAIARA JERONIMO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela** para que seja restabelecido benefício de pensão por morte, cessado pela maioridade.

2. Em apertada síntese, aduziu a requerente que era titular de pensão por morte, o qual foi indevidamente cessado, na medida em que se trata de pensão concedida à filha agora maior incapaz, sofrendo a autora paralisia cerebral.

3. Com a inicial, vieram documentos.
4. Decisão de id 107976 determinou a autora diligência para o regular andamento do feito, com resposta da autora (id 219314).
5. Decisão de id 5036663 indeferiu, por hora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização da perícia, com a formulação dos quesitos do juízo.
6. A autora apresentou seus quesitos (id 50669408).
7. Contestação do INSS apresentada (id 5334248), alegando que a invalidez da autora, caso existente, ocorreu posteriormente a maioridade, não sendo possível a qualificação como filho inválido.
8. Processo administrativo juntado (id 5453417).
9. Despacho (9020772) designou data para perícia médica, com a nomeação de perito judicial.
10. Realizada a perícia, o laudo foi acostado (id 11886108).

11. É o breve relatório. Decido.

12. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

13. No caso em apreço, após a realização da perícia médica e acostado o laudo pericial, **é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.**

14. A autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida.

15. Alegou que dependia economicamente de seus genitores, na medida em que se vê acometida de paralisia cerebral.

16. Seu pai faleceu em 1996, em gozo de benefício previdenciário.

17. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26 e 74.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

18. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: **a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.** A carência é expressamente dispensada.

19. No caso concreto, restou devidamente caracterizada a invalidez do autor de forma total e permanente, apesar de o laudo pericial apresentar algumas inconsistências, em especial a não resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora.

20. Assim, cumpre analisar o conjunto probatório até agora apresentado.

21. Inicialmente, no já referido processo de adoção, o juízo estadual da 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, considerou que Maiara sofre de paralisia cerebral.

22. O perito judicial nomeado, apresentou o diagnóstico de paralisia cerebral, esclarecendo que ela é "causada pelo desenvolvimento anormal ou lesões nas partes do cérebro que controlam o movimento, equilíbrio e postura. Na maior parte dos casos estes problemas ocorrem durante a gravidez. No entanto, podem também ocorrer durante o parto ou imediatamente após o parto". Assim, o perito conclui que a autora é incapaz para a vida cotidiana.

23. Observo, ainda, que a perícia médica administrativa (id 5453417), realizada no âmbito do próprio INSS, além de apontar o quadro de paralisia cerebral, reconheceu como data de início da incapacidade o dia 06/04/1994, ou seja, a data de nascimento da autora.

24. Assim, há robustos elementos que apontam que a autora é incapaz, e que doença da autora se manifestou desde o seu nascimento.

25. Desta forma, numa análise preliminar, adequada a esta fase processual, de conhecimento superficial, sem adentrar no mérito, relegado à prolação de sentença, tenho que ficou constatada a invalidez do autor em data anterior ao óbito de seu pai, em 1996, preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

26. Com relação à dependência econômica, não foge ao conhecimento deste juízo o entendimento jurisprudencial majoritário de que a adoção afasta a dependência econômica em relação aos pais biológicos. Entretanto, aplicar este entendimento ao caso, sem considerar as peculiaridades específicas deste caso concreto implicaria em afastar-se, este juízo, da razoabilidade que deve permear toda a atuação jurisdicional.

27. Conforme consta no processo de adoção acostado (id 219331), Adalva Jerônimo Diniz, representante da autora, conviveu maritalmente com o pai da autora (Francisco) por 18 anos. Após a separação do casal, Francisco se casou novamente, agora com Iraci, com que teve Maiara, autora da presente ação.

28. Ocorre que Francisco faleceu em 05/03/1996 e Iraci faleceu em 22/05/1997. Com isso, Adalva obteve a guarda de Maiara e, posteriormente, a adotou.

29. Assim, esclarecendo a questão, tem-se que Adalva adotou a filha de seu ex-marido.

30. Neste ponto, destaco, ainda, que o juízo estadual da 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, que julgou o processo de adoção, destacou "a atenção especial em relação aos cuidados com a saúde de Maiara, que sofre de paralisia cerebral".

31. Desta feita, imperioso reconhecer que, no caso, a adoção de Maiara por Adalva não afasta a dependência econômica da autora em relação a seu pai Francisco. Entendimento contrário implicaria numa punição ao altruísmo, o que jamais deve pautar a atuação judicial.

32. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) está estampado, face o caráter alimentar da verba.

33. Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora.**

34. **Oficie-se para cumprimento da tutela.**

35. **Retornem os autos ao perito médico**, para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos formulados por este juízo (id 5036663) e pela autora (id 5066408).

36. **Ciência ao MPF.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA ODO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Diante da natureza da pretensão deduzida, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

1. JOÃO DE FREITAS LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
 2. Em apertada síntese, alegou que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2018 e que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
 3. Segundo aponta, o INSS não reconheceu como especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/06/2008.
 4. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
5. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
 6. Da tutela.
 7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
 8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
 9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, sem prejuízo de posterior reanálise.

11. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, assim como o Perfil Profissiográfico (PPP) e o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS (LTCAT) que o embasou no prazo de trinta dias.

12. Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DUARTE, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, EUFRASIO DE SOUZA, JOSE AURINO ALBUQUERQUE, JOAO JANUARIO MARTINS, MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ALMEIDA, ROBERTO DOS SANTOS GOMES, VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da apelação interposta pelo autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

Advogados do(a) REQUERENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1. Passo a analisar a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.**
- Compulsando atentamente os autos, verifico que o contrato habitacional celebrado entre as partes, objeto da presente ação, refere-se a imóvel situado município de **Praia Grande**.
- Não bastasse, quando da assinatura do contrato de mútuo em questão, as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel, conforme previsão da cláusula trigésima nona (id 10043159).
- A Lei nº 12.011/2009, que criou 230 Varas Federais, estabelece:

"Art. 1º, § 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas."

"Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região."

5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regulamentação do mencionado diploma legal, editou o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 148/2014, em 21 de agosto de 2014, publicações, tratando da instalação da 1ª Vara Federal no Município São Vicente/SP, no que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.

Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014".

6. Na hipótese dos autos, tem-se que a imóvel em questão está situado município de Praia Grande e as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel, estando o feito, assim, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a teor do que dispõe o art. 2º, do Provimento nº 423/2014.

7. Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal de Santos/SP e acolher a preliminar suscitada pela CEF.

8. Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência e declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

9. Intime-se e Cumpra-se.

10. Santos/SP, 23 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009504-26.2018.4.03.6100

AUTOR: LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

EM DILIGENCIA.

O feito não está em termos para julgamento.

Recebo a petição anexada sob o id 10448891, como emenda à inicial, no tocante aos documentos que a instruíram (comprovantes de pagamentos de pensão).

Contudo, resta pendente a parte autora, nos termos da decisão registrada sob o id 7416177, emendar a inicial, nos termos do art. 324, do CPC/2015, notadamente quanto à pretensão condenatória afeta à restituição e seu termo inicial.

Concedo, pois, o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de preclusão, para cumprimento da determinação supra.

Uma vez cumprida, dê-se ciência à ré, inclusive acerca dos documentos juntados sob o id 10448891.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Tendo em vista a informação retro, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

2 - A perícia será realizada no dia 11/12/2018, às 11h00min, no 3º andar deste Fórum.

3 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

4 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado da autora importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

5 - Publique-se. Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Tendo em vista a informação retro, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

2 - A perícia será realizada no dia 11/12/2018, às 12h00, no 3º andar deste Fórum.

3 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

4 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

5 - Publique-se. Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Tendo em vista a informação retro, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

2 - A perícia será realizada no dia 11/12/2018, às 11h30min, no 3º andar deste Fórum.

3 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

4 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado da autora importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

5 - Publique-se. Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008700-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*dê às compensações não declaradas o mesmo tratamento distribuído à compensações não homologadas, recebendo os recursos apresentados como manifestações de inconformidade, atribuindo-se lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 74, parágrafos 9 a 11, da Lei nº 9.430/1996 e, consequentemente, o processamento e encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, para julgamento e sucessivamente, caso este não seja o entendimento deste d. Juízo: seja atribuído efeito suspensivo aos presentes recursos, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 9.784/99*”.

Assim narrou a petição inicial:

“A Impetrante é uma companhia que tem como atividade precípua a navegação de apoio marítimo, de apoio portuário, manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, o agenciamento marítimo, entre outras.

Assim é que, ao prestar serviços aos seus clientes, no exercício do seu objeto social, a Impetrante acumulou saldos credores de PIS e COFINS decorrentes de retenção, relativos aos períodos de janeiro a junho de 2018.

Mencionados saldos foram objeto de pedido de compensação de créditos previdenciários com débitos fazendários, por meio dos Dossiês de Atendimento nºs: 10100.009516/0718-14 e 10100.008432/0818-26, fundamentados no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Frise-se que, antes da Lei nº 13.670/2018, existia vedação de compensação de créditos fazendários com débitos previdenciários.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, restou incluído o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, que instituiu a chamada compensação cruzada, estabeleceu os critérios para tanto.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1.717/2007, em sua Seção I, regulamentou, por meio de seus artigos 65 e seguintes, a hipótese de compensação não declarada, como é o caso dos autos.

Mencionado instituto trouxe verdadeira inovação ao cenário jurídico atual, sendo aplicável somente às pessoas jurídicas que utilizarem o e-Social para a apuração das referidas contribuições.

Assim é que, em 20.07.2018, 16.08.2018 e 20.09.2018, a Impetrante apresentou Declarações de Compensação, via Formulário, pretendendo a compensação de contribuições previdenciárias com créditos fazendários (PIS/Cofins), no valor de R\$ 1.492.310,46, e R\$ 2.241.683,93.

Com efeito, em relação às Declarações de Compensação transmitidas, em 22.10.2018, a Impetrante tomou ciência dos despachos decisórios de fls. 58-61 e 197-2017 (Dossiê nº 10100.009516/0718-14) e 197-201 (Dossiê nº 10100.008432/0818-26), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP.

Referidos despachos consideraram não declaradas as compensações requeridas pela ora Impetrante, por entender que houve descumprimento do inciso I, do artigo 26-A, da Lei nº 11.457, de 2007 c/c artigo 76, XVII da IN RFB nº 1.717/2017.

Isso porque, nos termos dos referidos Despachos Decisórios, a compensação de débitos previdenciários com créditos de natureza fazendária (não previdenciários) somente é possível para contribuintes que apuraram a referida contribuição através do e-Social e, no caso da Impetrante, a CPRB apurada pela Impetrante encontra-se em DCTF, bem como os demais débitos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento em GFIP.

Nesse sentido, ainda de acordo com a mencionada decisão, a apuração das contribuições previdenciárias no e-Social somente ocorreu a partir da entrada em produção da DCTF Web, que passou a apurar as contribuições previdenciárias, a partir de agosto de 2018.

Assim sendo, não se pode acolher a pretensão do contribuinte em compensar débitos de natureza previdenciária, com sobras de retenção de PIS e Cofins, considerando que os débitos não foram apurados no e-Social.

Ademais, com relação ao Despacho Decisório DRF/STS/SEORT/SP - Nº 28/2018, o Il. Fiscal Autuante, asseverou que a Impetrante pretendeu compensar parte do débito decorrente da obrigação disposta no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, que consiste na retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativo aos serviços contratados mediante cessão de mão de obra.

Assim, entendeu a DRF/SP que haveria impossibilidade jurídica da compensação porque o valor retido deve ser recolhido em nome da empresa cedente.

Ocorre que mencionados Despachos Decisórios encontram-se evadidos de vícios.

Isso porque, ao considerarem as declarações transmitidas pela Impetrante como não declaradas, incorreram em flagrante desrespeito ao §12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. De toda sorte, não se pretende aqui discutir o mérito da compensação, posto que já está sendo feito por meio dos recursos interpostos no âmbito da RFB, mas tão somente o direito ao reconhecimento e aplicação do rito de defesa aplicável às decisões não homologatórias de compensação, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por esse motivo resta evidente que mencionadas declarações não declaradas são, em verdade, compensações não homologadas, impondo-se, desse modo, o reconhecimento de que os recursos interpostos em face dos Despachos Decisórios DRF/STS/SEORT/SP - Nº 28/2018 e 29/2018 possuem natureza de manifestação de inconformidade.

E, por serem compensações não homologadas, fazem jus à atribuição do efeito suspensivo, nos termos do 74, §11, da Lei nº 9.430/1996”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações (id 12231460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 12371284).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão de liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Nestes autos, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo a cobrança do crédito tributário decorrente do decidido pelos despachos decisórios DRF/STS/SEORT/SP nº 28/2018 e DRF/STS/SEORT/SP nº 29/2018 com base no artigo 74, parágrafos 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, ou alternativamente pelo artigo 61, da Lei nº 9.784/99.

Sustenta a impetrante que a hipótese da compensação declarada não se encaixa nas hipóteses para ser considerada como não declarada a mesma, tendo em vista o advento da lei nº 13.670 de 2018.

Assim, o ponto controvertido da demanda é a recepção de recurso apresentado contra os despachos decisórios que consideraram como não declarada a compensação cruzada pela impetrante, ao qual a impetrante pretende a atribuição de efeito suspensivo.

Pois bem

A compensação cruzada (compensação de tributos previdenciários com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil) encontra regulamento no art. 8º, da Lei nº 13670, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, bem como nas IN RFB nº 1.71/2017.

Lado outro, a Lei nº 13.670/2018, publicada em 30 de maio de 2018, alterou as regras de compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil “RFB” e das contribuições previdenciárias, incluindo, também, novos procedimentos para os contribuintes que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas “e-Social” para apuração destas contribuições e das contribuições devidas a terceiros (entidades e fundos), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

As novas regras foram disciplinadas pela Instrução Normativa “RFB” nº 1.810/2018, dentre as quais destaca-se a unificação dos regimes de compensação para os contribuintes que utilizarem o “e-Social”, que poderão efetuar a denominada “compensação cruzada” de todos os créditos e débitos administrados pela “RFB”, inclusive os previdenciários e as contribuições devidas a terceiros, referentes a períodos de apuração posteriores à utilização do “e-Social”, observadas as vedações legais.

Ainda, o diploma o novo diploma legal estabelece a vedação e considera não declarada a compensação que tiver como objeto:

“(i) débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação esteja pendente de decisão administrativa; (ii) o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da “RFB”, ainda que o pedido esteja pendente de decisão administrativa; (iii) crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “PGFN”; (iv) crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento e crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal distribuído por meio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal “TDPF”; (v) valores de quotas de salário-família e de salário-maternidade; (vi) débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL para as empresas do lucro real, que faturam acima de R\$ 78 milhões por ano (não há impedimento para a compensação com outros tributos federais, tais como o PIS e a COFINS); (vii) contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, nas hipóteses em que a compensação for efetuada por sujeito passivo que não utilizar o “e-Social”; (viii) débitos e créditos de tributos administrados pela “RFB”, de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de contribuintes que aderirem ao “e-Social”, se apurados antes da adesão ao referido programa”.

Portanto, contrariamente ao que alega a impetrante, o rol fixado na lei nº 9.430/1999 não encerra o assunto acerca das hipóteses em que a compensação será considerada não declarada.

No mesmo sentido e contra as alegações da impetrante, das simples leitura do parágrafo 3º da Lei nº 9.430, depreende-se que o rol referido pela impetrante na petição inicial não é taxativo, posto que o parágrafo em comento fixa que além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo da declaração referida no §1º, restando evidente que há outras hipóteses não previstas no §3º da Lei nº 9.430 nas quais a compensação será considerada não declarada, sem prejuízo de estar ou não prevista expressamente a compensação cruzada dentre elas.

Analisando o teor do despacho decisório atacado nos autos, verifico que a RFB entendeu como não declarada a compensação cruzada efetuada pela impetrante, alegando descumprimento do inciso I, do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, c-c o art. 76, XVII, da IN RFB nº 1.717/2017:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

IN RFB 1.717/2017:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)”

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XVIII - os tributos apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)”.

Portanto, o fato é que o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 só autoriza a “compensação cruzada”, isto é, envolvendo contribuições previdenciárias e outros tributos, se débitos e créditos forem apurados em períodos posteriores ao início da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

Com efeito, no que tange ao pretendido efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pela impetrante, para que sejam recebidos como manifestação de inconformidade, não há amparo legal, na medida em que uma vez fundamentado despacho decisório no inciso I, do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, c/c o art. 76, XVII, da IN RFB nº 1.717/2017, forçoso concluir somente seria cabível atribuição de efeito suspensivo (por manifestação de inconformidade) nos casos previstos no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, o que não se vê nestes autos.

Assim, tenho por certo, em juízo de conhecimento sumário, ausência de direito líquido e certo da impetrante quanto ao despacho decisório da RFB reputando a declaração cruzada por ela oferecida como não declarada e a regularidade da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, à míngua de previsão legal.

Em face do exposto, ausente o fundamento relevante, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

ÁLAMO ARMAZENS E SERVIÇOS INTERMODAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

Afirmou a impetrante que, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades de operador portuário.

Informou que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustentou, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alegou que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustentou, em síntese, arguiu preliminarmente, que a matéria em discussão na presente ação mandamental estaria afeta ao regime repetitivo, sujeita, portanto, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, requerendo a afetação, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015. Sustentou a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido formulado pela impetrada, no que tange à sujeição da presente ação ao regime do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A instauração do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos em que se controverta sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I), não bastando a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica, mas é preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II), requisito cumulativo, simultâneo, nos termos da lei, situação que se aperfeiçoará quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas, o que não verifico neste ano de 2018 no juízo federal de Santos, cotejando as alegações contidas na manifestação da impetrante sob id 10240328, em que pese sim no ano de 2017 decisão citada na aludida manifestação ter negado provimento favorável ao pedido vindicado nos autos do mandado de segurança n. 5001339-12.2017.403.6104.

Com efeito, ainda que ocorra a reiteração da questão em muitos processos, não havendo divergência jurisprudencial, com a questão e sendo esta resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não há sustentação plausível para o IRDR.

Lado outro, é imperativo que se tenha em mente os limites temporais para a sujeição das questões controversas ao IRDD, o que equivale dizer que há parâmetros relacionados com a fase em que se encontram os múltiplos processos, para que se possa instaurar o incidente, na medida em que a não observância de tais limites poderá nos conduzir de forma equivocada, a uma instauração precipitada ou atrasada.

Com efeito, é preciso que já esteja em tramite no tribunal (órgão jurisdicional em que se instalará o IRDR, por expressa determinação legal), processo versando sobre a questão repetitiva ou, é preciso que o tramite na segunda instância seja situação futura e certa, o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto, portanto, a multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente, a uma porque nessa hipótese, não é possível o aferimento da existência ou não de potencial isco à segurança ou à isonomia.

Nessa quadra, registre-se, por necessário, que o parágrafo único do art. 978, do CPC/2015, prevê que o órgão incumbido de julgar o IRDR, julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Assim, vale dizer: é imprescindível que o IRDR origine-se de uma medida de competência do tribunal, não sendo possível sua instauração no tribunal quando inexistir recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal.

Por fim, ainda que se sustente que tal interpretação seria incorreta à luz do regramento que atribui legitimidade ao juiz de primeiro grau para pleitear a instauração do incidente (art. 977, I), tenho por certo que tal legitimidade poderá ser exercida pelo juiz de forma mais precisa e acurada sob o tema, quando estiver encaminhando ao tribunal um recurso ou o reexame necessário, situação que não se amolda a atual fase processual.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais, superadas eventuais preliminares e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretroatável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irretroatividade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatível, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.

Deste modo, o risco de dano, decorre da oneração gerada pela exclusão da impetrante do regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no ano-calendário de 2018, com a consequente exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01.09.2018.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou imposição de penalidade.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Ao MPF para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FELIPE SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3319432).

6. Manifestação da União (id 3371038).

7. As informações foram prestadas (id 3428642).

8. O trâmite processual foi sobrestado (id 3922524).

9. Embargos de Declaração opostos pela impetrante (id 3965399).

10. Liminar deferida (id 4733451). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.

11. O MPF se manifestou (id 596104) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Da(s) preliminar(es)

Da decadência da ação mandamental

12. A despeito da ausência de alegação, mas por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que deve ser avaliada a preliminar de decadência da ação mandamental. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Prescrição

15. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

16. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

17. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

18. A controvérsia sobre a temática análoga (ao ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

19. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

20. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

21. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir ou se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “ faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIJOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELL, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois, a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cujas lições, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 112, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIJOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada e ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre e total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algo subordinada a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, Jun/07; SOLOM SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a douçíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à direção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPL, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

22. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

24. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

25. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

26. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

27. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

28. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

29. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

30. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

31. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ISSQN na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3319677).
6. Manifestação da União (id 3370980).
7. As informações foram prestadas (id 3428544), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de fala de interesse processual.
8. O trâmite processual foi sobrestado (id 3909073).
9. Liminar deferida (id 4733860). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
10. O MPF se manifestou (id 6570176) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

11. Apesar de a alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
20. Para a escorreita inteção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)
Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois, a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 112, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter transitório.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB n.º 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 141, p. 30/32, jun/07; SOLOM SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, sg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a segurança social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, adém de ‘fatura’ corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, etc, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ext tunc);

2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da Lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta"

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estado o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Do exterto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.
Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10473670) opostos contra sentença (ID 10253780), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017 e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

2. A embargante aponta omissão na sentença embargada no quanto estabeleceu o marco temporal inicial para o início da compensação no dia 17/03/2017. Alega que, não tendo o STF modulado ainda os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não é possível estabelecer o marco adotado pela sentença, tendo em vista que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito “ex tunc”. Dessa forma, teria havido omissão na sentença, ao não observar a legislação especial no que respeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Além disso a embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Isso porque a embargante ajuizou o mandado de segurança para obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos do disposto no art. 165 do CTN. Dessa forma, tendo sido acolhida a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria contraditório limitar ao prazo de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento a apuração do indébito.

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 10897767), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

10. Não há omissão ou contradição alguma na sentença prolatada.

11. Quanto ao marco temporal inicial para a compensação do indébito, a decisão embargada fundamentou-se em duas decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, a partir das quais este juízo assentou que, na falta de definição por parte da Corte Suprema quanto ao termo inicial da eficácia da decisão do RE 874.706, o melhor critério seria a adoção da data da publicação da ata de seu julgamento, ou seja, 17/03/2017.

12. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há também qualquer contradição na decisão embargada.

13. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.

14. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

15. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.

16. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

17. Verifico, no entanto, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada, pelo que corrijo-o de ofício.

18. No tópico n. 32 onde consta “JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO” passe a constar “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO”, ficando mantida a sentença em todos os demais termos.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 730710).
6. Manifestação da União (id 3370980).
7. As informações foram prestadas (id 873553), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de fala de interesse processual.
8. Manifestação da União (id 919279).
9. Nova petição autoral apresentada (id 1226157).
10. O trâmite processual foi sobrestado (id 1252398). Novamente sobrestado (id 2776876).
11. Liminar deferida (id 6295110). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
12. O MPF se manifestou (id 8283012) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

13. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
14. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
15. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
16. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

17. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
18. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
19. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
20. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
21. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
22. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALJOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZL 11ª ed, 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois, a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 12, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed, 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constituiu ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed, 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB n° 11, vol. 1/425, 2011, p. 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLOMON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed, 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, adém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

Parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que o PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, etc, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, no fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

23. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

24. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

25. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

26. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

27. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

28. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

29. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ext tunc);

2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o adendo do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscase restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

30. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

31. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

32. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

33. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

34. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

35. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

36. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

37. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

38. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

39. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORÂNEA DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 745736).

6. Manifestação da União (id 866060).

7. As informações foram prestadas (id 907291), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de fala de interesse processual.

8. O trâmite processual foi sobrestado (id 1252065). Novamente sobrestado (id 2776999).

9. Liminar deferida (id 5020182). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.

10. Embargos de Declaração opostos (id 5240025). Acolhidos (id 8653084).

11. O MPF se manifestou (id 9758451) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

12. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

16. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.

17. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

18. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

19. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

20. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

21. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte. Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)
Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALJOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)
Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, a empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois, a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 12, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)
É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a alterar repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLOM SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘título’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição. Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutrinária manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dilação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que além do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

28. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia *ex tunc*);

2) **Moldação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos *ex nunc*:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos *pro futuro*:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

29. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

30. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

31. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC38303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9. Subsidiariamente, requer a liberação antecipada destas, mediante a apresentação de certificação de homologação da ANATEL, mediante termo de compromisso de fiel depositário, e ainda, o desembaraço parcial de referida declaração de importação em relação às mercadorias sobre as quais não pende nenhuma exigência fiscal.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1398262-9, com o fim de importação de equipamentos de telecomunicação, sendo que, dentre eles, conectores de fibra ótica modelo “splitter”, cuja operação depende de homologação junto à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme Resolução ANATEL nº 242/2000, circunstância que fundamentou a interrupção do procedimento de desembaraço aduaneiro até o cumprimento da exigência.

Insurge-se contra tal ato administrativo, ao argumento de inexistência de ato normativo que exija ou condicione o desembaraço aduaneiro à providência de homologação, bem como que a Resolução nº 242/2000 se refere tão somente à necessidade de certificação antes da saída do produto do estabelecimento comercial.

Informa que, apesar de sua irrisignação, deu início ao procedimento administrativo de homologação junto ao organismo certificador designado, que realizam testes laboratoriais e emitem a respectiva certificação.

Contudo, em razão do tempo exigido pela tramitação de referido requerimento, somado aos excessivos custos decorrentes da armazenagem, o impetrante noticia haver requerido na seara alfandegária, a liberação das mercadorias mediante a assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 47, inciso IV, da IN RFB nº 680/2006.

Sustenta que a retenção das mercadorias importadas não é o único meio de se exigir o cumprimento do quanto disposto na Resolução nº 242/2000, da ANATEL.

Outrossim, aduz que o indeferimento do pedido de liberação parcial das mercadorias sobre as quais não constam qualquer exigência é ilegal.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a legalidade dos atos de fiscalização e processamento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9.

Regularmente intimadas, a impetrante se manifestou sobre o teor das informações, e a autoridade impetrada, sobre o pedido subsidiário apresentado na inicial, no que concerne à liberação parcial das mercadorias sobre as quais não paira exigência fiscal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à legalidade da exigência fiscal de apresentação de homologação pela ANATEL, para desembaraço da Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9, e, subsidiariamente, à possibilidade de desembaraço parcial referente às mercadorias não submetidas à exigência fiscal.

De início, não há que se falar em extrapolação dos limites de fiscalização da autoridade aduaneira, no que tange à exigência de certificação a ser emitida por outro órgão público.

Como bem assinalado pela impetrada em suas informações, é cediço que “o despacho aduaneiro extrapola a seara tributária, objetivando o controle da internação de mercadoria sob todos os aspectos legais (administrativos, comerciais, cambiais, sanitários, de segurança, de soberania nacional, de direitos do consumidor, etc).”

Outrossim, a atuação da autoridade dita coatora encontra respaldo na legislação de regência. É o que se infere dos artigos 542 e 564 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

...

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”.

Portanto, superada a questão de falta de legitimidade da impetrada para verificação da consonância das mercadorias importadas com a regulamentação da ANATEL.

Passo à análise da pertinência da exigência de apresentação de homologação por parte de referida agência.

Trata-se de providência que encontra previsão na legislação de regência.

De fato, colaciono, por oportuno, os dispositivos que seguem, extraídos da Resolução ANATEL nº 242/2000, que aprovou o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e seu respectivo anexo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

(...)

Anexo à Resolução nº 242/2000:

(...)

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;

V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III - Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel;

(...)

Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

Art. 21. Para comprovação da conformidade perante a Anatel, o interessado deverá apresentar, observados a finalidade da homologação a ser requerida e os regulamentos aplicáveis, um dos seguintes documentos:

I - Declaração de Conformidade;

II - Declaração de Conformidade com relatório de ensaio;

III - Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo;

IV - Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo e em avaliações periódicas do produto; ou

V - Certificado de Conformidade com avaliação do sistema da qualidade.

(...)

Art. 24. O Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo, previsto no [Anexo VI](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria III.

Art. 25. O Certificado de Conformidade com ensaios de tipo e avaliações periódicas do produto, previsto no [Anexo VII](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria II.

Art. 26. O Certificado de Conformidade com avaliação do sistema da qualidade, previsto no [Anexo VIII](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria I.

(...)

Art. 39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções insertos no [Anexo III](#) deste Regulamento, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel.

...

Anexo III à Resolução nº 242/2000:

(...)

III - A afixação da etiqueta de identificação no produto deve ser providenciada previamente à sua disponibilização ao mercado e é responsabilidade :

(...)

b) do fornecedor no País ou do representante legal do fabricante, no caso de produto importado;

(...)"

Assim sendo, não se admite a liberação das mercadorias mediante compromisso de fiel depositário, conforme pretendido pela impetrante.

Há que providenciar a devida homologação pela ANATEL, nos termos dos dispositivos acima mencionados, sendo que a demora no processamento administrativo de referida chancela, desde que por prazo razoável, se evidencia como circunstância típica da atividade empresarial, com todos os riscos e custos a ela inerentes.

Soma-se a isso, o fato de que a exigência de homologação tem como pressuposto a efetivação da proteção ao meio ambiente e ao consumidor, institutos estes que gozam de valoração constitucional.

Contudo, vale dizer que melhor sorte assiste à impetrante, quanto ao pedido subsidiário de desembaraço aduaneiro parcial, referente às mercadorias sobre as quais não pairam exigências fiscais.

Considerando que não se encontram pendentes de atendimento de providências ou apresentação de documentos ou informações por parte do importador, não se justifica sejam estas mantidas sob o poder da autoridade aduaneira, mormente em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização.

É nesse sentido, o aresto que segue:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA. ART. 450.1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para a apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369)

O perigo na demora decorre dos prejuízos financeiros suportados pela impetrante, decorrentes da não liberação de itens sobre os quais não paira qualquer exigência fiscal.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido subsidiário de concessão de liminar, e determino que a autoridade impetrada proceda à liberação dos itens relacionados na DI nº 18/1398262-9, especificamente aqueles que se encontram livres de quaisquer exigências fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 28 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 29 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004713-92.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA., JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **11 de dezembro de 2018, às 13:00 horas**, para realização da perícia médica com o **Dr. Washington Del Vage**. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ EDUARDO MENDES ROSAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de doença degenerativa da coluna, apresentando o diagnóstico de discartrose e protusão discal.

Aduz que na data de 30/08/2018 foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **11 de dezembro de 2018, às 13:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCA COES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GRACIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o INSS impugnar a execução, prossiga-se na forma do art. 535, § 3º, I, do CPC/2015.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000515-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 12481866, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007188-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

DESPACHO

Diante da manifestação da DPU no id. 12582805, prossiga-se.

Id. 12407593: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BERTOLOTI & SEXAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12469741: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Id. 11507813: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

DESPACHO

Id. 12071351: Dê-se vista aos executados, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME WALLER BASTOS - ME, LUCIANA CARVALHO MACEDO BASTOS, GUILHERME WALLER BASTOS

DESPACHO

Id. 12226317: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de ROGÉRIO AFONSO VASQUES, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 12474112: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005220-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA - ME, ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Reconsidero, em parte, o provimento id. 4531052, no que tange ao 3º par. do item 2, a fim de que se intime(m) o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro vista dos autos, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

DESPACHO

Defiro ao embargante MARCELO GUERREIRO LOURO o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante no id. 12283683/ss.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

1) Id. 11237366: Transfiram-se os demais valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) No mais, regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, subscritor das petições id. 10314664 e 11776681, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007734-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007247-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007157-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 12591459) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Cite-se a União, a fim de que apresente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de título executivo judicial, a ser satisfeito por meio de requisição judicial, na forma do art. 100 da CF, posto que se mostra incabível o reexame necessário, à vista do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO VIEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 8458579/4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Em relação à prejudicial de **prescrição** invocada pelo INSS, anoto que o pedido do autor, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, já se encontra delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 4794969 - pág. 50) e as informações prestadas pela contadoria judicial que **o benefício do autor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

(31/12/2003);
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002113-42.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003268-80.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO BRAGA LEITE - MINIMERCADO, RODRIGO BRAGA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

D E S P A C H O

Considerando que a notícia de que o acordo firmado entre as partes foi devidamente cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005018-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 11160716), especifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745

RÉU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CAIO VERONESI CUNHA - SP384945, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Nos termos do art. 129 do NCPC, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União, na condição de assistente simples da parte autora (id 5396948, p. 86/89).

Não havendo impugnação, requeiramos que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001482-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 12089117), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como classe processual "Cumprimento de Sentença".

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001108-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instado, o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, em caso de procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial a carta de concessão (doc. id. 4977411 - fls. 28), que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da DIB.

Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de **\$1.000,91**, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão (**12/09/1989**), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de **\$2.498,07**.

Destarte, o salário de contribuição da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, *a contrário senso*, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo n. 599 do STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)

Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o *novo* teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652

DESPACHO

ID 8890603: defiro a devolução de prazo ao executado.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001851-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9313666), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAA GUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007413-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento das demais parcelas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.405.437-2), desde a DIB (29/03/2017), por meio do reconhecimento de que os períodos laborados para a COSIPA (atual USIMINAS) e na empresa PETROBRAS, foram desenvolvidos em condições prejudiciais à saúde.

Com a inicial, além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou diversos laudos periciais elaborados em outros processos.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (id 10171001).

Instandas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que os documentos fornecidos pelo empregador (PPP e LTCAT) não condizem com a realidade das condições de trabalho no período supramencionado.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (29/03/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde, mas tão somente os períodos de 01/08/85 a 18/05/87 e 16/07/87 a 05/03/97 (id 10171001 – p. 78-80).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor sustenta que os PPPs fornecidos pelas empresas COSIPA e PETROBRAS não condizem com a realidade, pois teriam sido omitidos agentes agressivos ou informados em índice inferior ao realmente estabelecido no mesmo setor e função, nos diversos períodos.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período de 06/03/1997 a 03/03/2008, em que o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, bem como em relação ao período de 10/03/08 a 29/03/17, no qual prestou serviços à empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: ANA CAROLINA NUNES FERNANDES

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para constar "Protesto".

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 do NCPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do NCPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: ANA LUIZA DE SOUZA BERTONCINI RODRIGUES

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para constar "Protesto".

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 do NCPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do NCPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA
REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUELI DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

DECISÃO

Tendo em vista que a coautora Atda Ester Araújo Nóbrega atingiu a maioridade civil em 20/10/2018, providencie-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, à vista do disposto no art. 682, inciso III, do CPC.

Em igual prazo, ratifique a autora o requerimento de produção de prova oral, esclarecendo sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

Intimem-se.

Santos, 27/11/2018,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9179930: manifeste-se o exequente acerca da exceção de pre executividade da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004812-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária (id 9173116), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para que apresentem o termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004776-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: TAMIREZ GIACOMITTI MURARO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIREZ GIACOMITTI MURARO - SP362672

DESPACHO

Na esteira do decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 877 - "*Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios*"), intime-se o executado, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 9184634), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 7366818) como emenda a inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 7366818) como emenda a inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001445-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CERREJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento, à vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 10138709).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 9186437: manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerido pela exequente e considerando que o executado reside em Águas de São Pedro/SP, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Piracicaba/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000255-39.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PERALTA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o óbito da executada (doc. id 9717415), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do novo CPC.

Regularize a CEF o polo passivo, bem como para requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000386-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHELS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Id 10997100: esclareça o executado.

Vista à CEF do resultado negativo do bloqueio BACENJUD (doc. id 10784681), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351, do CPC, deverá a autor, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da arguição preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés em suas contestações (id's 12122158 e 12527086).

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos, inclusive para fins de deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas de que o horário da perícia designada para o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018 foi alterado para às 12:30 horas.**

Certifico ainda que entrei em contato telefônico com a Dra. Carina Braga de Almeida para informa-la da alteração do horário, bem como para que entre em contato com o autor”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5004442-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONIDES OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

ERONIDES OLIVEIRA BARROS propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Rejeito a preliminar de **decadência**.

Anoto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Acolho a objeção de **prescrição**, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos e trinta) (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP522824, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho (id 7166135), que determinou a emenda a inicial para adequar o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Alega a autora, em síntese, a impossibilidade de auferir o valor do dano material, sendo possível atribuir somente através de perícia técnica o real valor das joias dadas em penhor e que a petição inicial contemplou os valores estimados a título de danos materiais e morais (id 8350141).

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que a petição inicial constou o valor de R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais) a título de dano material e de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais) referente ao dano moral (id 6396145) totalizando o valor dado à causa o montante de R\$ 61.710, 00 (sessenta e um mil e setecentos e dez reais).

Nesse diapasão, acolho os presentes embargos, em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

À vista da manifestação da parte autora e da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispensei, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se."

Santos, 28 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARIO MARINS NICOLAU, PAULA GENARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DE C I S Ã O:

DARIO MARINS NICOLAU e PAULA GENARA FERNANDES SILVA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, *em sede de tutela de urgência*, que se declare a rescisão do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel firmado com as corré ABADIR, LIEPAJA e ROSSI, relativamente ao bem localizado na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 171, Bloco 01, Torre do Sol, Santos-SP, com a condenação das rés, em caráter solidário, à devolução de todos os valores pagos em razão do contrato em questão, acrescidos de juros e correção monetária, dado seu desinteresse na manutenção da relação contratual, seja em decorrência de abusos cometidos pelas rés, ou mesmo pela dificuldade de obtenção de financiamento do saldo devedor nas mesmas condições em que oferecido à época em que imóvel deveria ter sido entregue, qual seja, em 30/06/2017, o que também pretendem seja declarado judicialmente para fins de cálculo dos demais pedidos.

Subsidiariamente, requerem que seja determinada a divisão da hipoteca sobre cada uma das unidades imobiliárias do empreendimento, a fim de que possam financiar o saldo residual contratual e se iniciar na posse do imóvel por eles adquirido, com a responsabilização das rés pelas despesas judiciais e extrajudiciais sobre a divisão ou liberação da garantia hipotecária dada à corré CEF, na forma do art. 1.488 do Código Civil.

Alternativamente, caso não conferido o direito à adjudicação do imóvel, pleiteiam que a corré ROSSI, na qualidade de atual proprietária do bem, assumo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título de cota condominial e IPTU inerentes ao imóvel, até que lhes seja transferida sua propriedade, bem como a condenação das rés à devolução, em dobro, dos valores por eles já pagos a tais títulos.

Pretendem, ademais, que seja determinado o “congelamento” do saldo devedor relativo à aquisição do imóvel desde a data de assinatura do contrato ou da data do repasse do saldo de FGTS à corré ROSSI, ou mesmo de qualquer outra data que este Juízo entenda conveniente, a fim de que sejam evitados novos prejuízos.

A título de *provimento final*, requerem a consolidação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada, bem como: a) o reconhecimento da nulidade das cláusulas 5.1.1 e 5.3 do instrumento contratual; b) a revisão das cláusulas 7.2, alíneas “a” e “b” e 9.3, alíneas “a” e “b”, do instrumento contratual; c) o reconhecimento da mora contratual da corré ROSSI, na forma prevista na cláusula 9.3, desde a data de 01/07/2017; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos desde a data prevista para a entrega do imóvel, nos termos do art. 6º, inciso VI, e 20, “caput” e inciso II, ambos do CDC; e) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados nas despesas de aluguel por eles suportadas desde 01/07/2017, até a efetiva entrega das chaves da unidade, ou, subsidiariamente, pelos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de colherem frutos financeiros da unidade imobiliária adquirida, ou, ainda subsidiariamente, em quantia a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a 0,5% do valor do imóvel, devidamente atualizado; f) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais relacionados ao atraso na liberação do Valor Mínimo de Desligamento de Hipoteca – VMD e consequente liberação da unidade imobiliária, especificamente no que tange aos prejuízos causados pela negativa da CEF em manter o financiamento do saldo devedor nos percentuais de juros oferecidos à época em que o imóvel deveria ser entregue, devendo a corré ROSSI arcar com a diferença de 90% para 80% do valor do financiamento do imóvel, por ser a única causadora do atraso, com a consequente redução expressiva do valor do financiamento.

Pugnem, ainda, pela inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 373, § 1º do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC.

Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os autores que, na data de 30/03/17, adquiriram junto às corrés ABADIR, LIEPAJA e ROSSI uma unidade autônoma do empreendimento “ROSSI MAIS SANTOS”, localizada na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 171, Bloco 01, Torre do Sol, Santos-SP, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças nº 231075, onde restou pactuado o pagamento total de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), mediante entrada no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), a ser paga no ato, além de parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais R\$ 500,00 (quinhentos reais) através de 35 (trinta e cinco) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), restando um saldo devedor no valor de R\$ 229.800,00 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), a ser pago à vista, com recursos próprios e/ou com recursos do FGTS.

Sustentam os autores que já pagaram as parcelas relativas à entrada e às prestações mensais pactuadas, com a disponibilização do FGTS do coautor DARIO MARINS (já sacado, restituído e sacado novamente), encontrando-se atualmente em busca de financiamento para fins de pagamento do saldo devedor contratual, o qual não pode ser concretizado até o momento exclusivamente pelo fato do imóvel se encontrar hipotecado em favor da CEF, sendo que as partes responsáveis ainda se encontram em tratativas para fins de quitação da quantia correspondente ao Valor Mínimo de Desligamento de Hipoteca – VMD e consequente liberação da unidade imobiliária, o que, por consequência, impossibilita a entrega das chaves. Aduzem, contudo, que vem recebendo diversas cobranças a título de cota condominial e IPTU do imóvel, no qual sequer residem.

Afirmam que tais fatos acarretaram lucros cessantes, bem como lhes ocasionaram diversos transtornos, minuciosamente delineados na inicial, razão pela qual fazem jus ao recebimento de indenizações por danos materiais e morais.

Alegam, ademais, que o instrumento contratual encontra-se carente de cláusulas ilegais e abusivas, apontadas na inicial, as quais merecem ser anuladas e/ou revisadas, na hipótese de manutenção da relação contratual, para fins de aferição do correto saldo devedor contratual, bem como dos reflexos sobre as quantias pleiteadas a título de indenização.

Como a inicial, vieram procurrar e documentos.

Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda das contestações.

Citada, a corré CEF apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista a ausência de qualquer contrato que lhe vincule aos autores. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, ao menos na parte que lhe toca.

Citados, os corréus ABADIR, LIEPAJA E ROSSI apresentaram contestação e juntaram documentos. Preliminarmente, arguíram a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual por parte dos autores, bem como sua ilegitimidade passiva em relação ao custeio de encargos inerentes à parte dos pedidos efetuados na inicial. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autores apresentaram réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, entendo que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré CEF.

Consigne-se inicialmente que, em se tratando de negócios jurídicos entre particulares, não se afigura juridicamente plausível a inclusão de qualquer dos entes federais apontados no inciso I do art. 109 da CF apenas para fins de deslocamento da competência na Justiça Federal.

No caso, deduzindo pleito principal de rescisão contratual com particular, os autores incluíram a CEF no polo passivo da ação, em litisconsórcio com as empresas que figuram no instrumento contratual, em razão da existência da hipoteca que grava o imóvel, oriunda da liberação de recursos para o financiamento da obra, a qual ainda não restou levantada por conta de pendência de quitação da quantia correspondente ao Valor Mínimo de Desligamento de Hipoteca – VMD, de responsabilidade dos construtores, fato que alegam obstar a obtenção de financiamento bancário para fins de pagamento do saldo devedor contratual.

Todavia, como já salientado, o *pedido principal* efetuado pelos autores na inicial, tanto em tutela de urgência quanto em provimento final, corresponde à declaração judicial de rescisão do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel firmado com as corrés ABADIR, LIEPAJA e ROSSI, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 171, Bloco 01, Torre do Sol, Santos-SP, com a condenação das rés, em caráter solidário, à devolução de todos os valores pagos em razão do contrato em questão, acrescidos de juros e correção monetária.

Notória, portanto, a ausência de legitimação da CEF para figurar no polo passivo da relação processual, haja vista que eventual acolhimento do pedido não acarretaria qualquer reflexo na esfera jurídica da empresa pública, vez que esta não teve qualquer participação na relação contratual que se pretende rescindir.

Noutra vertente, importa anotar que o art. 327 do CPC estabelece no inciso II de seu § 1º, dentre os requisitos para a cumulação de pedidos, a competência do mesmo juízo para o conhecimento de todos, de modo que se mostra incabível a consideração de pleito subsidiário ou sucessivo como fator determinante para o deslocamento da competência, tal como pretendido.

Dessa forma, embora os autores apresentem na inicial pedido subsidiário que se relaciona à questão da hipoteca gravada em favor da CEF, sua pretensão principal alcança apenas negócio jurídico firmado entre particulares, para o qual a CEF é terceiro desinteressado.

Nesse diapasão, importa salientar que em feito idêntico ao presente tramitado perante este juízo, no qual, inclusive, constava como pedido principal a *outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pelos autores* (PJe 5002500-57.2017.403.6104), o E.TRF-3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000, já transitada em julgado, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide originária e a anulação da decisão agravada, pautado, dentre outros argumentos, no fato de que *“os autores não discutem eventual contrato de financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal, mas sim cláusula do compromisso de compra e venda firmado com as ora agravantes.”*

Diante de tais considerações, **JULGO EXTINTA** a ação em relação à corré Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcustas (justiça gratuita – id. 9463297).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da incerteza quanto ao proveito econômico relacionado à corré em questão, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto nos artigos 92 e 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Em consequência, à vista da exclusão do ente público federal, **DECLINO** da competência para o julgamento do presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual, observando-se os procedimentos de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002103-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFINA ANTUNES MORGADO, DAMIAO AUGUSTO MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, NIGSON MARTINIANO DE SOUZA - SP16964

RÉU: MARIA DAS GRACAS DOS REIS LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO, HERCI BEATRIZ BENATI LONGO, CELIO LONGO - ESPOLIO, CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785

Advogados do(a) RÉU: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

DESPACHO

Promova-se a inclusão no sistema processual do cônjuge da autora, DAMIÃO AUGUSTO MORGADO (CPF. 149.310.608-20). Defiro-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

Providencie certidão de objeto e pé referente aos autos da ação de usucapião sob n. 1033411-58.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santos (id 11170197), a fim de demonstrar que não têm relação com o bem objeto da presente ação.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores em réplica, à vista da contestação apresentada pela União.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003456-73.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005820-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICENICACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GASPARIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

RÉU: COMANDO DA MARINHA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição apresentada pelo autor em 26/11/2018 (id. 12554570) como emenda à inicial, para que conste do polo passivo da ação a União (AGU) ao invés do Comando da Marinha do Brasil. Retifique-se.

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º, do CPC), cite-se a União (AGU), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004592-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE

DECISÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE**, com pedido liminar visando a decretação da indisponibilidade de bens.

Segundo a inicial, a ré, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal, valendo-se da função de gerente da Agência Santos (nº 0345), em 20/08/2010, contratou empréstimo em nome de cliente (Glaucer Roberto Gaspar Paulo), sem sua anuência, no valor de R\$ 10.000,00.

Consta dos autos que houve reclamação do cliente, formalizada em agosto de 2013, noticiando a não contratação de qualquer empréstimo junto à instituição financeira, o que ensejou processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil. Nessa oportunidade, apurou-se que o montante foi sacado no caixa mediante guia de retirada, na mesma data da contratação, sem que o documento fosse localizado nos arquivos do banco. Constatou-se, ainda, que a assinatura eletrônica foi gerada na data de ativação do limite do crédito no sistema e as duas prestações iniciais do empréstimo foram quitadas por boleto com débito na conta de titularidade da ré.

Aponta o órgão ministerial que a conduta da ré foi objeto de ação nas esferas cível (autos n. 0007794-83.2014.4036104) e penal (autos n. 0004394-56.2017.403.6104). No âmbito criminal, a ré foi denunciada como incurso na prática do crime de peculato (art. 312, §1º, do CP), razão pela qual não teria ocorrido prescrição, eis que o prazo a ser considerado é o previsto na lei penal, à vista da capitulação da conduta da ré como crime.

Segundo a inicial, o dano sofrido pela instituição financeira foi no importe atualizado de R\$ 17.967,06 (dezessete mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), que corresponde ao reembolso feito pela CEF ao cliente referente a 30 prestações descontadas em sua conta entre 22/11/2010 e 22/04/2013.

Com essa narrativa e suporte fático, o Ministério Público Federal entende configurado o ilícito tipificado nos artigos 9º, incisos XI, XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis, com pedido de liminar para indisponibilidade dos bens da ré no importe de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), equivalente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração que recebia junto à CEF.

A medida de liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens da ré até o montante de R\$ 47.694,76, correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial mencionado na inicial.

A ré foi notificada a apresentar defesa prévia, consoante determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, e ficou-se inerte.

A CEF foi cientificada do ajuizamento da presente, para fins de exercício da faculdade prevista no artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, oportunidade em que requereu o ingresso no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da existência de elementos suficientes para recebimento da inicial.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado:

[...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

(TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014).

Observando esse limite e à vista da ausência de defesa por parte da requerida, passo a apreciar a viabilidade da inicial, frente aos elementos de prova que constam dos autos.

Em relação ao mérito da pretensão, entendo incabível a rejeição liminar da ação, uma vez que há indícios suficientes de que **LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE**, valendo-se do emprego público mantido junto à Caixa Econômica Federal, no exercício da função de gerente, celebrou contrato de empréstimo fraudulento em nome de cliente, sem seu conhecimento, com o intuito de fazer uso da quantia obtida.

Nessa medida, consoante já apontado na decisão liminar, consta dos autos que, em 20/08/2010, houve ativação na conta do cliente Glaucer Roberto Gaspar Paulo e sem sua anuência, de limite de crédito no Sistema de Crédito Direto Caixa, emissão de assinatura eletrônica e contratação de empréstimo a ser pago mediante 36 prestações. Além disso, no mesmo dia houve o saque do valor do mútuo (R\$ 10.000,00) por meio de Guia de Retirada, documento que nunca foi localizado, sendo certo que as duas primeiras parcelas do contrato foram pagas através boleto com débito na conta de titularidade da ré.

A imputação, por sua vez, está ancorada em: a) Processo Disciplinar e Civil instaurado pela Caixa Econômica Federal (n. SP/0345.2013.G.000596.26), que culminou na rescisão de seu contrato de trabalho; b) Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal (IPL n. 0580-/2014-4-DPF/STS/SP) que ensejou a Ação Penal n. 0004394-56.2017.403.6104 (id 9051356), ajuizada para apuração da prática da conduta descrita no artigo 312, § 1º, do Código Penal, na qual a ré foi condenada em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (peculato).

Assim, mostra-se consistente e relevante a prova documental acostada aos autos, que é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

Deste modo, à míngua de peça defensiva preliminar e não havendo elementos que autorizem uma decisão pela improcedência liminar do pedido, entendo que a ação deve prosseguir.

À vista do exposto, **RECEBO INTEGRALMENTE A INICIAL** e determino a citação da ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Com fundamento no artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido de ingresso da CEF no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

JOSÉ BATISTA DE FREITAS e **ANDREIA PATRICIA DE PAULA** ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MÁRIO ROBERTO RODRIGUES** e **AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, especificamente no que tange à penhora do imóvel matriculado sob nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, executado na demanda em questão.

Alegam que, em 22/12/2009, referido imóvel foi vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam os embargantes que, posteriormente, uma das construções sobre o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora (ocorrida em 21/02/2017).

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer constrição, execução ou penhora sobre o bem. Pretendem, ao final, o decreto de procedência, com o levantamento definitivo da penhora.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, oportunidade em que foi determinada emenda à inicial (id 1247265), o que foi providenciado pelos embargantes (id 1384388).

Os embargados foram citados, à exceção de Amara Ramos da Silva Nascimento, ante a notícia de seu falecimento (id 2391936).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou contestação, oportunidade em que asseverou que a propriedade se transfere com o registro e, ainda que assim não fosse, não vieram aos autos comprovantes acerca dos pagamentos efetuados pelos embargantes na suposta aquisição do bem. Sustentou, ademais, a hipótese de fraude à execução, na medida em que não restou caracterizada a boa-fé dos embargantes. Requeru a improcedência (id 4317510).

Ulteriormente, foi determinado aos embargantes que comprovassem a transação efetuada (id 4853434).

Com a juntada de novos documentos, foi dada vista ao MPF (id 5840623), que se manifestou pelo indeferimento da liminar (id 6471655).

À luz da nova documentação, o pleito antecipatório foi deferido (decisão id 6766145), determinando-se a suspensão da alienação do bem penhorado.

As partes foram instadas a especificar provas.

O MPF informou não haver interesse na dilação probatória (id 7970654).

As demais partes não se manifestaram (certidão de decurso: id 12456984).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ante a notícia de falecimento da coembargada Amara Ramos da Silva Nascimento (certidão à fls. 05 do id 2391936 - CP 094/2017) em 22/02/2016, ou seja, antes do ajuizamento dos embargos, extingo o feito em relação a ela, com fundamento no art. 485, inciso IV, CPC. **Exclua-se** do sistema processual o nome da referida.

Regularizado o processo, passo ao julgamento do mérito.

Em que pese a ausência de contestação pelos coembargados Edriana Ramos da Silva e Mário Roberto Rodrigues, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo MPF (art. 345, I, CPC).

Com efeito, a ação de embargos de terceiro é prevista para que pessoa estranha à relação processual originária possa fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaia sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante quem seja o responsável pelo pagamento do débito ou quem figure no título executivo.

Na hipótese em tela, os embargantes opõem os presentes embargos pretendendo a declaração de nulidade da restrição incidente sobre imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, n. 601, Jardim Aloha, daquela cidade, em razão da penhora determinada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade processada nos autos de nº 0011150-72.2003.403.6104, movida pelo MPF em face de Mário Roberto Rodrigues.

No caso, a pretensão inicial encontra-se ancorada no argumento de que o executado vendeu o bem objeto da ação em 22/12/2009 a Amara Ramos da Silva Nascimento. Em 13/04/2016, o imóvel em questão foi alienado aos embargantes por Edriana Ramos da Silva, filha de Amara, então já falecida, mediante instrumento particular de compra e venda, em data anterior à averbação da penhora ocorrida em 21/02/2017.

De fato, há documentação suficiente nos autos comprobatória da transação envolvendo o bem objeto dos presentes embargos. É o que se extrai do instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento (id 1186753), bem como do contrato de venda e compra firmado por sua filha Edriana Ramos da Silva (cuja mãe já havia falecido) com os embargantes José Batista de Freitas e Andréia Patrícia de Paula Freitas, em 13/04/2016 (id 1186724).

Além disso, os embargantes juntaram posteriormente comprovantes de pagamento das parcelas do imóvel (id 1384419), de quitação de IPTU (id 1384426; 1384437 e 1384442), de pagamento de conta de luz em seu nome (id 1384420), bem como fotografias das dependências internas do bem.

Em análise à sequência cronológica dos fatos e o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a penhora determinada nos autos da ação civil de improbidade, ora em fase de execução (processo n. 0011150-72.2003.403.6104) não se sustenta, uma vez que os embargantes são terceiros de boa-fé.

Assim, não obstante a ausência de averbação no registro do imóvel antes da constrição judicial, os elementos probatórios carreados não indicam a ocorrência de má-fé dos adquirentes, ora embargantes.

Ressalte-se que à vista do ajustado no instrumento particular quanto à forma parcelada de pagamento, a transferência do imóvel para o nome dos embargantes ficou condicionada à quitação total do preço (id 1186724 – cláusulas 2ª, parágrafo único; e 5ª), de tal sorte que seria no mínimo duvidoso exigir dos embargantes que procedessem à averbação da transação no registro imobiliário.

Por outro lado, é oportuno destacar que, diante do contexto fático em que o negócio se deu, embora não seja a conduta mais prudente, é compreensível que a pesquisa prévia quanto à existência de ações existentes tenha sido efetuada em nome do vendedor, que se apresentou como alienante do imóvel (Edriana Ramos da Silva).

Seja como for, comprovado o compromisso firmado entre as partes, a posse do imóvel pelos embargantes e a inexistência de indício de má-fé dos terceiros adquirentes, há que ser determinado o levantamento, em definitivo, da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a impropriedade da invasão do patrimônio do terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula 375, que possui o seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Mais recentemente, em sede de julgamento de demanda repetitiva, o STJ fixou o entendimento de que Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC (REsp 956943/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CE, DJe 01/12/2014)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de desconstituir a penhora efetuada nos autos do cumprimento de sentença da ação de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, que teve por objeto o imóvel situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, localizado no Município de Praia Grande/SP.

Isento de custas.

Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de constrição efetuada em ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85), bem como por que a constrição indevida decorreu de ausência de averbação da transação junto ao CRI, ônus que cabia aos adquirentes, ora embargantes (STJ, REsp 1452840 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 05/10/2016).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

P. R. I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 31/10/2018 (id. 11974013), a fim de sanar omissão, contradição e erro de fato que reputa existentes.

Sustenta a embargante que *“resta evidente a omissão, contradição e erro de fato na decisão sob ataque, pois não foi analisada a questão nevrálgica quanto ao fato de que o presente feito, consubstanciado em ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de tutela de urgência incidental, possui elementos que evidenciam o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Alega ainda que o laudo pericial contábil por ela apresentado toma o valor executado incerto, devendo o mesmo ser apurado através da perícia contábil requerida nos autos, o que autoriza a concessão da tutela de urgência para fins de suspensão dos atos de disposição do imóvel.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, contradição e erro de fato, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios apontados.

De início, cumpre salientar que a decisão embargada consignou expressamente que na hipótese dos autos inexistem fatos, propriamente ditos, a serem comprovados, bem como que o elemento de prova que se pretende produzir antecipadamente (no caso, a prova pericial contábil) possui caráter contencioso, o que afasta a aplicação das disposições contidas nos artigos 381 e seguintes do CPC.

Saliente-se ainda que a questão inerente à alegada negativa por parte da CEF de fornecimento do instrumento contratual firmado entre as partes e demais elementos relacionados ao cálculo da dívida - suscitada na inicial e nos presentes embargos, porém não acompanhada de documentos hábeis à sua comprovação - não possui qualquer relação com a produção antecipada de provas, sendo dirimida por mera determinação de exibição de documentos, o que pode ser pleiteado no curso da ação ou requerido de ofício, caso se faça necessário.

No mais, observo que restaram apreciados, em sede de cognição sumária, os argumentos jurídicos apresentados na inicial, os quais, embora tenham embasado o parecer técnico e a planilha de cálculo elaborada unilateralmente pela embargante, não se mostraram suficientes para o reconhecimento da existência de encargos abusivos e ilegais no instrumento contratual, tampouco da necessidade de designação de perícia contábil *in limine litis*, o que, por consequência, acarretou o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em verdade, a embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, **REJEITO** os embargos.

A fim de resguardar o resultado útil do processo, determino à CEF que informe nos autos se há leilão agendado em relação ao imóvel objeto da presente ação, declinando, em caso positivo, as datas aprazadas.

Em sendo positivo, tomem conclusos.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, ora já designada.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000265-54.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V.MRODOTRANS TRANSPORTES LTDA - ME, OSWALDO MASSONI NETO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de J.V.M RODOTRANS TRANSPORTES LTDA e OUTRO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação dos executados, as diligências realizadas restaram infrutíferas.

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 29/2018, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003705-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANEZIA APARECIDA CARREIRA CARUSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Inf..

Santos, 30 de novembro de 2018.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8428

EXECUCAO DA PENA

0001404-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA(SP199079 - PATRICIA CABRERA E SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Vistos. HELENA MARIA GROLLA foi condenada ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e (treze) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Por meio de informação advinda da 1ª Vara Criminal de São Paulo - carta precatória n. 0006291-82.2017.4.03.6181, sobreveio a notícia da impossibilidade da executada cumprir a pena de limitação de fim de semana em face de sua profissão. Instado a se manifestar, o MPF à fl. 86, se manifestou pelo indeferimento do pedido. Feito este breve relatório, decido. Helena Maria Grolla foi condenada à pena privativa de liberdade, e beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Da situação esquadrihada, extrai-se que não consta nos autos qualquer prova acerca da impossibilidade do cumprimento da pena de limitação de fim de semana, informando a reeducanda apenas a sua profissão de Advogada. Tratando-se de pena imposta, já transitada em julgado, não constando qualquer circunstância ou fato que altere a situação anteriormente exposta, reputo que o pedido não possui condições de ser acolhido. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, comunicando-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo-SP. Solicite-se, por oportuno, informações à CEPEMA-SP quanto ao fiel cumprimento da pena reeducanda. Com as informações, abra-se imediata vista ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA

0001644-47.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

Execução da Pena nº 0001644-47.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 19.02.2019, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Jackson Santos Lima tomará ciência das condições impostas para

cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos (fls. 02^o e 148) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 07 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001733-70.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104) - DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001556-09.2018.403.6104. Vistos. DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA ingressou com o presente pedido de fls. 02/12, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, exercer ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/32 pelo indeferimento do pedido. Feito este breve relatório, decido. Conforme exposto nas r. decisões proferidas às fls. 195/197 dos autos nº 0001556-09.2018.403.6104 e às fls. 37/40 dos autos nº 0001573-45.2018.403.6104, a custódia cautelar do acusado foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da presença de veementes indícios da participação do réu em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Com efeito, conforme bem ressaltado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com o Laudo de registro de áudios e imagens nº 520/208-NUTEC/DPF/STS/SP, os nove indivíduos presos em flagrante foram identificados nas imagens obtidas junto ao terminal portuário, que analisaram a dinâmica dos acontecimentos que precederam o encontro das substâncias ilícitas (fls. 221/313). As aventadas gravações apontaram movimentação suspeita do ora requerente, juntamente com os demais corréus, próximo ao veículo e no vestiário onde foram localizados os 26,50 kg de cocaína e demais apetrechos e objetos que os vincularam à substância apreendida (lâmina de serra para ferro, quatro lacres metálicos e um cinto abdominal). Assim, bem patenteada a existência de indícios suficientes de autoria, insta salientar que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Anoto que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida, devendo o feito prosseguir para, após o encerramento da instrução processual, diante do conjunto de elementos de convicção amalhados, possa este Juízo melhor aquilatar a situação específica do postulante. Consigo compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o réu exerce atividade relacionada de forma direta com o comércio exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as em apuração nestes. Cumpre acentuar que a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de ser atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida nos autos nº 0001573-45.2018.403.6104, não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não ostentam a anotação de antecedentes, possuir residência fixa, ocupação laboral lícita, e família constituída, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Pelo exposto, fica indeferida a requerida concessão de liberdade provisória e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão decretada em desfavor de DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA. Ciência às partes. Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se. Santos-SP, 07 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000291-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0)) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU X MARIO BOTTICCHIO E/OU (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, reconheceu, de ofício, a incidência da confissão espontânea, estabelecendo a pena em cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 450-464. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 826, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao réu Marcelo Gabriel Parodia Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se o necessário em relação ao acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 450-464); c) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 450-464 e acórdão de fls. 812-820); d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Sem prejuízo do acima deliberado, abra-se vista ao MPF para manifestação, considerando-se a pena concreta aplicada, quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, bem como em relação à validade do mandado de prisão expedido à fl. 484. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 595.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA ALBA DE ARAUJO MANTOVANI

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a imediata liberação dos valores indisponibilizados, cumprindo-se via BacenJud.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA ALBA DE ARAUJO MANTOVANI

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a imediata liberação dos valores indisponibilizados, cumprindo-se via BacenJud.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004793-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FERREIRA ANGELO - SP340622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANEDARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do réu.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do réu, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005307-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como comece ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, subscrevendo a procaução, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003109-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento dos embargos monitórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada ROSANA MARADINI.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-91.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO
Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO FRANCISCO JACOMASSO visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$16.630,27, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório ao argumento de afastar o excesso de execução (a) por onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, (b) incidência exagerada de capitalização de juros e (c) ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Réu pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a apreciação das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos do débito que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas neles convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de crédito rotativo entre as partes (cheque especial e crédito direto – ID 3381599). Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição**, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos.

Também, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

O contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha (ID 3381603), tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$16.630,27 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Trinta Reais e Vinte e Sete Centavos), conforme posicionada para o dia 23/10/2017, atinente aos contratos de crédito rotativo (ID 3381599), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO
Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO FRANCISCO JACOMASSO visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$4.037,69, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório ao argumento de afastar o excesso de execução (a) por onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, (b) incidência exagerada de capitalização de juros e (c) ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e o Réu pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos do débito que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes e também as cláusulas neles convencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de crédito rotativo entre as partes (cheque especial e crédito direto – ID 3380400). Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos.

Também, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha (ID 3380403) tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$4.037,69 (Quatro Mil, Trinta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos), conforme posicionada para o dia 23/10/2017, atinente ao contrato de crédito rotativo (ID 3380400), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, **sujeitando-se a exigência** ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, GLORIA SOUZA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA – EPP e outros**, para o pagamento da quantia de R\$60.325,48.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RIO ACIMA LTDA - ME, FERNANDO FARIAS MENEZES, PATRICIA APARECIDA ROVERO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO RIO ACIMA LTDA – ME e outros, para o pagamento da quantia de R\$39.637,15.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-11.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

IDs 3333315 e 3639722: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto ao correu GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES.

Em temos, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: KIM ESTEFANO BUENO

Advogado do(a) RÉU: TELMA FREITAS DA CUNHA - SP329283

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de KIM ESTEFANO BUENO visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$42.598,55, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório ao argumento, preliminarmente, **(a)** da carência de ação, por inexigibilidade da dívida, porque o crédito vincula-se a título incerto e ilíquido. No mérito, afirma **(b)** a ocorrência de onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, **(c)** incidência exagerada de capitalização de juros e **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(e)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou cheque especial), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui início de prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitória (v. Súmula 247/STJ - “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato ora acostado é hábil a embasar a presente ação monitória, estabelecendo o montante do crédito, bem como os valores dos encargos devidos. Está assinado pelo devedor e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se despicenda a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - **O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ.** - **Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afigurem em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a constrição prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório.** - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297570 2000.01.43999-5, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00224 ..DTPB:.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos do débito que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convenencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de crédito rotativo entre as partes (cheque especial e crédito direto – ID 2589094). Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convenencionados, os quais restaram inadimplidos.

Também, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Insurge-se o Réu contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Réu a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que o Réu, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

E, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (*artigo 6.º, inciso VIII, do CDC*), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Autora na realização do negócio, ao entendimento do já lançado e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora o devedor está obrigado.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas (*IDs 2589092 e 2589096*), tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$42.598,55 (Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), conforme posicionada para o dia 25/08/2017, atinente ao contrato de crédito rotativo (*ID 2589094*), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, **sujeitando-se a exigência** ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se os pagamentos das Peritas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se os pagamentos das Peritas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-26.2018.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se os pagamentos das Peritas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se os pagamentos das Peritas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRONNEIDE MARIA FERREIRA BOCATO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-44.2018.4.03.6114

AUTOR: RUBENS ALMEIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-02.2018.4.03.6114

AUTOR: OSMAR PALANDRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-10.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-62.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO VAZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/09/2009, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Preende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/2014, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter contínuo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiado à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiado, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiado à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiado. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiado à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiado na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiado na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiado ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiado ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto osterntar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Autor para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor deverá juntar a estes autos o trânsito em julgado da ação de nº 0022120-35.2006.8.26.0161 na qual pleiteou benefício acidentário, pelas mesmas razões da presente ação.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da CTPS com o vínculo empregatício devidamente registrado quanto aos períodos de 08/07/1999 a 01/02/2000 e 03/07/2000 a 17/11/2000, bem como demais documentos que entender necessários a fim de comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE ABILIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI, bem como a revisão do PBC do autor, com a exclusão do teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando sobre assunto diverso do tratado nos presentes autos.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição.

No entanto, verifico pelo CNIS acostado aos autos que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença sem qualquer período intercalado de contribuição, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.

1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, §5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no §7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. (NB: 32/21.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Por fim, por imposição legal há de ser respeitados os tetos sobre o salário de contribuição (§ 5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário de benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios), não havendo qualquer incompatibilidade destes com o art. 136 da Lei nº 8.213/91, por tratarem de questões diferentes.

O art. 29, § 2º, estabelece o limite mínimo e o máximo para o valor do salário-de-benefício, enquanto que o art. 136, por sua vez, determina a eliminação do menor e do maior valor-teto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-08/2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 3140507, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se, mas permaneceram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2017, que constatou ser o Autor portador de “doença degenerativa de coluna vertebral”.

Concluiu a perícia, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA LEDI SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSA LEDI SABINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 3425366, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2017, que constatou ser a Autora portadora de “doença degenerativa em coluna vertebral e depressão”.

Concluiu a perita, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Decambou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nas membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não foi identificado também comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

NATALICIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 3425235, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2017, que constatou ser o Autor portador de “hipertensão arterial, aneurisma dissecante de aorta e doença renal crônica”, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho no período compreendido entre 30 de julho de 2016 a 30 de outubro de 2016.

Segundo descreve o Sr. Perito, “a doença está compensada e não há repercussão clínica funcional”, sendo que o autor recuperou sua capacidade para o trabalho após 30 de outubro de 2016, restando, portanto, comprovada a incapacidade pregressa do Autor no mencionado período.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - Operito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HÖFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença no período compreendido de 30/08/2016 (data do requerimento administrativo do benefício 6154640203) a 30/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, §2º, do CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-16.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1980 a 23/12/1981, 08/03/1982 a 06/12/1983, 21/10/1991 a 17/11/1997 e 05/01/1998 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob o ID 2963456 (fls. ½, ¾, 5/6 e 7), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/04/1980 a 23/12/1981, 08/03/1982 a 06/12/1983, 21/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/11/2015, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1997 e 05/01/1998 a 17/11/2003 não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, calor e agentes químicos superiores aos limites legais, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

A soma de todo o tempo especial aqui reconhecido totaliza **20 anos 10 meses e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/04/1980 a 23/12/1981, 08/03/1982 a 06/12/1983, 21/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/11/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

No ID 1864258, informa o Autor que, por equívoco, foi anexada a petição inicial errada, ocasião em que apresentou a correta e demais documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 3140011, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em agosto de 2017, que o Autor é portador de transtorno bipolar e esquizofrenia, tratadas e controladas com o uso de medicamentos. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUÍZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/04/1976 a 02/03/1978, 09/07/1984 a 28/10/1986 e de 03/11/1987 a 31/03/1994 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.211.463-2, desde a data do requerimento administrativo em 13/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 27/04/1976 a 02/03/1978, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 83,4 decibéis, além dos agentes químicos xileno e tolueno.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/07/1984 a 28/10/1986, o autor trabalhou na empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 83,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/11/1987 a 31/03/1994, o autor trabalhou na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, exercendo a função de oficial servidor de autos e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos tintas, esmaltes e solventes.

Trata-se de tempo especial em razão da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/04/1976 a 02/03/1978, 09/07/1984 a 28/10/1986 e de 03/11/1987 a 31/03/1994, e determinar a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/183.211.463-2, com DIB em 13/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 30/01/1978, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/06/1979 a 02/11/1981, 15/04/1982 a 31/07/1984, 03/08/1984 a 06/05/1988, 22/05/1989 a 31/05/1990, 10/08/1998 a 16/08/2002, 01/08/2014 a 08/05/2017 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/183.519.926-4, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento datada de fevereiro de 1978, certidão de nascimento datada de 1978, certidão de inscrição junto a Justiça Eleitoral em 1978, declaração do Comando Militar do Sul (15ª CSM) dando conta de que, em 1976, o requerente declarou que exercia a profissão de lavrador, assim como os outros documentos apresentados.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 a 30/01/1978.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/06/1979 a 02/11/1981, o autor trabalhou na empresa Aços Villares S/A e, consoante laudo técnico carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/04/1982 a 31/07/1984, o autor trabalhou na empresa Kinetron Eletrônica Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 97 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/08/1984 a 06/05/1988, o autor trabalhou na empresa Aços Villares S/A e, consoante laudo técnico carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 90 a 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/05/1989 a 31/05/1990, o autor trabalhou na empresa Microfio Indústria de Condutores Elétricos e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, esteve exposto a níveis de ruído de 95,7 decibéis.

No entanto, referido documento não está acompanhado do necessário laudo técnico. Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 10/08/1998 a 16/08/2002, o autor trabalhou na empresa Belden Grass Valley Ind. Com Serviços Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 84 decibéis.

Trata-se de tempo comum, uma vez que a exposição ao agente ruído se deu dentro dos limites fixados para o período (90 decibéis).

No período de 01/08/2014 a 08/05/2017, o autor trabalhou na empresa Voltflex Ind. Condutores Elétricos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 93 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos e 11 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 102 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1973 a 30/01/1978, reconhecer como especial os períodos de 18/06/1979 a 02/11/1981, 15/04/1982 a 31/07/1984, 03/08/1984 a 06/05/1988, 01/08/2014 a 08/05/2017 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.519.926-4, com DIB em 13/07/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-54.2018.4.03.6114
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 22/03/1999 a 20/03/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/187.672.334-0, desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 22/03/1999 a 20/03/2017, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de eletricitista, exposto a níveis de ruído de 85,5 decibéis e eletricidade de 380 volts.

No tocante ao ruído, apenas os níveis de exposição encontrados no período de 19/11/2003 a 20/03/2017 estão acima dos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, caracteriza a atividade como tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Verifica-se do processo administrativo que o período de 01/08/1989 a 04/01/1999 foi reconhecido como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 5 meses e 3 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 22/03/1999 a 20/03/2017, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/187.672.334-0, com DIB em 20/12/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 30/11/2001 a 28/02/2002 e 02/08/2004 a 15/08/2006 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.711.002-3, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao calor, no de atividade moderada, este vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

No período de 30/11/2001 a 28/02/2002, o autor trabalhou na empresa Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de destacador no setor de vidraçaria, exposto a níveis de ruído de 98 decibéis e calor de 31,71 IBUTG.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/08/2004 a 15/08/2006, o autor trabalhou na empresa Multi Glass Vidraria Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de vidreiro, exposto a níveis de calor de 30,7 e 32,9 IBUTG.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que os períodos de 25/09/1990 a 30/10/2001, 16/04/2002 a 01/04/2003, 01/05/2003 a 30/07/2004, 16/08/2006 a 30/11/2009, 01/02/2011 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 01/01/2013, 02/01/2013 a 31/10/2015 e 01/11/2015 a 06/06/2017 foram reconhecidos como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 2 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 30/11/2001 a 28/02/2002 e 02/08/2004 a 15/08/2006, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/183.711.002-3, com DIB em 13/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-02.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 46/181.447.896-2.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria especial em 08/01/2016, o qual foi indeferido. Esclarece que na data de 05/06/2017 interpôs recurso administrativo, sendo que a 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS baixou os autos em diligência para a autarquia na data de 26/03/2018, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada e em seguida retorne os autos à 11ª Junta de Recursos para julgamento do mérito.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em 19/09/2018, foi encaminhado o processo para análise médica e que se estava aguardando a conclusão da diligência para devolver o processo à 11ª JRPS.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício NB 46/181.447.896-2, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente em razão da necessidade de avaliação médico-pericial há mais de 180 (cento e oitenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

A ausência de cumprimento das diligências determinadas equivale na negativa de fruição do eventual direito.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368662, 0011680-74.2016.4.03.6119, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo de análise médica determinada e a remessa do processo administrativo à 11ª JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005902-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLY FRANCISCO FILHO

Vistos.

Justifique a propositura da ação em São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO VIRGLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 12413778).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do autor tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Com efeito, o PPP carreado aos autos indica a exposição a níveis de ruído de 84 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONDOMINIO MIRANTE ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPP. Após decidir sobre o pedido de liminar.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 12304230).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do autor tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos da exigência contida no art. 534 do CPC, consoante requerido pela Fazenda Nacional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMANDA MARIA GALVAO COSTA - ME

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005208-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista que o executado compareceu em Secretaria, trazendo documentos de liquidação da dívida, oficie-se o Bacenjd para o desbloqueio dos valores constritos.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca da notícia de pagamento efetuada pelo réu, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: UNIAO FEDERAL, JONATHANS ARISTIDES MEDEIROS MORAIS, MARIA IZABEL MEDEIROS MORAIS, JHORDANO ALYSSON MEDEIROS MORAIS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre contestação apresentada (id 12645372), em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente a parte autora seus balancetes referentes ao último ano a fim de comprovar a falta de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Especifique a CEF sua petição juntada (id 12650850), tendo em vista a decisão proferida (id 12150759).

Atente a CEF que a fase processual atual se trata de cumprimento de sentença, sendo a CEF parte executada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005513-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Vistos.

Consoante petição da parte executada (id 12656863), para que não haja prejuízo à parte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 215.885,74 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Complementando o despacho anterior (id 12650513), intime-se a parte embargante a fim de no dia designado para a coleta do material caligráfico, compareça com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: RG - Cédula de Identidade, CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005904-52.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Anotem-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 0003203-14.2015.403.6114 a interposição da presente ação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Verifico que os executados FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.767.693/0001-90 e JOSE ROBERTO ANDREATTA - CPF: 008.688.088-81 possuem advogado constituído nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5003412-24.2017.403.6114.

Primeiramente, regularize a parte executada, citada acima, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 40.048,77 (em agosto/2018), consoante id 9748415.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que já houve a transferência de valores para uma conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado JOSE ROBERTO ANDREATTA, para soerguimento total da quantia depositada, no importe de R\$ 2.463,41.

Cumpra-se; e após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que já houve a transferência de valores para uma conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado JOSE ROBERTO ANDREATTA, para soerguimento total da quantia depositada, no importe de R\$ 2.463,41.

Cumpra-se; e após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em resumo, pretende o autor, inclusive em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença que percebeu ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 04/01/2016, data em que cessou o benefício previdenciário referido (NB 31/611.274.025-0).

Em relação à situação fática, aduz a inicial *in verbis*:

"(...)

A Parte Autora, por encontrar-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa teve o benefício de auxílio doença previdenciário NB 611.274.025-0 concedido no período compreendido entre 08/07/2015 e 04/01/2016.

Tendo em vista que permanecia incapacitada e seu estado clínico se agravava, buscou junto ao Instituto Réu a prorrogação do último benefício, o qual, contrariando todas as indicações dos médicos especialistas, foi indeferido e cessado.

De acordo com os laudos médicos, a Parte Autora é portadora das doenças abaixo citadas, estando incapacitada para a atividade descrita, bem como para as demais atividades laborativas, requerendo, desde logo, seja realizada perícia com o médico especialista abaixo indicado:

Tipo de Benefício	31 – AUXÍLIO-DOENÇA
Número de Benefício	611.274.025-0
DCB	04/01/2016
DECISÃO	Indeferimento do Pedido
Motivo do Indeferimento	Não constatação de incapacidade laborativa
Profissão	Mecânico de Manutenção
CID	M54.4/ I 65.2
Áreas Médicas para Perícias	Ortopedia/ Cardiologia

A Parte Autora está com 60 anos de idade e exerce bravamente a atividade de mecânico de manutenção.

A Parte Autora relata que no início do ano de 2015 teve sua locomoção comprometida por conta de espondilodiscopatia lombar, abaulamento discal posterior nos níveis L4-L5 e L5-S1 e rotura do ânulo fibroso no nível L4-L5, tudo devidamente comprovado por meio de laudo de ressonância magnética em anexo.

Entretanto, diante do agravamento do quadro, os tratamentos médicos realizados não tem sido eficazes para restabelecer a condição laborativa da Autora.

Diante dessa situação a Autora aguarda encaminhamento pelo SUS para médico Neurocirurgião para avaliação cirúrgica.

Tais alterações limitam completamente a atividade de mecânico de manutenção, sendo necessário afastamento por tempo indeterminado, certamente causando prejuízos ao sustento de sua família.

Seu quadro é de muita restrição e sofrimento, pois as doenças que afligem a Autora têm causado danos progressivos que comprometem o sistema locomotor, dor intensa constante, aliviada somente com o uso de analgésicos e relaxantes musculares, náuseas, tonturas e eminência de desmaios, aliviados somente com repouso e uso de medicamentos específicos, os quais oneram o orçamento já desfavorável devido à profissão, e tem impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, principalmente a atividade de mecânico de manutenção. Esse quadro é agravado por cardiopatia (CID I 65.2 - Oclusão e estenose da artéria carótida) que limita o uso de medicamentos e impedem a realização de esforços físicos.

É verificável assim, que a Parte Autora não reúne condições de exercer atividades laborativas que lhe garantam subsistência em razão das anomalias que a acometem serem absolutamente incapacitantes.

Mesmo assim, sem qualquer justificativa, contrariando os princípios que norteiam a administração pública, dentre os quais, que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, a autarquia Ré limitou e indeferiu o seu pedido.

O respectivo posicionamento do médico perito do INSS viola vários artigos do Código de Ética Médica e até do Código Penal:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA-RESOLUÇÃO CFM

nº 1931 de 17/09/09

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico: Art. 1º - Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Capítulo VII

REALIZAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico: Art. 52º - Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Código Penal

Art. 312º - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Redação dada pela Lei no 12.850, de 2013).

TOTALMENTE EQUIVOCADO O INSS, devendo ser reconhecida a incapacidade além da data fixada.

Requer seja determinado à autarquia Ré que traga aos autos, nos termos dos artigos 378, 396 e 400 do Novo CPC, o laudo pericial realizado por seu preposto, obedecendo aos princípios da transparência e motivação dos atos administrativos, nos termos da lei.

"(...)"

Com a inicial juntou cálculo estimativo do valor da causa realizado pela contadoria do JEF local, cópia de conta da CPFL, comunicados de decisão do INSS, procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, extrato CNIS e cópias da CTPS

Vieram os autos conclusos para decisão.

1. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza constante do documento assinado pela parte autora (Id 12550963), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS (re)implante benefício de auxílio-doença cessado em **04/01/2016**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

A causa de pedir revela que o autor é portador de dorsalgia (Lumbago com ciática – CID M54.4) e oclusão e estenose da artéria carótida (CID I 65.2), patologias que o incapacitam de exercer atividades habituais e laborativas, de modo que o recebimento de benefício previdenciário se faz necessário.

Não obstante, o INSS após lhe conceder auxílio-doença, entendeu, em 04/01/2016, que o quadro do autor lhe permitia retornar às atividades laborais regulares, indeferindo os pleitos administrativos de reconsideração de decisão (v. Id 1250952) e concessão de benefício (v. Id 12550953), com os quais o autor não concorda.

Em que pesem as alegações da exordial é fato que o autor não instruiu o pedido inicial com nenhum documento médico para embasar sua pretensão.

Portanto, diante da manifestação do INSS nos atos administrativos, a questão fática da incapacidade torna-se controversa.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação do auxílio-doença (04/01/2016), bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar benefício previdenciário, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Ademais, cessado o benefício em 04/01/2016 e indeferido novo pedido em 20/03/2017, somente agora, passados quase (03) três anos da cessação do benefício, é que o autor vem a Juízo buscar a tutela de seus direitos, o que implica em reconhecer que não há a propalada urgência.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

No mais, em razão do acima decidido, necessária a realização de perícia médica, desde logo. Assim, designo **perícia médica, para o dia 22/01/2019, às 13h, com médico perito de confiança deste Juízo (Dr. Márcio Gomes)** para análise das patologias indicadas pelo autor e pelo seu estado de saúde.

A perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os **questos do Juízo** são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Na época da cessação do benefício de auxílio-doença (04/01/2016) o autor estava incapaz?
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando do (in)deferimento de prorrogação do benefício no âmbito administrativo estava incapacitado (conforme tese trazida na exordial), que tal incapacidade ainda permanece, bem como a data de início da incapacidade.

Caberá ao advogado(a) da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo o INSS deverá trazer cópia do processo administrativo NB 31/611.274.025-0 e 31/617.900.059-3.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PADXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Após, conclusos"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada, requerendo a suspensão do feito, facultada a manifestação. Após, conclusos"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados conforme ID 3817445, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve requerimento do exequente para que os valores dos honorários sucumbenciais e contratuais fossem expedidos em nome de MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.065.193/0001-33, conforme contrato de honorários juntado à fl. 296 dos autos do processo-referência.

Destaque-se ainda que o Colendo STJ, interpretando o art. 15, § 3º da Lei 8.906/94, fixou entendimento no sentido de que o levantamento de valores deve ser autorizado à Sociedade de Advogados quando houver indicação na Procuração.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados, conforme requerido, prosseguindo-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 6864637), homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os cálculos por parte da executada UFSCAR, conforme ID 8325098, bem como o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação por parte da executada UNIÃO FEDERAL, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor devido por executado, à razão de 50 % (cinquenta por cento) do débito para cada um deles, bem como para que separe o valor dos juros do principal, informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e eventuais deduções, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial (ID 8779677), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, ELISANGELA TRINDADE - SP309576, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial (ID 9559144), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I. Relatório

O exequente propôs contra a Fazenda Pública (INSS) cumprimento de sentença visando ao recebimento de quantia certa no importe de R\$207.229,76 (09/2018), sendo R\$188.390,69 para o exequente e R\$18.839,07 de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001657-52.2014.403.6115).

O INSS, intimado, impugnou a cobrança (Id 11583422) apontando o excesso de execução de R\$-37.164,41, por conta de "erros" no cálculo no tocante à correção monetária. Afirmou que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-170.065,35 (09/2018), sendo R\$154.604,87 para o credor e R\$15.460,48 a títulos de honorários.

O exequente, pela petição ID 11825627, concordou com o valor apurado pelo INSS (executado), pugnando por sua homologação e consequente expedição dos ofícios requisitórios.

É o que basta.

II. Fundamentação

Após a impugnação do INSS, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o *quantum* apontado pelo executado: R\$-170.065,35 (09/2018), sendo R\$154.604,87 para o credor e R\$15.460,48 a título de honorários, pugrando por sua homologação, conforme manifestação (Id 11825627).

Em sendo assim, sendo o direito do exequente disponível, não cabe ao Juízo adentrar nas razões de sua concordância, mas apenas homologar o quanto solicitado a fim de ensejar a solução da lide, atentando-se à manifestação de vontade da parte credora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **RS-170.065,35** (09/2018), sendo R\$154.604,87 para o credor e R\$15.460,48 a títulos de honorários sucumbenciais (fase conhecimento) como sendo o débito do INSS em favor do exequente e sua procuradora, de acordo com o título judicial executado.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado. No entanto, nos termos do art. 98, §3º do CPC, **suspendo** a exigibilidade dessa cobrança, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão proferida nos autos principais, ainda na fase cognitiva (ID 11148644, pág.7)

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretária deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido.

Após, nada sendo impugnado, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA DE BARROS MANOEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega que, em 28/12/2017, pleiteou junto à APS de São Carlos o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.990.513-9).

Afirma que, embora tenha cumprido a carta de exigência expedida pelo INSS, ainda em 29/12/2017, recolhendo guias GPS para competências em atraso, passados mais de 08 m do requerimento, o INSS ainda não analisou seu pedido de concessão de benefício, infringindo normas legais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 10607401).

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante peticionou nos autos (Id 10736273). Em síntese, sustentou que a manifestação da autoridade impetrada corrobora alegações iniciais no sentido de que o INSS estaria em mora na concessão do benefício requerido, extravasando prazos razoáveis. Por fim, expressamente se manifestou indicando **CONCORDAVA com a alteração da DER do benefício requerido para o dia 05/01/2018**.

Por meio da decisão (Id 10815113) foi determinada a ciência do INSS sobre a concordância com a alteração da DER. Na mesma decisão, foi concedido prazo ao INSS para manifestar, em 30 dias, sobre adequação de seu sistema de informática e eventual análise do requerimento administrativo da impetrante sobre o pedido de aposentadoria por idade na modalidade "híbrida".

Manifestação da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id 11965999).

Parecer do MPF (Id 12238375).

O INSS informou (Id 12540024) que o requerimento da impetrante fora analisado e concluído positivamente, sendo concedido à impetrante o benefício previdenciário NB 41/183.990 9, com geração de atrasados (DER 05/01/2018).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada (Id 12540024), constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante. Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas. Também não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Fica a impetrante, na pessoa de sua advogada, intimada sobre o teor das informações constantes do ofício n. 1.392/2018/INSS/21.022.70 (Id 12540024) que informa que os crés referentes ao benefício concedido já estão disponíveis para saque junto ao Banco Mercantil do Brasil.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3842

EXCECAO DE COISA JULGADA

0001558-70.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-72.2016.403.6106 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE COISA JULGADA oposta por PAULO ROBERTO BRUNETTI, sob alegação de que sob os fatos apurados na Ação Penal nº 0002707-72.2016.4.03.6106 incide a coisa julgada material, posto que já foram investigados no feito nº 0008019-05.2011.4.03.6106 (IPL 398/2011) e, posteriormente, reiterado no feito nº 0004795-15.2012.4.03.6106 (IPL 385/2012), tendo o primeiro apuratório sido arquivado por atipicidade da conduta e o segundo, por consequente, em sede de Habeas Corpus nº 41.933/SP, no qual foi determinado o seu trancamento. Afirma assim, que os mesmos fatos são novamente investigados sob uma nova roupagem típica, o que configura bis in idem, com desrespeito a coisa julgada. Instado a se manifestar (fls. 1007/1010), o Ministério Público Federal, refutou os argumentos do excipiente e requereu o seu indeferimento, com o consequente prosseguimento da Ação Penal nº 0002707-72.2016.4.03.6106. Ab initio, consoante se depreende do feito a proposta de arquivamento do Ministério Público Federal em relação ao Inquérito Policial nº 0008019-05.2011.4.03.6106 (IPL 398/2011) foi em razão de falta de base ou fundamento para a denúncia, ato contínuo, nestes termos, foi arquivado à época pelo respectivo juízo (fls. 17/22). Nesse contexto, diversamente do que pretende o excipiente, esse arquivamento só faz coisa julgada formal e, como prevê o artigo 18 do Código de Processo Penal, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá efetuar novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Nessa ordem de ideias, percebo que os fatos descritos na ação penal do qual decorre este incidente, foram investigados no Inquérito Policial nº 380/2014, atualmente Ação Penal 0002707-72.2016.4.03.6106, a partir da Representação Fiscal para fins Penais nº 16000.000003/2014-97 (Apenso 1), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2014, o que corresponde a um contexto probatório novo e, portanto, hábil a lastrear a persecução penal. Demais disso, o trancamento de Inquérito Policial relativo ao delito de sonegação fiscal não tem o condão de impedir investigações respeitantes a outros delitos e, caso ao final se revele inadequada a capitulação atribuída aos fatos, este juízo federal procederá a sua emenda e analisará os desdobramentos que daí decorram. Sendo assim, não acolho a exceção de coisa julgada. Intimem-se as partes. Após, translate-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal e remeta-se este feito ao arquivo. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Notifique-se o denunciado para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Caso informe não ter condições de constituir advogado para sua defesa, providencie a nomeação de defensor dativo. Após apresentação, manifeste-se o MPF no prazo de 5 (cinco) dias sobre a defesa prévia, retornando, em seguida, para análise da denúncia oferecida pelo MPF. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Int. São José do Rio Preto/SP, 20 de novembro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZA E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP109432 - JOSE MACEDO) CERTIFICADO E DOU FÉ que os autos encontram-se com vista às defesas, para alegações finais, na ordem estabelecida em audiência do dia 13/11/2018.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-83.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X IZEQUIEL DE SOUZA

Vistos,
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldeorado/MA, com a finalidade de interrogar os acusados.
Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP37775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CARLOS ALBERTO SALA RAMOS(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP230579 - VANESSA RENATA BRIANTI PIMENTA) X AMILTON BUTINHOLI(SP390768 - RENAN AUGUSTO ZERUNIAN PRETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Processo nº 0002707-72.2016.4.03.6106 Vistos, Examinado as respostas à acusação apresentadas pelos acusados Amilton Butinholi, Carlos Alberto Sala Ramos, Júlio de Arruda Castro e Paulo Roberto Brunetti, que, em resumo, extraído das mesmas o seguinte: 1. AMILTON BUTINHOLI (fls. 672/701), preliminarmente, alegou coisa julgada, posto que os fatos narrados na denúncia foram objetos de investigação policial, por duas vezes - IPL nº 398/2011-4 e 385/2012-4 -, tendo sido os mesmos arquivados. No mérito, disse que a denúncia afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, posto ter se dado de forma irregular a constituição do crédito tributário, o que inviabiliza a persecução penal. Negou o expediente fraudulento ou que houvesse interesse em tirar proveito pelo acusado. Aduziu que não restou demonstrado de que forma o contribuinte incorreu em sonegação, fraude, simulação ou conluio. Questionou a capitulação dos fatos, afirmando ausência de dolo, negou a prática de estelionato e que o erário tenha sido lesado. Enfim, requereu a absolvição sumária; ao revés, o reconhecimento da coisa julgada ou a extinção da pretensão punitiva, por se tratar de crimes contra a ordem tributária; 2. CARLOS ALBERTO SALA RAMOS (fls. 898/908) requereu, preliminarmente, que a denúncia fosse rejeitada por inépcia, sob argumento de que seria lacônica. Aduziu ausência do elemento subjetivo e de provas que corroborem a acusação. Afirmou que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que aderiu ao parcelamento dos tributos devidos, ao que pugnou pela extinção da punibilidade. Negou que tenha concorrido para a prática do crime, tendo sido enganado pelo advogado e pelo contador ao adquirir os papéis destinados à compensação de crédito tributário, sendo uma vítima e, assim, eventual condenação decorreria de responsabilidade objetiva. Enfim, requereu a absolvição sumária; 3. JULIO DE ARRUDA CASTRO (fls. 950/957) inicialmente, afirmou que por questão de saúde, desde 2006, não exercia atos de administração da empresa Bovifarm S/A e que em 2013 deixou de fazer parte do quadro societário. Negou assim todos os fatos da denúncia, aduzindo que foi uma vítima. Demais argumentos são comuns aos do acusado Carlos Alberto Sala Ramos, pois a defesa de ambos está a cargo do mesmo patrono; e 4. PAULO ROBERTO BRUNETTI (fls. 974/977) a defesa manifestou-se no sentido de comprovar a atipicidade da conduta no decorrer da instrução, sendo que, além, arrolou testemunhas. Instado a se manifestar (fls. 1007/1010), o Ministério Público Federal

refutou as preliminares dos acusados e requereu o prosseguimento do feito. Ab initio, do exame detido do processo, mormente a denúncia e a documentação carreada com ela, verifico que a alegação de coisa julgada não restou suficientemente demonstrada, isso porque, conquanto haja relação entre os fatos apurados nos Inquéritos Policiais nº 398/2011-4 e 385/2012-4, anteriormente arquivados, e os fatos descritos nesta ação penal, percebo que o Inquérito Policial nº 380/2014, que amealhou elementos para o oferecimento da denúncia neste processo, foi instaurado a partir da Representação Fiscal para fins Penais nº 16000.000003/2014-97 (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2014, o que, corresponde a um contexto probatório novo e, portanto, hábil a lastrear a persecução penal. Demais disso, o trancamento de inquérito policial relativo ao delito de sonegação fiscal não tem o condão de impedir investigações respeitantes a outros delitos e, caso ao final se revele inadequada a capitulação atribuída aos fatos, este juízo federal procederá a sua emenda e analisará os desdobramentos que daí decorram. Noutro giro, não há que falar em inépcia da denúncia, a justificar sua rejeição, isso porque é aplicável ao caso a jurisprudência do STF e do STJ que permite que a denúncia descreva o fato criminoso sem individualizar a conduta do agente com todas as suas circunstâncias, mitigando o artigo 41 do Código Processo Penal. Entretanto, a denúncia não pode deixar de descrever o nexo de imputação, a vinculação mínima entre a conduta do agente e o delito praticado, que significa descrever como o agente concorreu para a prática do delito, isso é, de que forma o agente que está denunciado teria concorrido para a prática da infração penal, o que reputo observado, posto que descreveu a denúncia, minudentemente, em que consistiam as atuações dos acusados no esquema narrado, o que revela uma vinculação suficiente a justificar a continuidade da persecução penal. Sendo assim, afasto as preliminares de coisa julgada e inépcia da denúncia arguidas pelas defesas dos acusados. No mais, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, os demais argumentos das partes confundirem-se com o mérito e demandarem dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 16h00min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 238v e 976/977) e interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, providencie a alteração da natureza do sigilo decretado, conforme determinado às fls. 457/v, bem como o assunto para o crime imputado na denúncia. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE (SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos,

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com a finalidade de fiscalizar as medidas cautelares impostas ao acusado José Norberto Felipe, que deverá ser intimado no endereço de folha 687.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 12672010 (há dúvida sobre o imóvel a ser penhorado - esclarecer).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAM TELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA NATALIA BITTAR - SP79731, LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 11997817, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4263495 e 4263505, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: THIAGO WANDER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GEISSIANI SARTORI - SP296532

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 12220599, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4263670 e 4263669, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para informar o Juízo o andamento da carta precatória distribuída na Comarca de Paraguaçu-MG para a citação dos requeridos Elo Textil Ltda ME e Heber Ferreira Coelho..

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão da juntada da carta precatória e da carta juntada (num. 1268863 – não citou os executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 12219760, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4263690, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002257-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUSA, DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 12449327, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4276043 e 4275989, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002254-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a executada não apontou irregularidades na virtualização do processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) devedor(a)/executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9048841 – fls. 2/27-e).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverão os exequentes manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da petição de cumprimento de sentença e da ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada o exequente do cumprimento da sentença, no prazo marcado não apresentou irrisignação, o que, então, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente ao depósito Num. 11003605 (fl. 76-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, nesta data, procedo à juntada do extrato de pagamento de RPV, conforme segue.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 11806600), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

5. transcorrido auidado prazo sem o pagamento voluntario, iniciar-se-a o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, inependentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até 6 de janeiro de 2019, conforme requerido pela ré na petição num. 12363182 – pág. 137/138-e.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne o processo para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a comprovação da redistribuição da carta precatória pela exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CHEIDDI NETO
Advogado do(a) RÉU: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra-se o embargante/requerido o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Comprove o embargante/requerido por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 11803413 – págs. 104/121), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, **que deverá ser comprovada pela exequente/CEF a modificação no estado econômico da embargante/executado**, providencie a Secretaria a alteração da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. **Não sendo promovida a execução, arquivem-se os autos.**

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da exequente (num. 11468159), providencie a retirada das restrições anotadas sobre os veículos via RENAJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

RÉU: VALDEMAR BENEZ

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra VALDEMAR BENEZ, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 85.847,35, (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente aos contratos n.ºs. 0324195000075396 e 240324107090110268.

Citado (num. 12094355 – pág. 63), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 12691972 – pág. 65).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 85.847,35, (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), devido por VALDEMAR BENEZ, portador do CFP. n.º 212.138.608-49, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ORIVAL LOPES TABACOS, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 167.620,80, (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), referente aos contratos n.ºs. 3245197000015607 e 243245734000096966.

Citado (num. 11955394 – pág. 130), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 12690822 – pág. 130).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

in casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 167.620,80, (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), devido por ORIVAL LOPES TABACOS, portador do CFP. n.º. 178.634.510.001-55, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra FABIO LUIS RODRIGUES EIRELI EPP, FABIO LUIS RODRIGUES e SILMARA LUCIA AMADO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 111.163,55, (cento e onze reais e cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos contrato de relacionamento – operação cheque especial (op. 197) n.º 0801197000013683 e CCB operação girofácil (734) n.º 240801734000059673.

Citados (num. 12004918 – págs. 97, 99 e 101), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 12689372 – pág. 102).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 111.163,55, (cento e onze reais e cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidos por FABIO LUIS RODRIGUES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. n.º. 966.204.455.0001/89, FABIO LUIS RODRIGUES, portador do CFP. n.º. 051.599.758-70 e SILMARA LUCIA AMADO, portadora do CPF n.º. 080.701.068-59, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 69.970,52, (sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), referente à Cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo - Op183, nº 00035319700028309 e a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa fácil – Op. 734, utilizados na conta nº. 0353.003.00002830-9.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 5185173 – págs. 70/72-e) e anotada restrições nos prontuários dos veículos por meio do sistema RENAJUD, depois retiradas a pedido da exequente.

Em audiência de conciliação, homologou-se acordo entre as partes para apropriar dos valores penhorados para utilizá-los na quitação da dívida (num. 10953223 – pág. 133).

Na petição num. 12583088 – págs. 147/148, a exequente informa a composição extraprocessual da lide e requerer a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista a composição amigável entre as partes.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pois se trata de processo PJE.

Transitada esta em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas, archive-o processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as embargantes a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de não pagamento no prazo fixado, será inscrita como dívida ativa da União, conforme estabelece o § 3º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003768-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique na Ação de Execução nº 5001558-82.2018.4.03.6106 a interposição destes embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade de justiça, comprovem os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12638209, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 22 de janeiro de 2019, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação e intimação das executadas por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 12644160, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos.

Verifico no Aviso de Recebimento juntado (num. 12647413 – págs. 90/91) que a pessoa que recebeu a correspondência de citação não foi o executado e sim um pessoa de nome Angelo Tomassetti e não o executado Alexandre Egami.

Na decisão num. 12013643 – pág. 84, quando do deferimento da citação por carta, **afirmei** que a citação do executado só seria válida se ele próprio executado assinasse a correspondência, o que não ocorreu.

Assim, **indefiro** o pedido num. 12647410 – pág. 88 para efetuar a penhora de bens do executado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisas de bens pelo INFOJUD e ARISP, haja vista que o executado não foi citado.

Promova, novamente, a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 12462586.

Indique ela quais os imóveis que pretende penhorar, discriminando-os.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da exequente de (num. 12638854), providencie a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Defiro a requisição da última declaração de renda do(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Providencie a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 12639854 – pág. 68/69-e.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que os executados possuem sobre os veículos encontrados via RENAJUD (num. 12592418 – pág. 62), intimando-os para informarem qual é o banco que detém as alienações fiduciárias.

Providencie a pesquisa INFOJUD e já deferida (num. 12195731 – págs. 56/57).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

Revedo todos os andamentos processuais, verifiquei que o requerido Diego Johansen de Godoi foi citado por oficial de justiça na cidade de Marília-SP. (num. 10349526 – pág. 55) e os demais requeridos foram citados por carta precatória (num. 12358835 – págs. 109 e 110), sendo, assim, revogo a decisão num. 12565305 – pág. 123).

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos monitorios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de citação da executada por via postal (Num. 12573693), contudo, a citação só será válida se o próprio devedor assiná-la e não terceira pessoa que receba o mandado por ela.

Expeça-se o mandado de citação e intimação **por carta** da executada no endereço informado (*RUA DO FAVEIRO, 1655, Bairro das PINEIRAS, na cidade de VOTUPORANGA/SP, CEP:15502-215*) para efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC) e interpor, querendo, embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC).

Expedido o mandado, intime-se a exequente para encaminhar via correio o mandado, consignando no envelope que deverá ser entregue em “**mão própria**”.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido da exequente para citação dos executados por edital, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização dos endereços deles, tais como as pesquisas SIEL, CNIS, WEBSERVICE e BACENJUD, outros que a exequente ache necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a execução tem por base o contrato de crédito consignado nº 244183110000104668, pactuado em 27/11/2015.

O executado elegeu a consignação em folha de pagamento como forma de pagamento do crédito recebido, assim parte de seus rendimentos seria para o pagamento da dívida contraída, e nada mais justo que esta parte de seu salário seja destinada para a quitação desta dívida, pois que o contratante avaliou o impacto financeiro em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Os nossos tribunais já vem flexibilizando o entendimento da impenhorabilidade do salário, conforme decisão que segue.

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confiram-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012.) (...)” Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.” (AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016 - Ministro Marco Aurélio Bellize)

No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. Precedente do STJ. 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor.” (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00090828820144050000, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/05/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente (num. 12540296 – págs. 113/117) para autorizar a penhora 30% (trinta por cento) dos vencimentos/rendimentos líquidos do executado.

Oficie-se a à fonte pagadora do executado para que desconte 30% (trinta por cento) de seus vencimentos/rendimentos mensais até o limite da dívida, devendo efetuar o depósito dos mesmos em conta da Caixa Econômica Federal – agência 3970 a disposição deste Juízo Federal e vinculado a este processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie as pesquisas de imóveis pelo sistema ARISP e já deferidas.

Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO

DECISÃO

Vistos

Para deferimento da gratuidade de justiça, forneçam os próprios requeridos/embarcantes declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem da afirmação e comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora/embarcada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

Expediente Nº 3858

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS - ESPOLIO X GILBERTO DE BARROS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARRÓS - ESPOLIO

Vistos,

Considerando o teor da petição de fls. 191/192, considero regular a citação efetuada para os fins do artigo 690 do CPC.

Anote-se quanto às procurações juntadas (fls. 193/194).

Manifeste-se a União Federal sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, dê-se ciência à parte executada e aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIA ZULIANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca o restabelecimento de benefício previdenciário concedido por decisão judicial e cessado por determinação administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora apresentou manifestação (id 10540139) e a liminar foi deferida (id 10540365). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 11011651).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que lhe foi concedido judicialmente através do processo nº 0009693-80.2010.8.26.0576 que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de SJRPretó.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em decisão provisória perante o Juízo estadual local. Observo, também, que a sentença que concedeu a antecipação da tutela ainda não transitou em julgado. A cessação administrativa do benefício foi anterior à certidão de trânsito em julgado, de forma que aconteceu ainda durante o curso do processo.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim sendo, a comprovação de que o benefício concedido à impetrante foi concedido em sede de tutela antecipada e estava sub judice quando foi cancelado por decisão administrativa consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante Antonia Zuliani da Silva (NB 5025267362), portadora do CPF nº 060.557.958-09, no prazo de dez dias.

Oficie-se para cumprimento e após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença."

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de ver mantido o seu benefício concedido judicialmente até que ação revisional proposta pelo INSS altere a situação da coisa julgada fixada anteriormente.

Observo que a cessação administrativa ocorreu em 07/03/2018 e os efeitos financeiros do restabelecimento determinado na decisão liminar ocorreram, por decisão da autoridade coatora, a partir de 08/03/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado restabeleça o benefício concedido à impetrante **Antonia Zuliani da Silva** (NB 5025267362), portadora do CPF nº 060.557.958-09 a partir da cessação administrativa ocorrida em 07/03/2018.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.480.102-6, nos moldes da do acórdão nº. 93/2018, proferido pela 2ª CAJ – Câmara de Recursos em 06/03/2018.

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (id 12426787).

Passo a apreciar o pleito liminar.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício, mas tão somente que a autarquia previdenciária implante o seu benefício já reconhecido pela Câmara de Recursos, dentro do prazo que a Lei 8.213/91, artigo 41-A, § 5º prevê.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

§ 5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).*

Diz também o artigo 174 do Decreto 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

No caso dos autos, entendo que se o INSS, após a apresentação da documentação, pelo segurado, que comprove o direito à percepção do benefício, tem o prazo de 45 dias para implantá-lo, o mesmo prazo deve ser obedecido pela Autarquia após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente reconheceu o direito do impetrante de obter a aposentadoria pleiteada.

Não tendo o INSS implantado o benefício – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido.

Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao mesmo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada implante o benefício NB 42/174.480.102-6, nos moldes do acórdão nº. 93/2018, proferido pela 2ª CAJ – Câmara de Recursos em 06/03/2018 no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11229771: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106 ()) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS(BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando e justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido àquele título, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004808-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)
Trasladem-se cópias de fls. 1356/1366, 1389/1397, 1451/1452 e 1455 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004757-67.1999.403.6106).Intimem-se o perito nomeado à fl. 666, através de mandado, para que, em caso de interesse na execução dos honorários periciais, apresente o valor devido nos termos da r.sentença de fls. 1227/1240, no prazo de 10 (dez) dias (vide fls. 638, 1164, 1166 e 1239v.).Apresentado os cálculos pelo perito, intime-se a Embargante, através de publicação, para que deposite o valor devido no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do perito.Caso a Embargante não efetue o pagamento dos honorários periciais, tomem conclusos.Sem prejuízo, dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Se em termos as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-61.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-37.1999.403.6106 (1999.61.06.007863-4)) - APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002074-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-22.2010.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE - ME X LUIZ ANTONIO FURLANETTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-46.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000575-6)) - BRAS ANTONIO RORATO X SONIA MARIA MATOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-47.2015.403.6106 ()) - ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo fiscal de nº 10850.001417/2009-89, a ser fornecida preferencialmente por meio digital, no prazo de 10 dias. Se encaminhado em papel, junte-se por linha e separadamente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias. Ato contínuo, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. ----- CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do PAF juntado por linha, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Embargante, nos termos da decisão de fl. 63 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-60.2011.403.6106 ()) - APARECIDO CANDIDO(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.250,17 (em 09/2013-fl.57-EF), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requisite-se ao sedi a alteração.

Diante da declaração de hipossuficiência de fl.06, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003521-60.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-23.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006491-4)) - ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Não obstante já tenha ocorrido anterior intimação da Embargante para ajuizamento dos embargos, quando da primeira penhora, admito o processamento destes lastreado no Tema n. 288 firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1116287/SP), cujo texto é o seguinte: É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, estão presentes nas razões vestibulares.

O crédito executado está, em tese, garantido, já que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 275.000,00 (fl.316-EF) frente a uma dívida de R\$ 79.430,05 (em 08/2016-fls. 309/310-EF).

O objeto desses embargos é a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel da matrícula n.62.748 do 2º CRI/SJRP, sob a alegação de ser impenhorável em razão de ser o único imóvel de propriedade da Embargante. A probabilidade do direito reside na não localização de outros bens de propriedade da Embargante no feito executivo fiscal e o perigo de dano exsurge da eventual expropriação do bem.

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para que o bem em discussão não seja levado a leilão no feito executivo correlato, até o julgamento final deste feito.

Diante da declaração de hipossuficiência de fl.17, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0006491-14.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-90.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-41.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado às fls. 61/62-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003692-41.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-20.2014.403.6106 ()) - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SPI94495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001551-20.2014.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007722-95.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3)) - CAROLINE MORGADO DE CASTRO X FABRICIA DA SILVA MORGADO X ANDREA CARLA DA SILVA MORGADO(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ MARTINS ZWARG E SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Como houve a condenação das Embargantes em honorários e que elas são beneficiárias da gratuidade da justiça (fls.45 e verso, 50 e 62), intimem-se os procuradores beneficiários da verba honorária (PGFN) para que, caso tenham interesse na execução dela, COMPROVEM A MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA e promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária ou manifestação no sentido de não propositura da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) - TIQUETO IMOVEIS LTDA - EPP(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Digam as partes se desejam produzir provas, especificando e justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido àquele título, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001541-34.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-84.2010.403.6106 ()) - FABIO HENRIQUE DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007337-84.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (lote 317 da quadra 15, Parque das Aroeiras II, matrícula n. 121.423 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante as declarações de hipossuficiências de fls.11 e 13, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001662-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-37.2015.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0006805.37.2015.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-69.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000085-0)) - ELAINI BORGE DE FREITAS(SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0000085.30.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 33.814 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703748-68.1995.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SPI41454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Diante da expedição da solicitação de pagamento à Curadora (fls.202/203), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003668-18.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Prejudicado o pleito de fls. 85/86, eis que não há nos autos penhora registrada.

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Prejudicado o pleito de fls. 98/99, eis que não há nos autos penhora registrada.

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-23.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) - LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SPI71200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO

Fl88: arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
 AUTOR: VANDERLEI RODOLFO COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3851

EXECUCAO DA PENA

0005114-31.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

1. Fls. 75, 78/92 e 94/96: A apenada foi condenada nos autos da Ação penal n.º 0005230-57.2002.403.6103, que tramitou perante este Juízo(a) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos.a.1) multa de 10 (dez) dias, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, calculada às fls. 39/40 em RS 74,30 (setenta e quatro reais e trinta centavos), até 03/2015; ea.2) prestação de serviços à comunidade; eb) multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, calculada às fls. 46/48 em RS 453,15 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), até 09/2015.2. Contudo, iniciada a execução, a apenada foi intimada apenas a dar início à prestação de serviços à comunidade e comprovar o pagamento de em RS 453,15 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) à título de multa (fls. 55/56), razão pela qual juntou aos autos um comprovante de pagamento de multa (fls. 59 e 96), no valor de RS 440,43 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), que é inferior ao calculado.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria, para atualização do valor calculado às fls. 39/40, relativo à pena de multa substitutiva, bem como para elaboração de cálculo e atualização da diferença devida a título da pena de multa principal, considerando o pagamento de fl. 59 (cópia a fl. 96).Após, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 75 e determino a intimação da defesa da apenada para justificar o pagamento a menor, bem para recolher os valores faltantes, caso não tenha impugnação aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade da defesa restar inerte, intime-se pessoalmente a apenada.3. Consta da última informação oriunda da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, que a apenada estaria cumprindo regularmente a prestação de serviços à comunidade e teria completado 518 (quinhentos e dezoito) horas até 23 de fevereiro de 2017 (fls. 78/92), porém a apenada juntou cópia de declaração à fl. 95, que atesta o cumprimento integral da pena.Destarte, com cópia de fl. 95, solicitem-se informações à CPMA, por meio eletrônico, acerca do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade pela apenada, com o envio das últimas frequências, a partir de 24 de fevereiro de 2017.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006569-94.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Acéto a conclusão na presente data.Não obstante o parecer contrário do representante do Ministério Público Federal (fl. 91), entendo ser cabível, em se de execução da pena, o parcelamento da pena de multa (fl. 86), com fundamento nos artigos 50, caput do Código Penal e 169 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Isso porque, embora o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.268/96, estabeleça que a pena de multa constitui dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e sua execução deva ser feita pela Fazenda Pública, a expedição de ofício para este fim só deve ocorrer se, após intimação na fase de execução penal, não houver pagamento, o que não é o caso dos autos, em que o apenado requereu o parcelamento, amparado na lei.A respeito da nova sistemática implementada pela Lei n.º 9.268/96, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.(...)A Lei n. 9.268/1996 deu nova redação ao art. 51 do Código Penal e extirpou do diploma jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento da pena pecuniária. (...)Portanto, diante da nova redação dada ao Código Penal, a pena de multa não mais possui o condão de constrianger o direito à locomoção do sentenciado. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (...)É imperioso frisar que a nova redação do art. 51 do Código Penal trata da pena de multa como dívida de valor já a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, em momento, inclusive, anterior ao próprio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos.Iso implica afirmar que o jus puniendi do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto, em nenhum momento, engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de construção da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República de 1988 e, ainda, no art. 7º, VII, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que ninguém deve ser detido por dívida. Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal.Fosse a natureza da multa, após o trânsito em julgado da condenação, compreendida como de caráter penal, mesmo diante da extinção da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos pelo cumprimento, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto não reconhecida a extinção da punibilidade do apenado.Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula n. 521 desta Egrégia Corte, in verbis:A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública.Alías, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 699.286/SP, que deu suporte ao conteúdo do verbete sumular supracitado. Confira-se.(...)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. Consoante a jurisprudência, compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007).II. Nessa linha de raciocínio, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, cumprida a pena privativa de liberdade, resta pendente a multa, na medida em que esta deverá ser cobrada, pela Fazenda Pública, no Juízo competente.III. Firmou-se o entendimento da 3ª Seção do STJ no sentido de que, considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (STJ, ERSp 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 01/02/2011).IV. O entendimento contrário, ou seja, o de que a punibilidade do réu permaneceria incólume, enquanto não adimplida a multa, vincularia a finalização do procedimento penal à eventual cobrança do valor, pela Fazenda Pública, que - como se sabe - pode deixar de ajuzar a execução para cobrança da dívida ativa, em várias situações. Tal vinculação, assim, parece não se coadunar com as peculiaridades do processo penal, sendo desarrazoado que o réu, tendo cumprido a pena privativa de liberdade, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo estabelecido em lei, enquanto não comprovar o pagamento da multa, submetida a procedimento de cobrança cível. Precedentes.V. Recurso Especial provido (REsp n. 1.166.866/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 18/9/2013, destaquei).(...)Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.(...) (STJ, Terceira Seção, REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, v.u., j. 26.08.15, DJe 10.09.2015, destaques não contidos no original)Assim, não há óbice para o deferimento do pedido de parcelamento da pena de multa em sede de Execução da Pena, pois não se trata de execução forçada, com adoção de medidas constritivas para satisfação da dívida de valor, esta sim de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública e do Juízo das Execuções Fiscais.Quanto a alegação ministerial no sentido de que não há como deferir o parcelamento em tempo superior ao da condenação, registro que inexistiu previsão legal neste sentido, haja vista a ausência de referência à pena de multa na regra contida no artigo 55 do Código Penal. Deste modo, a fixação do número de parcelas deve ser feita com base na real situação econômica do apenado (LEP, art. 169, 1º), de modo a não comprometer os recursos indispensáveis ao sustento deste e de sua família (CP, art. 50, 2º). Ressalta-se que a situação econômica do réu é critério legal de fixação da pena de multa, inclusive, na fase de dosimetria da pena (CP, art. 60, caput).Diante do exposto, determino(a) a intimação da defesa constituída, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a situação econômica atual do apenado, haja vista o lapso temporal decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 76/80, a fim de permitir a este Juízo a fixação do número de parcelas mensais e o seu respectivo valor, de modo a não prejudicar a subsistência do apenado e sua família (CP, art. 50, 2º), bem como o pagamento das parcelas da prestação pecuniária relativas aos meses de fevereiro/2017 e abril a julho de 2017; eb) a remessa dos autos à contadoria, para atualização do cálculo da penas de multa (CP, art. 49, 2º);c) após o cumprimento dos itens a e b, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, inclusive para fixação do número de parcelas e valores das penas de multa (LEP, art. 169, 1º);d)

tudo cumprido, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0008778-02.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

SENTENÇA DE FLS. 75/76: Trata-se de execução penal provisória, na qual Adilson Fernando Franciscate foi condenado nos autos do processo nº 0002871-02.2010.403.6121, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, a pena de 01 (um) ano de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, fixada em dez salários mínimos em favor da União (fls. 02/03). Expedida guia de execução provisória, o membro do MPF manifestou-se desfavoravelmente à ocorrência da prescrição executória (fls. 65/67). A defesa requereu a declaração da prescrição punitiva estatal (fls. 71/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 29/04/2009 (fls. 02 e 54/57), a denúncia foi recebida em 27/05/2011 (fls. 10/11) e a sentença condenatória foi prolatada em 21/02/2013 (fls. 18/29). Interposto recurso de apelação pela defesa, o acórdão de fls. 31/53, prolatado em 06/12/2016, reduziu a pena originalmente imposta ao condenado, a qual deu origem ao início da execução provisória. Conforme extrato processual que ora detemo no autos, verifico não haver ainda trânsito em julgado, de forma que não há que se falar em prescrição executória. Contudo, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição superveniente. Explico. A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção. Nos termos do artigo 109, inciso V do CP a pena de 01 (um) ano, prescreve em 04 (quatro) anos. Com efeito, o acórdão proferido reduziu a pena do acusado, de modo que não se trata de marco interruptivo prescricional (art. 117, IV do CP). Constatado que entre a prolação da sentença, em 21/02/2013 e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES P 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu agravo especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrR no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 imputado a Adilson Fernando Franciscate. Espeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso interposto nos autos do processo de conhecimento, autos nº 0002871-02.2010.403.6103, para as providências que julgar cabíveis. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----
-----DESPACHO DE FL. 128: 1. Fks. 93/127: Haja vista a extinção da punibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicado o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 87/91). 2. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 3. Publique-se.

HABEAS CORPUS

0001575-18.2018.403.6103 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA X THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA) X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROSPACIAL X RODRIGO EMANOEL DO NASCIMENTO

Corrijo, de ofício, erro material contido na r. sentença de fls. 59/61: onde se lê São José dos Campos, 31 de dezembro de 2018, leia-se São José dos Campos, 31 de julho de 2018. Nos termos do disposto no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, é cabível o Recurso em Sentido Estrito da sentença que nega a ordem de Habeas Corpus, cujo prazo de interposição é de 5 (cinco) dias, conforme artigo 586 do aludido Diploma Legal. No caso em tela, os defensores constituídos foram intimados pessoalmente em Secretaria em 14/08/2018 (v. certidão de fl. 64) e interpueram recurso de apelação, com filcro no artigo 1009 do Código de Processo Civil, em 06/09/2018 (fls. 65/70). Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 579 do Código de Processo Penal, por se tratar de erro grosseiro e, principalmente, por ser o recurso interposto. Nesse sentido, as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como fundamentação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO INESCUZÁVEL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) 2. Nessa seara, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que absta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso. Precedentes, sendo que considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. (AgrR no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012). (...) (STJ, Quinta Turma, AgrR no ARES P 1219742/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., j. 10/04/2018, DJe 20/04/2018, destaques não contidos no original) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Esta Corte, admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso (AgrR no ARES p. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016). (...) (STJ, Quinta Turma, AgrR no ARES P 1704526/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, v.u., j. 22/05/2018, DJe 30/05/2018, destaques não contidos no original) Assim, não recebo o recurso interposto pela defesa. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 59/61. Após, ao arquivo. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002514-08.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEZ SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERREIRIN)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime capitulado nos artigos 203 e 337-A do Código Penal (fls. 02). A pedido do representante do Ministério Público Federal (fls. 176/179 e 225), foi determinado o arquivamento do feito em duas oportunidades (fls. 218 e 229), por não ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário nos Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF n.º 13864.000604/2007-12 e 13864.000605/2007-67, bem como por ausência de prova quanto ao elemento normativo (supressão ou redução do tributo) em relação aos PAF n.º 13864.000309/2007-66 e 13864.000606/2007-10 e pela ocorrência da prescrição punitiva em abstrato quanto à prática, em tese, dos crimes de frustração de direito assegurado por lei (CP, art. 203). Posteriormente, ante a notícia de exoneração do crédito/nulidade de lançamento relativo ao PAF n.º 13864.000604/2007-12 e de constituição definitiva do crédito tributário apurado no PAF n.º 13864.000605/2007-67 (fl. 238), os autos foram encaminhados com baixa no sistema de andamento processual, para tramitação direta entre o membro do Parquet e a autoridade policial e prosseguimento das investigações (fl. 241). O I. Procurador da República ofereceu nova promoção de arquivamento em razão da exigibilidade do crédito tributário apurado no PAF n.º 13864.000605/2007-67 se encontrar suspensa (fls. 326/327). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. A fl. 295, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos noticiou a extinção do crédito tributário apurado no PAF n.º 13864.000604/2007-12, em 11/02/2015, por decisão administrativa irremovível. Quanto ao PAF n.º 13864.000605/2007-67, não obstante a constituição definitiva do crédito tributário, com inscrição na dívida ativa (fls. 265/284), foi noticiado o parcelamento da dívida (fls. 324 e 335), o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. De outra parte, dispõe o artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 12.382/2011), que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos aos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940) estiverem sob parcelamento. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de que os créditos tributários que deram origem a presente investigação estão incluídos em parcelamento (fl. 324 e 334). Diante do exposto, acolho a manifestação do(a) I. Procurador(a) da República de fls. 326/327, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do conteúdo no artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para regularização do polo passivo, a fim de que conste investigado: SEM IDENTIFICAÇÃO, haja vista que não houve indiciamento das pessoas físicas representantes da empresa investigada, Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda., e esta não possui legitimidade passiva para o delito em apuração. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, haja vista a constituição de defensores às fls. 165, 249 e 315. Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0003612-52.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(PR028354 - VLADIMIR STASIAK E PR059618 - FABIO PASINI SZAKACS E PR052281B - ELAINE QUIMIE MATSUMURA ALMEIDA)

Aceto a conclusão na presente data. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime capitulado no artigo 334-A, inciso II, do Código Penal (fl.02). O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, ao argumento de inexistência de prova da materialidade (fls. 239/240). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. Não obstante as diligências realizadas pela autoridade policial (fls. 04/05 e apenso, 14/46, 51/56, 64/92, 95/109, 114/138, 143/144, 151/157, 159, 166/168, 204/206, 209/210, 213/227, 229/237, 246/251), não há nos autos a necessária comprovação da materialidade delitiva para a continuidade das investigações. Diante do exposto, ante a inexistência de prova da materialidade para o prosseguimento das investigações, nem outras diligências a serem realizadas, acolho a manifestação do(a) I. Procurador(a) da República de fls. 139/240, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do conteúdo no artigo 18 do Código de Processo Penal. Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, archive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação dos defensores constituídos (fls. 84 e 253/255).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000731-68.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGOSTINHO DE PAIVA(SP396279 - LIVIA SOARES GUEDES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, d da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO: Fica a defesa constituída intimada a apresentar manifestação, com justificativa, acerca do cumprimento irregular da transação penal por AGOSTINHO DE PAIVA. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(ASP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALLHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOL(ASP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(ASP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

1. Em relação à sentença proferida às fls. 1619/1620a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa; eb) comunique-se aos órgãos de identificação, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 1988/1989. 2. Determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão do acusado ALCEU DA SILVA SANTOS do polo passivo desta ação penal, haja vista a determinação de desmembramento do feito em relação a ele (fls. 2121/2122), que deu origem aos autos n.º 0004188-79.2016.403.6103 (fl. 2127).3. Nada a deliberar acerca das 184 máquinas caça-níqueis apreendidas, haja vista que sua destinação dar-se-á na esfera administrativa (fls. 33, 90 e 122/152).4. Fls. 2370 e 2373: Quanto aos valores apreendidos (Fls. 30, 32, 35, 106/107, 172 e 452/453), defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo Penal c.c. artigo 91, inciso II do Código Penal, decreto a perda em favor da União. Apesar de não ter sido proferida sentença condenatória, haja vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo ou por ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1619/1620 e 2327/2328), o perdimento é medida que se impõe, pois o dinheiro foi encontrado dentro das máquinas caça-níqueis, ou seja, é proveniente de exploração de atividades proibidas em lei e não é razoável a sua restituição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos valores apreendidos (fls. 32, 107, 172 e 452/453) em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Códigos: UG 200333 / Gestão 00001 / Código de Recolhimento 20230-4 FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), com posterior entrega das guias de depósito a este Juízo.5. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Após o cumprimento e juntada da guia, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, c, segunda parte da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO/INTIMAÇÃO/Oficia a defesa constituída intimada a apresentar manifestação acerca do documento juntado pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 419. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Determino o desentranhamento de fls. 828/908 e 910/916 e remessa ao SUDP para distribuição por dependência ao presente feito, sob a Classe 195 - Reabilitação - Incidentes Criminais. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Haja vista a diligência negativa (fls. 317/318 e 327/340) e a informação obtida na consulta no banco de dados da Receita Federal pelo CPF do réu (CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO), mas que restou infrutífera a pesquisa efetuada com o intuito de obter cópia de eventual certidão de óbito (conforme cópias anexas, cuja juntada aos autos ora determino), intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 8 (oito) dias. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 319), vez que tempestivo. 3. Caso o réu não tenha filiação e seja informado novo endereço, intime-o pessoalmente da sentença condenatória de fls. 298/302. Na eventualidade de não ser informado novo endereço ou restar negativa a nova tentativa de intimação, por cautela, expeça-se edital (fls. 222/229), com prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, 1º); b) a defesa deverá apresentar as razões recursais, no mesmo prazo concedido para manifestação acerca de eventual óbito; c) na sequência, deverá ser aberta vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, no prazo legal; d) com a juntada das contrarrazões e decorrido o prazo do edital e recursal (CPP, art. 392, 2º), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Caso seja comprovado nos autos o falecimento do réu, abra-se conclusão para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP407625 - LUCAS FRANCO SILVA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, pela prática, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo tipificada no artigo 179 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10/11/2011 (fl. 188). Esgotadas as tentativas de citação pessoal do acusado (fls. 202/208 e 231/233), aos 21/09/2012 foi deferida a citação por edital (fl. 260) e, ante o decurso do prazo para apresentação de resposta escrita, em 03/06/2013 foi decretada a suspensão do feito e do prazo prescricional, com filcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 271). Restou infrutífera nova tentativa de citação no endereço obtido na pesquisa Bacenjud (fls. 274/275 e 279/280). Aos 17/02/2017, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 283/285). Foi deferido o pedido de vistas para apresentação de resposta à acusação e determinada a citação do acusado no endereço constante da procuração (fl. 286), cuja diligência também foi negativa (fls. 291/292). Instado a se manifestar (fl. 293), o representante do Ministério Público Federal opinou pela inobservância da prescrição, adequação do rito processual adotado e o prosseguimento do feito (fls. 296/297). O novo defensor constituído pelo réu, procuração fl. 300, apresentou resposta à acusação às fls. 299/307, sem arguir preliminares ou causas de absolvição sumária. Informou, outrossim, o novo endereço do acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Em que pesem os argumentos contidos na manifestação ministerial de fls. 296/297, o processo deve ser anulado desde o recebimento da denúncia e declarada extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O artigo 179 do Código Penal prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos ou multa, ou seja, trata-se de infração de menor potencial ofensivo (art. 61, Lei n.º 9.099/95 c.c. Lei n.º 10.259/2001), de forma que deveria ter sido observado o rito processual previsto na Lei n.º 9.099/95, ao menos até serem esgotadas as tentativas de citação pessoal do denunciado. Isso porque, nos termos do artigo 78, caput e 1º da Lei n.º 9.099/95, oferecida a denúncia ou queixa, se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização. Na audiência de instrução e julgamento, após a apresentação de resposta à acusação, o Juiz deve receber ou não a denúncia, como prescreve o artigo 81 da Lei n.º 9.099/95. Apenas se o acusado não for encontrado para ser citado e intimado para a audiência de instrução e julgamento, é que o deverá ser adotado o procedimento sumário, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 538 do Código de Processo Penal. No presente feito, oferecida a denúncia (fls. 184/185), esta foi prontamente recebida (fl. 188), sem prévia tentativa de citação e apresentação de resposta à acusação em audiência de instrução e julgamento. A conversão do procedimento sumário previsto na Lei n.º 9.099/95 em procedimento sumário (art. 538 do diploma processual) e, por conseguinte, o recebimento da denúncia sem a apresentação de resposta à acusação em audiência, deveria ter ocorrido apenas na decisão que determinou a citação por edital do acusado, proferida em 21/09/2012 (fl. 260). O recebimento antecipado da denúncia, em momento diverso daquele previsto na Lei n.º 9.099/95, resulta em prejuízo à defesa, pois interrompe a prescrição (art. 117, I do Código Penal) antes da época oportuna e, por conseguinte, deve ser declarada a nulidade desde então (art. 563 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, o julgado da C. Primeira Turma Recurso do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESOBEDEIÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DENÚNCIA RECEBIDA CONCOMITANTEMENTE À REVOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N.º 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. ORDEM CONCEDIDA (...). A princípio, a simples adoção de rito diverso não causa prejuízo ao Paciente. Todavia, no caso dos autos, a ofensa ao devido processo legal é relevante, pois gera alteração nos marcos interruptivos da prescrição. Nos termos do artigo 81 da Lei n.º 9.099/95, o rito sumário contém oferecimento da denúncia, resposta à acusação, recebimento/rejeição da denúncia e oferta de suspensão do processo, quando cabível. No caso dos autos, o recebimento deu-se por decisão em gabinete, fora da audiência prevista e sem oportunizar à defesa responder previamente à acusação. A inobservância da forma prevista em lei, neste particular, é causa de nulidade, nos termos do artigo 564, IV, do CPP. Nesse sentido: INCITAÇÃO PÚBLICA À PRÁTICA DE CRIME. ART. 286, CAPUT, DO CP. INEXISTÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. A inobservância ao rito da Lei n.º 9.099/95, em especial ao disposto no caput do artigo 81, que diz com a necessidade do oferecimento da defesa preliminar previamente ao recebimento da denúncia e ao início da instrução, configura prejuízo ao réu e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por isso, caracteriza nulidade absoluta. Anulado o feito a contar do recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade pela incidência da prescrição. (TJRS - Recurso Crime Nº 71006180517, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 26/09/2016) Nestas circunstâncias específicas, há evidente prejuízo ao Paciente, pois a inobservância da regra processual altera os marcos interruptivos da prescrição. Anulada, pois, a parte da decisão que recebeu a denúncia, desaparece aquele marco interruptivo. (...) (TRF3, Primeira Turma Recursal, HC n.º 0003246-86.2017.403.0000, Rel. Juiz Federal Flávia de Toledo Cera, v.u., j. 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 27/10/2017, destaques não contidos no original) No caso concreto, os fatos que, em tese, configurariam o delito aqui investigado, ocorreram em data anterior ao do julgado, qual seja, aos 22/09/2008 (fl. 36). Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, a pena de dois anos prescreve em quatro anos, prazo este que transcorreu da data dos fatos até o presente momento, haja vista a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição da pretensão punitiva estatal. Registro que a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, teria ocorrido no caso em tela mesmo se a denúncia tivesse sido recebida no momento oportuno, após esgotadas as tentativas de citação do acusado, pois decorreu exatamente quatro anos entre a data em que foi constatada a mudança de endereço do depositário sem comunicar ao Juízo, 22/09/2008 (fl. 36), e a data da decisão que determinou a citação por edital, 21/09/2012 (fl. 260). Ademais, ad argumentandum tantum, ainda que a decisão de recebimento da denúncia não tivesse sido anulada, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima cominada ao delito, não só entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a decisão de suspensão do feito, haja vista que entre referidos marcos interruptivos decorreu mais de dois anos (art. 109, VI, Código Penal com a redação vigente à época dos fatos, anterior à redação dada pela Lei nº 12.234/10). Diante do exposto, anulo o processo desde o recebimento da denúncia e declaro extinta a punibilidade do acusado JULIO CESAR DOS SANTOS em relação aos fatos aqui investigados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA RECURSO E CONTRARRAZÕES - DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 673/679: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal, c/c artigos 71 e 69, caput, do mesmo diploma legal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, em face de estar respondendo ao processo em liberdade. Com o trânsito em julgado da presente sentença) Lance-se o nome da ré no Livro Rol dos Culpadados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. e) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; f) Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

presença da ré, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 567), por cautela, expeça-se edital para intimação da acusada acerca da sentença condenatória (fls. 673/679), com prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, 1º).2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 681), vez que tempestivo.3. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.4. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 673/679 e este despacho para ciência e intimação da defesa constituída pela sentenciada, inclusive para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal.5. Com as juntadas ou decorridos os prazos defensivos sem manifestação, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, em relação à sentença de fls. 307/314, no tocante à absolvição da ré SONIA CARDOSO VENEGUERRA. Após, determine a remessa dos autos ao SUDP, para atualização do polo passivo em relação à referida acusada.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (fls. 326/328), vez que tempestivo, cujas razões foram apresentadas pela defesa constituída às fls. 329/333.3. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu e sua defesa, no prazo legal.4. Intime-se o defensor constituído para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.5. Com a juntada das duas contrarrazões, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-55.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS PRADO CASSIANO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X WELLINGTON LIMA TORRES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os recursos de apelação, com as inclusas razões, interpostos pela defesa constituída (fls. 262/273) e pelos réus (fls. 279/281 e 282/284), vez que tempestivos.2. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, no prazo legal.3. Intime-se o novo defensor constituído (fls. 275/276), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal, vez que o anterior, regularmente intimado (fls. 256 e 260), quedou-se inerte.4. Com a juntada das duas contrarrazões, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATOS)

1. Recebo os recursos de apelação, com as inclusas razões, interpostos pela defesa constituída (fls. 482/485), pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 486/489) e pelo réu (fl. 504), vez que tempestivos.2. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.3. Intime-se o defensor constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.4. Com a juntada das duas contrarrazões, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-03.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO AFONSO DE LIMA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 19/09/2018, em face de PAULO AFONSO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 67195945 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.160.278-49, nascido aos 24/06/1954, natural de Itajubá/MG, filho de Joaquim José de Lima e Ana Faria de Lima, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 297 do Código Penal, em concurso material com o 297 c.c. 304, ambos do Código Penal (fls. 77/78).De acordo com a denúncia, em 29/01/2018, por volta das 16h00, no km 165 da Via Dutra sentido Rio de Janeiro, na altura de Jacareí/SP, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, o denunciado teria usado documento público falso ao apresentar a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 00840894371 falsa aos agentes da Polícia Rodoviária Federal.Narra, outrossim, a inicial acusatória que, em data próxima e anterior ao dia 29/01/2018, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, o denunciado teria participado da falsificação do referido documento público, ao encomendá-lo, mediante paga, fornecendo, inclusive, a fotografia.Com a prisão em flagrante do denunciado, foi instaurado o inquérito policial nº 0046/2018 - DPF/SJK/SP para a apuração dos fatos (fls. 02). Realizada a audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória, sem fiança, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 43/46). O denunciado compareceu regularmente em Juízo (fls. 75/81 do auto de prisão em flagrante).O representante do Ministério Público Federal requereu na cota introdutória à denúncia o arquivamento do feito em relação a ADAIR APARECIDO MOREIRA (fl. 73), por ausência de indícios de autoria.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de imputação de delito perpetrado perante Agentes da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula nº 546, do C. Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do(s) auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimentos do condutor (fls. 03/04) e testemunha (fl. 06), interrogatório do denunciado em sede policial (fl. 07), auto de apresentação e apreensão da CNH (fl. 08), divergência entre o número RENACH impresso na CNH apreendida (fls. 40) e aquele constante no Sinesp Infoseg Denatran (fls. 11/15), Laudo nº 014/2018 - UTEC/DPF/SJK/SP, que conclui pela falsidade do documento (fls. 35/39). ,Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e) de que as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Porém, fica facultado às defesas a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Requiem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos Distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que poderão interferir em eventual dosimetria da pena.Ao SUDP para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005.Providencie a Secretaria a colocação de tarja laranja na capa dos autos, haja vista o denunciado contar com mais de 60 anos.Traslade-se cópia de fls. 66, 70/73 e 75/81 do auto de prisão em flagrante para estes autos.Mantenha-se o auto de prisão em flagrante arquivado provisoriamente em Secretaria, nos termos dos artigos 262 e 263 do provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.Com relação ao investigado ADAIR APARECIDO MOREIRA, nos termos da cota introdutória à denúncia (fl. 73), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determine o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de autoria, haja vista sua oitiva ter sido realizada exclusivamente com base da declaração genérica do acusado de que teria obtido a CNH com uma pessoa de nome ODAIR, que trabalha com transporte de VANS (fl. 07).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se, para intimação do defensor que acompanhou o denunciado na audiência de custódia (fl. 43/47).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-58.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO NUNES DE ANDRADE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/08/2018, em face de CLÁUDIO NUNES DE ANDRADE, portador do RG nº 54.785.446-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 675.360.506-15, natural de Barbacena/MG, nascido aos 10/08/1968, filho de Antenor Augusto de Andrade e Catarina Nunes de Andrade, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput, por duas vezes e 317, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 302/304).Segundo consta na denúncia, o denunciado, então Analista Tributário da Receita Federal lotado na Agência RFB em Jacareí, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, teria) solicitado em 24/06/2011 para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de Rosângela Abrassif, sob o pretexto de que promoveria a regularização da entrega de duas declarações de imposto de renda da empresa desta, com a consequente baixa no sistema;b) apropriado-se em 09/11/2011, em proveito próprio, do montante de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), recebidos de Iracema Franco Marcodes e de que tinha posse em razão do cargo, para pagamento de multa e posterior restituição de IRPF em nome do marido desta, Davi Marcondes; c) apropriado-se no início do ano de 2012, em proveito próprio, do montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), recebidos de José Benedito dos Santos e de que tinha posse em razão do cargo, para o pagamento de débitos tributários. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 420/2014 - DPF/SJK/SP.À fl. 307 foi determinada a intimação do defensor constituído pelo denunciado (fls. 219) para apresentar defesa preliminar escrita, a qual se encontra juntada às fls. 309/311, instruída com documentos de fls. 312/314. A defesa reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental e requereu a absolvição do acusado por negativa geral.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai das cópias dos procedimentos administrativos 16302.000039/2013-95 e 16302.000140/2011-84 (fls. 06/94) e termo de declarações de fls. 102, 109, 119/120, 129/130, 151/152 e 159/160.Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 131/132.Diante dos documentos carreados aos autos (fls. 220/292 e 312/314) e das manifestações das partes (fls. 295 e 309/311), havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, deixo de determinar a citação do denunciado e, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, com o fim de ser submetido a exame ou perícia médico-legal para apurar o seu estado de saúde mental.Aute-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, baiondo-se a competente portaria, que deverá ser instruída com cópia da denúncia e seu recebimento, bem como de fls. 217/292, 295 e 309/314.Fornulo, desde já, os seguintes quesitos:1) O réu era, na data dos fatos, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O réu não era, na data dos fatos, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?3) Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental ao réu após os fatos?Seria possível estabelecer o seu início?4) Em que condições de saúde mental se encontra o réu atualmente?5) Se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e o prazo de restabelecimento do réu?Nos autos do incidente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, e, na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim.Tudo cumprido, abra-se à conclusão no incidente, para nomeação de perito e designação de data para realização da perícia.Haja vista que o presente feito teve origem a partir de cópia integral de processos administrativos protegidos por sigilo fiscal (fls. 06/94), decreto o SIGILO dos autos, no nível 4 - Sigilo de Documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Na forma do parágrafo segundo do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processo até a solução do incidente e nomeio para curador do acusado seu defensor constituído, Dr. Luis Reinaldo Capeletti. Dê-se baixa no sistema de andamento processual.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do diploma processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que de acordo com a ficha de Relatório Complementar de Situação Fiscal emitida em seu CNPJ, está sendo apontada como devedora do crédito inscrito sob o nº 35.657.862-3, o qual, todavia, é indevido, haja vista que foi extinto por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000344-36.2016.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos e está em sede de reexame necessário. Aduz, ainda, que a não expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa – CPEN o impossibilitará de participar de processos licitatórios no âmbito Federal, Estadual e Municipal, eis que é indispensável à habilitação em qualquer licitação, bem como ficará impedida de obter financiamento junto a instituições bancárias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Inicialmente, ressalto que o impetrante se limitou a apresentar documento obtido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, que apenas informa que *as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 60.101.300/0001-99 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.* (fl. 54 do documento gerado em pdf-ID 12353423).

A impetrante não requereu para a autoridade coatora a expedição de certidão negativa de débitos, nem consta que a impetrada recusou tal certidão, ou tampouco expediu certidão positiva de débitos.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do segundo crédito apresentado na exordia?

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos créditos já inscritos na Dívida Ativa da União cujas exigibilidades estariam suspensas por depósitos em dinheiro e medidas judiciais.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir-lhe em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial.

Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Ademais, o próprio impetrante afirma na inicial que o mandado de segurança nº 5000344-36.2016.4.03.6103, no qual foi concedida a segurança para determinar a conversão do depósito recursal realizado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13900.000146/2007-38, em pagamento da NFLD – DEBCAD 35.657.862-3, está pendente de reexame pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, não transitou em julgado.

Por fim, o objeto do presente *mandamus* é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas judiciais se necessário;
2. Apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumpridas as determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGICTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN a impossibilitará de renovar os contratos de prestação de serviços com empresas de grande porte na cidade e que o prazo para apresentar a referida certidão junto a uma dessas empresas expira em 27.11.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Inicialmente, ressalto que a impetrante se limitou a apresentar requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida da União, com atendimento agendado para 30.11.2018 (fs. 34 e 40 do documento gerado em pdf – ID 12560665 e 12560668).

Na hipótese, a impetrada ainda nem analisou o pedido de expedição de certidão.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos, haja vista que o requerimento foi formulado em 22 de novembro do corrente.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do segundo crédito apresentado na exordial?

Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos créditos já inscritos na Dívida Ativa da União cujas exigibilidades estariam suspensas por depósitos em dinheiro e medidas judiciais.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir a em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial.

Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Por fim, o objeto do presente *mandamus* é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Além disso, a última certidão positiva com efeito de negativa da impetrante foi válida até 01.08.2018 (fl. 33 – ID 12560663) e o ajuizamento do presente feito às vésperas do prazo para apresentação da referida certidão, configura, em tese, *periculum in mora* provocado pela requerente.

Por fim, verifico que o requerimento administrativo de expedição de nova CND ou CPEN ocorreu apenas aos 22.11.2018, ou seja, mais de 4 (quatro) meses depois do seu vencimento, a corroborar a provocação do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1. juntar cartão de CNPJ;
2. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Após cumprida a emenda a inicial, oficie-se à autoridade impetrada, para apresentar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000964-07.2014.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.
2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA X ANA BRAGA LEITE DE MENDONCA X MARIA HELENA LEITE DA SILVA X MARINA BRAGA LEITE MARQUES X MAURA LEITE VILELA X SILVESTRE LEITE BRAGA X FRANCISCA BRAGA LEITE SILVA X ARNALDO LOPES LEITE X JOSE RICARDO LOPES LEITE X MARIA CILENE LOPES LEITE FERREIRA X ALBERTO LOPES LEITE X VANIO BRAGA DA SILVA X VIVIANE BRAGA SILVA X LETICIA BRAGA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl. 383: Considerando a certidão de óbito de fl. 270, dando conta de que o autor José Leite Braga possuía 9 (nove) irmãos, e tendo em vista que em virtude do falecimento do autor foram habilitados nos autos apenas 6 (seis) irmãos e os sucessores de outros 2 (dois) irmãos já falecidos, promova a parte exequente a habilitação da co-herdeira de prenome Terezinha ou justifique documentalmente a razão pela qual não procederá a habilitação da mesma.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, esclareça a parte exequente se foi feito inventário para partilha dos bens do autor José Leite Braga, informando, se o caso, em qual juízo tramita o processo.3. Publique-se o despacho de fl. 375.4. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.5. Int.

DESPACHO DE FL. 375:1. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido José Leite Braga, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Leite Braga como sucedido por(a)- irmãos: Ana Braga Leite Mendonça (fls. 273), Maria Helena Leite da Silva (fls. 282), Marina Braga Leite Marques (fls. 286), Maura Leite Vilela (fls. 291), Silverio Leite Braga (fls. 313), Francisca Braga Leite Silva (fls. 349);b-) filhos do irmão falecido Benedito Leite (sobrinhos): Arnaldo Lopes Leite (fls. 299), José Ricardo Lopes Leite (fls. 301), Maria Cílene Lopes Leite Ferreira (fls. 321), Alberto Lopes Leite (fls. 327);c-) filhos da irmã falecida Inês Leite Braga da Silva: Vánio Braga da Silva (fls. 332), Viviane Braga da Silva (fls. 337), Letícia Braga Leite da Silva (fls. 342).2. Tendo em vista que o advogado interessado Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Cadastrem-se requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004856-84.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando que no julgado da Superior Instância foi arbitrado honorários advocatícios (fls. 280/284) na fase de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (RS 1.250,39, em AGOSTO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. F(s). 214/245. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o bem penhorado é o imóvel matriculado sob o nº 82382 no 1º CRI de São José dos Campos/SP, antes da designação de hasta pública providenciada a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula.

Após, se em termos expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO BANCO DO BRASIL S/A SUCESSOR(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Ff(s). 391. Anote-se.

Ff(s). 391/393 e 394/396. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Face ao tempo decorrido intime-se pessoalmente o representante legal do Banco do Brasil para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de ff(s). 384, expedindo-se o necessário.

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) ff(s). 377.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF e o Banco Itau S/A corretamente o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de ff(s). 383, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.000,00, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 181/192. Dê-se ciência a parte exequente.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na parte final do despacho de ff(s). 164, expedindo-se o quanto necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.183,51, em 09/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF nos termos do item 1.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO ZENZO AGUINA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X NATALINO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 1930/1933. Anote-se.

Fs. 1915/1923: Conforme informado pela instituição bancária o depósito de fs. 1873 foi cancelado pela aplicação da Lei 13.463 de 06.07.2017.

Dê-se ciência à parte autora-exequente (Mario Takahashi) nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Oficie-se a CEF solicitando informação quanto a alegação de levantamento do valor depositado por pessoa estranha a Mario Zenzo Aquina.

Instrua-se o ofício com cópia de ff(s). 1869, 1874, 1909 e 1926/1927.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004112-0) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlo o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes da sentença de fs. 122/141. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlo o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes da sentença de fs. 132/141. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlo o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fs. 105/109. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000261-08.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito Dr. Aloísio Chaer Dib para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (Id. 11798389 e 11798390), no prazo de 10 dias.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (petição ID nº 11887751).

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME, DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376, WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
Advogados do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376, WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de folhas 217 dos autos físicos:

"(...) Com a juntada do novo documento, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado".

Fica intimada, ainda, a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

I - Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Determinação de fls. 64 dos autos físicos: Fica a CEF intimada para se manifestar sobre os embargos monitorios.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatorze meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 10.516,84 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), apurado em outubro de 2017.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 105.168,45), expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica, tendo sido beneficiário de auxílio-doença até 05.3.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Laudo médico pericial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito indica que o autor é portador de **sequelas de fratura do cotovelo direito, de fratura do antebraço esquerdo, coxartrose a direita secundária a fratura/luxação do quadril direito**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que o autor *sofreu acidente de queda de escada em 30.10.2014, evoluindo com sequelas no cotovelo direito e no antebraço esquerdo, além de fratura/luxação do quadril direito evoluindo com sequelas que se caracterizam pela perda de amplitude de movimento em grau mínimo nos quadris, cotovelo direito e antebraço esquerdo e sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho pesado e braçal.*

Vejo, portanto, presente a incapacidade em razão das sequelas descritas pelo sr. perito.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio doença (qualidade de segurado e carência), considerando que o autor recebeu benefício previdenciário até março de 2018, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitado para o trabalho.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o imediato restabelecimento do auxílio doença ao autor.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sidney de Souza Neto
Número do benefício:	608.459.357-0
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	06.3.2018.
Nome da mãe:	Loide Menezes de Souza
CPF:	001.844.497-07
PIS/PASEP/NIT	12288279852
Endereço:	Rua Virgulino de Carvalho, nº 97, cs 2, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos, S.P.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 27956.17697.100517.1.5.01-6697, 17145.88138.1.01-8874, 23377.61441.310517.1.5.01-3467, 35881.71600.10.0517.1.5.01-7618, 00640.12698.310517.1.5.01-5690, que foram apresentados entre 10.05.2017 e 31.05.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações anexadas aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 10.05.2017 e 31.05.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízes e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual/fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **periculum in mora** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de liminar**.

Junte a impetrante seu contrato social.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA DA CONCEICAO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002461-29.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI, GEOMAP LTDA ME, GLÁUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de obter o reconhecimento de excesso de execução.

Foi informado nos autos que as partes se compuseram administrativamente e a execução de título extrajudicial foi extinta sem a resolução do mérito ante o pedido de desistência da CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que não está mais presente o interesse processual dos embargantes, tendo em vista a extinção do processo de execução de título extrajudicial.

Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-37.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MASSAO ZENIMORI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **26 de fevereiro de 2019, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103
AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL GAVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação ao processo 0002667-77.2014.4.03.6327 apontado na certidão anterior, pois trata-se de pedidos e causa de pedir diversos dos atuais e valor da causa superior a alçada do JEF (consulta em anexo).

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, **nos casos em que a transação é improvável (ou impossível)**, ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, **serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 11 de janeiro de 2019, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, **cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis** (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008442-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização (autor) para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, **fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103
AUTOR: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se a decisão nº 12640938.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à imediata sustação da exigibilidade do crédito tributário em nome da autora, mediante depósito do valor integral da multa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Processo Administrativo nº 25767.624479/2013-73, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN e quaisquer órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Requer que, ao final, seja reconhecida a nulidade da cobrança da multa imposta ou sua substituição por advertência, ou, ainda, a adequação do valor da pena pecuniária aplicada.

Alega a requerente, em síntese, que protocolou em 19.3.2013 no Posto Portuário de Santos/S.P. a LI 13/3455979-6 objetivando a nacionalização de diversos produtos e correlatos para a saúde, porém, em fiscalização, a ANVISA alega que os produtos não estavam regularizados e que estavam sendo importados para diversos testes, inclusive em seres humanos, com a finalidade de “pesquisa clínica”.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Afirma que apresentou defesa administrativa, porém a penalidade foi mantida e foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consubstanciada no art. 2º, II, §1º, da Lei nº 6.437/77.

Diz que o ofício nº 013/2018/CORIF/DIMON/ANVISA, de 14.6.2018, a ré informou que iria desconsiderar as razões apresentadas pela autora em recurso administrativo e que iria reconhecer a existência da agravante de dolo, sendo certo que tal agravante não havia sido considerada em 1ª instância, causando-lhe o agravamento da multa ora aplicada.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que não esteja presente a plausibilidade do direito alegado pela autora, uma vez que não estão esclarecidas as razões pelas quais a requerida indeferiu o recurso administrativo interposto, o depósito integral do valor da multa, atraindo a aplicação da regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que determina a suspensão do registro no CADIN nos casos em que o interessado comprove que “tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”.

O perigo de dano decorre das inevitáveis consequências quanto aos cadastros de proteção ao crédito, o que cumpre evitar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração Sanitária – AIS nº 0893814138, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, além de se abster de ajuizar execução fiscal para cobrança da multa objeto deste processo, até posterior deliberação deste Juízo, mediante depósito integral do valor devido, que deverá ser comprovado nos autos, sob a pena de revogação desta decisão.

Realizado o depósito, oficie-se à ANVISA. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção com os processos indicados no respectivo termo.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a emenda a petição inicial.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida para comprovação da atividade especial na empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., uma vez que a prova pretendida não pode ser realizada por testemunhas, já que sua eficácia dependeria de um início de prova documental, o que não é o caso dos autos. O PPP não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo. O laudo pericial que pretende o autor utilizar como paradigma, descreve as atividades exercidas por terceira pessoa, porém em setores distintos, em sua maioria, em que o autor trabalhou, de modo que a prova testemunhal não seria apta a corroborar as informações ali lançadas.

No caso dos autos, a prova hábil à pretendida comprovação seria a pericial, porém, a empresa está em recuperação judicial e suas atividades já foram encerradas.

Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo, uma vez que a juntada pelo autor contém diversas folhas ilegíveis.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, ao aplicar o INPC e deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09 e após 03/2015, o IPCA-e; apurou juros iniciais englobados maiores (21,93%), decrescendo-os a partir de 07/2013, enquanto o correto é o percentual de 21,439%, decrescendo a partir de 07/2013; creditou indevidamente valor para a competência 08/2016, desconsiderando a DIP da implantação e o pagamento administrativo a partir de 01.08.2016. Apresenta cálculo no valor de R\$ 173.805,94, atualizado até 02/2017.

Intimado, a impugnado manifestou-se, alegando que não concorda com a impugnação do INSS e que o índice correto é o IPCA-E após 06/2009, requerendo o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso.

Foi deferida a requisição do pagamento do valor incontroverso, bem como determinada a realização de cálculos judiciais.

A Contadoria apresentou seus cálculos, consignando que ambas as contas contém equívocos, assistindo razão ao executado, que teria aplicado corretamente os critérios fixados no julgado (TR até 25.03.2015 e após IPCA-e), porém, aduz que o cálculo do executado apresenta divergência quanto aos fatores de atualização e percentuais de juros moratórios, apurando-se como correto o valor de R\$ 174.983,67, atualizado até 02/2017.

O executado requereu a expedição de precatório complementar quanto a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, nos termos do julgamento do Tema 96 pelo STF, requerendo o pagamento do valor de R\$ 3.476,11, referente aos juros devidos entre 02.2017 (data da conta) e 06/2017 (data do pagamento do precatório).

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria e manifestando ciência quanto ao pedido de precatório complementar formulado pelo executado.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se também a aplicação do Manual, com critérios previstos no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960 de 30.06.2009, que prevê a aplicação da TR até 25.03.2015 e a partir dessa data, o IPCA-E.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **08.06.2016**, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Portanto, deve prevalecer o INPC como critério de correção monetária, que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (benefícios previdenciários).

Feitos tais esclarecimentos, a Contadoria Judicial constatou que o INSS perpetrou outros equívocos quanto aos fatores de atualização e percentuais de juros moratórios.

Tais constatações não foram objeto de qualquer impugnação pelo exequente, tendo o INSS concordado com o cálculo judicial, razão pela qual devem ser aplicadas.

Impõe-se retificar os cálculos da Contadoria Judicial, portanto, somente para aplicação do INPC a partir de junho de 2009.

Quanto ao pedido de expedição de precatório complementar, referente à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório do valor incontroverso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual **“incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”** (Tema 96, Dle 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, § 3º, do CPC, deveria ter sido realizada **no próprio julgamento**, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) – artigo 7º, § 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das **requisições de pequeno valor** atuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de **dezembro de 2017**, portanto), e, para os **precatórios**, a partir da **proposta orçamentária de 2019**.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos **antes** dessas datas (06/2017), os juros de mora **não serão incluídos administrativamente**, razão pela qual **seria, em tese**, cabível a requisição complementar, devendo a Contadoria Judicial conferir os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11797384) no valor de R\$ 3.476,11, que não foram impugnados pelo INSS, retificando-os, se necessário, nos termos em que decidida a presente impugnação.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial, que deverão ser retificados, apenas para aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E, nos termos já estabelecidos, deduzindo os valores incontroversos pagos (ID 11797384).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do executado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pelo INSS (artigo 85, § 3º, II, do CPC). De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e aquele considerado correto, sendo que a execução desta importância fica submetida ao previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Dê-se vista às partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos apresentados, apenas substituindo o IPCA-E pelo INPC, bem como para que confira os cálculos apresentados pelo exequente, quanto aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do pagamento do valor incontroverso, elaborando novos, se necessário, nos termos aqui decididos.

Cumprido, intinem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento, da seguinte forma:

- a) Quanto ao valor controverso objeto da presente impugnação ao cumprimento de sentença, o valor devido ao exequente, por meio de precatório, (conforme decidido às fls. 369 – ID 11797384) e honorários, por meio de RPV;
- b) Quanto ao valor referente aos juros devidos entre a data da conta e a expedição do PRC, o valor devido ao exequente por meio de precatório; e os honorários, por meio de RPV.
- c) Quanto aos honorários fixados na presente impugnação em favor do impugnado, por meio de RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 000020-68.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela autora às fls. 131 dos autos físicos.

É certo que a publicação em jornal local do edital de citação no Novo Código de Processo Civil fica a critério do Juízo. Sendo que, normalmente, este é o procedimento adotado por este Juízo. Porém, este processo trata de execução hipotecária, aplicando-se o disposto na Lei nº 5.741/71 ainda em vigor, portanto, exige-se a publicação do edital em jornal de grande circulação pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 3º, 2º, da referida Lei.

Assim, providencie a parte a respectiva publicação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 126 dos autos físicos.

Assim, intime-se novamente a parte para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 118, devendo providenciar a publicação do edital expedido, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o 13 de fevereiro de 2019 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à impugnação apresentada pela parte autora (Id. 7503642).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigilo da testemunha, uma vez que nos termos do art. 455, §4º, III do CPC, a testemunha, se militar, será requisitada ao comando do corpo em que servir.

Assim intime-se a parte autora para indique qual a patente e comando ao qual a testemunha esta sujeita, de forma a possibilitar sua requisição.

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO CHAGAS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Muito embora o autor tenha trazido o laudo técnico solicitado, o exame do pedido de tutela antecipada depende de uma verificação a respeito do efetivo tempo de contribuição já admitido pelo INSS administrativamente.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais.

Com a juntada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO NUNES DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que constou do final da r. decisão a determinação para que o autor junte os laudos técnicos referentes à empresas que não constam da inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, de modo que o pedido se refere à empresa REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., de 06.03.1997 a 24.05.2011.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 12404652). Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, para que a parte final fique assim redigida:

“Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial laborado na empresa REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., de 06.03.1997 a 24.05.2011, que serviram de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.”

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12439631: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANO SANTOS AREAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUTIERREZ DE SOUSA - SP419981, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 12579376: Aceito como emenda à inicial.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L.H COSTA E BRAGA CONSTRUCAO - ME, LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Tomo sem efeito o r. despacho ID nº 12134551.

Tendo em vista a juntada dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE FERREIRA SILVA - ME, ALINE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ VALTER DE SOUZA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

São José dos Campos, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 1252708: Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado pela parte autora.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa EMBRAER S/A, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 01.09.1986 a 03.03.1997 e que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta, até o momento, não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Entretanto, verifico que a parte autora efetuou requerimento, via eletrônica, em 18.10.2018, inclusive com resposta da empresa que informou o número do chamado e a solicitação feita à segurança do trabalho. Por tais razões, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa cumpra o determinado, evitando, assim, o uso desnecessário da máquina judiciária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12184969: Nada a decidir no tocante ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais, pois os mesmos já foram fixados na r. decisão ID 7043131 no percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do CPC

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se a determinação de comunicação ao INSS ao final da sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005748-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA MARIA MOREIRA

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga ao processo instrumento de procuração.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando o pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-40.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-13.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NICOLAS BRAYAN NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA ALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

Ciência à CEF acerca do resultado da 208ª Hasta Pública Unificada.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetuar a matrícula para o 10º semestre, bem como o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2018 e o subsequente.

O impetrante alega que está vinculada à instituição de ensino UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP desde o primeiro semestre de 2014, tendo sido aprovado para o curso de Engenharia da Computação, com duração de 10 semestres, com previsão de término para o segundo semestre de 2018.

Diz que é matriculado aluno beneficiado pelo programa educativo com o convênio de Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de financiamento de 100%.

Narra que realizou o aditamento referente ao 1º semestre deste ano em 03.4.2018, tempestivamente, e foi surpreendido com a mensagem “Em tratamento pelo agente operador (AO) e agente financeiro (AF)”, tendo procurado a instituição de ensino e esta lhe informou que deveria aguardar o *site* voltar ao normal para que houvesse a confirmação do aditamento.

Afirma que se dirigiu à Caixa Econômica Federal e lhe informaram que não havia problema com relação ao seu contrato e que todos os pagamentos estavam em dia.

Sustenta que a instituição de ensino estabeleceu o período de matrícula do dia 10 ao dia 27 de julho deste ano, mas foi impedido de realizar a sua, pois o aditamento não havia sido confirmado pelo sistema SisFies.

Alega que essa situação é um problema sistêmico, pois no próprio *site* do SisFies já está disponível para o aditamento do 2º semestre deste ano. Diz que o sistema operacional do FIES tem apresentado falhas.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise na liminar foi postergada para após as informações das autoridades impetradas.

As autoridades impetradas prestaram informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pretensão aqui exposta é a de obter a imediata realização da matrícula do impetrante na instituição de ensino, bem como, a regularização do aditamento do FIES referente ao 1º semestre de 2018.

No caso específico dos autos, pela análise dos documentos apresentados e pelas informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 12341410) provavelmente a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que o impetrante cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, tendo feito a solicitação do aditamento e tentado solucionar junto às impetradas o problema.

Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, com a regularização do financiamento estudantil de que é beneficiário.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar ao impetrante o direito a cursar o 10º período do curso de Engenharia da Computação da instituição de ensino UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, bem como a regularização do aditamento referente ao 1º semestre de 2018.

A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à averbação dos períodos em que exerceu atividade especial, com a concessão de **aposentadoria ao deficiente**, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

O autor alega que requereu o benefício em 16.04.2018 e que decorreu prazo superior a 90 (noventa) dias previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9784/99, para apreciação.

Alega ser portador de perda auditiva bilateral e ter trabalhado em atividade especial, nas empresas LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A, de 16.08.1989 a 31.03.1999, sujeito a ruído em nível de 89,8 dB (A) e agentes químicos (dióxido de carbono) e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 02.05.2002 a 31.08.2012, sujeito a ruído de 93,4 dB (A) e agentes químicos (graxas e óleos minerais).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a), o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953** (otorrinolaringologista).

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11h20min, a ser realizada no consultório do médico nomeado, localizado na avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Quesitos para perícia socioeconômica:

1. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes de intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requeiram-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AVANI ROBERTO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista que a parte autora deixou de comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme determinou o item "2" da decisão prolatada por este juízo (ID 11511799), uma vez que peticionou sem fazer quaisquer provas nesse sentido (ID 11811078), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, determino que a parte, no prazo de quinze (15) dias, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito.

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista que a parte autora deixou de comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme determinou o item "2" da decisão prolatada por este juízo (ID 8416697), uma vez que peticionou sem fazer quaisquer provas nesse sentido (ID 9461000), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, determino que a parte, no prazo de quinze (15) dias, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DEL CISTIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 14/06/2018 (ID 12133416), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.751,83, atualizado para novembro de 2018 (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$175.183,58, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, ora anexada).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada (ID 8831340), transitada em julgada em 13/08/2018 (ID 11750293).
Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 252,00 (ID 530998).
Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.
2. Assim, intem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCO CEZAR CAZALI - OAB/SP116967
RÉU: MAURILIO CHERLE PINI

DECISÃO

1. Trata-se de ação de monitoria, com sentença prolatada (ID 8831347), transitada em julgada em 10/09/2018 (ID 11757890).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 178,06 (ID 181470).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais.

2. Assim, intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, nos termos da sentença ID 8831347.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para o executado Maurilio Cherle Pini¹.

1- Executado: Maurilio Cherle Pini

Endereço: Rua Comendador Vicente Amaral, Nº 2.290, apto. 111, Jardim Guarujá, Sorocaba/SP,
CEP 18050-600

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002907-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL
EXECUTADO: JOSE DA SILVA BRASIL, ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

1. ID n. 3856411 – Assiste parcial razão à curadora especial, Dra. Luciana Lumy Sugui, quando afirma não representar os interesses do coexecutado Diogo Augusto da Silva Brasil neste feito.

Assim, retifico parcialmente a decisão ID n. 2974222 e, considerando o teor da certidão ID n. 5456081 e documento, determino a intimação, por carta, do coexecutado Diogo Augusto da Silva Brasil (Av. das Nações, 757, Vila Rica, Passos/MG, CEP 37901-034 e/ou Rua Jaspe, 321, Jardim Aclimação, Passos/MG, CEP 37901-714), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do débito exequendo, apurado para nov/16 (R\$ 26.478,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

No mesmo prazo, considerando a notícia de falecimento certificada neste feito (ID n. 5456361), **deverá o executado Diogo regularizar sua representação processual**, colacionando aos autos novo instrumento de procuração.

2. No entanto, equívoca-se a curadora dos executados Antonieta Medeiros da Silva e Espólio de José da Silva Brasil ao defender a necessidade de intimação pessoal ou editalícia daqueles (IDs nn. 3856411 e 4633283), uma vez que compete ao curador especial, regularmente nomeado, o exercício da defesa dos interesses de seu(s) curatelado(s) até o desfecho da ação, como determina o artigo 72, II, do CPC, configurando-se válida a intimação dada nestes autos (ID n. 3890764).

3. Aguarde-se, pois, a intimação e regular transcurso do prazo concedido pelo item “1” desta decisão ao executado Diego e, após, tomem-se conclusos, para apreciação da impugnação apresentada (ID n. 4633283) e deliberação acerca do prosseguimento do feito.

4. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3974

EXECUCAO FISCAL**0002976-07.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME

DECISÃO/OFÍCIO _____/2018.

PARTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PARTE EXECUTADA: MASTER SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA - ME

1- Pedido de fl. 85, item 4: Defiro. Oficie-se à ANAC (Agência Nacional de Aviação), órgão encarregado do registro de bens aeronáuticos, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a que título as aeronaves indicadas à fl. 61, de propriedade do Governo Federal - Prefixos PP-FBZ, PP-GJR e PP-FHR, encontravam-se no hangar 2 do Aero Clube de Sorocaba, conforme a certidão de fls. 54/62. Instrua-se o mencionado ofício com cópia dos documentos aqui mencionados.

2- Fl. 87: Após o cumprimento do item 1, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Aguarde-se o cumprimento da determinação acima.

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO Nº _____/2018 à ANAC (Rua Renascença 112, Vila Congonhas - São Paulo/SP - CEP 04612-010)

EXECUCAO FISCAL**0001191-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA SANTOS MORENO(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/68, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006394-11.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JANETE GUILHERMINA MARTINS RAMOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

1 - Em face da manifestação de fls. 55/58, bem como a apresentação da procuração de fl. 70, considero a executada JANETE GUILHERMINA MARTINS RAMOS, citada.

2 - Fls. 55/58: Trata-se de pedido formulado por Janete Guilhermina Martins Ramos, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú, referente a valores recebidos a título salário.

3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), bem como a manifestação a Fazenda Nacional de fls. 52/52-v, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0006844-51.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCX CONSTRUTORA LTDA(SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

1 - Em face da manifestação de fls. 44/46, bem como a apresentação da procuração de fl. 59, considero a executada MCX CONSTRUTORA LTDA., citada.

2 - Fls. 44/46: Trata-se de pedido formulado por MCX CONSTRUTORA LTDA., através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco e Banco Santander, alegando que tais valores seriam destinados à pagamento de funcionários.

3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não está encontra amparada pela impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC, na medida que a parte executada é pessoa jurídica.

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), bem como a manifestação a Fazenda Nacional de fls. 64/64-v, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3867**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004615-55.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-02.2016.403.6110 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 101/107, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 108/109.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (União), nos termos do item 2 supra.

3. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001519-57.2001.403.6110** (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Indefiro o pedido de fl. 122, tendo em vista a situação cadastral do executado perante a Receita Federal (CPF - cancelado, suspenso ou nulo), conforme pesquisa ora juntada aos autos.

Manifeste-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001301-82.2008.403.6110** (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que à fl. 693 a Caixa requereu a desistência da presente ação em razão de renegociação do débito e a parte executada informou às fls. 696/703 que efetuou o pagamento do débito, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o valor pago pela parte devedora é suficiente para quitar o débito cobrado na presente execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007411-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEMONE COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EPP X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO NARACCI - ESPOLIO X MARTA DE MOURA NARACCI

Indefiro o pedido de fl. 77, na medida que a empresa executada encerrou suas atividades na Avenida Antônio Carlos Comite, 630 - Sorocaba, conforme ficha cadastral da JUCESP, ora juntada aos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006629-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELI CLEMENTINO

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, na medida que a carta precatória foi devolvida no estado em que se encontrava, a pedido da exequente (fl. 75).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007866-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RICARDO XAVIER MAKIYAMA - ME X PAULO RICARDO XAVIER MAKIYAMA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 265), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE X ODETE LOPES DE BARROS ANDRADE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 47), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005090-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LUCILEIA CRISTIANE DA COSTA - ME X LUCILEIA CRISTIANE DA COSTA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 148), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007754-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES - ITU - EPP X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

1 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, considerando a juntada de carta precatória negativa (Aditamento CP 90/2015) às fls. 132-156.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901253-89.1994.403.6110 (94.0901253-8) - INSS/FAZENDA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X NELSON RODRIGUES COURA CONFECOOES LTDA ME X DOROTI OLIVEIRA RODRIGUES COURA X NELSON RODRIGUES COURA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

1. Dou por citada a coexecutada Doroti Oliva Rodrigues Coura, diante da petição e instrumento de procuração juntados às fls. 340-342, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a divergência constatada no nome da coexecutada Doroti (conforme pesquisa efetuada na base de dados da Receita Federal, cuja juntada determino nesta oportunidade), remetam-se os autos ao Sedi para as devidas correções (o nome correto da coexecutada é Doroti Oliva Rodrigues Coura).

3. Junte-se aos autos a pesquisa efetuada quanto ao endereço do co-executado Nelson Rodrigues Coura.

4. Tendo em vista a informação constante na Procuração de fl. 342 (coexecutada Doroti é viúva) e os registros efetuados às fls. 373-verso e 377-verso (coexecutado Nelson Rodrigues Coura faleceu em 12/01/2009) e que os imóveis matriculados no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob os nn. 141.429 e 141.430 foram partilhados para os filhos Roney Nelson Oliva Coura; Ronelson Oliva Coura e Doroty Elaine Oliva Coura Pires, intime-se a Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito quanto à penhora dos bens acima citados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0902776-34.1997.403.6110 (97.0902776-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

DECISÃO/OFÍCIO n. _____ / 2018-mvc

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: R A Dias & Cia Ltda e outros

1 - Ciência às partes acerca da descida dos autos.

2 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 138, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a CONVERSÃO EM DEFINITIVO do valor depositado nas conta n. 3968.280.70155-9, conforme determinação judicial de fl. 64-v, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

3 - Sem prejuízo, requeira a parte executada o que de direito, nos termos do acórdão de fls. 97/98.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000756-85.2003.403.6110 (2003.61.10.000756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONS.TRIBUTARIA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008730-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008730-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005658-13.2005.403.6110 (2005.61.10.005658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

1 - Fls. 123 e 131/132: A transferência dos valores bloqueados (fls. 87/91-v) foi efetuada na data de 04/08/2015, no valor de R\$ 4.917,49 (fls. 117/119).

2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007262-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X ALESSANDRO COLOGNORI

E APENSO n. 200561100072639

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE

Pedido de fl. 82: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretária o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int
(PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0015626-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015626-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE ONOFRE ASSUNCAO

Pedidos de fl. 56:

- 1 - Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos dois últimos anos em nome de José Onofre Assunção - CPF 002.979.558-37.
- 2 - Tendo em vista que a última pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud foi em 2012 (fl. 24), defiro nova pesquisa em busca de veículos em nome do executado.
- 3 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
- 4 - No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0011316-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011316-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IND/ E COM/ GALIO PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE CLAUDIO BRAGA DA SILVEIRA X SUELI BRAGA DA SILVEIRA

Pedidos de fl. 66:

- 1 - Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos dois últimos anos em nome de José Cláudio Braga da Silveira - CPF 042.640.568-45.
- 2 - Defiro, ainda, a pesquisa em busca de veículos em nome do executado José Cláudio, por meio do Sistema Renajud.
- 3 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
- 4 - No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET DECISÃO DE FL. 68: 1 - Pedido de fl. 66: Indefero a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, bem como tendo que tal providência já foi tomada por este Juízo e não apresentou efetividade (fl. 30). 2 - Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 03/08/2018 (FL. 72).

EXECUCAO FISCAL

0007450-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Pedido de fl. 31: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int
(PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0001568-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA E CONFETARIA FESTA LTDA-ME X BARTIRA MATIAS KATAYAMA X PAULO KATSUO KATAYAMA

1 - Trata-se de pedido formulado por Paulo Katsuo Katayama, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Mercantil, referente a valores recebidos a título de benefício previdenciário (fl. 123).

Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas extratos bancários.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constringido injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (⇒ não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008085-70.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARVALLA INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o extrato da conta judicial, ora juntado aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010634-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 66 (... parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução...), bem como apresente o valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004491-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

Fls. 36/37: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos (não foram encontrados veículos em nome da parte executada), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005623-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO GALERA LTDA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 35 e determinação a intimação da parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAEVE CORREA DA SILVA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a intimação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001178-74.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LOURDES DUARTE E SILVA

1 - Indefiro o pedido de fl. 34, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade) - fl. 31, de que não existe o número indicado no endereço que a parte executada mantém nos cadastros oficiais, conforme pesquisa juntada de fl. 33.

2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA RODRIGUES

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 33, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007456-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Pedido de fls. 41/42: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

(CERTIDÃO: ...DECORREU O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE...).

EXECUCAO FISCAL

0007754-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21 (executado desconhecido no local), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002109-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA CAROLINA SECOLO

Fl. 31: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos, por cautela, providencie a Secretária o bloqueio (transferência) do veículo placa DVI 3637, através do sistema RENAUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002858-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO BASTOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA

DECISÃO DE FL. 12: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 03/08/2018 (FL. 18).

EXECUCAO FISCAL

0005786-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI FERNANDES DA SILVA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009559-37.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S.B.S. INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. EPP, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Devidamente citada (fls. 14), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 15/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/28, arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução. A União se manifestou, por petição e documentos de fls. 31/61, dizendo não existir prescrição, uma vez que os créditos contidos na CDA 80.4.15.005711-72 foram objeto de parcelamento, de 22/07/2003 a 17/10/2009 (PAES) e de 05/11/2009 a 24/01/2014; requerendo a perhora de valores via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afirmo a executada que a dívida está prescrita em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a interrupção do prazo prescricional. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que em seu inciso I passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no REsp 167.016/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Certo, também, que o pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento reconece a fluir no dia que o devedor devisa cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/STF), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, os créditos tributários cobrados nesta execução são os seguintes: CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTO PARCELAMENTO CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA INÍCIO FIM DATA OBS. CDA 80.4.15.005711-72 08/200109/200112/200101/200202/200206/200207/200211/2002 29/05/200229/05/200229/05/200227/05/200327/05/200327/05/200327/05/200327/05/2003 22/07/200305/11/2009 17/10/200924/01/2014 24/01/2014 Rescisão do parcelamento (Lei 11.941/2009 - RFB Demais Art. 3º) PA 10855.451989/2004-51 Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompa a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 30/06/2017). No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 27/08/2015. Considerando-se as datas da constituição das dívidas, bem como o período de suspensão do prazo prescricional em razão de parcelamento noticiado, vê-se que o prazo prescricional se encerraria em 24/01/2019, para os débitos inscritos na CDA 80.4.15.005711-72. Ajuizada a execução fiscal em 01/12/2015, com determinação de citação em 14/12/2015 (fls. 13), não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Tendo em vista o pedido da exequente (fls. 02 e 35), a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a perhora de valores em conta corrente da executada S.B.S. INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. EPP (citada às fls. 14), por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. DI S P O S I T I V O Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/19, por não verificar a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal n.º 0009559-37.2015.403.6110. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000005-44.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.

Fls. 07/10:

Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre o bem imóvel (CÓPIA DA MATRÍCULA ATUALIZADA) e comprovando a in ocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000853-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON DONIZETE DA COSTA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que à fl. 33 o Conselho exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento das CDA's que instruem a presente ação e à fl. 34 requereu a extinção do feito diante do pagamento integral do débito, esclareça e comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da extinção das CDA's nºs 2014/021232; 2014/023093; 2014/024905; 2015/019611 e 2015/021987. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002328-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA CRISTINA TARGA LUTZOFF(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

DECISÃO1. Fls. 20/27: Trata-se de pedido formulado pela parte executada solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta conjunta com seu esposo, junto ao Banco Itaú e Santander, consoante determinado à fl. 14. Alega que a conta do Banco Santander é utilizada para recebimento de salário de seu esposo e juntou, às fls. 32/34, extrato demonstrando o bloqueio efetuado sobre a quantia de R\$ 2.640,60 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), em 31/01/2018, bem como contracheque eletrônico referente ao mês de janeiro/2018 (fls. 30/31). Informa ainda que, na conta do Banco Itaú, foi bloqueado o valor de R\$ 979,39, bem como que se trata de conta utilizada usualmente e transfere valores de salários, junta extratos às fls. 35/36. É o relatório. Decido. 2. No caso em apreço, verifico que foram bloqueados os seguintes valores - R\$ 3.144,21 (Banco Itaú), R\$ 2.640,60 (Santander) e R\$ 172,56 (Caixa Econômica Federal) - fl. 16. Tendo em vista que o valor do débito, para janeiro/2018, é R\$ 3.144,21, foram desbloqueados os valores encontrados no Banco Santander e Caixa Econômica Federal (fls. 18/19). 3. Quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú (R\$ 3.144,21, e não R\$ 979,39 como informa a executada), verifico que não há prova acerca da necessidade de liberação do dinheiro, bem como não restou comprovado ser verba salarial consoante dogmatizada pelo requerente. Assim, o valor bloqueado não está alcançado pelo conceito de remuneração, a fim de se mostrar impenhorável, com pretensão a parte executada, com suporte no art. 649, IV, do CPC. No mais, impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, já demonstrando, pelo que consta dos autos, que o valor bloqueado não afetou o valor que a executada recebeu, em razão de sua remuneração, competiria à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido formulado às fls. 20/27. 4. Tendo em vista a manifestação de fl. 21 acerca da intimação do bloqueio realizado, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 16 (Banco Itaú) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. 5. Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. 6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006595-37.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Fls. 44/45: Indefiro a nomeação de bens à penhora, na medida que a parte executada deixou de regularizar sua representação processual, bem como não cumpriu o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, conforme determinado à fl. 46.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000234-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEOBERTO FURTADO DA SILVA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 19/20 - valor bloqueado R\$ 2,23), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000534-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIANE SILVA SALGADO ESPANHOL

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como apresente o valor atualizado do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001221-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA RONZANI DE LIMA

Pedido de fls. 33/34: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 39/40: NÃO FORAM BLOQUEADOS VALORES PERANTE O SISTEMA BACEN JUD).

EXECUCAO FISCAL**0002618-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOISES DE ARRUDA LOPES

Certidão de fl. 27: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002977-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA CANTERO ANFFE NUNES ABATE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

EXECUCAO FISCAL**0003090-04.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

- 1 - Fls. 51/53, 60/88 e 90/115: Deixo, por ora, de apreciar o pedido da parte executada de nomeação de bem à penhora, em face do parcelamento do débito (fl. 120).
- 2 - Fl. 120: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0007146-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO GONCALVES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007170-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007186-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007196-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007228-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA PAULA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007230-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS CASTILHO JUNIOR

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007242-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENCI & SIMOES FERRAMENTARIA LTDA - ME

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007292-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDSON FERNANDES DE SOUZA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007306-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAN AYRES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007308-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEIR FRANCISCO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007312-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007320-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MARQUES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007342-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALDO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007364-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAMANAHA & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007772-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA SEVERINO LADERA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007806-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008226-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARUM(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA E SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP390612 - HUGO MOREIRA MARUM)

1. Fls. 17-28 e 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 922, do CPC.
 2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-73.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X INSS/FAZENDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X IVAN VECINA GARCIA

- 1) Traslade-se cópia de fls.923 e 926-7 para os autos da EF.2) Altere-se a classe processual (= cumprimento de sentença).3) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005470-75.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDI DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LOPES RODRIGUES - SP359618, ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

EDI DA COSTA ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Piedade com o objetivo de ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/181.681.376-9, o qual foi indeferido por razão de não haver atingido idade mínima.

Afirma que possui todos os requisitos para a concessão do benefício e que, ao se informar sobre a razão do indeferimento, constatou que está cadastrada no INSS como sendo do sexo masculino.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FIORE CAIXAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a determinação de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 12602609 a 12602618.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula, ainda, requerimento em sede de liminar, para compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)".

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELAINE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP E PR - CONRRERP** em face de **ELAINE AUGUSTO DA SILVA** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 1922, vinculada ao processo administrativo n. 138/2016.

A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito conforme documento de Id-11737099.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constricto, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004566-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESMERALDA CARDOSO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ESMERALDA CARDOSO CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, lançado por suposta dívida, cumulada com declaração de inexigibilidade da dívida e pedido de danos morais.

Atribuiu valor à causa de R\$ 62.346,20, correspondente à soma do valor pretendido a título de seguro desemprego, de R\$ 5.106,20 e do valor pretendido a título de danos morais, igual a sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao dano material a pretensão de obter a reparação de pretenso dano moral sofrido em decorrência da negativa ao seu pedido de seguro desemprego, no valor de R\$ 57.240,00, buscando nitidamente majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da negativa ao seu pedido de seguro desemprego mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação.

Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI – Agravo de Instrumento – 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.346,20, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação da ré à restituição do valor já pago c.c. o valor do crédito que ainda lhe é cobrado mais o valor de indenização por danos morais, esta no importe de R\$ 57.240,00, correspondente a 60 salários mínimos, conforme consta expressamente na petição inicial.

Convém, ainda, trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, *in verbis*:

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.

Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.

Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária.

É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.

Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, *in verbis*: 'Art. 3º. (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.'

A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.

Trocando em mûdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.

Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

III - A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Agravo legal não provido.

(AI200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)

Assim, considerando que esta subseção conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao valor que entende devido. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais.

Assim, o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao **prejuízo material** que alega ter sido a causa da inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 5.106,20.

Tendo em vista que a parte autora requer a condenação da União Federal no pagamento de seguro desemprego, no valor de R\$ 5.106,20, o valor de dano moral deve ser fixado considerando esse valor e não o salário mínimo. Assim, fixo o valor da causa no valor equivalente ao dano material, qual seja, R\$ 10.212,40 (dez mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos).

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 10.212,40 (dez mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos), por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Eslareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005324-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLAUDIA BENATTI MORESCHI

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7258

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X NANJI ROCHA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 205/214: observo que mais uma vez não houve o cumprimento integral da determinação judicial pela Gerente da Caixa Econômica Federal. Verifica-se à fl. 212 que houve a apropriação indevida dos valores de R\$ 1.430,61 a título de honorários advocatícios e de R\$ 590,46 referente à recuperação de despesas diversas, uma vez que não há qualquer condenação do executado nesse sentido.

Sendo assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que, COM URGÊNCIA:

a) extorne para a conta nº 3968.005.46014-4 os valores acima referidos; e,

b) informe a este Juízo o valor do saldo remanescente.

Após, expeça-se o alvará em favor do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

OBS.: Fica o executado Samuel Rocha de Lara intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (30/11/2018). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004312-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005479-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARTA GIZELE CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado MARTA GIZELE CARLOS MATHIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, medida judicial que assegure à impetrante o recebimento do benefício de auxílio-doença n. 619.929.037-6, concedido judicialmente com DIP em 01.08.2018, nos autos do processo n. 0004066-41.2018.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-12612160 e 12613216.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante visa a medida judicial que lhe assegure o recebimento do benefício de auxílio doença concedido nos autos do processo n. 0004066-41.2018.4.03.6315.

Consoante sentença prolatada nos autos n. 0004066-41.2018.4.03.6315 (Id-12612198), as partes transigiram para o restabelecimento do benefício em tela com DIB no dia seguinte da cessação administrativa, DIP em 01.08.2018 e DCB em 22.12.2018. Outrossim, o acordo formalizado entre as partes foi homologado pelo Juízo, com determinação de cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença homologatória de acordo constituiu-se em título executivo judicial, não se mostrando, portanto, pertinente a pretensão da impetrante neste *mandamus*, eis que o cumprimento do acordo deve ser requerido nos mesmos autos em que foi por sentença homologado.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-14.2016.403.6110 () - J O MARCON(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP259980 - DIOGO GREGORIO BURILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 158/167, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 () - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME X KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 120. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000436-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J M L TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP406364 - JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determine que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003692-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determine que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005770-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP210262E - ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO)

Considerando que o executado foi intimado da realização do bloqueio, tendo em vista a informação contida na certidão do oficial de justiça de fls. 45 e verso, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 47 e verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União os valores bloqueados às fls. 28, nos termos da Lei 9.703/1998.

Após, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, abatendo o valor total convertido e juntando aos autos certidão de débito atualizada, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Expediente Nº 7257

EXECUCAO FISCAL

0010670-47.2001.403.6110 (2001.61.10.010670-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA X VORNEI BENEDITO PUENTEDURA X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0010278-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ADORELLA LTDA ME X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA X IVANI ALCOLEA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0012793-47.2003.403.6110 (2003.61.10.012793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS PREZOTTO X SHIRLEY MARIA PETERNELLA PREZOTTO(SP087970 - RICARDO MALUF)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0004684-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO - MASSA FALIDA X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0005151-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA ADLER LTDA X WALDEMIR BORNHOLDT(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, as fls. 156 e verso, no que tange à penhora sobre o imóvel matrícula 56.984 do CRI de São Bernardo do Campo/Sp, tendo em vista que o executado foi citado no endereço do referido imóvel (fl.49), sendo o mesmo que consta na ficha da JUCESP (fl. 169 verso) e ainda é o mesmo endereço que permanece na base de dados da Receita Federal (fls. 44). Outrossim, defiro a realização da leilão do bem penhorado nestes autos.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005509-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO FISCAL

0000421-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO SERVICOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2) - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Verifica-se no Ofício nº 10625 da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 256/258 que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 255 foi a divergência do nome da parte autora, pois conta no sistema processual o nome da parte autora como: Lar e Educandário Bezerra de Menezes. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta Educandário Bezerra de Menezes. Assim, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da empresa na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, a fim de constar o atual nome da parte autora, se for o caso, após expeça-se ofício conforme determinado às fls. 249. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003571-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PARANA PISOS LTDA - ME, ZAQUEU RIBEIRO DEMBIESQUE, DANIELA JAQUELINE OLIVEIRA ARANTES DEMBIESQUE

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004443-91.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do bloqueio de valores no total de R\$ 19,27, bem como intime-se-a para manifestação acerca de seu interesse na conversão em penhora de tal valor, bem como em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000945-84.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000613-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A B ALIMENTOS LTDA - ME, ALBERES VALENTIM CORREIA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000014-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000937-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICUAU CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004907-81.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS ITAPETININGA

LITISCONSORTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes impetradas sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 29 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo executado através da petição doc. id. 12535843, comprovam que o bloqueio do valor de R\$ 1.707,28 realizado na conta do Banco Brasil se refere a recebimento de aposentadoria, e, portanto, absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores.

Prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos, sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da manifestação do impetrante aos autos (Id 5556134), determino que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a "Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ", do contribuinte/impetrante.

Com o decurso do prazo, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 5187188, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

A CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da manifestação do impetrante aos autos (Id 7064667), determino que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a “Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ”, do contribuinte/impetrante.

Com o decurso do prazo, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 5491754, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

A CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 3749

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003819-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-20.2018.403.6110 ()) - MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0003819-93.2018.403.6110 REQUERENTE: MAIKON ROGERIO MARTINS RPL nº 0003701-20.2018.403.6110 Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória requerida por MAIKON ROGERIO MARTINS, em razão de sua prisão em flagrante delito ocorrida no dia 10 de novembro de 2018, pela prática, em tese, do crime tipificado pelos arts. 311 e 334-A, ambos do Código Penal. O requerente alega ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, e ter filho menor de idade que depende de seus ganhos para sobreviver. Junta cópia de termo de audiência, comprovante de residência em nome de Gabriela Cristina Fabiche, certidão de nascimento, da CTPS e dos autos da comunicação de prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106 pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal é superior a 04 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante delito nas intermediações do Posto da Polícia Rodoviária de Floresta, no dia 18/04/2018, oportunidade em que conduzia uma carreta bitrem com aproximadamente 1.000 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação, e que está sendo processado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (autos nº 5004601-25.2018.404.7003 - fls. 11/23 do apenso). Ademais, nota-se que o comprovante de endereço não comprova se a residência fixa do requerente, pois apenas indica ser a residência da mãe de sua filha (Gabriela Cristina Fabiche), não sendo possível atribuir a este endereço como sendo da residência de Maikon. Conforme manifestação ministerial de fls. 106, (...) o comprovante de endereço encartado aos autos não demonstra, de forma clara, a residência fixa de MAIKON ROGERIO MARTINS, e os documentos destinados à comprovação da ocupação lícita não permitem verificar se ainda mantém vínculo empregatício na data da prisão em flagrante. (...) Outrossim, embora o requerente seja tecnicamente primário, e quanto à falta de esclarecimento quanto sua residência fixa e ocupação lícita na data dos fatos, por ora, não faça jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva. Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória não merece guarida, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 106 e indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva e da liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova apreciação com a apresentação de comprovante de residência do requerente e de comprovação de trabalho lícito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 29 de novembro de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Considerando o trânsito em julgado (07/11/2018 - fl. 316) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 306 negou provimento ao recurso de CARMEN CALCINA, mantendo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, comunique-se ao DEECRIM 1º RAJ São Paulo/SP, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado para instruir os autos da execução provisória nº 0014007-44.2018.8.26.0041. Comunique-se sua condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se a condenada, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscruva-se o nome da condenada supra no rol de culpados. Determine a incineração dos entorpecentes (fl. 05, 16/21 e 26) e da contraprova (fls. 77/82). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Comunique-se ao SENAD para que informe a este Juízo acerca da destinação a ser dada ao celular apreendido (fl. 05), informando o local em que se encontra, por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 399/857

I-RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Fleury Pissaia** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente manifestou-se aduzindo como devido o valor de R\$ 510.708,33, sendo R\$ 490.512,00, referente ao principal e R\$ 20.196,33 a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2017. (id 5304219).

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 405.459,19 a título de atrasados (id 8701854).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (id 8802923).

Despacho determinou a remessa do feito à Contadoria (id 9770200).

Em seus cálculos (id 10540467), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 405.358,28, sendo R\$ 319.372,96 a título de principal e R\$ 13.985,32 a título de honorários advocatícios.

Instados a se manifestarem (id 10785813), o impugnado insistiu (id 1141130).

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados constante do id 10540467.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	Autor (id. 5304312)	INSS (id. 8701875)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	09/2017	09/2017	09/2017
Início e fim das diferenças	De 05/2009 até 03/2017	De 05/2009 até 03/2017	De 05/2009 até 03/2017
Correção monetária	IPCA-E em todo o período	INPC até 05/2009 e TR de 06/2009 em diante	INPC até 06/2009 e TR de 07/2009 em diante
Juros de mora	6% a.a. simples	6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante	6% a.a. até 04/2012 e juros MP 567/2012 em diante
Honorários	R\$ 20.196,33	R\$ 14.125,88	R\$ 13.985,32
Valor total	R\$ 510.708,33	R\$ 405.459,19	R\$ 405.358,28

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou o IPCA-E em todo o período, o INSS utilizou os indexadores acima descritos e este setor usou o encadeamento conforme determinado na r. sentença (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

À superior consideração.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Nesse quadro, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R\$ 405.459,19, atualizado até 09/2017.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luis Henrique Estevan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 24/08/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/178.161.943-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988
2	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
3	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998
4	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos e 17 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 24/08/2016, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 45 do processo administrativo – Id 12420038 - Págs. 05), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de: ruído abaixo do limite de tolerância ou não informação de sua intensidade, ausência de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos e à radiação não ionizante.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informou, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação do ambiente insalubre.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Autuação e Imposição de Multa com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Absolute Imports Brasil Eireli** em face da **União** (Receita Federal do Brasil), visando (i) à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 18/1846989-0 (12510399), retida no Recinto Aduaneiro EADI Santo André Terminal de Carga; e (ii) à declaração de nulidade das exigências fiscais e penalidades aplicadas, consubstanciadas em despacho de “*interrupção com exigência fiscal*” (12510918).

Foi dado à causa o valor de R\$ 36.183,66 (trinta e seis mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 36.183,66 (trinta e seis mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, e por se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01), o que verifico em consulta ao seu cadastro no “site” da JUCESP (em anexo); **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA MINE - SP361987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada, cumulada com Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **Abenilda de Almeida Oliveira** em face de **UNIESP S.A. e Caixa Econômica Federal**, originalmente distribuída à Justiça Estadual, mas por esta remetida a esta Subseção de Araraquara-SP em função da presença da CEF no polo passivo.

Em rápidas pinceladas, a autora ingressou no curso de Pedagogia e nele permaneceu até sua conclusão por conta de financiamento estudantil (FIES), o qual contratou, contudo, não com a perspectiva de ao final do curso pagar a parte que lhe correspondesse, mas sim de a UNIESP o fazer, pois esta anunciara, num programa denominado UNIESP PAGA, que assumiria essa obrigação no lugar dos estudantes, desde que cumpridas determinadas condições. Agora, tendo começado a fase de amortização do FIES, sob responsabilidade da contratante, a UNIESP se recusa a honrar seu compromisso, sob a alegação de que a autora não cumpriu devidamente suas obrigações, de modo a fazer jus às contraprestações. Não conseguindo pagar o que lhe é cobrado, a requerente viu seu nome ser negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, alega a requerente que a UNIESP não pode se escusar dos pagamentos sob os fundamentos que invoca, pois em verdade desenvolveu publicidade enganosa e equivocada, o que agora tornaria ilegítimos esses fundamentos. Por esses motivos, requer seja a UNIESP compelida a cumprir o contrato e a indenizar-lhe danos materiais e morais; e a Caixa, nesta fase preliminar, a retirar seu nome dos cadastros restritivos e a fazer cessar as cobranças que lhe endereça em função do FIES.

Apesar de a Inicial não se aprofundar muito neste ponto, presume-se que a Caixa foi colocada no polo passivo da demanda porque suportará, ainda que de forma indireta, as consequências de eventual provimento judicial favorável; isso pelo menos segundo a linha de raciocínio da demandante. Não há maiores explicações sobre a participação da Caixa na celebração do contrato do UNIESP PAGA.

Porém, analisando o termo de garantia do referido contrato (12482934 – p. 13), percebe-se a intervenção, ainda que pouco clara à primeira vista, de uma instituição financeira, a qual, entretanto, não é a Caixa Econômica Federal, mas sim o Banco do Brasil, que figura como administrador do “BB UNIESP PAGA Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo”. Também se constata que foi no âmbito do Banco do Brasil que o contrato do FIES foi celebrado (12482934 – p. 14), e que é por iniciativa do mesmo banco que o nome da autora foi negativado (12482931 – p. 45).

Sendo assim, conclui-se que, se alguma legitimidade há para figurar no polo passivo, além da UNIESP, esta é do Banco do Brasil, e não da Caixa, que não interveio de qualquer forma na relação em debate.

Como cabe à parte aditar o polo passivo, se assim o desejar, antes de indeferir parcialmente a Inicial por flagrante ilegitimidade da Caixa e, por consequência, devolver os autos à Justiça Estadual para que continue o processo em relação à UNIESP, o que poderia causar certo tumulto processual em caso de recurso;

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que, querendo, regularize o polo passivo da demanda na forma da fundamentação supra, ou, caso tenha passado ignorado algum elemento por este juízo, justifique a indicação da Caixa como ré.

Aditada a Inicial para excluir a Caixa e incluir o Banco do Brasil, FICA desde já acolhida a emenda e DEVOLVIDOS os autos para o Juízo Estadual, ante a ausência de competência da Justiça Federal para julgar o caso.

Sendo diversa a manifestação ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve apresentação do laudo técnico pela Usina Santa Luiza, determino a realização de perícia judicial também na referida empresa, nos períodos de 15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992.

Entretanto, diante da informação de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, Edson Avelino (Id 12515935), designo em sua substituição a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA (CPF 091.292.536-16), engenheira especializada em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica, nos termos da r. decisão já proferida (Id 9787265), nos períodos de:

1	Usina Santa Luiza S/A	15/04/1982	27/11/1982
2	Usina Santa Luiza S/A	02/05/1990	06/11/1990
3	Usina Santa Luiza S/A	08/05/1991	08/11/1991

4	Usina Santa Luiza S/A	25/05/1992	30/11/1992
5	Município de Motuca	05/05/2000	28/06/2015

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se com urgência o perito nomeado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/157.021.994-7.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a comprovação de atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 19/04/1999.

Em sede de decisão saneadora (2055927) determinou-se a expedição de ofício para a vinda aos autos de cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período controvertido ou, em sua ausência, os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Determinou-se, ainda, à empresa Baldan Implementos Agrícolas Ltda que informasse se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Foram juntados autos resposta ao ofício deste Juízo (5151687) e cópia de partes do LTCAT que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (5151688).

Instados a se manifestarem sobre os documentos juntados (5151723), o autor requereu o prosseguimento do feito por reputar provada a especialidade no período pretendido (5470128). Não houve manifestação do INSS.

Desse modo, julgo que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARIBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LETS RENT A CAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Let's Rent a Car S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS "sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais".

Requer, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade desses recolhimentos, tanto para si como para suas filiais.

Alega, em síntese, que referida cobrança desborda os limites das hipóteses de incidência desses tributos – auferir renda ou lucro - na medida em que correção monetária e juros de mora não caracterizam acréscimo patrimonial sem reservas e condições, aspecto sem o qual não haveria que se falar em renda ou lucro, e, portanto, em imposição tributária.

Juntou procuração (12198608), documentos societários (12198611), comprovante de recolhimento de custas (12198614) e amostra de documentos para comprovar seu interesse de agir (12198616 e 12198637).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido

A impetrante objetiva o afastamento em caráter preventivo da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária e os juros de mora a serem pagos por ocasião da restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei)

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n.s 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o **aspecto da legalidade**, portanto, pode-se dizer que a questão encontra-se pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão de acolhimento do que decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à **questão constitucional** suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO. SÚMULA 279/STF. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR/RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)

Ante esse cenário em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso, e em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco, julgo não restar caracterizada, neste fase inicial, o fundamento relevante suficiente para autorizar a concessão da medida liminar.

Julgo também que a parte não demonstrou de modo categórico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que, em se tratando de uma parcela de uma atualização, que por sua vez é uma parcela de um crédito a ser recebido, fica difícil vislumbrar um impacto tão grande e urgente nas finanças da empresa.

Tudo somando, entendo que deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Vérifico, por fim, que a representação processual carece de regularização, pois não encontrei documentos que comprovem que os outorgantes da procuração acostada tenham poderes para tanto, muito embora muitos outros documentos societários tenham sido juntados.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual de conformidade com o que acima indicado.
3. Cumprido "2", notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição Id 12282773 somente veio acompanhada, ao que parece, de cópia inicial relativa à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, na qual inexistia assinatura ou carimbo de recebimento e numeração judiciais, sendo, pois, insuficiente para instrução dos pedidos realizados.

Ademais, não foram apresentados os demais documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução 142/2017.

Deste modo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017:

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição Id 12282796 somente veio acompanhada, ao que parece, de cópia da inicial relativa à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, na qual inexistia assinatura ou carimbo de recebimento e numeração judiciais, sendo, pois, insuficiente para instrução dos pedidos realizados.

Ademais, verifico que não foram colacionados aos autos os demais documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução 142/2017.

Deste modo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROSPACIAL E DEFESA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consistente na observância da MP n. 774/2017, que lhe retira a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

O processo fora originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, que declinou da competência em favor de uma das varas desta subseção em razão de ser este o foro da sede funcional da autoridade coatora (12110466).

Analisando a inicial, noto que a contribuinte, mesmo tendo impetrado esta ação em 19/10/2018, faz nela referência constante à MP n. 774/2017, que foi revogada pela MP n. 794/2017, a qual, por sua vez, teve sua vigência encerrada em 06/12/2017. Tendo isso em vista, bem como o advento da Lei n. 13.670/2018, julgo de bom alvitre que a parte primeiro esclareça e/ou emende a inicial, esclarecendo especialmente, caso entenda que deva pautar a discussão na MP n. 794/2017, a questão do transcurso do prazo decadencial para impetração deste mandado.

Cumpra também à parte juntar aos autos documentos que comprovem minimamente seu interesse de agir.

Diante do exposto, RATIFICO os atos praticados no juízo de origem e CONCEDO à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial conforme fundamentação supra, sob pena de seu indeferimento.

ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por All – América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de **peessoa física não identificada** para o fim de ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km247+430 e o km247+665, nesta cidade de Araraquara-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Despacho 11759749 determinou a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, a ANTT disse não ter interesse no feito (12133542), ao passo que o DNIT requereu seu ingresso como assistente simples da autora (12148335).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

ACOLHO o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputo fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. **ANOTE-SE.** Considero desnecessário intimar a requerente a respeito, para os fins do art. 120, do CPC, pois já se mostrou favorável ao ingresso por ocasião do ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a Malha Paulista S/A demonstra interesse na designação de audiência de conciliação (893196 – item “4.d”), **ENCAMINHEM-SE** os autos à Central de Conciliação para designação de data e citação.

Advirto o (s) réu (s) de que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada, e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por ora, cite(m)-se quem estiver ocupando o imóvel, para comparecer em audiência, intimando-o (s) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC, bem como colhendo sua (s) qualificação (ões) completa (s).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos executados – id 10648430.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON FERRI

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória distribuída sob n. 0006242-78.2018.8.26.0281, junto ao juízo deprecado da Comarca de Itatiba/SP.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-49.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, 21/01/2019, às 10h00, observando-se o quanto manifestado pelo perito nomeado na petição de id 12613889, no que se refere ao comparecimento do requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-74.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA LUCIA SOUTO FERRI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 12510218 – pág. 1-2).

Alega que se trata de competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como que distribuiu o processo nº 0001521-53.2018.403.6329, naquele Juizado (id 12510222).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da requerente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008632-93.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

DESPACHO

Considerando que não há nos autos notícia sobre a notificação da requerida Jordania Carvalho dos Reis Milton, comprove a requerente tal notificação, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MAURO FERRARI, GLAUCIA FERNANDA HUNGARO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11658516, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, promova a parte autora a indicação da pessoa que assina a procuração acostada aos autos, comprovando documentalmente os poderes para tanto, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

A regra do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, aplica-se relativamente às decisões proferidas pelo Juiz incompetente anteriormente à declaração de incompetência. A dicção "conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida" é bem clara. Só se conserva o que foi previamente feito.

Não conheço, pois, do pedido de id nº 11900990.

Os autos já foram encaminhados ao Juízo competente (id nº 11478562).

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na petição intercorrente de id nº 11459875.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-85.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-47.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-59.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, bem como a Procuradoria Geral Federal (EATE) sobre as informações trazidas no ID. 12491963, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2018.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-78.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, **21/01/2019, às 8h**, observando-se o quanto manifestado pelo perito nomeado na petição de id 12615615, no que se refere ao comparecimento do requerente.

Comunique-se a empresa, mediante a expedição de ofício.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-10.2018.4.03.6123
AUTOR: SALETE DREILICK HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que a requerente inova o seu pedido em sede de réplica, pelo que determino a manifestação da requerida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.10.2011. Pede, alternativamente, o benefício de auxílio doença a partir da mesma data. Requer a tutela provisória de evidência para a sua reimplantação imediata.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 11040003, como emenda da petição inicial. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (União Federal - ID. 11335657) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores de liquidação.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.708,25, atualizados para 08/2018, devidos a título de honorários advocatícios, em nome de Julio Cesar Valim Campos, OAB/SP 340.095.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que nela o imposto tenha sido incluído e tributado sem quaisquer das restrições constantes da SCI nº 13/2018 (sobretudo a limitação da exclusão ao ICMS "a recolher" e a descabida segregação proporcional do ICMS com base na relação existente entre a receita bruta referente a cada um dos CST e a receita bruta total), tal como decidido no mandado de segurança individual transitado em julgado da Impetrante e pela jurisprudência do E. STF.

A impetrante formulou pedido de liminar para que nos termos do art. 151, II, do CTN, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher", em razão dos depósitos judiciais a serem feitos pela Impetrante a cada competência do PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive determinando-se que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Informa ainda que tão logo seja distribuída a presente ação, passará a realizar o depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS "a recolher", segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento.

Por fim, requer seja o presente feito remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté – SP, alegando conexão com o feito nº 0003884-41.2007.4.03.6121 e, consequentemente, a prevenção daquele Juízo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3968025 e 2947316).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, passo à apreciação do pedido de distribuição deste feito por dependência ao processo nº 0003884-41.2007.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté em razão da conexão.

Segundo informado pelo impetrante, o mandado de segurança nº 0003884-41.2007.4.03.6121, no qual restou reconhecido o direito da Impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve seu trâmite em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté – SP. Portanto, com base no art. 286, I, do NCPC, o qual prevê que devem ser "distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada", entende que aquele juízo é prevento para o processamento e o julgamento do presente feito.

Sobre a matéria assim dispõe o artigo 55 e parágrafos e o artigo ... , ambos do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

No caso, em consulta ao sistema processual, verifico que o feito nº 0003884-41.2007.4.03.6121 já se encontra sentenciado pelo Juízo da 2ª Vara, inclusive, com decisão do e. TRF3 com trânsito em julgado.

Portanto, ainda que possa haver conexão entre os mencionados feitos, inexistente possibilidade na reunião ante a previsão constante no § 1º do artigo 55 do CPC/2015, que é expressa em **vedar** a reunião dos processos quando um deles já houver sido sentenciado.

Assim também prevê os termos da Súmula 235 do STJ, *in verbis*:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Portanto, afastado o pedido de reconhecimento de conexão e prevenção formulado pela parte impetrante, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Passo à apreciação do mérito.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema Nº 69 ficou assim consignado: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3 com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **é o destacado na nota fiscal**, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.^[1]

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tem a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e, em fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

De outra parte, importante ressaltar que entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher", bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, ficando a presente decisão condicionada ao prévio depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS "a recolher", segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte impetrada às fls. 21, ID 12354387 de que foi concedido o benefício NB 177.994.754-0, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa nos termos do artigos 291 e 292 do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Com efeito, ao Mandando de Segurança aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, exigindo-se, assim, que na petição inicial conste o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do ato impugnado, quando for possível sua aferição, e, nas demais hipóteses, deverá haver uma estimativa por parte do Impetrante.

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** propõe ação em face de **JEFERSON DE SOUZA GOMES**, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária descrito na inicial.

Analisando o documento de fls. 13, ID 12385635, constato que as custas processuais foram recolhidas irregularmente.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retomo, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15(quinze) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que inclua a impetrante no parcelamento simplificado sem a exigência de pagamento de entrada, mas tão somente do pagamento da primeira parcela (1/60), na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista a sua ilegalidade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como objeto a prestação de serviços de infraestrutura, fundação, terraplanagem, construção civil, conservação de rodovias, autoestradas, pontes, viadutos e túneis, além de asfaltamento e recuperação de vias públicas, tendo como clientes órgãos públicos, sendo-lhe exigida mensalmente a certidão negativa de débitos para recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e para poder participar de licitações.

Afirma que tentou regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Federal, mas não obteve êxito, em razão de não ter conseguido honrar com as exigências previstas na parte final do artigo 1º, § 4º, inciso III da Lei 13.496/2017.

Acrescenta que tentou realizar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, contudo este não foi possível, em razão do valor total da dívida ultrapassar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2014. Desse modo impetrou o Mandado de Segurança nº 5001662-29.2018.4.03.6121, que corre perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, a fim de afastar o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, e teve sua liminar deferida.

Todavia, sustentou que ao tentar realizar o parcelamento simplificado de todo seu débito, a autoridade impetrada exigiu da empresa impetrante o pagamento de uma entrada de 20% do valor débito.

Argumenta que a condição exigida pela Receita Federal não está prevista para o parcelamento simplificado, de acordo com o artigo 14-C da Lei 10.522/2002, bem como que a empresa não dispõe desse valor para pagamento.

Sustenta que ao exigir da impetrante condições não previstas no parcelamento simplificado, mas sim no parcelamento ordinário, a autoridade impetrada desvirtua-se por completo do pedido da empresa, equivalendo à mesma situação os dois parcelamentos previstos na lei, tomando o remédio constitucional (MS nº 5001662-29.2018.4.03.6121 em trâmite na 2ª Vara Federal) completamente inútil.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas processuais.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Sobre o assunto em comento, dispõe o artigo 14-A da lei 10.522/02, *in verbis*:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

De acordo com o previsto no mencionado dispositivo, os débitos objeto de parcelamento em andamento ou parcelamentos já rescindidos poderão ser reparcelados, sendo que na negociação de reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos.

Contudo o reparcelamento de débitos está condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Quando a negociação envolver débitos com histórico de parcelamento anterior, o percentual para o cálculo da primeira parcela deverá ser aplicado sobre todos os débitos objetos daquela negociação, inclusive sobre os débitos que não possuem histórico de parcelamento anterior.

No caso em comento, alega a impetrante que a condição exigida pela Receita não está prevista para o parcelamento simplificado, de acordo com o artigo 14-C da Lei 10.522/2002, mas tão somente para o parcelamento ordinário.

Sustenta que ao exigir da impetrante condições não previstas no parcelamento simplificado, mas sim no parcelamento ordinário, a autoridade impetrada atua com ilegalidade, tomando a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5001662-29.2018.4.03.6121 em trâmite na 2ª Vara Federal completamente inútil.

Com efeito, não há relação entre o pedido formulado nesse feito e naquele constante dos autos nº 5001662-29.2018.4.03.6121.

Naquele feito, a impetrante obteve a segurança para ser incluída no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem observância ao limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2014.

No presente caso, requer a isenção do "pedágio" de 20% imposto pelo Fisco, alegando estar incluída no parcelamento simplificado que não exige o pagamento de entrada, mas tão somente do pagamento da primeira parcela (1/60), na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Pois bem

O artigo 14-A da Lei nº 10.522/02 ao exigir o pagamento dos percentuais de 10% e 20% em caso de reparcelamento, não faz distinção expressa quanto ao tipo de parcelamento para cumprimento da exigência.

A lei 10.522/02 dispõe que, em se tratando de reparcelamento, este será condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, **não havendo qualquer menção quanto ao parcelamento ordinário ou simplificado** (grifei).

É certo que ao impetrante foi concedido o direito de participar do parcelamento simplificado sem observância do teto de R\$ 1.000.000,00 (MS nº 5001662-29.2018.4.03.6121). Porém, para a inclusão no referido benefício, deve respeitar as condições previstas em lei, dentre elas a prevista no artigo 14-A da Lei 10.522/02, uma vez que trata de reparcelamento de dívida.

No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, ao exigir o pagamento do referido *pedágio*.

Como é cediço, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade.

Outrossim, importante ressaltar a aplicação do princípio da igualdade, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, não sendo a norma contrária ao ordenamento jurídico, bem como à Constituição Federal, deve ser ela respeitada por todos sem distinção de qualquer natureza, não havendo que se falar em ilegalidade na sua aplicação.

Portanto, diante do exposto, por não estar presente a verossimilhança nas alegações iniciais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12504477 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILICE DUARTE BARROS - SP133310, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590, GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se o (a) apelado (a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do processo administrativo juntado sob ID n.º 12351375.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATA DO ROSARIO NOGUEIRA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a notícia de falecimento do executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-36.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-63.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PONSONI & BRAGA S/C LTDA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3405

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 418/857

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001851-9) - LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

***** CALCULOS JUNTADOS EM 29/11/2018 ***** Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período presencial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Instada a se manifestar acerca do requerido pela parte autora, a CEF ficou-se inerte. Nomeio o senhor Valter Diogo Muniz como perito judicial que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, compete apenas à Caixa Econômica Federal o pagamento da parte que lhe é devida. Apresentada a estimativa, manifeste-se a ré acerca do valor. Não havendo discordância do valor apresentado, providencie a Caixa o depósito de sua parcela na Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista ao Senhor Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vista às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 455/456). A parte autora não se manifestou quanto ao valor dos honorários. Dada nova vista ao Sr. Perito, esse concordou com o valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 459). Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) serve como parâmetro, pois é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO. Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de R\$ 1.850,00. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Desnecessária a concessão de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos nos termos do art. 465 do CPC/2015, visto que as partes já os apresentaram, conforme se constata às fls. 453 e 455 e verso. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. Após a realização do depósito dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. ***** CONTRARRAZOES JUNTADAS EM 20/11/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-57.2012.403.6121 - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada vista às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016 (fls. 173/174). A parte autora não se manifestou quanto ao valor dos honorários. Dada nova vista ao Sr. Perito, esse concordou com o valor indicado pela Autarquia Previdenciária (fls. 177). Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade. Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, não se esquecendo do ônus público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça. No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no 4º do artigo 2º da mesma resolução (R\$ 1.850,00) serve como parâmetro, pois é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO. Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de R\$ 1.850,00. Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Desnecessária a concessão de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos nos termos do art. 465 do CPC/2015, visto que as partes já os apresentaram, conforme se constata às fls. 170 e 173 e verso. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. Após a realização do depósito dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Reconheço o erro material constante no relatório na decisão (fl. 270) que acolheu os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que houve manifestação da parte embargada à fl. 269. Desse modo, retifico o relatório à fl. 270 para que fique consoante. Intimada, a parte autora ora embargada manifestou-se à fl. 269, argumentando a inexistência de contradição ou omissão na sentença. No mais, mantenho a decisão de fl. 270 pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-77.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do requerimento dos autores às fls. 145/149, expeça-se ofício àquela instituição bancária, por meio eletrônico, para apresentação do documento requerido ou manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-09.2013.403.6121 - PEDRO DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 102/198.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-03.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. ***** CONTRARRAZOES JUNTADAS EM 20/11/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***** CALCULOS JUNTADOS EM 19/11/2018 ***** Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício assistencial à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-05.2014.403.6121 - TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, fl. 101, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, inciso I, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cálculos de liquidação juntados em 18/10/2018. fls: 156/191.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-94.2014.403.6121 - ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA, CPF: 887.447.448-20 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas QUIMBRASIL QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA de 26/06/1987 a 19/02/1990 e CONFAB INDUSTRIAL LTDA de 15/12/1998 a 24/08/1999 e de 15/02/2000 a 01/02/2006 e mantendo os períodos já considerados insalubres administrativamente, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (10/11/2006). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Tendo sido recolhidas as custas processuais às fls. 137/138. Devidamente citado em 20/05/2015 - fls. 140, o INSS apresentou contestação às fls. 142/145, sustentando a improcedência do pleito autor. Houve réplica às fls. 148/149. O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 150, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Houve juntada de documento de documento às fls. 168. O INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 26/06/1987 a 19/02/1990, 15/12/1998 a 24/08/1999 e 15/02/2000 a 01/02/2006. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. No caso dos autos, quanto ao período de 26/06/1987 a 19/02/1990 consta o formulário DSS-8030 de fls. 57, assinado pelo responsável legal, dando conta que o autor atuou na qualidade de oficial mecânico e mecânico de manutenção, desempenhando as seguintes funções: Verificava defeitos mecânicos simples, sob orientação dos oficiais mecânicos, envolvendo motores de bombas, eixos, gaxetas, juntas, roscas, engrenagens, buchas e rolamentos desgastados ou quebrados, de máquinas ou acessórios de área de produção, tendo de providenciar os reparos indicados para cada caso, utilizando ferramentas e instrumentos diversos, necessários à execução de serviços. Trocava correias, redutores e polias, caso necessário, das máquinas, bem como correias de variadores de velocidade dos equipamentos, quando solicitado. Auxiliava nas demontagens e montagens de tubulação, soldando ou prendendo parafusos complexos - desmontagem e montagem de bombas, redutores, equipamentos fâbric, etc. - devendo, eventualmente transportar matérias, ferramentas, peças e acessórios para os locais onde devem ser efetuados os reparos, segurava, e ajustava os parafusos em peças e componentes conforme orientação recebida. (...) Trocava e/ou reparava peças e acessórios dos equipamentos de produção da unidade bem como conservava bombas de recalque, contrifuge, tec. Efetuava o alinhamento de polias. AGENTES NOCIVOS: Agentes químicos: óleos lubrificantes, querosene e graxa. Ainda consta no mencionado documento que a exposição do autor aos agentes agressivos ocorria de modo habitual e permanente. Diante das provas juntadas aos autos, constatou que o autor estava exposto a óleos lubrificantes, querosene, graxas (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício da atividade que exercia, sobretudo que o contato com tais agentes se dava, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. O referido agente está expressamente previsto nos decretos previdenciários que regem a matéria (Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I, item 1.2.10). Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 26/06/1987 a 19/02/1990. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA JUIZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - No caso dos autos, quanto ao período de 01.02.1993 a 27.02.2003 (PPP, fl. 54/55), em que o autor laborou para Adriano Coselli S/A - Comércio e Exportação, constata-se, que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB, e agente nocivo como graxa, diesel, gasolina e querosene; e quanto aos períodos de 23.02.1987 a 04.01.1993 e de 11.03.2003 a 12.07.2013, trabalhados para Ribeiro Diesel S/A veículos (PPP, fl. 5/61), o autor esteve exposto a agente químico óleos minerais, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I, IV) - Os efeitos agressivos do agente nocivo ruído não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelo réu. (...) VI - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.232/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 26 anos, 3 meses e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 02.10.2013, data do requerimento administrativo. Destarte, ele faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00027456720144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, o que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de fundição, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Processo APELREEX 4828 SP 2005.61.83.004828-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TRF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345. -DTPB.) De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentando a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No que diz respeito ao período de 15/12/1998 a 24/08/1999, consta informação emitida no formulário DSS-8030 de fls. 58, bem como no laudo técnico de fls. 59 e 168, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93dB, de modo

habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com relação ao período de 15/02/2000 a 01/02/2006, consta no PPP de fls. 26/27, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93dB, acima do limite de tolerância de 90dB e 85dB legal no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER (10/11/2006 - fls. 127).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA, CPF: 887.447.448-20, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas QUIMBRASIL QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA de 26/06/1987 a 19/02/1990 e CONFAB INDUSTRIAL LTDA de 15/12/1998 a 24/08/1999 e de 15/02/2000 a 01/02/2006, e condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.595.115-0), de acordo com o tempo laborado, desde 10/11/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 10/11/2006 (data do requerimento administrativo) a serem apuradas em execução, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas conforme acima, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.O réu é isento de custas. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA(SPI43397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, por meio de execução invertida, a parte autora alega divergência entre os valores.Assim, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista à parte autora.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.***** IMPUGNACAO JUNTADA EM 19/11/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos de fls. 145/154 em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-05.2015.403.6330 - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***** CALCULOS JUNTADOS EM 29/11/2018 ***** Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, especia-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-88.2016.403.6121 - JOSE FERNANDO BARBIERI X IRANI DE PAULA BARBIERI(SPI42312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ FERNANDO BARBIERI E IRANI DE PAULA BARBIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos e condenação a reparar dano moral no valor de R\$ 8.000,00 para cada autor, acrescido de vinte por cento a título de danos materiais pela contratação de seus advogados.Em síntese, descreve a parte autora que foram apontados como responsáveis tributários, nos autos da Execução Fiscal nº 156.01.2011.004888-4, por débitos do Colégio Cristo-Rei Sociedade Simples ME, porém nunca fizeram parte do quadro societário daquela empresa, razão pela qual interuseram exceção de pré-executividade que foi julgada procedente, tendo sido determinada a exclusão dos autores do polo passivo da execução (publicação da decisão em 23.04.2012 - fls. 58/59).Todavia, em que pese o trânsito em julgado da sentença em maio/2015, continuaram a receber cobranças de dívidas de responsabilidade da empresa referida, que os impossibilita de conseguir certidão de regularidade fiscal e consequentemente os impede de realizar qualquer transação imobiliária pretendida, configurando-se a existência de dano material e moral.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, tendo em vista que os autores foram excluídos do sistema de controle da Dívida Ativa da União e não há prova dos danos sofridos.Houve réplica às fls. 75/77, na qual os autores ratificam os danos sofridos em razão da desídia em excluir os nomes dos autores como responsáveis tributários, obrigando-os a ingressar com nova ação judicial para a defesa de seus direitos.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Trata-se de pleito consistente na declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, em virtude de lançamento indevido do nome dos autores na dívida ativa.O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano.Independente da existência de culpa, em face da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, 6º, da Constituição.Em regra, evidenciado o nexo causal entre a responsabilidade do agente e o evento danoso, surge o dever de indenizar.Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar.De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento.Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização.A União em sua contestação, admitiu a inexistência da relação jurídica que é objeto destes autos, assim como a indevida inscrição dos nomes dos autores na Dívida Ativa, impugnando apenas os danos sofridos, tanto moral quanto material, sendo portanto, apenas esta a matéria controvertida.ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, bem como Apelação Adesiva pela Parte Autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude de inscrição indevida do nome da Parte Autora. II. A simples inscrição indevida em dívida ativa é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. III. Depreende-se, dos documentos acostados pelas partes a estes autos, que a União admite expressamente o equívoco cometido quanto à inclusão do nome do Autor em Dívida Ativa por meio de manifestação da Superintendência Estadual de Patrimônio da União no corpo do Ofício nº 1391/2010/GAB/SPU/ES13, bem como o indevido ajuizamento da Execução Fiscal nº 2009.50.01.009108-6, sendo que a própria SPU reconheceu o equívoco e providenciou o cancelamento da CDA. IV. Danos morais reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto e com o entendimento reiterado desta Turma em casos correlatos. V. Malgrado o 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%. VI. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, tem aplicação imediata, conforme entendimento do Eg. STJ. VII. Apelação Adesiva da Parte Autora improvida e Recurso de Apelação da União Federal parcialmente provido.(TRF-2 - AC: 201150010016319, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 26/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/10/2012)Argumentam os autores que os danos sofridos revelam-se pela demora em retirar os nomes do rol de inadimplentes, embora houvesse decisão judicial nesse sentido.A decisão judicial, determinando a exclusão dos autores da Execução Fiscal foi publicada em 2012 (fl. 59), sendo certo a ausência de reforma nessa decisão o que se denota pelo próprio reconhecimento da ré em contestação nestes autos. As fls. 61/63, foram juntados comprovantes dos débitos ainda inscritos em dívida ativa em 29.05.2015 o que impossibilitou a emissão de certidões por meio da internet em 26.04.2016 (fls. 64/65).Assim sendo, restou demonstrado que a União Federal, entre a decisão que reconheceu a inexigibilidade da dívida e a tentativa de obter certidão negativa, transcorreram aproximadamente quatro anos, evidenciando-se a inequívoca conduta omissiva.O prejuízo revela-se pela impossibilidade de obter a certidão e de serem novamente obrigados a movimentar a máquina judiciária para regularizar a situação fiscal.O nexo de causalidade é evidente, pois a conduta omissiva da ré enseja a impossibilidade de obter certidão negativa, comumente necessária para diversos negócios jurídicos.Estão presentes, pois, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil no caso em tela (conduta, dano e nexo de causalidade).Os prejuízos são de ordem moral e material.O dano material a ser reparado consiste no reembolso das despesas para prestação de serviços advocatícios nesta ação, as quais deverão ser comprovadas na fase de liquidação. Não há prova de outro dano material, aliás não foi objeto de pretensão senão o ressarcimento das despesas com advogado.Em

relação ao dano moral in re ipsa, posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DE SALVO, e-DIF3 Judicial 1 18/11/2011.Evidenciado o an debeatuer, passo a discutir o quantum da condenação.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para o réu bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da União Federal, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013), desde a data do arbitramento (S. 362/STJ) e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (inscrição indevida na dívida ativa), nos termos do artigo 398 do Código Civil.O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento espousado nos seguintes arestos do E. STJ.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.III. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, nesta instância recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei No tocante ao pleito atinente à indenização por danos materiais, em detida análise das provas produzidas verifica-se que, apesar de requerer restituição do valor gasto com a contratação de advogado em nenhum momento, o autor, juntou aos autos o contrato celebrado entre eles, portanto não há que se falar na existência do Dano Material Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TROCA DE PLACA DE VEÍCULO. CLONAGEM NÃO PROVADA. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante pretende que o DETRAN/DF seja compelido a expedir nova placa alfanumérica para veículo automotor em razão de suposta clonagem. 2. Em que pese a alegação de que o recorrente não esteve nos locais onde houve a notificação e que os veículos apresentariam diferenças, deixou de juntar documentos que comprovem sua alegação, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2.1. Alegar e não provar é o mesmo que nada dizer, até porque se julga com base nos elementos probatórios apresentados. 3. Precedente da Casa: (...) Os atos administrativos ostentam presunção de legitimidade e veracidade, admitindo, contudo, prova em contrário, de forma que cabe ao seu destinatário o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma legítima. 3. No caso concreto, o autor não logrou provar que a infração imposta ao seu veículo foi, de fato, cometida por outro veículo, não afastando a presunção de legitimidade das multas aplicadas pelo DETRAN. 4. A alteração de placa de identificação de veículo é medida excepcional que deve ser efetivada apenas nos casos de clonagem comprovada. (20130110422532APC, Relator: Fátima Rafael, DJE: 05/02/2015, pág. 130). 4. Recurso improvido.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a União Federal a pagar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada autor a título de danos morais e a ressarcir as despesas com a contratação de advogado para interpor esta ação a título de dano material.A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do pagamento.No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não trazida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais além de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de interposição, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-51.2016.403.6121 - PINTANDO O SETE CONFECÇOES LTDA - ME X ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA X DANIELA DE PAULA X LOURDES MARIA CARDOSO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA-ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA E LOURDES MARIA CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 1ª e 3ª, dos contratos de empréstimos nº 25.4228.606.0000031-86 e 25.4228.557.0000001-18 (originais) e cláusulas 10ª e 13ª dos contratos de renegociação de dívida nº 25.4228.690.0000006-04 e 25.4228.690.0000007-87 com a exclusão de qualquer encargo de mora além da taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora, juros remuneratórios e honorários advocatícios e em consequência condenar a ré a recalcular o valor da dívida e das prestações, mantidas as demais condições.Em síntese, descreve a parte autora que é uma empresa que atua no ramo de confecções e firmou com a ré dois contratos de empréstimo, que tratam de renegociação de dívidas de outros dois empréstimos.Aduz que não vem conseguindo adimplir com os contratos em questão e que pretende revisar os termos de cada um deles, por entender que as taxas de juros, bem como demais encargos financeiros são abusivos e estão em desacordo com a legislação.Sustenta a ilegalidade de cumulação de encargos decorrentes da mora com a comissão de permanência. A CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral (fls. 130/141).Foi deferido o pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover a cobrança, execução e protesto da dívida e de incluir o nome das autoras no SPC, condicionada ao depósito em dinheiro do valor da causa (fls. 142/143).Não foi juntado aos autos comprovante de depósito.Houve réplica (fls. 146/150).Audiência de conciliação e inclusão.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃO Ocorreu o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. O empresa realizou, de início, 02 contratos de empréstimo com a CEF, quais sejam, o de nº 25.4228.606.0000031-86, no valor de R\$ 70.000,00, na data de 16/12/2013 (fls. 29/35) e o de nº 25.4228.557.0000001-18, no valor de R\$ 50.000,00, na data de 26/02/2014 (fls. 37/43), ambos com prazo de 24 meses para pagamento.Ambos os empréstimos foram renegociados, sendo o primeiro de nº 25.4228.690.0000006-04, no valor de R\$ 88.091,20 e o segundo de nº 25.4228.690.0000007-87, no valor de R\$ 144.257,50, ambos firmados em 12/06/2015, com prazo de 60 meses para pagamento (fls. 45/63).Requer a parte autora a revisão dos valores cobrados nesses contratos (originais e renegociação).Sustenta a parte autora que nos contratos de renegociação acima referidos, as dívidas originárias quase dobraram em razão da cumulação indevida de encargos moratórios. Todavia, compulsando o contrato nº 25.4228.690.0000006-40 verifico que é resultado da renegociação dos contratos n. 25.4228.557.0000001-18 e 25.4228.557.0000014-01 e o contrato nº 25.4228.690.0000007-87 é resultado da renegociação dos contratos n. 25.4228.606.0000031-86, 25.4228.734.0000048-00 e 25.4228.197.0000007-74. Assim, a alegação de que a dívida dos contratos originais 25.4228.606.0000031-86 e 25.4228.557.0000001-18 aumentaram significativamente, devido a cobrança abusiva, revela-se em um primeiro momento inconsistente, tendo em vista que nas renegociações foram incluídas outras dívidas.As cláusulas impugnadas 8ª, 1ª e 3ª, dos contratos originais e as cláusulas 10ª e 13ª dos contratos de renegociação referem-se aos encargos decorrentes da inadimplência, quais sejam, comissão de permanência, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios.A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência.Nesse sentido as seguintes ementas:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Essa cobrança, no entanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecida a ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. 3. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00010609520054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART.28). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. A incidência da comissão de permanência não é considerada potestativa e é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296), podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: (STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AGRg no REsp 723778/RS, Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 256; e TRF: AC 0009325-82.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DIF1 p.142 de 25/09/2014; AC 0000290-13.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DIF1 p.2397 de 29/05/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DIF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DIF1 p.381 de 16/08/2010). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00046124420144013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIF1 DATA:18/12/2015 PAGINA:.)Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ.Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, data da publicação: 09.10.2006).No presente caso, conquanto os demonstrativos relativos às renegociações (fls. 136 e 137) mencionarem a exclusão de comissão de permanência acumulada com atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso em consonância com as Súmulas 30, 294 e 472 do STJ, observo que a planilha à fl. 139 contém essa cumulação indevida. Outrossim, no apreço, segundo a cláusula oitava dos contratos originários e décima dos contratos de renegociação, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (dez por cento) ao mês.Como já dito, não se pode cumular a cobrança da

comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade (outros encargos)A previsão contratual de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não podendo prevalecer. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838). Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 5% e dos juros de mora de 1% ao mês, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Contudo, com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetivamente a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 136/141. Ademais, não há qualquer vedação à estipulação. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 2% sobre a totalidade da dívida é legal, está em conformidade com a lei e com o estipulado no contrato, não se configurando a abusividade alegada, posto que a sua convenção é manifestação legítima do princípio contratual da autonomia da vontade. Ademais, ainda que se aplicasse no apreço o CDC, embora não seja o caso conforme já assinalado, e percentual de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor não é abusivo. Outrossim, inexistente óbice à cumulação de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impositividade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida, referente aos contratos n. 25.4228.606.0000031-86 e 25.4228.557.0000001-18 e as renegociações no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré arcará com esse percentual sobre o valor da comissão de permanência cobrada em excesso conforme fundamentação e o autor sobre o valor da pena convencional cobrada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALICIA MENDEZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente suscita discordância referente aos cálculos apresentados pelo INSS. Dessa forma, apresente os seus cálculos de liquidação que entenda corretos para que a Contadoria possa analisar e emitir o parecer. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial e posterior vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (extratos de pagamento dos RPVs às fls. 92/93), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-24.2012.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. de 19.11.2003 a 10.11.2011, perfazendo o total de 38 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço comum, cuja decisão do e. TRF3 transitou em julgado (fls. 184/188 e 190). Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 200/201) no valor de R\$ 25.141,52. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 212/218, aduzindo que a soma das diferenças das parcelas devidas no período é de R\$ 6.501,68. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 263/299, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações às fls. 263/264, quais as divergências, tendo elaborado quatro cálculos de liquidação possíveis a depender do entendimento a ser fixado. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou com o primeiro cálculo (fls. 265/266) e o Instituto Nacional do Seguro Nacional com terceiro (fls. 281/287). Decido. A controvérsia instada, nesta fase de liquidação do julgado, diz respeito à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Reconheço que não está pacificada a jurisprudência pátria quanto à controvérsia em apreço, estando inclusive suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes no território nacional, individuais ou coletivos, que versem acerca dessa questão, em razão da determinação emanada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998). Todavia, a suspensão não se aplica ao caso em apreço, porque a determinação é de suspensão de julgamento. No caso concreto, há sentença transitada em julgado, reconhecendo como especial o período de 19.11.2003 a 10.11.2011, perfazendo o total de 38 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço comum. A questão relacionada ao cômputo de auxílio-doença como especial não foi objeto de debate na fase de conhecimento, pelo que não pode ser analisada neste momento sob pena de ofensa à coisa julgada, pois o dispositivo é claro ao determinar seja reconhecido como especial todo o período assinalado. Na esteira do requerimento do INSS, em alguns casos poder-se-ia inclusive inviabilizar a concessão da aposentadoria por ausência de tempo mínimo para a jubilação, embora determinado em decisão definitiva. Destarte, descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial - reconhecimento de tempo especial independentemente de o segurado estar em gozo de auxílio-doença no período. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados. Reputo correto o cálculo às fls. 265/274, pois de acordo com o entendimento acima, qual seja, deve ser considerado o cômputo do auxílio-doença como especial, perfazendo o total de tempo de serviço comum, após a conversão, de 38 anos, 11 meses e 07 dias com RMI de R\$ 2.598,73. Decorrido o prazo para manifestação, exceparam-se os requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549. Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINEA PINTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003642-72.2013.403.6121 - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os valores e os códigos fornecidos pela exequente à fls. 107/109. Com a juntada do comprovante, vista à exequente para manifestação quanto à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU) X LUCIANO PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES) X SALETE MARIA VERARDI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 635 pelos seus próprios fundamentos. Os argumentos de fls. 640/641 deverão ser apresentados perante o Órgão de Classe e por ele serão analisados. Ademais, o ofício já foi entregue aos correios na data de sua expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDEVAR VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu período especial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição para o percentual de 100% (dispositivo da sentença à fl. 200, confirmada pelo e. TRF v. acórdão à fl. 233 verso). Ressalto que o tempo total de atividade, reconhecido na sentença de fls. 195/201 (planilha à fl. 200), foi de trinta e quatro anos, dez meses e quatorze dias, não tendo sido objeto de alteração por decisão superveniente - não houve embargos de declaração ou recurso. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora e homologada à fl. 245. O acordo estabeleceu o pagamento de cem por cento dos valores atrasados, atualizados monetariamente, e juros de mora, observando-se o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009, bem como honorários de sucumbência. Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 250/251) no valor de R\$ 573.078,30 e RMI de R\$ 944,60. Com fundamento no art.

535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 396/3850, aduzindo o valor da execução de R\$ 366.191,38 e RMI de R\$ 886,23. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 419/566, a Contadoria Judicial realizou a conferência dos cálculos de liquidação apresentadas pelas partes e discorreu, nas informações às fls. 419/421, as divergências verificadas, tendo elaborado oito diferentes cálculos. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou com os cálculos de fls. 479/486 no valor de R\$ 461.612,42 e o Instituto Nacional do Seguro Nacional comparou as diferenças entre os cálculos da autarquia e da Contadoria Judicial (fl. 593). Novamente intimado, à fl. 625, o autor reitera a concordância com os cálculos de fls. 479/486 no valor de R\$ 461.612,42. Às fls. 576/582 a advogada Dra. Zélia Maria Ribeiro requereu o destaque de honorários em seu favor. Juntou contrato de prestação de serviços advocatícios data de 16.11.2016. O advogado Dr. Eugênio Paiva de Moura requereu que os honorários sejam compartilhados e divididos em igual proporção (fls. 585/589). Decido. Primeiramente analiso a discussão acerca dos honorários contratuais e de sucumbência entre o Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. Com a inicial desta ação, protocolada em 20.11.2003, foi juntada procuração outorgando poderes tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - fl. 07. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. Não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando a destituição de qualquer um deles até o trânsito em julgado da decisão ou acordo (junho de 2017). Em 10.07.2007 informou a Dra. Zélia que houve a revogação dos poderes conferidos ao Dr. Eugênio (fls. 248/249), mas não foi juntado documento assinado pelo outorgante. Somente em 28.08.2018 foi juntado contrato de prestação de serviços datado de 16.11.2016, tendo como única contratada Dra. Zélia, bem como declaração do autor de que contratou o escritório ZÉLIA MARIA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para sua defesa datada de 27.08.2018 (fl. 582). Considerando que os mencionados documentos não foram suficientes para afastar a atuação dos dois patronos durante o processo, os honorários contratuais, bem como os de sucumbência estipulados na fase de conhecimento, deverão ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo criar a Secretária expedir o precatório/RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Quanto ao valor da execução, vejamos. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial transitado em julgado, com relação, aposentadoria por tempo de contribuição, coeficiente de 100%, tempo total de trinta e quatro anos, dez meses e quatorze dias. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Nesse passo e com fundamento na conferência realizada pelo Contador às fls. 419/421, deixo de adotar os cálculos que não consideraram o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício para o cômputo da RMI, quais sejam os cálculos de fls. 422/429, 430/441, 463/470 e 471/478. De outra parte, deixo de adotar os cálculos posicionados em abril/2018 (fls. 479/486 e 487/566), tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou os cálculos apresentados que foram posicionados para dezembro/2017 e elaborou seus cálculos para mesma data. Resta, pois, analisar qual a correta sistemática quanto ao desconto dos valores recebidos quanto aos cálculos de fls. 442/449 e 450/462. Correta a sistemática adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao efetuar os descontos dos valores recebidos, tendo em vista a revisão da RMI em 15.04.1997 (fl. 137). Considerando a sistemática ora reconhecida como correta quanto aos descontos, o coeficiente de 100% e o respeito ao acordo homologado, quanto à atualização e juros de mora, bem como as informações da Contadoria (fls. 419/421), julgo corretos os cálculos de fls. 450/462 no valor de R\$ 424.802,17, posicionado para dezembro de 2017. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Defiro o destaque dos honorários contratuais divididos em igual proporção aos advogados Dra. Zélia e Dr. Eugênio, conforme acima, bem como honorários de sucumbência. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos devidos referente ao débito exequendo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência destes apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 333/327) no valor de R\$ 139.881,37. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 357/398, aduzindo que o autor é devedor cujo montante é de R\$ 137.671,19, incorrendo este em excesso de R\$ 277.552,56. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 404/429, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 107.965,42, devido pela parte autora. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte autora que se deu por inerte, conforme certidão de fl. 433v, e o INSS concordou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, as quais o INSS ratificou e a parte autora não se manifestou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 404/429, os quais denotam um excesso de execução no montante de R\$ 247.846,79. Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pela Contadoria. Entretanto, verifique que à exequente fora deferida os benefícios concernentes à gratuidade da justiça, fl. 101, devendo ser observada a suspensão da execução e da contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, por meio de execução invertida, a parte autora alega divergência de valores. Assim, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à parte autora. Int. ***** IMPUGNACAO JUNTADA EM 20/11/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANFORA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***** CALCULOS JUNTADOS EM 29/11/2018 ***** Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 755, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***** CALCULOS JUNTADOS EM 21/11/2018 ***** Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MENINA PANNACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001760-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA LAMIM (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ALVES SYPRIANO DE SOUSA, IRANI APARECIDA DE SOUZA SILVA, ISABEL CRISTINA DE SOUSA CARVALHO, VALMIR SYPRIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, em 30 dias esclareça o advogado a necessidade de eventual habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

TUPÃ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO DIAS ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883, RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, porquanto não formada a relação jurídico-processual. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSWALDO KATO KAWANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883, RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, porquanto não formada a relação jurídico-processual. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NADIR SANCHES POSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO BAZZO, MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de pessoa domiciliada na cidade de Panorama-SP, município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina-SP, configurando o encaminhamento a este Juízo evidente equívoco.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Por conta do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o à 37ª Subseção Judiciária de Andradina-SP, com as baixas necessárias.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

MONITORIA
0000908-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

I. Fls. 268: Verifico não ser a hipótese de desistência e extinção do processo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da ação (fl. 264).

II. Nesses termos, recebo a petição como manifestação de desinteresse da exequente em promover o cumprimento de sentença e determino que se aguarde provocação no arquivo sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001580-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001580-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000231-3) - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001242-2) - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

I. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

II. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

III. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

IV. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

V. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-19.2010.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES(SP297462 - SINTIA SALMERON E SP185014E - ANDERSON WILLIAN DO CARMO) X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERREZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES X MARINES DE OLIVEIRA RODRIGUES GONCALVES X IGOR RODRIGUES GONCALVES X RODRIGO RODRIGUES GONCALVES X LAILA LINA RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

I. Fl. 194: Cumpra a parte autora a sentença de fls. 189/190, procedendo ao recolhimento integral das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução Pres nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inserção em dívida ativa da União, conforme o item 17 do referido dispositivo normativo.

II. Em termos, arquivem-se os autos observando-se as cautelas necessárias.

III. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando-se certidão instruída com cópia dos autos para as providências necessárias.

IV. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 342/347: O pedido de destaque do procurador é extemporâneo, porquanto a Resolução 458/2017 prevê o destaque dos honorários no ato da expedição das requisições, não o sendo o caso destes autos cujo valor da condenação já foi pago. II. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLEUDMIR MATEUS VEGAS, HELENA APARECIDA VEGAS, JONACIR VALENTIM VEGAS, AGNALDO MATEUS VEGAS e JACILEI MATEUS VEGAS, qualificados às fls. 348/349, como sucessores do autor falecido VALDOMIRO MATEUS VEIGA, devendo esses a passar a figurar no polo ativo da presente demanda. III. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Oficie-se, na seguinte ordem, sempre após o cumprimento da determinação anterior: 1º) Oficie-se à Agência Jales/SP da Caixa Econômica Federal (Agência 0597), para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005131147144 (fl. 333), beneficiário VALDOMIRO MATEUS VEIGA, CPF 383.637.478/15, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1340/2018-SPD-lrs AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0597, para que proceda ao bloqueio do depósito. Comprovado o bloqueio: 2º) Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Requisitório - PRC 20170089984 - ofício Juízo: 20170000033. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1341/2018-SPD-lrs à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo. Com a informação da conversão do depósito: 3º) Oficie-se à Agência Jales/SP da Caixa Econômica Federal (Agência 0597) para liberação do depósito na conta 1181005131147144 (fl. 333), em favor dos habilitados, na seguinte proporção: 1) CLEUDMIR MATEUS VEGAS - 1/5 do valor depositado; 2) HELENA APARECIDA VEGAS - 1/5 do valor depositado; 3) JONACIR VALENTIM VEGAS - 1/5 do valor depositado; 4) AGNALDO MATEUS VEGAS - 1/5 do valor depositado; 5) JACILEI MATEUS VEGAS - 1/5 do valor depositado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1342/2018-SPD-lrs AO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0597, instruído com cópia do depósito de fl. 333, devendo a instituição bancária comprovar a liberação no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a liberação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-55.2013.403.6124 - EVALDO ALVES LUCIO(SP219814 - ELIAN APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-54.2013.403.6124 - EDNA IOLANDA LORENZI(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-24.2013.403.6124 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-33.2013.403.6124 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-95.2013.403.6124 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-50.2013.403.6124 - VALTER LUIS SOLEMAN(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-20.2013.403.6124 - PATRICIA TAKEDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-57.2013.403.6124 - ADAO AGUIAR DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-86.2013.403.6124 - ADELIA FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-68.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-30.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA ROVOLINI DE CASTRO X HAMILTON APARECIDO SETE X GERSON FELIX DA SILVA X ROSANGELA FELIX DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X SANTO LOPES DOS ANJOS X JESUS FRANCISCO RIBEIRO X MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS MAIA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-26.2014.403.6124 - LUCIANA DOS SANTOS SOARES X MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA X EVERALDO APARECIDO BORSATO X LAERCIO FERRAS VIANA X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X APARECIDO DONIZETTI DA SILVA X LUANA ADOLFO ALEXANDRE X PEDRO LIMA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-93.2014.403.6124 - DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI X MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA MOREIRA X DIRCE SANTANA DA SILVA ABREU X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTO(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-24.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-47.2017.403.6124 - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a afirmação da CEF que, devido à capacidade de armazenamento do equipamento e ao tempo transcorrido desde a data do fato narrado na inicial, é impossível fornecer as imagens das câmaras de segurança instaladas no interior e exterior da agência bancária de Ouroeste/SP, conforme determinado à fl. 88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há mais provas a serem produzidas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-14.2017.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP266988 - RODRIGO CARLOS FROTA PORCACCHIA) X DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º do CPC, dê-se vista para Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo nos presentes autos.

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000962-23.2004.403.6124 (2004.61.24.000962-4) - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da informação sobre o trânsito em julgado da ação rescisória, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.

Intime(m)-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001438-0) - NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 188/189: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela parte autora, julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o ato ordinatório de fl. 186, retornando os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000489-85.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-48.2013.403.6124 () - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000927-48.2013.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061521-88.2000.403.0399 (2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 176/181 e 183/188: O pagamento da condenação destes autos está suspenso até o julgamento da Ação Rescisória nº 0015155-19.2003.4.03.0000 (fls. 142/143), que se encontra pendente de julgamento conforme anexo.

Determino novamente o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0015155-19.2003.4.03.0000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da liberação do depósito na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SARDINHA X ANTONIO CARLOS SARDINHA X JOAO SYNESIO SARDINHA X MARLENE SARDINHA X JOSE MANOEL SARDINHA X ANA PAULA SARDINHA

Ciência da liberação do depósito na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da liberação do depósito na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALGUMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de impugnação à execução, na qual, ante a divergência das partes em relação ao quantum debeat, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 302/305 dos autos.

Instadas, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria, enquanto o executado com eles concordou (fl. 309).

É a síntese do necessário. Decido.

II. A impugnação deve ser acolhida.

A ausência de resistência do exequente e a concordância do executado justificam o prosseguimento da execução pelos valores lançados pelo Setor Especializado, pois superadas as controvérsias apontadas pelas partes em relação ao valor da condenação.

Posto isso, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação de fls. 302/305 dos autos.

IV. Expedidas as requisições, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 242/245: O ofício requisitório referente à condenação pela sucumbência foi devidamente expedido pela Secretaria deste Juízo, e já foi pago pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o extrato de fls. 237vº, depositado no Banco do Brasil, conta 29001236139801, tendo como beneficiário Alexandre César Colombo, C.P.F. 325.889.478/75.

II. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 240, certificando-se o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivando-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 202/205: Diante do cancelamento da requisição de pequeno valor em decorrência de incorreção no nome da beneficiária, regularize-se no cadastro do sistema processual junto ao NUAJ e após reexpeça-se o requisitório referente ao pagamento da condenação pela sucumbência.

II. FL207: Ciência à parte autora do depósito do valor principal no banco Caixa Econômica Federal.

III. Após, aguarde-se o pagamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da liberação do depósito NNO Banco do Brasil (R\$258,14) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 14.145,68) dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO COMUM

0071208-89.2000.403.0399 (2000.03.99.071208-2) - JOSE MONTEIRO GROTA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-85.2003.403.6124 (2003.61.24.001762-8) - OSWALDO ROZAN(SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001201-2) - ADAUTO CELLES DA SILVA X EDER CELLES DA SILVA X ADRIANA CELLES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000265-5) - AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.0000694-0) - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANIRA PIRES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000960-5) - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIONE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequite do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAU Y E SP225065 - RENATA APARECIDA HAU Y E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MIYOCO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA GERALDA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ADAIR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023344-89.1999.403.0399 (1999.03.99.023344-8) - HELENA PEREIRA SARTORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033528-07.1999.403.0399 (1999.03.99.033528-2) - AGOSTINHO DONINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043013-31.1999.403.0399 (1999.03.99.043013-8) - ANICETO BASTO DE ALENCAR - REPRESENTADO P/ NEUZELI HELENA DE OLIVEIRA(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043741-72.1999.403.0399 (1999.03.99.043741-8) - DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA X RITA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS X JULIETA DE LIMA SCHIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032102-23.2000.403.0399 (2000.03.99.032102-0) - APARECIDA PEREIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035916-3) - MIGUEL SOLA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MIGUEL SOLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060963-19.2000.403.0399 (2000.03.99.060963-5) - NAIR GANDOLFO FERNANDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076220-84.2000.403.0399 (2000.03.99.076220-6) - GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - NIRSON FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - ADMIR FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - EDMILSON FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - EVANI LOURENCO SANTIAGO DE OLIVEIRA X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - EDENIRFELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - EDEVAIR FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - EDSON FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - VILSON FELIPE SANTIAGO X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - SUELI LOURENCO SANTIAGO TEIXEIRA X GEROLINA LOURENCO SANTIAGO (ESPOLIO) - VERA LUCIA LOURENCO SANTIAGO MARCELINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000087-24.2002.403.6124 (2002.61.24.000087-9) - MARIA APARECIDA MARCELIM DA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000123-9) - TAMAKI YAMASSAKI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-42.2002.403.6124 (2002.61.24.000726-6) - DALVA MATA DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000736-9) - NAIR MATEUS BOTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-40.2002.403.6124 (2002.61.24.000849-0) - ODETE BENEDITA DA ROCHA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0) - VALDIR FERRAREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001379-5) - EDISON LEME DO PRADO X EDINER LEME DO PRADO X EDNA SARITA LEME DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-27.2002.403.6124 (2002.61.24.001406-4) - LAERTE FLAVIO DE LIMA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000044-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000044-6) - MARIA APARECIDA BERALDO TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - ZELIA MARTINEZ MONTANARI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELIA MARTINEZ MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000182-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000182-0) - ORDALIA PAZ LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001350-23.2004.403.6124 (2004.61.24.001350-0) - RUBENS SPATINI MARTINS(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000663-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000663-9) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001876-53.2005.403.6124 (2005.61.24.001876-9) - KAORI TAKABAYASHI OGAYA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000039-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000039-3) - MARIA OLINDA FRANCO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2) - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001041-0) - ORZILIO FRANCISCO DA COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORZILIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071474-76.2000.403.0399 (2000.03.99.071474-1) - ADEVALCIR GOMES - INCAPAZ(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA DENARDI

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000299-2) - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-66.2002.403.6124 (2002.61.24.001384-9) - ANISIO FERREIRA DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-70.2004.403.6124 (2004.61.24.000060-8) - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0) - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000127-7) - FLORIPA JOSE DE SOUSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001043-6) - AUIZA MARIA FERNANDES SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-93.2005.403.6124 (2005.61.24.001065-5) - YOSHIYUKI IKEDA(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intim-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5) - LUIZ LEATTI(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ LEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intim-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001171-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intim-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001944-8) - JOSE SEARA PEREZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intim-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-73.2007.403.6124 (2007.61.24.002090-6) - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intim-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-60.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino desarquivamento dos autos.

ID. 12445848 (Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento): A decisão guerreada no aludido agravo foi prolatada nos autos dos Embargos à Execução, **processo físico nº 0000929-76.2017.403.6124**, já que estes autos foram redistribuídos pelo modo físico, por conta do despacho de ID. 2927338. Assim, tal peça recursal para lá deve ser direcionada.

Aqui, determino que se remetam os autos ao Distribuidor local, a fim de CANCELAR a distribuição, e não mais remetê-los ao arquivo, para que não sejam mais possível direcionamentos de petições para estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4570**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000965-26.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 261/267, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido. Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistente omissões a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela corré ANEEL (fls. 290/306), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumram-se. Jales, 22 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000265-21.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X EDSON GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X MARCIA CRISTINA CAPELLINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SINCINI DA COSTA) X ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X NELSON DE PAULA(SP136667 - BRUNA PARIZ) X MARCO AURELIO MILANEZ

Autos nº 0000265-21.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Assistente Litisconsorcial do Autor: Município de Ilha Solteira Réus: Odília Giantomassi Gomes, Edson Gomes, Cleber Roberto Soares Vieira, Marcia Cristina Capellini Paglioni Correa, Eliane de Oliveira Souza Rosseto, Nelson de Paula e Marco Aurélio Milanez DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de supostas irregularidades na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório (fl. 15/15v), foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para se manifestarem quanto a eventual interesse em integrar a lide. O Município de Ilha Solteira manifestou interesse em integrar a lide (fl. 39). O réu Cléber Roberto Soares Vieira apresentou manifestação escrita às fls. 45/50. Sustentou legitimidade passiva, dizendo que nunca foi representante legal da empresa, não é dono nem tem capacidade financeira e administrativa de geri-la, tendo agido apenas como procurador para assinar o contrato e receber os valores contratados junto ao erário; e inépcia da inicial, já que não haveria prova de dano ao erário nas supostas práticas narradas. No mérito, disse que não houve a demonstração de dolo ou culpa em sua conduta. Pediu a extinção da ação em relação a ele. Juntou procuração e documentos (fls. 51/53). A ré Márcia Cristina Capellini Paglioni Correa e a empresa Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda ME apresentaram manifestação às fls. 56/79. Sustentaram inépcia da inicial, restando o litisconsórcio passivo, pois os réus respondem a fatos diferentes, em épocas diversas, as contratações são autônomas e não têm relação entre si; carência da ação, negando lesão ao erário, ocorrência de ato que atente contra os princípios da administração pública e proveito patrimonial do agente; no mérito, sustenta ausência de conduta dolosa ou culposa e de má-fé. Pede a rejeição da inicial. Juntou documentos (fls. 80/154). Os réus Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes apresentaram manifestação às fls. 155/186. Pedem a rejeição da inicial da presente ação em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa e total ausência de dolo ou culpa e de prejuízo ao erário. Juntaram procuração e documentos (fls. 187/241 e 244/491, 494/737 e 740/881). O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 15/15v (fls. 884/892v). O réu Nelson de Paula apresentou manifestação às fls. 893/916. Sustentou inépcia da inicial, restando o litisconsórcio passivo, pois os réus respondem a fatos diferentes, em épocas diversas, as contratações são autônomas e não têm relação entre si; carência da ação, negando lesão ao erário, ocorrência de ato que atente contra os princípios da administração pública e proveito patrimonial do agente; no mérito, sustenta ausência de conduta dolosa ou culposa e de má-fé. Pede a rejeição da inicial. Juntou documentos (fls. 917/937). Sobreveio a juntada de r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025810-35.2012.4.03.0000/SP, interposto pelo MPF, a qual negou seguimento ao recurso (fls. 942/943v e fls. 953/956). A União protestou por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fl. 948/948v), manifestando-se, à fl. 963, pela desnecessidade de seu ingresso formal. Foi determinada a inclusão do Município de Ilha Solteira como assistente litisconsorcial (fl. 957). Foi determinada a autuação em apenso dos Procedimentos Administrativos nº 1.34.030.000169/2012-11 e 1.34.030.000170/2012-45 (fl. 962). Infrutíferas as tentativas de notificação da ré Eliane de Oliveira Souza Rosseto (fls. 55 e 971), pelo r. despacho de fl. 976 foi deferido o pedido ministerial de notificação por edital, expedindo-se o respectivo edital (fls. 979 e 981). A certidão de fl. 977 dá conta do decurso in albis do prazo para apresentação de manifestação escrita pelo réu Marco Aurélio Milanez. Por sua vez, a certidão de fl. 988 dá conta do decurso in albis do prazo para apresentação de manifestação escrita pela ré Eliane de Oliveira Souza Rosseto. Pela r. decisão de fls. 997/1.000v, houve o declínio da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Sobreveio a notícia da r. decisão de fls. 1.008v/1.009, proferida no Mandado de Segurança nº 0018795-73.2016.4.03.0000/SP, impetrado pelo MPF contra a r. decisão que declinou da competência, concedendo a medida liminar. À fl. 1.017, há notícia de concessão da ordem. Foi nomeada advogada dativa à ré Eliane de Oliveira Souza Rosseto, notificada por edital (fl. 1.016). Sobreveio a juntada, à fl. 1.018/1.018v, de r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015869-22.2016.4.03.0000/SP, interposto por Edson Gomes e outro(a), contra a r. decisão declinatoria de competência, negando seguimento ao recurso. A ré Eliane de Oliveira Souza Rosseto, por advogada dativa, apresentou manifestação às fls. 1.022/1.025. Pede a rejeição da inicial, negando que tivesse dolo de contrariar a lei ou causar prejuízo ao erário público, o que não ocorreu. À fl. 1.027, há certidão dando conta da juntada por linha dos documentos constantes do Agravo de Instrumento nº 0015869-22.2016.4.03.0000/SP e o relatório do necessário. Fundamento e decido. Devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, apenas o réu Marco Aurélio Milanez deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação por escrito (fl. 977), já que, em relação à ré Eliane de Oliveira Souza Rosseto, que também não havia apresentado a referida manifestação em atenção à notificação por edital, foi nomeada advogada dativa para a sua apresentação. Cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passa a fazer. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelos corréus Cléber, Márcia e Nelson em suas manifestações escritas. Sem razão o réu Cléber quando sustenta sua legitimidade passiva. Da leitura da inicial, resta evidente sua participação no ato reputado ilícito, ainda que na condição de representante ou procurador da pessoa jurídica que contratou com o Município, sucedendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92. Nessa qualidade, pode, em tese, ter induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiado, ficando, pois, mantido no polo passivo. A questão sobre sua responsabilização, considerada a qualidade de procurador, é meritória e como tal será apreciada oportunamente. Ademais, a decisão sobre a legitimidade de todos os réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Não procedem as alegações do réu Cléber de inépcia da inicial e dos réus Márcia e Nelson de carência da ação. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa. Os pedidos também constam da inicial, dos quais os réus tiveram ciência para ofertar a primeira manifestação escrita de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento, sendo adequada a via processual eleita. Não prospera o inconformismo dos réus Márcia e Nelson quanto ao litisconsórcio passivo formado no processo pelo MPF. Além de o Ministério Público ter liberdade de litigar dessa forma, o próprio CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, previa o litisconsórcio facultativo quando houvesse afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, CPC/1973). A hipótese restou mantida no CPC/2015 (artigo 113, III), com pequena diferença de redação. Observo, no caso em tela, que todos os convênios dizem respeito ao Município de Ilha Solteira, subsumindo-se, pois, à hipótese legalmente prevista. Isso não dificulta nem impossibilita a defesa (à exceção de um réu, que deixou o prazo transcorrer in albis, e da ré notificada por edital, que teve sua defesa apresentada por advogada dativa, todos os demais se manifestaram por meio de advogados constituídos), embora seja digno registrar que se trata de causa complexa e trabalhosa. Alegações no sentido de inexistência de conduta impróbia, ausência de dolo, má-fé ou culpa, bem como ausência de demonstração de lesão ao erário, de ato que atente contra os princípios da administração pública e de proveito patrimonial constituem mérito, e na sentença serão analisadas. Ultrapassadas as questões preliminares pendentes, passo ao mérito no tocante ao recebimento da inicial. Em primeiro lugar, observo que, na manifestação da ré Márcia, consta também o nome da empresa que tal ré representa, Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda ME (fl. 56), porém tal empresa não é parte nesta ação e tampouco está representada processualmente por advogado (a procuração de fl. 31 foi outorgada apenas por Márcia Cristina Capellini Paglioni Correa). O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos impróbios, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato impróbio, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a pôr fim ao processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato impróbio, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicarem a possível prática das condutas descritas no artigo 10, incisos V, VIII e XII, e no artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões atinentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato impróbio, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 0098498620074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); Destarte, em relação aos réus, conforme já mencionado anteriormente, estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de Ilha Solteira/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. As peças de informação nº 1.34.030.000161/2011-73 e seus anexos contêm os documentos que dão embasamento aos fatos descritos na inicial. Concluiu-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade e prejuízos ao patrimônio público, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público. As manifestações prévias apresentadas pelos requeridos não tiveram o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas nas Peças de Informação em apenso. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indicam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor dos denunciados, por tudo o que já foi explicado. Isso não significa dizer que são culpados, mas apenas que, de acordo com a petição inicial, houve explicação em relação a cada um dos corréus no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que pode ter levado o Erário a prejuízo. Se a autuação dos corréus se deu de forma irregular ou não, é matéria de mérito, e com ele será apreciada. Por fim, à luz da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. No mais, não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Por todo o exposto, RECEBO a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. O processo prosseguirá sem a intervenção da União, conforme manifestação de fl. 963. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 15/15verso). No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar. Ora, conquanto tenha alegado a prática, pelos réus, de atos que teriam gerado lesão ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, o autor não demonstrou em que consistiria o suposto dano ao erário nem o dolo necessário para infração aos princípios da administração pública. Afirmou, basicamente, em sua petição inicial, a prática de atos de improbidade administrativa pela inobservância de formalidades atinentes à inexigibilidade de licitação, o que, conquanto tenha bastado para o recebimento da petição inicial, não basta para a decretação da indisponibilidade pretendida pelo órgão ministerial. Embora possam, eventualmente, não ter sido observadas as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação (deverá ser objeto da instrução processual ainda a ser realizada), o fato é que os shows contratados dessa forma ocorreram, o que não é negado pelo MPF. Para a decretação de medida tão extrema como o é a indisponibilidade, é necessária a demonstração mínima do prejuízo ou da intenção na violação dos princípios, o que, inexistindo no caso dos autos, desautoriza o acolhimento do pedido liminar formulado. Diante dessas considerações, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que especifique as provas que entende necessárias, no prazo de 10 dias. Retifique-se a autuação, a fim de que o Município de Ilha Solteira seja cadastrado como assistente litisconsorcial do autor, já que, intimado para manifestar interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo (fls. 15/15v, 26 e 37), ele manifestou tal interesse (fl. 39). Por fim, proceda a Secretária à regularização da autuação em apenso determinada à fl. 962. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 -

JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA) X MARIO PEREIRA(PO022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) Autos nº 0001224-50.2016.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JUNIOR, TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. e SGS ENGER ENGENHARIA LTDAAssistente Litisconsorcial: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ADESPACHOVistos.Fls. 5.161/5.184 (Agravo de Instrumento nº 5024703-55.2018.4.03.0000, interposto por Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida contra a decisão de fls. 5.133/5.134) e fls. 5.189/5.206v (Agravo de Instrumento nº 5026418-35.2018.4.03.0000 interposto por SGS Enger Engenharia Ltda contra a decisão de fls. 5.133/5.134); Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 5.115/5.132 (petição e documentos juntados por Mário Pereira) e fl. 5.187/5.187v (manifestação ministerial a respeito de fls. 5.115/5.132); As alegações das partes serão apreciadas em momento oportuno.Fls. 5.208/5.217: Diga a corrê que apresenta a minuta de carta de fiança a respeito do cumprimento dos requisitos da Portaria nº 644/09 PGFN e sucessivas alterações no prazo de 5 (cinco) dias.Em respeito ao contraditório, poderá apresentar documentos, bem como alegar eventual impossibilidade/desnecessidade de cumprimento da normativa no caso concreto.Decorrido o prazo, vista ao MPPF pelo mesmo interregno em razão da alegada urgência.Após, conclusos para decisão.Intimem-se.Jales, 21 de novembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIIVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora que fica neste momento ciente da última manifestação da Valec acompanhada de documentos.

Sem prejuízo, faculto às partes e ao Ministério Público Federal manifestação quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

I. Fl. 186/187: INDEFIRO, porquanto o mandado monitorio ainda não se constituiu em título executivo para se requerer a excussão de bens do devedor.

II. Em prosseguimento, cumpra a exequente a parte final da decisão de fl. 180, promovendo a habilitação dos sucessores da ré Rosalina da Silva Fava, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Nos termos do inciso II, do artigo 72, do CPC, nomeio o Dr. VICTOR HENRIQUE CASTARDO - OAB 337.727, como Curador Especial aos réus citados por edital.

IV. Intime-se o Curador Especial nomeado para apresentar a defesa cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030372-74.2000.403.0399 (2000.03.99.030372-8) - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da informação sobre o trânsito em julgado da ação rescisória, retomem os autos o ARQUIVO. Intime(m)-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que restaram infrutíferas as diligências junto aos bancos Caixa Econômica Federal e Bradesco para fornecerem os extratos bancários da conta vinculada da FGTS do autor.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

PROCESSO Nº 0000717-02.2010.403.6124AUTOR: ANTONIO TOMEI - ESPÓLIORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASILDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 23 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-79.2011.403.6314 - ORLANDO DIAS FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 176/181.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 14h10min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, na Rua Débora Fernanda Bocalan Hauchi, nº 500, Bairro Sonho Meu, CEP: 15.785-000, em Fernandópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-58.2014.403.6124 - ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA X JANDER JUNIO DA SILVA X MOISES EURIPES QUEIROZ X MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA X IVONICE GONCALVES X ROBERTO ALVES DE MACEDO X JOICIMAR FREITAS SIQUEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOELITON PEREIRA DE MORAIS X FLORISVALDO BARATA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-58.2015.403.6124 - JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa c.c. cancelamento da restituição do valor do recurso do convênio que José Jacinto Alves Filho moveu em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 484/484-v. O autor, às fls. 486/487, reiterou o pedido antecipatório, tendo sido indeferido às fls. 489/489-v. Citada, a União apresentou contestação às fls. 499/508. Réplica à fl. 612/615. Em face de especificação de provas, a União nada requereu (fl. 616) e a parte autora não se manifestou. O autor informou a revogação dos poderes outorgados ao seu advogado, requerendo a suspensão dos atos processuais até constituição de novo patrono (fls. 617/619). À fl. 620, foi determinada a baixa dos autos, sem prorrogação de sentença, para determinar ao autor a regularização de sua representação processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da decisão de fl. 620, a carta de intimação expedida retornou negativa, em razão de mudança de endereço do destinatário. Determinei a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em petição datada de 17 de abril de 2018, o autor informou a revogação dos poderes outorgados ao seu advogado, às fls. 617/619, e requereu a suspensão dos atos processuais até constituição de novo patrono. Foi concedido o prazo de trinta dias para o autor regularizar sua representação processual, entretanto, sua intimação pessoal acerca desta deliberação restou prejudicada, pois ele se mudou de endereço sem comunicar a atualização ao Juízo, providência que lhe competia, a teor do artigo 77, inciso V, do NCPC. Assim, inobstante o transcurso de mais de sete meses da data em que o autor pleiteou concessão de prazo para regularizar sua representação processual, nada foi providenciado por ele nesse sentido até o presente momento. Deste modo, considerando que o autor não tem capacidade postulatória, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (vide fl. 489-v.), nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de novembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-83.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001739-0)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Embargos à Execução Autos nº 0000612-83.2014.403.6124 Embargante: União Federal Embargado: Município de Guarani DOeste/SP Registro nº 732/2018. SENTENÇA A União Federal opôs embargos à execução que lhe move o Município de Guarani DOeste/SP, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. O embargante sustenta que o embargado não elaborou os cálculos com base na GFIP, guia GPS ou folha de pagamento dos agentes políticos, tendo em vista que os valores apontados como rendimento dos vereadores são superiores àqueles informados através da GFIP. Alega, ainda, que não há nos autos principais comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de prefeito e vice-prefeito e, no tocante aos vereadores, a omissão abrange 01/1998 a 04/1999 e 01/2004 a 08/2004. Por fim, alega que a repetição de indébito exige necessariamente a comprovação do pagamento indevido. Aduz ser correto, à título de principal, o montante de R\$90.155,04, atualizado até março/2013. No tocante aos honorários advocatícios, sustenta excesso de execução porquanto a executada foi condenada ao pagamento de R\$3.000,00 que, atualizados a partir da data de sua fixação, totalizam o valor de R\$3.052,42. À fl. 13, foi determinado à embargante que regularizasse o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do artigo 736 do antigo CPC, o que foi devidamente cumprido às fls. 15/1272. Recebidos os embargos, determinou-se vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 1273). O embargado manifestou-se às fls. 1278/1281 e acostou documentos às fls. 1282/1292 e 1293/1347. Concedido prazo às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1348), a parte embargada esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fls. 1354/1355) e o embargante não se manifestou (fl. 1356). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida em primeira instância (fls. 302/309) julgou parcialmente procedente o pedido para: I) declarar a inexigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, que incidiram sobre os subsídios dos agentes políticos, conforme previsto na Lei nº 9.506/97; e II) declarar o direito de o autor compensar os valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições, com base na Lei 9.506/97, a partir de novembro de 2000, bem como fixou sucumbência recíproca. Em grau de recurso, a decisão monocrática proferida (fls. 344/346) deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a prescrição quinquenal contada do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita (regra dos cinco mais cinco), condenando a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O acórdão proferido pela Primeira Turma do E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela União apenas em relação à verba honorária para fixá-la em R\$3.000,00. Destarte, afasta a alegação da parte embargante acerca da falta de comprovação dos recolhimentos sobre vencimentos dos prefeitos e vice-prefeitos, assim como dos vereadores em determinado período, tendo em vista que tal impugnação deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado, não em sede de execução de sentença. Em prosseguimento, verifico que a embargante fundamentou seu pedido em excesso de execução, porém, não se desincumbiu de provar o alegado, porquanto não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos que entende serem corretos, relativo a todo período impugnado. Ao contrário, acostou tão somente, à fl. 05, cálculo relativo ao período de maio/99 a dezembro/99, no tocante aos vencimentos dos vereadores, reproduzindo a mesma planilha nas folhas subsequentes (fls. 06/09), finalizando com uma indicação do valor total final à fl. 10, de forma bem resumida, pela qual não é possível se aferir como foram obtidos os valores relativos aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Assim, em relação ao valor devido à título de principal, não tendo a parte embargante procedido conforme determinado pelo revogado artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 (atual artigo 917, 3º do NCPC), não procede o pedido. Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, embora o título exequendo tenha sido omissivo acerca da forma de atualização monetária, assiste razão à embargante. Isto porque, os honorários devem ser atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal que dispõe, no caso de arbitramento em montante fixo (R\$3.000,00), ser devida a atualização desde a decisão judicial que os arbitrou, segundo os critérios estabelecidos naquele Manual, pelo que acolho os cálculos apresentados pela embargante às fls. 1266/1267. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, acolhendo o cálculo do embargante somente no tocante ao valor devido em relação aos honorários advocatícios. A execução do valor principal deverá seguir nos termos do cálculo da parte embargada. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000001739-71.2005.403.6124, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

I. Fl. 106: A sociedade de advogados não consta do instrumento de mandato, o que é óbice ao acolhimento da pretensão de expedição do ofício requisitório em nome daquela. Nesse sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 94168 SP 0094168-28.2007.4.03.0000 (TRF-3) Ementa: Demais disso, nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários conveniados ou concedidos por sentença. VI - Não merece ser acolhido o recurso interposto no que se refere a expedição do alvará de levantamento de verba honorária em nome de sociedade de advogados. Dispõe o artigo 15, 3º da Lei 8906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. VII - Verifica-se que as cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravantes, não mencionam o nome do escritório de advocacia. Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que não é mencionada nos instrumentos de mandato. VIII - Agravo improvido. Data de publicação: 05/03/2013.

II. Por conseguinte, DEFIRO parcialmente o pedido, determinando a reexpedição do ofício requisitório estornado em nome da subscritora da petição, por constar na procuração de fl. 16.

III. Providência a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRITO NERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fl. 248: Tendo em vista a anuência da executada com a proposta de liquidação apresentada pela exequente, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos de fls. 184/233, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

II. Providencie a CEF o depósito judicial do montante apontado às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos no mesmo prazo.

III. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

IV. Em termos, voltem-me conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI DA SILVEIRA E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Tratou-se de ação de Consignação de Aluguéis movida por Décio Cordeiro de Campos Filho contra Nilo Angelo Ribeiro, com quem o autor mantinha relação jurídica de locação do imóvel situado na Rua João Pacheco de Lima nº 48-82, na cidade de Auriflâma/SP. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal, arrematante do imóvel locado, passou a ser proprietária do bem, motivo pelo qual, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Jales por envolver o interesse de empresa pública federal. A Caixa Econômica Federal não opôs resistência à pretensão da parte autora, e a r. sentença de fls. 146/149 declarou extinta a dívida relacionada aos aluguéis depositados nos autos e autorizou seu levantamento pela Caixa, pondo fim à demanda. À fl. 154 foi certificado o trânsito em julgado da ação. As Fls. 194/195 a CEF informou o levantamento dos valores depositados. As fls. 200/202, o autor deu início à fase de execução da cobrança da condenação pela sucumbência referente aos honorários advocatícios e ao ressarcimento das despesas processuais. Instado ao pagamento, não houve o cumprimento da obrigação pelo executado. É o relatório. Decido. Verifico que deixando a Caixa Econômica Federal de ser parte na fase de cumprimento de sentença, a competência da Justiça Federal não mais se justifica, pois se trata unicamente de relação jurídica entre credor e devedor, na qual não mais subsiste o interesse da empresa pública no deslinde da causa. Dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre a competência da Justiça Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) Não mais se justificando a permanência dos autos neste Juízo, a decisão sobre eventuais outras questões competirão ao Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Vara de origem do processamento do feito, a 1ª Vara da Comarca de Auriflâma/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000537-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0) - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GENY BARBOSA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6) - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS X NEUZA DA SILVA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X PAULO SERGIO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROCHO PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROCHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDIR FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA BENTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-59.2018.4.03.6124

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUIZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000166-53.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JOSE LUIZA BOTTON NUNES

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.341/2006, art. 1º, inciso III, alínea "b", o presente despacho foi publicado em 03/12/2018.

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY ROSOLEN DE OLIVEIRA - SP396454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERoclube DE OURINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-30.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-26.2011.403.6140 ()) - PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 0005838-26.2011.403.6140).

Após, intime-se o embargado a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-78.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-87.2014.403.6140 ()) - RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ajuizado por RHJ Indústria e Comércio de Peças e Ferramentas EIRELI - EPP em face da Fazenda Nacional, em que se pleiteia a liberação do montante bloqueado dos ativos financeiros da empresa embargante, no valor de R\$13.080,37 (treze mil, oitenta reais e trinta e sete centavos), constrição essa ocorrida às folhas 132 da execução fiscal principal (nº 0004010-87.2014.403.6140). Alega a requerente que os valores captados pelo mencionado bloqueio são impenhoráveis, na medida em que se destinariam ao pagamento da folha de salário de seus empregados. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata liberação do montante constrito. Juntou documentos (folhas 13/18). É a síntese do ocorrido. Passo a decidir. A petição inicial é inepta. Inicialmente, verifico que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. Tal premissa resta clara na medida em que a embargante sustenta genericamente, às folhas 04/05, que a CDA é nula, sem tecer qualquer apontamento concreto a respeito. Ademais, o único pedido formulado nos presentes embargos se refere à liberação de valores constritos sob o argumento de impenhorabilidade, o que gera a inocuidade da manifestação sobre a nulidade da CDA. Ademais, não foi indicado o valor da causa, tampouco careado aos autos instrumento de mandato judicial, visto que a embargante também não constituiu advogado nos autos principais. Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda

da petição inicial: (i) esclarecer a manifestação lançada às folhas 04/05 sob o título AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - NULIDADE DA CDA; (ii) indicar o valor da causa, concernentemente ao proveito econômico pretendido; (iii) juntar aos presentes embargos procaução judicial, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitos os comandos acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Por fim, e objetivando-se a proteção contra os efeitos da decomposição inflacionária sobre o montante constrito nos autos principais, proceda-se à transferência dos valores indicados na minuta de folhas 131/133 da execução fiscal apensa, destinando-os à conta bancária vinculada a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Publicue-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002929-74.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-34.2011.403.6140 ()) - MARCELO IVAN POSITELLI X GLAUCIA APARECIDA TORRES POSITELLI(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0008644-34.2011.403.6140. Cumpra-se a determinação de fls. 158, expedindo ofício de levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005289-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELTON ROGERIO DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0006446-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ. Foram trasladadas, às fls. 40/44, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006447-09.2011.403.6140, outrora apensas a este executivo, no qual se decretou a nulidade da CDA que instrui a presente ação.Já às folhas 45/46, há cópia da v. Decisão proferida aos 06.06.2013 em face da apelação cível nº 2011.61.40.006447-8/SP, em que se negou seguimento ao recurso da parte exequente. À folha 48, certificou-se o trânsito em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006998-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GOMES FERREIRA IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0008117-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE ROSSET X ROSSET E CIA

LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Folhas 325-336 - A executada indica que na decisão de folha 323 foi determinada a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos n. 0016438-62.1993.4.03.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, mas não foi observado que já havia sido efetuada a transferência por aquele Juízo de valores para conta vinculada à presente execução fiscal. Pretende a expedição de alvará de levantamento.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Chamo o feito à ordem.Verifico que na petição em que a executada informou a necessidade de desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos n. 0016438-62.1993.4.03.6100, da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, apresentada nas folhas 302-303, havia sido noticiado o fato de que aquele Juízo havia efetuado a transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada a este Juízo (p. 304).Observo, ainda, que o representante judicial da Fazenda Nacional expressamente concordou com o requerimento apresentado pela executada, conforme cota de folha 322.Desse modo, retifico parcialmente a determinação de folha 323, e determino seja expedido alvará de levantamento do montante transferido para conta judicial vinculada à presente execução fiscal - conta judicial n. 00000011-8, agência 1599 da CEF -, intimando-se a representante judicial da executada sobre a confecção do alvará, que deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, por pessoa autorizada a tanto. Transcorrido o prazo in albis, determino o cancelamento do alvará, certificando-se o fato nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, diante do quanto decidido e do teor da certidão de folha 324, encaminhe-se nova comunicação ao Juízo da 5ª Vara Cível, solicitando-se a desconsideração da mensagem eletrônica anteriormente encaminhada, com cópia da decisão de folha 323 e desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009728-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Haja vista o teor do aresto de folhas 90/92, fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002452-17.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GOMES FERREIRA IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0001739-71.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de MARIA ANGELA DO NASCIMENTO.À fl. 52, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-56.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO.Às fls. 64 e 65, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-39.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X N 4 SOLUCOES - INDUSTRIA DE PAPEIS E TRANSPOR

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de N 4 SOLUÇÕES - INDUSTRIA DE PAPEIS E TRANSPORTES.À fl. 49 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às folhas 31/32. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-75.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JANAINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.Oportunamente, archive-se este incidente

EXECUCAO FISCAL

0000569-30.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALINE APARECIDA DE ARAUJO FREITAS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção

de pôr termo à lide de maneira consensual, homologado o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0000678-44.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOANA RODRIGUES LOBO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOANA RODRIGUES LOBO. À fl. 52, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-73.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Folha 85: trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, postulando a integração da r. decisão de folha 83. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, alegando que este Juízo, ao proferir a decisão ora embargada, limitou-se a manter decisão anterior (folha 76), a qual, em seus dizeres, só determinava que fosse dado vista à exequente para se manifestar sobre a pertinência de eventual suspensão do feito (folha 85 verso). Conclui que não houve pronunciamento expresso quanto à viabilidade ou não do prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cessada a designação do MM. Juiz prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes acatatórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que padece do equívoco apontado. De fato, consoante anotado às fls. 76, foi determinada a suspensão de todos os feitos envolvendo o tema relativo à possibilidade de realização de atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor que teve ao seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial. A suspensão da presente execução foi requerida pela própria executada (fls. 19/20). Ademais, ela deve ser acolhida diante do requerimento de penhora de bens e de ativos financeiros (fls. 2, 72-verso). Anote-se, por fim, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 83 nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-17.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FURLANETO EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Vistos. A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de FURLANETO EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 12.612.024-2 e 12.612.025-0, que totaliza, em 20/04/2017, o valor de R\$ 105.973,16 (fls. 2/18 e 24). A exequente requereu, à folha 24, o bloqueio de ativos financeiros da executada, a título de arresto, na medida em que o ato citatório restara infrutífero. Deferido o requerimento da exequente (folhas 30/32) e realizada a construção de valores da executada (R\$ 5.080,46), via Bacenjud, às folhas 34/35. Às folhas 37/38, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa. É o relatório. Decido. A parte executada sustentou que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições aos FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelares associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Igualmente, o requerimento de designação de audiência conciliatória para obtenção de parcelamento, formulado pela executada (folha 38), não prospera. A concessão de tal benesse, por parte da PFN, depende de autorização legal, o que não impede a parte interessada em obter informações com a exequente diretamente. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo. Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-98.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CESAR PALMIERI
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP em face de RICARDO CESAR PALMIERI. À fl. 23, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-88.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WILSON BATISTA TEIXEIRA(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de WILSON BATISTA TEIXEIRA. À fl. 50, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-59.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA. À fl. 14 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-19.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLA DANIELA PEREIRA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de CARLA DANIELA PEREIRA FERREIRA. À fl. 26, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-56.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA. À fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-18.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA CAMILA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2016 e um termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos de nº 38623. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, a executada foi citada (fls. 10) tendo transcorrido prazo in lris para pagamento ou apresentação de defesa. Intimado o conselho exequente, requereu a penhora dos ativos financeiros da executada, fazendo juntada do demonstrativo de débitos atualizados. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização

Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se impropriedade o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do fôto, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. No mesmo sentido, a certidão de dívida inscrita encartada aos autos (fls. 03), cuja origem remete a um termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos, não pode ser executada nesses autos. Isso porque também carece de legalidade cobrança, em execução fiscal, termo de confissão de dívida, desacompanhada das dívidas originárias inscritas e do próprio termo de confissão a que se pretende executar. Excluída a dívida inscrita de nº 316118 (fls. 03), a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da Lei n. 12.514/2011 (2016) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à míngua de constituição de advogado pela executada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-10.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIANE BRAZ CARDOSO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIANE BRAZ CARDOSO SILVEIRA. À fl. 34, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002986-53.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA BRIENE DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PAULA BRIENE DE CAMARGO. À fl. 46, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002987-38.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA TEIXEIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRÍCIA TEIXEIRA GARCIA. À fl. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-45.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA SILVA ABAD

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA DA SILVA ABAD. À fl. 43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-74.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA. À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-53.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARARE RODRIGUES CARNEIRO
Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 2 REGIÃO, em face de ARARE RODRIGUES CARNEIRO. O autor requereu a desistência do presente feito (Fl. 32). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de embargos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-92.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. - EPP/SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA)

Vistos. A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de INDÚSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA. n. 80 4 16 018921-01, que totaliza, em 14/02/2017, o valor de R\$ 200.552,07 (fls. 2/20). A executada foi citada por carta (fls. 24). Houve substituição da CDA (fls. 25/60), do que foi intimada a executada (fls. 69). Realizada a construção de valores da executada (R\$ 26.890,04 e R\$ 990,33), via Bacenjud, às folhas 76/77 e 84/85, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e de aluguel do galpão em que realiza suas atividades. É o relatório. Decido. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa e de contrato de locação. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários e alugueres. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarista e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A

Lei n 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara inpenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de inpenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cauteias associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE PUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido. Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito deduzida a quantia expropriada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em enclaves próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-11.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOSE APARECIDA OLDANI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG - CREFITO 3 em face de JOSÉ APARECIDA OLDANI. À fl. 42, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-08.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDRE LUIZ SILIS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDRE LUIZ SILIS DOS SANTOS. À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-56.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA BERNARDO LIMA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA BERNARDO LIMA NASCIMENTO. À fl. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-08.2017.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ. À fl. 15 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-28.2017.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ. À fl. 15 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-36.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE ARRUDA THEODORO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE ARRUDA THEODORO. À fl. 54, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-11.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISANGELA OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISANGELA OLIVEIRA SANTOS. À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-48.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ESTER HENRIQUE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ESTER HENRIQUE DOS SANTOS. À fl. 35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010659-73.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-93.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução fiscal (fls. 263/266). A embargada, após a expedição do ofício requisitório (fls. 277) juntou comprovante do pagamento da verba honorária (fls. 282/283). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ningua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que requer seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 114.780,41, a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria NB 42/ 126.917.288-0 e a devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

Conforme consta da inicial, a parte autora recebia desde 07.10.1996 auxílio acidente de trabalho (NB 94/104.328.768-7) e requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2002, que só foi concedido por decisão administrativa em 18.11.2003.

Ocorre que o autor recebeu os benefícios de forma cumulada dez anos consecutivos, e em abril de 2013, após revisão administrativa, o INSS constatou irregularidade na cumulação dos benefícios, cessando o auxílio acidente e apurando débito junto à autarquia no valor de R\$ 114.780,41, o qual passou a ser descontado dos proventos auferidos, mesmo após apresentação de defesa na esfera administrativa.

Argumenta a parte autora não ter dado causa ao equívoco e que os valores foram recebidos de boa fé.

Juntou documentos (id 8420890 a 8437986).

Foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 8497931). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (id Num. 10007635)

O INSS, em contestação, por sua vez, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, uma vez tratar-se de cobrança de montante recebido indevidamente a título de benefício acidentário. No mérito, afirma não haver qualquer ilegalidade na cobrança dos valores, uma vez que não é possível ao segurado cumular o recebimento de mais de uma aposentadoria (id Num. 9480615).

Sobreveio réplica (id Num. 10465866).

Noticiou que o INSS, contrariamente ao decidido na esfera administrativa, tem efetuado descontos de 30% de seus rendimentos, razão pela qual requer a intimação do réu para limitar os descontos aos 10% fixados (id Num. 11384168).

Manifestação do INSS pela petição id Num. 11779544.

Nova manifestação da parte autora pela petição id Num. 1197396.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Anote-se no sistema processual a concessão da gratuidade conforme r. decisão mencionada acima.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para conhecer da causa, uma vez que a causa não versa sobre a concessão de benefício acidentário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica.

Passo a analisar o mérito da causa.

No que concerne ao deslinde da controvérsia, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.

No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/1991 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Por outro lado, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.

Não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona.

Na redação original da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio acidente pressupunha a redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de trabalho. Não dependia de carência (art. 26, I, da LB). Tinha caráter indenizatório e correspondia a até 60% do salário de benefício.

A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...)

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

A respeito do tema, a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vencidas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).

De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite ser "permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação".

Dessa forma, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n. 9.528/97. Isto porque deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame.

No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 01/01/1994 (id Num. 9480618) e a aposentadoria em 07.11.2002 (id Num. 11918264 - Pág. 58), sendo, portanto, o auxílio acidente anterior ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997.

Logo, como o auxílio acidente foi legitimamente auferido pelo demandante mesmo após a implantação da aposentadoria, não há direito de crédito em favor do INSS a justificar a cobrança questionada.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento do valor de R\$ R\$ 114.780,41, condenando o INSS a cessar os descontos no benefício previdenciário do autor (NB 42/ 126.917.288-0) e a proceder à devolução dos valores indevidamente retidos do segurado.

O montante deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a retenção de cada parcela, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata cessação dos descontos, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Informe-se o i.Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0008878-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA PROENCA DE ASSIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GENEROSO X BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados para tanto, à fl. 126, os autores providenciaram a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Assim sendo, esperam-se novos ofícios, agora em favor dos sucessores habilitados, observando-se as determinações do despacho de fl. 104 no que couber. Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos no processo, constantes de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-24.2013.403.6139 - ANTONIA ALVES BICUDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, observo que a manifestação da parte autora de fl. 136, tida por preclusa à fl. 137, foi protocolada na mesma data do parecer da Contadoria de fls. 127/134. Assim sendo, por economia processual, reconsidero o r. despacho de fl. 137 para acolher os cálculos do INSS de fls. 104/106, objeto de concordância (final) da autora à fl. 136.

Espeçam-se ofícios requisitórios.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ ROMOALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EVA PEREIRA DE QUEIROZ ROMOALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO DIAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ERIVELTO TADEU REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por **ERIVELTO TADEU REZENDE** em face do **INSS**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 (consoante fl. 25 do Id. 11439083) no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Por força da Ação Civil Pública acima mencionada, foi revista a atualização e a RMI passou de 90,95 para 127,04, assim como a MR passou de 298,76 para 417,44.

Aduz a parte autora que a ré reajustou os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data da referida decisão, todavia, não pagou as diferenças das parcelas vencidas.

Assevera que recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida em 09/02/1996, benefício nº. 101.614.915-5, fazendo juz à revisão do valor e recebimento da diferença das prestações vencidas.

Requer o pagamento das diferenças corrigidas com a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 263.922,58 (conforme cálculo de fls. 13/14 do Id. 11439078), observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007; a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; a condenação da Executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação.

Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou a petição inicial da Ação Civil Pública e a certidão de trânsito em julgado (Id. 11439083); informação do benefício, tabela de diferença de benefícios (Id. 9603047); além de documentos pessoais e procuração (Id. 11439078).

O caso em apreço trata de sentença genérica em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeat").

A parte autora sustenta ser segurada da previdência social no período abarcado pela decisão que pretende ver cumprida e não ter recebido a diferença da atualização determinada nas prestações vencidas, apresentando cálculo do valor apurado, afirmando, dessa forma, a titularidade do crédito e o valor que entende devido.

Cite-se a autarquia ré, para proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por **JOSE DANIEL DE CARVALHO** em face do **INSS**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 (consoante fl. 25 do Id. 11566244) no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Por força da Ação Civil Pública acima mencionada, foi revista a atualização e a RMI passou de 90,95 para 127,04, assim como a MR passou de 298,76 para 417,44.

Aduz a parte autora que a ré reajustou os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data da referida decisão, todavia, não pagou as diferenças das parcelas vencidas.

Assevera que recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 29/06/1995, benefício nº 025.240.560-9, fazendo juz à revisão do valor e recebimento da diferença das prestações vencidas.

Requer o pagamento das diferenças corrigidas com a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 252.676,77 (conforme cálculo de fls. 16/17 do Id. 11566243), observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007; a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; a condenação da Executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação.

Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou a petição inicial da Ação Civil Pública e a certidão de trânsito em julgado (Id. 11566244); informação do benefício, tabela de diferença de benefícios, além de documentos pessoais e procuração (Id. 11566243).

O caso em apreço trata de sentença genérica em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeatur").

A parte autora sustenta ser segurada da previdência social no período abarcado pela decisão que pretende ver cumprida e não ter recebido a diferença da atualização determinada nas prestações vencidas, apresentando cálculo do valor apurado, afirmando, dessa forma, a titularidade do crédito e o valor que entende devido.

Cite-se a autarquia ré, para proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por **OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL** em face do **INSS**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Por força da Ação Civil Pública acima mencionada, foi revista a atualização e a RMI passou de 90,95 para 127,04, assim como a MR passou de 298,76 para 417,44.

Aduz a parte autora que a ré reajustou os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data da referida decisão, todavia, não pagou as diferenças das parcelas vencidas.

Assevera que recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida em 10/02/1995, benefício nº 068.352.552-2, fazendo juz à revisão do valor e recebimento da diferença das prestações vencidas.

Requer o pagamento das diferenças corrigidas com a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 263.121,39 (conforme cálculo de fls. 15/17 do Id. 11576260), observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007; a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; a condenação da Executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação.

Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou à petição inicial a decisão da Ação Civil Pública e a certidão de trânsito em julgado (Id. 11576261); informação do benefício, tabela de diferença de benefícios, além de documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência (Id. 11576260).

O caso em apreço trata de sentença genérica em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeatur").

A parte autora sustenta ser segurada da previdência social no período abarcado pela decisão que pretende ver cumprida e não ter recebido a diferença da atualização determinada nas prestações vencidas, apresentando cálculo do valor apurado, afirmando, dessa forma, a titularidade do crédito e o valor que entende devido.

Cite-se a autarquia ré, para proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-66.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130

AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO PINTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido deferido cf. ID 9495690) e a intimação do INSS a juntar cópias de processos administrativos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por ora, INDEFIRO O PEDIDO de intimação do INSS para que junte cópias de processos administrativos. Isto porque, via de regra, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem por si mesmas à juntada das respectivas provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

A questão poderá ser objeto de reconsideração à luz de novos elementos.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MARISA DE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido ID 11307147, tendo em vista que o INSS apresentou a cópia do procedimento administrativo NB nº 172.014.443-2.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela, a ser apreciada após a oferta de contestação, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Verifico que o autor não juntou qualquer documento hábil ao reconhecimento do direito alegado.

Incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Em quinze dias, emende-se a inicial, procedendo à juntada dos documentos pertinentes, sob pena de extinção, na forma do artigo 321 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido, cf. ID 10932063).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130
AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286
RÉU: BELMIRO NUNES DIAS, MARIA AURORA GARBOCCI DIAS

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação formulado (ID 9536718), no prazo de 05 (cinco) dias, cf. artigo 690 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE WILSON MENDES, MARIA VIANA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ WILSON MENDES e MARIA VIANA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mérito, requer a anulação de cláusula contratual que dispõe sobre o recálculo mensal de parcelas e a exclusão dos juros compostos.

Deu-se a causa o valor de R\$120.000,00, equivalente ao valor integral do contrato de financiamento.

A parte já pagou uma parcela do contrato e não discute o valor financiado em si, mas de seus acessórios.

Estabelece o artigo 292, inciso II, do CPC que o valor da causa, nos casos em que se busca a modificação de ato jurídico, corresponderá à parcela controvertida.

Tendo em vista que o valor da causa constitui elemento essencial para fixação da competência, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, apontando objetivamente o valor total controvertido e corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-05.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA SERVICOS, ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130
AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, recolhendo a complementação das custas judiciais, se o caso.

Providencie a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-57.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DOUGLAS DE LIMA ALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-80.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WIN. TEC CONSTRUTORA LTDA. - EPP, TIAGO HENRIQUE ALVES DE FARIAS, MYLENA ALVES FARIAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021271-03.2011.403.6130 - VLADimir PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia formulado à f113.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, inclusive, se houve acordo extrajudicial versando sobre o débito objeto da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MARTINS GOMES

Indefiro o pedido da CEF. Esclareça a exequente a necessidade de obtenção de novos endereços, uma vez que a certidão negativa do oficial de justiça versa sobre o bem objeto da penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-65.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora indicou as testemunhas, designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 28/01/2018, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas a parte em depoimento pessoal neste Fórum às 14:00 horas e as testemunhas por meio de videoconferência.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária de Presidente Prudente, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo para audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência: DARCI FERNANDO PASSONE, CPF sob nº 139.834.238-68, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado a Rua Alvares Machado, 77 no Município de Alfredo Marcondes, CEP 19180-000 e AURELIA MAURICIO CAMINAQUE, CPF sob nº 023.640.208-08, brasileira, residente e domiciliada a Rua Constança Gonçalves de Assis, 54, residente Município de Alfredo Marcondes, CEP 19180-000.

Informe ao juízo deprecado que o IP/Internet desse Juízo corresponde a 177.43.200.184.

Int. Consta a existência de erro material na data constante no despacho de fl. 206. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material na decisão, e designo audiência a ser realizada aos 28/1/19. No mais, permanece o despacho tal qual lançado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente e a condenação da autarquia ré em arcar com indenização por danos morais. Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (fls. 272/278). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo. O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (fls. 283/284). O INSS desistiu do recurso interposto (fl. 286). Não houve oposição por parte do Ministério Público Federal. O relatório do essencial. O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo: 1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc), da presente ação. O autor, expressamente, aceitou a proposta. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir. Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. I. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 272/278 e fls. 283/284) e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: 1. NB: 87/621.438.456-9 - benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. 2. Nome do segurado: ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES. O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópia da sentença proferida (fls. 260/264) e da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAO GOMES PINTO(SPI93081 - ROSELI RODRIGUES BRUM GOMES)

O autor, devidamente intimado para constituir novo patrono, quedou-se inerte.

Nos termos do despacho de fl.272, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 411/421, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-65.2014.403.6130 - JOSE OLIVANDO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fls. 375, reconsidero a decisão e revogo o despacho de fl. 374.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STJ. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento. II - O acórdão embargado não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados. Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295655 0006315-68.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018).

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP

F. 162: Defiro. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 159.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-23.2015.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-70.2015.403.6130 - MARIA EFIGENIA DICENZI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EFIGENIA DICENZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 21/05/2015, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/140.918.859-8 desde a data do requerimento administrativo DER 08/08/2006, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados documentos de fs. 15/68.A autora endenou a inicial, apresentando a petição e documentos de fs. 71/112, requerendo os benefícios da justiça gratuita. O pedido foi deferido nos termos do despacho de fl. 113.O INSS ofereceu resposta às fs. 118/132, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, a autora se manifestou às fs. 134/135, requerendo a realização de audiência de instrução e o réu silenciou (fl. 136).Vistos os autos em saneador, foi designada audiência, conforme termos e mídia digital juntados às fs. 139/144.A parte autora apresentou alegações finais às fs. 145/155 e a parte ré às fs. 157/158.É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições...(III) - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;...(VI) - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 15/04/2006.A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista que WLADEMIR MOREIRA DA SILVA era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 137.803.465-9 (fl. 25).Inconteste a qualidade de dependente da autora, nos termos da decisão judicial que reconheceu a união estável em 28/08/2014 (fs. 42/44), cabendo registrar que a parte ré não impugnou tal documento. Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.Ressalte-se, contudo: a qualidade de dependente da autora não era questão pacífica quando esta ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte em 08/08/2006. Assim sendo, naquele momento, a autora deveria ter demonstrado à autarquia-ré sua qualidade de dependente nos termos previstos no artigo 22 do Decreto nº 3048/1999 - o que, pelos documentos coligidos na inicial, não comprovou ter feito. Explico.Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...)3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procaução ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à conveção do fato a comprovar.4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis (...). Consoante alegado e compulsando as provas juntadas pela própria autora, verifica-se que foram apresentados na esfera administrativa os documentos de fs. 51/58. São eles:- comprovantes de residência em nome do casal, em datas aproximadas (fs. 51, 52, 55, 56); - declaração do Hospital das Clínicas de que a autora era a responsável pelos cuidados do companheiro durante sua internação (fl. 53); - extrato de conta bancária, constando como titular a pessoa de WLADEMIR MOREIRA DA SILVA e a informação de que se trata de conta conjunta, sem, no entanto, fazer referência ao nome do outro titular (fl. 57); - cópias de cartões bancários em nome da autora e de seu companheiro, sem contudo haver referência a tratar-se da mesma cartão para movimentação de uma mesma conta bancária (fl. 58).Nesta esteira, no âmbito administrativo, a parte logrou comprovar tão somente a residência comum e os cuidados mútuos. A existência de conta bancária conjunta não restou inconteste pelos documentos juntados administrativamente. Não tendo a parte comprovado a dependência econômica por, no mínimo, três documentos, não foi desarrazoada a negativa da autarquia-ré na concessão da pensão naquele momento. Com fulcro no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8213/91, com a redação da Lei nº 9528/1997, vigente à época do óbito e do pedido de pensão por morte, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 08/08/2006, considerando que já haviam transcorrido mais de 30 dias do óbito (15/04/2006, cf. fl. 21). Não obstante, o réu requer que a data de início dos pagamentos seja baseada no momento de sua citação.Ocorre que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desidã, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Mutatis mutandi, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015)Em suma, o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (DER), pois desde esse termo os requisitos para gozo do direito já se faziam presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente.Sem prejuízo, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 08/08/2006 (fl. 45) e que a ação foi ajuizada em 21/05/2015, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8213/1991, in verbis:Prescrive em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da demandante MARIA EFIGENIA DICENZI, do benefício de pensão por morte NB 21/140.918.859-8, desde a data do requerimento administrativo DER 08/08/2006, observada a prescrição quinquenal, pagando-se os valores atrasados a partir de 21/05/2010.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UBERTO SERUFO)

Considerando as petições de f. 225 e 228, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GERMINIO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende seja julgada procedente para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento de atrasados entre 13/10/2010 a 28/04/2011, 17/09/2011 a 02/07/2012 e 02/01/2014 até a presente data e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/49. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 57/81), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 82). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica ortopédica (fs. 83); a parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 84). Designação de perícia médica às fs. 85/86. Questões do INSS foram juntadas às fs. 87/88. O Laudo médico pericial foi juntado às fs. 92/102. A parte autora se manifestou às fs. 104/105, requerendo a determinação para que o perito preste esclarecimentos ou fosse designada nova perícia. É o relatório. Decido. DO MÉRITO autor informa que possui outros processos com mesma causa de pedir, os de nº 0000018-47.2010.403.6306 e 0002086-04.2009.403.6306, ambos com julgamento do pedido improcedente, com trânsito em julgado em 04/08/2010 e 04/11/2009. Esclareceu que neste feito pretende a concessão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas após 04/08/2010, quando houve agravamento da situação fática. Em que pese a notícia de que o autor pleiteou em outras duas ações a concessão do mesmo benefício, afasta a probabilidade de prejudicialidade tendo em vista que os pedidos são distintos, embora a causa de pedir seja semelhante. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é íngave que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 167, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada a perícia judicial conforme laudo de fs. 131/139. O médico perito afirmou que o periciando executou as manobras solicitadas durante o exame sem queixas e sem desconforto, além disso, não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. O expert consignou que não foram apresentados exames ou relatórios após janeiro de 2013, denotando que o quadro clínico está estabilizado. O perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fs. 134. Ressalto, ainda, que o autor está em exercício profissional. Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recolhimento voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008825-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-39.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAUSO TINA DA SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

Sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-73.2016.403.6130 - EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da patologia neoplasia maligna da junção retossigmoidé, o que lhe gera incapacidade laborativa. Requer também o autor a concessão de tutela antecipada, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados e o benefício da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que até agosto de 2015 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB609.143.805-4, e que ao se submeter a exame pericial no INSS o benefício foi cessado. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente dos tratamentos ambulatoriais (quimioterapia). Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 09/64. A fl. 68 foi determinada à Contadoria a simulação de cálculo do provento econômico. Cumprido às fs. 70/77. Nos termos da r. decisão de fs. 78/80, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de perícia médica judicial, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada a autarquia ré apresentou contestação às fs. 87/107. O réu sustentou o não preenchimento dos requisitos, pugnano pela improcedência do pleito, subsidiariamente que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia e questionou a matéria constitucional. A fl. 109 o médico perito atestou o não comparecimento da parte autora. Instada a esclarecer, a parte autora relatou que não recebeu a notificação e requereu a redesignação da perícia. O INSS requereu o encerramento da instrução e o julgamento do pedido (fl. 114). Designada perícia sob pena de preclusão da prova (fl. 115). O laudo foi juntado às fs. 119/132. A parte autora manifestou-se alegando que faz uso de medicamentos que lhe causam efeitos colaterais e a impossibilitam ao trabalho (fs. 134/136). O INSS não se manifestou (fl. 137). É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à

doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, consta do laudo pericial produzido às fls. 119/132 que não restou comprovada situação de incapacidade laborativa após a cessação do benefício em 06/10/2015. Informou o senhor perito que o quadro clínico encontra-se estabilizado, sem limitações funcionais, não havendo caracterização de agudização, concluindo pela capacidade laboral da autora. Impõe-se observar, ainda, que o laudo pericial não se nega a existência de enfermidades. Contudo, pela análise de toda a prova produzida, avaliando-se o conteúdo do laudo pericial, conclui este Juízo que restou evidente no processo que inexistiu incapacidade laborativa da autora. Saliente-se, contudo, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-18.2016.403.6130 - PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, proposta por PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão das patologias hipertensão essencial (primária), hipercolesterolemia pura, doença cardiovascular aterosclerótica, diabetes mellitus não insulino dependente, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, e transtorno afetivo bipolar - episódio atual misto, o que lhe gera incapacidade laborativa. Requer também o autor a concessão de tutela antecipada, condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados e o benefício da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que preenche os requisitos para ser beneficiário e que requereu o benefício NB 31/607.001.764-5 em DER 18/07/2014, o qual foi indeferido pela autarquia-ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/146. Instada, a parte autora acostou documentos para comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 151/176). Nos termos da respeitável decisão de fls. 177/178 foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinado o sigilo dos documentos de fls. 153/171, e, ao final, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 184/202. O réu sustentou o não preenchimento dos requisitos, pugnano pela improcedência do pleito, subsidiariamente que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia, e pré-questionou matéria constitucional. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia médica com especialista em cardiologia e psiquiatria (fls. 205/206), por sua vez o INSS nada requereu (fl. 207). Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 208/209). Os laudos foram juntados às fls. 216/229 e fls. 231/236. O INSS à fl. 239 requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. **DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA** Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, artigo 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; b) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas. Em ambas as perícias os médicos concluíram, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fls. 222 e 233 laudos periciais acostados aos autos. Na perícia realizada em 01/08/2017 (fls. 223/236) o médico psiquiatra consignou que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente e que atualmente os sintomas são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Aduz que o periciando cooperou com a realização do exame e soube responder adequadamente às perguntas; não tem polarização de humor para depressão; não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano e, relatou, ainda, que as medicações prescritas não causam incapacidade. E conclui que o autor está apto para o trabalho. De outro lado, no laudo de fls. 214/229, o médico informa que de acordo com os exames médicos assistenciais o autor é portador de doença arterial coronária e de comorbidades de hipertensão arterial, sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e obesidade. Não foram apresentados resultados de exames posteriores a 2014 que demonstrassem agravamento ou piora do quadro cardíaco. O perito afirmou que o quadro clínico atual é estável, ainda que haja restrições para atividades estressantes e que exijam grandes esforços físicos. Concluiu o senhor perito que não restou caracterizada incapacidade laborativa. Contudo, é de se sopesar que o laudo pericial de fls. 222, consignou que durante o período de 24/04/2014 a 22/08/2014, pelos relatórios médicos apresentados, o autor esteve impossibilitado de exercer atividade laborativa, entre a data de agudização da dor e internação até a data do último relatório médico evolutivo, caracterizando, assim, situação de incapacidade laboral total e temporária. Necessário se faz averiguar se nesse período o autor detinha qualidade de segurado da Previdência Social. Em consulta aos dados constantes do CNIS (fls. 199/202), observei que o autor verteu contribuições na qualidade de empresário/empregador até 30/11/1989. E somente voltou receber contribuições em abril de 2014, quando já havia perdido sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91. Considerando-se que, no período anterior à incapacidade, a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência apenas até novembro de 1989, faltava-lhe a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, ainda que considerado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a parte autora somente voltou a contribuir para o Regime Geral em 01/04/2014, caracterizando-se, assim, doença e incapacidade preexistentes quando do ingresso ao sistema. Desse modo, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-32.2016.403.6130 - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da DER 23/04/2010 (NB 31/540.580.646-0); subsidiariamente requer o restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, sejam pagas as parcelas vencidas e vincendas desde 23/04/2010. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/81), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 82). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica ortopédica (fls. 83); a parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 84). Designação de perícia médica às fls. 85/86. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 87/88. O Laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/102. A parte autora se manifestou às fls. 104/105, requerendo a determinação para que o perito preste esclarecimentos ou fosse designada nova perícia. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC, traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada a perícia judicial conforme laudo de fls. 131/139. O perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a conclusão de fls. 134. O médico perito afirmou que o periciando executou as manobras solicitadas durante o exame sem queixas e sem desconforto, além disso, não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega que o periciando está acometido de doença grave. O que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à retificação da autuação, renumerando as folhas dos autos a partir de fls. 87. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020010-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ()) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 916, §1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 122 e suspendo a execução nos termos do art. 921, inc. III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FOLTRAN

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.5019138-47.2017.4.03.0000. Após, vista às partes, se em termos, ou tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAMS BELENTANI LEME

Considerando os documentos juntados às fls. 200/203, intime-se a CEF para manifestação acerca da satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do exexecutado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS CATARINO

A parte autora foi devidamente intimada para pagamento das custas judiciais (fl.61 e fl.143/v), quedando-se inerte. Concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento devido. Passado o prazo, informe-se a União Federal, para inscrição da autora na Dívida Ativa.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LOPES AMORIM

A parte autora foi devidamente intimada para pagamento das custas judiciais (fl.63 e fl.171/v), quedando-se inerte. Concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento devido. Passado o prazo, informe-se a União Federal, para inscrição da autora na Dívida Ativa.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X SUREIA RITA CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DJALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUREIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fls. 340, tendo em vista que o advogado tomou ciência do despacho antes da expedição; Expeça-se novo RPV, à disposição deste juízo, em nome da herdeira Sra Maria Penha Silva Cavalcante, para reinclusão do RPV 20120001067 estomado em 04/10/2017, em razão do não levantamento dos valores depositados há mais de 02 anos em instituição financeira, nos termos da Lei 13.463/2017, conforme informado às fls. 333/335. Após, intimem-se as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF3. Com a informação do E. TRF3 acerca da disponibilização dos valores, expeçam-se os alvarás em nome dos herdeiros habilitados (fl. 326). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo advogado do Senhor Lázaro Amaro da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Altere-se a classe processual destes autos para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em razão do julgamento procedente de pedido que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Após a apresentação de cálculos pelo INSS, o exequente renunciou ao benefício obtido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) e optou pelo benefício concedido no âmbito administrativo (aposentadoria por idade) - fls. 785/786. Após manifestação do executado (fls. 788/789), foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por idade, compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 791/792). Intimadas as partes acerca da mencionada decisão, o INSS informou o restabelecimento da aposentadoria por idade (fl. 796), enquanto que o exequente nada requereu. É o breve relatório. Decido. Considerando que ao exequente é facultado desistir de toda ou de parte da execução, nos termos do artigo 775, do CPC, e, ainda, que já se deliberou sobre a compensação com valores já recebidos a título de tutela antecipada, verifica-se que não há o que ser executado nestes autos, devendo, portanto, o feito ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 325/328). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intirem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-37.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: DANIELLE MERLI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)s para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-51.2018.4.03.6130
AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12573098, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-14.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KYOKO YUNOMAE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte impetrante para ciência da apelação (ID 12361104) bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-46.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: WALDECI EVARISTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) apresente declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-16.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) junte cópia integral do contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ZILDA GUIMARAES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 12586394, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- providencie a juntada dos documentos sob ID nº 12414862, tendo em vista a impossibilidade de consulta.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-80.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;

- Providencie a juntada dos documentos indispensáveis para a distribuição do feito: procuração ad-judicia, contrato social e comprovante de recolhimento dos tributos em discussão na presente ação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;
- Providencie a juntada dos documentos indispensáveis para a distribuição do feito: procuração ad-judicia, contrato social e comprovante de recolhimento dos tributos em discussão na presente ação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-07.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, bem como comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-12.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, inclusive seu endereço completo, bem como recolha as custas iniciais.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-94.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EDVALDO S. DA SILVA EMPRETEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-66.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - PR19652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-07.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NELSON TRINDADE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-37.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o seu pedido nos termos da Lei nº 12.016/2009, conforme artigo 319, IV, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500658-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte impetrante para ciência da apelação (ID 12085233), bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-14.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M G V SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO GOUVEIA VAZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-17.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A, c. c o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 27 de outubro de 2004, os denunciados Ramiro e Luzia, com unidade de designios, inseriram, na qualidade de funcionários autorizados do INSS, dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Consta da denúncia que o denunciado Ramiro, atuando no processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n 42/135.909.534-6) de Robson Elias Moraes Pinto, na fase de habilitação inseriu, no sistema informatizado do INSS, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado por terceiro sem o devido instrumento de procuração. Relata ainda a exordial acusatória que, em 27 de janeiro de 2005, a denunciada LUZIA, dando continuidade ao processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n 445/135.909.534-6 inseriu no sistema informatizado do INSS vínculo empregatício não constante do CNIS, referente aos seguintes períodos: i) 01.07.1972 a 29.04.1974, na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA; de 15.04.1977 a 29.08.1977 na empresa OESVE SÃO PAULO LTDA; de 01.09.1977 a 30.11.1979, na empresa FOSECO DO BRASIL; de 09.11.1979 a 05.02.1980 na empresa PLÁSTICOS METALMA S/A; e de 06.06.1994 a 30.06.1994 na empresa MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o qual consta apenas no CNIS, não constando da CTPS. Narra a denúncia que a denunciada realizou enquadramento indevido como atividade especial de todo o período trabalhado na empresa AÇOTÉCNICA S/A, de 10.12.1986 a 01.03.1991. Nos termos da inicial, também não poderia ter sido enquadrado como especial o período laborado entre 11.06.1988 a 20.09.1989, tendo-se em vista que o segurado estava percebendo benefício de auxílio-doença. Consta da denúncia que a inserção de dados falsos permitiu a concessão do benefício supramencionado a Robson Elias Moraes Pinto, pago em outubro de 2004 a setembro de 2007, resultando no montante indevidamente auferido de R\$ 30.646,34. Informa ainda a peça acusatória que os denunciados, cientes da legislação vigente quanto à concessão dos benefícios à época dos fatos, deliberadamente e com o fim de obter a vantagem indevida a outrem deixaram de aplicá-la quanto ao enquadramento de atividade como especial e de exigir a necessária comprovação do período trabalhado nas empresas acima referidas, em razão do péssimo estado de conservação da CTPS do segurado, bem como por tratar-se de documento extemporâneo. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2016, fls. 338/339, seguindo-se a citação dos réus (fls. 382 e 396). Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em resposta à acusação (fls. 383/386), Luzia reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da ação penal apenas ao término da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. O acusado Ramiro, em defesa patrocinada pela DPU, alegou preliminarmente a inépcia da inicial acusatória, uma vez que a denúncia não narra a maneira de proceder de Ramiro voltada à prática da conduta delitiva. Pugnou pela absolvição sumária, alegando em síntese: i) a atipicidade da conduta (posto que a única ação atribuída a Ramiro é a inserção de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual configura fato atípico); ii) a ausência de dolo (uma vez que não há elementos que demonstrem que Ramiro tivesse ou pudesse ter ciência de que eram falsos os documentos que lhe foram apresentados); iii) e a inexistência de qualquer vantagem indevida auferida pelo acusado (fls. 395/401). Por decisão de fl. 406, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus; bem como rechaçada a preliminar de inépcia avertida pela defesa do réu Ramiro. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 09 de agosto de 2017 (fl. 421/427), foram ouvidas as testemunhas ROBSON ELIAS MORAIS PINTO, ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, PERSIDE PEREIRA DA COSTA V. FELTRIN, bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 421/427). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes; e, com o encerramento da instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 421 e 421-v). Em suas razões finais (fls. 436/452), o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão punitiva estatal nos moldes da denúncia apenas no tocante à Luzia, requerendo a absolvição de Ramiro, nos termos do artigo 386, V, do CPP. No que atine à dosimetria, requereu, na primeira fase de aplicação da pena, a fixação da pena base acima do mínimo legal diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada: i) culpabilidade, que merece valoração negativa, em razão da grande reprovabilidade da conduta da ré; ii) consequências do crime, de elevada anormalidade, em razão do longo período em que se operou o crime. Pugnou ainda pelo aumento da pena em percentual superior a 1/8 (um oitavo da pena). Na fase intermediária de fixação da pena, requereu o reconhecimento in casu da agravante genérica descrita no artigo 61, II, g, do CP (crime cometido em violação de dever inerente à profissão). A defesa de Luzia, em seus memoriais de fls. 463/480 sustentou em síntese que: i) as irregularidades imputadas à ré, constantes do relatório da corregedoria, se referem ao cômputo de períodos de trabalho para os quais não teriam sido apresentados documentos contemporâneos, uma vez que a CTPS de 1980, continha vínculos de períodos anteriores; não havendo que se cogitar de qualquer inserção de dados falsos; ii) as empresas referidas na CTPS, com exceção das que faliram, confirmaram os vínculos laborais anotados no referido documento; iii) o período de 11.06.1988 a 20.09.1989, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença comum (B 31) pode ter sido considerado como especial em razão de eventual confusão com o auxílio-doença acidentário (B 91); havendo, portanto, erro material a ser corrigido sem qualquer reflexo na concessão do benefício, uma vez que na data do seu requerimento (em 27.10.2004), o segurado já contava com 31 anos e 15 dias de tempo de serviço (fl. 38); iv) as informações contidas na CTPS, tidas por extemporâneas, além de confirmadas pelos laudos de fls. 16/24, também foram corroboradas por devidas anotações e declarações das empresas atestando a existência dos referidos vínculos; o que demonstra a regularidade na concessão do referido benefício; v) as informações contidas na Carteira profissional do segurado gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que a inexistência de anotação de vínculos no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros aludidos; vi) o tipo penal inserido no artigo 313-A do Código Penal exige a intenção deliberada da obtenção de proveito próprio ou alheio ou para causar dano, em detrimento do Ente Político lesado; elemento subjetivo que não se verifica no caso concreto; vii) não demonstrou a acusação que a ré tivesse ou pudesse obter conhecimento acerca de eventual falsidade dos documentos que lhe foram apresentados; viii) o fato de não constar dos autos a procuração outorgada à procuradora do segurado não é relevante, notadamente tendo-se em vista que há no processo concessório dois requerimentos do pedido de aposentadoria, com o mesmo objeto, sendo um deles firmado pela procuradora do segurado (fl. 05); e ix) a ré não recebeu, exigiu ou cobrou qualquer vantagem para exercer suas atribuições no processo concessório em questão. Por fim, diante de tais argumentos, pugnou a defesa pela absolvição da acusada. Por sua vez, RAMIRO, em suas razões finais, pugnou, pela absolvição do acusado, tendo-se em vista que o próprio MPF a requereu, ressaltando que não foram preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal delitivo insculpido no artigo 313-A do CP, uma vez que o acusado não inseriu dados fraudulentos nos sistemas informatizados do INSS. Asseverou ainda não haver provas de que o acusado teria cometido o crime objeto da presente imputação. Pleiteou ainda, alternativamente, a extinção do processo em razão da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. Após, vieram os autos à conclusão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE DELITIVA Relata a denúncia que os acusados inseriram em sistema informatizado da Previdência Social os seguintes dados falsos: i) requerimento de

aposentadoria desacompanhado do devido instrumento de procuração (conduta imputada ao acusado Ramiro); ii) vínculos empregatícios não constante do CNIS, referente aos seguintes períodos: 01.07.1972 a 29.04.1974 (na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA); de 15.04.1977 a 29.08.1977 (empresa OESVE SÃO PAULO LTDA); de 01.09.1977 a 30.11.1979 (empresa FOSECO DO BRASIL); de 09.11.1979 a 05.02.1980 (empresa PLÁSTICOS METALMA S/A); e de 06.06.1994 a 30.06.1994 na empresa MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o qual consta apenas no CNIS, não constando da CTPS (condutas imputadas à acusada Luzia). Imputa ainda a denúncia à acusada a conduta referente à inserção de dados falsos no tocante ao enquadramento indevido como atividade especial de todo o período trabalhado na empresa AÇOTÉCNICA S/A, de 10.12.1986 a 01.03.1991; bem como o período laborado entre 11.06.1988 a 20.09.1989, tendo-se em vista que o segurado estava percebendo benefício de auxílio-doença. Impende realizar uma análise acurada da prova dos períodos de contribuição acima mencionados, a fim de se aquilatar a presença da materialidade delitiva. Inicialmente tenho que a conduta imputada a Ramiro, referente à ausência de juntada da procuração no requerimento de aposentadoria é atípica, e ainda que represente uma irregularidade, por óbvio não se enquadra no tipo legal previsto no artigo 313-A do Código Penal. Com efeito, a conduta típica incriminada consiste em: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Assim sendo, a conduta omissiva imputada a Ramiro no tocante à ausência de juntada da procuração outorgada não se enquadra objetivamente como dado falso. 1) Do período de 01.07.1972 a 29.04.1974 (ref. ao vínculo empregatício com a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA); O aludido período foi, de fato, computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode aferir à fl. 27 dos autos. Cumpre destacar que tal período não consta do CNIS, uma vez que é anterior à implantação do sistema, cujos dados foram alimentados a partir de 1976 (consoante informações extraídas do site oficial da Previdência Social). Contudo, tal vínculo consta da fl. 10 da carteira de trabalho n 83607, acostada à fl. 25 dos autos. Impende esclarecer que no Sistema CNIS, implementado a partir de 1976, os dados referentes a vínculos empregatícios migram automaticamente a partir do pagamento das contribuições; sendo possível a alimentação do sistema por servidores credenciados do INSS no tocante a períodos anteriores a este período; bem como a retificação dos dados do sistema, mediante documentos comprobatórios apresentados pelo segurado, nos moldes do artigo 19, I, do Decreto 3.048/91. Ademais, conquanto os dados constantes do CNIS sejam aptos a demonstrar os vínculos empregatícios e seus períodos, por óbvio não é a única prova considerada válida para tanto. Com efeito, dispõe o artigo 19 do Decreto 3048/91 in verbis: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Dispõe ainda o Enunciado da Súmula n 75 da TNU que: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. de 15.04.1977 a 29.08.1977 (empresa OESVE SÃO PAULO LTDA) No tocante a este período consta do CNIS apenas a competência inicial (fl. 51); o que, por si só, já traz uma presunção da existência deste vínculo, plenamente corroborada pela anotação de fl. 11 da CTPS n 83607 do segurado (acostada à fl. 26 dos autos de IP). 3. 01.09.1977 a 30.11.1979 (empresa FOSECO DO BRASIL) Verifico que este período consta do CNIS (fl. 51) bem como da anotação de fl. 12-v. da CTPS n 83607 do segurado (acostada à fl. 26 dos autos de IP). 4. Outrossim, consta dos autos laudo pericial elaborado a cargo da referida empresa (fls. 18/22). 4. 09.11.1979 a 05.02.1980 (empresa PLÁSTICOS METALMA S/A) e 06.06.1994 a 30.06.1994 (na empresa MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO) Os aludidos períodos constam do CNIS (fl. 51). Importa destacar que a despeito de não constarem da CTPS tais períodos foram aceitos como regulares pelo INSS. Consoante relatório do INSS foram considerados irregulares apenas os seguintes vínculos divergentes do CNIS referentes à empresa OESVE (na medida em que não consta a competência final); bem como o enquadramento administrativo irregular como atividade especial dos seguintes períodos: de 10.12.1986 a 01.03.1991 (AÇOTÉCNICA S/A); 01.07.1972 a 29.04.1974 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e de 01.09.1977 a 30.11.1979 (empresa FOSECO DO BRASIL) (cf Relatório Individual do Polo de Ação de Revisão de Benefícios-fls. 58/60). Ademais, a despeito de parte dos vínculos acima mencionados ter sido anotada de forma extemporânea, verifico pela própria anotação da carteira de trabalho em questão à fl. 53, que a referida carteira substitui a carteira profissional de número 450, a qual extravada, contendo as mesmas anotações de anterior. Além disso, compulsando as páginas do referido documento não vislumbro qualquer rasura ou outro defeito que lhe comprometa a idoneidade, ou mesmo qualquer indício aparente de falsificação material; tampouco reputo que seja péssimo o seu estado de conservação. 5. Do enquadramento irregular como atividade especial dos períodos acima relacionados Quanto a este aspecto também entendo ser temerário se concluir pela deliberada inserção falsa em sistema informatizado na medida em que constam dos autos informações expedidas por cada uma destas empresas acerca de atividades exercidas em condições especiais, ainda que estes documentos estivessem destituídos de algumas formalidades necessárias. Impende esclarecer que apenas a partir de 01 de janeiro 2004 passou a ser exigido o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), instituído pela Instrução Normativa INSS DC 95/2003, conforme leciona Frederico Amado (in Direito Previdenciário, 8 edição, Editora Juspodivim, Salvador-BA, 2018, p. 265). Assim antes de 2004, o formulário exigido era o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE ou DSS-8030), conforme artigo 148 da Instrução Normativa n. 95 do INSS. Ademais, não se pode olvidar que até 28 de abril de 1995 as atividades de guarda, vigia e vigilante enquadravam-se como especial (o que se aplica integralmente in casu), nos moldes do artigo 170, II, a, da Instrução Normativa n. 118 do INSS, que assim dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: I - (...) II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; b) a atividade de guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade (...). Assim sendo, observo que em relação a todos os períodos supra referidos pautou-se a denunciada nos documentos (formulários DIRBEN-8030 e laudo pericial) apresentados às fls. 16/24; bem como na referida IN. n. 118. Aliás, neste sentido foram as declarações da acusada colhidas em seu interrogatório judicial (cf depoimento gravado no último arquivo da mídia digital acostada à fl. 427 dos autos). Diante de tais argumentos, tenho que a despeito de ter havido irregularidades na concessão do benefício em tela, consoante conclusões emanadas da Ouvidoria do INSS, não houve conduta dolosa voltada à inserção de dados falsos em Sistema Informatizado do INSS. Com efeito, a prova documental amealhada aos autos, aliada ao depoimento do beneficiário prestado em juízo (que de modo seguro e coerente confirmou todos os vínculos empregatícios questionados - 2 arquivo da mídia de fl. 427) é suficiente para demonstrar a existência de tais vínculos. Partindo da premissa de que os períodos especiais de contribuição expostos na exordial acusatória encontram-se respaldados por documentos aparentemente idôneos, não é possível se extrair qualquer ilação a respeito da certeza da ocorrência da alegada fraude engendrada a partir da inserção de dados falsos em sistema informatizado. Não se pode olvidar que sequer foi aventada uma possível falsidade dos documentos colacionados ao processo administrativo concessório, razão pela qual eles devem ser tomados sob presunção de boa-fé. Portanto, conclui-se que os referidos períodos especiais não podem ser recebidos como absolutamente irregulares para fins de aposentadoria e, tampouco, considerados falsos. Considerando todo o exposto acima, é patente não se encontrar satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva, em que pesem as conclusões do procedimento administrativo emanado do INSS, (fls. 04/119 dos autos de inquérito policial) que atestou a existência da irregularidade na concessão da aposentadoria ao segurado. Assim sendo, o fato é atípico, uma vez ausente a conduta dolosa voltada à falsa inserção de dados em Sistema Informatizado da Previdência Social. Ademais, ausente o elemento normativo do tipo dado falso não há perfeita subsunção entre os fatos imputados aos acusados na denúncia e o tipo legal delitivo insculpido no artigo 313-A do Código Penal. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade, bem como o da reserva legal, como garantia constitucional de limitação ao ius puniendi estatal, impõe que a adequação típica seja perfeita, estrita e certa; o que não ocorre in casu, razão pela qual imperiosa é absolvição dos acusados no tocante ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os acusados RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, qualificados nos autos, da imputação formulada nos presentes autos, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMYRA ALTAFINI
REPRESENTANTE: RENATA LETICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius*, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual não reconheceu a qualidade de segurado do *de cuius*. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Atente a secretaria à necessária intervenção do Ministério Público Federal no feito, ante a presença de interesse de incapaz.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Emendada a inicial (ID 11976031). Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou, também, pela intimação do INSS para juntar “todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento da causa, inclusive a cópia do processo administrativo, CNIS e demais extratos, nos moldes do artigo 11 da Lei 10259/01”.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

INDEFIRO, também, o pedido de intimação do INSS para que junte documentos. Isto porque a legislação que fundamentou o pedido do autor se refere especificamente aos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal, não sendo este o caso.

Assim sendo, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITO DO BRASIL COMÉRCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão, ao final, a segurança, em caráter definitivo, para o fim de julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que essa parcela não é abarcada pelos conceitos de "faturamento" e "receita" (contidos nas LC 70/91 e Lei 9.718/98), frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN;

Com a concessão da ordem, seja reconhecido o direito da Impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento.

A autoridade impetrada prestou informações (id 2009344).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2556026), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3552025).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-77.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELLUNO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELLUNO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, afastando-se temporariamente a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, mesmo após a vigência da Lei nº 12.973/14.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das Contribuições para o PIS e da COFINS os valores referente ao ICMS, antes e após a vigência da Lei nº 12.973/14, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB, ordenando à autoridade coatora que não impeça a Impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3260417).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3352897).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4646673), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6272104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)."

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP GROUP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 151, IV do CTN, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos**, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, consequentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga;

Requer, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar o referido indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), ou mesmo restituir tais valores administrativamente.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2112353).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2173573).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 2227127). Nos termos da r. decisão cadastrada sob id 3127233 os embargos foram rejeitados.

Inconformada, a impetrante agravou (id 3585052).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4586578), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

A parte autora juntou comprovantes de recolhimentos de contribuições (id 5873628).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6270616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCOAURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-84.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA SERVICOS, ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA GORETE BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de união estável com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual não reconheceu a situação de dependência entre o requerente e o segurado instituidor. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO GILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela intimação do INSS para que traga aos autos todos os informes previdenciários do autor, inclusive cópia integral do referido processo administrativo.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte documentos, porquanto não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos próprios meios. Tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) e de outras provas do alegado direito, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO MAGELA ROSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela intimação do INSS para que traga aos autos todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento da causa, inclusive a cópia do processo administrativo, CNIS e demais extratos, nos moldes do artigo 11 da Lei 10259/01.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

INDEFIRO, também, o pedido de intimação do INSS para juntar documentos, uma vez que a legislação invocada é pertinente aos processos julgados pelo Juizado Especial Federal.

Assim sendo, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) e de outras provas do alegado direito, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Emendada a inicial (ID 11878639). Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUDLOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de autos de infração decorrentes de multas aplicadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, bem como para que seja suspensa a exibição do nome da parte autora em razão de tais cobranças no cadastro do SERASA.

Em apertada síntese, a autora - RUGLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - afirma ter sido contratada pela vendedora RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para carregar carga perigosa até a empresa BRASIL CARGAS, que concluiria o transporte da carga mediante sua entrega à destinatária SERTA TRANSF. IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.

Aos 02/02/2017, a ANTT autuou a autora RUGLOG por supostas infrações verificadas no transporte da carga. Ocorre que, no momento da autuação, a carga já estaria sendo transportada pela BRASIL CARGAS.

Requer a concessão da tutela antecipada, uma vez que a inscrição da autora nos cadastros do SERASA tem prejudicado a atividade empresarial.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (ID 11875816, fl. 01), emitido pela RUDLOG aos 31/01/2017, consta a indicação de que a carga de DIMETILFORMAMIDA sairia de Cotia/SP e seria entregue em São Paulo/Capital. Consta também a previsão de entrega da carga à BRASIL CARGAS em 01/02/2017. O transporte seria feito pelo motorista ANDERSON MOACIR DE CARVALHO por meio do veículo EKP5268.

Ocorre que, em 02/02/2017, às 13h41, no momento das autuações indicadas no ID 11875615 (fls. 01/05), o transporte da carga era feito por WANDERSON MÁRCIO MARQUES por meio do veículo placa OPU4414. A autuação se deu na rodovia BR 040, km 508, em Ribeirão das Neves/MG.

Não foi juntado qualquer comprovante de entrega/recebimento da carga.

Considerando a afirmação de que a BRASIL CARGAS, situada em São Paulo/Capital, deveria entregar a mercadoria ao destinatário SERTA TRANS. IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, com endereço em Santa Luzia/MG, há plausibilidade na alegação de que, no momento da autuação, o transporte já estava sendo efetuado pela BRASIL CARGAS.

Confiram-se, agora, as obrigações impostas pela Resolução ANTT 3365/2011 ao expedidor - aquele que entrega carga perigosa para ser transportada até o destinatário - e ao transportador:

Seção II Do Expedidor e do Destinatário

Art. 38 - O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 39 - O expedidor deve fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º, caso o transportador não os possua.

Art. 40 - O expedidor deve fornecer ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI do *caput* do art. 28, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar.

Art. 41 – O expedidor é responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 42 – O expedidor, na composição de uma expedição com diversos produtos perigosos, deve adotar todas as precauções relativas à preservação da carga, especialmente quanto à compatibilidade, observando o disposto no inciso II do art. 12.

Art. 43 – O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme art. 3º, bem como prestar informações sobre as características dos produtos a serem transportados.

Art. 44 – O expedidor deve entregar ao transportador os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devidamente acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Art. 45 – São de responsabilidade:

I – do expedidor, as operações de carga; e

II – do destinatário, as operações de descarga.

§ 1º – Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas no *caput*, conforme suas responsabilidades.

§ 2º – Nas operações de carga e descarga, devem ser adotados cuidados específicos, particularmente quanto à estiva da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

Seção III Do Transportador

Art. 46 – Constituem deveres e obrigações do transportador:

I – assumir a responsabilidade, como expedidor, no que diz respeito às operações de carga de produtos fracionados ou a granel quando efetuar operações de redespacho;

II – dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos de transporte;

III – vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento de transporte, de acordo com a natureza da carga a ser transportada;

IV – acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações de carga, descarga e transbordo executadas pelo expedidor ou destinatário de carga;

V – providenciar o CIV e o CIPP, quando necessários, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 28;

VI – transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CIPP;

VII – portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs em bom estado de conservação e funcionamento, conforme arts. 4º e 5º, respectivamente;

VIII – instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários para situações de emergência e dos EPIs, conforme as instruções do expedidor;

IX – zelar pela adequada qualificação profissional de todo o pessoal envolvido na operação de transporte, bem como observar os preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;

X – utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação adequados aos produtos transportados;

XI – realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados ou fornecidos pelo expedidor ou fabricante dos produtos;

XII – assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos do art. 29 e das instruções específicas existentes;

XIII – orientar o condutor e o auxiliar quanto à correta estiva da carga, exigindo deles o uso adequado dos trajes mínimos obrigatórios e equipamentos de proteção individual de segurança no trabalho sempre que, por acordo com o expedidor ou o destinatário, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento; e

XIV – contratar seguro relacionado à execução do contrato de transporte de produtos perigosos salvo no caso de tal contratação ter sido realizada pelo expedidor, ficando o transportador isento de tal responsabilidade.

Parágrafo único – Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar as operações de carga e descarga, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 47 – Quando o transporte for realizado por transportador autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VII, VIII, e de X a XIV do art. 46, constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.

Art. 48 – O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação.

Da leitura da Resolução, verifica-se que cabe ao expedidor a obrigação de exigir do transportador a adoção das medidas necessárias para adequação do transporte de carga perigosa aos termos da Resolução, sob pena de responsabilização. Em nenhum momento se impõe a um transportador a obrigação de fiscalizar outro transportador que seja responsável pela conclusão de determinado frete.

Não havendo responsabilidade do primeiro transportador pelas condições de serviço do segundo transportador, não haveria razão para que a autora RUGLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA fosse autuada pelos fatos em tela.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, encontra-se presente um mínimo de plausibilidade nas alegações da autora.

Presente, também, o *periculum in mora* em aguardar-se a tramitação regular do processo, posto que a exigibilidade de valores indevidos e a inscrição do nome da autora no SERASA traz patentes prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades empresariais.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para suspender até ulterior deliberação deste Juízo as cobranças dos autos de infração nº 3282550, 3282554, 3282552, 3282548 e 3282545, cabendo à ANTT promover a retirada das respectivas inscrições contra a autora RUGLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA dos cadastros do SERASA no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para intimação da ANTT.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito comum, em que se requer a anulação do crédito tributário exigido através do Auto de Infração Digital nº 10882-723.295/2012-11 e de suas respectivas CDAs. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção aventada no ID 8982443, uma vez que o processo ali indicado possui natureza diversa desta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Não se pode afirmar que se trate de direito com grande possibilidade de provimento. Eis que a questão decorre de processo fiscal, em tese, devidamente analisado em sede administrativa pela autoridade fazenda, pelo qual se reputou os valores em cobro por devidos.

O procedimento administrativo goza de relativa presunção de legalidade. Assim sendo, se a análise técnica inicial em sede fiscal resultou na cobrança do valor questionado, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Ademais, a parte informou que o débito chegou a ser objeto de parcelamento, ou seja, houve um reconhecimento prévio da procedibilidade da cobrança.

Por fim, aponto que, eventual *periculum in mora*, acaso existente, foi provocado pela própria autora. Eis que a parte noticia que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa aos 21/09/2016, dois anos antes do ajuizamento da presente ação anulatória.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-06.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 11440812).

Espeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal (PGFN), acerca do pedido ID 12430107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais referente ao pedido de certidão de inteiro teor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-91.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-89.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 5559545: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 4777503.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza extra petita e contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Civil Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 4777503):

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Com efeito, não vislumbro a ocorrência de decisão *extra petita*, na medida em que se cuida de mero deferimento parcial do pedido do autor, não estando este juízo restrito às teses de defesa levantadas pela parte ré.

Igualmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KGF – EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente afronta em manifesta ao aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE's n.º 240.785 e 574.706 e em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente mandamus, para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obriga a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL quando optante pelo lucro presumido acrescidos dos valores referentes ao ICMS e ISSQN, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, em manifesta afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE's n.º 240.785 e 574.706.

Quanto aos recolhimentos indevidos efetuados no passados (DOC. 03), rquer a impetrante, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente "mandamus", com qualquer débito vencido ou vincendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 74, da Lei n.º 9430/96, 65 da Instrução Normativa n.º 1717/17, atualizados pela taxa SELIC, conforme determina o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1781511).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2009084).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555065), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2620291).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA OAB/SP 135.316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária para, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinar a abstenção da Autoridade Impetrada quanto à prática de todo e qualquer ato tendente a atuar a Impetrante pelo não recolhimento do PIS e da COFINS da forma praticada pelo Fisco Federal na atualidade, até o trânsito em julgado.

Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar inicialmente deferida, a fim de declarar o direito da Impetrante não se ver compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS mediante inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, em razão de: (i) ofensa às competências privativas dos entes federativos estabelecidas pelos artigos 21, 22 e 153 da Constituição Federal, visto que a Autoridade Impetrada invade competência fiscal reservada ao Estado ao determinar a inclusão do valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS; (ii) impossibilidade do valor recolhido a título de ICMS pelo contribuinte ser concebido/considerado como sendo faturamento da empresa, visto que não integra positivamente seu patrimônio, mas sim constituiu uma despesa da contribuinte; (iii) necessidade de adequação ao entendimento que restou firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em 15 de março de 2017, em regime de repercussão geral, a ter efeito vinculante atribuído a todos os Órgãos do Poder Judiciário, por força do artigo 1.035, §11 do CPC e (iv) ante a inconstitucionalidade a ser declarada *incidenter tantum* do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02 e do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 na parte em que fazem referência ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.793/2014.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula 213 do Egrégio STJ.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 1425419 e 1425579.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1800922).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2011760).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2763408), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6364144).

Petição da impetrante juntando substabelecimento de mandato, sem reservas (id 10482441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Quanto ao pedido de vista, formulado pela impetrante (id 10482441), resta prejudicado, porque uma vez habilitado, o advogado tem vista e pleno acesso aos autos. Não há prazo a ser cumprido pela impetrante de tal sorte que não se mostra razoável converter o julgamento em diligência pela simples substituição de advogados. Assim, tendo em vista a natureza desta ação mandamental, que requer processamento célere, indefiro o pedido de vista por não vislumbrar prejuízo às partes. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, retificando-se a autuação e promovendo o cadastro dos novos patronos.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQRel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, atente a Secretaria para que haja alteração dos advogados antes de promover as intimações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO DO CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO DO CARMO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Ao final, requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2525075).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2614588).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3845964), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6288128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-41.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: OZORINO BELTRAO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o exequente não requereu o destaque dos honorários. Assim, reconsidero o despacho ID 12335897 no que tange ao destaque dos honorários contratuais.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PACK LESS DESENVOLVIMENTO & INOVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, *in initio litis et incaudata altera pars*, independentemente de caução, fiança ou depósito, para suspender, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.

Ao final, requer seja concedida a definitiva segurança, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que impôs à Impetrante o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no período compreendido nos 05 (cinco) últimos anos, bem como o direito de aproveitar, mediante compensação, todo o montante indevidamente recolhido, corrigido desde o recolhimento e acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB (Lei 9.430/96, art. 74) e demais normas aplicáveis à espécie, ressalvando-se à fiscalização o mais amplo poder-dever de conferir a exatidão dos valores.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3044400).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3165707).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4584641), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6269128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRILHO SUISSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar (LMS, art. 7º, inc. III), que autorize a Impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao final, requer seja ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva para assegurar seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições; e, ainda, de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC e o direito à realização da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer, ainda, que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

A medida liminar foi concedida (id 3044895).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3165936).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4546668), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6269129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar lícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou, no caso, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante bem como não promova a inscrição no CADIN em relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão ou que ensejem a inclusão de registro no Cadastro instituído pela Lei 10.522/2002.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA para afastar a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS.**

Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, seja na aplicação da sistemática cumulativa, não-cumulativa, monofásica, entre outras, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, reconhecendo-se, neste sentido, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos da própria contribuição ao PIS, da COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e outros tributos arrecadados pela Impetrada, sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, notadamente as Instruções Normativas nºs 460, 517, 600 e 900, da RFB, entre outras aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária integral desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, com a incidência de juros compensatórios à base de 1% ao mês e, a partir de janeiro de 1996, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou caso não seja acolhido/viável o pleito de compensação acima formulado – o que não se acredita –, requer, subsidiariamente, seja condenada a Impetrada à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior da contribuição ao PIS e da COFINS em questão, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios nos moldes mencionados.

Ação foi originariamente impetrada perante o respeitável Juízo Cível da Capital de São Paulo. Despacho inicial (id 1477319).

A autoridade impetrada DERAT prestou informações (id 1632218), informando sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Instada a se manifestar (id 1725264), a impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 1847200).

Despacho determinando a retificação da autuação e notificação da autoridade impetrada (id 4363679).

Juntada de informações prestadas (id 4405914).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 5234763).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5290159).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico', sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONVERFID ESPECIALIDADES GRÁFICAS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para autorizar a Impetrante que deixe de recolher a contribuição ao PIS e COFINS sobre o ICMS, em virtude da flagrante inconstitucionalidade de tal exação, conforme julgamento recente do RE 240.785, no qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação aqui combatida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*. Requer, ainda, seja garantida a proteção contra atos da autoridade impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Requer, ao final, seja concedida a segurança, julgando procedente o pedido ventilado neste writ, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS, uma vez que o ICMS não se configura como receita da empresa, mas, sim, do Estado, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições, tal qual delineada no artigo 195, I, b, da CF/88. E, requer sejam declarados como compensáveis, nos termos da Súmula 213/STJ, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, atualizados pela incidência da taxa de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais (SELIC).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 964564).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1169561).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 1857941), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2743702).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-50.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-83.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES ARRUDA, ELIAS RUBENS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 12315662), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 11398459).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KGF – EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente afronta em manifesta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE’s n.º 240.785 e 574.706 e em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora querreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente *mandamus*, para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL quando optante pelo lucro presumido acrescidos dos valores referentes ao ICMS e ISSQN, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, em manifesta afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE’s n.º 240.785 e 574.706.

Quanto aos recolhimentos indevidos efetuados no passado, requer a impetrante, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente “mandamus”, com qualquer débito vencido ou vincendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 74, da Lei n.º 9430/96, 65 da Instrução Normativa n.º 1717/17, atualizados pela taxa SELIC, conforme determina o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 2545069).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2762613).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3489310).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608482).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUSÃO IMPRESSÃO DIGITAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que a Impetrante promova a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao recolhimento das contribuições vincendas. E requer seja concedida a segurança para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal; a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, ou seja, o direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS antes e depois da inclusão do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 pela Lei 12.973/2014 e, ao final, a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, devido à inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e corrigidos pela SELIC.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1210594).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2007290).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555934), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3567137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficé-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIOSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar, "inaudita altera pars", a fim de permitir à impetrante que promova a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições, referente as parcelas vincendas destas contribuições; a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre o ICMS, ou seja, o direito de promover a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e, ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante compensar os valores recolhidos, indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, Instrução Normativa 1300/2012 e demais atos regulamentadores, com a incidência, desde a data de cada desembolso, da correção monetária, bem como dos juros calculados à taxa SELIC.

A impetrante juntou petição de emenda à inicial (id 2374970).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2524287).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2613068).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2866552), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3567136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-10.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 11145910).

Expeça-se ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-68.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LANCHONETE FLOR DO SUL LTDA - ME, SERGIO HERCULANO BARROSO, SIRILO DOS ANJOS NUNES DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO ALVES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

DECISÃO

Por derradeiro, intime-se a CEF para que indique fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020734-07.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-28.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Traslade-se cópia da r. sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da EF 00007702820114036130.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-77.2012.403.6130 ()) - VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002938-95.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-53.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Após a ciência/manifestação no Executivo Fiscal, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-80.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-84.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____ : Dê-se ciência à Embargante.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-65.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019986-72.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Após a ciência/manifestação no Executivo Fiscal, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002941-50.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-88.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Após a ciência/manifestação no Executivo Fiscal, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-35.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-98.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____ : Dê-se ciência à Embargante.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002943-20.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-57.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____ : Dê-se ciência à Embargante.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003027-21.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-31.2014.403.6130 ()) - ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 69, no silêncio, após venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-43.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130 ()) - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se que se aporte ao executivo fiscal n. 0008941-71.2011.403.6130 a carta precatória lá expedida (n. 551/2015), devidamente cumprida.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-13.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-34.2012.403.6130 ()) - FORJA OSASCO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005436-96.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-14.2016.403.6130 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-59.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-17.2016.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 04/08/2016 (fl.35 dos autos principais) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0007731-43.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 05/09/2016 (fl.02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, apensando-os.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002350-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-16.2017.403.6130 ()) - COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o parcelamento do débito, informado na EF 00011841620174036130, manifeste-se a embargante se há interesse na continuidade dos presentes Embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002354-23.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-38.2017.403.6130 ()) - PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIALMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Traslade-se cópia da r. sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da EF 00023533820174036130.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-15.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-09.2013.403.6130 ()) - BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.586 da Execução Fiscal n. 00001330920134036130, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida o executivo fiscal.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002535-24.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-56.2016.403.6130 ()) - KERRY DO BRASIL(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: atribuição de valor à causa, procuração original, cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ, cópia das CDAs e das fls. 22/25, 70/72 e 93 que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002536-09.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-12.2015.403.6130 ()) - DROGARIA PITYFARM LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da penhora em 10/04/2017 (fl.115) e que a petição dos embargos foi protocolada em 05/05/2017 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma parcial (fl.26).

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal e apensem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-61.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-53.2016.403.6130 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 08/05/2017 (fl.15) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0005413-53.2016.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 16/05/2017 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004031-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-54.2016.403.6130 ()) - HOSPITAL SAO FRANCISCO EIRELI(SP367717 - LEIA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n. 00036545420164036130.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-73.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-14.2014.403.6130 ()) - EDISON LUIZ DURIGON(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelo preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado penhora de ativos financeiros,tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.PA 1,10 Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-08.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-19.2013.403.6130 ()) - R. FRASSINETTI TRANSPORTES - ME(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia das CDAs, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-97.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-17.2017.403.6130 ()) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n.000058917201740361300.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-78.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-95.2017.403.6130 ()) - ANAZUS COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA.(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n. 00003519520174036130.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000762-07.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-65.2016.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n. 00079736520164036130.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-89.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-12.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia ofertada no Executivo Fiscal n. 00084681220164036130.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-74.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-73.2017.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n. 00008317320174036130.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000819-25.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-05.2017.403.6130 ()) - LL3-CONSTRUCOES EIREL(SP16388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante se há interesse no prosseguimento do feito, diante da sentença proferida no Executivo Fiscal n. 0003364-05.2017.403.6130.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-90.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-90.2017.403.6130 ()) - DROGARIA SINDY LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia ofertada no Executivo Fiscal n. 00008479020184036130.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Petição de fls. 25: proceda a Secretaria a alteração do nome da advogada da executada no sistema processual.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015865-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015868-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017741-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019986-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019987-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021673-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. _____ : Dê-se ciência à Executada.
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-77.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Por ora, aguarde-se o desfecho da Ação Anulatória n. 0001204-37.2012.403.6306 (fls. 186).

EXECUCAO FISCAL

0002869-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0000133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Fls. 586/623: Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001846-19.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R. FRASSINETTI TRANSPORTES - ME X RICARDO FRASSINETTI

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0001248-31.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0001663-14.2014.403.6130 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X EDISON LUIZ DURIGON(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0000770-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ SILVA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Promova-se vista à exequente, conforme requerido.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007843-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PITYFARM LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0003654-54.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA(SP367717 - LEIA LIMA DE SOUZA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s). Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, abra-se vista para a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005413-53.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-14.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X DEMETRE GEORGES MARKAKIS X JEAN MARKAKIS(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-56.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 95, visto que a inscrição (8558), não faz parte da presente execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007973-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. 44.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008468-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X GILBERTO MARTINS FERREIRA(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.
Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-95.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANAZUS COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA. - EPP(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Reconsidero o despacho de fls. 28.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-73.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)

Recorsidero o despacho de fls. 27.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SINDY LTDA - ME X NELSON BARCELOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) e INTIMADO(S) o(a) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, abra-se vista para a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002353-38.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DJIALMO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 76-Verso, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP19215 - MARCIO AMATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-36.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2557

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-34.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA ANDREA MIGUEL(SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e artigos 297 e 304 ambos do Código Penal, em concurso formal, em relação a: GILMARA ANDREA MIGUEL, brasileira, filha de José Deryllysses Oliveira e Maria Cleusa de Oliveira, nascida aos 31/07/1974, RG nº 23029633 SSP/SP, CPF nº 128.172.748-22. Consta da peça acusatória, em síntese, que em 12 de junho de 2017, agindo com vontade e consciência, tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, constabuciada no recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a apresentação de documentos falsos na Agência da Previdência Social localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 1170, Carapicuíba/SP. Igualmente, na mesma data, a denunciada, agindo com vontade e consciência, também fez uso de documento público falso, mais especificamente de um documento de identidade em nome de Regiane Jadanhi Masson, registrada sob o nº 23.037.590-X, e supostamente emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra GILMARA ANDREA MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e artigos 297 e 304 ambos do Código Penal, em concurso formal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se a acusada para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, a denunciada deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, a denunciada fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo a acusada encontrada nos endereços aqui indicados deverá a Secretária providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados da denunciada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado da ré, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da acusada, deverá a Secretária certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 21/02/2019, às 15h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório da ré GILMARA ANDREA MIGUEL, debates e julgamento. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Sérgio Samuel Souza Soares Junior e Lilian Fatima Freitas Yonashiro Coelho, policiais federais, COMUNICANDO-O de que os referidos guardas deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos. Considerando as alegações trazidas pela defesa do réu Marcos Roberto Agopian às fls. 1128/1236, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das testemunhas arroladas pela defesa e do prazo exigido, redesigno a audiência do dia 04/12/2018 para o dia 26/03/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas (vídeoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP - testemunha de defesa João Vita Filipi), para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-91.2013.403.6130 - CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA(SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se nova citação editalícia da executada ANA LÚCIA DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente (Condomínio Moradas da Flora) após a publicação do edital em órgão oficial, retirá-lo em secretaria no prazo de 3 (três) dias, para publicação por pelo menos 2 (duas) vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal cientificando-a de todo o ocorrido desde a redistribuição destes autos à este juízo.

Expeça-se o necessário e após intime-se pessoalmente a exequente (Condomínio Moradas da Flora) para cumprimento do supra determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANA MARIA RE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

" Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-38.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **14/02/2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - ID 10736265, bem como, para colheita do depoimento pessoal da requerente, conforme pleiteado pelo réu - ID 10917157.

Promova a advogada da parte autora os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá a patrona requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para representação em juízo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos e objetivando uma melhor instrução do feito, entendo necessária a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, ressaltando que a perícia ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003017-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, trasladando-se cópia da sentença ID 12491825 (p. 15) e da certidão de trânsito para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CLAYTON SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na Controvérsia nº 51/STJ, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-82.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES EIRELI - EPP, THE LIEM SOEN HOO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) do coexecutado THE LIEM SOEN HOO.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

DESPACHO

Diga a autora em termos de prosseguimento, manifestando-se expressamente acerca do acordo extrajudicial noticiado na petição ID 9550212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) de DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO e ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-44.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: MARCILENE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à embargante e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-79.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para que comprove as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente, para que comprove as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme extrato anexado aos autos, até a presente data o exequente sequer requereu o desarquivamento dos autos a fim de atender à determinação judicial proferida.

Por sua vez, da simples análise do extrato do sistema informatizado, verifica-se que a executada somente foi intimada da sentença proferida em 15/02/2018 (fase 53), sendo inconsistente portanto a data do trânsito em julgado lançada (23/02/2018), eis que não decorridos os 30 (trinta) dias úteis legalmente previstos para apelação da União.

Assim, aguarde-se em arquivo o atendimento ao despacho ID 11643672 pelo exequente.

Com a juntada, devolva-se à executada a integralidade do prazo para impugnação da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-98.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ BENANTE NETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MARTINS - SP141650

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada havendo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ BENANTE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS - SP141650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Exclua-se o documento ID 12521135, uma vez que se trata de autos autônomos de Precatório cancelado.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o estomo dos valores das requisições expedidas em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/2017, expeçam-se novas requisições (reinclusões), intimando-se as partes.

Destaque-se que os juros e correção monetária são automaticamente calculados por ocasião do pagamento, pelo egrégio TRF da 3ª Região, sendo desnecessária a atualização dos valores.

Como pagamento, ciência às partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a natureza da ação e requerimento do autor na exordial, defiro, antecipadamente, a produção da prova pericial.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (CLÍNICO GERAL), o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (OFTALMOLOGISTA) e a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736 (PSIQUIATRA), designando as seguintes datas para realização dos exames periciais:

- **21/01/2019, às 14h00** – PERÍCIA CLÍNICA;
- **29/01/2019, às 14h00** – PERÍCIA OFTALMOLÓGICA;
- **05/02/2019, às 09h00** – PERÍCIA PSIQUIÁTRICA.

Ressalta-se que o exame pericial OFTALMOLÓGICO, será realizado **EM CONSULTÓRIO MÉDICO**, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAI, Nº 509, EDIFÍCIO ATRUIM, SALA 102, MOGI DAS CRUZES/SP. Quanto às demais perícias (CLÍNICA e PSIQUIÁTRICA), as mesmas serão realizadas em uma das **SALAS DE PERÍCIAS MÉDICAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos na petição inicial – ID 10381582, defiro ao réu (INSS), o prazo de quinze dias, para apresentação, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

CITE-SE na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133
AUTOR: MICHEL MORAIS DA SILVA, MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico que o coautor MICHEL MORAIS DA SILVA não é parte no contrato, devendo o mesmo ser excluído do polo ativo da demanda.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. indique corretamente, nos termos do art. 319, II do CPC, o réu e sua qualificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais; e,
2. junte aos autos cópia da petição inicial do processo mencionado em sua peça inaugural.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-64.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado, sem notícia de recurso por parte do embargante.

Assim, prossiga-se regulamente, advertindo-se o embargante que a reiteração de pedidos pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, com as penas cabíveis em caso de novo pedido no mesmo sentido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUCLEMLIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12572917: Redesigno a perícia médica da autora para o dia **17 de dezembro de 2018, às 14h00**, a ser realizada pelo perito, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001559-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: THAIS SILVA DE LIMA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SEI WAISER - SP310268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de procedimento realizado com fulcro nos art. 381 e ss. do CPC, não há que se falar em busca e apreensão ou condenação de honorários advocatícios, que deverão ser objeto da ação principal a ser ajuizada.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133
AUTOR: VALMIR GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-09.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOLENE MATOS INCHEGLU

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, limitando-se a juntar nestes autos as custas devidas perante o juízo deprecado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-62.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, DOUGLAS AMARAL DE OLIVEIRA, JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defero o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-72.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9834784: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Defiro, ainda, considerando a matéria versada aos autos, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 14 de fevereiro de 2018, às 15h30min**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho ID 541692, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou o nome do advogado:

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque a tutela de urgência é provimento precário, concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora. Ademais, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Assim, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiai
AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - MARILI SIQUEIRA DA SILVA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 14:10

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à expedição correspondência via ferramenta SPE-Correios de modo a intimar as partes executadas acerca da Audiência de Conciliação designada para 17/12/2018 - 13:30. Certifico ainda que a parte exequente restou intimada por intermédio da remessa via correio eletrônico da pauta de audiências designadas. Nada mais.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO ANDREAZZA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDENEIA DA SILVA NEVES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01/11/1992 a 17/06/2015, no qual contribuiu como contribuinte individual, como proprietário da empresa REFMAN.

Verifico que o autor não apresentou as contribuições do período, limitando-se a comprovação à GFIP entregue.

Ocorre que, como contribuinte individual, a contribuição devida é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição, com está expressamente previsto no artigo 21 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 9.876/99.

O autor não comprovou o recolhimento correto relativo ao período pretendido.

Outrossim, como responsável pela empresa REFMAN a apresentação de GFIP não comprova o recolhimento da parcela retida na fonte, uma vez que é o recolhimento da contribuição que dá ao segurado individual o direito ao benefício.

Assim, incumbe ao autor comprovar que houve o recolhimento das contribuições declaradas em GFIP.

Por fim, é o próprio segurado quem assina como responsável pela GFIP e nela consta o código 1 no campo 13.7, relativo à pessoa que não está mais exposta a agente nocivo.

Assim, faculto à parte autora regularizar a GFIP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as comprovações e regularizações.

Após, dê-se vistas ao INSS.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BASÍLIO MOREIRA DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a reanálise/andamento do recurso ou encaminhamento para a Câmara de Recursos da Junta de Recursos da Previdência Social – NB 42/184.918.822-7.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial 180.294.614-1, em 29/06/2016 (DER), sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para Junta de Recursos em 14/06/2017, obtendo parcialmente provimento ao seu pedido.

Aduz, ainda, que em 14/06/2018 interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, sendo que até a presente data não houve encaminhamento e análise do seu recurso administrativo.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 11631013 - Pág. 2).

A autoridade coatora informou que o recurso foi encaminhado à 10ª Junta de Recursos em 06/09/2018 (id. 11789369 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem análise do mérito (id. 12623304 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o INSS informou que já encaminhou o recurso à Câmara de Recursos do Seguro Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória cujos Embargos foram rejeitados, com a consequente conversão em título executivo judicial, requerendo a Caixa o início da execução (id19518116).

Determinada a penhora (id10002888), a executada comunicou a decretação da falência requerendo a intimação do administrador judicial (id11483616).

A CAIXA não se manifestou.

Decido.

Tendo em vista que a prática de atos inúteis à satisfação do crédito em nada contribui para a eficiência da exequente e da própria Justiça.

Suspendo o presente processo, sem prejuízo de que a exequente indique providências úteis à satisfação de seu crédito.

P.I. Após, ao arquivo sobrestado.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora

A UNIÃO apresentou impugnação (id10189894) sustentando o excesso de execução e que o valor devido seria de R\$ 4.948,32, para 05/2018.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Decido.

Homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO (id10189896), sendo devido ao autor o total de **R\$ 4.948,32** (sendo R\$ 4.340,63 de principal e R\$ 607,69 de juros de mora) (atualizados para **05/18** e relativos a **3 parcelas de seguro desemprego de anos anteriores**)

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado "análise e aprecie o pedido de benefício e noticie o seu resultado, haja vista tratar-se de benefício com caráter alimentar, sob pena de prisão do impetrado Gerente Executivo do INSS agência Jundiaí, SP..".

Alega que em 30/08/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo que até a presente data o benefício não fora analisado. Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Não há nos autos extrato do andamento de seu processo administrativo, bem como se lhe fora solicitado algum documento para a análise do seu benefício, não havendo, de plano, documentos que comprovem o ato coator tido como ilegal.

O impetrante apenas juntou o protocolo de requerimento de pensão por morte (id 12652721).

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS MASSARENTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, ESPOLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
INVENTARIANTE: KELI CRISTINA BUENO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P H NETTO TRANSPORTES - ME, PEDRO HERRERIAS NETTO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da APSDI, para averbar o tempo especial reconhecido no v. acórdão transitado em julgado, de 06/06/1983 a 28/05/1984 (id 11510281 - pág 75/83), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 437 do CPC, dê-se vista à parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre o documento juntado pela União em contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional, cumulada com pedido de caução e tutela de urgência, proposta por **CARLOS EDUARDO CALDERAN e ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, (item 4 do quadro resumo, “E” e “F”), **excluindo-se o anatocismo, substituindo o IGP-M pela TR**, além de **declaração da abusividade da taxa de juros aplicada acima da média do mercado**, tornando nula a garantia oferecida (imóvel alvo da matrícula 7.784, do 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Jundiaí-SP).

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", contrato n. 010193.1-6, alienando fiduciariamente o imóvel alvo da matrícula 7.784, do 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Jundiaí-SP, localizado na Rua Pasqual Bortholo, 250, Jardim Corrupira, Q. 02, L. 08, Jundiaí – SP, contribuinte 64.012.0008.

Afirmam que passaram a enfrentar dificuldade financeira, deixando de pagar 3 parcelas do financiamento. Relatam que procuraram a ré para que informasse o valor atualizado do saldo devedor, sendo-lhes negada a informação.

Aduzem, ainda, que receberam notificação para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Esclarecem, contudo, que não efetivaram o pagamento integral do débito, tendo em vista o comportamento do banco.

Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça.

Sobreveio despacho determinando a intimação das partes autoras para que trouxessem aos autos digitais a petição inicial (id. 10270972), o que foi cumprido (id. 10293478).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado da dívida, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação (id. 10303705).

Pedido de reconsideração formulado pelos autores que efetivaram o depósito judicial de **RS 8.365,24** (id. 10329537).

O pedido de reconsideração foi acolhido, sendo deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de alienação. A gratuidade foi deferida (id. 10336319 - Pág. 1 e 10329540 - Pág. 1).

Embargos de declaração ofertados pela parte autora no id. 10345071.

Os declaratórios foram acolhidos no mérito, sem modificação da decisão embargada (id. 10494381 - Pág. 1).

Novo depósito judicial feito pela parte autora no importe de **RS 1.392,39**, referente à parcela do financiamento com vencimento em 29/08/2018 (id. 10519504 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da CEF, informando que o saldo das prestações em atraso perfaz **RS 9.048,56 em agosto de 2018**. A CEF afirmou, ainda, que não tinha informações com relação às eventuais despesas incorridas no Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, esclareceu que a parcela com vencimento em **29/09/2018** perfaz **RS 1.451,77** (id. 10587528).

Pedido da parte autora para compensar valores pagos (id. 10596485 - Pág. 1).

O pedido de compensação foi indeferido (id. 10743036 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 10804763).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº. 5023870-37.2018.4.03.0000 (id. 11172617 - Pág. 1).

A liminar do recurso de Agravo foi indeferida pelo Relator, Desembargador Federal Cotrim Guimarães (11284489 - Pág. 4).

Informação da parte autora de juntada de comprovante de depósito do valor de **RS 1.451,77**, referente à parcela de 29/09/2018. Contudo, **o documento encontra-se ilegível** (id. 11294684 - Pág. 1).

Réplica apresentada pela parte autora no evento 11787342 - Pág. 1.

Juntada de comprovante de depósito do valor de **RS 1.451,77**, referente à parcela de 29/10/2018 (11972487 - Pág. 1).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 12358214 - Pág. 1).

Juntada de comprovante de depósito do valor de **RS 1.451,77**, referente à parcela de 29/11/2018 (12621690 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Duas questões devem ser dirimidas, quais sejam, a revisão de cláusulas contratuais e a possibilidade de convalescença do contrato de alienação em decorrência do pagamento das parcelas da dívida vencidas e as despesas referentes aos encargos e custas.

2.1. CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1.1. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

2.1.2. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais.

Anoto que há previsão contratual para a utilização da variação do **IGP-M** para fim de atualização do valor financiado (id. 10266487 - Pág. 5), não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na utilização desse índice. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)

Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

2.2. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO

Estabelece o §2º do art. 26-A da Lei 9.514/97:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso dos autos, não ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Por seu turno, a Caixa informou que o saldo devedor seria **RS 9.048,56**, em agosto de 2018, não contabilizando a parcela de agosto (id. 10587528). Já, a parte autora efetuou o depósito judicial de **RS 8.365,24** (id. 10329537), bem como o depósito de **RS 1.392,39**, referente à parcela do financiamento com vencimento em 29/08/2018 (id. 10519504 - Pág. 1), totalizando **RS 9.757,52**.

Além disso, a parte autora efetuou o depósito judicial das parcelas de **setembro e outubro de 2018**, nos valores de **RS 1.451,77** cada parcela.

Desse modo, houve a devida regularização das parcelas por parte dos autores, motivo pelo qual deve ser aplicada a norma plasmada no supracitado §2º do art.26-A da Lei 9.514/97, que determina o **restabelecimento do contrato**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CAIXA restabeleça o contrato cedido do PAN N°. 0011 00000.010193.1.

Autorizo que a Caixa efetue o levantamento dos valores depositados, efetuando-se a imputação no débito.

Determino que a Caixa expeça boletos das parcelas vincendas em nome dos autores, ficando, a partir de então, vedado pela parte autora novos depósitos nestes autos.

Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Tendo em vista a sucumbência também do autor, condeno-o ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5023870-37.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a decisão que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo (id. 5906133 - Pág. 5 - fls. 166).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do *Parquet*, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CISBRA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar “para determinar que a arrecadação do IRRF seja realizada nos exatos termos do art. 158, I, da CRFB, declarando-se irritado o art. 6º, §7º da IN/RFB 1.599/15, prescrevendo à autoridade coatora que se abstenha exigir, lançar e cobrar o IRRF referente a pagamentos feitos a qualquer título a pessoas físicas e/ou jurídicas, quanto à aquisição ou contratação, respectivamente, de quaisquer bens ou serviços, bem como daqueles incidentes sobre seus servidores, podendo-se citar, v.g.: os códigos de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), 1708 (pessoas jurídicas), 3280 (retenções de cooperativas de trabalho), 3208 (retenções de pagamentos de aluguel a pessoas físicas), 8045 (retenções relativas ao pagamento de comissões), 0588 (retenção de pagamentos a pessoa física por prestação de serviços autônomo), bem como para que proceda à baixa, caso existente, de possíveis débitos constantes em seus registros relativos ao não cumprimento da obrigação acessória de declaração na DCTF ou da principal pertinente ao próprio recolhimento do IRRF”.

Aduz, em síntese, que com o advento da Instrução Normativa 1.599/15, além da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, o Fisco Federal teria alterado o seu entendimento jurídico, segundo o qual pertenceria aos Estados e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”, excluindo-se a participação no imposto de renda “incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da APSDI, a averbar os períodos rurais reconhecidos no v. acórdão transitado em julgado (id 11510257 - pág 154/158).

Após, intime-se o autor para ciência.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (12/12/2017). Sustenta erro na perícia do INSS que fixou a deficiência como LEVE e que seria anterior a 1997.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calcada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-Br.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIAO NUNES GONCALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-98.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO ROWILSON CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

PAULO ROWILSON CUNHA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, modificar o ato administrativo de revisão de ofício promovida pela autarquia previdenciária em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.034.186-6, DIB 25/10/2003), que excluiu da contagem de tempo de contribuição o período de **25/05/1996 a 31/12/1998**, em que ocupou cargo comissionado na Faculdade de Medicina de Jundiaí-SP, vinculada ao Município. Postula que seja considerado como salário de contribuição às remunerações cadastradas no CNIS, e que seja reconhecido que os valores recebidos a maior não seriam passíveis de restituição, diante de sua boa-fé e por serem decorrentes de erro administrativo.

Em breve síntese, fundamenta sua pretensão no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, que autoriza que o ocupante de cargo em comissão, mesmo sem o recolhimento de contribuições ao RGPS, possa computar o período para fins de aposentadoria. Requer o pagamento dos atrasados, correspondentes a renda mensal revisada de seu benefício, desde a DIB, em 25/10/2003.

Com a inicial vieram documentos, inclusive o PA (ID 1649664 e anexos).

Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (ID 1660163).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2110931), impugnando preliminarmente a gratuidade processual, por ter o autor elevada condição econômica, já que além da renda da aposentadoria, é médico atuante que inclusive foi diretor de faculdade. No mérito, sustenta que o período de 25/05/1996 a 31/12/1998, em que foi ocupante de cargo comissionado, não pode ser considerado como tempo de contribuição, em razão da ausência de recolhimento. Aduz que antes da Emenda Constitucional 20/1998, as pessoas que exerciam tais cargos não eram obrigadas a contribuir para o RGPS, mas poderiam fazê-lo se quisessem utilizar o tempo para aposentadoria, e que há obrigatoriedade de indenizar a Seguridade Social para períodos anteriores à filiação obrigatória, a teor do art. 122 do Decreto 3.048/99. Defende a regularidade da revisão administrativa e a necessidade de devolução dos valores a maior recebidos.

Foi ofertada réplica, em que o autor defendeu que era segurado obrigatório no período (ID 2458528).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade da Justiça

Em contestação, o INSS impugnou a Justiça Gratuita deferida à parte autora, em razão de sua elevada condição econômica. O autor não se manifestou na réplica sobre a manutenção do benefício.

Com informações do CNIS e do PA, apura-se que o autor, além de aposentado pelo RGPS com renda de quase três mil reais (ID 2110940), esteve vinculado a Regime Previdenciário Próprio do INAMPS (ID 1649691 pág. 58) e do Município de Jundiá (ID 1649683 pág. 03), além de constar serviço prestado para AMIL em 2018. Tendo sido inclusive diretor de faculdade, é evidente que é médico de renome e de elevada condição socioeconômica.

Vê-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora tem situação econômica e social bem superior aos parâmetros para o deferimento da gratuidade, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência. Após a impugnação, nada alegou ou comprovou, permanecendo inerte.

Ante o exposto, **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita.

Da Revisão Administrativa

Primeiramente, observo que a **pretensão da parte autora não é de revisão do ato de concessão do benefício** 129.034.186-6, que tem DIB em 2003 e deferimento em 2004. **Ao contrário, ela defende o valor da renda mensal inicialmente calculada**, que considerou como período contributivo o interregno de 25/05/1996 a 31/12/1998, em que foi ocupante de cargo em comissão, sem recolhimento de contribuições.

A **pretensão do autor é afastar revisão administrativa iniciada de ofício em 18/12/2007** (ID 1649694 pág. 08), após constatação de indícios de irregularidades, consistentes na inexistência da contribuição para o período controvertido nestes autos, como também de recolhimento concomitante de contribuições que deveriam ser consideradas de múltipla atividade, que não é objeto da presente ação (despacho administrativo ID 1649714 pág. 11/12).

O autor apresentou defesa (ID 1649714 pág. 21/22), alegando erro administrativo e recalculado da renda mensal, bem como requerendo desconto parcelado dos valores recebidos.

Conforme **decisão administrativa (ID 1649721 pág. 26/29)**, de 27/02/2009, foi **concluído a irregularidade da concessão pelas razões já apontadas, determinando o recálculo da renda mensal e a devolução dos valores a maior recebidos**.

Portanto, é contra este ato administrativo definitivo, de revisão de ofício, em que o suposto direito do autor teria sido violado, e que nasce a pretensão de reforma, com prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.

A **prescrição é interrompida com o recurso administrativo** do autor (ID 1649721 pág. 36/39) e **recomeça a correr, pela metade do tempo na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32, com o julgamento pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1649721 pág. 51/53), do qual o autor foi intimado por AR em 01/12/2009** (ID 1649729 pág. 01).

Não se trata, portanto, de decadência ou prescrição previdenciárias previstas no art. 103 da lei 8.213/91, já que a pretensão não é a revisão do ato de concessão ou pagamento de prestações vencidas de trato sucessivo.

A **pretensão do autor surgiu com o ato administrativo único, que reformou de ofício o benefício previdenciário**, e esta pretensão se extingue pela prescrição geral dos atos administrativos, cinco anos após decisão definitiva, e **recomeçando a correr pela metade após o recurso administrativo**.

Tendo sido o autor intimado do indeferimento de seu recurso em 01/12/2009, e como esta ação foi **ajuizada apenas em 20/06/2017**, a sua pretensão de reforma do ato administrativo, que determinou a revisão da renda mensal e devolução dos valores a maior recebidos, está prescrita.

Vê-se, do processo administrativo, que o autor tentou ingressar com novo pedido administrativo de revisão, em 31/10/2014, em relação ao que já tinha sido decidido definitivamente (ID 1649729 pág. 37/38), tendo a autarquia corretamente não conhecido do pedido por considerar que **é matéria já apreciada pela Junta de Recursos em última instância (ID 1649729 pág. 47)**. Já tinha se esgotado a instância administrativa e não há reabertura do prazo prescricional.

Ademais, ainda que assim não fosse, sua pretensão de cômputo de período sem contribuição ao RGPS, em cargo comissionado, é improcedente.

Primeiro, o art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998 não autoriza o específico cômputo de tempo pretérito como tempo de contribuição. Além disso, o autor, como servidor municipal, estava vinculado a Regime Próprio de Previdência desde 1994 (ID 1649683 pág. 03), estando **tal informação registrada inclusive no CNIS**. O novo documento juntado pelo autor (ID 2975550) é **contraditório com estas informações e deve ser desconsiderado**. O servidor municipal não deixa de ser amparado pelo Regime Próprio apenas por ser nomeado para cargo em comissão, e ele não é segurado obrigatório do Regime Geral justamente por já estar vinculado a Regime Próprio.

Quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos, que foram descontados de forma consignada em seu benefício, **além de ter sido já objeto do ato administrativo, para o qual a pretensão de reforma está prescrita ao autor, como acima fundamentado, observo que é decorrente de pedido expresso do autor, tanto em sua defesa administrativa (ID 1649714 pág. 20/22) com em seu recurso (ID 1649721 pág. 36/39)**. Conforme consulta ao HISCREWEB, não há mais descontos consignados, tendo o último ocorrido em agosto/2017. Assim, requerer agora a restituição, além de já estar o pedido prescrito, constitui o que se denomina *venire contra factum proprio*, devendo ser indeferido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme acima fundamentado.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ADAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adão Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 180.645.454-5, DER 05/08/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, não foi juntada cópia integral do PA com a inicial, o que impede a verificação da especialidade dos períodos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

A fim de comprovar seu interesse processual, intime-se a parte autora para juntar cópia completa do PA 180.645.454-5, incluindo a análise administrativa dos períodos especiais e o indeferimento do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, cite-se o INSS. No silêncio, tornem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-40.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **EDITORA VERA CRUZ LTDA. (LEYA EDIÇÕES EDUCACIONAL LTDA.)**, CNPJ 08.108.543/0001-39, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a regularização de sua situação fiscal, que está sendo impedida em razão da imputação de diversas inscrições em dívida ativa após decisão, na cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128, reconhecendo-a como integrante de grupo econômico.

Em síntese, sustenta que não houve prévio processo administrativo para averiguar sua responsabilidade; que o lançamento tributário, decorrente de decisão judicial, é ilegal; que não foi previamente notificada para o pagamento da dívida ou pedido de revisão dos valores cobrados, conforme Portaria PGFN 33/2018; e que o ato constitui sanção política.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 10724434.

A liminar foi indeferida (ID 9577113).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10607869).

A 1ª Vara Federal de Jundiaí declarou sua incompetência em razão de conexão com a cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128, sendo os autos encaminhados a esta 2ª Vara (ID 1126689).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 11374384).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a pretensão da impetrante é a regularização de sua situação fiscal, a qual, na realidade, encontra óbice em sede de decisão judicial proferida na cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128, por intermédio da qual a impetrante foi reconhecida como integrante de grupo econômico (*Grupo Escala*), disso decorrendo a incidência de responsabilidade tributária estendida a todo o conglomerado.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, para fins de requerer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em nova ação mandamental, é inadequada, por não se tratar de efeitos correlatos a ato atribuível à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada.

Ressalte-se, ademais, que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão proferida em sede de cautelar fiscal foram rejeitados na E. Corte Regional.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É o caso, portanto, de extinção da ação sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via eleita, **DENEGANDO A SEGURANÇA** na forma do art. 5º, inc. II, e art. 10º, da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Informe-se no agravo de instrumento 5017801-86.2018.4.03.0000 (6ª Turma) a extinção da presente ação.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-88.2018.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO BELLEZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada por **Gilberto Belleze** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a **PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO**.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) **5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.**

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de **impor a improcedência do pedido**.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar-lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 352

MONITORIA

0000047-73.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Fl. 53: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0002628-61.2015.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

J. Considerando-se as razões apresentadas pelo causídico, é caso de reconsideração do despacho de fls.325, para fins de determinar a imediata reexpedição do requisitório para transmissão como devido. Nada mais. Cumpra-se com prioridade. Jundiaí - SP, 13/julho/2018.

RESSALVA: Fls.334 : Trata-se de cópia da expedição do Ofício Requisitório de nº 20180031420.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-79.2012.403.6128 - MANOEL FRANCO DE CAMARGO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de multa por litigância de má fé, requerida em cumprimento de sentença pelo INSS em face de Manoel Franco de Camargo.Houve bloqueio de ativos financeiros (fls. 350), sendo o excedente desbloqueado (fls. 363) e o valor da multa já convertido em renda (fls. 371/379), tendo o INSS requerido a extinção.Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-07.2012.403.6128 - CELIO DO CARMO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Diante da decisão prolatada à fl. 370 e da ausência de manejo de recurso pelas partes, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS exclusivamente requerendo a aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em relação ao índice de correção monetária.A questão já foi decidida, com repercussão geral, pelo e. STF no tema 810, declarando-se sua inconstitucionalidade.Entretanto, por decisão monocrática, em 25/09/2018, ao apreciar embargos de declaração, o Relator Min. Luiz Fux deferiu efeito suspensivo até que seja apreciada a modulação temporal dos efeitos.Assim, determino o sobrestamento do feito até a resolução da questão pelo e. STF.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante a inércia do autor, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Valdemar Roberto Sturion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 334/335), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

À vista das alegações trazidas pela parte autora, não havendo valores a se executar, reconsidero a decisão proferida à fl. 214.

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDI), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA : Fls. (222/223-verso) : Trata-se de juntada de comprovante de revisão da averbação de tempo de serviço especial da parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-29.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fl. 156: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 155), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015587-98.2014.403.6128 - ROBINSON RICARDO VERONA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que proceda à averbação de tempo de contribuição (período de atividade especial: 04/07/2003 a 19/02/2014), em obediência à coisa julgada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se.

RESSALVA : Fls. (260/261-verso) : Trata-se de juntada de informação prestada pelo INSS, quanto a revisão da averbação de tempo de serviço especial em favor de Robinson Ricardo Verona.

PROCEDIMENTO COMUM

0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 425: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 423), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-92.2015.403.6128 - CREUSA ROSA DE JESUS PICAQ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 205: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-27.2015.403.6128 - ALFREDO ALI KAMAR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pelo INSS em face de Alfredo Ali KamarO executado efetuou o pagamento do valor executado (fls. 298), tendo sido aberto vista ao INSS, sem manifestação (fls. 299). Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L. Jundiaí, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-39.2015.403.6128 - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-76.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 112: O tempo de contribuição indicado na manifestação já foi averbado pelo INSS (fl. 109), nada mais restando a ser executado pela parte autora.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-84.2016.403.6128 - DURVAL ALVES DE SANTANA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição (fls. 243/245) implementada pelo INSS.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-18.2016.403.6128 - NILTON SOARES RIBEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição (fls. 175/176) implementada pelo INSS.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-54.2016.403.6128 - JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Fl. 210/217: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 208), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-81.2017.403.6128 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Fl. 387/388: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 344), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-71.2017.403.6128 - GERSON MANUEL DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Gerson Manuel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 278/279), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-15.2017.403.6128 - ODAIR DEBONE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 360/361: Nada a prover, uma vez que na espécie a condenação imposta ao réu (obrigação de fazer) já foi adimplida (fls. 351/356 e 357), inexistindo, por sua vez, condenação em honorários advocatícios a favor da patrona do autor, conforme decisão transitada em julgado (fls. 235/261).

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-27.2017.403.6128 - JOSE DO CARMO DIAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição (fls. 238/239) implementada pelo INSS.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-80.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128 ()) - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0004344-94.2013.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 168/171, 225/232, 241/244, 284/285 e 287), certificando-se.

Após, requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-54.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cumpra-se a determinação exarada à fl. 93, intimando-se a parte embargada da sentença proferida nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-42.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2015.403.6128 ()) - ALEXANDRE LUIZ FANTINATI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ALEXANDRE LUIZ FANTINATI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando impugnar a cobrança objeto dos autos principais - Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículos n. 25.1883.653.000006/03. O Embargante se insurge contra a cobrança, alegando onerosidade excessiva em razão dos encargos e da taxa de comissão de permanência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO III - Da hipótese do artigo 917, inciso III, 3º e 4º, inciso I do CPC/2015; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente devida, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - onerosidade excessiva dos encargos e taxa de comissão de permanência - servem para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por inposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos à execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão altrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Importa, ainda, mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, 4º inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de angulação processual. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006344-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-54.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007165-43.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-58.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-40.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-55.2013.403.6128 ()) - GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fl. 111v.: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006008-63.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-53.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na

CDA n. 80.3.00.001405-84.Regularmente processado, às fls. 124/126, a Embargante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários, ante a exigência de honorários advocatícios na execução fiscal principal.Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal principal. Desapensem-se imediatamente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006694-55.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-70.2013.403.6128 () - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pelo Embargante em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O Conselho efetuou o depósito judicial dos valores devidos a título de condenação honorária - guia de fl. 285 - cujo valor foi confirmado pela Embargante (fl. 291).Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Intime-se o Hospital Santa Elisa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.Com a informação, especia-se ofício à CEF - agência 2950, determinando a transferência imediata dos valores depositados como referência a esta ação. Instrua-se com cópia da guia de fl. 285.Concluída a transferência, e com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Cumpra-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010142-36.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010141-51.2013.403.6128 () - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 7.423,69 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada em março/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 162/165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-65.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-80.2014.403.6128 () - REGINALDO MELLEIRO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006687-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-12.2013.403.6105 () - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 405/406: Anote-se.

Manifeste-se a embargante em relação aos novos documentos juntados aos autos (fls. 394/402), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007268-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-59.2014.403.6128 () - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

s presentes embargos à execução fiscal foram julgados procedentes (sentença de fls. 29/34 e certidão de trânsito em julgado às fls. 42v). Em manifestação de fls. 46/48, o síndico da massa falida requereu a intimação da Embargada para pagamento da verba honorária calculada em R\$ 275,22 em 14/11/2005. A União opôs embargos à execução - fl. 92, os quais foram acolhidos (fls. 107/108). A União concordou com o valor de R\$ 285,25 para pagamento de verba honorária do patrono da Embargante, já deduzida a condenação honorária fixada no acolhimento de seus embargos à execução.Intimado, o síndico não se manifestou acerca do cálculo de fls. 99/102.Desta forma, determino que expedido o competente ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 285,25 (24/11/2011), devidamente atualizado.Cumpra-se. Traslade-se cópia da sentença de fls. 29/34, certidão de fl. 42v. e desta decisão aos autos principais.Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Desapensem-se imediatamente e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até o efetivo pagamento do RPV a ser requisitados.Com a notícia do pagamento, intime-se o síndico da massa falida de Máquinas Kramer Ltda e façam-se os autos conclusos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007529-09.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-91.2014.403.6128 () - COTTON CONFECOOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente, providencie a Secretária, COM PRIORIDADE, o cumprimento da determinação contida à fl. 167.

Após, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.081,37 (um mil, oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-60.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128 () - MARILENE THOMAZI(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0009966-23.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 227 e 231), certificando-se.

Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010639-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-46.2014.403.6128 () - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 35.021.502-2, 35.181.198-2 e 35.181.199-0.Nos autos principais, foi formalizada penhora em 14/07/2003, de 1.886 caixas de vinagre à álcool, mercadorias do estoque rotativo da empresa executada. Ocorre que, nos autos da Execução Fiscal n. 0001360-74.2012.403.6128, que tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP como processo piloto de algumas execuções fiscais que já foram apensadas, foi reconhecida a existência do GRUPO ECONÔMICO MEIRA LEITE, do qual a empresa executada é parte integrante.Naqueles autos, há notícia de que a empresa executada não mais exerce suas atividades econômicas, fato este que compromete a higidez da penhora levada a efeito nos autos principais. Outrossim, a penhora sobre o faturamento também determinada nos autos principais (fls. 110) em 07/10/2009, também não chegou a ser cumprida até a presente data em razão de não terem sido localizadas duplicatas e ante a negociação de títulos com factorings e bancos como certificado à fl. 107v da EF principal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em razão de todo o exposto, resta evidente que não há penhora útil formalizada nos autos, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi asseverado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da

LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011343-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-44.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012283-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-09.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 16.663,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais), atualizada em dezembro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013050-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013049-47.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Indústria de Máquinas Kramer Ltda - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.97.001240-97. Sem impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à integral garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013422-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-84.2012.403.6128 ()) - CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA EPP(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014356-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Têxtil Sacotex S/A - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n.

31.027.223-8. Regularmente processado, nos autos da execução fiscal a Embargante noticiou o parcelamento da dívida e desistiu dos presentes embargos (fls. 79/80). O síndico dativo se manifestou nos autos - fls. 146/148 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 2.284/86 nos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-04.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-19.2015.403.6128 ()) - CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG)

Providência a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0000264-19.2015.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 507/509, 426/429 e 431), certificando-se.

Após, requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005294-35.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-71.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005295-20.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-46.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.087999-06.A Embargante sustenta que a dívida em cobrança é maior do que deve (fl. 05). Insurge-se contra os encargos incidentes sobre a dívida: Taxa SELIC no cômputo dos juros e imprestabilidade da UFIR para a atualização de débitos tributários.Instada a se manifestar, a Embargada ofereceu impugnação (fls. 45/47), aduzindo a ausência de nulidade na CDA exequenda e a regularidade dos juros aplicados.Os autos vieram conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.- Excesso de execução;Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução-I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para substanciar a alegação central da lide - excesso de execução.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC.1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive na emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Taxa SELIC Quanto à aplicação da Taxa SELIC, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O CTN facultou a lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:..4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.Assim dispõe aludida norma legal:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidez da aplicação do referido índice.De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados.Por fim, ressalto que o valor total inscrito em moeda originária, conforme consta na CDA - fl. 03 da EF - foi de R\$ 117.322,49 em 30/10/2003; que, expresso em UFIR correspondia a 110.254,99. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, instituída pela Lei n. 8.383/91, era medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996).Na CDA em execução, a atualização dos valores foi realizada com base na Taxa SELIC, sendo que a referência do valor correspondente em UFIR constou como mera indicação, já que os créditos lançados referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de 2000.Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001047-74.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-53.2014.403.6128 ()) - CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Conard Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 60.351.071-0.Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora integral necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80).Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito

Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORI) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PF, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001169-87.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-06.2012.403.6128 ()) - FAOUZIE TAHA AYOUB(SPI32196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X HASSAN AHMAD AYOUB(SP276782 - FAOUZIE HASSAN AYOUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005777-31.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-13.2013.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SPI92020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 445/448: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-59.2013.403.6128 ()) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-23.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-85.2016.403.6128 ()) - PERRELLA E PERRELLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-05.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-76.2016.403.6128 ()) - JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002261-66.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-82.2015.403.6128 ()) - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI90268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-52.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-38.2017.403.6128 ()) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002492-93.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-45.2016.403.6128 ()) - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-37.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-07.2012.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-46.2012.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MASSA FALIDA DE METAL VIBRO METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento a readequação da exigência de correção monetária e dos juros de mora em cobrança da massa falida na CDA n. 32.229.609-9. O Embargante informa que sua falência foi decretada em 26/05/2004 e que, por tal motivo, a dívida em execução deve ser reduzida. Alega que os juros de mora calculados antes da decretação da falência são devidos integralmente, mas os juros incidentes após a quebra ficam com a exigência condicionada à suficiência do ativo da massa. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ser calculada somente até a data da quebra. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. I

- Alegação de excesso de execução;Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito pela incidência excessiva de juros, multa de mora e encargo legal - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]Em razão de todo o exposto, nos termos dos artigos 332, incisos II e IV e 487, inciso I do CPC, julgo liminarmente IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de angularização processual.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-45.2014.403.6128 ()) - PIACENTINI & MARINELLI LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PIACENTINI & MARINELLI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS em cobrança na CDA n. 80.7.02.024679-82.O Embargante informa que sua falência foi decretada em 25/02/2005 e que, por tal motivo, a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser excluído da cobrança e exigido como crédito quirografário no processo falimentar.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.I - Alegação de excesso de execução;Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito pela incidência excessiva de juros, multa de mora e encargo legal - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]II. Mérito. Improcedência liminar.A exigência do encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/69, art. 1º, e reproduzido no Dec.-lei 1.645/78, art. 3º, e Leis 7.799/89, art. 64, 2º, e Lei 8.383/91, art. 57, 2º, é perfeitamente legítima em face da massa falida. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência. O entendimento foi corroborado em sede de julgamento de recurso repetitivo. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afeitado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.110.924/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 10/06/2009).Em razão de todo o exposto, nos termos dos artigos 332, incisos II e IV e 487, inciso I do CPC, julgo liminarmente IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de angularização processual.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000399-02.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-17.2013.403.6128 ()) - TING YUK SHING(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 61.276,18 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), atualizada em janeiro/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003524-70.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-24.2015.403.6128 ()) - CAMILA DAUN PERISSINOTTI X PEDRO HENRIQUE DAUN PERISSINOTTI(SP149194 - CARLA CRISTIANE HALLGREN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA.Camila Daun Perissinotti e Pedro Henrique Daun Perissinotti opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a anulação do bloqueio de valores levado a efeito nos autos principais, por se tratar de verba alimentícia.Em liminar, foi autorizado o desbloqueio de valores (fl. 72).A União informou que não se opõe à manutenção do desbloqueio de valores já efetivado e requereu a sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 99/100).Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os Embargantes se insurgem contra o bloqueio de valores realizado nos autos principais e a União não se opôs ao seu levantamento, ante a comprovação de que se trata de verba de natureza alimentar.Em razão do exposto e ausente a resistência da Embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não era possível constatar a natureza jurídica dos valores bloqueados nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (extrato processual juntado a seguir).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001422-41.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002892-10.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-06.2013.403.6128 ()) - ANDRE MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010583-51.2012.403.6128 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCELO LOBATO LECHTMAN

Ante o silêncio da exequente (fl. 86), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005272-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CORREA BENTO

Deiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013878-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X K. A. DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME X KATIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a CEF intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 61 v. e 62), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Cacceto EPP e Reginaldo Cacceto, objetivando a satisfação de dívida advinda de Contrato de Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 25.0316.690.0000156-41, pactuado em 07/12/2012. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 162). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (extrato de fl. 77/78) e dos veículos bloqueados via RENAJUD (fs. 86). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000214-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEIDJANE ANDRELLINO ROCHA(SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES E SP253278 - FERNANDO RICON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000557-28.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 37.300.429-0. Regularmente processado, às fls. 78/78v o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000636-07.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO VENAFRE

Fl. 22: Defiro o requerido.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para inclusão na pauta de audiências.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001550-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA. - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO)

Fl. 113: Nada a prover, uma vez que ao opor exceção de pré-executividade a parte executada já se deu por citada.

Intime-se o(a) executado(a), pela imprensa oficial, da penhora eletrônica de ativos (fl. 95), para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Escoado o prazo sem manifestação, providencie-se a transferência dos valores bloqueados, na forma requerida pela exequente à fl. 97.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.03.030018-26. A execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2004 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 87/107). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. As fls. 109/123, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.2.03.030018-26. foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 14/05/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2004, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 101/103 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003884-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X GIUSEPPE MORANDO

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros (fl. 216), uma vez que a executada encontra-se falida já há algum tempo, vale dizer, desde 13/09/2000, conforme noticiado pelo administrador da massa falida (fl. 52). Isto posto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004482-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X M G SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP046384 - MARIA INES CALDO GIULIOLI E SP220604E - FABIANE FERREIRA BANHE)

Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008096-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Fls. 941/945: Intime-se o Executado para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008166-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a CEF intimada(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fs. 38), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008172-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES

Fl. 52: Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008514-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ante a expressa concordância da exequente (fl. 124v.), providencie o administrador da massa falida o transporte do crédito fazendário para o quadro geral de credores, na forma explicitada à fl. 99.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008578-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.03.000618-79.Às fls. 166/181, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.A penhora de fl. 161 tomou-se insubsistente, uma vez que formalizada no rosto dos autos da falência.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003059-38.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 112/121), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), às fls. 112/121.

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a exceção e demais manifestações da executada (fls. 156/158, 162/165, 186/191, e 192/196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005681-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Observo da matrícula juntada às fls. 89/92 que o imóvel sobre qual a exequente requer a constrição já foi objeto de vários gravames, inclusive oriundos de créditos que preferem os da fazenda pública federal, o que, à evidência, não se apresenta útil a solução do presente executivo fiscal.

Ademais, os créditos aqui executados já se encontram regularmente garantidos pela penhora realizada no rosto processo falimentar.

Desta forma, indefiro o pedido de fls. 87 e encaminhem-se os autos ao arquivo até comunicação do encerramento do processo falimentar da executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006865-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPC DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 53, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011588-46.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRI) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 127/2012.Regularmente processado, à fl. 10 o Exequente informou a quitação da dívida.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000226-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Vistos.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pelo Executado em desfavor da Fazenda Nacional.Sentença de fl. 391.Houve o pagamento do RPV requisitado (extrato de fl. 418).Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002979-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Tendo em consideração a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 213/214), a qual determina o regular processamento dos embargos à execução opostos pela parte executada, INTIME-se a parte executada para que promova a digitalização e inserção dos embargos opostos no sistema PJe, no prazo 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004144-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP213113 - ALEXANDRE RAFAEL SECCO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na FGSP199703121.Regularmente

processado, às fls. 98/99 e 114 foram juntadas guias de depósito aos autos e a Exequite informou o pagamento da dívida à fl. 121, requerendo, inclusive, que o Executado indicasse os nomes dos empregados beneficiados. O Executado informou que não foi possível a identificação dos empregados (fl. 127) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A penhora de fl. 72 fica desconstituída, ficando o depositário liberado de seu encargo. A questão da individualização dos valores pagos, para os correspondentes beneficiários do FGTS extrapola o âmbito desta causa, sendo concernente à União e à CEF e entre elas deve ser resolvida. Ademais, tratando-se de dívida com o FGTS, cabe à exequite, a partir dos parâmetros que possui para composição e exigência do débito, alocar o pagamento realizado, resguardando a simetria de suas ações. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. L.

EXECUCAO FISCAL

0005117-42.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILLIAN PAVIN SANDER(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Fls. 212/216: Vista à parte executada para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008048-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.03.002457-90. A execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2003 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 79/100). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. As fls. 102/116, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.002457-90 foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte em 20/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 11/02/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2003, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 94/96 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008647-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.03.033847-48. A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 68/89). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. As fls. 91/105, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.7.03.033847-48 foram constituídos quando da entrega de DCTFs pelo contribuinte em 12/05/2000, 14/08/2000 e 14/05/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 83/85 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008716-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X EDITORA PANORAMA LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequite, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 130, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequite para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequite fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequite para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequite fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se.

RESSALVA : Fls. 134 a 135 e 136 : Trata-se de juntada de Mandado Negativo e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

EXECUCAO FISCAL

0008739-32.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS ARTEFATOS LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 221/227) opostos pelo Executado em face da decisão de fl. 217, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA e determinou a conversão do depósito constante nestes autos em renda, em favor da Exequite. Sustenta a Embargante que o Juízo foi omissivo por não ter apreciado o pedido de levantamento do depósito formulado às fls. 205/209 e 210/216, e por não determinar ao SERASA a baixa da anotação negativa em seu nome. Relatados, decididos. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou

omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a decisão proferida. Saliente, ademais, que o Executado já havia se insurgido contra a determinação de conversão em renda dos valores depositados nos autos (decisão de fl. 143 e embargos de declaração rejeitados às fls. 174/180 e 184), inclusive em sede recursal (Agravos de Instrumento no TRF3 PJe 5012678-44.2017.403.0000), ao qual foi negado provimento conforme decisão e acórdão juntados a seguir. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Em razão de todo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Intime-se. Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 217. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009561-21.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO CAXAMBU LTDA X SIXTO ANTONIO BARBOSA(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010358-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000653-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X EDUARDO MEIRA LETTE

Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em deslavoura do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão desapensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNDSEG - JUNDIAI SEGURANCA S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X JOSE RICARDO VIEIRA ALVES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES

Fl. 147: Indefero o pedido de certidão de inteiro teor da penhora, uma vez que o artigo 844 do Código de Processo Civil vigente, dando nova roupagem ao artigo 659, 4º, do vestuário Codex, permite ao exequente averbar a penhora ou o arresto no registro competente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, independentemente de mandado judicial, sendo suficiente para o aludido fim a apresentação de cópia do auto ou do termo de penhora.

Isto posto, requiera a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002634-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 81: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se. (ATT. CONSULTA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0003024-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.04.098359-59. Regularmente processado, às fls. 68/70 o Executado comprovou a quitação da dívida por meio de parcelamento adimplido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005709-52.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.01.001850-69. A execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2001 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 60/80). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. Às fl. 81v, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.001850-69 foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 18/10/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2001, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 75/77 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações dos créditos e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007924-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.01.001849-25. A execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2001 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 56/76). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. Às fl. 81v, a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.001850-69 foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte

em 18/10/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2001, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 71/74 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008391-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERICK ALLAN FERREIRA JUNDIAI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo n.º 00083917720144036128, que a UNIAO FEDERAL, move(m) contra ERICK ALLAN FERREIRA, CPF nº 248.798.168-76, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.4.04.055491-40 no valor atualizado de R\$ 57.301,71 (cinquenta e sete mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 101, que segue transcrito: Face às várias tentativas, - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação de ERIK ALLAN FERREIRA, CPF 248.798.168-76, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830-80. 18 de setembro de 2018 (ass.) Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA - Juiz Federal Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 18 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010174-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.04.016854-60. Regularmente processado, às fls. 98/100 o Executado comprovou a quitação da dívida por meio de parcelamento adimplido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010776-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X MARIA HELENA SILVEIRA X RENATO SILVEIRA JOIOZO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011310-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELE (- EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fls. 35: Providencie a FAZENDA NACIONAL/CEF o endereço atualizado da administradora judicial da falência para que se proceda primeiramente a sua citação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011966-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP149910 - RONALDO DATTILLO)

Fl. 193v.: Cumpra-se o decidido às fls. 189/190.
Fls. 195/196: Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0012075-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.03.001029-3. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2003 e em 19/12/2017 a massa falida da empresa executada compareceu aos autos opondo exceção de pré-executividade (fls. 66/88). Alegou prescrição dos créditos e informou o encerramento da falência. Às fl. 90/104 a Fazenda Nacional repeliu a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 80.7.03.001029-3 foram constituídos quando da entrega de DCTFs pelo contribuinte em 20/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 11/02/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2003, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por conseguinte, a falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 - fls. 82/84 (extrato processual juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012635-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 103: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014007-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X ANGELO POTENZA X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014019-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CODISPE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DAVID HENRIQUES X DOUGLAS MARQUES BARCELOS

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014108-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FISIOMED MORUNGABA LTDA - EPP(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 147/148), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a executada sobre as ponderações expendidas pela exequente (fls. 152/153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014351-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-74.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 60/64: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014857-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-48.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDITORA JUNDIAI LIMITADA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.92.004081-92. Regularmente processado, à fl. 147 da EF n. 00148794820144036128 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014879-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDITORA JUNDIAI LIMITADA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 412/2018 Folha(s) : 1269 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.92004851-74. Regularmente processado, à fl. 147 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fls. 42/43, 45/46 e 48/49, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação do Executado, dado o lapso temporal transcorrido desde a constrição até o pagamento da dívida. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016124-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDO POLI Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fernando Poli, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097449-04. A ação foi ajuizada em 19/11/2014. Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado e requereu a inclusão do espólio no polo passivo desta execução (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente acatou à fl. 26 a certidão de óbito do Executado comprovando que ocorreu em 22/06/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ e TRF4. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA CONTRA EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a ser perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4 - AC 5017062-73.2011.404.7100RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 27/02/2013.) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002660-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP305686 - FERNANDA NEVES PINTO FERREIRA ROSMANN)

Fls. 47/55: A Executada se manifestou nos autos requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias, as quais tiveram valores constritos por ordem deste Juízo Federal - decisão de fls. 45/45v. - valor bloqueado R\$ 8.954,38, Banco Itaú (extrato de fl. 46). A Executada substancia o seu pedido na alegação de que este montante seria destinado ao pagamento de sua folha de salários e que se o bloqueio de valores permanecer, a continuidade de sua atividade comercial será inviabilizada. A situação demandada nos autos não se subsume ao disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o montante bloqueado via sistema Bacenjud, nas contas bancárias da Executada, pertenciam à empresa executada. Ou seja, à época do bloqueio, eram recursos financeiros disponíveis da própria empresa e não de seus funcionários. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona: É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. (Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3 - TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DE16/09/2011 PÁGINA: 1160) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PENHORA ON-LINE. ART. 655, DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. No caso dos autos, a penhora foi deferida em 29.07.2015 (fls. 144-145), após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 3. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 4. O pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. Precedente: TRF3, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DE16/09/2011 PÁGINA: 1160.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561265 - 0016204-75.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2015) Diante deste contexto jurídico, entendo que o pedido de desbloqueio formulado pela Executada, não deve prosperar. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003434-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES TOLENTINO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 4223/2012. Regularmente processado, à fls. 26/28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 28). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007673-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMI(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES) A decisão de fls. 71/71v. foi proferida tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional em apresentar elementos que afastassem os fortes indícios de quitação da dívida apresentados pelo Executado às fls. 17/39 e 58/70. Verifica-se às fls. 90 e seguintes que a Fazenda Nacional trouxe uma série de razões e argumentos não submetidos anteriormente à apreciação deste Juízo e nem ao contraditório por parte do Executado. Neste caso, então, se posterga o juízo de retratação para após a manifestação do Executado para o qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico ao E. TRF3 com

EXECUCAO FISCAL

000019-71.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado (fls. 74/77) em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 12.172.016-0 e 12.172.017-9. Em suas razões, o Executado alega que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas, quais sejam: o aviso prévio e reflexos, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, terço constitucional de férias gozadas, férias e décimo terceiro proporcionais, vale transporte, vale alimentação e vale refeição. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulso dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar que as exceções incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002965-16.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

Fls. 707/713: Intime-se o Executado, nos termos em que requerido pela Exequente (fl. 708v).
Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004983-10.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCEL SCARABELIN RIGHI(SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF)

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/PRO-CRESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0005456-93.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106720 - REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 4.006.004688/16-11. Regularmente processado, à fl. 26 o Executado comprovou a quitação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005492-38.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIACAO E TECELAGEM DONA ROSA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04. Regularmente processado, o Exequente informou que o crédito em execução foi cancelado (fls. 258/259). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 62/63, 93/94 e 102/103, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a sua intimação dado o lapso temporal transcorrido desde a formalização da constrição. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006621-78.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FERNANDO MARTINS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fernando Martins, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.16.095435-46. A ação foi ajuizada em 22/09/2016. Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado e requereu a extinção do feito (fls. 36/37). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2016 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente acostou à fl. 32 a certidão de óbito do Executado comprovando que ocorreu em 11/03/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ e TRF4. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA CONTRA EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a ser perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4 - AC 5017062-73.2011.404.7100RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 27/02/2013.) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006911-93.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NIVALDO DIAS AFONSO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) DECISÃO/Fs. 17/21: Não restou demonstrado que o apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro. Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro. Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Intime-se. Ante a notícia de parcelamento ativo (fl. 22), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007066-96.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRILEY RIBEIRO BEZERRA - OTICA - EPP(SP349633 - FERNANDO BIRAL)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, deturmo a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 0031602320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003375-40.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL RODRIGUES LINARDI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 110581. Regularmente processado, à fls. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 24). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-63.2015.403.6105 - BISPHERMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-12.2015.403.6128 - YADNE EVARISTO(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007270-77.2015.403.6128 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-33.2016.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. X ANDRE LUIZ CAMPANHOLO X LUIZ COMPAGNO JUNIOR X MAURICIO ICAZA X MARCELO SOARES DABES X REGINALDO DE SOUZA ZERO(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA E SP17779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 154v.: Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950) a fim de que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do DJE de fl. 102, observando-se os parâmetros explicitados pela Fazenda Nacional em sua promoção de fl. 154 verso, devendo a instituição financeira comunicar o desfecho da operação a este Juízo.

Após o cumprimento da diligência, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003422-48.2016.403.6128 - LOJAO FRANCISCO MORATO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP377826 - DAVI FINOTTI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003837-31.2016.403.6128 - CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0004653-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJEC AO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X EDIMERSON SQUEIRA MENEZES(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X OSMAN LIMA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG PARTICIPACOES LTDA.(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

Publique-se a decisão de fls. 1.278/1.279.

Oportunamente, conclusos.

RESSALVA : Segue adiante a decisão supramencionada : 1271/1272 e 1273/1277: A existência de gravame sobre o bem móvel (veículo automotor) impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo. Entendimento contrário chocar-se-ia contra os interesses das partes em conflito e também da sociedade: impedir a circulação do veículo automotor pode até mesmo gerar a deterioração de seus componentes, perdendo seu valor monetário (o que esmace sua função de garantia da dívida) e, por outro lado, o do caminhão em atividade econômica propicia a circulação de riquezas (função social da propriedade - CF, art. 170).A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM LICENCIAR VEÍCULO BLOQUEADO JUDICIALMENTE POR CONTA DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. O licenciamento do veículo em nada compromete o bloqueio judicial, ao contrário é medida legal e obrigatória, com fulcro no art. 130 Código de Trânsito Brasileiro. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 0204108-11.2011.8.26.0000 - Relator Guerrieri Rezende - Comarca: São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 13/02/2012 - Data de registro: 16/02/2012 - Outros números: 2041081120118260000) (realcei). Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM NOME DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DO LICENCIAMENTO RESTRITÃO APENAS QUANTO À TRANSFERÊNCIA - CARACTERIZADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. A existência do gravame da alienação fiduciária não impede o licenciamento de veículos, mas apenas a sua transferência sem a prova da quitação do débito. Licenciamento é ato administrativo necessário à regular utilização do automóvel - Sentença que se restringiu a determinar o licenciamento do veículo, não a baixa do gravame, não atingindo o ato que o impetrado alega não ter poderes para realizar, nem resultando em prejuízo à instituição financeira. Recursos voluntário e oficial não providos. (Apelação/Reexame Necessário 0011427-22.2009.8.26.0408 - Relator José Luiz Germano - Comarca: Ourinhos - 2ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 24/04/2012 - Data de registro: 25/04/2012 - Outros números: 114272220098260408) (realcei). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Requerido Edimerson Siqueira Menezes para autorizar tão-somente o licenciamento dos veículos Caminhoneta I/LR EVOQUE, de placa FLN 5225 e I/HYUNDAI SANTA FÉ de placa EIB 7203, desde que inexistentes outros óbices ao ato administrativo, respeitadas em todo as normas administrativas expedidas pelos órgãos competentes (CONTRAN/DENATRAN/DETRAN), inerentes ao ato de licenciamento, a serem objeto de análise pela autoridade de trânsito competente (recolhimento de taxas, entrega de formulários ou documentos, recolhimentos de tributos, entre outros). Tendo em vista os princípios da publicidade e da segurança jurídica, desde que presente viabilidade técnica, deverá ser anotada, junto aos sistemas do DETRAN e/ou no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), informação do bloqueio ou impedimento da TRANSFERÊNCIA do veículo, nos termos da ordem liminar de fls. 185/189, a fim de resguardar não só terceiros de boa-fé como também o interesse daqueles que judicialmente discutem a propriedade do bem móvel. Oficie-se à CIRETRAN do município de Jundiá com cópia desta decisão e da decisão de fls. 185/189, para ciência e providências cabíveis. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, iniciando-se pela Fazenda Nacional. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José dos Anjos Mendes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Após elaboração dos cálculos, o INSS informou erro material (fls. 177/193), tendo o exequente concordado com os novos valores (fls. 220). Decisão de fls. 233/v determinou o estorno dos valores do precatório ainda não pago e a devolução do montante a maior já sacado pelo Advogado em requisição de pequeno valor. O valor estornado foi confirmado pelo Tribunal (fls. 260/271), sendo então o precatório pago com o valor correto (fls. 285) e os créditos transferidos para o exequente (fls. 298). O Advogado efetuou a devolução do valor recebido a maior (fls. 273), inclusive com a complementação requerida pelo INSS devido à atualização (fls. 288). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Intime-se o INSS para informar os parâmetros a fim de converter em renda os valores depositados. Com a informação, expeça-se o devido ofício à CEF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009394-38.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO ESTEVES(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ EDUARDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Eduardo Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 329/332), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010348-84.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-02.2012.403.6128 ()) - GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SPI173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 45.802,09 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e nove centavos), atualizada em julho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Djalma Laerte Galbieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001516-28.2013.403.6128 - ADALBERTO ALVES X DIRCE APARECIDA MARCELLO VENANCIO(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DIRCE APARECIDA MARCELLO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Dirce Aparecida Marcello Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 320/321), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-72.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-87.2013.403.6128 ()) - ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SPI172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI01318 - REGINALDO CAGINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CEF em face de Rochas Esquadrías de Madeira Ltda e outros, referente à condenação ao pagamento de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado. Havendo a confirmação do pagamento (fls. 117/119 e 136/139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-31.2013.403.6128 - RODINEI APARECIDO MARTELI(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODINEI APARECIDO MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003516-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-27.2012.403.6128 ()) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SPI49910 - RONALDO DATTILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAZENDA NACIONAL X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 218/219-Anote-se.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a excipiente para pagamento da quantia de R\$ 344.183,83 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela excipiente às fls. 205/210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-16.2014.403.6128 - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Vitor Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 256/258 e 260), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007296-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-27.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 550,29 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizada em março/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011524-30.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-45.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Recebo a conclusão nesta data.

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0011523-45.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 97/101, 167/173 e 174v.). Desapensem-se, certificando-se.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 129.370,88 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), atualizada em julho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012236-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-95.2014.403.6128 ()) - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP111672 - LENICE DUARTE MELERO) X UNIAO FEDERAL X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recebo a conclusão nesta data.

Após, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.452,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015330-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-88.2014.403.6128 ()) - TEXTIL CRYB LTDA - ME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL CRYB LTDA - ME

À vista da manifestação de fl. 400 verso, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face Dina Traslados e Turismo Ltda. A executada efetuou o pagamento da última parcela (fls. 349/350), e a exequente confirmou que os honorários estão quitados (fls. 355). Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-97.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-15.2015.403.6128 ()) - PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME

Traslade-se cópia da sentença de fls. 42/45, acórdãos 88/97, 116/121 e decisão de fls. 169/170 aos autos principais. Altere-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico e desapensem-se imediatamente. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 200703000207310 imediatamente e remetam-se ao arquivo. Intime-se a Embargante da petição de fls. 180/181, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Oportunamente, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, considerando o trânsito em julgado (fls. 750) do r. Acórdão de fls. 741/744, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e comunicações de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GILBERTO DESTEFANI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2019, às 14h00, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de defesa TERESA CRISTINA SILVA. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP, para a intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, da testemunha de acusação LUIZ HENRIQUE NALESSO SANTOS. Tendo em vista que as demais testemunhas residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, expeçam-se Cartas Precatórias, para intimação das testemunhas de acusação e defesa, residentes nos municípios de Guarulhos/SP - SILVIA DE CAMARGO PENEDO (comum), Osasco/SP - ODHIR NESTEFANI (acusação) e São Paulo/SP - KAZUO TIBA (comum), GERLANIA PONTES MARQUES (defesa), ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA (defesa), IVANI CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (defesa) e AILTON MUNIZ DOS ANJOS (defesa), a fim de comparecerem perante os juízes deprecados, para prestarem seus depoimentos na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 10764). Finalmente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Entre Rios/BA, para a intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, da testemunha de defesa SIDVALDO DE ALMEIDA SOUZA, instruindo-se com o necessário. Providencie-se e expeça-se, instruindo-se com os documentos necessários. Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Esclareço que o réu poderá optar por comparecer perante este juízo ou perante o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de sua residência, para acompanhar as oitivas das testemunhas, bem como para ser interrogado na data acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X NOELI MACEDO RIBEIRO BARBI X MARCOS MACEDO RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOLO X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SHIRLEY MACEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora (fl. 793), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Lourival Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 214/215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Eliana Brayner Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 243/244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-48.2012.403.6128 - APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: o autor iniciou o cumprimento de sentença nos presentes autos, com os valores que entendia devidos, houve decisão em embargos à execução, foram expedidos e pagos os precatórios e a execução foi extinta, com trânsito em julgado.

Assim, nada mais há a executar nos presentes autos.

Para os valores a partir de junho/2011, o pagamento é administrativo, tendo sido inclusive gerados PABs. Não há, pois, resistência do INSS ao pagamento, e o fato de o autor não ter ainda recebido provavelmente decorre de inconsistência com os dados bancários informados, sendo que cabe ao autor providenciar a regularização administrativa.

Intime-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007685-65.2012.403.6128 - FERNANDO MARCELO VIOTTO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220859 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X FERNANDO MARCELO VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Fernando Marcelo Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 232/233), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 216/217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO NIVALDO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por João Nivaldo Jacintho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 258/259), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA PASSOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLARICE BATISTA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Clarice Batista Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 139/140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Auxiliadora Aparecida Lorençini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 246/247), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE NANIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Naniás de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004805-66.2013.403.6128 - ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Ercides Borges da Cruz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 178/179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LEVI VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Levi Vitor dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 188/189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010122-45.2013.403.6128 - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ADEMIR BLANCO ORTEGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Ademir Blanco Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 217/218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDEMIR POSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Claudemir Possani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 285/286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 -

Fl. 145: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em não havendo impugnação, providencie-se a transmissão, sobrestando-se os autos na sequência. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 174/175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMAURI LAERCIO ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Amauri Laercio Zanchin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 186/187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009016-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009017-96.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fs. 66/79 e certidão de trânsito em julgado de fl. 81 aos autos principais. Altere-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico e desanexem-se imediatamente. Intime-se a Embargante, nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, ao arquivo. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011159-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013438-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-47.2014.403.6128 ()) - AUTO POSTO COLONIA LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO COLONIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fs. 29/31, acórdão de fs. 44/56 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 aos autos principais. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e desanexem-se imediatamente. Intime-se o Embargante nos termos do art. 534 do CPC. Sem manifestação, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 319 e 330/331), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS PAULO SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Marcos Paulo Salcedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 187/188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLODOMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a comunicação de cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme documentos acostados às fs. 162/170, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005784-57.2015.403.6128 - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOVENTINO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Joventino Alves Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 280/281), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003821-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMES, MILENE BRAGA GOETTEMES, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEAO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
EMBARGADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **JOSÉ TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSÉ ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FÁTIMA SOUZA AZEHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMÃO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMES, MILENE BRAGA GOETTEMES, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES (PSEUDÔNIMO TAINÁ NOGUEIRA), ROSALY MARIA BRAGA CHIACA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRAÇAS LEÃO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZÁRIO STARLING DE BARROS, ANTONIO DE PÁDUA BARRETO CARVALHO, CLÁUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JÚLIO CÉSAR PIMENTEL FILHO, REGINA CÉLIA SOARES CLARO, CÂNDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CÉLIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM (pseudônimo de Maria Aparecida Pontes), ROGATA SOARES DEL GAUDIO e ALICE DE MARTINI**, em face de **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA., LEYA EDITORA LTDA. (ATUAL EDITORA VERA CRUZ LTDA.)**, distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal PJe n. 5001328-71.2018.403.6128.

Relatam que são autores literários e firmaram contratos de encomenda e edição de conteúdo didático com as empresas Embargadas – Editora Vera Cruz e Leya Editora, e que estão sendo lesados com os efeitos da decisão de constrição de bens proferida na mencionada cautelar.

Os Embargantes informam que estão sendo lesados de duas formas distintas: a primeira diz respeito aos Embargantes cujas obras didáticas foram aprovadas no PNLD – Programa Nacional do Livro Didático de 2019, e a segunda diz respeito aos Embargantes cujas obras foram aprovadas no PNLD - Programa Nacional do Livro Didático 2017 e 2018, e estão em fase de reposição.

Quanto às obras aprovadas no PNLD 2019, informam que as empresas Embargadas encomendaram obras didáticas para posteriormente publicá-las e explorá-las nas condições do contrato. O trabalho intelectual de criação do texto foi realizado pelos Embargantes, enquanto as Embargadas são as titulares dos direitos sobre a edição das obras publicadas.

Pontuam que a decisão de indisponibilidade dos bens das Editoras está afetando diretamente o prosseguimento das obras devidamente aprovadas pelo PNLD e escolhidas pelas redes de ensino para serem utilizadas em sala de aula, prejudicando diretamente o interesse dos Embargantes.

Explicam, ademais, que no impedimento das Editoras de se regularizar junto ao FNDE, pela falta de CND exigida pelo edital, cria-se a possibilidade de aquisição por terceiras editoras do “arquivo” do livro o que daria solução ao problema dos Embargantes.

Com relação às obras de reposição PNLD 2017/2018, os Embargantes que o fato de as editoras Embargadas não poderem apresentar a CND ao FNDE, reflete-lhes prejuízos uma vez que deixarão de receber os direitos autorais das vendas referentes à reposição das obras.

Requerem declaração judicial no sentido de que “os livros aprovados no PNLD 2019 estejam disponíveis, sem constrição, para que possam ser transferidos aos terceiros interessados em prosseguir no programa PNLD 2019”, bem como com relação “às obras de reposição dos PNLDs 2017/2018, seja autorizada a participação das Embargadas, mesmo na falta de concessão de CND, no atendimento à reposição dos programas a que fazem jus (PNLD 2017/2018) de forma a viabilizar a formalização dos contratos de vendas.

Instada a se manifestar (decisão ID 11714056), a União apresentou impugnação (ID 12137993), preliminarmente suscitando carência de ação por ilegitimidade de parte, já que os embargantes, na qualidade de autores de obras didáticas, são titulares apenas do conteúdo de suas obras, no seu sentido intelectual e não o material gráfico consolidado em livro.

A União assevera que quem detém a legitimidade para comercializar e distribuir as obras aprovadas e selecionadas em processo de licitação com a administração pública é a editora, e que, portanto, cabe a elas, em caráter de exclusividade, o direito de exploração das obras literárias, não sendo possível que um grupo de autores de obras intelectuais promova a venda de livros prontos e acabados que não são de sua livre disponibilidade, e mais, que não participaram diretamente do processo de licitação. Pontuou-se ainda que a ordem de indisponibilidade não abrangeu os ativos circulantes das empresas co-responsabilizadas.

Os Embargantes apresentaram réplica (ID 12643143), asseverando que o que pretendiam, em relação ao PNL 2019, era a delimitação da decisão judicial para que fossem declarados disponíveis aqueles bens, para que pudessem ser transferidos para outra editora e para que essa outra editora pudesse realizar os trâmites necessários diretamente com o FNDE. Outrossim, noticiaram que os direitos autorais de tais obras já foram cedidas a editora terceira, com a anuência da autarquia federal, e manifestaram-se pela perda de objeto desta demanda.

Sem manifestação das demais Embargadas, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a petição inicial e a pretensão resistida objeto dos presentes embargos de terceiro, verifico que **há carência de ação no caso vertente**.

Os Embargantes, na qualidade de autores de obras literárias e didáticas, formalizaram negócio jurídico com as editoras Embargadas: **Editora Vera Cruz e Leya Editora**, para que estas fornecessem os livros produzidos ao FNDE, por meio de licitação levada a efeito no âmbito das políticas públicas PNL - Plano Nacional do Livro Didático, destinados à educação na rede pública de ensino.

Parte destes livros, segundo consta relatado nestes autos e informado também na Cautelar Fiscal PJe n. 5001328-71.2018.403.6128, já está impressa e embalada, pronta para entrega ao FNDE que não os aceita por falta da comprovação da regularidade fiscal das editoras embargantes.

Pois bem.

No bojo da Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **Editora Vera Cruz e Leya Editora**, dentre outras empresas do ramo editorial e do grupo econômico composto por integrantes da "Família Lourenzi", foi decretada a indisponibilidade de bens até o limite do passivo fiscal conhecido das empresas.

Preconiza o art. 4º da Lei que institui a Medida Cautelar Fiscal, a Lei n. 8.397/92:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, bem como esclarecido pela Fazenda Nacional (fl. 5 do ID 12137993), a ordem de indisponibilidade proferida naqueles autos **NÃO** abrangeu os bens integrantes do **ATIVO CIRCULANTE** das empresas corresponsabilizadas.

O **ativo** está dividido entre as contas do ativo circulante e do ativo não circulante. **No ativo circulante são registrados os elementos com maior grau de liquidez, ou seja, aqueles que podem ser convertidos em dinheiro em um curto prazo.** Já no ativo não circulante, registra-se elementos com menor grau de liquidez, como os bens da empresa, por exemplo, que levam de médio a longo prazo para se transformar em dinheiro.

O C. STJ já firmou orientação no sentido de que é cabível, excepcionalmente, a decretação da indisponibilidade do ativo circulante nas situações em que o ativo permanente for comprovadamente insuficiente para a garantia do crédito fazendário. A paralisação das atividades da empresa e a não localização de bens suficientes são exemplos citados pela jurisprudência como sendo aptos a comprovar a alegada insuficiência da garantia do crédito. (Precedentes: REsp nº 702.333/PE, REsp nº 841.173/PB, REsp nº 365.546/SC, AgRg no REsp nº 1.441.511/PA e AgRg no REsp nº 1.536.830/RS).

Neste ponto, cumpre salientar que nos autos da Cautelar Fiscal foi ventilada a questão da suficiência ou insuficiência dos bens indisponibilizados – decisão ID 11230130 ("Segundo os autos, o GRUPO ESCALA possui dívida consolidada em R\$ 284.617.635,91 e houve a indisponibilização de bens alcançando o montante de R\$ 125.259.583,95, restando-se um saldo remanescente exigível de R\$ 159.358.051,96.")

Contudo, na mencionada ação, que, a par do exposto, está em vias de julgamento definitivo, **não** há decisão ou laudo concreto sobre o ponto em questão, e, logo, em grau apto a desafiar a incidência das condições excepcionais descritas no precedente da Corte Superior; à míngua, inclusive, de requerimento da Fazenda Nacional neste sentido. E a perquirição por patrimônio apto a saldar as dívidas das empresas Embargadas e daquelas integrantes do grupo econômico se dará, **nas devidas hipóteses**, no âmbito dos executivos fiscais, de forma mais eficiente e objetiva, por meio de penhora de bens.

Verifica-se, então, que os livros, objeto da presente ação e que constituem o cerne da controvérsia ora demandada pelos Embargantes – tanto os já produzidos para reposição nos PNL 2017/2018, como aqueles a serem produzidos para o PNL 2019 – **não foram atingidos pela referida ordem de indisponibilidade, por não integrarem o ativo permanente (não circulante) das empresas envolvidas.**

E, nesta seara, verifica-se que os presentes Embargos de Terceiro não têm fundamento por ausência de interesse processual dos Embargantes, já que, como dito acima, as Embargadas podem livremente dispor dos livros cuja obra literária é de produção autoral dos Embargantes.

Frise-se, por fim, que a comercialização dos livros em questão, seja por editoras terceiras ou pelas próprias Embargadas, prescinde de qualquer autorização judicial ou declaração neste sentido porquanto não albergados pela decretação de indisponibilidade dos bens determinada na Cautelar Fiscal n. PJe 5001328-71.2018.403.6128, à luz, inclusive, do quanto manifestado pela Fazenda Nacional - ré.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual hábil, pois à extinção do feito sem exame de seu mérito.

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JAIRO PACIORNIK COSLOVSKY X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X EDISON REY SILVEIRA X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE X ANA PAULA DE VASCONCELOS PADRAO(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP359403 - ERICA SILVA PEREIRA E SP174379 - ROGERIO BLUDENI E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Em 06/09/1996, Sérgio Machado Assumpção, Maria Isabel de Souza Aranha Melaragno, José Ricardo Franco Montoro, Carlos César Rios, David Coury Neto, e Douglas Coury propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (fs. 354), situado no Município de São Sebastião, Distrito e Praia de Maresias, na Avenida Doutor Francisco Loup, com área perimetral total de 4.648,84m (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados), cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.214.5422.0047.0000 (fs. 43). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 211.056,30. O terreno conteria um conjunto residencial (Condomínio Armação de Maresias) com 8 unidades residenciais, e encerraria uma área edificada de 2.491,82m (Projeto Arquitetônico a fs. 81/88). Fotografias a fs. 93/100. Com relação à origem da alegada posse, relatam os autores que, em 11/09/1990, teriam adquirido os direitos possessórios de Tenda Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio de escritura de cessão de direitos possessórios. Tenda Empreendimentos teria adquirido os direitos possessórios de uma parcela do terreno usucapiendo de Lupércio Marques de Assis e Haidee Ferreira de Assis, em 09/10/1986, e teria adquirido a parcela restante do terreno de Konrad Ernest Bougertz e Paula Maria Bougertz, em 10/10/1986 (escrituras a fs. 10/42 - 55/56, histórico de transmissão de posse: fs. 105). Indicaram os seguintes confrontantes: Alberto Jorge Filho e Alexandra Henkel Jorge, José Roberto Emírio de Moraes, Luís Emírio de Moraes, João Rodolfo Carlos Schmidt e Erna Anna Kriegler Schmidt. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fs. 45), pesquisa pelo indicador real e pessoal indica que o imóvel não estaria transcrito nem matriculado. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome das seguintes pessoas: Sérgio Machado Assumpção, Maria Isabel de Souza Aranha Mela, José Ricardo Franco Montoro, Carlos César Rios, David Coury Neto, e Douglas Coury, Tenda Empreendimentos Imobiliários Ltda., Lupércio Marques de Assis, Haidee Ferreira de Assis, Konrad Ernest Bougertz, Paula Maria Bougertz (fs. 57/79), Maria Aparecida Coury (fs. 110 e 497), Martin Wurzmman, Antonio Carlos Jorge, Meire Alonso Jorge, Regina Lorch Wurzmman (fs. 519/522). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de: Maria Aparecida Coury, Sérgio Machado Assumpção, Douglas Coury, David Coury Neto, Carlos César Rios, Maria Isabel de Souza Aranha Melaragno, José Ricardo Franco Montoro (fs. 472/497 e 554/617), Regina Lorch Wurzmman, Antonio Carlos Jorge, Meire Alonso Jorge (fs. 513/515), Tenda Empreendimentos Imobiliários Ltda., Lupércio Marques de Assis, Haidee Ferreira de Assis, Konrad Ernest Bougertz, Paula Maria Bougertz, Celso Fortes do Amaral, Neusa Amaral, Lázara Carpinelli Amaral, Nilo Andrade do Amaral, Rubens Alves Leite, Yara Moraes Barros, Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Maneo Pereira de Magalhães, Leda Amaral Pereira de Magalhães, Marcelo Ernesto Pereira de Magalhães, Vera Helena Pereira de Magalhães, Ruy Leal, Maria Luiza Pereira de Magalhães Nigro, Roberto Nigro, Sérgio Paulo Pereira de Magalhães, e outros (fs. 554/617). Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (fs. 254); o Município de São Sebastião (fs. 259 e 455); a União (fs. 128, v.º); o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - D.E.R. (fs. 143 e 413). Citaram-se, na condição de confrontantes: (a) Luiz Emírio de Moraes (fs. 156); (b) os João Rodolfo Carlos Schmidt e Erna Anna Kriegler Schmidt (fs. 160); (c) Alberto Jorge Filho e s.m Alexandra Henquel Jorge (fs. 164 e 215); (d) José Roberto Emírio de Moraes (fs. 212, v.º) e Cecília Emírio de Moraes (fs. 552). O D.E.R. declarou desinteresse no feito (fs. 176 e 415/417). O Estado requereu planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas (fs. 268). Na seqüência, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fs. 289/293). Alegou que o terreno usucapiendo estaria completamente inserido na Gleba 06, julgada

por sentença área devoluta (fls. 296/308). Réplica a fls. 314/318. Após, o Estado declarou que a área devoluta em questão integra o patrimônio municipal (fls. 399 e 646/648). O Município de São Sebastião requereu que seus direitos fossem preservados (fls. 457). Citada, a União apresentou contestação (fls. 185/191 e 332/338). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Réplica a fls. 148/152. Em sua última manifestação (fls. 763), a União / SPU declarou que a faixa de terrenos de marinha, com 129,00m, já teria sido inscrita junto à SPU sob o RIP nº 7115.0001721-22. A área alodial, na visão da SPU, perfaria uma área de 5.884,98m (fls. 763). Instados a pronunciarem-se sobre a divergência de metragem (fls. 767), pelos autores foi dito (fls. 767/769) que: "... a área usucapienda perfaz o total de 4.648,84m, e a área de marinha real 1.364,22m, ou seja, a área de marinha apresentada pelos Autores é bem maior que a metragem apontada pela SPU, o que reforça que os terrenos de marinha estão sendo respeitados, assim como a área usucapienda é menor do que a cadastrada na SPU (fls. 768). A incompetência foi reconhecida (fls. 199/201), e os autos remetidos para a 13.ª Vara Federal de São Paulo (fls. 180), de onde foram remetidos para a Subseção de São José dos Campos (fls. 329). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caragatatuba (fls. 625). Regina Lorch Wurzmann e Martin Wurzmann requereram a sucessão processual para substituir os autores originais David Coury Neto, Douglas Coury e Maria Aparecida Coury (fls. 217). Alegaram que haviam adquirido dos Coury a fração ideal de 25% do terreno usucapiendo, com a anulação dos demais autores (José Ricardo Franco Montoro, Carlos César Rios, Thais Figueiredo Magalhães Rios, Sérgio Machado Assumpção e Maria Isabel de Souza Aranha Melaragno), tudo conforme escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 219/222). Após, Antônio Carlos Jorge e Meire Alonzo Jorge e Meire Alonzo Jorge requereram a sucessão processual, para ingressar no feito no lugar de Regina Lorch Wurzmann e Martin Wurzmann (fls. 421). Sustentaram que haviam adquirido os direitos possessórios de fração ideal de 25% do terreno, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 425/432). O pedido foi deferido e Antônio Carlos Jorge e Meire Alonzo Jorge ingressaram no pólo ativo da relação jurídica processual, no lugar de Regina e Martin. Em 01/08/2015, Ana Paula de Vasconcelos Padrão manifestou-se no feito (fls. 694) para requerer a sucessão processual, substituindo-se a Antônio Carlos Jorge e Meire Alonzo Jorge, dos quais teria adquirido a fração ideal de 25% do terreno usucapiendo, tudo conforme escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 696/701). Edson Rey Silveira manifestou-se no feito (fls. 704), alegou ter adquirido os direitos possessórios de 25% do terreno usucapiendo, dos possuidores Carlos César Reis e Thais Figueiredo Magalhães Rios, tudo conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 706/711), e postularam a sucessão processual. Jairo Parciomik Coslovsky manifestou-se no feito (fls. 713), alegou ter adquirido os direitos possessórios de 25% do terreno usucapiendo, dos possuidores Sérgio Machado Assumpção e Maria Isabel de Souza Aranha Melaragno, tudo conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos de Bem Imóvel (fls. 716/726), requerendo-se a sucessão processual (fls. 731/735). Fábio Wajgarten e Sophie Carelli Wajngarten manifestaram-se no feito (fls. 747), alegaram ter adquirido os direitos possessórios da fração ideal de 25% do terreno usucapiendo, do possuidor José Ricardo Franco Montoro, tudo conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos de Bem Imóvel (fls. 749/754), requerendo-se a sucessão processual (fls. 747). A UNIÃO declarou que não se opunha à substituição processual (fls. 729). A sucessão processual foi deferida (fls. 736). O Ministério Público Federal protestou pela produção da prova pericial (fls. 234/235, 323, v.º). Expediu-se edital (fls. 245 e 251 e 663) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 249), e em jornal de circulação no local do imóvel (fls. 258 e 262, e 670/691). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. I - Em sede de ação e usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei nº 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), ou 10 anos, exerceu a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, sem oposição fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. Registre-se que a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Aqui, ocorre aquisição, originária, do domínio sem que haja concomitante perda da propriedade em desfavor de algum anterior proprietário. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar princípio da estabilização subjetiva da lide ou princípio da estabilização da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. A título de comparação, pode-se dizer que a Matrícula está para o imóvel, assim como a certidão de nascimento está para a pessoa natural; enquanto as transcrições que se são lançadas à margem da Matrícula podem ser comparadas ao curriculum vitae desse imóvel. No caso de matrícula aberta em virtude de ação de usucapião, imediatamente após a descrição do imóvel, é lançada, como primeira prenotação, a aquisição do bem, por usucapião, declarada em sentença. Abaixo, lançam-se as subsequentes transferências da propriedade do bem. Por essa razão, em ações de usucapião, por via de regra, caso haja alienação do bem usucapiendo, no curso do processo, o autor original permanece na condição de autor, tutelando, em nome próprio, direito alheio; enquanto o adquirente é admitido na condição de assistente litisconsorcial do autor. A sentença de usucapião declara a aquisição em favor do autor original, e as transferências subsequentes são lançadas à margem da matrícula, abaixo da informação da aquisição originária, declarada em sentença. Note-se que ao disciplinar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado ITBI), o artigo 35 do Código Tributário Nacional previu que: O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia. Assim, cada transferência ocorrida constitui fato gerador do referido ITBI e emolumentos ao Registro de Imóveis. Assim se tem decidido, é a solução que melhor respeita o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). No caso presente, não foi essa, contudo, a solução adotada. Nenhum dos autores originais permanece no pólo ativo da relação jurídica processual. Os adquirentes dos direitos possessórios sucederam aos autores originais e os substituíram no pólo ativo. Mais correto seria que tivessem ingressado como litisconsortes; porém isso não foi feito. Destarte, autores são, hoje: Ana Paula de Vasconcelos Padrão - Edson Rey Silveira - Jairo Parciomik Coslovsky - Fábio Wajgarten e Sophie Carelli Wajngarten. II - O terreno usucapiendo abriga o chamado Condomínio Armação de Maresias, constituído por 8 edificações distintas, sendo que cada um desses prédios pertenceria a um autor, ou grupo de autores, distintos. Não está claro se os autores pretendem que a propriedade de cada um desses oito prédios seja atribuída, especificamente, a um autor ou grupo de autores particular. Se for essa a pretensão, é preciso dizer que ela não tem amparo no ordenamento jurídico. Esse terreno não possui matrícula. É exatamente isso o que se pretende. A usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento). Caso os autores pretendam que lhes seja declarada a usucapião não do imóvel como um todo, mas das oito unidades autônomas, dividindo-as entre si, é preciso que se diga que não existe ainda a realidade registrária pretendida, ou seja, a instituição e especificação do condomínio, que daria origem às unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez venha a ser acolhido o pedido e declarada a usucapião do terreno, os proprietários poderão, então, promover a averbação das construções e a instituição e especificação do condomínio, criando, assim, as unidades autônomas, distribuindo-as, por fim, entre si. Não se sabe, além disso, se esse Condomínio Armação de Maresias estaria regularizado, perante a Prefeitura de São Sebastião. III - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado. Como o terreno não está inscrito em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se os confrontantes que foram indicados pelos autores - se algum outro vier a ser identificado, terá de ser citado. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). IV - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, com animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área não edificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. No caso concreto, persiste dúvida objetiva com relação à adequação do objeto da usucapião. A União alega que o imóvel em questão já estaria inscrito regularmente junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob o RIP nº 7115.0001721-22. A área total do terreno seria de 6.013,98m; enquanto a área de terrenos de marinha perfaria 129,00m. O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), e decidirá nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). Se os autores requereram a declaração de domínio sobre um terreno com 4.648,84m, somente sobre 4.648,84m pode ser reconhecida a propriedade (admitem-se, por óbvio, pequenas variações). Para os autores, a faixa de terrenos de marinha perfaz 1.364,22m (fls. 768) - para a UNIÃO, 129,00m. A área total do terreno (alodial + terrenos de marinha) é praticamente idêntica. Para os autores, a metragem total é de 6.013,06m, para a União, 6.013,98m. As imagens de fls. 93/100 nos levam a crer que, de fato, existem terrenos de marinha aos fundos desse imóvel. Vê-se mesmo um muro baixo a separar a própria praia do terreno usucapiendo. Sabe-se que na Praia de Maresias, a antropização (conjunto de modificações provocadas pelo homem no meio ambiente) modificou as feições naturais originárias do local. Pondere-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), e pode ser suprida por outros meios de prova. Seja como for, é preciso reconhecer que os interesses da União são plenamente respeitados no local. Os 129,00m que a União alega que são terrenos de marinha estão contidos na área bem maior, com 1.364,22m, que os próprios autores reconhecem como terrenos de marinha. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: I - Determino a consulta ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião para que informe ao Juízo se estão preenchidas as condições para o descerramento da matrícula, em caso de procedência da ação. O ofício deverá ser instruído com: (a) cópia da petição inicial; (b) cópia do memorial descritivo e do levantamento planimétrico topográfico cadastral de fls. 353 e 354 (já anexados na contra capa do segundo volume); e (c) cópia da presente decisão. 2 - Determino a intimação dos autores e da União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, digam se há interesse na realização da prova pericial técnica, e justifiquem a necessidade dessa prova. Após, venham conclusos os autos para novas deliberações e para a apresentação dos quesitos do Juízo (caso venha a haver perícia). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0080833-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

- Fls. 362/364 e 380/389: excepa-se nova carta precatória visando à citação da confrontante SHIRLEY PERSICO BEZERRA.
- Fica a autora intimada de que deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado, sendo que nova devolução da deprecata pela falta de seu recolhimento implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIA autora SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME propôs ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de inscrição e registro perante o CRA-SP e pagamento da anuidade correspondente, bem como a declaração de insubsistência dos Autos de Infração nº S 002386 e S 004787, relativos aos Processos Administrativos nº 4.076/2013 e nº 6.795/2014, respectivamente. Declara o autor que, conforme objeto social, a empresa tem como ramo de atuação o de serviços de zeladoria, portaria, motorista, carregador, diarista em residências, condomínios e empresas, conforme Contrato Social de 29/03/2016 (fl. 26). Ocorre, todavia, que o Conselho Regional de Administração - CRA-SP teria lavrado os Autos de Infração nº S 002386 e S 004787, relativos aos Processos Administrativos nº 4.076/2013 e nº 6.795/2014, com aplicação de multa, em razão de suposto exercício atividade sem registro cadastral por parte da autora. A autora teria apresentado defesa administrativa, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, que teria indeferido a defesa, em 25/03/2014, por considerar, em síntese, que as atividades exploradas pela empresa fiscalizada se enquadram naquelas típicas do Administrador descritas na lei 4.769/65. (fl. 41). Após distribuição do feito, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência, nos seguintes termos: Apesar dos fatos e fundamentos trazidos pela autora pessoa jurídica na inicial, estão ausentes os requisitos legais para a tutela de urgência (CPC, art. 300), visto que para a devida caracterização da atividade de administrador da autora impõe-se dilação probatória a partir do contraditório (fimus bonis iuris), e considerando o lapso temporal decorrido desde as autuações em 03/06/2013 e 04/09/2014 e respectivas decisões nos processos administrativos pela CRA/SP, e a propositura da presente ação em 25/07/2016 tão somente (periculum in mora), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. (...) Intime-se a autora para que, em emenda a inicial em 10 dias, retifique o valor da causa para que corresponda aos valores questionados (fl. 32 e 55 - Als) (CPC, art. 292, 3º) e promova o devido pagamento das custas (CPC, art. 98), sob pena de extinção do feito. (fls. 67). O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi citado e, em tempo hábil, apresentou contestação (fls. 80/94). Sustentou que o autor exerce atividade-fim que se enquadra nos termos da Lei nº 6.839/1980 e que o faz de modo irregular, uma vez que não possui registro cadastral junto ao Conselho. O autor se manifestou em réplica (fls. 145/149). Em sede de especificação de provas, pelo réu CRA-SP foi requerido o julgamento antecipado do mérito, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARMENTE: JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA DE DIREITO Apesar do requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora, evidenciou-se ser a matéria debatida nos autos eminentemente de direito, relativa, portanto, ao enquadramento ou não das atividades da empresa e seu objeto social, portanto, a atuação do Conselho Regional de Administração - CRA-SP. Por conseguinte, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, visto que eventual oitiva de testemunhas não terá o condão de infirmar os termos do objeto social constante do contrato social da empresa, bem como o conjunto probatório documental já acostados

aos autos por ambas as partes. Assim, passo à resolução do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão desnecessidade de produção de outras provas. II. 2.º EXERCÍCIO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO CADASTRAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE inciso XIII, do art. 5.º, da Constituição da República de 1988 assegura e garante que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e o art. 22, XIX, atribui à União legislar, privativamente, sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, a lei pode, e deve, estabelecer condições para o exercício das mais diversas profissões. Nem se cogita pudesse ser de outra forma. Atividades profissionais há para cujo desempenho revela-se absolutamente indispensáveis conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) por parte de quem as exerce e é perfeitamente natural que essas atividades submetam-se à minuciosa fiscalização pelas autoridades competentes. A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, recepcionada pela nova ordem constitucional, disciplina o exercício profissional da atividade de administrador, outrora chamado técnico de Administração (art. 1.º, parágrafo único da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985). Essa lei relaciona atividades típicas do administrador, bacharel em Administração, ou do técnico em Administração da seguinte forma: Art. 2.º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Definidas em lei as atividades típicas que são rotineiramente exercidas pelo profissional de Administração, seja ele bacharel ou técnico, na sequência, é necessário examinar, identificar, e especificar, quais são as atividades, efetiva e concretamente realizadas pela autora SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, para, assim, saber se tais atividades são consideradas típicas e privativas de administrador, à luz da Lei de regência. Adequando-se a norma ao fato, no caso concreto dos autos, as atividades profissionais exercidas pela autora estão provadas, por meio de documentos juntados por ambas as partes dos autos (art. 371 do CPC - princípio da aquisição processual da prova). Nos termos do objeto social da empresa autora, conforme Contrato Social, de 29/03/2016 (fl. 26), tem como ramo de atuação o de serviços de zeladoria, portaria, motorista, carregador, diarista em residências, condomínios e empresas. A autora aduz que sua atividade não se enquadra no rol de atividade ligada a administração, a uma porque trata-se de pequena empresa, que não tem nenhuma sede com funcionários, apenas endereço, (que é na casa da sócia) nem mesmo tem funcionários, tendo como nitidamente familiar, tanto que se seus sócios são a filha e seu genitor... (fl. 06). Ainda, acrescenta a autora que não há por parte da autora qualquer tipo de treinamento, ou mesmo recrutamento. De outro lado, a atividade principal consiste apenas em dar suporte em festas e limpeza após o evento (fl. 07), concluindo que a atividade básica exercida pela autora não está intrinsecamente relacionada com a atividade de administrador, pois exerce atividade puramente comercial de locação de serviços (f. 08). Por sua vez, (f. 07-SP) sustenta a manutenção dos Autos de Infração nº S 002386 e S 004787, relativos aos Processos Administrativos nº 4.076/2013 e nº 6.795/2014, com aplicação de multa, em razão de suposto exercício atividade sem registro cadastral por parte da autora, visto que, conforme restou concluído em vistoria, as atividades exploradas pela empresa fiscalizada se enquadram naquelas típicas do Administrador descritas na lei 4.769/65. (fl. 41). O art. 3.º, da Lei nº 4.769/1965, estabelece que: Art. 3.º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativa dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961(b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Como se percebe, a Lei nº 4.769/1965 autorizava o exercício da profissão de técnico de administração, ou simplesmente administrador (Lei nº 7.321/1985) por pessoas que, embora não fossem diplomadas, embora não possuísem o diploma de bacharel em Administração ou de curso técnico de Administração, ainda assim, estivessem a exercer, por 5 anos, no mínimo, as atividades descritas, exemplificativamente, no art. 2.º, supra. A Lei nº 4.769/1965 passou a considerar regular a atividade dos que, embora não possuísem formação técnica na área de Administração, estivessem a exercer as atividades típicas do administrador, nos 5 anos anteriores ao início de sua vigência, pelo menos; ou seja, ininterruptamente, desde, pelo menos, 8 de setembro de 1960, uma vez que a Lei nº 4.769 entrou em vigência aos 9 de setembro de 1965. Essa Lei nº 4.769/1965 conjuga-se a um ato normativo de hierarquia inferior, que regulamente o exercício da profissão de administrador: trata-se do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, cujo artigo 3.º descreve as atividades do administrador, da forma seguinte: Art. 3.º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. E, com relação à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destacou-se). Além disso, mais especificamente, o Decreto nº 61.934/1967 estabelece que: Art. 6.º Os documentos referentes à ação profissional, de que trata o artigo 3.º deste Regulamento, serão obrigatoriamente elaborados e assinados por Técnicos de Administração, devidamente registrados na forma em que dispuser este Regulamento, salvo no caso de exercício de cargo público. Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional após a assinatura. Art. 7.º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Técnico de Administração devidamente registrado, nos documentos mencionados no art. 3.º deste Regulamento, exceto quando de tratar de documentos oficiais assinados por ocupantes do cargo público respectivos. Ocorre que, no caso concreto dos autos, restou de fato comprovado, conforme conjunto probatório documental, que a autora NÃO exerce as atividades descritas no art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967, motivo pelo qual não se deve impor o seu registro cadastral junto ao Conselho de Administração de São Paulo - CRA-SP. A atividade-básica e principal exercida pela autora, qual seja, de serviços de zeladoria, portaria, motorista, carregador, diarista em residências, condomínios e empresas, conforme objeto social constante do Contrato Social, de 29/03/2016 (fl. 26), NÃO encontra correspondência com as atividades descritas, de forma geral e abstrata, no referido art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967, em síntese: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; Com efeito, ressalta-se que a Administração Pública deve se orientar pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, somente sendo permitido atuar nos ditames da lei e segundo autorização legal, diversamente do que rege a iniciativa privada, em que se permite o que a lei não proíbe. Por consequência, havendo disposição legal expressa em que se encontra delimitada a atividade do administrador (art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967), impõe-se que haja fiel observância aos termos legais, não se permitindo extensões e correlações de atividades para fins de enquadramento no conceito de administrador, tão somente para fins de se impor a exigência de onerosa inscrição no Conselho de Administração, sobretudo quando não se verifica atuação fiscalizatória efetiva quanto às atividades em específico desempenhadas pela empresa autora. Em verdade, não deve prevalecer a pretensão do CRA-SP de que, em razão de a autora exercer a prestação de serviços de zeladoria, portaria, motorista, carregador, diarista em residências, condomínios e empresas, ou seja, na locação de mão-de-obra, deduz-se que atua, necessariamente, na seleção de pessoal (art. 3.º, alínea b, do Decreto nº 61.934/1967), de maneira a atrair a necessidade de inscrição no CRA-SP. Isto porque, a atividade-básica e principal da autora não se destina à promover a seleção de pessoal em si e como produto de comércio, sendo esta admissão de pessoal relacionada indiretamente à sua atuação, tanto que ocorre em relação às diversas empresas que são levadas a recrutar seu pessoal para o desenvolvimento de suas atividades principais (objeto social), sem que seja este o propósito específico e atividade principal que justifique sua existência. Portanto, uma vez que está provado que a autora não exerce atividades típicas, privativas de administrador, tampouco na atividade-básica e principal de seleção de pessoal (art. 3.º, alínea b, do Decreto nº 61.934/1967), não tem o dever de registrar-se perante a entidade competente, responsável pela fiscalização do exercício dessas atividades, ou seja, o Conselho de Administração. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado no sentido de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Nesse sentido, registre-se, por exemplo, o que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 715.389 - RS/Noticiam os autos que a ADMINISTRADORA PIRATINI LTDA, ora recorrida, após embargos à execução fiscal, promovida em seu desfavor pelo ora recorrente, com o propósito de desconstituir o crédito que lhe era então exigido, a título de contribuições referentes à anuidades não recolhidas. Aduzia, e embargante, que por se tratar de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos, não seria legítima a exigência de sua inscrição perante o CRA. O juízo federal de primeiro grau, entendendo não ser a administração condominial a atividade básica desempenhada pela embargante, reconheceu a inexistência de fundamento jurídico válido ao lançamento tributário, em face da ausência de relação jurídico-tributária entre embargante e embargado, julgando procedentes os embargos opostos para desconstituir o título executivo e, em consequência, anular a execução fiscal embargada. Primeiramente, há que se ressaltar que, consoante se extrai dos presentes autos, em especial, do assentado tanto na r. sentença de primeiro grau, quanto no acórdão ora impugnado, a empresa recorrida desempenha atividade básica de imobiliária, estando devidamente registrada no CRECI. Cinge-se a presente controvérsia a saber se é obrigatória a inscrição, de empresa com atividade preponderante de natureza imobiliária, nos quadros do Conselho Regional de Administração, pelo desempenho subsidiário de administração de condomínios. (...) À luz do dispositivo supra transcrito, esta Corte Superior tem, reiteradamente, externado o entendimento de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Nesse sentido, os seguintes arestos: (...) Destarte, revela-se inequívoco que é intranponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que reosca descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. Finalmente, vale asseverar, que questão idêntica a que ora se apresenta foi objeto de apreciação da Primeira Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp nº 181.089/RS, de relatoria do Ex. mo. Sr. Ministro José Delgado, que prolatou aresto recebedor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DA LEI 6.839/80. 1 - Consoante o disposto no art. 1.º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 2 - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que dedica-se à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não correspondente àquela elencada no art. 3.º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração. 3 - Recurso especial improvido. (REsp nº 181.089/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998) - REsp 715389 / RS. Julgado: 18/08/2005. Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX. Percebe-se que no caso narrado acima, objeto do REsp 715389 / RS, a empresa, em questão, atuava no ramo imobiliário, e estava devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos; de modo que não se mostrava razoável, nem legal, exigir-lhe inscrição suplementar, perante o CRA, além da inscrição junto ao CRECI, haja vista que a atividade preponderante já era objeto de fiscalização pelo CRECI. No dos autos, restou evidenciado que a autora não exerce qualquer atividade preponderante que se enquadre dentre as atividades típicas, privativas de administrador. Embora, na decisão interlocutória de fls. 67, em sede de cognição sumária e limitada, não tenha-se identificado o periculum in mora e o fúmus boni iuri a autorizar o deferimento da tutela de urgência, um exame mais aprofundado do conjunto probatório e da legislação de regência, neste momento, em sede de cognição plena e exauriente, conduz inequivocamente à conclusão de que a atividade preponderante da autora da ação não é privativa do administrador, não sendo obrigatório seu registro e fiscalização junto ao Conselho de Administração. Assim, a partir da comprovação de que o objeto social da empresa autora não se subsume às atividades consideradas de administrador, tampouco sua atividade básica, principal e preponderante se identifique com as atividades típicas, privativas de administrador (art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967), de direito o reconhecimento da procedência do pedido, para desobrigar a autora à proceder à inscrição no CRA-SP, com a declaração de insubsistência dos Autos de Infração nº S 002386 e S 004787, relativos aos Processos Administrativos nº 4.076/2013 e nº 6.795/2014, respectivamente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de: 1 - DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME e o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP; e CONDENAR o CRA-SP à obrigação de não-fazer consistente em não proceder a quaisquer atos de fiscalização ou imposição de obrigação de registro cadastral à autora em razão de suas atividades, nos termos do seu Contrato Social; e 2 - DECLARAR a insubsistência dos Autos de Infração nº S 002386 e S 004787, relativos aos Processos Administrativos nº 4.076/2013 e nº 6.795/2014, respectivamente, e DECLARAR a inexigibilidade de quaisquer valores impostos à autora a título de multa em razão da não inscrição cadastral perante o CRA-SP. Condeno o réu Conselho Regional de Administração de São Paulo-SP ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-08.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) - SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE/SP234692 - LEONARDO DE BRITTO

S E N T E N Ç A I ? RELATÓRIOA embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 55.503,89, a ser pago mediante desconto de parcelas mensais (de R\$ 1.183,69), diretamente em folha de pagamento. Segundo alega, teria ainda contratado outros empréstimos junto ao Banco Bradesco e à Cooperativa de Crédito CressemEm 17/06/2013, a embargante Sandra ajuizou ação contra a CEF, autos nº 0000504-55.2013.403.6135, por meio da qual pretendia fosse limitado a 30% de sua remuneração líquida (expurgada dos tributos e contribuições legais) os descontos efetuados para a quitação do empréstimo consignado. A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos seguintes: ? concedo parcialmente o pedido liminar para que a CEF limite o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos atuais da parte autora, observados os descontos legais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais), preservando-se todas as demais cláusulas do contrato e adaptando-se a duração do prazo para pagamento, alongando-se seu término, caso necessário. Apesar de a CEF, em 11/09/2014, ter interposto recurso de apelação nos sobritos autos nº 0000504-55.2013.403.6135, em 11/12/2014 ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra a embargante Sandra (autos nº 0001051-61.2014.403.6135). Citada por precatória (fls. 54 dos autos nº 0001051-61.2014.403.6135), em 06/05/2015, a executada Sandra propôs estes embargos à execução. Alegou, em síntese, que o processo de execução deveria ser suspenso, até o julgamento do recurso de apelação, já que tanto a manutenção como a reforma do julgado terão reflexos na execução por título extrajudicial. A CEF impugnou os embargos (fls. 26). Alegou, em suma: (1) que o capital, nuatado, foi efetivamente disponibilizado à embargante; (2) que não houve vício de consentimento e que se deve respeitar o ato jurídico perfeito; (3) que não há onerosidade excessiva a ensejar a revisão da dívida; (4) litispendência entre o presente processo e aquele em que se julgou a revisão do contrato (autos nº 0000504-55.2013.403.6135); (5) a carência de ação, por ausência de interesse processual; e (6) impossibilidade de suspensão da execução. Após a juntada da decisão do Eg. TRF3 proferida no recurso de apelação nº 0000504-55.2013.403.6135 (ação revisional), as partes foram intimadas a se manifestar a respeito e requerer o que de direito, tendo permanecido inertes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA - TRANSITO EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. No presente caso, é imperioso reconhecer que o julgamento da ação revisional nº 0000504-55.2013.403.6135, em que se discute a limitação do desconto em folha no patamar de 30% da remuneração líquida da embargante, bem como a diluição do saldo devedor em prazo mais dilatado que o original, certamente traz reflexos diretos à execução por título extrajudicial e nos presentes embargos à execução. Isto porque, a sentença proferida nos autos nº 0000504-55.2013.403.6135, em que se reconheceu que a CEF limite o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos atuais da parte autora, observados os descontos legais... preservando-se todas as demais cláusulas do contrato e adaptando-se a duração do prazo para pagamento, alongando-se seu término, caso necessário, de fato repercutiu na situação de inadimplemento ou não da executada/embarante, bem como na iliquidez do título em sede de execução, com reflexos diretos no julgamento destes embargos à execução. Por tais razões, durante o processamento destes embargos à execução foi acolhido o pleito da parte embargante e determinado a suspensão do presente processo, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do CPC, até que se tenha notícia do julgamento do recurso de apelação interposta nos autos nº 0000504-55.2013.403.6135. Ocorre que, conforme constou da decisão de fl. 35, em sede de julgamento do recurso de apelação nº 0000504-55.2013.403.6135 houve o reconhecimento do direito da embargante, em síntese, que diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, entendo que a razão de 30% (trinta por cento), arbitrada na r. sentença, para a qual OS DESCONTOS MENSIS DEVEM SER REDUZIDOS mostra-se razoável, pois capaz de reequilibrar o negócio entre as partes, proporcionando à parte autora condições viáveis de pagar pelo empréstimo que tomou (o que é do interesse da CEF) sem comprometer sua subsistência. Por oportuno, faz-se relevante reproduzir o seguinte teor da decisão do Eg. TRF da 3ª Região. DECISÃO Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para limitar a 30% (trinta por cento) o valor do desconto de empréstimo consignado contratado, diante da redução da remuneração da autora. Em suas razões de apelação, sustenta a CEF, em síntese, que a parte autora, quando obteve o crédito pretendido, podia arcar com as parcelas e que, se sua remuneração foi reduzida, este fato não poderia ser atribuído à instituição financeira. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. DECIDO. (...) Passo à análise da matéria tratada nos autos. Em síntese, a parte autora, servidora pública, relatou que celebrou contrato de empréstimo com a CEF, mediante descontos mensais de sua folha de pagamento. Contudo, afirma que, em janeiro de 2013, sua remuneração foi reduzida após ser exonerada do cargo em comissão que ocupava, momento em que os descontos mensais consignados passaram a comprometer significativamente sua remuneração. A r. sentença concluiu pela desproporcionalidade dos descontos efetuados, reduzindo-os para a razão de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, assim considerada a diferença da remuneração bruta (salário e amênio) e os descontos legais e sindicais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais) (fl. 177). A CEF, ao apelar, sustentou, em suma, que o contrato celebrado entre as partes deve prevalecer, porque a parte autora, à época da contratação, tinha condições de arcar com as mensalidades, não podendo a instituição financeira, agora, responder pelo risco da diminuição da remuneração da parte. Porém, este argumento não merece prosperar. Dispunha o art. 2º, I, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos, que o desconto, na forma consignada em folha de pagamento, de parcela de empréstimo somente poderia atingir até 30% (trinta por cento) da remuneração: 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; Onerar sobremaneira a parte que, diante de situação financeira já delicada, opta por tomar dinheiro emprestado para fazer frente às suas necessidades, tem o condão de tornar o cumprimento de sua obrigação contratual pouco possível ou, até, inviável, implicando em indevida inadimplência. Mostra-se, pois, necessário reajustar a desproporção entre a remuneração mensal da parte autora e o percentual que lhe é descontado a título de empréstimo consignado; como expressamente previsto tanto nos arts. 478/480 do Código Civil quanto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, este último citado abaixo. (...) Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, entendo que a razão de 30% (trinta por cento), arbitrada na r. sentença, para a qual os descontos mensais devem ser reduzidos mostra-se razoável, pois capaz de reequilibrar o negócio entre as partes, proporcionando à parte autora condições viáveis de pagar pelo empréstimo que tomou (o que é do interesse da CEF) sem comprometer sua subsistência. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. P.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Da análise daqueles autos, verifica-se, ainda, que o respeitável decisum transitou em julgado em 15/03/2018 para ambas as partes, conforme certidão do TRF3 (fl. 219). Desta forma, não há como afastar estes embargos à execução os efeitos da coisa julgada ocorrida no feito da ação revisional, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 e 474 do Código de Processo Civil, visto que estaria a se decidir novamente questão já decidida de modo definitivo. Ademais, não obstante a amplitude da matéria de defesa argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debet) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória (excerto do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator do REsp nº 1.039.079, STJ) Corroborando o entendimento acima esposado, oportuno os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos similares: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTEEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debet) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez inatável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (STJ, 1.ª T., REsp 1039079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 14/12/2010, p. 17/12/2010 - Grifou-se). ? PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTEEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), assenta-se em clássica sede doutrinária que: Já o problema dos limites objetivos da res judicata foi enfrentado altures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula canônica: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDel no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). 4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir a ideia de que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos - carnes - exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273), mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já transitada em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará substanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1.ª T., REsp 746685/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 17/10/2006, p. 07/11/2006 - Grifou-se). Desta forma, considerando a sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0000504-55.2013.403.6135, com consequente trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de apelação da CEF, impõe-se o reconhecimento da ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO objeto dos autos principais, devendo pela CEF serem realizados os procedimentos necessários para as devidas readequações, nos parâmetros do julgado pelo Eg. TRF3, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a iliquidez do título executivo objeto dos autos principais de execução de título extrajudicial nº 0001051-61.2014.403.6135, devendo a CEF proceder aos atos necessários para as devidas readequações no contrato de empréstimo consignado, em cumprimento ao julgado nos autos nº 0000504-55.2013.403.6135 Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorário advocatícios de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa principal, em observância aos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, afastada a pretensão de condenação da CEF à litigância de mé-fé, em razão de não se vislumbrar tal hipótese enquanto não transitada em julgado a sentença proferida na ação revisional nº 0000504-55.2013.403.6135. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais nº 0000504-55.2013.403.6135, para os devidos fins. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZCASSEK)
SENTENÇA Registro /2018RELATÓRIO DO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A propôs ação de reintegração de posse em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega ser legítima possuidora do imóvel descrito como área 3, com 21.025,00 m², no entorno do Porto de São Sebastião, cuja posse estaria sem usurpada pela ré. Com inicial de fls. 02/13, trouxe documentos de fls. 14/67. Deferida parcialmente a liminar para reintegração na fls. 69/70. Manifestação da parte autora para reconsideração da decisão (fls. 74/78), acompanhada de documentos (fls. 79/799). Mandado de constatação da área cumprido (fls. 803/804). Manifestação da autora pelo descumprimento da liminar parcialmente deferida (fls. 807/1041). Decisão de fls. 1043/1044 mantendo a liminar concedida e determinando manifestação da União Federal. Agravo de instrumento da parte autora (fls. 1048). Intervenção da União Federal no feito (fls. 1064/1065) aduzindo seu interesse. Constatação da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 1075/1078), aduzindo argumentos pela improcedência. Pode ainda a declaração incidental de que houve término da concessão da administração do Porto de São Sebastião da União ao Estado de São Paulo, bem como a declaração de que é impossível a concessão vigorar para além de 2004. Manifestação da parte autora (fls. 1107/1114), com documentos. Decisão de fls. 1171/1172 declinando a competência em favor da Justiça Federal, ante o interesse da União Federal. Ordem de citação da União Federal (fls. 1208). Manifestação da União Federal (fls. 1224/1225). Decisão saneadora de fls. 1269/1272, determinando a realização de perícia. Apresentação de quesitos e assistentes pela autora e pela Prefeitura Municipal de São Sebastião. Apresentação de manifestação da União pela desnecessidade da prova (fls. 1310). Concessão de prazo derradeiro para fornecimento de informações para realização de perícia, sob pena de preclusão (fls. 1365 e 1371). Manifestação do r. do MPF pela desnecessidade da perícia (fls.

1374/1375).Decisão de fls. 1385/1387 determinando a juntada de documentos e regularização do feito.Manifestação do MPF pela não existência de motivos que justifiquem sua atuação no feito (fls. 1515).Decisão de fls. 1523/1530, determinando o ingresso de CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente da parte autora.Manifestação da ANTAQ (fls. 1592) e da Cia Docas de São Sebastião (fls. 1613).É o relatório.RELATÓRIO DO PROCESSO 0005817-40.2006.403.6103UNIÃO FEDERAL propôs oposição em face do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega que o imóvel descrito como área 3 cuja posse estaria sendo discutida no feito 0005809-63.2006.403.6103 seria de sua propriedade, por se constituir em terreno acrescido de marinha (aterramento). Com sua inicial de fls. 02/20, juntou documentos de fls. 21/142.Inicialmente propôs a oposição na Justiça Estadual, em razão do feito 0005809-63.2006.403.6103 tramitar naquele Juízo, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 145/146).Citada, a DERSA contestou o feito (fls. 183/195), aduzindo argumentos pela improcedência.Citada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO apresentou contestação (fls. 240/249) aduzindo argumentos pela improcedência.Réplica na fls. 218/225.Decisão de fls. 276 e ss deferindo em parte a liminar pleiteada.Agravado de instrumento (fls. 304) por parte da Prefeitura Municipal, com deferimento de efeito suspensivo (fls. 324/326).Réplica da União (fls. 342/360)Determinada a realização de perícia (fls. 413/415)Assistente da União e quesitos indicados na fls. 419/420 e 424. Manifestação do perito (fls. 425) requerendo informações sobre a área.Assistente do Município (fls. 436) indicado.Manifestação da União (fls. 442/470) com argumentos de mérito e pela desnecessidade da perícia.Negado provimento ao agravo contra a decisão liminar (fls. 506/510).Decisão de fls. 523/525 determinando a juntada de documentos.Decisão de fls. 621 requisitando cópia de processo administrativo à SPU.Constatação do imóvel na fls. 627.Processo administrativo juntado (fls. 629/948).Decisão de fls. 966/969 determinando o ingresso de CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente do DERSA.Pedido da União para manifestação da ANTAQ (fls. 975).É o relatório.DECIDO OS FEITOS CONJUNTAMENTE.Primeiramente, a questão referente a competência deste Juízo já está superada. Tratando-se de imóvel pelo qual a União manifesta interesse, alegando ser terreno de marinha, compete à Justiça Federal o processamento do feito, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a peça está fundamentada e expõe claramente seus motivos, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos réus.Importante salientar a alegada sucessão do imóvel objeto da lide, quer em favor da ANTAQ - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, quer em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, ao contrário do que suscita a UNIÃO FEDERAL e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, não tem o condão de alterar a legitimidade já fixada ao tempo da propositura da ação de reintegração e da oposição. Trata-se de aplicação do art. 109 do CPC:Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.Portanto, entendendo legitimadas para a ação de oposição a UNIÃO FEDERAL, como autora, e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, além da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, como ré, por se tratarem das partes originárias da ação de reintegração de posse.Quanto a reintegração de posse, permanece legítima a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, no polo ativo, porquanto eventual sucessão não afeta a lide a rigor do art. 109 do CPC já mencionado; ao passo que no polo passivo permanece legítima a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.Dito isto, revogo as ordens para manifestação da ANTAQ para manifestar-se sobre seu interesse de ingressar no feito, na medida em que compete a ela, por livre iniciativa, participar do feito, se desejar, assumindo o feito no estado em que se encontram Não se justifica o agravo do julgamento da lide, para sua manifestação.Quanto ao ingresso da CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente do DERSA em ambos os feitos, trata-se de decisão já prolatada, devendo a Secretária anotar sua inclusão junto ao distribuidor. Anote-se que deverão assumir o feito no estado em que se encontra. Nada impede seja prolatada a sentença na fase atual, por comportar o feito julgamento imediato.Ainda, no que se refere a questão da legitimidade, excluo a UNIÃO FEDERAL da condição de ré na ação possessória, revogando a decisão de fls. 1208 da ação possessória que a determinou sua citação, e que pode gerar tal percepção. Na verdade, tem a UNIÃO FEDERAL interesse jurídico naquele feito que se manifestou pela propositura de ação de oposição, mas não pode assumir a condição de ré, por tal situação. Tampouco é assistente de qualquer das partes.No mais, quanto ao pedido declaratório incidental feito pela Municipalidade na ação possessória, impõe-se sua extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Trata-se de pedido para declarar efeitos de ato firmado pela União e pelo Estado de São Paulo. É de rigor, portanto, que além da União, o Estado de São Paulo também se manifeste sob tal pleito. Ocorre que o Estado de São Paulo não é parte em nenhum dos dois feitos.O artigo 327 do CPC disciplina que, para cumulação de pedidos (demandas) devem ser compatíveis entre si, e sob Juízo competente. Não é a hipótese dos autos, onde a natureza possessória não é compatível com pedido declaratório incidental que necessite de ampliação subjetiva da demanda (inclusão de terceiro como ré; no caso: o Estado de São Paulo). Deste modo, a providência, se desejada, deve ser apresentada em ação própria.Passo ao julgamento da oposição, nos termos do art. 686 do CPC.Verifico que, claramente, a União Federal pretende opor-se ao suposto exercício da posse pela DERSA por alegação de que a área ocupada é terreno acrescido de marinha, e que, portanto, seria imóvel de sua propriedade por força constitucional. É possível perceber que a União Federal pretende a posse com base na alegação de propriedade, mesmo porque, como se vê de sua peça inicial, o aterramento da área do Porto que resultou no imóvel foi feito à sua revelia, por outro lado. Isto significa que não exerceu a posse direta do bem (pelo menos até o ingresso do feito).A alegação da União de que não pretende discutir propriedade, mas sim posse indireta não convence. A posse indireta é justamente aquela baseada na propriedade, e, portanto, não há meio de se reconhecer a sem voler a matéria referente a propriedade.O artigo 1210 do Código Civil é claro ao dispor que a alegação de propriedade não obsta a manutenção ou reintegração na posse. O artigo 557 do CPC aduz que na pendência de ação possessória é vedado a propositura de ação de reconhecimento do domínio. Mesmo o artigo 923 do revogado Código Civil tinha disposição similar.A jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe discussão de propriedade enquanto pendente ação possessória. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DESCAMBAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Oposição, oferecida pela União, a Interdito Proibitório ajuizado por David Pinto Castiel em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Castanheira, sob o fundamento de que é legítima proprietária da área objeto da ação possessória. III. Conforme a jurisprudência do STJ, é impossível admitir a intervenção de terceiro para discutir o instituto da propriedade em ação possessória. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, e AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012 (STJ, AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que, conforme se observa, a União com a oposição trouxe nova causa de pedir, eis que seu pedido se baseia no jus possidendi, que é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Assim, impossível em sede de ação de inibição de posse a discussão de propriedade, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse. Portanto, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sr. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 663135 2015.00.34007-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2017).Sendo assim, o caso impõe a extinção da oposição sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir.Passo a apreciar o pedido de tutela possessória.Reza o artigo 1210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência inerte, se tiver justo receio de ser molestado.Em que pese seja incontroverso que se trata de terrenos acrescidos de marinha, cuja ocupação lícita deve ser outorgada pela Secretaria do Patrimônio da União, nada impede que aquele que esteja na efetiva posse do bem possa protegê-lo (por meio dos interditos proibitórios) contra ato de turbação ou esbulho de terceiro, pois a justiça ou injustiça da posse é relativa entre aquele que exerce a posse e aquele que a esbulha, ainda que ambos não possuam qualquer título. Como já dito, a posse não depende da propriedade.Portanto, no fundo, a solução da lide possessória não tem o condão de afastar o fato de que é incontroverso no feito que tanto a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO pretendam a posse de terreno acrescido de marinha, alegando melhor posse em relação ao outro, mas ambos sem qualquer título jurídico concedido pela SPU.Nesta toada, a procedência da ação, em favor do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, depende de que ele comprove o efetivo apossamento (físico) da área a que se refere este feito, posto que a mera alegação de que sua posse advém Decreto 24.729/34 (fls. 1399 e ss.) - que aprovou a concessão ao Estado de São Paulo para a construção do Porto de São Sebastião, bem como no posterior convênio (fls. 1409 e ss) que firmou com o Estado de São Paulo, e pelo qual tomou-se responsável pela Administração e pela exploração do Porto de São Sebastião - não é suficiente para conferir a ele, legitimamente, qualquer posse. A posse legítima somente poderia ter sido conferida pela SPU, como já dito. E, ainda como já dito, o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A não comprova qualquer título conferido pela SPU.É de se notar que não houve realização da perícia determinada neste feito, em que pesem as diversas determinações neste sentido. Diante disto, tenho por preclusa a prova. Assim, o conjunto probatório não possui nenhum elemento de que o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A exerceu em algum momento a posse física (de fato) da área. Pelo contrário, os elementos de prova apontam para o apossamento físico do bem pela municipalidade, tanto que desempenhou papel de ente a autorizar o uso da área por terceiros (Construtora Queiroz Galvão), e a utilizava para outras atividades até recentemente (mandado de constatação expedido na ação de oposição).Assim, impõe-se a improcedência do pedido de proteção possessória frente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por não ter comprovado posse justa em face da municipalidade, e, portanto, não poder afirmar que houve esbulho possessório pelo apossamento da área por este último ente.Importante ressaltar que esta sentença, ao resolver apenas a lide possessória entre o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a municipalidade, não tem o condão de vincular a SPU em sua decisão no que se refere à outorga de ocupação da área a qualquer ente, tendo em vista a estratégia de ampliação portuária acertada entre União e Estado, e em benefício da própria municipalidade. Isto posto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OPOSIÇÃO, por falta de interesse de agir.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, a ser dividido entre ambos.Com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, e, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PEDIDO DECLARATÓRIO INCIDENTAL feito nesta demanda pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.Condeno o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizado.Em razão da extinção do pedido declaratório, condeno a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado.Exclua-se do polo passivo da lide possessória a União Federal, procedendo como necessário para anotação.Anote-se junto ao Distribuidor que a CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO é assistente do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A nos dois feitos, devendo ser intimada desta sentença na ordem preconizada pelo CPC.Revogo a decisão liminar concedida.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, diante do valor atribuído à causa.Assino a presente sentença em duas vias, uma para a oposição outra para o feito possessório.PRIC.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP SENTENÇARegistro 2018RELATÓRIO DO PROCESSO 0006559-31.2007.403.6103DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A propôs ação de reintegração de posse em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, posteriormente substituída por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega ser legítima possuidora do imóvel descrito como área 1, com 21.684,30 m2, no entorno do Porto de São Sebastião, cuja posse estaria sendo usurpada pela ré. Com inicial de fls. 02/14, trouxe documentos de fls. 15/67.Deferida a liminar para reintegração na fls. 71. Intervenção da União Federal no feito (fls. 76/78) aduzindo seu interesse.Intervenção da Prefeitura Municipal de São Sebastião no feito (fls. 88/93) aduzindo seu interesse.Manifestação da parte autora sobre as intervenções (fls. 104/111).Mandado de constatação do imóvel cumprido na fls. 152.Citada, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A apresentou contestação de fls. 163/201, aduzindo preliminares e, no mérito, argumentos pela improcedência.Decisão de fls. 277 autorizando o uso da área pela ré, revogando a liminar. Réplica de fls. 286/304.Decisão de fls. 489/490 declinando a competência em favor da Justiça Federal, ante o interesse da União Federal.Manifestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião alegando que deve figurar como ré, sucedendo Construtora Queiroz Galvão S/A na posse no imóvel (fls. 525/528).Notícia da distribuição de oposição por parte da União Federal (fls. 582), que recebeu o número 0006560-16.2007.403.6103 (fls. 582/619). Traslado de decisão proferida na oposição mencionada (fls. 627/632), determinando a manutenção da área no estado em que se encontrava ao tempo da decisão.Contestação da UNIÃO FEDERAL na fls. 664/674. Decisão de fls. 707 dando a União Federal por citada, diante do comparecimento espontâneo.Réplica da parte autora (fls. 710/718).Decisão saneadora de fls. 742/744, determinando a substituição da Construtora Queiroz Galvão S/A pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, bem como a realização de perícia. Apresentação de quesitos e assistentes pela autora e pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 748 e 804). Apresentação de manifestação da União pela desnecessidade da prova (fls. 828).Manifestação do r. do MPF pela desnecessidade da perícia (fls. 878/879).Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo pela sua legitimidade (fls. 986) para participar da lide. Pedido da União Federal para participação da ANTAQ no feito (fls. 1532).É o relatório.RELATÓRIO DO PROCESSO 0006560-16.2007.403.6103UNIÃO FEDERAL propôs oposição em face do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, posteriormente sucedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega que o imóvel descrito como área 1 cuja posse estaria sendo discutida no feito 0006559-31.2007.403.6103 seria de sua propriedade, por se constituir em terreno acrescido de marinha (aterramento). Com sua inicial de fls. 02/20, juntou documentos de fls. 21/139.Inicialmente propôs a oposição na Justiça Estadual, em razão do feito 0006559-31.2007.403.6103 tramitar naquele Juízo, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 142/143).Citada, a DERSA contestou o feito (fls. 198/209), aduzindo argumentos pela improcedência.Réplica na fls. 218/225.Determinada a substituição da ré por Construtora Queiroz Galvão S/A pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, pela decisão de fls. 268/271. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia.Quesitos e assistente da DERSA indicados na fls. 294.Assistente da União indicado na fls. 317. Manifestação do perito (fls. 335) requerendo informações sobre a área.Manifestação da União (fls. 349/350) informando que foi realizado novo convênio entre a União e o Estado de São Paulo para administração e exploração do Porto de São Sebastião.Decisão de fls. 591 requisitando cópia de processo administrativo à SPU.Constatação do imóvel na fls. 598.Processo administrativo juntado (fls. 603/1008).É o relatório.DECIDO OS FEITOS CONJUNTAMENTE.Primeiramente, a questão referente a competência deste Juízo já está superada. Tratando-se de imóvel pelo qual a União manifesta interesse, alegando ser terreno de marinha, compete à Justiça Federal o processamento do feito, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a peça está fundamentada e expõe claramente seus motivos, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos réus.Importante salientar a alegada sucessão do imóvel

objeto da lide, quer em favor da ANTAQ - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, quer em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, ao contrário do que suscita a UNIÃO FEDERAL e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, não tem o condão de alterar a legitimidade já fixada ao tempo da propositura da ação de reintegração e da oposição. Trata-se de aplicação do art. 109 do CPC-Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Portanto, entendendo legitimadas para a ação de oposição a UNIÃO FEDERAL, como autora, e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, além da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, como rés, por se tratarem das partes originárias da ação de reintegração de posse. Quanto a reintegração de posse, permanece legitimada a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, no polo ativo, porquanto eventual sucessão não afeta a lide a rigor do art. 109 do CPC já mencionado; ao passo que no polo passivo permanece legitimada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, tal qual já reconhecido por irrecorrida decisão saneadora. Dito isto, revogo as ordens para manifestação da ANTAQ e da CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO para manifestarem-se sobre seu interesse de ingressar no feito, na medida em que compete a tais entes, por livre iniciativa, participarem do feito, se desejarem, assumindo o feito no estado em que se encontram. Não se justifica o aguardo do julgamento da lide, para manifestação de tais entes. Ainda, no que se refere a questão da legitimidade, excludo a UNIÃO FEDERAL da condição de ré na ação possessória, revogando a decisão de fls. 707 da ação possessória que a deu por citada por comparecimento, e que pode gerar tal percepção. Na verdade, tem a UNIÃO FEDERAL interesse jurídico naquele feito que se manifestou pela propositura de ação de oposição, mas não pode assumir a condição de ré, por tal situação. Tampouco é assistente de qualquer das partes. Passo ao julgamento da oposição, nos termos do art. 686 do CPC. Verifico que, claramente, a União Federal pretende opor-se ao suposto exercício da posse pela DERSA por alegação de área ocupada e terreno acrescido de marinha, e que, portanto, seria imóvel de sua propriedade por força constitucional. É possível perceber que a União Federal pretende a posse com base na alegação de propriedade, mesmo porque, como se vê de sua peça inicial, o aterramento da área do Porto que resultou no imóvel foi feito à sua revelia, por outro ente. Isto significa que não exerceu a posse direta do bem (pelo menos até o ingresso do feito). A alegação da União de que não pretende discutir propriedade, mas sim posse indireta não convence. A posse indireta é justamente aquela baseada na propriedade, e, portanto, não há meio de se reconheça-la sem volver a matéria referente a propriedade. O artigo 1210 do Código Civil é claro ao dispor que a alegação de propriedade não obsta a manutenção ou reintegração na posse. O artigo 557 do CPC aduz que na pendência de ação possessória é vedado a propositura de ação de reconhecimento do domínio. Mesmo o artigo 923 do revogado Código Civil tinha disposição similar. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe discussão de propriedade enquanto pendente ação possessória. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Oposição, oferecida pela União, a Interdito Proibitório ajuizado por David Pinto Castiel em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Castanheira, sob o fundamento de que é legítima proprietária da área objeto da ação possessória. III. Conforme a jurisprudência do STJ, é impossível admitir a intervenção de terceiro para discutir o instituto da propriedade em ação possessória. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, e AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012 (STJ, AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obtema o processamento do Recurso Especial. IV. Ao decidir a controversia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que, conforme se observa, a União com a oposição trouxe nova causa de pedir, eis que seu pedido se baseia no jus possidendi, que é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Assim, impossível em sede de ação de inibição de posse a discussão de propriedade, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse. Portanto, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 663135 2015.00.34007-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2017). Sendo assim, o caso impõe a extinção da oposição sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir. Passo a apreciar o pedido de tutela possessória. Reza o artigo 1210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Em que pese seja incontroverso que se trata de terrenos acrescidos de marinha, cuja ocupação lícita deve ser outorgada pela Secretaria do Patrimônio da União, nada impede que aquele que esteja na efetiva posse do bem possa protegê-lo (por meio dos interditos proibitórios) contra ato de turbação ou esbulho de terceiro, pois a justiça ou injustiça da posse é relativa entre aquele que exerce a posse e aquele que a esbulha, ainda que ambos não possuam qualquer título. Como já dito, a posse não depende da propriedade. Portanto, no fundo, a solução da lide possessória não tem o condão de afastar o fato de que é incontroverso no feito que tanto a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO pretendem a posse de terreno acrescido de marinha, alegando melhor posse em relação ao outro, mas ambos sem qualquer título jurídico concedido pela SPU. Nesta toada, a procedência da ação, em favor do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, depende de que ele comprove o efetivo apossamento (físico) da área a que se refere este feito, posto que a mera alegação de que sua posse advém Decreto 24.729/34 (fls. 903 e ss.) - que aprovou a concessão ao Estado de São Paulo para a construção do Porto de São Sebastião, bem como no posterior convênio (fls. 913 e ss) que firmou com o Estado de São Paulo, e pelo qual tomou-se responsável pela Administração e pela exploração do Porto de São Sebastião - não é suficiente para conferir a ele, legitimamente, qualquer posse. A posse legítima somente poderia ter sido conferida pela SPU, como já dito. E, ainda como já dito, o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A não comprova qualquer título conferido pela SPU. É de se notar que não houve realização da perícia determinada neste feito, em que pesem as diversas determinações neste sentido. Diante disto, tenho por preclusa a prova. Assim, o conjunto probatório não possui nenhum elemento de que o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A exerceu em algum momento a posse física (de fato) da área. Pelo contrário, os elementos de prova apontam para o apossamento físico do bem pela municipalidade, tanto que desempenhou papel de ente a autorizar o uso da área por terceiros (Construtora Queiroz Galvão), e a utilizava para outras atividades até recentemente. Assim, impõe-se a improcedência do pedido de proteção possessória frente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por não ter comprovado posse justa em face da municipalidade, e, portanto, não poder afirmar que houve esbulho possessório pelo apossamento da área por este último ente. Importante ressaltar que esta sentença, ao resolver apenas a lide possessória entre o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a municipalidade, não tem o condão de vincular a SPU em sua decisão no que se refere à outorga de ocupação da área a qualquer ente, tendo em vista a estratégia de ampliação portuária acertada entre União e Estado, e em benefício da própria municipalidade. Isto posto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OPOSIÇÃO, por falta de interesse de agir. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, a ser dividido entre ambos. Com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Condono o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizado. Exclua-se do polo passivo da lide possessória a União Federal, procedendo como necessário para anotação. Revogo a decisão liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor atribuído à causa. Assino a presente sentença em duas vias, uma para a oposição outra para o feito possessório. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000234-94.2014.403.6135 - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, à conversão dos metadados no sistema PJe.
2. Intime-se a Exequeute / CEF a inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos nos termos do comunicado conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000290-30.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES CAMPOS

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, à conversão dos metadados no sistema PJe.
2. Intime-se a Exequeute / CEF a inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos nos termos do comunicado conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUAJ.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2)) - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - TEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Registro 2018RELATÓRIO DO PROCESSO 0006559-31.2007.403.6103 DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A propôs ação de reintegração de posse em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, posteriormente substituída por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega ser legítima possuidora do imóvel descrito como área 1, com 21.684,30 m², no entorno do Porto de São Sebastião, cuja posse estaria sem usurpada pela ré. Com inicial de fls. 02/14, trouxe documentos de fls. 15/67. Defendeu a liminar para reintegração na fls. 71. Intervenção da União Federal no feito (fls. 76/78) aduzindo seu interesse. Intervenção da Prefeitura Municipal de São Sebastião no feito (fls. 88/93) aduzindo seu interesse. Manifestação da parte autora sobre as intervenções (fls. 104/111). Mandado de constatação do imóvel cumprido na fls. 152. Citada, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A apresentou contestação de fls. 163/201, aduzindo preliminares e, no mérito, argumentos pela improcedência. Decisão de fls. 277 autorizando o uso da área pela ré, revogando a liminar. Réplica de fls. 286/304. Decisão de fls. 489/490 declinando a competência em favor da Justiça Federal, ante o interesse da União Federal. Manifestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião alegando que deve figurar como ré, sucedendo Construtora Queiroz Galvão S/A na posse no imóvel (fls. 525/528). Notícia da distribuição de oposição por parte da União Federal (fls. 582), que recebeu o número 0006560-16.2007.403.6103 (fls. 582/619). Traslado de decisão proferida na oposição mencionada (fls. 627/632), determinando a manutenção da área no estado em que se encontrava ao tempo da decisão. Contestação da UNIÃO FEDERAL na fls. 664/674. Decisão de fls. 707 dando a União Federal por citada, diante do comparecimento espontâneo. Réplica da parte autora (fls. 710/718). Decisão saneadora de fls. 742/744, determinando a substituição da Construtora Queiroz Galvão S/A pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, bem como a realização de perícia. Apresentação de quesitos e assistentes pela autora e pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 748 e 804). Apresentação de manifestação da União pela desnecessidade da prova (fls. 828). Manifestação do r. do MPF pela desnecessidade da perícia (fls. 878/879). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo pela sua legitimidade (fls. 986) para participar da lide. Pedido da União Federal para participação da ANTAQ no feito (fls. 1532). É o relatório. RELATÓRIO DO PROCESSO 0006560-16.2007.403.6103 UNIÃO FEDERAL propôs oposição em face do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, posteriormente sucedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega que o imóvel descrito como área 1 cuja posse estaria sendo discutida no feito 0006559-31.2007.403.6103 seria de sua propriedade, por se constituir em terreno acrescido de marinha (aterramento). Com sua inicial de fls. 02/20, juntou documentos de fls. 21/139. Inicialmente propôs a oposição na Justiça Estadual, em razão do feito 0006559-31.2007.403.6103 tramitar naquele Juízo, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 142/143). Citada, a DERSA contestou o feito (fls. 198/209), aduzindo argumentos pela improcedência. Réplica na fls. 218/225. Determinada a substituição da ré Construtora Queiroz Galvão S/A pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, pela decisão de fls. 268/271. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia. Quesitos e assistente da DERSA indicados na fls. 317. Manifestação do perito (fls. 335) requerendo informações sobre a área. Manifestação da União (fls. 349/350) informando que foi realizado novo convênio entre a União e o Estado de São Paulo para administração e exploração do Porto de São Sebastião. Decisão de fls. 591 requisitando cópia de processo administrativo à SPU. Constatação do imóvel na fls. 598. Processo administrativo juntado (fls. 603/1008). É o relatório. DECIDO OS FEITOS CONJUNTAMENTE. Primeiramente, a questão referente a competência deste Juízo já está superada. Tratando-se de imóvel pelo qual a União manifesta interesse, alegando ser terreno de marinha, compete à Justiça Federal o processamento do feito, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal. No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a peça está fundamentada e expõe claramente seus motivos, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos réus. Importante salientar a alegada sucessão do imóvel objeto da lide, quer em favor da ANTAQ - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, quer em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, ao contrário do que suscita a UNIÃO FEDERAL e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, não tem o condão de alterar a legitimidade já fixada ao tempo da propositura da ação de reintegração e da oposição. Trata-se de aplicação do art. 109 do CPC-Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Portanto, entendendo legitimadas para a ação de oposição a UNIÃO FEDERAL, como autora, e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, além da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, como rés, por se tratarem das partes originárias da ação de reintegração de posse. Quanto a reintegração de posse, permanece legitimada a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, no polo ativo, porquanto eventual sucessão não afeta a lide a rigor do art. 109 do CPC já

mencionado; ao passo que no polo passivo permanece legitimada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, tal qual já reconhecido por irrecorrida decisão saneadora. Dito isto, revogo as ordens para manifestação da ANTAQ e da CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO para manifestarem-se sobre seu interesse de ingressar no feito, na medida em que compete a tais entes, por livre iniciativa, participarem do feito, se desejarem, assumindo o feito no estado em que se encontram. Não se justifica o aguardo do julgamento da lide, para manifestação de tais entes. Ainda, no que se refere a questão da legitimidade, excluo a UNIÃO FEDERAL da condição de ré na ação possessória, revogando a decisão de fls. 707 da ação possessória que a deu por citada por comparecimento, e que pode gerar tal percepção. Na verdade, tem a UNIÃO FEDERAL interesse jurídico naquele feito que se manifestou pela propositura de ação de oposição, mas não pode assumir a condição de ré, por tal situação. Tampouco é assistente de qualquer das partes. Passo ao julgamento da oposição, nos termos do art. 686 do CPC. Verifico que, claramente, a União Federal pretende opor-se ao suposto exercício da posse pela DERSA por alegação de área ocupada e terreno acrescido de marinha, e que, portanto, seria imóvel de sua propriedade por força constitucional. É possível perceber que a União Federal pretende a posse com base na alegação de propriedade, mesmo porque, como se vê de sua peça inicial, o aterramento da área do Porto que resultou no imóvel foi feito à sua revelia, por outro ente. Isto significa que não exerceu a posse direta do bem (pelo menos até o ingresso do feito). A alegação da União de que não pretende discutir propriedade, mas sim posse indireta não convence. A posse indireta é justamente aquela baseada na propriedade, e, portanto, não há meio de se reconhecê-la sem volver a matéria referente a propriedade. O artigo 1210 do Código Civil é claro ao dispor que a alegação de propriedade não obsta a manutenção ou reintegração na posse. O artigo 557 do CPC aduz que na pendência de ação possessória é vedado a propositura de ação de reconhecimento do domínio. Mesmo o artigo 923 do revogado Código Civil tinha disposição similar. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe discussão de propriedade enquanto pendente ação possessória. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Oposição, oferecida pela União, a Interdito Proibitório ajuizado por David Pinto Castiel em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Castanheira, sob o fundamento de que é legítima proprietária da área objeto da ação possessória. III. Conforme a jurisprudência do STJ, é impossível admitir a intervenção de terceiro para discutir o instituto da propriedade em ação possessória. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, e AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012 (STJ, AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsto o processamento do Recurso Especial. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que, conforme se observa, a União com a oposição trouxe nova causa de pedir, eis que seu pedido se baseia no jus possidendi, que é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Assim, impossível em sede de ação de inibição de posse a discussão de propriedade, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse. Portanto, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 663135 2015.00.34007-4. ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2017). Sendo assim, o caso impõe a extinção da oposição sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir. Passo a apreciar o pedido de tutela possessória. Reza o artigo 1210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Em que pese seja incontroverso que se trata de terrenos acrescidos de marinha, cuja ocupação lícita deve ser outorgada pela Secretaria do Patrimônio da União, nada impede que aquele que esteja na efetiva posse do bem possa protegê-lo (por meio dos interditos proibitórios) contra ato de turbação ou esbulho de terceiro, pois a justiça ou injustiça da posse é relativa entre aquele que exerce a posse e aquele que a esbulha, ainda que ambos não possuam qualquer título. Como já dito, a posse não depende da propriedade. Portanto, no fundo, a solução da lide possessória não tem o condão de afastar o fato de que é incontroverso no feito que tanto a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO pretendem a posse de terreno acrescido de marinha, alegando melhor posse em relação ao outro, mas ambos sem qualquer título jurídico concedido pela SPU. Nesta toada, a procedência da ação, em favor do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, depende de que ele comprove o efetivo apossamento (físico) da área a que se refere este feito, posto que a mera alegação de que sua posse advém Decreto 24.729/34 (fls. 903 e ss.) - que aprovou a concessão ao Estado de São Paulo para a construção do Porto de São Sebastião, bem como no posterior convênio (fls. 913 e ss) que firmou com o Estado de São Paulo, e pelo qual tomou-se responsável pela Administração e pela exploração do Porto de São Sebastião - não é suficiente para conferir a ele, legitimamente, qualquer posse. A posse legítima somente poderia ter sido conferida pela SPU, como já dito. E, ainda como já dito, o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A não comprova qualquer título conferido pela SPU. É de se notar que não houve realização da perícia determinada neste feito, em que pesem as diversas determinações neste sentido. Diante disto, tenho por preclusa a prova. Assim, o conjunto probatório não possui nenhum elemento de que o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A exerceu em algum momento a posse física (de fato) da área. Pelo contrário, os elementos de prova apontam para o apossamento físico do bem pela municipalidade, tanto que desempenhou papel de ente a autorizar o uso da área por terceiros (Construtora Queiroz Galvão), e a utilizava para outras atividades até recentemente. Assim, impõe-se a improcedência do pedido de proteção possessória frente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por não ter comprovado posse justa em face da municipalidade, e, portanto, não poder afirmar que houve esbulho possessório pelo apossamento da área por este último ente. Importante ressaltar que esta sentença, ao resolver apenas a lide possessória entre o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a municipalidade, não tem o condão de vincular a SPU em sua decisão no que se refere à outorga de ocupação da área a qualquer ente, tendo em vista a estratégia de ampliação portuária acertada entre União e Estado, e em benefício da própria municipalidade. Isto posto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OPOSIÇÃO, por falta de interesse de agir. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, a ser dividido entre ambos. Com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Condeno o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizado. Exclua-se do polo passivo da lide possessória a União Federal, procedendo como necessário para anotação. Revogo a decisão liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor atribuído à causa. Assino a presente sentença em duas vias, uma para a oposição outra para o feito possessório. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPARGAR/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIRA MARIA GASPARGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente / INAIRA MARIA GASPARGAR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 298.

Expediente Nº 2406

USUCAPIAO

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO/SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE/SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMILIA SILVA ALVES - SP403763

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Prossiga-se a instrução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2018.

EXECUCAO DA PENA

0000329-85.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA(SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Remetam-se os autos ao contador para apresentação do cálculo da pena de multa.

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 0797 para que sejam efetivados, através da utilização da metade (50%) do saldo da conta judicial nº 0797/005/0009314-4 - fl. 09, o recolhimento da pena de multa (GUIA GRU - CÓD 200333 - GESTÃO 00001 - 14600-5 FUNPEN), bem como a transferência do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente no momento do pagamento, para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, esta última para fins da quitação da prestação pecuniária, solicitando a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial.

Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:30 horas, para deliberação quanto ao cumprimento da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e eventual pagamento de valores remanescentes referente à pena de multa e/ou da prestação pecuniária.

Intime-se o condenado para comparecimento, com trinta minutos de antecedência (endereço informado na procuração de fl. 42), devendo o Sr. Oficial de justiça indagá-lo se possui condições para constituir advogado ou necessita da nomeação de defensor público/datoivo para sua defesa.

Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000385-21.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP para a realização da audiência admonitória e encaminhamento de Venancio Gonçalves dos Santos para o cumprimento da pena restritiva de direito de 900 (novecentas) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 46 do CP.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo da pena de multa e do valor da prestação pecuniária (R\$ 2.000,00), esta última a partir da data da publicação da sentença (20/06/2017).

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 0797 para que sejam efetivados, através da utilização da conta judicial nº 0797/005/00043972-5 (fls. 42 e 55), o pagamento da multa (GUIA GRU - CÓD 200333 - GESTÃO 00001 - 14600-5 FUNPEN), bem como a transferência do valor correspondente à quitação da prestação pecuniária - R\$ 2.000,00 (devidamente atualizada), para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, solicitando a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial.

Após, efetivados os pagamentos devidos, expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 0797/005/00043972-5, em favor do condenado Venancio Gonçalves dos Santos.

Ciência ao MPF.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000012-87.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ILMA NOGUEIRA ANTHES

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, supostamente praticados por MARIA ILMA NOGUEIRA ANTHES, por ter confeccionado e usado documento de CNH falsificada. As fls. 331/333, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. É o relatório.

DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere aos crimes tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, para os quais a pena cominada é a de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Em relação ao crime de falsificação, cuja conduta está prevista no artigo 297, do Código Penal, e ao crime de uso de documento falso, cuja conduta está tipificada no artigo 304, do Código Penal, entendo aplicável à espécie o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção) o que ensejaria, em tese, a aplicação da pena de um único crime. No caso concreto, o(s) investigado(s) é(são) primário(s), já possui 67 anos de idade, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse de três anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que entre a data dos fatos (21.11.2009) e o presente momento, decorreram mais de 4 (quatro) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à acusada MARIA ILMA NOGUEIRA ANTHES (RG 25.196.613 SSP/SP e CPF 068.431.072-49). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001030-85.2014.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X RAFAEL LOPES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes), supostamente praticado por RAFAEL LOPES DE LIMA, por ser flagrado trazendo consigo o entorpecente vulgarmente conhecido como maconha, que contém o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), encontrado na espécie vegetal *Cannabis Sativa L.*, constante da Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito (sublista F2, Substâncias Psicotrópicas, da RDC n. 13, de 24/03/2015, da ANVISA, que atualiza a Portaria SVS/MS n. 344/1998) - Laudo Pericial Criminal Federal de nº 025/2015 (fl. 33). Houve audiência mediante carta precatória e proposta a transação penal estabelecendo as condições de cumprimento (fls. 37-verso e fls. 46/48). Consta dos autos que o investigado não cumpriu o pagamento da prestação pecuniária (certidão de fls. 44-verso) e, não obstante, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. É o relatório.

DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere ao crime de tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), para o qual as penas cominadas são de (I) advertência sobre os efeitos das drogas, (II) prestação de serviços à comunidade, (III) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No caso concreto, o(s) investigado(s) é(são) primário(s), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se não transcorrido em 2 (dois) anos para a imposição e para a execução das penas (artigo 30, da Lei nº 11.343/06). Assim, considerando que entre a data dos fatos (26.11.2014) e o presente momento, decorreram mais de 2 (dois) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 30, da Lei nº 11.343/06. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao acusado RAFAEL LOPES DE LIMA (RG 39.672.496-6 SSP/SP e CPF 412.757.848-36). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000663-27.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X DONIZETI MACHADO DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, com vistas a apurar eventual prática de crime tipificado no art. 147, do Código Penal (ameaça), em virtude de fato ocorrido no dia 10/02/2014. A ilustre autoridade policial federal relatou o feito (fls. 41/42). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 69/69-verso, tendo sido realizada audiência que homologou a proposta de transação penal aceita pelo réu (fls. 83/84). A referida proposta não foi cumprida em relação ao comparecimento pessoal do réu (fl. 108), dando ensejo à realização de diligências para sua intimação a fim de comparecer em Juízo e assinar termo de comparecimento e apresentar relatório de atividade na comunidade indígena onde reside (fls. 110/112). Posteriormente, sobreveio manifestação do órgão ministerial, pugnando pelo reconhecimento da prescrição (fls. 133/133-verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Ministério Público Federal alega que consta dos autos que no dia 10/02/2014 o investigado, indígena e vice-cacique da Aldeia Renascer em Ubatuba/SP, enviou mensagem por telefone celular a Paulo dos Santos Camargo, Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena do Litoral Sul, ameaçando-o de morte, com os seguintes dizeres: Seu filho de uma puta eu vou matar você pode contar com isso você manda documentos para o ministério público Curitiba e pequeno para mim juro por deus isso eu vou fazer com vc (sis), fl. 06. A conduta supramencionada se subsume ao tipo penal descrito no art. 147, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que assim dispõe: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. A pena máxima, abstratamente cominada, é de seis meses de detenção. O Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ocorrendo no prazo de 4 (quatro) anos, se esse máximo é de 1 (um) ano: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Grifou-se). A contagem do prazo prescricional se inicia na data em que o crime, em tese, se consumou (CP, art. 111, inciso I), ou seja, em 10/02/2014. O primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorre com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I). No caso, tendo o crime ocorrido, em tese, em 10/02/2014, impõe-se reconhecer que a prescrição do direito de punir o acusado Donizete Machado da Silva ocorreu em 09/02/2017, ou seja, antes mesmo do recebimento da denúncia (12/06/2015, fls. 69), que ainda não foi recebida. Com efeito, é de se constatar que em caso de eventual propositura, a ação penal seria desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena mínima será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (CP, art. 110, I e 2o). Sobre a matéria, assevera EUGÊNIO PACCELLI. Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória (PACCELLI, Eugenio. Curso de Direito Processual Penal, 16ª edição, pág. 113 - Grifou-se). E, admitindo a prescrição em perspectiva, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (TRF4 - RSE 200471070051821 - OITAVA TURMA - RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se). ? ? PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4 - RSE 200971130018371 - OITAVA TURMA - RELATOR MARCELO MALUCELLI - D.E. 27/05/2010 - Grifou-se). ? ? PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. (...) 2. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 3. Na espécie, considerando o período transcorrido das datas dos fatos até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal. (TRF4 - RSE 200771180006173 - OITAVA TURMA - RELATOR LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se). Assim, não obstante a ausência de previsão legal para a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual) e o entendimento sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438/STJ - D.E. 13/05/2010), tutelar um processo penal ineficaz contraria os princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, em detrimento da celeridade e da

efetividade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII) que se espera do Poder Judiciário. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (fls. 133-verso), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que certamente quando do recebimento de eventual denúncia, e ainda mais, quando da prolação de eventual sentença condenatória, o processo já estaria fulminado pela prescrição. III - DISPOSITIVO/Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade de Donizete Machado da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 147, do Código Penal. Comunique-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Considerando a manifestação do ICMBIO (fls. 205/2017), intime-se a defesa para providenciar as diligências necessárias diretamente junto ao órgão ambiental para a liberação dos bens apreendidos, cuja restituição já foi concedida nestes autos (fls. 177), porém ainda pendente na esfera administrativa (Proc/SEI nº 02213.000010/2013-06 - ICMBIO ALCATRAZES).

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da sentença proferida nos autos de nº 0000376-35.2013.403.6135, relativa ao proprietário da embarcação, Samuel Andreghetto Junior, indicado no documento de fl. 10. (Mau IV - nº de inscrição 3813879879).

Aguardar-se por 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-47.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SANTIAGO SAMPAIO(SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, supostamente praticado por EMERSON SANTIAGO SAMPAIO, por ter exposto à venda e mantido em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional. As fls. 282, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação ao réu EMERSON SANTIAGO SAMPAIO. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu DIEGO CARVALHO VIEIRA deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao juízo alteração de endereço; d) doação de quantia monetária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser depositada em conta do Juízo, a ser especificada pela Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias e, após sua intimação, deverá a parte ré comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 251/254 e fls. 258/280 e a doação supramencionada foi cumprida mediante guia de depósito judicial juntada conforme fls. 230. Os bens apreendidos (cigarros) sofreram a pena de perdimento e tiveram sua destinação legal conforme decisão de fls. 237. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal em suas alegações finais. Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a EMERSON SANTIAGO SAMPAIO (RG nº 32.359.717-8 SSP/SP e CPF 274.789.368-57). A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberam oportuna destinação para as entidades com finalidade social convencionadas com a Justiça Federal. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, quanto ao corréu EMERSON SANTIAGO SAMPAIO (RG nº 32.359.717-8 SSP/SP e CPF 274.789.368-57). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-40.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WU BO YU X WU YONG ZHONG

SENTENÇA AI - RELATÓRIO Wu Bo Yu e Wu Yong Zhong, qualificados nos autos nº 0000451-40.2014.403.6135, foram investigados pela prática das condutas descritas nos artigos 299 e 304, do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público Federal considerou que os autores dos fatos não possuem antecedentes criminais e que a pena mínima dos delitos possuem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 167/167-vº). Em audiência, os autores e seus defensores aceitaram a seguinte proposta que foi homologada por este Juízo (fls. 195/195-vº): 1. a) Proibição de ausentar-se desta Subseção de Barueri por mais de 07 (sete) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório à Secretaria desta 2ª Vara, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar a este Juízo alteração de endereço; d) doação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos denunciados, por meio de 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O comprovante deverá ser apresentado mensalmente quando do comparecimento pessoal à Secretaria desta Vara, conforme item b. Juntados os comprovantes de pagamentos (fls. 210/214 e fls. 219/220) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo valor já foi transferido para outra conta judicial à disposição deste Juízo Federal de Caraguatuba/SP. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/281. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Verifica-se dos autos que os réus Wu Bo Yu e Wu Yong Zhong cumpriram todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Wu Bo Yu (RNE nº V629370 e CPF 234.284.298-85) e do réu Wu Yong Zhong (RNE nº Y248598-V e CPF 219.844.058-02) qualificados nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à Agência nº 0797 em Caraguatuba/SP, para que transfira o saldo total da conta nº 0797.005.8640009-5 para a conta única nº 0797.005.00009999-1, que é específica para recebimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária (Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 219. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

SENTENÇA AI - RELATÓRIO Silvana Soares Lucas e Katia Regina de Campos, qualificadas nos autos nº 0000459-17.2014.403.6135, foram investigadas pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alíneas d e e, do Código Penal Brasileiro (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). O Ministério Público Federal considerou que as autoras do fato não possuem antecedentes criminais e que a pena mínima do delito possui pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 136/136-vº). Em audiência, as autoras e seu defensor aceitaram a seguinte proposta que foi homologada em Juízo (fls. 174/174-verso): a) Não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação a este juízo; b) Abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de vinte dias, sem prévia autorização deste juízo; c) Prestação pecuniária consistente na doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das ré que deverá ser depositado no Banco Bradesco, agência 0148, c/c 135.916-9, em favor do Instituto Pró-Vida São Sebastião, CNPJ n. 49.263.528/0001-42, sendo tal valor parcelado em 10 (dez) vezes, vencendo cada uma das parcelas no quinto dia útil de cada mês, já principiando por este mês de dezembro de 2015. Lidas as condições, as denunciadas declararam aceitá-las. Encerrando-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas. Juntados os comprovantes de pagamentos (fls. 178, 180, 182, 184, 187, 189, 191, 193, 201) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Verifica-se dos autos que as ré Silvana Soares Lucas e Katia Regina de Campos cumpriram todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Silvana Soares Lucas (RG nº 32.440.547 SSP/SP e CPF 318.081.758-59) e da ré Katia Regina de Campos (RG nº 30.043.183-1 SSP/SP e CPF 364.476.608-83) qualificadas nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Os bens apreendidos (cigarros e automóvel) foram enviados à Receita Federal do Brasil, onde se formalizou procedimento administrativo e respectiva pena de perdimento com sua destinação legal conforme documentos de 50/61. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da(s) ré(s), referente ao(s) valor(es) depositado(s) a título de fiança às fls. 43/44. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

SENTENÇA Registro n. _____/2018. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SILVANIA SOARES LUCAS e KATIA REGINA DE CAMPOS como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, do Código Penal. Narra que no dia 17/11/2014 as denunciadas foram abordadas pela Polícia Federal Rodoviária de Caraguatuba em um veículo GM/Montana transportando grande quantidade de pacotes de cigarros das marcas Eight e Gift, sem o selo de importação. Recebida a denúncia em 27/10/2015 (fls. 164). Defesa preliminar de fls. 201/207. Decisão de fls. 213/214 pela continuidade da demanda, afastando absolvição sumária. Audiência realizada para oitiva das testemunhas e interrogatório de fls. 235/238 e fls. 301/306. Alegações finais do r. do MPF pela condenação (fls. 308/309). Alegações finais pelas ré (fls. 326/352), alegando ausência de prova de materialidade, e, no mérito, a tipificação por descaminho, com consequente aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. Não há nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 10) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 136-146). Todos estes documentos materializam a apreensão de 5420 maços de cigarros da marca Eight, Gift e Gudang Garan, todos eles de procedência estrangeira. Não encontra amparo nos autos a alegação da defesa de ausência de materialidade, portanto. A autoria resta evidenciada pela prisão em flagrante das ré, e os depoimentos coligidos nos autos. Segundo depoimento da testemunha Jefferson de Melo (fls. 238), policial militar, as ré pararam o veículo próximo ao posto policial e retornaram com o veículo, o que chamou a atenção dos policiais, que foram em sua busca, e, quando abordadas, confessaram que estavam na posse dos cigarros, mesmo porque estava visível, que se recorda que havia próximo a 5400 maços de cigarros; que em nenhum momento as ré resistiram à prisão ou fuga (as ré apenas retornaram, o que tornou a conduta suspeita, mas não houve fuga). Segundo depoimento da testemunha Maurício Carvalho (fls. 306) disse que se encontrava com Jefferson em fiscalização em Tabatinga (Caraguatuba), e que o veículo das ré parou a uns 300/400 metros da base e retornou na rodovia, parando próximo ao condomínio existente (condomínio Tabatinga); que a viatura deslocou-se até lá e abordou as ré; que as caixas de cigarro estavam na caçamba e no interior do veículo; que não se recorda de alguma explicação dada pelas ré no ato da apreensão. Em interrogatório (fls. 304) a ré Silvânia Soares Lucas disse que é comerciante, e que trabalha comprando e revendendo roupas de porta em porta por encomenda; que nunca foi presa ou processada; que confessou que comprava cigarros no Braz (São Paulo) para vender em Caragua, mas não sabia que era proibido; que o carro estava quebrado quando parou, e não tinha intenção de fugir da polícia; que a corré Katia veio a Caraguatuba a turismo e não sabia de nada; que Katia receberia uma comissão por ter vindo com a interroganda; que não se lembra de ter respondido outro processo pelos mesmos fatos. Em interrogatório (fls. 304) a ré Katia Regina da Campos disse que é empregada doméstica, mas esta desempregada, fazendo faxinas; que nunca foi presa ou processada antes; que não entende a acusação, o que foi esclarecido a ré, que disse que estava no carro pois estava de carona, para conhecer Caraguatuba; que não receberia nenhuma comissão; que não sabia da carga; questionada sobre se a carga estava dentro do carro, disse que não viu; disse que conhece a corré de Mogi das Cruzes; que veio a Caraguatuba a passeio a convite da corré; que não sabia onde iria ficar hospedada aqui, que isso seria visto quando chegassem; que não se lembra porque o carro parou no acostamento no dia dos fatos; que não se lembra se seis meses antes do fato já havia sido abordada por crime de importação de cigarros; que se lembra que esta foi a primeira vez. Depreende-se dos depoimentos que as ré foram abordadas na posse e em transporte de cigarros, no interior e na caçamba do veículo (camionete) em que estavam. É claro que as ré possuíam dolo em sua atuação, entendido este conceito como a intenção de executar o núcleo do fato típico. Extra-se esta conclusão da alegação de Silvânia em interrogatório, quando diz que vinha ao litoral para vender cigarros comprados no Braz. Ora, é evidente, portanto, que tinha a clara intenção de atuar no comércio de cigarro. A alegação de Katia de que vinha a Caraguatuba somente a passeio não convence, na medida em que não sabia sequer onde se

hospedariam. Ademais, a corré Silvânia daria um determinado valor em dinheiro pela ajuda de Katia. Não se olvide, também, que havia caixas de cigarros dentro do carro, o que torna inverossímil qualquer alegação de desconhecimento da carga transportada. O conjunto probatório aponta no sentido de que a corré Katia sabia que estava vindo a Caraguatubá para vender cigarros. A tese defensiva de falta de consciência de ilicitude deve ser afastada. Alega a defesa que é desconhecida a ilicitude do comércio de cigarros. Ocorre que a corré Silvânia sempre trabalhou com vendas, não sendo crível que alguém que tenha trabalhado com vendas a vida toda desconheça sobre a necessidade de nota fiscal que comprove a aquisição lícita e pagamento de tributos sobre a mercadoria. Demais disso, o que a lei exige é o conhecimento potencial da licitude, e não o seu efetivo conhecimento. Tratando de homem médio, era potencialmente possível às corré terem conhecimento da ilicitude da conduta que praticava, não sendo, por isso, passível de exclusão do crime ou da pena por este motivo. Ante-se, ainda, que os antecedentes de fs. 22 apontam que Silvânia já havia sido autuada por contrabando/descaminho meses antes dos fatos narrados nesta denúncia, o mesmo acontecendo com a corré Katia (fs. 31). No mais, não se trata de descaminho. A jurisprudência reconhece que a importação ilícita de cigarros, por atingir a saúde pública, configura crime de contrabando, não se limitando a apenas lesão ao erário e à arrecadação do Estado. Como tal, dado o potencial ofensivo à saúde pública, não se admite aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 89755 2017.02.46104-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no ARsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJE 21/09/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 82276 2017.00.60926-5, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/06/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra JOÃO BATISTA DA ROSA, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8538 0003206-45.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas aplicáveis ao crime de contrabando. A conduta das rés está tipificada no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis às rés, posto que os antecedentes de fs. 22 e 31 não podem ser considerados maus antecedentes (à míngua de notícia de condenação), fixo a pena base no mínimo, em 02 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Tomo definitiva a pena de 02 anos de reclusão. Fixo o regime aberto. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO SILVÂNIA SOARES LUCAS, brasileira, filha de Edvaldo da Silva Lucas e Terezinha Soares Lucas, natural de Afrânio/PE, portadora do RG 32440547 SSP/SP, CPF 318.081.758-59 e KATIA REGINA DE CAMPOS, brasileira, filha de João Cyrino de Campos e Iracema da Conceição Mello de Campos, natural de Mogi das Cruzes/SP, portadora do RG 30043183-1 SSP/SP, CPF 364.476.608-83, a pena privativa de liberdade que fixo em 02 (dois) anos de reclusão para cada uma. Fixo o regime inicial aberto para cada uma. Substituo a pena privativa de liberdade de cada uma das condenadas, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Não havendo motivos para prisão preventiva, tendo as rés respondido o processo em liberdade, faculto recorram nesta condição. Custas na forma da lei. Deixo de dar destinação ao material apreendido, porque já encaminhados à Receita Federal onde aplicada a pena de perdimento (fs. 151). Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução. P. R. I. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA (SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES (SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES (SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzo a presente ação penal em face de ALAN RIBEIRO DA SILVA, MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES e JOSÉ VALDEMI SOARES SALES, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta no auto de prisão em flagrante (fs. 02/03), que no dia 12 de maio de 2015 foram apresentados pelo condutor Valnir Moraes (cabo da Polícia Militar), três indivíduos que haveriam passado notas falsas em um comércio da cidade de Caraguatubá, ao serem abordados foi encontrado com Marco Aurélio duas notas, sendo uma de R\$ 50,00 e uma de R\$ 100,00, possivelmente falsas, nada de ilícito foi encontrado com Alan Ribeiro e José Valdemir. Os indivíduos foram abordados em frente ao imóvel de Marco Aurélio, e após serem autorizados a entrar no imóvel os policiais encontraram uma bolsa de mulher, pertencente a Gabriela Rodrigues Lopes, irmã de Marco Aurélio, onde foi encontrada uma nota de R\$ 100,00 possivelmente falsa, indagada Gabriela disse que o dinheiro não lhe pertencia e também não disse de quem era. Alan e José estavam hospedados em uma pousada no bairro do Porto Novo, ao lado da Pizzaria Lunamar, onde foi encontrado embaixo do colchão 20 cédulas falsas de R\$ 100,00, que continham somente dois números de série, confirmando o ato de falsificação. A denúncia foi oferecida em 05/08/2016 (fs. 194/196) e recebida, conforme decisão de fs. 197/199 verso. Informações sobre os antecedentes dos acusados no IIRGD às fs. 220/233. Defesa preliminar dos acusados Marco Aurélio às fs. 245/260, José Valdemir às fs. 274/282, Alan Ribeiro fs. 312/313. Realizada audiência em 14/03/2018 (fs. 565/566), onde foram interrogados os réus (fs. 568/570) e ouvidas três testemunhas (fs. 567,571,572), Valnir Moraes (policial militar), Marco Antônio Sodré (policial militar) e Antônio Vicente da Silva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 580/582 verso. Alan Ribeiro apresentou alegações finais às fs. 585/587, José Valdemir apresentou às fs. 588/589, e, Marco Aurélio às fs. 591/595. Autos conclusos para sentença em 31/08/2018. É o relatório. DECIDO. Não há nulidades a serem sanadas, passo ao mérito. Os réus Marco Aurélio Rodrigues Lopes e José Valdemir Soares Sales estão sendo acusados da prática do delito de moeda falsa, art. 289, 1º do CP, por supostamente terem sido encontrados com notas falsas em seu poder, no dia 12/05/2015. O réu Alan Ribeiro da Silva está sendo acusado do mesmo delito, pelo mesmo fato na mesma data, e também por introduzir a moeda em circulação. Dispõe o artigo 289, 1º do CP: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a dois anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No caso dos autos, a materialidade é incontestada. Os laudos de fs. 160/164 analisou 01 cédula de R\$ 100,00; 01 cédula de R\$ 50,00 e 22 cédulas de R\$ 100,00, sendo 24 cédulas ao todo. Segundo conclusão de fs. 164, todas são falsas e as falsificações não são grosseiras. Quanto a autoria, vejo pelos depoimentos das testemunhas que os três acusados foram localizados após o veículo em que estavam (GM Vectra) ter sido acompanhado pela polícia (avisada via COPOM sobre três indivíduos que estavam passando notas falsas no comércio local em um Vectra) e parado em frente a casa do réu Marco Aurélio Rodrigues Lopes. Em abordagem, os policiais encontraram R\$ 100,00 e R\$ 50,00, que se mostram falsos, em uma carteira. A testemunha Valnir Moraes disse em Juízo que o dinheiro estava numa carteira, que o próprio acusado Sr. Marco Aurélio Rodrigues Lopes informou ser dele. A testemunha Marco Antônio Sodré disse que a carteira estava com o Sr. Marco Aurélio Rodrigues Lopes. Em que pese a discrepância sobre onde estava a carteira, em interrogatório, o acusado Sr. Marco Aurélio Rodrigues Lopes nega tivesse dinheiro, mas afirmou que estava com a carteira em seu poder em revista pessoal. Quanto as notas de R\$ 100,00 falsas, foram encontradas em uma quarto de pousada, debaixo do colchão, onde hospedados os acusados Alan Ribeiro da Silva e José Valdemir Soares Sales. Em interrogatório, Alan assume que as notas eram dele, e que José não sabia de nada. Não se sustenta tal versão. Ambos, segundo depoimento do próprio José, ficaram no mesmo quarto da pousada, sendo que José pagou a despesa e comprou um pizza próximo a pousada (pela qual pagou). Ambos encontraram Marco Aurélio no dia seguinte. Não houve explicação sobre em que momento e de que modo Alan teria escondido dinheiro no colchão, sem conhecimento de José. Ademais, ambos vieram para Caraguatubá, partindo de São Paulo, para encontrar Marco Aurélio Rodrigues Lopes para adquirir um terreno. Não há qualquer elemento de prova sobre a existência deste terreno, ou demais dados sobre a suposta transação. Os elementos dos autos apontam que os três acusados estavam dentro do veículo Vectra (sendo que a versão do acusado Marco Aurélio sobre a existência de um veículo Uno de sua mãe, usado para dar carona a sua irmã, não se sustenta em qualquer elemento), e chegaram a passar uma nota falsa no Restaurante do Toninho, conforme oitiva do Sr. Antônio Vicente da Silva, em Juízo. Ao cabo, Alan disse que foi ele quem comprou um marmitec no dito restaurante, com R\$ 100,00 falsos. Em que pese a tentativa de Alan de assumir a culpa de todos os delitos, o quadro probatório não sustenta sua versão. O dolo somente pode ser extraído dos fatos que se apresentam, uma vez que não houve confissão. É certo que os três acusados estavam no veículo Vectra no momento em que houve a inserção da cédula falsa no restaurante. É fato nos autos, também, que houve tentativa de inserir moeda falsa em uma farmácia, que somente não se consumou porque a atendente notou a falsidade da nota e a rejeitou. Pois bem. Se a finalidade de toda a visita era a compra e venda de um terreno, não se concebe real finalidade de se comprar um marmitec em restaurante, bem como adentrar em farmácia para comprar medicamentos, além de dar carona à irmã de um dos acusados, sem que qualquer terreno fosse visitado. Os acusados, segundo depoimento, encontraram-se pela manhã do dia dos fatos, e não chegaram a visitar qualquer terreno. O que se extrai é que sabiam estar portando cédulas falsas, e andaram pelo comércio local para repassar-las. Por fim, cumpre salientar que mesmo tendo o Ministério Público Federal pleiteado a absolvição do réu Marco Aurélio Rodrigues Lopes, o Juízo não se encontra adstrito a tais conclusões, quando formada sua convicção pelos elementos de prova dos autos. Transcrevo os depoimentos constantes dos autos, para que conhecimento dos fatos: Testemunha Valnir Moraes disse que se recorda dos fatos; na data recebeu pelo COPOM notícia de que alguns indivíduos haviam passado nota falsa no comércio em Caraguatubá, no bairro Poaires, informando que estavam num Vectra, informando a cor; o veículo Vectra foi localizado no Pegorelli, próximo a rua 10, numa casa; os policiais foram averiguar a casa que estava com a porta aberta e localizaram todos os réus e a irmã do acusado Marco, inclusive sua mãe; com a irmã de Marco foi localizado uma nota de cem reais falsa, na carteira; na carteira do Sr. Marco foi encontrado uma nota de 50 reais e outra de 10 reais; com os demais nada foi encontrado na casa; indagados os demais réus disseram que eram de São Paulo; no carro Vectra foi localizada uma chave de uma pousada, quando os policiais se conduziram até lá e encontraram no quarto da pousada mais 20 cédulas de cem reais falsos debaixo do colchão; o policial perguntou na recepção de quem era o quarto e estava no nome dos outros dois acusados; a numeração da cédula foi marcada no boletim de ocorrência, se eram semelhantes; na ocasião os acusados negaram num primeiro momento, e depois confessaram dizendo que vieram de São Paulo as notas falsas; segundo a testemunha José e Alan assumiram a culpa; a versão do Sr. Marco a testemunha não lembra; a irmã do Sr. Marco informou não saber de nada, e foi conduzida também; não houve menção de onde as notas teriam sido adquiridas; a testemunha informa que lembra-se de ter ido na delegacia a representante de uma farmácia que teria recebido nota falsa; um outro senhor comerciante na mesma situação estaria presente no dia da audiência para depor; a testemunha esclarece que as notas de 50 reais e 10 reais não estava na posse do Marco, mas numa carteira dentro da casa, e que ele informou que a carteira era dele; esclarece que a vítima do restaurante chegou a apresentar a nota falsa na delegacia; que todas as notas apreendidas eram de cem reais, com exceção da nota de cinquenta e dez reais já mencionadas; a testemunha esclarece que a chave da pousada foi localizada dentro do veículo, e que depois de encontradas as notas na pousada, o Sr. José chegou a assumir as notas, sendo que o mesmo ocorreu com o Sr.

Alan Testemunha Marco Antonio Sodré disse: que se recorda dos fatos; que ele encontrava-se de serviço e foi informado via COPOM que um Vectra verde com três indivíduos estava passando nota falsa; que o veículo foi encontrado no Pegorelli e os indivíduos abordados na rua 10; com o Sr. Marco foi encontrado 50 reais e 10 reais possivelmente falso; na residência foi encontrado numa bolsa feminina mais cem reais provavelmente falso; foi encontrado uma chave de pousada no interior do veículo; que Alan e José informaram que estavam nesta pousada; que a testemunha dirigiu-se até a pousada e foram localizados no quarto mais 20 notas de cem reais provavelmente falsas debaixo do colchão; indagados, segundo a testemunha, não assumiram as notas e não informaram a procedência; duas numerações de séries nestas notas eram idênticas; não se recorda se alguém falou sobre a origem das notas; José e Alan são de São Paulo, e o Sr. Marco é de Caraguatubá; esclarece que na delegacia compareceu uma das vítimas que tem um restaurante, que segundo ele recebeu nota falsa para compra de marmite; esclarece a testemunha que na abordagem inicial o veículo não estava na casa, foi localizado na rodovia e acompanhado até chegar na casa; que abordaram os acusados fora e depois entraram na casa; que na busca pessoal no Marco foi encontrado na sua carteira 50 reais e 10 reais possivelmente falso; as demais notas apreendidas eram todas de 100 reais; esclarece que foi localizada a chave da pousada no carro, e os acusados informaram que estavam hospedados lá, sendo que o proprietário confirmou que José e Alan estavam hospedados lá. Testemunha Antonio Vicente da Silva disse: que é dono do restaurante do Toninho; no dia dos fatos estava almoçando e a empregada estava no balcão do restaurante e encontrou um indivíduo lá e trocou a nota com ele; logo que o indivíduo saiu chegou a moça de uma farmácia próxima correu no estabelecimento para avisar que tinha uns indivíduos passando nota falsa; ele disse que já tinha pegado o dinheiro e dado o troco; no dia dos fatos, foi um policial no restaurante e falou com ele, e fez a ocorrência; que a nota estava com a testemunha; posteriormente a testemunha compareceu na polícia federal e entregou a nota que recebeu, no valor de 100 reais; não se recorda quem teria passado a nota, pois fez tempo; esclarece que a moça da farmácia quando chegou no seu restaurante disse que tinha três indivíduos passando notas falsas; a empregada da testemunha, que recebeu a nota, foi com a testemunha na delegacia. O acusado Marco Aurélio Rodrigues Lopes disse em interrogatório: que é pintor; estudou até 1º ano; trabalha por empreitada em São Sebastião e em Caraguatubá; nunca foi preso ou processado antes; esclarecido que está sendo denunciado pelo fato de ter sido encontrado com uma nota de 10 reais falso e 50 reais falso e de ter passado dinheiro falso no restaurante do Toninho, o acusado disse que não tinha dinheiro na carteira e em relação a ter passado nota falso no comércio, disse que não passou; disse que estava almoçando na casa de sua mãe quando os policiais chegaram e não pediram para entrar; que os policiais levaram todos na casa do vizinho e trouxeram que depois o policial Moraes entrou no quarto da mãe do acusado e não encontrou nada; que fez vistoria no carro; depois conduziram todos acusando-os de ter encontrado 50 reais falsos na carteira do interrogado, bem como uma nota de 10 reais, além de uma nota de cem na bolsa de sua irmã; que então o interrogado perguntou qual seria sua carteira, porque os policiais pegaram tudo dos bolsos dos acusados, e o interrogado afirma não tinha dinheiro na carteira; que os policiais disseram que não interessava qual era a carteira; quando foi revistado pessoalmente a carteira estava com o interrogado; que ele nega tivesse dinheiro; que a bolsa da irmã do acusado estava na casa; que ela é enfermeira; que na segunda revista (quando chegou uma policial feminina em outra via) encontraram dinheiro na bolsa e na primeira não tinha sido encontrado nada na bolsa; que o interrogado estava tinha saído no Vectra para mostrar um terreno para os demais acusados, que estavam interessados em compra-los, e depois foram para casa de sua mãe; que conheceu os demais acusados quando seu carro quebrou em São Paulo, e ele parou num lava-rápido, conhecendo-os; na oportunidade, eles perguntaram se tinham algum terreno para adquirir em Caraguatubá; que o interrogado não sabia onde os demais estavam hospedados; que pela conversa no telefone os demais acusados estavam em Caraguatubá para comprar o terreno; que o terreno seria de um amigo seu; sobre os depoimentos das testemunhas quer esclarecer que ele não passou nota falsa no restaurante do Toninho; questionado sobre se almoçaram novamente na casa da mãe do acusado e no restaurante, o interrogado esclarece que não parou em restaurante nenhum; que não almoçou ou comprou marmite no restaurante do Toninho; que encontrou com os acusados num posto próximo; que foram pra casa de sua mãe para deixar um outro carro em que estava (de sua mãe) e que foi utilizado para levar sua irmã mais nova no trabalho; que não sabe se os demais acusados são parentes ou amigos; que encontrou com os dois juntos em São Paulo, quando os conheceu num lava-rápido; disse que sabe onde é mais ou menos o restaurante do Toninho; que não é perto da casa do acusado, que chegaram a ir ver o terreno a venda, porque iam depois do almoço; que o Vectra estava parado em frente a casa do acusado, e que a polícia chegou e entrou na casa; O acusado José Valdemir Soares Sales disse em interrogatório: que reside em Cidade Tiradentes; que é corretor de imóveis; que está preso; que trabalhava num lava-rápido, que era um ponto de encontro para venda de carro; que estudou até quinta série; que já foi preso, processado e condenado por moeda falsa, e cumpriu pena, saindo em 2013; que esclarecido sobre a acusação disse que conheceu o Marco em São Paulo e questionou sobre terrenos em Caraguatubá, e marcou com o Marco para ver terreno; que Alan veio junto para ajudar na direção, em razão de problema de saúde do acusado; que encontraram Marco, que pediu para deixar sua irmã no trabalho; que todos entraram no carro e Marco foi dirigido; que deixaram a irmã do Marco no trabalho; que na volta pararam a pedido de Alan para comprar um marmite; que voltaram para casa do Marco, para almoçar; quando terminou de almoçar a polícia invadiu a casa; que o acusado foi chamado pela polícia e, questionado, negou estar envolvido nos fatos, e que estava hospedado em uma pousada; que os policiais foram até a pousada e acharam na pousada, no mesmo quarto, uma porção de nota falsa; que eles chegaram um dia antes e se hospedaram nesta pousada; que encontraram o Sr. Marco no dia dos fatos pela manhã; que não se recorda qual o meio de locomoção de Marco, mas sabe que de carro ele não estava; que então foram para casa de Marco, quando então ele pediu carona para ir deixar a irmã no trabalho; que a deixaram, compraram comida no retorno, e ao final se dirigiram a casa do Sr. Marco; que alega que o policial pediu para fazer um acerto, e ele se negou, dizendo que não tinha nada a ver com os fatos; que atualmente está preso em relação a uma operação que envolve a Justiça Federal de São José dos Campos e de Mogi das Cruzes, em razão de delito de moeda falsa; que conheceu o Alan do lava-rápido, comprando carro e vendendo; que o Sr. Alan não trabalha com negócios de imóveis, trabalhando as vezes com troca de carros; que quando conheceu Alan ele trabalhava como cobrador de ônibus, e depois saiu e começou a trabalhar com compra e venda de carros; que conhece a família do Sr. Alan; o interrogado afirma que a moeda falsa encontrada não pertenciam a ele (interrogado); que ele não sabia que o Sr. Alan estava com moedas falsas; que não viu o Sr. Alan utilizando nota em pagamento das despesas dele; que o próprio interrogado pagou as despesas da pousada e que comprou uma pizza próximo; que o interrogado ficou sabendo sabendo depois que o Sr. Alan pagava as notas com uma pessoa de nome Célia, no Braz, em São Paulo; que o interrogado conhece Célia; que faz tempo que não a vê; que Célia trabalhava num box numa galeria na frente da estação do Braz, com roupas; que o nome do marido da Célia era Lambu; que Célia e Lambu estão na operação de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; que o Sr. Alan está envolvido na mesma operação; questionado pelo advogado de defesa, disse que não viu a nota de 10 reais falsa e a de 50 reais falsa; esclarece ao final que desconhecia as notas de 100 reais falsas e posteriormente Alan disse que eram dele as notas. O acusado Alan Ribeiro da Silva em interrogatório disse: que reside em São Paulo; é cobrador de ônibus; possui segundo colégio completo; que está preso em virtude da operação de moeda falsa da Justiça Federal de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; que antes disso já havia sido preso por roubo e cumpriu pena, e que saiu em 2010; o processo correu em Santo André; esclarecido sobre a acusação confessa que passou nota no restaurante do Toninho; disse que era cobrador e foi denitido, e por estar devendo pensão pegou essas notas falsas; que José Valdemir o chamou para ir a Caraguatubá para dirigir para ele; que o interrogado foi com ele; que o Sr. José pagou a pousada; que no dia seguinte encontraram Marco, e que este pediu uma carona para a irmã até seu trabalho; que deixaram a irmã do Marco no trabalho e na volta o interrogado pediu para parar que ele ia comprar um marmite; que ele foi antes numa farmácia na mesma rua, mas que a mulher viu que a nota era falsa e disse que não tinha troco; que entrou no restaurante e trocou a nota, comprando a moeda; que ninguém no carro sabia das notas falsas; que voltaram até a casa e os policiais chegaram; que o interrogado afirma que possuía 24 notas, sendo que vinte estavam na pousada embaixo do colchão, e na carteira tinha duas notas; que os policiais reviraram as carteiras e disseram que ela do Sr. Marco, mas que as notas eram dele; que pegou as notas no Braz, com a Célia, em troca de um celular; que José Valdemir não das notas; que José e Marco iam fazer um negócio no terreno; que se arrepende do que fez; A vista do quanto provado é fora de dúvidas que os três acusados incorreram no delito de portar moeda falsa. Quanto ao suposto delito autônomo de introduzir moeda falsa em circulação, tenho que por estar inserido com um dos verbos dentro do 1º do art. 289, não pode ser considerado autônomo em relação ao próprio delito de portar moeda falsa. A introdução de moeda falsa promovida pelo mesmo agente que já portava a moeda configura mero exaurimento do crime de porte de moeda falsa. Tendo em vista o bem jurídico protegido pela norma penal (a fé pública), não há espaço, aqui, para cogitar da aplicação do princípio da insignificância. A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Quanto aos antecedentes, em que pese Alan e José estejam presos envolvidos em operação que apura moeda falsa, não se pode tomar tal situação como maus antecedentes, porquanto ainda não há culpa formada. As sentenças transitadas em julgamento em relação a eles, por outro lado, devem ser analisadas sob a ótica da reincidência, porquanto todas são por fatos anteriores. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão para todos os acusados. Quanto as agravantes, vejo que os réus Alan e José já possuem antecedentes e cumpriam pena. Conforme fls. 236, Alan foi condenado por moeda falsa com trânsito em julgado em 07/05/2014. Deste modo, sendo que os fatos do presente processo ocorreram em 12/05/2015, o réu Alan Ribeiro da Silva é reincidente. A reincidência, sendo preponderante, afasta a aplicação da atenuante da confissão para este réu. Portanto, para Alan Ribeiro da Silva, a pena deve ser aumentada em 1/6, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão. Para o réu José Valdemir Soares Sales, sua condenação mais próxima transitou em julgado em 21/07/2008 (fls. 243), de modo que não se pode falar em reincidência. Não há outras agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Quanto a Marco Aurélio Rodrigues Lopes, não há atenuante ou agravante a aplicar, ficando mantida a pena em 03 (três) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), para os réus Marco Aurélio Rodrigues Lopes e José Valdemir Soares Sales, e fechado para o réu Alan Ribeiro da Silva, diante de sua reincidência. Para os réus Marco Aurélio Rodrigues Lopes e José Valdemir Soares Sales, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente à data do pagamento, revertida em favor da União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderão todos os condenados apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de uma custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica dos réus, condono-os, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO MARCO AURÉLIO RODRIGUES LOPES, portador do RG 41.015.522 SSP/SP e JOSÉ VALDEMIRO SOARES SALES, portador do RG 36.912.874 SSP/SP, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substitui por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente à data do pagamento, revertida em favor da União, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. CONDENO ALAN RIBEIRO DA SILVA, portador do RG 43.656.377-0, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado, sem possibilidade de conversão em pena restritiva de direitos. Condono-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderão todos os condenados apelar em liberdade. Fixo em R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo acusado, valor que corresponde ao das notas falsas apreendidas em seu poder durante a busca pessoal nestes autos, que deverão ser pagas pro rata pelos condenados. Com o trânsito em julgado, providencie a destruição das notas apreendidas, tanto as que já se encontram acauteladas, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-76.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO E SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

Fls. 232/241: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em contrarrazões.

Após, cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-75.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SANT ANNA(SP212400 - MIRIAM APARECIDA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a defesa para juntar aos autos a manifestação do Ministério Público Estadual no Termo Circunstanciado/Proc. nº 0002034-74.2016.826.0587, bem como de outros documentos, que demonstrem a ocorrência da litispêndia e bis in idem, alegadas na resposta à acusação apresentada a fls. 100/106. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-55.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ALESSA CAROLINA VAN DER HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALESSA CAROLINA VAN DER HAM contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada, em tese, pelo *PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO* e pelo *ILUSTRE REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO*.

É o Relatório

Decido

Uma das autoridades impetradas possui sede na Capital Federal e a outra, em Bauru/SP.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, *deram provimento*, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 8.ª Subseção Judiciária em Bauru/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão à impetrante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 12222182.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (**id. 1501953 – pag. 1) R\$ 216.708,37**, atualizado para **15/05/2017**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados, conforme requerido pela parte exequente em sua manifestação sob id. 11845734.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 12222182.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (**id. 1501953 – pag. 1**) **RS 216.708,37**, atualizado para **15/05/2017**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE MELLO ROSSINI UZUN - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES MOCOVIT LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente (Num. 11133919 - Pág. 1), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INFIBRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente (Num. 11171644), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PLANTEC P.T.A. LTDA

SENTENÇA

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tendo em vista que o pagamento alegado já foi informado pela própria exequente e ocorreu após o ajuizamento da ação.

Ante o requerimento da exequente (Num. 11328898), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE FARIA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente (Num. 11303069), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

estabelece: Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou três irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, infringindo o disposto no art. 6º, II, da Portaria PGF 440/2016; b) o CPC prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela; c) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Ante o exposto, fixo o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

estabelece: Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e estando a penhora online via Bacerjud.

Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) a Portaria 440/2016 (art. 6º II) exige que o débito seja atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Contudo no item 9 do contrato apenas consta que haverá, a atualização de valores, a partir da data da exigibilidade da obrigação, sem mencionar que o índice é o a Taxa Selic, b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador; e c) além disso, o valor atualizado do débito, em junho é de R\$ 20.131,20 + R\$ 14.351,87= R\$ 34.483,07. Isto porque esse processo contém 2 CDA's.

Ante o exposto, fixo o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Assim, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAYCON CLEBER TOME

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EMERSON DANIEL EUGENIO DA CUNHA

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: A TALIBA BORTOTTO JUNIOR

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente, via sistema, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do bem ofertado em garantia e da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão para o executado manifestar-se sobre a impugnação da exequente.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO APARECIDO BACCARIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o autor tutela jurisdicional que reconheça seu direito a não incidência do denominado "abate-teto" sobre o somatório de seus proventos.

Em decisão de ID nº 11201110 foi deferida a tutela de urgência, a fim de que a União Federal se abstenha de efetuar o desconto do "abate-teto" sobre o somatório dos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor pelo RGPS e RPPS, bem como de sua remuneração como professor, que deverão ser individualmente considerados para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 8.852/1994.

Citada, a parte ré informou em sua contestação que a decisão liminar foi integralmente cumprida pelo Ministério do Trabalho (ID nº 12491548).

Não obstante, o autor demonstra que a ré efetuou os descontos nos meses de outubro e novembro, juntando contracheques dos respectivos meses (ID nº 11987084 e 12587592 e documentos).

Assim, considerando a informação trazida aos autos pela parte autora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo cumprimento da tutela deferida, comprovando documentalmente o cumprimento da ordem judicial de ID nº 11201110.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR.MOGI-GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há identificação do outorgante de poderes no instrumento de mandato, assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à emenda da inicial, devendo juntar novo instrumento de mandato para fins de regularização da representação processual.

Por fim, tendo em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil a Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, bem como considerando que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente *writ*, vez não se tratar de ente da qual emanou o ato coator, providencie a impetrante a emenda da inicial para corrigir o polo passivo indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002727-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a retro certidão, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, com a apresentação do contrato social, documento indispensável à verificação da representação processual.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a apresentar novo instrumento de mandato, subscrito por outorgante com poderes para representar a pessoa jurídica, a impetrante juntou aos autos instrumento público de procuração *ad negotia*, outorgado em 25 de agosto de 2016, com validade de 01 (um) ano (ID nº 12619127).

Assim, considerando que decorreu o prazo de validade da procuração juntada, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a petição inicial a fim de regularizar a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos dos arts. 287 e 320, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 321 e seu §1º, do CPC/15.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União em face da decisão Num. 10575987, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Aduz a impetrante que a decisão teria sido omissa em relação a uma parte dos pedidos de ressarcimento relacionados na exordial, considerando que não abrangeu a totalidade de PERs elencados. Sustenta que também teria havido omissão quanto à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento.

A União, por sua vez, sustenta que a decisão teria incorrido em omissão ao deixar de se pronunciar acerca da previsão contida no artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9430/1996 no que se refere à compensação de ofício. Alega que a decisão também teria sido omissa quanto à aplicação do artigo 100 da Constituição Federal, ao argumento que o pagamento da diferença da incidência de correção pela Taxa SELIC aos créditos devidos à impetrante constituiria pedido autônomo em relação à análise dos pedidos de ressarcimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Quanto à alegação de omissão relativa à parte dos pedidos de ressarcimento, a impetrante tem razão, tendo em vista que, de fato, a decisão não abrangeu a totalidade dos PERs objeto do presente *mandamus*, em que pese todos estejam pendentes de análise há mais de 360 dias.

Não merece a mesma conclusão a alegação relativa à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, tendo em vista que neste particular a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. O mesmo se diga em relação às alegações da União relativas à compensação de ofício e à incidência da Taxa SELIC.

Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pelas embargantes, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante disso, REJEITO os embargos opostos pela União e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela impetrante para acrescer a fundamentação supra à decisão retro e retificar o dispositivo da decisão, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs n.ºs:

10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10; 10865.720.917/2017-64; 10306.80796.260617.1.5.08-0640; 6115.32103.260617.1.5.09-2484; 17507.41279.260617.1.5.08-0824; 30654.91563.260617.1.5.09-8944; 33576.48092.270617.1.5.08-0451; 11803.77737.270617.1.5.09-5442; 37588.14954.270617.1.5.08-2625; 10478.34772.270617.1.5.09-0030; 02608.05965.270617.1.5.08-6134; 07424.22463.270617.1.5.09-9072; 41461.23607.270617.1.5.08-6380; 27445.29818.270617.1.5.09-0409; 39520.27215.270617.1.5.09-9671; 36679.03270.040717.1.5.18-4114; 20267.41491.050717.1.5.08-3008; 38332.02365.050717.1.5.10-3833; 25212.93338.050717.1.5.18-3877; 34579.39847.050717.1.5.18-6888; 17729.00572.050717.1.5.18-5004; 40680.56295.050717.1.5.18-7724; 16967.02602.050717.1.5.18-0014; 15573.31890.050717.1.5.18-3652; 23257.19813.050717.1.5.18-9070; 24413.86838.070717.1.5.11-6141; 14868.40574.070717.1.5.19-4204; 21110.55979.070717.1.5.19-0077; 09607.01897.070717.1.5.19-0053; 42715.04915.070717.1.5.19-7066; 29706.73160.070717.1.5.19-1313; 10030.88186.070717.1.5.19-0801; 21488.64144.070717.1.5.19-9377; e 27698.85911.070717.1.5.19-3098, transmitidos em datas diversas entre 28/03/2017 e 07/07/2017.

b) que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;

c) que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

No mais, fica a decisão mantida da forma como lançada.

Cumpram-se as determinações finais da decisão retro e tornem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026256-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LABORATORIO SANOBIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade coatora o cancelamento de impedimento que recai sobre o veículo "FIAT/DUCATO CARGO - ANO 2011/MODELO 2012 - RENAVAN 0041.197866-7 - CHASSI 93W244F24C2088664 - PLACA HKE 9124", incluído em Termo de Arrolamento lavrado pelo impetrado, reconhecendo-se o direito da impetrante de usar, fruir e dispor livremente do bem, com a consequente cessação do ônus que impede a transferência da titularidade.

Aduz a impetrante que teve alguns bens de sua propriedade arrolados administrativamente pela autoridade impetrada nos autos do processo nº 10865.720743/2015-78, dentre eles o veículo objeto do presente *mandamus*, em razão de ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Narra que o veículo de placa HKE 9124 foi legalmente alienado pela impetrante, porém o DETRAN/PR indeferiu a transferência do registro de propriedade do veículo ao adquirente em razão de constar na origem (DETRAN/MG) registro de impedimento de que o veículo estaria à disposição da Receita Federal do Brasil.

Defende que o Arrolamento de Bens e Direitos é medida excepcional que não restringe a liberdade do contribuinte dispor de seu patrimônio, destinando-se tão somente ao acompanhamento da evolução patrimonial a fim de evitar sua dilapidação. Argumenta que, inexistindo impedimento legal à alienação, eventual descumprimento da formalidade de comunicação prevista no §3º do artigo 64, da Lei n.º 9.532 /97 ensejaria o ajuizamento de medida cautelar fiscal, não havendo previsão para a mencionada anotação de impedimento junto ao DETRAN. Afirma que a impetrante inclusive ofertou outro veículo em substituição, em valor superior ao do veículo alienado, não se tratando de caso de esvaziamento patrimonial.

Sustenta que, nos termos do artigo 10 da IN RFB 1.565/2015, e artigo 273, VI da Portaria MF 430/2017, a autoridade impetrada é a única legítima para determinar ao DENTRAN/MG a baixa do impedimento, tendo em vista ser a responsável pela execução e acompanhamento do arrolamento de bens e direitos da impetrante, formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

Requer seja concedida medida liminar que determine à autoridade coatora o cancelamento da restrição de impedimento, com a devida comunicação ao DETRAN/MG para baixa da anotação do prontuário do veículo.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço inicialmente que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza é a do local em que sediada a matriz. A esse respeito o julgado que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)"

Contudo, a despeito da sede da impetrante localizar-se no município de Pouso Alegre/MG, o Termo de Arrolamento de Bens foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, consoante doc. Num. 11710106 - Pág. 1, ao que tudo indica em razão da impetrante possuir unidade da cidade de Itapira/SP, afeta à fiscalização da DRF Limeira.

Assim, em um primeiro momento, parece-me que de fato a autoridade que possui legitimidade para eventual desfazimento do ato é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo **sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido**.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º **Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.**

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º **A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.**

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela [Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela [Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela [Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

No caso em exame não houve questionamento da impetrante acerca da legalidade do arrolamento propriamente dito, mas tão somente acerca da legalidade da anotação de "impedimento" constante do prontuário do veículo junto ao DETRAN/MG.

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e objetiva o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no § 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro, conforme determina o § 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Tal providência não orbita no âmbito das atribuições discricionárias da Administração, porém resulta de expressa obrigação legal à qual a autoridade coatora se vincula.

Obriga-se o contribuinte, por outro lado, a tão somente comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não deveria restringir o direito de propriedade do impetrante ou privá-lo da liberdade de dispor de seus bens. Bastar-lhe-ia então comunicar a autoridade fazendária da eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (artigo 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997).

Destaco ainda que, por se tratar de medida de acompanhamento patrimonial, não se pode sequer condicionar a liberação dos bens à substituição por outros, visto que, como já afirmado, o arrolamento não tem como finalidade a constrição de bens do particular, mas apenas o levantamento e o acompanhamento do seu patrimônio, servindo como preparação para eventual medida cautelar fiscal - esta sim de caráter construtivo.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que o veículo de placa HKE-9124 foi alienado para o Sr. Célio Paul, com o devido registro em cartório. Contudo, conforme se denota do documento Num. 11710128 - Pág. 1, o DETRAN/PR indeferiu a transferência do veículo em razão de tratar-se de veículo com bloqueio na origem (DETRAN/MG).

De fato a consulta de situação do veículo HKE-9124 (doc. Num. 11710107 - Pág. 1) comprova a existência da seguinte anotação no campo "Impedimentos": "À disposição da Receita Federal". Ao que tudo indica, trata-se de anotação motivada pelo Termo de Arrolamento lavrado pela autoridade coatora, haja vista que em casos tais cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro.

Pelo que consta dos autos, não é possível concluir se houve ou não prévia comunicação pela impetrante acerca da alienação do bem. A despeito disso, em caso de descumprimento de tal obrigação pela impetrante seria cabível o ajuizamento de cautelar fiscal, e não a restrição de transferência do veículo.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/1997. DESBLOQUEIO. ALIENAÇÃO. CABIMENTO.

1. O arrolamento de bens (artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997) gera ao contribuinte mero dever de informar eventual alienação ou oneração do bem arrolado, cujo descumprimento pode ensejar a propositura de cautelar fiscal, não autorizando, porém, desde logo, o bloqueio impeditivo à transferência no registro do veículo.

2. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366431 - 0005546-16.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). NATUREZA. "BLOQUEIO" REGISTRADO NO SISTEMA DE ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO.

1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal.

2. No caso em exame, trata-se de veículo que figura nos registros do DETRAN/SP como de propriedade de contribuinte cujos bens foram arrolados em agosto de 2008. Os mesmos registros do DETRAN indicam que, em 01.11.2007, havia sido inserido um "gravame" por instituição financeira, registrando-se como "financiado" o ora impetrante.

3. As informações prestadas pela Receita Federal sugerem que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação de comunicar à RFB sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Ao órgão de trânsito tampouco caberia impedir a transferência, mas apenas comunicar à Receita Federal, no prazo de 48 horas, a venda feita.

4. No entanto, documento anexado aos autos informa que consta no histórico do veículo um "bloqueio em razão da solicitação da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP". Embora seja possível sustentar, em tese, que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do CIRETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, tendo esta autoridade indeferido o pedido de desbloqueio, legitima-se a figurar no polo passivo da relação processual e deve suportar, evidentemente, os efeitos do desbloqueio.

5. Precedente da Turma.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330655 - 0003572-84.2010.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgada em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Frise-se que a impetrante peticionou em 16/10/2018 nos autos do processo administrativo 10865.720743/2015-78 oferecendo outro bem em substituição ao bem alienado, evidenciando sua boa fé e ausência de intenção de dilapidação do patrimônio.

Evidencia-se ainda o *periculum in mora*, tendo em vista que o impedimento constante do prontuário do veículo vem obstando a impetrante de exercer livremente seu direito de alienação do bem, bem como prejudicando terceiro de boa fé.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado em 09/04/2015 nos autos do Processo Administrativo 10865.720673/2015-58 não constitua óbice à transferência do veículo "FIAT/DUCATO CARGO – ANO 2011/MODELO 2012 – RENAVAL 0041.197866-7 – CHASSI 93W244E24C2088664 – PLACA HKE 9124", devendo a autoridade coatora providenciar no prazo de 05 (cinco) dias as medidas necessárias para baixa da anotação de impedimento constante do prontuário do veículo junto ao DETRAN/MC, desde que a única razão da anotação em questão seja o aludido Termo de Arrolamento.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIANE A. R. FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a autora objetiva a anulação dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 11128.004139/2011-73 por força de regime especial de admissão temporária, bem como a extinção de Termo de Responsabilidade em razão da entrega das mercadorias ao exportador originário, com o consequente levantamento dos depósitos administrativos realizados em garantia.

Narra que promoveu, através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, a importação das máquinas e equipamentos descritos e individualizados na Declaração de Importação - DI nº 11/2427307-9, registrada em 23/12/2011. Aduz que o referido regime especial foi deferido pelo prazo de 12 meses, no período de 27/01/2012 a 27/01/2013, tendo sido firmado nos autos do processo administrativo nº 11128.004139/2011-73 o respectivo "Termo de Responsabilidade" correspondente ao valor total dos tributos suspensos em razão do deferimento do regime, no montante de R\$ 71.752,11 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), o qual foi garantido através de depósitos administrativos realizados pela autora junto à CEF, identificados sob nº 11/2427307-9.

Na vigência do aludido regime especial, aduz que lhe competia promover sua regular extinção através de uma das condutas descritas no art. 367, do Decreto nº 6.759/2009, c/c art. 44, da IN/RFB nº 1600/2015, com a consequente finalização do Termo de Responsabilidade e levantamento dos valores depositados administrativamente. Aduz, contudo, que em 12/11/2012, antes do vencimento do regime, a autora sofreu medida judicial de reintegração de posse promovida pela exportadora proprietária das máquinas e equipamentos então importados, INVERSIONES JAOTRIM, nos autos do processo nº 0026710-53.2012.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Referida medida teria sido efetivada em 12/12/2012, e em 25/01/2013 a autora afirma ter comunicado a autoridade aduaneira acerca do ocorrido.

Afirma que, impedida de concluir o regime de admissão temporária por força da ordem judicial que reintegrou a posse dos bens ao exportador originário - que passou a ter a qualidade de depositário judicial dos bens e promoveu sua reexportação - na mesma ocasião da comunicação, em 25/01/2013, a autora requereu o encerramento do regime, com a respectiva baixa do Termo de responsabilidade e levantamentos dos depósitos realizados em garantia.

Menciona que desde então os autos do processo administrativo tramitaram entre a Delegacia da Receita Federal de Limeira e a Alfândega do Porto de Santos, e apenas em 06/11/2018 a autora foi cientificada acerca da decisão administrativa que indeferiu o pedido de extinção do Regime Especial de Admissão Temporária e o de levantamento dos depósitos, determinando a execução do termo de responsabilidade e a conversão em renda dos valores.

Afirma que o regime em questão é normatizado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e IN RFB 1.600/2015, e que o aludido Decreto estabelece em seu artigo 367 as providências a serem tomadas pela empresa beneficiária para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade. Sustenta, contudo, que foi impedida de efetivar a regular extinção do regime nos moldes elencados por motivo de força maior, qual seja, a medida judicial de reintegração de posse, razão pela qual a conduta da ré caracteriza ofensa ao disposto no artigo 664 do Regulamento Aduaneiro e artigo 393 do Código Civil.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do aludido processo administrativo, bem como que a ré se abstenha de promover a execução administrativa do termo de responsabilidade, a conversão em renda dos valores depositados administrativamente e quaisquer atos de atos de cobrança ou restrição em nome da autora em razão de tais valores.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporário está previsto no art. 75 do Decreto-Lei 37/1966 e foi regulamentado pelos artigos 353 e seguintes do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Trata-se de regime que permite a importação de bens, durante prazo fixado pela autoridade aduaneira, com suspensão parcial ou total do pagamento de tributos, mediante o cumprimento das condições legalmente estabelecidas.

Transcrevo os dispositivos em questão:

Decreto-Lei 37/1966

Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º.

Decreto nº 6759/2009

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput).

As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, nos termos do art. 72 do DL 37/1966 e art. 758 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 121.

§ 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. (negrito nosso)

O artigo 759 do aludido Regulamento prevê a possibilidade de exigência de garantia do crédito constituído pelo Termo de Responsabilidade, que poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Em caso de descumprimento do regime especial, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com os acréscimos legais cabíveis, nos termos do artigo 760 do mesmo Regulamento.

Como se extrai do documento Num. 12485105 - Pág. 57, datado de 24/01/2012, foi deferido à autora nos autos do processo administrativo nº 11128.004139/2011-73, declaração de importação nº 11/2427307-9, o aludido Regime Especial de Admissão Temporária, nos termos dos artigos 373, 377 e 378 do Regulamento Aduaneiro, com pagamento proporcional de tributos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do desembaraço aduaneiro, mediante a apresentação de Termo de Responsabilidade com garantia de depósito em dinheiro realizado junto à CEF.

O respectivo Termo de Responsabilidade foi firmado no valor de R\$ 71.852,11, consoante Num. 12485105 - Págs. 55 e 56, e a autora realizou depósitos do valor integral do termo (docs. Num. 12485105 - Pág. 50 e seguintes). Como se vê, os valores consignados no termo em questão são referentes a II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Os bens, objeto do regime especial (maquinário e equipamentos), estão relacionados no doc. Num. 12485105 - Págs. 2/4 e foram objeto de contrato de comodato celebrado entre a autora, comodatária, e a empresa INVERSIONES JAOTRIN (contrato constante do doc. Num. 12485105 - Pág. 12 e seguintes), comodante, localizada na República Dominicana.

Como se denota dos documentos constantes dos autos, a empresa comodante ajuizou em face da autora a ação nº 0026710-53.2012.8.26.0320, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, tendo sido deferida em 05/12/2012 a expedição de mandado de reintegração de posse dos bens objeto do contrato de comodato celebrado entre a autora e a Inversiones em razão da caracterização da prática de esbulho. Conforme se comprova pelo Num. 12485122 - Pág. 3 e seguintes, o mandado de reintegração foi cumprido no dia 12/12/2012, na sede do Paulistano Futebol Clube, tendo sido realizada a remoção das máquinas e nomeado depositário dos bens o Sr. Doron Alter, representante legal da empresa comodante.

A autora peticionou junto à Alfândega do Porto de Santos em 25/01/2013, consoante doc. Num. 12485105 - Pág. 59 informando acerca da reintegração de posse de bens e requerendo a liberação do depósito realizado em garantia pelo Termo de Responsabilidade, transferindo a responsabilidade à empresa comodante, que teria a posse das máquinas e equipamentos. Requereu, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para cumprimento da devolução dos equipamentos até que fosse proferida decisão final na ação de reintegração de posse. Posteriormente houve determinação que revogou a liminar em razão da falta de recolhimento de caução, mas não consta informação se houve ou não seu cumprimento e eventual devolução dos bens à comodatária.

Conforme doc. Num. 12485105 - Pág. 99, foi constatada pela Equipe De Análise De Processos E Vistoria Aduaneira - EQPEV a inexistência de prova de extinção do regime de admissão ou de regular importação dos bens, de modo que a mercadoria em questão provavelmente estaria em situação irregular no território nacional, supostamente na sede do "Paulistano Futebol Clube", nesta cidade de Limeira. Diante disso foi proposto o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Limeira para possível localização dos bens.

Extraí-se do doc. Num. 12485128 - Pág. 3, em 27/03/2014 a aludida ação de reintegração foi julgada procedente para declarar a rescisão do contrato de comodato em razão do descumprimento de cláusulas contratuais pela ora autora. Em consulta junto ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a sentença foi mantida pelo Tribunal, já houve trânsito em julgado e o processo foi arquivado definitivamente em 30/05/2017.

A autora peticionou nos autos do processo administrativo n.º 11128.004139/2011-73 requerendo a extinção do processo administrativo e o levantamento dos depósitos, nos termos do art. 71 da IN RFB n.º 1.600/2015 em razão de não mais estar na posse dos bens desde a reintegração efetivada em 12/12/2012.

O pedido de autora foi indeferido, nos termos da decisão Num. 12485135, ao argumento de que promoveu a entrada dos bens em questão no território aduaneiro sob regime de admissão temporária e não fez prova da extinção do mesmo, além de ter dado causa à reintegração de posse em razão do descumprimento de cláusulas do contrato de comodato. A decisão menciona ainda que os bens não foram localizados pela Unidade da Receita Federal com jurisdição aduaneira sobre o estabelecimento da autora, e que nos casos de não localização de bens sujeitos a apreensão, a legislação impõe multa no valor aduaneiro desses bens, assim como o pagamento dos tributos suspensos pelo regime de admissão temporária.

Nesse contexto, a questão posta em análise cinge-se à responsabilidade ou não da autora pelo pagamento dos tributos até então suspensos pelo Termo de Responsabilidade, que se referem a débitos de II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação.

As providências a cargo da empresa beneficiária para que seja obtida a liberação da garantia e a baixa no termo de responsabilidade são estabelecidas pelo artigo 367 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77).

§ 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 8o A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 9o Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 71, § 6.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

A autora, pelo que consta dos autos, não realizou nenhuma das providências acima elencadas e os bens não foram localizados pela Receita Federal, não havendo como concluir se atualmente estão ou não em território nacional.

Ao contrário do que sustenta a autora, entendo que a situação não se amolda ao disposto no artigo 664 do Regulamento Aduaneiro, eis que não se trata de extravio de mercadorias na importação, pois os bens comprovadamente ingressaram no território nacional. Ademais, a autora deu causa à reintegração de posse ao descumprir cláusulas do contrato de comodato realizado com a Inversiones, conforme decisão já transitada em julgado, razão pela qual não se pode concluir tratar-se de caso de "força maior", cujos efeitos não seriam possível evitar ou impedir.

Nesse contexto, passo à análise do fato gerador de cada um dos tributos que foram suspensos no âmbito do regime especial de admissão temporária.

Quanto ao Imposto de Importação, dispõe o artigo 72 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 1.º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º)

§ 1.º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 1.º, § 2.º com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados a previsão é dada pelo artigo 238 do mesmo Regulamento:

Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2.º, inciso I).

§ 1.º Para efeito do disposto no caput, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2.º, § 3.º com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 80; e Decreto-Lei n.º 37, de 1966, arts. 1.º, § 4.º, inciso I, e 25, caput, ambos com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Por fim, acerca do PIS e da COFINS dispõe o artigo 251:

Art. 251. O fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (Lei n.º 10.865, de 2004, art. 3.º, caput, inciso I).

§ 1.º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Lei n.º 10.865, de 2004, art. 3.º, § 1.º). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Como se vê, os fatos geradores de todos os tributos (II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação) ocorreram, eis que houve desembaraço aduaneiro dos bens e entrada em território nacional.

Diante disso, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2145

MONITORIA

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição de fls. 239/243. Após venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1797/1798: Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento da Guia GRU.

Após, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda-se conforme o requerimento de fls.390 nos autos eletrônicos nº 5000778-58.2018.403.6134. Sem prejuízo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo nova abertura de prazo por 15 (quinze) dias à CEF para manifestação acerca da decisão de fls.168.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarda-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Considerando o cumprimento espontâneo, com a consequente desnecessidade de tramitação na fase executiva, dispensa-se, por ora, a virtualização.

Intime-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Havendo concordância, expeça-se alvará com as cautelas de praxe.

Com o levantamento e demais anotações, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2016.403.6134 - DERCI JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

A parte exequente deverá, nos autos do processo eletrônico, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Virtualizados os autos executórios, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução 142/2017).

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-58.2016.403.6134 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA X IRIA FATIMA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DE SOUZA X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X EDGAR DE SOUZA X IVANILDE DE SOUSA LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA X IVANILDA PEREIRA DE SOUSA SILVA X VAGNER LUIS DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 417, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como do pagamento do precatório da parte.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência de fls. 244 e seguintes.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório suplementar de fl. 295 da parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-54.2013.403.6134 - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDES X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA VALERIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo por 60 (SESSENTA) dias para manifestação conforme pedido de fls.372.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/282: Cumpra-se o despacho de fl.274..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-92.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **LUIS CARLOS MARIANO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 05/06/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que houve a necessidade de encaminhado de “Carta de Exigência” para solicitação de documentação complementar (id 10083590).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 10218303).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 05/06/2018.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que, em 10/08/2018, foi necessário solicitar ao impetrante a apresentação de alguns documentos que não haviam sido juntados, sendo emitida “Carta de Exigência” para apresentação de documentação complementar, no prazo de 30 dias, consoante id 10083590 (fls. 02).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILDRED DA GRACA MARTINS PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001914-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TANIA REGINA GIANELLI, EDER APARECIDO BONFOGO, ROSELI MARIA DA SILVA BONFOGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EMBARGADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

DECISÃO

Indefiro o pedido de "juntada do Ministério Público da União, conforme autos n° no polo passivo da presente ação", pois, considerando as funções institucionais do Ministério Público, ele também não se revela parte legítima para constar no presente feito.

Intime-se novamente a parte requerente para regularização do polo passivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deve esclarecer a peça juntada aos presentes autos do recurso de agravo de instrumento (id. 12486002), pois está endereçado ao "Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISSON VANDERLEI BORGES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CONTARDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR CONTARDE move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 12/05/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11057053), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12615169).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas oral e pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP. 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPP's e laudo pericial referentes às funções desempenhadas nas empresas CAMPO BELO S.A INDÚSTRIA TEXTIL, TAVEX BRASIL S.A., CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. e TEXTIL CANATIBA LTDA., descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1988 a 03/07/1995, 08/03/1996 a 03/06/1996, 27/07/1998 a 24/07/2003 e de 11/02/2004 a 07/03/2017:

Em relação ao período de 11/10/1988 a 03/07/1995, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 9728079 (fl. 09/10), emitido pela TAVEX BRASIL S.A., que comprova a exposição a ruídos de 90,7 e 94,1 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

No que tange ao intervalo laborado para CAMPO BELO S.A INDÚSTRIA TEXTIL., o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico (id 9728077 - fls. 12), comprova a exposição a ruído de 96 dB. Portanto, o período de 08/03/1996 a 03/06/1996 deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao terceiro intervalo, laborado para CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., o PPP de id 9728079 (fls. 96,6 dB) comprova a exposição a ruído de 96 dB, motivo pelo qual o intervalo de 27/07/1998 a 24/07/2003 deve ser computado como especial.

Quanto ao labor para TEXTIL CANATIBA LTDA., o PPP de id 9728079 (fls. 13/14) atesta que o autor, no desempenho de suas atividades, estava exposto a ruído de 91 dB), motivo pelo qual o período de 11/02/2004 a 07/03/2017 deve ser reconhecido como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Destarte, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (12/05/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/1988 a 03/07/1995, 08/03/1996 a 03/06/1996, 27/07/1998 a 24/07/2003 e de 11/02/2004 a 07/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (em 12/05/2017), com o tempo de 25 anos e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Além disso, destaca-se que o autor não se encontra exercendo a mesma função que ora foi reconhecida especial, já que o vínculo empregatício foi encerrado em 31/07/2018 (informação obtida junto ao CNIS em 29/11/2018).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/12/2018. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001168-28.2018.4.03.6134

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUITER GUILHERME MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUITER GUILHERME MIRANDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/05/2017.

A liminar foi indeferida (id nº 8798990).

Citado, o réu apresentou contestação (id nº 11170508), sobre a qual o autor se manifestou (id nº 12266909).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/09/1987 a 20/04/1990 e 29/04/1995 a 17/05/2017.

Em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 8638602 (fls. 42/43), emitido pela BUNGE FERTILIZANTES S.A. Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 80 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período pleiteado, de 11/09/1987 a 20/04/1990, deve ser computado como especial.

Para comprovação quanto ao segundo intervalo, busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo, tendo apresentado o PPP de id nº 8638602 (fls. 45/45), emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo nº 0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual, no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprova, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESS.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da fauna especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor. - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

In casu, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 8638602 (fls. 45/46) que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, a atividade em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "As funções de Guarda Civil Municipal consiste em fazer patrulhamento motorizado e a pé, assistir a população, atender ocorrências no limite que a lei determinar, preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança, executar outras atividades correlatas. Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios recebidos de 26/09/2003 a 18/12/2005, 19/12/2005 a 21/08/2006 e 09/08/2017 a 12/12/2017 (id nº 8638603).

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 08/03/2017, pois este é o termo final mencionado no PPP.

Reconhecido os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 8638602 – fls. 73), emerge-se que o autor possuía na data do requerimento administrativo tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/09/1987 a 20/04/1990, 29/04/1995 a 25/09/2003 e 22/08/2006 a 08/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 17/05/2017, com o tempo de 26 anos e 18 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 17/05/2017 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do parcial deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 1º, VI e §5º, do CPC (id 10328570).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000885-05.2018.4.03.6134

AUTOR: RUI TER GUILHERME MIRANDA - CPE: 115.516.968-94

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/09/1987 a 20/04/1990, 29/04/1995 a 25/09/2003 e 22/08/2006 a 08/03/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
IMPETRADO: GERENTE APS COSMÓPOLIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício. Além disso, cabe mencionar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes da notificação da autoridade impetrada, deve ser regularizado o polo ativo e o respectivo mandato, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a beneficiária da pensão por morte, ao que se depreende, seria a senhora *Vilma Alves Peixoto*, e não seu curador (que consta como impetrante).

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ MENDES COITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002116-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 303 dispõe que “*nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*”

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Intime-se a União.

Em prosseguimento, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 303 dispõe que “*nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*”

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Intime-se a União.

Em prosseguimento, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-38.2018.4.03.6134
AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, alegando que nela houve omissão, pois não foi apreciado o item 5 da petição inicial, em que se requereu que "(...) *por se tratar o pedido de obrigação de fazer, que seja deferida na sentença a tutela específica prevista no artigo 497 do CPC, para que a Autarquia-Ré seja instada a, imediatamente, implementar o benefício em favor do Requerente.* (...)”

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao item mencionado, do qual se extrai que o requerente pretendeu que fosse determinada na sentença a implantação imediata do benefício concedido.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009819-13.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134 () - FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a celeuma em torno dos honorários advocatícios de fl. 80 foi tratada no processo nº 0009821-80.2013.403.6134, no qual foi expedido o respectivo RPV em 20/04/2018, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000324-66.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-77.2018.403.6134 () - ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR(SP258841 - ROGERIO ROMERO) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Antonio Carlos Cipriano Carneiro Junior, objetivando reaver o veículo, celular e mercadorias que teriam sido apreendidos no momento de sua prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido em relação ao veículo e às mercadorias, ressalvando que, quanto ao aparelho celular, deveria aguardar a realização de perícia pendente (fls. 18/19). Decido. A propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV (fl. 06). Quanto às mercadorias, o contexto da apreensão revela que também são de propriedade do requerente. Os referidos bens não interessam à persecução penal, pois, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, já foi realizada perícia sobre o veículo e não existe razão para manutenção da apreensão das mercadorias. Nesse passo, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e das mercadorias e do parecer favorável do Ministério Público Federal, não há interesse, para fins de persecução criminal, de que aludidos bens permaneçam apreendidos. Entretanto, na linha do exposto pelo Parquet, ainda não se tem notícia acerca da perícia realizada sobre o aparelho celular, pelo que, por ora, sua liberação não comporta deferimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para deferir, no âmbito da investigação criminal, a liberação do veículo marca/modelo Ford Ka Flex, ano 2012/2013, cor preta, placas OOX-4852, bem assim demais mercadorias apreendidas, com exceção do telefone celular marca Iphone, preto, IMEI nº 356563088470031, ao requerente Antonio Carlos Cipriano Carneiro Junior. Oficie-se ao local de guarda dos bens comunicando o teor desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes à apreensão, depreendo que não foram apresentados elementos quanto à sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual não deve ser objeto de discussão neste feito. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000874-64.2018.4.03.6137

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: VALDECI DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPUGNADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em se tratando de impugnação ao valor da causa definitivamente julgada há longa data, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-49.2018.4.03.6137

AUTOR: EMÍDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO, MARIA ANA DO NASCIMENTO PAIVA, ALBERTINA DE OLIVEIRA PERES

Advogados do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

Advogados do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

Advogados do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício juntado aos autos, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000876-34.2018.4.03.6137

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: EMÍDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO, MARIA ANA DO NASCIMENTO PAIVA, ALBERTINA DE OLIVEIRA PERES

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em se tratando de impugnação ao valor da causa definitivamente julgada há longa data, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000877-19.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: EMÍDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO, MARIA ANA DO NASCIMENTO PAIVA, ALBERTINA DE OLIVEIRA PERES

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em se tratando de embargos à execução definitivamente julgada e há longa data, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137

AUTOR: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de andamento processual do recurso especial interposto nos autos.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MAURICIO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 12087710), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10735162). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 12479886), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10735174). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA PAES CHAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 12087707), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10736336). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 12266875), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10735177). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 12111549, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10353727). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-71.2018.4.03.6137

AUTOR: VALDETE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado mediante manifestação juntada sob o id 10739366.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da CEFem integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-86.2018.4.03.6137

AUTOR: ITAMAR JOSE GOLFETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lide competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da CEF em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-41.2018.4.03.6137

AUTOR: MARTA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado mediante manifestação juntada sob o id 10697340.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lide competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da CEF em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pOlo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-78.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA, MARIA QUITERIA DE ANDRADE, MIGUEL TEIXEIRA LIBERATO, NILSE VILHALVA FONSECA, OSVALDO MANOEL FERRAZ, RENILDA MARIA GOMES, VALENTIM APARECIDO COTUGNO, VIVIANE COTUGNO FELIX DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da CEF em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente com relação ao interesse no tocante à autora Viviane Cotugno Félix da Cruz, comprovando nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-48.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIANO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anote-se a substituição dos patronos requerida pelo id 10803352.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da CEF em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Ratifico o laudo pericial apresentado nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista que já realizada perícia nos autos e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DEMARQUE - ME, ABRAAO DEMARQUE, THIAGO AMOROSO DEMARQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11864900), nos termos do r. decisão (id 8808095) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-62.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA - ME, JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11863656), nos termos do r. decisão (id 4355675) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO F. MOREIRA AUTO SHOP & CIA LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONIO FERNANDES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11974447), nos termos do r. decisão (id 9198479) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-92.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO CREPALDI, MAGALI APARECIDA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12006351), nos termos do r. decisão (id 4436009) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1189

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001354-16.2016.403.6132 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP X ANTONIO BIFON X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADELSON DIAS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X PATRICIA HELENA PARREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X RUBENS DE SOUZA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X BELMIRO BARBOSA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X APARECIDO PARREIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X CELINA FERREIRA X MAURO SEBASTIAO X AIRTON JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS ANNOROSO X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal formulada à fl. 511, determino o sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a fim de se requisitar informações atualizadas. Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Lindomar Paulo dos Santos (fl. 436). As razões foram apresentadas às fls. 437/442.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.

Após a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-50.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DE ALENCAR X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 271 (não localização do réu José Wilson de Alencar, para a finalidade de citação).

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-47.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE DA CRUZ(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO JOSÉ DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal e artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 23/07/2018 (fls. 276/verso). Citado, o réu apresentou resposta por escrito às fls. 283/285. A defesa técnica de FERNANDO JOSÉ DA CRUZ não arguiu preliminares, bem como reservou-se no direito de adentrar ao mérito da ação penal apenas por ocasião da apresentação das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto e aliado a tudo o que restou devidamente apurado nos presentes autos, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando os endereços atualizados do réu (fl. 297) e das testemunhas (fls. 02, 04 e 179), inicialmente expeça-se carta precatória ao juízo estadual da Comarca de Mirassol/SP, a fim de proceder-se à oitiva da testemunha comum, Sr. Alexandre Luiz Bilachi. Após a informação fornecida pelo juízo deprecado acerca da data de realização do ato, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP e Londrina/PR, para a oitiva das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários Antônio da Silva Duarte Neto e Fernando Ferrer, bem como o interrogatório do réu FERNANDO JOSÉ DA CRUZ. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-17.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL GALDINO DE ARAUJO X ALEXANDRO DA SILVA VASCONCELOS(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X PEDRO CARLOS SINOBIO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X ELTON TOLFO POLATTO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X GENIVALDO MENESES DA SILVA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 406 (acerca da não localização do réu Maciel Galdino de Araújo, para a finalidade de citação).

Considerando a apresentação de resposta escrita pelos corréus Elton Tolfó Polatto (fls. 326/337), Genivaldo Menezes da Silva (fls. 341/352), Alexandre da Silva Vasconcelos (fls. 356/365) e Pedro Carlos Sinobio (fls. 369/383), intem-se os defensores constituídos, Dr. Julio Cesar de Sousa Galdino, OAB/SP 222.002 e Dr. Luiz Wagner Lourenço Medeiros Fernandes, OAB/SP 232.421, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, procedam à emenda das supracitadas manifestações defensivas, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração.

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-75.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALEXANDRE MONTEIRO(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Intime-se a defesa constituída do réu Celso Alexandre Monteiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE(SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)

Intime-se a defesa constituída do réu Cristiano Paulo Clemente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.
C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

EXECUTADO: CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ROGERIO DOS SANTOS - PR36438

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após a manifestação, cumpra-se a parte final do despacho id nº 9889946.

Registro, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

DESPACHO

1. Pela derradeira vez, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de nº 213700734000009327, conforme as determinações anteriores (id nº 10234201 e id nº 11213735).
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo 'A'

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto na fundamentação supra:

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial, do período de tempo de **02/07/1985 a 13/12/1998**, trabalhado pelo autor junto à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

3.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.591.850-4 – DER: 02/07/2012) formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora em custas e/ou despesas processuais.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Eliana Cristina Casadei em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer: (1) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário; ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez; (2) a concessão de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

Relata, em essência, “apresentar incapacidade para as atividades laborativas habituais, que exige do segurado desempenho de atividades incompatíveis com o seu atual quadro de saúde”.

Notícia, ainda, que anteriormente lhe foi concedido o auxílio-doença previdenciário (NB 535.767.138-5) com data de início do benefício em 27/05/2009, sendo cessado em **23/03/2017** após reavaliação na esfera administrativa.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Análise.

Emenda da inicial

1 – Novos documentos:

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá instruir a inicial com a cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de mais de ano (29/03/2017).

2 – Direitos patrimoniais disponíveis:

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 114.543,00 (cento e catorze mil e quinhentos e quarenta e três reais) e apresentou planilha confirmatória (*petição inicial - parte final*).

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e atento à autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado (*id n. 12287586 – pág. 1*), determino que a autora esclareça se pretende renunciar ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, novo instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

3 – Demais regularizações:

A parte anteriormente formulou o mesmo pedido inicial - de restabelecimento do benefício previdenciário n. 535.767.138-5 - no processo cujos autos receberam o nº **0003749-87.2011.403.6315**, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (*distribuído em 10/05/2011; sentença proferida em 23/05/2012 – id n. 12287964 – pág. 13/17*).

Da leitura da sentença de procedência proferida no processo acima mencionado, é possível verificar que, naquela época, a parte foi submetida à perícia médica oficial, ocasião em que ficou atestado se tratar de “incapacidade parcial e temporária”.

Ainda, há nos autos notícia de (1) decisão administrativa que concedeu provisoriamente o benefício previdenciário aqui pleiteado “até 23/03/2017”, não havendo, contudo, documento hábil e atualizado que aponte a permanência da(s) enfermidade(s) que acomete a autora; (2) aforamento do pedido inicial perante o JEF local (*distribuição em 28/08/2017*), cujo processo foi extinto sem resolução de mérito em virtude do não comparecimento da parte à perícia médica (*id n. 12287958 – pág. 5*); (3) longo espaço de tempo entre a cessação administrativa do benefício previdenciário e a distribuição desta nova demanda.

Assim, de modo a viabilizar futura análise acerca da utilidade ou necessidade no prosseguimento do feito, determino que a autora providencie as seguintes regularizações:

I - apresentar os fundamentos de seu pedido, indicando claramente a causa fática de pedir, em especial o **fato médico novo** que motive este novo aforamento.

II – Juntar aos autos documentos médicos pertinentes e **atualizados**, ao fim de comprovar a *permanência ou agravamento* da alegada condição de saúde incapacitante e ao fim de atribuir justa causa à pretensão.

II – Trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, **bem como esclarecer se houve ou não novo pedido administrativo ou pedido de prorrogação do benefício cessado**.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Id 11463457: o representante processual do INSS requer que este Juízo oficie a órgão da própria Autarquia previdenciária por ele representada para a obtenção de documentos que interessam ao próprio INSS. O pedido naturalmente não pode ser atendido. A representação do INSS detém poder-dever funcional de requisição de tais documentos, não necessitando do Juízo para a providência. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC) e do Procurador Federal que o represente o dever funcional de atuar na plena defesa. Dessa forma, caso o Juízo não exerça sua *faculdade* de requisitar diretamente à AADJ-INSS, cabe ao Procurador Federal, interlocutor processual do INSS, requisitar ao órgão competente da Autarquia por ele representada a documentação que reputar essencial ao adequado exercício de seu *dever* funcional de exercer defesa que cumpra o princípio constitucional da eficiência administrativa.

2 – Faculto às partes a juntada de eventuais provas documentais supervenientes que reputarem essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 – Aguarde(m)-se a vinda do laudo pericial médico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

ajuizamento;
1 ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, **observando a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do**

2 juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações (pedido liminar).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico em parte o despacho anterior (id n. 11901609) para fazer constar "intimem-se o INSS e a CEF a apresentarem contrarrazões, no prazo legal".

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao somatório dos valores das multas atualizados até a data do aforamento do pedido inicial; **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais em complementação, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Sem prejuízo da determinação de emenda, cumpre desde já fixar que a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade. Assim, em querendo, poderá a autora efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Intime-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IZAIAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Izaias Alves de Araújo, qualificado nos autos, em face da União. Visa, em essência, a condenação da União a revisar o cálculo da multa aplicada em decorrência de atraso para solicitação de transferência do imóvel descrito na inicial, para o fim de sua fixação no valor de R\$ 4.227,69 ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 9.600,95.

Em sua manifestação Id 4251211, o autor informou a revisão administrativa da multa adversada, que foi reduzida para o valor de R\$ 34.171,94.

Citada, a União ofertou contestação.

O autor expressamente renunciou ao direito discutido (Id 8868741).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Em face da renúncia Id 8868741, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Diante de que houve tanto o reconhecimento parcial do pedido quanto a renúncia parcial do direito, ambas as partes pagarão honorários advocatícios à representação da contraparte. Com fundamento no artigo 85, §§ 2.º e 3.º, e artigo 86, *caput*, do CPC, fixo o percentual mutuamente devido em 10%, o qual incidirá: nos honorários devidos pela parte autora, sobre o valor da diferença entre o menor valor pretendido na inicial e o valor final fixado administrativamente; nos honorários devidos pela União, sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor final fixado. Está vedada a compensação desses valores mutuamente devidos, conforme disposto no § 14 do artigo 85 do CPC.

Custas a serem meadas pelas partes, observada a isenção da União. Tal isenção, contudo, não desonerou o Ente de reembolsar o autor na metade do valor integral já recolhido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, venham os autos conclusos ao sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (União Federal) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito comum, aforado por Condomínio Residencial Vale Verde, originalmente perante à Justiça Estadual, em face de Sérgio Luiz Pires Correa e Mônica Soraia Santos Ferreira. Pretende receber os valores relativos a débitos condominiais relacionados ao imóvel descrito na inicial.

O autor aditou a inicial para requerer a inclusão da Empresa Gestora de Ativos – Emgea no polo passivo do feito, o que foi deferido.

Citada, a Emgea apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão da alienação do imóvel a Jussara de Souza (Id 4427183).

Em razão da inclusão da Emgea no polo passivo do feito, aquele Juízo original reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Aquí recebidos, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Intimadas, o autor nada pretendeu e a Emgea ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a Emgea não comprovou a alienação do imóvel a terceira pessoa, conforme referido em sua contestação.

Assim, diante de que a análise da manutenção da empresa pública no polo passivo do feito e, pois, da competência desta Justiça Federal, passa necessariamente pela verificação da efetivação da alienação em referência, converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Engea para que comprove, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, a alienação notificada do imóvel, juntando cópia da matrícula atualizada respectiva.

Após a juntada da matrícula atualizada, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e tomem conclusos. Caso não seja juntado o documento, tomem diretamente conclusos.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (União Federal) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

(1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre; e

(2) esclarecer, sob as penas da lei, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

As providências são necessárias à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

(1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre; e

(2) esclarecer, sob as penas da lei, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

As providências são necessárias à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

- (1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre; e
- (2) esclarecer, sob as penas da lei, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

As providências são necessárias à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Id 12646289: aceite a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outras evidências presente nos autos, como por exemplo pela presença de informação sobre a quantia da transação imobiliária objeto do feito e pela ausência de comprovação de condição de fato essencial ao pedido de gratuidade (recebimento atual de benefício previdenciário de aposentadoria).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

As providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de José Eduardo Correia Neto e Sandra Mara Mota em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155550607316.

Por meio do despacho Id 5685688 a parte autora foi intimada para esclarecer a divergência havida entre o presente feito e o de nº 5001256-36.2018.403.6144, que tramita perante a 2ª Vara Federal local.

Intimada, a parte autora reconheceu a identidades entre as ações (Id 8206134).

Foi reconhecida a prevenção deste Juízo e determinado que a parte autora comprovasse a apresentação de requerimento de extinção do feito nº 5001256-36.2018.403.6144. Tal determinação foi reiterada por meio do despacho Id 8699473.

Intimada, a parte autora limitou-se a requerer prazo para o cumprimento da determinação (Id 8943423).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De início, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da consulta aos autos nº 5001256-36.2018.403.6144 e mesmo da manifestação Id 8206134 da parte autora, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Com efeito, em que pese o prévio reconhecimento da prevenção por este Juízo, certo é que, instada, a parte autora não comprovou ter formulado pedido de extinção daquele outro feito. Tal circunstância ensejou inclusive a análise, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal local, do pedido de concessão de tutela de urgência, que restou indeferido.

Por tais razões, por segurança jurídica, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5001256-36.2018.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da oposição em relação ao pedido nº 5001256-36.2018.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-04.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-73.2012.403.6121 ()) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Convertido os autos em diligência pela decisão de fls. 584/586, o Sr. perito nomeado estimou seus honorários provisórios em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) - fls. 589/590.

A embargante antecipou o depósito de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme guias de fls. 611/612.

Efetivada a perícia (laudo às fls.624/674), o Sr. perito apresentou planilha dos honorários definitivos, na importância total de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais) - fls. 620/621.

Intimadas às partes sobre o laudo pericial e quanto aos honorários periciais, a embargante manifestou-se sobre a perícia às fls. 684/708 e, pela petição de fls. 709/710, concordou com a majoração dos honorários periciais.

A União Federal, ora embargada, requereu a suspensão do curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação conclusiva sobre o laudo, ao fundamento de que depende do parecer da Receita Federal para análise do resultado da perícia, sugerindo ainda, com alternativa, a intimação direta da Receita Federal por este Juízo, permanecendo silente quanto a elevação do valor dos honorários periciais.

Decido.

Inicialmente determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. perito Carlos Jader Dias Junqueira, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), depositado às fls. 611/612.

Diante da complexidade da perícia realizada, justificada pelo Sr. perito às fls. 620/621, fixo os honorários periciais definitivos no valor total de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais). Intime-se a embargante para efetivação do depósito do valor restante de R\$ 33.650,00 (trinta e três mil e seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 677/678: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-43.2005.403.6121 (2005.61.21.000280-2) - JOSE BENEDITO APOLINARIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001823-2) - ROSSINEI DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Aguarde-se cumprimento da determinação proferida às fls. 129, pelo exequente, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-94.2013.403.6121 - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-34.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal

da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-58.2014.403.6121 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-89.2014.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-96.2014.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-06.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-73.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-58.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-13.2014.403.6330 - DALTON DIAS PEREIRA RACOES - ME X DALTON DIAS PEREIRA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-71.2016.403.6121 - EVANDRO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000102-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GONZAGA SOARES DROG ME

Inicialmente, quanto ao requerido à fl. 68, o executado deverá verificar junto à agência bancária acerca do desbloqueio do valor excedente, visto que às fls. 60/62, consta que a diligência fora cumprida integralmente.

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos.

Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente, conforme requerimento de fl. 67.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DE BARROS

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos.

Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação dos valores bloqueados em seu favor.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121

AUTOR: NELSON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025, PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015."

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: TV TAUBATÉ LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

TV TAUBATÉ LTDA. ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar de antecipação da tutela provisória de urgência, e ainda com pedido de depósito judicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória: a) autorização para efetuar o depósito judicial do débito lançado pela ré, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do CTN e Provimento 58/1991 da CGJF da 3ª Região; b) por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRPJ exigido no Processo Administrativo 10860.722159/2011-73; c) abrigar, a autora, de quaisquer espécies de autuações e/ou constrições administrativas por parte da ré. Ao final, pretende a procedência da ação para: a) anular, por sentença, o débito fiscal mencionado, constituído em razão das exclusões decorrentes da veiculação da propaganda eleitoral obrigatória, nos termos da Lei 9.096/1995 c.c artigo 99 da Lei 9.504/1997; b) autorizar, o levantamento da importância depositada após o trânsito em julgado desta ação; c) condenar a ré nos ônus da sucumbência.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objetivos sociais a instalação e operação de estações de radiodifusão de sons e imagens, e que em dezembro/2011 foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, no valor originário de R\$ 3.647.597,20 (três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos) à título de IRPJ, tendo por base a Declaração do ano-calendário de 2006, lançamento esse que se deu sob o fundamento de exclusão indevida do valor de R\$ 6.995.863,60 do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, relativo à transmissão da Propaganda Partidária/Eleitoral Obrigatória, nos termos da Lei Federal 9.096/1995 c.c. o artigo 99 da Lei 9.504/1997.

Alega ainda a autora que apresentada impugnação administrativa, esta foi julgada improcedente, ao fundamento de que a compensação fiscal deveria levar em conta: i) preços efetivamente praticados para cada anunciante da emissora de rádio e televisão e não a Tabela de Pública de Preços, comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado nos órgãos oficiais e; ii) o tempo efetivamente utilizado destinado a publicidade comercial e não o tempo colocado à disposição para divulgação da propaganda eleitoral gratuita/obrigatória.

Sustenta a autora preliminar de nulidade do lançamento, em razão da inexistência ou extinção do mandato de procedimento fiscal, ao argumento de que conforme artigo 15 da Portaria RFB nº 11.371/2007, não poderia haver sido indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do mandato extinto. Argumenta ainda que o MPF-F que serviu de base para a lavratura do auto de infração (08.1.08.00-2011-00242-5) foi alterado sendo excluído o IPRJ do ano-calendário de 2006, persistindo apenas a fiscalização relativa aos anos de 2007 a 2010, e portanto jamais poderia ter sido lavrado o auto de infração em 08/12/2011, ou seja, fora do período de validade do novo MPF.

Argumenta também a autora com a nulidade do lançamento por vício de formação, a qual diz respeito a falta de quantificação do montante do tributo que entende devido, uma vez que foi autuada por não aplicar corretamente a legislação relativa ao ressarcimento fiscal pela cessão de espaço na programação para transmissão do horário eleitoral gratuito e, se assim o é, jamais poderia ter sido glosado o valor total das deduções mensais realizadas.

Sustenta também a autora a decadência do lançamento fiscal objeto do auto de infração, de todos os fatos geradores anteriores a 19/12/2011 (data da intimação), nos termos do artigo 150, §4º do CTN, aplicado às exclusões mensais indevidas para fins de apuração do lucro real mensal, nos termos do permissivo do artigo 1º, §6º do Decreto 5.331/2005, uma vez que o início do prazo decadencial se dá no mês imediatamente seguinte a apresentação da declaração.

No mérito, argumenta a autora que a autuação baseia-se em dois pontos para justificar a glosa: a) o "preço do espaço comercializável" utilizado para fins de ressarcimento fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto 5.331/2005 que no entendimento da ré guarda relação com os valores da Tabela Pública de Preços, que divergem dos efetivamente recebidos ou negociados com anunciantes. Argumenta a autora que está obrigada nos termos do artigo 14 do Decreto 57.690/1966 a fixar tabela pública de preços que é portanto o preço vigente para fins do §1º do artigo 1º do Decreto 5.331/2005, pois é aquele que possui ampla divulgação e conhecimento do mercado.

E prossegue a autora argumentando que o segundo ponto em que se baseia a autuação é o "tempo efetivamente utilizado destinado a publicidade comercial" descrito no artigo 1º, §3º do Decreto 5.331/2005, sendo apuradas pela ré diferenças entre o tempo utilizado no dia 14/08/2006 para veiculação da propaganda eleitoral versus o tempo considerado no cálculo do benefício fiscal (25%). Argumenta que o tempo a que alude o Decreto não é o efetivamente utilizado mas sim o tempo potencialmente passível de utilização pelas empresas de radiodifusão.

Sustenta também a autora que, ao contrário do que constou do julgamento do recurso administrativo, somente com a promulgação do artigo 58 da Lei 12.350/2010, que alterou o artigo 99 da Lei 9.504/1997 é que se passou a exigir das empresas de radiodifusão para ressarcimento fiscal a apuração mensal da variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados e 0,8 da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública.

Sustenta ainda a autora o direito ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, requerendo autorização para tanto.

A ação foi distribuída em 23/11/2018 e em 28/11/2018 a autora peticionou (Num. 12634121) formulando pedido incidental de tutela provisória de urgência, para o efeito de cancelar a inscrição em dívida ativa nº 80.2.18.018185-55, referente ao processo administrativo nº 10860.722159/2011-73, autorizando o depósito judicial sem os acréscimos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Alega a autora que encerrado o processo administrativo sem interposição de recurso, em data de 22/10/2018 (Data Referência 26/10/2018), recebeu em sua caixa postal mensagem eletrônica/carta cobrança informando-a da existência de débitos passíveis de regularização no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inclusão no CADIN, bem como, no mesmo prazo a remessa do débito para inscrição em dívida ativa; e que no entanto, ao acessar o sistema e-CAC no dia 28/11/2018, para fins de obter o valor atualizado do débito para realização do depósito judicial, foi surpreendida com a informação de que o débito não só foi remetido para a PGFN, como já havia sido inscrito em inscrição em dívida ativa, no último dia 21/11/2018 (DAU nº 80.2.18.018185-55).

Sustenta a autora que a remessa do débito para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes do prazo de 75 (setenta e cinco) dias prescrito em carta-cobrança contraria diversos dispositivos legais em especial o disposto no artigo 02º, § 2º da Lei 10.522/2002, bem como o artigo 43 c/e artigo 21 do Decreto 70.235/1972 e o artigo 3º da Portaria PGFN 33/2018.

Argumenta a autora que ainda que se entenda não se o caso de obediência ao prazo de 75 dias instituído pela própria carta-cobrança, há que ser respeitado o prazo mínimo de 30 dias da cobrança amigável, quando só então poderia ser remetido o processo para inscrição em dívida ativa, o que lhe ocasionou sérios prejuízos com a majoração de valor já extremamente elevado em mais 20% (vinte por cento).

Relatei.

Fundamento e decido.

Com relação ao pedido incidental de tutela de urgência objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito fiscal questionado, não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância jurídica na alegação de que a remessa do processo administrativo para a PFN foi feita em desrespeito aos prazos legais.

Em primeiro lugar, observo que a carta-cobrança encaminhada à autora não estipula o prazo de 75 dias para cobrança amigável, para apenas e tão somente para inscrição no CADIN, como se pode verificar da leitura do documento (Num. 12634131 - Pág. 2):

Em cumprimento ao disposto no art.2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, comunicamos a existência de débito sob controle do processo descrito abaixo, o qual, se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias, contado a partir da data de referência (constante do canto superior esquerdo deste comunicado), acarretará a inclusão do contribuinte acima identificado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Comunicamos ainda que, no decorrer do prazo estipulado acima, o referido processo poderá ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União...

Como se vê, o comunicado recebido pela autora é expresso no sentido de que o contribuinte dispõe do prazo de 75 dias para regularizar o débito sob pena de inscrição no CADIN; e que "no decorrer do prazo" (e não "decorrido o prazo") o débito também está sujeito à inscrição em dívida ativa.

Logo, não é possível extrair-se do referido comunicado a interpretação pretendida pela autora, no sentido de que dispunha de 75 dias para regularização do débito antes de sua inscrição em dívida ativa.

Ademais, também da leitura do §4º do artigo 2º da Lei 10.522/2002 chega-se à conclusão de que a comunicação ao contribuinte com concessão de prazo de 75 dias é providência necessária à inscrição no CADIN, mas não à inscrição do débito em dívida ativa, tanto que prevista a possibilidade da comunicação ser feita após a inscrição em dívida ativa.

E o prazo referido no §2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002 (que trata do CADIN) é o prazo para a inscrição no CADIN, não se tratando de prazo, evidentemente, de prazo para inscrição do débito em dívida ativa.

O prazo para inscrição em dívida ativa é pelo Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso *status* de lei ordinária. Dispõem os artigos 43 combinado com o artigo 21 do aludido decreto:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

...

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

...

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos dos artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972, o encaminhamento do crédito tributário definitivamente constituído para fins de inscrição em dívida ativa deve ser feito apenas após esgotado o prazo de trinta dias para cobrança amigável.

E, ao que se apresenta dos documentos constante dos autos, esse prazo foi obedecido.

Pelo documento Num. 12523864 - Pág. 1 a autora foi intimada do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve o lançamento, sendo concedido o prazo de trinta dias pagamento com redução de multas ou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e, findo esse prazo, mais um prazo de trinta dias para cobrança amigável, findo o qual se dará o encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

A autora foi intimada por caixa postal em 23/07/2018, iniciando-se o prazo com a consulta ou, não o fazendo, no 15º dia após a entrega (Num. 12523866 - Pág. 1). Foi certificada a ciência por decurso de prazo em 07/08/2018 (Num. 12524144 - Pág. 1).

Foi então emitida carta de cobrança (Num. 12524136 - Pág. 1), sendo a contribuinte intimada por caixa postal em 26/09/2018 (Num. 12524134 - Pág. 1), sendo certificada a ciência por decurso de prazo em 11/10/2018 (Num. 12524133 - Pág. 1).

Foi lavrado termo de preempção (Num. 12524131 - Pág. 1) em razão da ausência de recurso voluntário.

Consta ainda do processo administrativo termos de abertura de documentos pela autora em 23/10/2018, referentes à abertura dos arquivos digitais referentes à carta de cobrança (Num. 12524127 - Pág. 1) e acórdão (Num. 12524126 - Pág. 1).

E a inscrição em dívida ativa deu-se em 21/11/2018 (Num. 12634133 - Pág. 1).

Portanto, resta evidenciado que a autora foi regularmente intimada do julgamento do recurso administrativo, bem como do prazo para cobrança amigável do crédito tributário, de forma que o encaminhamento para inscrição em dívida ativa deu-se após esgotados os prazos legais.

Em sendo a intimação realizada por meio de caixa postal eletrônica, nos termos autorizados pelo artigo 2º, parágrafo único do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 12.865/2013, e na forma do artigo 23, inciso III, do aludido decreto, na redação da Lei 11.196/2005. Nesse caso, a ciência é tida como ocorrida após decorridos quinze dias da disponibilização, sendo irrelevante que a autora somente tenha efetivamente acessados os documentos em 23/10/2018, pois nessa ocasião o prazo para cobrança amigável já se encontrava em curso.

Não tem razão a autora ao invocar o prazo de 90 dias previsto na Portaria PGFN 33/2011, uma vez que tal prazo não é dirigido ao contribuinte; trata-se do prazo máximo para que a autoridade tributária encaminhe os créditos tributários à autoridade fazendária encarregada a cobrança. Não é necessário aguardar o decurso do prazo de 90 dias, ou seja, esgotado o prazo da cobrança amigável (30 dias), já é lícito à autoridade tributária a remessa do crédito para inscrição em dívida ativa.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial, observo que a impetrante requereu a realização dos depósitos, à disposição do Juízo, do tributo questionado.

O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à parte contrária, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da autora, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré pelos meios legais.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento de tutela de urgência** para cancelamento da inscrição em dívida ativa; e **autorizo o depósito** dos tributos questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por BENEDITO HENRIQUE MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aplicação da regra 85/95. Requer a total procedência da ação para conceder o benefício nos termos do artigo 174 do decreto 3048/99, condenando a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o primeiro requerimento administrativo, com juros e correção monetária.

Aduz o autor que realizou o requerimento administrativo em 08/03/2017 (NB 180.757.551-6), e com a demora da empresa em entregar o PPP, efetuou novo pedido administrativo em Pindamonhangaba/SP.

Sustenta que ao dar entrada no benefício em comento, na data de 08/03/2017 teve o benefício negado pela autarquia ré, porém sem computar vários anos que trabalhou em períodos insalubres por profissões e pelo PPP como especial.

Alega, em síntese, enquadramento como especial de períodos laborados como oficial de serralheiro (de 19/03/1979 a 30/07/1980 e de 09/08/1982 a 16/06/1985), caldeireiro (de 01/05/1986 a 14/07/1986 e de 05/01/1987 a 29/05/1987), mecânico ajustador (de 18/01/1988 a 04/12/1990), servente de construção civil (de 08/04/1991 a 19/07/1991); e de período laborado exposto ao agente ruído (de 19/11/2003 a 03/12/2017).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial para trabalho na prestação de serviços de oficial de serralheiro, caldeireiro, mecânico ajustador e servente de construção civil – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Requisite-se cópia dos processos administrativos. Cite-se e Intimem-se

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELAINE FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERRARI GONTIJO - SP90908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 9844090 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito em relação ao documento de id 8257901.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2715

EXECUCAO FISCAL

0001986-75.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

Chamo o feito.

Reconsidero o despacho retro. Inicialmente determino a intimação do executado na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980, da indisponibilidade efetivada via BACEN JUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

EXECUCAO FISCAL

0001998-89.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Chamo o feito.

Reconsidero o despacho retro. Inicialmente determino a intimação do executado na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980, da indisponibilidade efetivada via BACEN JUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-81.2013.403.6121 - GENYCE FERNANDES ROMEU(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-53.2013.403.6121 - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-08.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-76.2013.403.6121 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-61.2013.403.6121 - JOSE DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-90.2013.403.6121 - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-60.2014.403.6121 - VANDERLEI FAUSTINO DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-60.2014.403.6121 - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-24.2015.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-34.2016.403.6121 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-70.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-97.2016.403.6121 - FERNANDO CELSO DANIEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-52.2016.403.6121 - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-42.2016.403.6121 - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-34.2016.403.6121 - VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002811-19.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-05.2013.403.6121) - FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X FAZENDA NACIONAL

FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002670-05.2013.403.6121. Requer sejam julgados procedentes os embargos para determinar a exclusão das contribuições previdenciárias lançadas, incidentes sobre as verbas pagas, de natureza não remuneratória, indenizatória ou compensatória; bem como a redução do valor da multa e dos juros aplicados com base na Selic sobre eventuais saldos de contribuições previdenciárias remanescentes. Pelo despacho de fls.54 dos autos da execução fiscal em apenso, bem como pelo despacho de fls.1584 destes autos, a embargante foi intimada a complementar a garantia do juízo, sob pena de inadmissibilidade dos embargos, e quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. É certo que no caso dos autos a executada, diante do bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, foi intimada do despacho de fls.52 dos autos de execução para oferecer embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980. Contudo, posteriormente, diante da constatação de bloqueio de apenas R\$ 38,01 - quantia ínfima em cotejo com o valor do crédito exequendo de R\$ 1.696.249,04 - foi intimada a complementar a garantia do juízo, sob pena de inadmissibilidade dos embargos. A executada, ora embargante, não recorreu contra a determinação de complementação da garantia, nem tampouco a efetuou, quedando-se inerte. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida... (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, considerando que a embargante, expressamente intimada a tanto, não complementou a garantia do juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002670-05.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão ID 4346252 deferiu os pedidos de gratuidade judiciária e tramitação prioritária, assim como indeferiu a tutela de evidência requerida.

O INSS juntou contestação sob o ID 4438337. Arguiu preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório ID 5192860 intimou a requerente para a apresentação de réplica e ambas as partes para a especificação de provas.

Em réplica (ID 5659123), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial.

Despacho ID 11670697 converteu o julgamento em diligência para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

De início, verifico que a parte autora formulou pedido de *reafirmação da DER* para **01.07.2015**, data anterior à propositura da ação, ocorrida em **25.11.2017**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida em **14.08.2018** e disponibilizada no **DJE de 22.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, com base no art. 1.037, II, do CPC.

A controvérsia foi assim delimitada: "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*"

Assim, o pedido formulado diverge da hipótese versada na controvérsia, uma vez que a parte autora, embora tenha pleiteado o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, fixou o termo final do período em data anterior ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, a tramitação desta ação não se encontra afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Ademais, observo que a parte autora, em réplica, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que a parte requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No entanto, verifico que o benefício foi requerido administrativamente em **28.04.2014** e ajuizada esta ação em **25.11.2017**, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, **afasto a alegação de prescrição**.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)
- 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)
- 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1991, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme trecho do acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregio(s):

09.08.1993 a 17.11.1997 (Keiper do Brasil Ltda.)

Agente(s) nocivo(s): Ruído.

Atividade: Ajudante de Escolha e Operador de Usinagem.

Prova(s): CTPS ID 3613335 - Pág. 24; CNIS ID 3613327 - Pág. 4; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 3613335 - Pág. 30.

09.05.2000 a 07.08.2006 (Isringhausen Industrial Ltda.)

Agente(s) nocivo(s): Ruído.

Atividade: Ajudante de Escolha e Operador de Usinagem.

Prova(s): CTPS ID 3613335 - Pág. 24; CNIS ID 3613327 - Pág. 5; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 3613334 - Pág. 2.

Embora os Perfis Profissiográficos correspondentes aos períodos citados, anexados no ID 3613334 (pág. 2) e no ID 3613335 (pág. 30), indiquem responsável técnico pelos registros ambientais à época dos fatos, não consta dos autos documento que comprove a habilitação do representante legal das empresas para a subscrição de tais documentos.

Ademais, o PPP referente ao período de 09.08.1993 a 17.11.1997 (ID 3613335 - Pág. 30) não indica o órgão de classe responsável pelo registro profissional do técnico encarregado dos registros ambientais, tampouco a técnica utilizada na medição do ruído.

Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 09.08.1993 a 17.11.1997 e 09.05.2000 a 07.08.2006 com fundamento no referido lastro probatório.

Destarte, a parte requerente totaliza 31 anos, 07 meses e 09 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (28.04.2014), conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Na data do requerimento administrativo (28.04.2014), a parte autora totalizava 31 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De igual modo, o requerente não totalizava tempo de contribuição suficiente para o deferimento do benefício na data de 01.07.2015.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por LUIZ ANTONIO ROCHA, tendo por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 31/0602.851.778-3.

Requeru o benefício da gratuidade da Justiça.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a Parte Impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

O Impetrante alega que, em 21.06.2013, enquanto empregado da sociedade empresária *Fischer Mello Transportes LRDA EPP* em virtude de contrato iniciado em 01.06.2013, sofreu acidente de trabalho que deu causa à sua incapacidade laborativa.

Sustenta que, em decorrência, lhe foi concedido benefício de auxílio-doença acidentário a partir de 21.06.2013 (NB 31/0602.851.778-3). Assevera que, após ser submetido a exame médico semestral, realizado em 10.09.2018, teve o referido benefício “negado”, por falta de carência para a concessão do benefício, nos termos do art. 27-A, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, afirma a ilegalidade do ato denegatório do benefício tendo em vista a manutenção da qualidade de segurado durante o gozo de benefício previdenciário, a teor do art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, bem como em razão da continuidade do vínculo de emprego com a referida empresa, diante da suspensão do contrato de trabalho desde a concessão do benefício. Ao final, requer o restabelecimento do auxílio-doença.

Entretanto, a Parte Impetrante, que não juntou cópia do respectivo processo administrativo, também não colacionou documentos que comprovem o requerimento, a concessão e a cessação do benefício registrado sob o n. 31/602.851.778-3.

O único comprovante de requerimento administrativo juntado pelo Impetrante (ID 12579880), datado de 24.08.2018, realizado pela empresa *Fischer Mello Transporte Ltda – EPP*, refere-se a benefício diverso, registrado sob o número 62399355-18. Do documento citado, consta o agendamento de exame médico pericial para 10.09.2018 e o Laudo de ID 12579886 decorre de tal requerimento (n. 190113228).

Ademais, o comprovante de indeferimento colacionado (ID 12579882), também é relativo ao benefício NB 31/62399355-18, requerido em 17.07.2018, não àquele que alega ter sido ilegalmente cessado (NB 31/602.851.778-3). Em tal decisão, restou consignado o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença em razão do descumprimento da carência.

Da documentação coligida, alude ao NB 31/602.851.778-3 apenas o comprovante de protocolo do Recurso Ordinário n. 37376.004071/2018-61 (ID 12579888 - pág. 1). Todavia, tal documento data de 06.07.2018, precedendo, portanto, à data de cessação apontada na inicial (10.09.2018), para o benefício que o Impetrante pretende seja restabelecido.

Desse modo, a prova documental produzida não corresponde à causa de pedir delineada na peça de ingresso.

Ademais, a alegação de dispensa de carência em se tratando de benefício acidentário depende de dilação probatória, o que é inadmissível em sede mandamental.

Nada despidendo destacar que não há, em mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que “neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea”, pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular

MONITORIA

0028313-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS

Vistos etc. Após a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos da decisão de fl. 46, informa a parte exequente o pagamento do débito pela parte executada (fl. 59), assim como requer a extinção da ação com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE SA PEREIRA, representador por seu curador ARNALDO DE SA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou também pela declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas, sustentando-se a cobrança do montante de R\$ 50.731,09 (cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos). Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, produziu prova documental às fls. 06/13. Decisão de fls. 16 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de certidão de curador provisório. Juntada a certidão de curador provisório na fl. 21. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fls. 22. Decisão de fl. 27 ratificou o deferimento de assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de documentos comprobatórios pela parte autora. Colacionada cópia do processo administrativo às fls. 31/181. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 186/205, instruída pelos documentos de fl(s). 206/216. Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 380/393, do qual foi dada ciência às partes. O INSS manifestou-se sobre o levantamento socioeconômico às fls. 396/402. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 404, requereu a realização de exame médico pericial e, após a manifestação das partes, pugnou por nova vista para manifestação. Despacho de fl. 405 determinou a produção de prova pericial médica. Juntado o laudo de perícia médica judicial às fls. 410/414. Por ato ordinatório de fl. 415, foram as partes intimadas para manifestação sobre o laudo, as quais se quedaram silentes. Despacho de fl. 420 determinou a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação sobre o laudo médico. Em seu parecer de fls. 422/427, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, considerando que o laudo socioeconômico concluiu que a renda da genitora da parte autora supre suas necessidades básicas, e, no tocante ao pedido de inexistência da importância cobrada pelo INSS, manifestou-se pelo deferimento, ponderando que benefício de natureza alimentar é irrepelível. REATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993). O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, caput, da mesma lei. No caso específico dos autos, o laudo de perícia médica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, desde o seu nascimento, implementando o requisito de deficiência. Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Neste tópico, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade da parte requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o Cartão-Alimentação, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem à família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social. A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. (RE 567.985, rel. p/ ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.) A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da renda per capita, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada. Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tíos; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; e ainda que vivam sob o mesmo teto. Na forma do art. 4º, 2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima. No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: 1. Antonio de Sá Pereira - Autor(a), 41 anos, sem renda; 2. Eneida Delina Pereira - Genitora da parte autora, 77 anos, percebe renda de um salário mínimo a título de benefício assistencial. O valor percebido pelo(a) genitora da parte requerente não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Em pesquisa ao Sistema Plenus e no levantamento socioeconômico, não consta que a genitora da parte requerente seja titular de pensão por morte do seu cônjuge, Sr. Antonio Batista Pereira Filho, embora o mesmo tenha percebido aposentadoria por invalidez até a data do seu óbito, em 2015. Com a sobredita exclusão, a renda per capita da parte autora é inexistente. Necessário destacar que não há prova nos autos de que o curador da parte autora, seu irmão ARNALDO DE SA PEREIRA, reside com a genitora e o irmão autor. Igualmente, não há dados sobre o estado civil deste e a existência ou não de união/casamento ou prole. Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade. Assim, havendo a implementação dos requisitos de deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação administrativa (01.10.2014), é medida que se impõe. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Sendo devido o restabelecimento do benefício, não há falar em restituição dos valores recebidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada. NB. 125.976.564-1, desde a data da cessação administrativa (01.10.2014), bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data da cessação e a data de início do pagamento determinado judicialmente, correspondentes ao período de 01.10.2014 a 31.10.2018, com atualização na forma da fundamentação. Declaro a inexistência do débito relativo às prestações percebidas no interregno de 26.06.2003 a 30.09.2014, razão pela qual determino ao INSS que se abstenha de proceder à sua cobrança e inscrição em dívida ativa. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Sem custas. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a condição de pessoa com deficiência e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo INSS (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0029195-81.2015.403.6144** - LANZA TRANSPORTES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000688-76.2016.403.6144** - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE FELIX DA SILVA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 229/238), reconhecendo períodos de atividades rural e urbana exercidas pelo autor, assim como condenando o INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimada, a parte requerida manifestou-se por cota nos autos (fl. 246). Despacho de fl. 247 determinou a intimação da parte autora para regularizar a petição de Embargos de Declaração. Recurso de apelação do INSS às fls. 254/273. A parte autora, às fls. 274/275, cumpriu a determinação de fl. 247. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, sendo, então, cabível o recurso manejado. De fato, verifico que, na sentença, foi reconhecido o direito pleiteado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém não constou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, reconhecendo a ocorrência de erro material, de ofício, retifico a sentença, bem como conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, no sentido de fazer constar da parte dispositiva da sentença: Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte requerida, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002986-41.2016.403.6144** - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Embora a assistente técnica indicada pela sociedade empresária requerente tenha apresentado o parecer de fls. 713/725, verifico que a parte autora não foi intimada da apresentação do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 662/688). Diante disso, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 662/688 e os documentos juntados posteriormente aos autos. Após, à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005198-69.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE JULIA DA SILVA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009220-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009409-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009553-25.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011756-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAGE CONFECCOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002839-15.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUCIA MARQUES

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002840-97.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003250-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-69.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000546-38.2017.403.6144 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Haja vista o disposto no Manual de Hastas Públicas acerca da avaliação de bens a serem pracedados, excepa a Secretária novo Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado às fls. 413/414.

Cumprida a diligência, considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/05/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 219ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/09/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004358-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 308/309, que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 284/285. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de obscuridade, porquanto, no procedimento de execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência pela Fazenda Pública. Argumenta, ademais, que a decisão não homologou cálculo apresentado pelas partes e, sim, os da Contadoria do Juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, embora a Fazenda tenha dado início à execução invertida, houve discordância do credor em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Por conseguinte, homologou-se a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, em detrimento da que fora proposta pela devedora. Desse modo, devida a condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, verifico contradição na decisão embargada, consubstanciada na fixação dos honorários advocatícios sobre o montante do crédito exequendo. Uma vez apresentada conta de liquidação pelo INSS, embora julgada incorreta, a sucumbência restringe-se à diferença entre o valor que a Autarquia considerou devido e o homologado pelo Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para que, no trecho da decisão embargada, onde se lê: Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Leia-se: Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-57.2015.403.6144 - MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 392/393. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição

financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção de assunto complementar no Sistema Pje (averbação de tempo especial).

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação (ID 10935712), INTIME-SE a autora para que, querendo, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportunizo às partes, a produção de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à Contadoria Judicial para apresentação de planilha de cálculos referente ao tempo especial.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARMEM NUNES CALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo **preliminares** alegadas pelo Réu nem **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Tendo a autora arrolado suas testemunhas na peça inaugural, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, querendo, arrolar testemunhas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLI DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO

DESPACHO

Em face da determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, e em trâmite no território nacional, mantenho despacho de ID 1796659, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, para fins de decisão definitiva do STJ sobre a questão em comento.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, JOSE ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, MARCELO ALVES CORREA, JOSÉ ANTONIO HASBAHR, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, RAILDA DIAS DE MATOS GACHET**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissis ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretária em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, JOSE ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, MARCELO ALVES CORREA, JOSÉ ANTONIO HASBAHR, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, RAILDA DIAS DE MATOS GACHET**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, JOSE ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, MARCELO ALVES CORREA, JOSÉ ANTONIO HASBAHR, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, RAILDA DIAS DE MATOS GACHET**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE JESUS COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11549619), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 12211074), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4718

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000599-72.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-07.2018.403.6115 ()) - MONICA APARECIDA DE BARROS FERREIRA(SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

O requerido tem razão. Não há comprovação de que o veículo apreendido seja patrimônio da requerente, já que o CRV de fls. 07 não está concluído, tampouco serviu de transferência à sua propriedade.1. Indefiro a restituição.2. Intimem-se.3. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)) - GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Gilmar Aparecido Rodrigues opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE move em face de Diamantul S/A e outros, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula nº 3352, do ORI local. Nos autos da execução fiscal em apenso, foi proferida decisão de anulação da arrematação do imóvel. Assim, há falta de interesse do embargante em prosseguir com os presentes embargos, por perda superveniente do objeto. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, rejeito os embargos (Código de Processo Civil, art. 485, VI). 2. Custas pelo embargante. 3. Sem honorários, pois não se perfiz a relação processual. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, e archive-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI) Considerando-se as extensas discussões acerca do imóvel arrematado nos autos, decorrentes das diversas adjudicações trabalhistas não registradas e transferências informais da propriedade do bem, considerando que a Justiça do Trabalho, âmbito em que diversos exequentes têm copenhora sobre o mesmo imóvel, não foi comunicada das datas da hasta, de forma a dificultar que tais exequentes habilitassem o seu crédito em concurso de credores; e considerando-se os argumentos trazidos pelo exequente, que demonstram a perda da utilidade do bem para a satisfação do crédito nesta execução, acolho o pedido de exequente e ANULO a arrematação do imóvel de matrícula nº 3.352, do ORI de São Carlos (fls. 372). 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos depósitos realizados nos autos (fls. 374/375). 2. Intime-se o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, para devolução da comissão ao arrematante (fls. 376). 3. Oficie-se ao ORI local para que averbe o cancelamento da carta de arrematação oriunda dos presentes autos. 4. Diante da inexistência de bens executíveis e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 5. Publique-se. Intimem-se, inclusive ao arrematante e demais terceiros interessados.

EXECUCAO FISCAL

0001039-44.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALOHA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA

O arrematante dos imóveis de matrículas nº 161.748, 86.778 e 86.779, todos do ORI de São Paulo, Aloha Asset Management Ltda., requer a desistência da arrematação dos itens B e C (imóveis de matrículas nº 86.778 e 86.779), considerando-se a adjudicação dos bens em outros autos, que configuraria vício insuperável de validade da arrematação havida neste feito (fls. 203/210). Conforme matrícula dos imóveis expedidas em março do corrente ano (fls. 139/144), não há qualquer registro da adjudicação dos imóveis. Sem que haja o registro, não há efetiva transferência dos bens, permanecendo a propriedade em nome da ora executada, sendo a adjudicação inoponível a terceiros (Código Civil, art. 1245). Aliás, sem registro da adjudicação, é perfeitamente possível o registro da carta de arrematação a ser expedida nestes autos, hábil a transferir a propriedade ao arrematante. Desta forma, não há vício insanável na arrematação, como argumenta o arrematante, sendo o caso de se indeferir o pedido. No mais, a Justiça do Trabalho apresentou pedido de transferência dos valores fruto da arrematação, pela habilitação dos créditos constantes na planilha de fls. 287/291. Tratando-se de créditos preferenciais ao do exequente, deve o produto da arrematação ser transferido àquele Juízo, ressalvados os créditos extraconcursais, referentes à cota parte dos coproprietários do imóvel de matrícula nº 161.748. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desistência da arrematação. 2. Expeça-se carta de arrematação. 3. Comprovado o registro da carta de arrematação, expeça-se mandado de inibição na posse. 4. Providencie-se a transferência dos valores depositados nos autos para a Justiça do Trabalho, excluído o montante dos coproprietários do imóvel de matrícula nº 161.748. 5. Oficie-se à CEF, ainda, para que converta o valor do depósito de fl. 177 em custas judiciais de 1ª Instância, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.6. Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos coproprietários do imóvel de matrícula nº 161.748. Intimem-se. 7. Considerando que há outros imóveis penhorados nos autos, que provavelmente estão também penhorados na Justiça do Trabalho; considerando, ainda, que a presente execução não foi frutífera ao exequente, mas a credores em concurso, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir com a execução, em quinze dias. 8. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DIGITAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

São CARLOS, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERREZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

DESPACHO

ID 12669301: A União apresenta, nos termos do acordo firmado em audiência (ID11859775), o contrato de locação de imóvel a ser disponibilizado à ré Aldenis de Paula. Notícia que o contrato deverá ser apresentado ao locador até o dia 30/11/2018 (sexta-feira) e que o encaminhou à ré e a seus advogados para que seja assinado e formalizada a locação. Requer, diante do prazo da proposta, a intimação da ré, por oficial de justiça, para que exare sua assinatura no contrato de modo a viabilizar a contratação do imóvel.

Nos termos do acordo firmado em audiência e considerando a proximidade do prazo fixado em juízo para o retorno da menor e sua genitora à Inglaterra, DEFIRO O PEDIDO formulado pela União e determino a intimação da ré ALDENIS DE PAULA, por oficial de justiça, para que exare assinatura no contrato locatício apresentado pela União (ID12669302), de modo a dar cumprimento aos termos do acordo.

Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais, acompanhado de uma via do contrato de locação apresentado pela União (ID12669302), que deverá ser cumprido em caráter de urgência por oficial de justiça plantonista. No ato do cumprimento, o oficial de justiça deverá colher a assinatura de ALDENIS DE PAULA no referido contrato e devolvê-lo imediatamente ao juízo (anexar via digitalizada neste processo e entregar em secretaria a via em papel devidamente assinada).

Cumpra-se, com urgência e em regime de plantão..

Campinas, 29 de novembro de 2018.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **medida cautelar com pedido liminar** apresentado por **Nelson José de Oliveira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do leilão designado para o dia 22/11/2018 ou torne sem efeitos os atos praticados em leilão.

Relata o autor que celebrou com a ré em 11 de fevereiro de 2015 contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando em garantia o imóvel descrito na matrícula nº 94.234 do 2º CRI de Campinas; pagou 32 prestações. Contudo, em decorrência de dificuldades financeiras, o autor deixou de pagar as prestações do empréstimo. Tentou junto a ré renegociar a dívida, porém não logrou êxito. Foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão. Alega não ter recebido intimação pessoal para purgar a mora, tão pouco das datas designadas para leilão.

Pugna pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, haja vista a ausência de intimação pessoal para purgar a mora, bem como das datas designadas para leilão.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da espécie de ação

Trata-se de requerimentos que não se coadunam com a ação proposta, conforme se extrai dos artigos 305 e ss. do Código de Processo Civil.

A propósito, tais requerimentos também não correspondem ao rito da tutela antecipada em caráter antecedente.

Assim sendo, **recebo o presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório**, para a suspensão do leilão do imóvel descrito na exordial.

Da Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Constato que o autor propôs a presente demanda na data de 21/11/2018 às 12:00 horas, para suspender leilão designado para o dia 22/11/2018.

Na hipótese dos autos, o próprio autor reconhece a inadimplência contratual, sob alegação de dificuldades financeiras.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quanto ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2º-B: “Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado com pedido de depósitos, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1. Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 anexar aos autos: comprovante de residência e matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento objeto dos autos;

2.2 deduzir seu(s) pedido(s) principal(ais), tendo em vista que a mera suspensão do leilão ou de seus efeitos é essencialmente precária, não possuindo aptidão para a definitividade, própria do rito ora adotado;

2.3 apresentar a(s) causa(s) de pedir do(s) seu(s) pedido(s) principal(ais).

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Ana Paula Silva dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, qualificados na inicial, objetivando a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA e ao final requer a condenação da requerida em danos morais.

Aduz que foi surpreendida com a inscrição indevida de seus dados no rol de inadimplentes a pedido da ré, em razão de um débito no valor de R\$ 1.134,39. Ao questionar o banco requerido, foi esclarecido tratar-se de débito advindo de empréstimo consignado. Alega que o empréstimo foi descontado regularmente do seu salário e que sofreu grande humilhação diante dos fatos ocorridos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L.S. DE CARVALHO MODAS - ME, LEIA SILVIA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005190-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECIPEP REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLASLUX I.C.S. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que pretende permanecer no “Programa Mais Médicos” e, contraditoriamente, requer que seu contrato seja renovado de forma independente.

Providencie a requerente os termos do acordo assinado entre a União e a Opas (Organização Pan-Americana de Saúde), que definiu a contratação de médicos cubanos, bem como todas as bases dos acordos que envolvem a relação tratada nos autos, demonstrando os vínculos contratuais, a fim de justificar o polo passivo da presente ação, já que o único contrato anexado foi o firmado entre a autora e “Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos, S.A”, que não foi sequer indicada como ré.

Ainda, quanto ao pedido de renovação de seu contrato no “Programa Mais Médicos”, assevero que, segundo o novo edital para adesão de médicos ao programa - Edital nº18, de 19 de novembro de 2018, poderão participar apenas médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País. Comprove, portanto, a autora, a referida revalidação.

Por fim, considerando o pedido para que permaneça no “Programa Mais Médicos” até agosto de 2019, corrijo de ofício o valor da causa, que passa a ser R\$ 126.463,68. (R\$ 14.051,52 x 09 meses).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogados do(a) RÉU: ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824, ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881

DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 619 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intinem-se as expropriadas a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intím-m-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intím-m-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intím-m-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 12566308 - Pág. 1 (fl. 275): considerando que a patrona da exequente Rita de Cássia Almeida Bottcher não se manifestou sobre a petição de ID 8731211, conforme determinado no despacho de ID Num. 10878333 - Pág. 1 (fl. 251) e tendo em vista o pedido de prazo da Dra. Márcia Cardella para juntada do ofício sobre a transferência dos honorários contratuais para a ação de inventário (ID Num. 11128369 - Pág. 1 – fls. 257/258 e ID Num. 11692368 - Pág. 1 (fl. 266), antes da expedição do alvará de levantamento à referida exequente, defiro o prazo **improrrogável** de cinco dias à Dra. Márcia Cardella para que junte aos autos o contrato de honorários outorgado por Rita de Cássia Almeida Bottcher e pelos demais, bem como o ofício noticiado.

Ressalto que no despacho de ID Num. 5337223 - Pág. 1 (fl. 170) restou consignado que os exequentes deveriam juntar, dentre outros, os documentos que reputassem necessários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento à exequente Rita de Cássia Almeida Bottcher e Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, nos termos do despacho de ID Num. 11660161 - Pág. 1 (fl. 263), tendo em vista a intimação pessoal da exequente (ID Num. 12543147 - Pág. 2 – fl. 272, item 6).

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12658385 como emenda à inicial.

Dê-se vista à Ré do depósito efetivado (ID 12658387), conforme já determinado na decisão ID 12208274.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrente da suficiência do depósito efetivado. Aguarde-se a manifestação da União neste sentido.

Cite-se e intime-se a União, nos termos da decisão ID 12208274, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 10807895 - Pág. 2 (fls. 162/163): considerando que a presente execução individual, relativa às diferenças decorrentes da revisão do IRSM de feve

Em relação aos atrasados, o marco inicial é o determinado na ação coletiva, qual seja, 5 anos que antecedem a propositura daquele feito, em 14/11/2003.

Assim, retomem os autos à contadoria do juízo para que os cálculos sejam elaborados observando o prazo prescricional da ACP n. 0011237-82.2013.403.6105.

Outrossim, intime-se o INSS da decisão de ID Num. 9050997 - Pág. 1 (fls. 132/141).

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011846-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA DALAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **VERA LUCIA DALAN FERREIRA**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA** para que seja determinada a análise imediata do pedido de emissão de guia GPS dos meses faltantes para concessão de aposentadoria, em face do pleito protocolado em 07/03/2018, ante o decurso do prazo para análise do pedido.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, por aquele Juízo, determinada a redistribuição do feito em decorrência da sua incompetência para apreciar ação mandamental (ID 12652172).

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Americana e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Americana/SP.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO LAVORINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade especial no período de 02/05/1969 a 31/01/1973.

Considerando o pedido formulado pelo autor, de produção de prova pericial, determino a sua intimação para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que a empresa ICAPE Indústria Campineira de Peças Ltda., na qual laborou no lapso supra, encontra-se ativa e em funcionamento.

Sem prejuízo, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, venham-me conclusos os autos para novas deliberações.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Em face do decurso da prazo superior ao requerido pela autora em sua última manifestação, intime-a para que informe se foi ou não formalizado acordo com a parte ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011283-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12642993) que noticiam e comprovam a análise do pedido do impetrante.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO DIAS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Gustavo Dias Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02/01/1994 a 30/09/2015 (3M do Brasil Ltda.), bem como a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica, com a conversão dos períodos de labor especiais em tempo comum, desde a DER (30/09/2015 – NB 42/174.716.181-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1381478, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 1493591).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da Justiça Gratuita em preliminar e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 1500738).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 2077180).

Pela decisão de ID nº 2166593, foi afastada a preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou quanto à suficiência das provas constantes dos autos (ID nº 2357810).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

Mantenho a gratuidade da justiça.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 02/01/1994 a 30/09/2015 (3M do Brasil Ltda.), bem como a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica, com a conversão dos períodos de labor especiais em tempo comum.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 4 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
	Comercial Automotiva			20/01/1988	10/06/1991		1.221,00	-
	Comercial Automotiva			11/07/1991	03/02/1992		203,00	-
	Comercial Automotiva			13/04/1992	14/01/1994		632,00	-
3 M do Brasil				02/02/1994	30/09/2015		7.799,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:	9.855,00	-			
Tempo comum / Especial :	27	4	15	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :	27 ANOS	4 mês	15 dias		

Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

Do Período Especial

Para comprovar a especialidade do lapso apontado (02/01/1994 a 30/09/2015), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 1363027 (fls. 03/04), no qual consta que exerceu as funções de ajudante de cobrimento, operador de cobrimento e coordenador de produção no período de trabalho junto à empresa 3M do Brasil Ltda., expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 a 88 decibéis no lapso de 02/02/1994 a 31/07/2008, e na intensidade de 86 de 01/06/2008 a 23/06/2015 (data de emissão do PPP).

Quanto ao ruído, observo que considerando os limites de tolerância vigentes, consoante exposto alhures (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), é possível reconhecer a especialidade da atividade laborativa desempenhada pelo autor, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, nos lapsos de 02/02/1994 a 04/03/1997, e de 18/11/2003 até 23/06/2015 (data de emissão do PPP).

O fato de constar a utilização de EPI eficaz no PPP não afasta a especialidade, conforme já exposto na fundamentação supra.

Ademais, sustenta o autor que, além do ruído, expôs-se também a agentes químicos, os quais, entretanto, não se encontram descritos no PPP.

Para comprovar o alegado, o autor junta aos autos outros documentos, consistentes em Holerites que demonstram a percepção de adicional de insalubridade, atestados de saúde ocupacional, onde consta como risco ocupacional o tolueno e a metilcelcetona, além de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido no bojo dos autos da reclamação trabalhista nº 0012964-83.2015.5.15.0122 (Marco Antônio Pereira X 3M do Brasil Ltda.) e laudos periciais da empresa Norquima Produtos Químicos Ltda.

Entretanto, observo que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a especialidade pretendida, porquanto nada dizem a respeito da exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos nocivos.

Veja-se que a prova emprestada, referente ao laudo pericial trabalhista, foi produzido no bojo de processo do qual nem o autor, tampouco o réu deste processo foram partes. Os demais laudos periciais, atinentes à empresa Norquima Produtos Químicos Ltda., também não podem ser admitidos como meio de prova nestes autos, posto que se referem a empresa distinta da empregadora do autor (3M do Brasil Ltda.), não bastando o fato de ser empresa química para comprovar a especialidade pretendida.

Outrossim, os holerites juntados aos autos comprovam apenas que o autor recebeu adicional de insalubridade, conceito restrito ao âmbito trabalhista e distinto da especialidade para fins previdenciários, a qual demanda a comprovação da habitualidade e permanência, sendo que, especialmente quanto aos agentes químicos, a análise da especialidade demanda a verificação da sua sujeição a uma avaliação qualitativa ou quantitativa, informações inexistentes tanto naqueles documentos, como nos atestados de saúde ocupacional apresentados.

Diante de tais fatos, o autor não se desincumbiu de comprovar a exposição a outros agentes nocivos além dos descritos no PPP, razão pela qual não reconheço a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de 05/03/1997 a 17/11/2003, e de 24/06/2015 a 30/09/2015 (este último período não está abrangido pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos).

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, o autor soma **14 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS	DIAS			
		Atividades profissionais	coef	Esp	Período						
3	M do Brasil				02/02/1994	04/03/1997		1.113,00	-		
3	M do Brasil				18/11/2003	23/06/2015		4.176,00	-		
								-	-		
Correspondente ao número de dias:							5.289,00		-		
Tempo comum / Especial :							14	8	9	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							14 ANOS	8	mês	9	dias

Se convertidos os períodos especiais em tempo de labor comum, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor conta com **33 anos, 03 meses e 01 dia**, de tempo total de contribuição na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS	DIAS			
		Comercial Automotiva			20/01/1988	10/06/1991		1.221,00	-		
		Comercial Automotiva			11/07/1991	03/02/1992		203,00	-		
		Comercial Automotiva			13/04/1992	14/01/1994		632,00	-		
3	M do Brasil		1,4	esp	02/02/1994	04/03/1997		-	1.558,20		
3	M do Brasil				05/03/1997	17/11/2003		2.413,00	-		
3M	do Brasil		1,4	esp	18/11/2003	23/06/2015		-	5.846,40		
3M	do Brasil				24/06/2015	30/09/2015		97,00	-		
								-	-		
Correspondente ao número de dias:							4.566,00		7.404,60		
Tempo comum / Especial :							12	8	6	20	6
Tempo total (ano / mês / dia :							33 ANOS	3	mês	1	dias

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (30/09/2015), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

- a) a especialidade dos períodos de labor de **02/02/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/06/2015**;
- b) o tempo total especial do autor de **14 anos, 08 meses e 09 dias**, e o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 03 meses e 01 dias, ambos até a DER (30/09/2015)**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011861-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA RITA LEO FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício apresentado pela impetrante em 17/09/2018, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado/concluída a análise do pedido da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIELI SANTOS SILVA

IMPETRADO: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIELI SANTOS SILVA**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EspCEX** para *"que a impetrante possa permanecer em uma sala determinada pela impetrada, a partir das 13:30h, horário este de início da prova do dia 30/09/2017, para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, e possa iniciar a realização de sua prova a partir das 18:01h, terminando a prova até às 23:01h"*. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, oportunizando a aplicação de prova em horário diverso do estabelecido no Edital do concurso, para que não seja prejudicada e em respeito às suas convicções religiosas. Sugere permanecer incomunicável e devidamente vigiado por fiscais, no horário das 13:30 horas até às 18:00 horas, garantindo-se assim, o necessário sigilo e a incomunicabilidade.

Relata ter se inscrito para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército e que a realização das provas ocorrerá nos dias 30/09/2017 (sábado) e 01/10/2017, ambos no período das 13 horas e 30 minutos às 18 horas, conforme edital.

Informa ser cristã por convicção e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguindo o mandamento da Lei de Deus de observar o sábado como dia de descanso.

Argumenta o direito constitucional de livre opção religiosa (art. 5º, VIII da CF) e que o referido Edital não prevê solução para tais impedimentos de fundo religioso.

A urgência decorre da data de realização da prova (30/09/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos dos IDs 2039545 e 2039612).

Originalmente distribuído perante a 9ª Vara Federal em São Paulo/SP, pelo despacho ID 2053649 foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas/SP.

Aqui recebidos, a medida liminar foi apreciada e indeferida, sob o argumento de que a participação da autora no referido certame pressupõe sua livre opção aos termos impostos pelo Edital, situação diversa do jovem que tem a obrigação de prestar o serviço militar (ID 1960348).

A União requer seu ingresso no feito (ID 2406185).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2562272), sustentando que a Constituição Federal deve ser interpretada de modo a encontrar as soluções que mais integrem a sociedade e evitem a colisão de direitos, harmonizando os seus princípios; assim, o direito absoluto à liberdade de crença deve ser harmonizado com o interesse coletivo de defesa da Pátria, finalidade do Exército Brasileiro; que a situação da autora não se resolverá com a alteração do horário da aplicação da prova, pois a carreira militar a qual pretende ingresso possui peculiaridades que lhe exigirão dedicação exclusiva e permanência à disposição da instituição, não sendo facultado ao militar a recusa em participar de missões pelo motivo alegado pela autora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2724498).

É o relatório. **Decido.**

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

Quando da decisão liminar, foram adotados os seguintes fundamentos como razão de decidir:

"A Constituição Federal assegura o direito ao exercício de liturgias e crenças religiosas (art. 5º, VI e VIII, da CF/88). Trata-se de direito fundamental que deve ser observado, desde que não seja invocado para eximir obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ressalte-se, entretanto, que o direito invocado não se trata de um direito absoluto, uma vez que revela-se como um direito fundamental que deve orientar a aplicação das demais normas e, muitas vezes, preponderar quando aplicado em aparente colisão com outros princípios.

Feitas tais considerações, no presente caso, a pretensão do impetrante não merece acolhida na medida em que a participação no Concurso para admissão à Escola Preparatória de Cadetes implica em opção ou escolha voluntária do demandante, ou seja, a situação exposta é bem distinta da do jovem que tem por dever legal prestar o serviço militar obrigatório.

Ademais, há que se bem considerar também as especificidades ou particularidades inerentes da carreira militar que exigem ampla dedicação e necessidade de disponibilidade integral ou irrestrita na medida em que o interesse coletivo de defesa à nação sobrepõe ao interesse individual."

Ocorre que a prova do certame em questão estava marcada para o dia 30/09/2017, portanto há mais de um ano. A urgência da medida liminar residia justamente no fato impeditivo alegado pela impetrante para prestar a prova na data e horário previstos no Edital, de fundo religioso. Entretanto, conforme exposto acima, os argumentos expendidos não foram suficientes a comprovar o direito e a urgência alegados pela autora.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126)."

Não tendo obtido a liminar pretendida e ultrapassada a data do concurso, ficou consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

DESPACHO

Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Considerando a questão fática exposta relacionada aos processos administrativos nº 10830-725.093/2013-92, 10830-722.654/2015-63 e 10830-722.655/2015-16, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foram analisados os processos pela autoridade impetrada.

Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **GONÇALVES DE FARIA DROGARIA ME, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR E LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a extinção da execução e, caso superadas as preliminares, seja julgada improcedente a ação de Execução que deu origem aos presentes embargos. Pretendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das taxas indevidas e da capitalização dos juros e, por fim, a inversão do ônus da prova com a apresentação pelo réu de extrato detalhado de todas as movimentações bancárias desde o início.

Alegam, preliminarmente, que o pretensão título de crédito (cédula de crédito bancário) não tem natureza de título executivo bem como que se encontra desprovido de requisito formal, a assinatura de duas testemunhas. Argumentam, ainda, que o demonstrativo de débito constante da execução proposta pela CEF *“não é elucidativo, constando informações complexas e incompletas, logo, incompreensíveis aos Embargantes para verificação da exatidão dos valores apontados como devidos e, conseqüentemente, sua impugnação.”* No mérito, pugnam pela improcedência em razão de cobrança abusiva (capitalização de juros, anatocismo, comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 973608, os embargantes foram intimados a regularizar sua representação processual, indicar seus endereços eletrônicos, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e indicar o valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculo.

Os embargantes apresentaram emenda à inicial (ID 1160927), deixando de apresentar a planilha de valores que entendem devidos.

Intimados, pessoalmente, a cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID 973608, os embargantes juntaram a planilha de cálculos (IDs 2016205, 2016209).

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (ID 2388689).

A CEF apresentou impugnação, na qual arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. (ID 2736872).

É o relatório. Decido.

Sobre o prazo para o oferecimento de embargos à execução, dispõe o art. 915, do CPC:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

No presente caso, consta que os executados, ora embargantes, foram citados em 07/02/2017, tendo sido a certidão da Oficial de Justiça juntada ao processo de Execução em 13/02/2017 (ID 606851 do Processo nº 5001585-39.016.4.03.6105, ID 2736872 - Pág. 3, deste Processo) e a propositura dos embargos é datada de 28/03/2017, portanto intempestiva.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser proporcionalmente entre eles rateado.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5001585-39.2016.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Sra. Perita acerca da justificativa apresentada pelo não comparecimento do autor no exame pericial (ID 12042521), solicitando o agendamento de nova data.
2. Com a resposta, cientifiquem-se as partes acerca do dia, da hora e do local designados.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **YOKIKO MAEDA WATANABE**, qualificada na inicial, devidamente representada por sua Curadora, Sra. Satiko Watanabe Murakami, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado o imediato pagamento das parcelas da pensão por morte que requerera administrativamente e a concessão do benefício pensão morte requerido, em razão do falecimento de sua filha.

Relata a autora que é viúva há quase 20 anos, que recebe um salário mínimo de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido e que morava desde que ficara viúva com sua filha Sra. Haru Watanabe, da qual era dependente e que faleceu em 24/05/2016.

Explicita que em "*decorrência da Sra. Haru ser solteira e sem filhos, a Requerente herdou os poucos bens deixados pela Sra. Haru, consoante faz prova a anexa Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos Bens do Espólio de Haru Watanabe*".

Menciona que por apresentar sinais fortes de Alzheimer desde os 90 anos de idade "*e sem qualquer condição de subsistência sozinha, a Requerente passou a morar com sua outra filha, agora sua Curadora, a Sra. Satiko*" e que com o avanço da doença acabou interdita na forma da lei.

Consigna que viveu como dependente da filha falecida por 17 anos, após o falecimento de seu marido e que vem recebendo regularmente, da São Paulo Previdência – SPPREV, pensão por morte e que o benefício requerido junto ao INSS foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Foi juntada procuração, Termo de Compromisso de Curatela e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela (ID12581792).

Apresentado pedido de reconsideração (ID12581793), foi mantido o indeferimento e determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, por reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa apurado (ID12582203).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Reconsidero a decisão ID 12581792 que indeferiu o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Da análise dos autos, verifico que o óbice à concessão do benefício pensão por morte pretendido pela autora é a ausência da qualidade de dependente em relação à sua filha que falecera em 24/05/2016.

Extrai-se dos autos que a demandante, com 92 anos de idade e acometida de Alzheimer em estágio avançado, vivia com sua filha solteira, Sra. Haru Watanabe, desde que ficara viúva em 1999 e que desta era realmente dependente.

A dependência econômica da autora revela-se concretamente comprovada na medida em que se verifica que a demandante recebia, a título de pensão por morte de seu falecido esposo, tão somente um salário mínimo, é idosa e está acometida de doença que exige acompanhamento permanente, dada a sua incapacidade total, que inclusive levou a sua interdição, ou seja, a questão fática exposta devidamente contextualizada permite-se concluir que a dependência econômica da autora é efetiva e não somente presumível.

Registre-se, ademais, que após o falecimento da filha da autora, em 24/05/2016, esta requereu, também, pensão por morte junto ao Sistema de Previdência do Estado de São Paulo – SPPREV (ID 12581784 - Pág. 40), devido a sua dependência econômica e seu pleito foi atendido, em reconhecimento à dependência econômica da mãe (autora) em relação à filha, corroborando o entendimento ora adotado.

Neste sentido, uma vez reconhecida a dependência econômica da autora para o recebimento da pensão por morte requerida e por não haver qualquer outro óbice relacionado ao cumprimento dos demais requisitos, o acolhimento da pretensão de implantação do benefício é medida que se impõe.

No tocante ao pleito de pagamento das parcelas vencidas, desde a data do pedido administrativo, registre-se que não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar condenar em obrigação de pagar, tendo em vista que o pedido antecipatório é com ele incompatível, porquanto exaurir-se-ia a prestação

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida antecipatória para determinar a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 176.911.773-0) a favor da autora.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização.

Intime-se a autora a apresentar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao MPP.

Designo audiência de conciliação para o dia **22 de fevereiro de 2019, às 13:30**, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de março de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de março de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 03 de dezembro de 2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Joaquim Cardoso Franco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/04/1993 a 01/07/1994 e de 04/07/1994 a 11/06/2013**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do primeiro requerimento administrativo (11/06/2013 – NB 42/158.519.296-9), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 173038 e anexos.

Pela decisão de ID 175460 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido liminar. Foram determinadas também a requisição do Procedimento Administrativo à AADJ e a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 221370.

Procedimento Administrativo, ID 230219.

O despacho ID 368186 afastou a preliminar de prescrição alegada pelo INSS e fixou os pontos controvertidos, determinando ao autor que apresentasse os PPPs referentes a tais períodos e dando vista do P.A..

Diante da negativa da empresa Metalúrgica Rígitec Ltda. em fornecer o PPP do autor, foi intimada pessoalmente, apresentado o formulário técnico no ID 411198.

O despacho ID 9026718 baixou os autos em diligência para que a AADJ fornecesse cópias legíveis dos Processos Administrativos em nome do autor e para que a empresa acima citada esclarecesse as divergências entre o PPP fornecido ao Juízo e aquele entregue ao autor e que constou do requerimento administrativo.

Procedimentos Administrativos nos IDs 9180729 e 9232014.

Esclarecimentos da empresa Rígitec, ID 1128019.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjuntiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/9/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (*grifei*).

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrinda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TBMVS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1993 a 01/07/1994 e de 04/07/1994 a 11/06/2013, laborados na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda. e Saint Gobain do Brasil, respectivamente, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 9180729, págs. 282/284), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 30 anos, 6 meses e 1 dia, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período	Período		Comum			Especial		
						admissão	saída	DIAS			DIAS
Maninha confecções			03/05/1982	23/02/1984		651,00			-		
Rachellex			02/09/1985	06/11/1987		785,00			-		
Afonso Panza			09/11/1987	06/04/1988		148,00			-		
Impal			11/04/1988	30/08/1989		500,00			-		
Mét. Vitorio Sensiate			01/09/1989	16/10/1989		46,00			-		
Albiero Zuin			01/12/1989	16/04/1993		1.216,00			-		
Rigitec			19/04/1993	01/07/1994		433,00			-		
Saint Gobain	1,4	Esp	04/07/1994	05/03/1997	Adm	-			1.346,80		
Saint Gobain			06/03/1997	31/12/2002		2.096,00			-		
Saint Gobain			01/01/2003	15/05/2013		3.735,00			-		
Saint Gobain			16/05/2013	11/06/2013		26,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.636,00			1.346,80		
Tempo comum / Especial:						26	9	6	3	8	27
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS		6 mês		3 dias	

1) 19/04/1993 a 01/07/1994 (Metalúrgica Rigitec Ltda.)

Com relação ao período acima, percebe-se a precariedade das informações prestadas pela própria empresa, que detém a responsabilidade pela prestação das informações sobre as condições de ambiente de trabalho em que laboram seus funcionários. Consta do P.A. n.º 162.230.152-5 (PPP de fls. 329/331) que no lapso acima o autor exerceu a função de torneiro mecânico, na qual “prepara, regula e opera máquinas e ferramentas que usinam peças de metal...”, entre outras atribuições, estando exposto a ruído de 81,5 dB(A) e a óleos protetivos (agente químico). Já no PPP de fls. 356/358, emitido pela mesma empresa, consta que esteve exposto a ruído de 82 dB(A). Por fim, no PPP fornecido diretamente a este Juízo (ID 411198) a informação extraída é de que o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos no *interim* acima.

Conforme dito alhures, à época da prestação do serviço vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que definiam o limite para o agente nocivo ruído de 80 dB. Considerando que a empresa é do ramo da metalurgia, natural que suas atividades sejam permeadas de ruídos de máquinas e peças sendo trabalhadas, de modo que os níveis indicados em dois dos PPPs (81, 5 e 82 dB) são compatíveis com as atividades e, talvez, até subestimados dependendo das funções exercidas e das medidas tomadas para abrandamento ou eliminação dos agentes nocivos. Este particular, aliás, é um dos poucos pontos de semelhança entre as versões do PPP do autor apresentadas nos autos: em nenhum deles consta a implementação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Ora, em se tratando de torneiro mecânico e laborando em indústria metalúrgica, conjugado com as informações de inexistência de EPC ou EPI e níveis de ruído, resta claro que o autor laborou sob condições insalubres, submetido a ruídos acima do limite de tolerância. A precariedade no fornecimento de informações precisas e corretas serve de indicio das condições de trabalho na época em que o autor lá laborou.

Assim, reconheço como especial o lapso de 19/04/1993 a 01/07/1994.

2) 06/03/1997 a 11/06/2013

Quanto ao período acima, laborou o autor como 1/2 Oficial Mecânico (até 28/02/96), Mecânico de Manutenção (01/03/96 a 31/01/08) e Eletricista de Manutenção (01/02/2008 a 15/05/2013). Consta do PPP (fls. 282/284) que até 31/12/2002 esteve o autor exposto a poeira de **asbesto (amianto)**, entre outros agentes nocivos.

Nos termos do art. 284, inciso II, da Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS, para a caracterização da especialidade por exposição a agentes químicos e poeiras minerais, “a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE”.

Consoante item “b”, do Código 1.0.02, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o trabalho exercido na fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes, exposto a asbesto por 20 anos, é considerada especial. Segundo tal normativo, é irrelevante a concentração.

ASBESTOS
a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas

1.0.2	b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;	20 ANOS
	c) fabricação de produtos de fibrocimento;	
	d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	

Em consonância, o parágrafo único do art. 284 da IN 77/2015, esclarece:

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Logo, devemos verificar se o elemento em questão consta da citada lista e se há correspondência com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Conforme já visto, o asbestos consta do referido anexo. Mas também está no Grupo 1 (Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos):

<i>Asbestos ou amianto – todas as formas, inclusive actinolita, amosita, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita</i> <i>(nota: Substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita, que contenham amianto também devem ser considerados como cancerígeno para os seres humanos)</i>	001332-21-4
	013768-00-8
	012172-73-5
	017068-78-9
	012001-29-5
	012001-28-4
014567-73-8	

Logo, não há que se falar em nível de concentração deste elemento, bastando saber que o trabalhador esteve a ele exposto no exercício de seu trabalho, restando comprovada a especialidade do trabalho entre 04/07/1994 a 31/12/2002.

A partir de 01/01/2003 o autor deixou de estar exposto a asbestos, mas passou a trabalhar exposto a poeira de sílica. Do mesmo modo que aquele, a sílica encontra-se no Grupo 1 da lista de substâncias cancerígenas a que se refere a Portaria Interministerial nº 09/2014, assim como no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Logo, a análise se dá de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição, independentemente de nível de concentração para que se caracterize a especialidade. A diferença reside apenas que o fator de conversão de tempo especial em comum, no caso da sílica, é de 1,4, enquanto no caso do asbestos deve ser de 1,75.

Destarte, reconheço a especialidade do período de 04/07/1994 a 31/12/2002 por ter o autor trabalhado exposto a amianto (asbestos) e de 01/01/2003 a 15/05/2013 por exposição a poeira de sílica.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicinda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Deixo de analisar, entretanto, o período a partir de 16/05/2013 pois que o autor não trouxe PPP que englobasse as condições de trabalho a partir desta data.

Assim, diante dos períodos acima reconhecidos como especiais, somados aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **40 anos, 5 meses e 9 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Mininha confecções			03/05/1982	23/02/1984		651,00	-
Racheltex			02/09/1985	06/11/1987		785,00	-
Afonso Panza			09/11/1987	06/04/1988		148,00	-
Impal			11/04/1988	30/08/1989		500,00	-
Mét. Vitorio Sensiate			01/09/1989	16/10/1989		46,00	-
Albiero Zuin			01/12/1989	16/04/1993		1.216,00	-
Rgitec	1,4	Esp	19/04/1993	01/07/1994	329/331	-	606,20
Saint Gobain	1,75	Esp	04/07/1994	05/03/1997	Adm	-	1.683,50
Saint Gobain	1,75	Esp	06/03/1997	31/12/2002	282/284	-	3.668,00
Saint Gobain	1,4	Esp	01/01/2003	15/05/2013	282/284	-	5.229,00
Saint Gobain			16/05/2013	11/06/2013		26,00	-
Correspondente ao número de dias:						3.372,00	11.186,70
Tempo comum / Especial :						9 4 12	31 0 27

Tempo total (ano / mês / dia):	40 ANOS	5 mês	9 dias
--------------------------------	----------------	--------------	---------------

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **04/07/1994 a 31/12/2002** por exposição a **asbesto (amianto)** e de **01/01/2003 a 15/05/2003** por exposição a **silica** (agentes químicos), na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 5 meses e 9 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a primeira DER (11/06/2013) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do período a partir de 16/05/2013.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o **valor da causa atualizado**, tendo em vista que não há condenação em pagamento de atrasados.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte ínfima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Joaquim Cardoso Franco
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/03/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	04/07/1994 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 15/05/2013
Data início pagamento dos atrasados:	11/03/2016
Tempo de trabalho total reconhecido:	40 anos, 5 meses e 9 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Walmir Francisco Gozzi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de **19/12/1999 a 10/09/2008** (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (10/09/2008 – NB 42/148.712.756-9), com o pagamento das diferenças desde aquela data, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 309848 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 496723).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, postulando pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 1087502).

Pelo despacho de ID nº 1838111 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do INSS para apresentação de contraprova.

Intimada o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
- 3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 19/12/1999 a 10/09/2008 (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 36 anos e 3 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				
			Período	Fls.	Comum	Especial
		Atividades profissionais	coef. Esp			

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Matrífresa				02/04/1979	16/02/1980		315,00	-				
MABE		1,4	esp	06/03/1980	01/02/1986		-	2.976,40				
Eaton		1,4	esp	10/03/1986	28/02/1995		-	4.520,60				
Eaton		1,4	esp	01/03/1995	05/03/1997		-	1.015,00				
Eaton				06/03/1997	31/03/1997		26,00	-				
Eaton				01/04/1997	01/12/1999		961,00	-				
Eaton				02/12/1999	19/12/1999		18,00	-				
Contribuinte Individual				01/01/2000	31/03/2003		1.171,00	-				
Contribuinte Individual				01/04/2003	10/09/2008		1.960,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.451,00	8.512,00				
Tempo comum / Especial:							12	4	11	23	7	22
Tempo total (ano / mês / dia):							36	ANOS	mês	3 dias		

Para comprovar a especialidade avertada, o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 307049 e 307052, onde consta exposição ao agente físico ruído na intensidade de 84,3 a 89,2 decibéis, e ao agente químico óleo mineral, sem indicação da intensidade/concentração.

Do documento de ID nº 307055, emitido pela Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria, infere-se que o autor efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, no período de 01/2000 a 03/2003, sendo que, a partir de 04/2003 os recolhimentos passaram a ser efetuados pela Cooperativa.

Quanto a este ponto, observo que o INSS, em sua contestação, sustenta que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada como autônomo pelo autor, afirmando que a partir de 29/04/1995, com o fim da caracterização da atividade especial pelo mero enquadramento profissional, o autônomo (atual contribuinte individual) não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial, porque presta serviço em caráter eventual e sem relação de empresa, o que elide a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos.

As alegações do réu, contudo, não se sustentam, sobretudo em face do que estabelece o art. 64 "caput" do Decreto nº 3.048/1999, que dispõe "in verbis": "Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

No caso dos autos o autor comprova que laborou em cooperativa de produção, sendo que, apenas em parte do período de labor efetuou os recolhimentos a título de contribuinte individual. Portanto, não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria especial no caso dos autos.

Analisando o PPP apresentado nos autos, verifico que o autor expôs-se a dois agentes nocivos: ruído e óleos minerais.

Quanto ao ruído, o ator se expôs na intensidade de 84,3 a 89,2 decibéis, o que obsta o reconhecimento da especialidade, pois não é possível aferir se a exposição ocorreu, de modo habitual e permanente, acima dos limites de tolerância vigentes na época da prestação do labor (85 e 90 decibéis).

Já no que tange ao óleo mineral, há de se indagar se este agente químico se sujeita a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, nos moldes do entendimento firmado pela Jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de 20/12/1999 a 22/08/2008 (data da expedição do PPP), diante da exposição do autor ao agente químico óleo mineral.

Diante do reconhecimento supra, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de requerimento administrativo, o autor conta com **25 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição a ele concedido em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS								
					Período											
					admissão	saída										
		MABE			06/03/1980	01/02/1986		2.126,00	-							
		Eaton			10/03/1986	28/02/1995		3.229,00	-							
		Eaton			01/03/1995	05/03/1997		725,00	-							
		Cooperfer			20/12/1999	22/08/2008		3.123,00	-							
								-	-							
Correspondente ao número de dias:								9.203,00	-							
Tempo comum / Especial:								25	6	23	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia):								25 ANOS	6	mês	23	dias				

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 20/12/1999 a 22/08/2008;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 6 meses e 23 dias**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (DER 10/09/2008 – NB 42/148.712.756-9) em **aposentadoria especial**, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (17/10/2011)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **converta o benefício da parte autora em aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Walmir Francisco Gozzi
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	17/10/2011

Período especial reconhecido:	20/12/1999 a 22/08/2008
Data início do pagamento das diferenças:	17/10/2011
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 6 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-10.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

D E C I S Ã O

Na petição de ID nº 9636730, a exequente requereu a penhora de valores decorrentes da recompensa de CFT-E emitidos em favor da executada.

Por sua vez, a executada apresentou a petição de ID nº 10335834 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a dispensa de garantia para opor Embargos à Execução – fundamentando seu pedido na CLT – e, subsidiariamente, a não concordância com o débito exequendo apresentado, indicando bem imóvel para a garantia do juízo.

Instada, a Fazenda (ID nº 10500980) refutou o pedido de isenção, alegando a aplicação da legislação apenas aos processos trabalhistas e reiterou a penhora dos valores decorrentes da recompensa de CFT-E (ID nº 9636730).

Brevemente relatado. Decido.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que a executada não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais (Súmula 481 do STJ).

Em relação à alegação da executada da não necessidade de garantir a execução, fundamentando na CLT, esta não deve prosperar eis que o processo em análise trata-se de uma execução fiscal que possui legislação própria (Lei 6.830/80), não se aplicando ao caso a legislação trabalhista. Dessa forma, para a oposição de Embargos à Execução, faz-se necessário a garantia do juízo.

Quanto à penhora relativa aos valores decorrentes da recompra de CFT-E, emitidos em favor da executada, verifico que há pelo menos duas correntes na jurisprudência acerca da sua (im)possibilidade.

Uma, considera que tais valores são impenhoráveis, tendo em vista que os recursos são vinculados a um fim social. Nesse sentido, cito julgados do STJ:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, requerido em 10/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, constituídos em favor da recorrente. 3. A inserção do inciso IX no art. 649 do CPC/73, pela Lei 11.382/2006, visa a garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos pelas entidades privadas às áreas da educação, saúde e assistência social, afastando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares. 4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) - e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra - está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01). 5. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação. 6. Considerando que, na hipótese, (i) a penhora incide diretamente na fonte dos recursos, ou seja, é clara a sua origem pública e (ii) os valores recebidos pela recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos créditos. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1.588.226, Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB, DATA DA PUBLICAÇÃO 20/10/2017).

Outra linha, segue o entendimento de que se trata de verdadeira penhora de faturamento da empresa, porquanto o crédito é recebido mensalmente pela empresa, como pagamento de contraprestação de serviço, e, como tal, seria medida excepcional, cabível tão somente quando comprovado o esgotamento das diligências na busca de bens do devedor, segundo a ordem estabelecida no art. 11, da LEF, c/c art. 835 do CPC e art. 866, do CPC. (AI 0044897-89.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, 19/09/2016.)

Todavia, não obstante a corrente que se adote, o resultado é igual neste momento processual, visto que não diligenciada qualquer outra medida de pesquisa patrimonial (Bacenjud, Renajud, Imóveis) e há bem imóvel ofertado pela executada como garantia nos autos. Por isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido de penhora sobre os valores decorrentes da recompra de CFT-E emitidos em favor da executada.

Intime-se a executada para apresentar certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 10.108 (ID nº 10336266), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após cumprido o item supra, abra-se vista à exequente.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5042

USUCAPIAO

0006108-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006108-0) - MARIA LUIZA BROIO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPP) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência as partes do retorno dos autos.Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se

MONITORIA

0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Considerando que não consta dos autos os comprovantes de pagamento, manifeste-se primeiramente a CEF sobre o pedido de fls. 111, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Assim, homologo o acordo, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-58.1999.403.6109 (1999.61.09.007667-6) - JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 362/363: Autorizo o desentranhamento do contrato de prestação de serviço, devendo a secretaria deixar cópias nos autos.Intime-se, para a retirada no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002319-6) - G M OLIVATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA
Fls. 190: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002824-8) - ALDO DE JESUS FIGARO(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intinem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003715-8) - JOSE SEBASTIAO ALVES X MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES X ANTONIO PEDRO ALVES X JOAQUIM DONIZETI ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVINO RIBEIRO ALVES X VALDENIR RIBEIRO ALVES X MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indique a parte autora, no prazo de dez dias, o nome de apenas um herdeiro habilitado, para que se faça a expedição do RPV/Precatório em nome do mesmo, ficando os valores a disposição do Juízo, para posterior expedição de alvarás para os demais herdeiros, em face da Lei n. 13.463/2017.Se cumprido, proceda-se na forma do determinado às fls. 338.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Após, intinem-se as partes para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, bem como, a executada AMPHPLA COOPERTIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, par que complemente o valor de R\$ 990,36 EM FAVOR do SENAC.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ANTONIO WILSON VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. Aduz, ainda, que devem ser descontados os valores referentes ao benefício não cumulável (fl. 222/236).O autor se manifestou optando pelo benefício mais vantajoso, consequentemente, requer a execução das parcelas vencidas até 14.04.2008. (fls. 237/239)O INSS se manifestou às fls. 263/264Por decisão proferida às fls. 265/266 foi determinada a manutenção do benefício mais vantajoso optado pela parte autora e a remessa dos autos à contadora, em razão da divergência apresentada no cálculo das partes.Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 274/280.O INSS, devidamente intimado (fl. 281), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora.O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 283/293 concordando com os cálculos de fls. 277/278 apresentados pela contadora.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 277/278, fixando o valor da condenação em R\$ 24.901,70 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais e setenta centavos), atualizados até 02/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$84.522,80 - R\$24.901,70 = R\$59.621,1), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$24.901,70 - R\$00,00 = R\$24.901,70), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo o auto permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004154-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos.Cabe a parte autora, promover a execução da sentença administrativamente, conforme definido na sentença.Após, a intimação, arquivem-se os autos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 486/487 dos autos consta que houve o

pagamento do(s) alvará(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 6.769,10 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) JOSE WEBER, CPF n. 132.130.168-53. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001725-3) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Centrais Elétricas e a PFN sobre fls. 961/968 e 971/1052.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006680-0) - ROBERTO TOKUNAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 302/317: INDEFIRO.Cabe a parte autora promover a execução através da virtualização do processo conforme já determinado às fls. 299 e verso.Cumpra-se no prazo de 20 dias.No silêncio, archive-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-85.2007.403.6109 (2007.61.09.001937-0) - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(FLS. 283): Após, nao havendo oposição, apresente a parte autora os cálculos em prazo de 30 dias.Fls. 288/294: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por NORBERTO MICAEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado aduziu que o cálculo do exequente deixou de observar os índices legais de juros de mora e correção monetária. Ademais, apresentou impugnação expondo que o exequente deixou de descontar o valor do seguro desemprego por ele recebido no período que pretende executar. (fl. 315/334) O exequente se manifestou requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 337). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 341/346. O INSS, devidamente intimado (fl. 347), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 350, concordando com os cálculos apresentados pela contadora. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 343/344, nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte exequente se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravada não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou cita petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perícia judicial de fls. 343/344, fixando o valor da condenação em R\$ 352.227,74 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 04/2017. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$352.227,74 - R\$234.647,35 = R\$117.580,39), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000027-4) - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, com o cumprimento , intime-se a CEF para se manifestar sobre os valores remanescentes apontados pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 424 e verso: Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se do título judicial de fls. 164v dos autos que foram pré-fixados os critérios de correção monetária e juros para a fase de execução, nos seguintes termos: Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde seu vencimento até a efetiva liquidação e acrescidas de juros de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Vez que em sede recursal, decidiu o E. TRF3: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e nego provimento à apelação de IRENE MARIA COVOLAM CARLIM, mantendo na íntegra a r. sentença de origem. No entanto, observa-se nos cálculos de fl. 281 que os índices aplicados aos juros (6% a.a. até 12/2002 + 12% a.a. até 06/2009 + 6% a.a. até 05/2012 + Poup. Var.) não se compatibilizam perfeitamente com os dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010 (12% a.a. simples até 06/2009 + 6% simples a partir de 07/2009). Com efeito, em relação à correção monetária dos valores de origem previdenciária, dita o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.134/2010 que: de setembro de 2006 a junho de 2009 será aplicado o INPC/IBGE como índice de recomposição do poder da moeda e a partir de julho de 2009 será aplicada a Taxa Referencial - TR, enquanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução nº.267/2013 simplesmente orienta a aplicação do INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Diante do exposto, restando dúvida em relação a qual orientação foi seguida na aplicação de juros e correção monetária: se a do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.134/2010 ou sua versão alterada pela Resolução CJF nº.267/2013, determino a intimação da Perita Judicial nos termos do 2º, I, do art.477, do CPC, para que no prazo de 15(quinze) dias:1- Esclareça qual dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal foi aplicado aos cálculos indicados às fls.279-281 e, acaso não tenha aplicado o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.134/2010, apresente novo cálculo em conformidade àquele Manual.2- Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, dê-se vista ao impugnante, para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.3- Cumprida a intimação determinada no item supra, intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477 c.c com art.1.023, 2º do CPC.Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004314-9) - APARECIDA SENTINELLA THEODORO BIGARELLO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Por cautela, aguarde-se suspenso o transitio em julgado do agravo de instrumento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005584-0) - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado no que tange aos juros de mora e correção monetária. (fl. 154/175)Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 180/184.O INSS, devidamente intimado (fl. 180), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador.O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 187/192, concordando com o cálculo apresentado pela pericia contábil.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos, nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 63.021,71 (sessenta e três mil, vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizados até 11/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$63.021,71 - R\$47.823,36 = R\$15.198,35), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por VALDIR APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada, bem como não descontou os valores recebidos no período de 20/09/2014 a 17/11/2012 referentes ao processo NB 553.358.689-6. (fl. 344/355). O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 357/361)Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 364/374.O exequente se manifestou às fls. 376 concordando com os cálculos apresentados pela pericia contábil.O INSS, devidamente intimado (fl. 375), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela pericia contábil.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual acolho os cálculos de fls. 368 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 368, fixando o valor da condenação em R\$ 244.168,24 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 02/2017.Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$256.069,03 - R\$244.168,24 = R\$11.900,79), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$ 244.168,24- R\$200.457,69 = R\$43.710,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001693-8) - JOSE APARECIDO FOLHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciente a parte autora da comprovação da averbação do tempo de serviço 396/398.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-52.2010.403.6109 - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 477: Defiro.Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba, comunicando-se o acórdão de fls. 293/303 verso e 474.Após, com a comprovação da entrega, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-30.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004152-5)) - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008404-75.2010.403.6109 - JOSE BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 149/156: Deixo de conhecer o pedido, pois houve a digitalização dos autos (fls. 148), assim qualquer pleito acerca do objeto deste feito deve ser efetuado nos autos digitalizados.Intimem-se, após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
...Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011280-03.2010.403.6109 - APARECIDO MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de

sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-20.2011.403.6109 - EMÍDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP123727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Viso em Decisão. Trata-se de execução promovida por EMÍDIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que devem ser descontados os valores recebidos administrativamente no período da condenação. Aduziu, ainda, que o exequente aplicou de forma equivocada juros de mora e correção monetária (fls. 257/260). O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a remessa dos autos à perícia contábil (fls. 283/284). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 287/295. O INSS, devidamente intimado (fl. 298), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 300/301 concordando com o cálculo apresentado pelo contador. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 293/293v (anexo I), nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acólios como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a acólia julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 293/293v (anexo I), fixando o valor da condenação em R\$ 84.068,96 (oitenta e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até 02/2017. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 84.068,96 - R\$ 76.953,10 = R\$ 7.115,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Viso em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOÃO BETIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. (fl. 204/205). O exequente se manifestou requerendo a remessa dos autos à contadaria (fl. 226). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 229/237. O INSS, devidamente intimado (fl. 240), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 241 sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 233/233v (anexo I) nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acólios como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a acólia julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 233/233v (anexo I), fixando o valor da condenação em R\$ 278.572,53 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 11/2016. Condono a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 301.860,07 - R\$ 278.572,53 = R\$ 23.287,54), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 278.572,53 - R\$ 206.915,52 = R\$ 71.657,01), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Viso em Decisão. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida por JOSÉ APARECIDO BUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 184-190: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$ 11.245,96 a ser pago pela parte executada; valor esse posicionado para novembro de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 192), a parte executada apresentou impugnação à execução às fls. 193-201 alegando, em síntese, excesso de execução, vez que entende não haver título executivo judicial a amparar sua execução. Instada a se manifestar (fl.203v), a parte exequente manifestou-se às fls. 205-206, no sentido de discordar dos argumentos do impugnante, uma vez que os honorários advocatícios seriam devidos por tratar-se de execução autônoma, pugnano consequentemente pela rejeição da impugnação do INSS. Diante da controvérsia sobre a diferença de valores apresentados pelas partes, foi nomeado Perito Judicial (fl.207). Às fls. 209-217 constam cálculos apresentados pelo Perito do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 218 e 208v); ambas preferiram o silêncio. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. O ponto controverso entre as partes se refere a existência de título executivo a amparar o crédito pretendido, uma vez que o INSS entende que a opção pelo benefício administrativo realizada pelo autor Juvenil Valêncio impossibilita o recebimento de honorários sucumbenciais, vez que tal verba seria acessória, de modo que sua execução somente faz sentido em caso de interesse na execução principal. Contudo, o título em execução assim dispôs à fl. 157 sobre a aplicação de juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária. Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor Juvenil Valêncio; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº. 8.906/1994. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº. 13.105/2015. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. De fato, a opção pelo benefício administrativo por ser mais vantajoso que o concedido judicialmente não afeta a formação do título judicial em relação aos honorários sucumbenciais, pois como já dito, trata-se de crédito autônomo e exclusivo do advogado que teve sua tese sagrada vencedora na demanda judicial. Nesse contexto, o autor Juvenil Valêncio não possui sequer legitimidade para transigir sobre o direito creditório de seu advogado, não subsistindo a tese de natureza acessória. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fls. 209-217, fixando o valor da condenação em R\$ 10.231,48 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2016. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 10.231,48 - R\$ 0,00 = R\$ 10.231,48), ou seja, R\$ 1.023,14 (um mil, vinte e três reais e catorze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o impugnado JOSÉ APARECIDO BUIN - CPF 245.236.238-72 no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$ 11.245,96 - R\$ 10.231,48 = R\$ 1.014,48), ou seja, R\$ 101,44 (cento e um reais e quarenta e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-53.2011.403.6109 - JOSE ARY BOTTENE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Viso em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSE ARY BOTTENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. (fl. 139/142). O exequente se manifestou pugnano pela expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa. (fl. 194) Deferido pelo juízo às fls. 195, os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram devidamente expedidos (fls. 196/200). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 203/202. O INSS, devidamente intimado, reiterou o pedido de procedência dos embargos. (fl. 215) O exequente, devidamente intimado, manifestou-se sobre apresentados pela perícia contábil, concordando com aqueles constantes do anexo I. (fls. 216/218) Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual acólios os cálculos de fls. 207/207v como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a acólia julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 207/207v, fixando o valor da condenação em R\$ 249.560,92 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizados até 11/2016. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (R\$ 187.477,72) já foi executada, conforme certidão de fls. 196 e requisições de fls. 197/200. Condono a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 252.525,61 - R\$ 249.560,92 = R\$ 2.964,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 249.560,92 - R\$ 187.477,72 = R\$ 62.083,2), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 207/207v e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)

/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-92.2012.403.6109 - INDI/TEXTIL NAJARA S/A(S/SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Fls. 329/330: A executada foi devidamente intimada (fls. 331), porém não efetuou o pagamento dos honorários devidos. Assim, manifestem-se o IPÊM e o INMETRO em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-24.2012.403.6109 - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 215/216). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e MAYARA MARIOTTO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 230-233: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$28.002,57, do qual R\$25.456,88 se referem ao principal enquanto R\$2.545,69 se referem aos honorários; valor esse posicionado para janeiro de 2017. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 243), a parte executada apresentou impugnação às fls. 244-258 alegando, em síntese, excesso na execução, sustentando ser necessária a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pois dessa forma o montante correto a ser executado é de R\$22.756,40, sendo que deste, R\$20.687,64 se refere ao principal, enquanto R\$2.068,76 se refere aos honorários advocatícios. Intimada (fl. 263v), a parte exequente manifestou-se às fls. 265-270, rebatendo as razões da impugnação e reiterando as alegações iniciais da execução, pugnando ao final pela rejeição da impugnação do INSS. Diante da controvérsia sobre a diferença de valores apresentados pelas partes, foi nomeada Perita Judicial (fl. 271). As fls. 272-275 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita (fls. 276-276v), o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que a parte impugnada concordou com os cálculos periciais realizados com a aplicação do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (fl. 278). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da Perita Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a pericia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. In casu, a parte executada apresentou impugnação que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, mantenha a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença. Assim, o ponto controverso entre as partes se refere à forma de correção monetária estipulada no título judicial executivo, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entretanto, não foi essa a disposição do Título Judicial, pois que o objeto das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 era a declaração inconstitucionalidade(A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do I e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fracionamento independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e) F) do 15º do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrematamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim acautelou quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem em uma vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Portanto, ao dispor o título judicial em execução que a correção monetária observará a modulação dos efeitos das ADIs nº 4357 e nº 4425 não está chancelando a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 como critério de correção monetária ou critério único para fins de correção e juros, mas tão somente garantindo que a correção monetária dos requisitórios expedidos seguirão conforme posicionamento do C. STF. E não poderia ser diferente tal direção, pois o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE, DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. De fato, em respeito à coisa julgada, de um lado deve ser observada a correta aplicação da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, tal como esclarecido pelo MM. Relator daquelas ações; e do outro deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo critérios e índices para aplicação da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 28.002,59 (vinte e oito mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que destes, R\$ 25.456,90 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 2.545,69 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até janeiro de 2017. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 28.002,59 - R\$22.756,40 = R\$ 5.246,19), ou seja, R\$524,61 (quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-39.2012.403.6109 - DIRCEU IVO CARITA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Ciência do retorno dos autos. 1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. 2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA ULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a conta apresentada pela exequente apresenta o seguinte equívoco: não aplicação correta da Lei 11960/09 quanto à correção monetária e juros de mora. A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 209/2012). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 214/222. O INSS, devidamente intimado (fl. 224), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela pericia contábil. A exequente se manifestou reiterando os cálculos por ela apresentados (fls. 226). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 219 nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE

judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado no qual as partes convergiram em concordância. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALON X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELLO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRITES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGREI X EDUARDO GRIM X ELI DE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGGLE X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINIO TONDATTO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X SUELI JULIA DA ROSS MENDONCA X MARIA IVANI GARBOSSA PREZZUTO X NOELIR PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZALURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALVES X LUCIA PIASSA GONCALVES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCOCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFFENS X OSMAR KLEFFENZ X OSMIEIA KLEFFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFFENS X MARIA DAS DORES KLEFFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORREDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPRERA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETT RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAELE NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GUIDICE X JULIA VITTORIO PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCCO X HELENA PREVATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDIERO X LUIZA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDIERO X CLOVIS APARECIDO DEZIDIERO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIA FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - OSVALDO BRAZ BOLER X ONDINA AMARO BOLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OSVALDO BRAZ BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;(B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intinem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Em face da informação de fls. 586, que inexistia saldo do RPV de fls. 556, manifeste-se a parte nos termos da Lei 13.463, que segue: Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - ANA SERVIGIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVIGIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;(B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intinem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-52.2002.403.6109 (2002.61.09.002442-2) - JORGE LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JORGE LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. (fl. 344/348). O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 358/362). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 365/374. O INSS, devidamente intimado (fl. 377), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 378 sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fl. 368/368v; anexo I, nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 368/368v (anexo I), fixando o valor da condenação em R\$ 91.055,55 (noventa e um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 08/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$91.055,55 - R\$59.927,42 = R\$31.128,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003661-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se aos autos principais. Após, manifeste-se a parte autora no interesse do prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, despense-se e arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/449: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No entanto, para preservação do erário público, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Fls. 195: Manifeste-se a parte autora em dez dias, comprovando o referido estorno. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP213166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo contador judicial às fls. 213/216, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS fls. 219. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso e que não observou os juros legais previstos na Lei 11.960/2009. (fls. 115/120) O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 127/128) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 130/132. O exequente se manifestou às fls. 138 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. O INSS, devidamente intimado (fl. 134), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 44.795,41 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), atualizados até 02/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$46.212,95 - R\$44.795,41 = R\$1.417,54), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$44.795,41 - R\$31.134,15) = R\$13.661,26 = R\$13.134,15), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUISA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 249, posto que o efeito suspensivo foi INDEFERIDO no agravo (fls. 239), não tendo sido julgado o mérito do mesmo. Assim, guarde-se sobrestado o julgamento do referido agravo de instrumento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente permaneceu exercendo a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos (atividade especial) durante todo o período executado, razão pela qual não existem parcelas para serem executadas. Aduziu ainda, em caso de não acolhimento da alegação anterior, que o cálculo do exequente deixou de observar os índices legais de juros de mora e correção monetária. (fl. 266/279) O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 285/299) e pela expedição de ofício(s) requisitório(s) referente ao valor incontroverso (fls. 300/305). A expedição de ofício(s) requisitório(s) foi indeferida às fls. 306, tendo em vista que a principal alegação da impugnação do INSS foi no sentido de que não haveria qualquer importância a ser paga a título de principal. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 310/324. O INSS, devidamente intimado, manifestou-se reiterando os termos de sua impugnação. (fl.341) O exequente manifestou-se às fls. 343/347 requerendo esclarecimentos por parte da perícia contábil. Esclarecimentos prestados pela perícia contábil às fls. 350. O INSS, devidamente intimado (fl. 351), não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela perícia contábil. O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela contadora. (fls. 354/355) Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente o INSS aduziu em sua impugnação que o autor continuou a exercer atividade especial durante todo o período executado, razão pela qual, em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 não há valores a executar. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o empregado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 06/11/2015 (fl. 243). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis. Dirimida a questão da inacumulabilidade do benefício, passo a analisar a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 313/315, nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadora oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. Dje 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou cita petita a sentença que acolhe cálculos da contadora judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, Dje 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadora judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL

DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor trate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inacébil a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DIJF Judicial 1 DATA: 28/10/2016)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 313/315, fixando o valor da condenação em R\$ 337.122,77 (trezentos e trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até 02/2016. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$337.122,77 - R\$0,00 = R\$337.122,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se o ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X BIJOULY IPANEMA BOUTIQUE LTDA - ME(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA NISCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/343: Nada a prover, posto que já retirado o alvará (fls. 333)Certifique-se a secretaria quanto ao pagamento. Após, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que não há parcelas em atraso anteriores ao início do pagamento administrativo regular da aposentadoria especial, pois o autor continuou a desempenhar atividade especial até 10/2015; Aduziu ainda que, em caso de não acolhimento das alegações anteriores, que o cálculo do exequente deixou de observar os índices legais de juros de mora e correção monetária. (fls. 191/195) O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, bem como pugnou pela expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa. (fls. 214/227) Inicialmente deferido às fls. 228, os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram expedidos às fls. 230/233. O INSS se manifestou contrariamente a expedição da parte incontroversa, aduzindo que em sua impugnação ao cumprimento de sentença o principal pedido foi de que nada seria devido. (fl. 236) Diante da manifestação da autarquia, por decisão proferida às fls. 237, os ofícios requisitórios foram anulados. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 243/246. O INSS, devidamente intimado (fl. 247), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perita contábil. O exequente se manifestou às fls. 252/253 concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, o INSS aduziu em sua impugnação que o autor continuou a exercer atividade especial até 10/2015, razão pela qual o período executado entre a data início do benefício e a data da implantação da aposentadoria especial mediante revisão não pode ser cobrado, em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacusáveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o empregado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda excessivamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 23/11/2015 (fl. 168). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacusáveis. Dirimida a questão da inacusabilidade do benefício, passo a analisar a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os autos acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadoria judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DIJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 34.054,47 (trinta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 02/2016. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$34.054,47 - R\$0,00= R\$34.054,47), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se o ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILOE DE MELLO MATTOS) X ELCIO CAIO TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título judicial formado nos autos. Intimada a se manifestar sobre o valor exequível, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela contadoria Judicial, os quais confirmaram a RMI apontada pelo executado (fl.216). Nesse contexto foram expedidas e recebidas as requisições de pagamento em satisfação do crédito da parte exequente (fls.217 e 225), contudo, às fls.226-227 a parte exequente insurgiu contra o montante pago, sustentando que o Contador Judicial havia apurado o valor de R\$ 175.776,33 na data de 25/02/2016, sendo que o valor efetivamente pago em 22/06/2017 foi de R\$152.678,73. Razão pela qual requereu nova pericia para apuração da diferença, bem como a intimação do exequente para complementar o pagamento. As fls.230-231 a exequente apresentou novo cálculo, indicando como valor de diferença devido o montante de R\$73.545,80. Fl.232: Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foram apresentados laudo e cálculos de fls.233-235, esclarecendo que a expedição dos requisitórios ocorreu no valor de cálculo posicionado para novembro de 2014, conforme cálculos apresentados pelas partes (fls.99-104 e 145), sendo as mesmas corrigidas monetariamente em acordo aos indexadores estipulados nos tribunais para atualização dos precatórios, conforme Portaria nº. 306/2014 e nº. 268/2015 da Presidência do TRF3 c.c art.27, da Lei nº.13.080/2015, art.29, da Lei nº.13.242/2015 e art. 31, da Lei nº.13.242/2016. Concluindo que inexistiu previsão de aplicação de juros de mora em continuação à expedição dos requisitórios, bem como que a forma calculada pela exequente importou também em capitalização de juros, concluindo que os valores pagos através dos requisitórios foram corretamente corrigidos. Fl.241: Instado a se manifestar sobre o pedido e cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou-se à fl.242, no sentido que fora confirmada a inexistência de diferenças. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Alega a parte exequente que não lhe foi pago o montante devido, dando a entender que o valor dos cálculos apontados pelo Contador Judicial para 25/02/2016 (fl.167) deveriam prevalecer e sobre o mesmo deveria incidir a reconexão do crédito até a data do pagamento. Apresenta ainda cálculos posicionados para a data do recebimento dos requisitórios (22/06/2017), nos quais inclui a aplicação de juros moratórios (fl.231). Primeiramente é de se fixar que a data dos cálculos homologados é a mesma apresentada pela parte exequente quando iniciou a execução do julgado (fls.99-104), ou seja, a fixação dos valores se deu com base no montante posicionado para novembro de 2014. Quanto a aplicação de juros de mora e correção monetária propriamente ditas, merece registro que em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição do precatório (RE 579.431), vez que após esta última data é indevido, conforme Súmula Vinculante nº.17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagados. De fato, expedido o requisitório a análise da incidência dos critérios de atualização incumbe ao TRF no momento do processamento do RPV/Preatório, assim como lhe incumbe requisitar aqueles valores à fonte pagadora; cumprindo ao Juízo da Execução apenas informar o valor e a data dos cálculos. In casu, verifica-se dos requisitórios expedidos às fls.212-213 que foi informado corretamente a data do cálculo no campo Data da Conta dos Ofícios Requisitórios expedidos, portanto, cumpriu o Juízo da Execução aquilo que lhe competia. O fundamento para tal procedimento advém do art. 1º-E da Lei nº.9.494/1997 e do inciso I, do artigo 33, da Resolução CJF nº.405/2016 que assim dispõem: Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Art. 33 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Assim, até por praticidade, eventual pedido de revisão de contas pela exequente deve ser promovido diretamente no Tribunal, por via administrativa, caso contrário, criar-se-á um interminável ciclo repetitivo de requisitórios complementares dos juros de mora/correção não aplicados após a Data da Conta expressa nos ofícios requisitórios. Ademais, no caso em tela a Contadoria Judicial apurou que a atualização dos valores devidos desde a Data da Conta dos referidos requisitórios foi corretamente realizada, o que implica concluir que a parte exequente pretende executar valor indevido, apresentando cálculos que destoam das normativas relacionadas à atualização de RPV/Preatórios, incorrendo, inclusive, em capitalização de juros, o que é inadmissível! Nesse contexto, restou comprovado que houve o cumprimento integral do comando judicial, devendo a execução ser extinta, vez que o devedor satisfaz o crédito devido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a questão suscitada pela parte exequente às fls. 208/209, remetam-se os autos novamente ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

FLS. 183: Indeferido, por ora o pedido. Intime-se por derradeiro a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO, através de seu procurador, para que no prazo de 5 dias, deposite o valor indicado às fls. 184. Transcorrido tal prazo, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Em face do resultado negativo do RENAJUD, manifeste-se o EBTC em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004828-89.2001.403.6109 (2001.61.09.004828-8) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
Manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0) - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENILO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA CRUZ SENE

Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face de JOÃO PAULO DA CRUZ SENE, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários sucumbenciais.Fl.433-436: A parte credora apresentou seus cálculos.Fl.437-437v: Intimada nos termos do art.475-J, do CPC/1973, a executada apresentou o recolhimento do valor exigido devidamente atualizado, contudo, impugnou a execução, tendo em vista que recurso ainda pendia de apreciação pelo TRF3(fl.438-446).Fls.452-457: Decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº.0008909-26.2011.4.03.0000/SP, mantendo a decisão deste Juízo.Fl.458: Diante da decisão supramencionada, a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sendo requerida à fl.460, a conversão em renda dos valores depositados pela guia de fl.446.Fl.463-466: Determinada e efetuada a conversão, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar em termos de satisfação (fl.468).Fls.469-470: A UNIAO FEDERAL(PFN) apresentou petição na qual requereu a extinção do processo, dada a satisfação integral do seu crédito.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005923-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS

...Apos,manifestem-se as partes. int. (sobre o laudo pericial)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA(SP312620 - FABIANA FURLAN)

Visto em decisãoA parte executada interpôs petição em 22/02/2016 denominada de embargos monitórios (fls.86-101), todavia, considerando que os executados foram citados em 2008(fl.39v), aplicou-se o Princípio da Fungibilidade, recebendo a referida manifestação como impugnação à execução, nos termos do art.525, do CPC(fl.102).Assim, sustenta a parte impugnante, em síntese, preliminar de inexistência de título a instruir o pleito e no mérito a ausência de demonstrativo dos cálculos do valor que pretende executar. Sustenta ainda que apesar de reconhecer a existência de débito, no débito em cobro houve excesso advindo da utilização da Tabela Price na sua origem, bem como que a multa contratual não pode recair sob o saldo que contém juros, sob pena de dupla penalização, alegando também que houve capitalização de juros, requerendo ainda a exclusão do nome do impugnante Fernando Gonçalves Porciuncula da ação, em razão de seu óbito (fls.86-101).Fls.102v-103: Intimada, a exequente apresentou manifestação de fls.104-111, requerendo preliminarmente a extinção da impugnação, vez que não constou o valor que a impugnante entende por correto nem tampouco demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No mérito sustentou que as cláusulas contratuais estão balizadas na lei de regência do FIES; a garantia constitucional ao ato jurídico perfeito; a inaplicabilidade do CDC; que não houve incidência de correção monetária no contrato, mas tão somente taxa de juros no importe de 0,72073% ao mês; inexistência de abusividade; a inaplicabilidade da lei de usura; que não cabe à CEF estabelecer as condições originais dos contratos FIES, nos termos da Lei nº. 10.260/2001 e Resolução CMN/BACEN nº.2.647/1999. Manifestou-se por não oposição à exclusão do nome do executado Fernando Gonçalves Porciuncula, em decorrência de seu óbito, mas pugnou pelo prosseguimento da execução em relação aos demais devedores.Fl.113-116: Intimadas a comparecerem em audiência para tentativa de conciliação, a parte executada não compareceu, razão pela qual o ato restou prejudicado.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Todos os impugnantes foram citados em 2008, conforme comprova suas assinaturas apostas à fl.39v, portanto, não há que se falar em tempestividade de embargos monitórios, razão pela qual o tratamento adequado à manifestação de fls.86-101 far-se-á como determinado à fl.102.Assim, a discussão sobre a constituição originária do crédito encontra-se atingida pela preclusão temporal, vez que na atual fase processual apenas se permite a discussão sobre as matérias indicadas no 1º, do art.525, do CPC, tendo em vista que desde 2010 é devido ao presente feito o cumprimento de sentença.Com efeito, conforme teor do art.700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art.702, 1º, do Código de Processo. Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (fls.06-24), restou preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo e dada a citação realizada em 2008 aos três réus (fl.39v) sem oposição tempestiva de embargos monitórios, tem-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial(art.701, 2º, do CPC), conforme decisão de fl.44.Nesse sentido:ACÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRAZO PARA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Art. 701, 2º DO NCP. DISPÕE QUE ... Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial..., sendo certo que o artigo 702 do mesmo diploma legal prescreve que ... Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória... 2- O prazo para oposição dos embargos monitórios incia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Inteligência do artigo 241, inciso II, do NCP. 3- Destarte, considerando que os embargos monitórios têm prazo de 15 dias para serem apresentados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 701 e 241, inciso II, ambos do NCP; que a juntada do referido mandado se deu no dia 13/04/2016 (fls. 112), e, tendo sido os embargos monitórios protocolados em 31/05/2016 (fls. 120/126), caracterizada está a sua intempestividade. 4- Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3: 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250133/SP - 0006762-89.2013.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Grifei.De fato, conforme se observa de fls.48-54 a impugnada deu correto impulso à execução de seu título judicial, apresentando tanto o valor exequível como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art.524, do CPC. Assim, caberia aos impugnantes declinar o valor que entendem por correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo na forma do 4º e 5º, do art.525, do CPC, in verbis: 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumpra-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Nesse contexto, inexistindo na impugnação de fls.86-101 outros fundamentos que não sejam aqueles associados ao excesso de execução, bem como, não cumprindo a parte impugnante o requisito do 4º, do art.525, do CPC, tenho por rigor acolher a preliminar suscitada pela CEF para REJEITAR A IMPUGNAÇÃO, nos termos do 5º, do art.525, do CPC.Condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no patamar de 10% do valor em execução, nos termos do art.85, 1º e 2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a referida parte beneficiária da Justiça Gratuita(fl.102), nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.HOMOLO a desistência da ação em relação ao falecido FERNANDO GONÇALVES PORCIUNCULA, nos termos do art.775, II, do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome dos registros deste processo.Prossiga-se na execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA PIGATTI GASPASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPASPAR(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PIGATTI GASPASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON COMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCRECIA PIGATTI GASPASPAR

Fls. 147: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, posto que houve apenas a citação da executada LUCIANA, e não houve pagamento do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA CELINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença.Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por MARCELO COSTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fl.189-190: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$1.648,20 referentes aos honorários sucumbenciais; - valor esse posicionado para outubro de 2014.Citada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973(fl. 191), a parte executada apresentou impugnação não nominada de fls.193-197, alegando, em síntese, excesso de execução vez que não são devidos juros de mora, uma vez que não decorreu o prazo previsto no art.475-J do CPC, conforme previsão disposta no item 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A executada atribuiu ainda como valor correto o montante de R\$1.339,99, posicionado para março 2015, realizando o depósito desse valor no mesmo mês do referido cálculo (fl.197).Intimada (fl.198-199), a parte impugnada não concordou com os cálculos da parte impugnante e pugnou pelo levantamento do incontroverso, bem como pela penhora online do valor controverso de R\$651,24(fl.200-201).Fls.202-206: Expedido e pago alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, conforme guia de fl.197.Instada a se manifestar sobre a inconformidade de valores alegada pelo impugnado (fl.202), a CEF reiterou as razões de sua impugnação (fl.209).Em razão da discordância apresentada, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Liquidação e Liquidações desta Justiça para verificação do valor devido (fl. 213).Às fls.214-217 constam cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, indicando que o valor depositado pela impugnante está correto, vez o valor devido representa R\$ 1.339,99 relativos aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até março de 2015.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.218 e 222); o impugnado se limitou a juntar substabelecimento (fls.220-221), enquanto a impugnante manifestou-se em concordância aos cálculos da perícia (fl.223).Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que Contadoria Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado e art.454, do Provimento nº.64/2005 CORE, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.No presente caso trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito da sua cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.Consignado isso, observo do Laudo de fls.214-215 que a divergência de resultados apresentados nos cálculos das partes reside em verdade no acréscimo indevido de juros moratório pelo exequente, restando o produto dos cálculos da parte autora superior que o realmente devido, conforme apurado pelo Setor de Liquidação e Liquidações desta Justiça.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação fixando o valor da condenação em R\$ 1.339,99 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2015, e, considerando que o valor já foi recebido pelo credor, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o impugnado MARCELO COSTA DE SOUZA - CPF 165.015.408-95 no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado em excesso por seu título autônomo (R\$651,24 - fl.200v), ou seja, R\$65,12(sessenta e cinco reais e doze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada aduziu que os cálculos do exequente foram elaborados utilizando saldos bases incorretos e não foram descontados os valores já creditados e sacados pelo trabalhador a título de expurgos inflacionários dos planos econômicos, motivo pelo qual se demonstrou excesso de execução. (fl. 170/184) O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 187). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 194/201. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 208 sobre os cálculos apresentados pelo contador. A Caixa, devidamente intimada (fl. 209), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 197/201, nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 199, fixando o valor da condenação em R\$ 22.456,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até agosto/2017. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$57.224,42 - R\$18.173,42 = R\$39.051,00), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que nos cálculos destes honorários sucumbenciais foram considerados os cálculos apresentados pelo exequente e pelo contador posicionados para maio/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expecte-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-97.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MURAROLLI Fls. 124: Intime-se o executado JOSE MURAROLLI e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 5.931,29 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Visto em Decisão. Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Instada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a executada, Caixa Econômica Federal, manifestou-se e juntou cálculos às fls. 210/292. A parte exequente, discordando da dívida apresentada pela executada, requereu a remessa dos autos à perícia contábil (fls. 296/299). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 310/319. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 323/324 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 326/329 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perícia judicial às fls. 316/319, em que é apurado o valor total do saldo em R\$ 49.883,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado em 09/2012. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, reajustando o contrato e adequando-o aos cálculos apresentados pela perícia contábil. Intime-se ainda a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) até novembro/2012, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos que se encontram acostados entre as fls. 319-320, posto que estranhos aos presentes autos. Com o cumprimento das providências supra determinadas, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-69.2016.403.6109 - FERNANDO DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FILIÇA DE SOUZA SILVA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FERNANDO DE SOUZA SILVA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP Fls. 206/213: Manifeste-se a impetrante sobre o cumprimento da decisão no prazo de dez dias. Nada requerendo, ou concordando com o cumprimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-35.2004.403.6109 (2004.61.09.002458-3) - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por DENIS BRIAN MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente permaneceu exercendo a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos (atividade especial) durante todo o período executado, razão pela qual não existem parcelas para serem executadas. Aduziu ainda, em caso de não acolhimento da alegação anterior, que o cálculo do exequente deixou de observar os índices legais de juros de mora e correção monetária. (fl. 329/334) O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 357/381). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 404/414. O INSS, devidamente intimado (fl. 415), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 417/421 sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente o INSS aduziu em sua impugnação que o autor continuou a exercer atividade especial durante todo o período executado, razão pela qual, em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 não há valores a executar. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 05/02/2016 (fl. 297). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis. Dirimida a questão da inacumulabilidade do benefício, passo a analisar a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fl. 408 (anexo I), nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 408 (anexo I), fixando o valor da condenação em R\$ 219.174,90 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados até 04/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$219.174,90 - R\$0,00 = R\$219.174,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expecte-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente considerou em seus cálculos parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, bem como aplicou juros moratórios e correção monetária de forma equivocada. (fl. 293/299). O exequente se manifestou requerendo a improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fl. 322/325). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 327/335. O INSS, devidamente intimado, reiterou as razões apresentadas em sua impugnação (fl. 337). O exequente, devidamente intimado, manifestou-se discordando do cálculo apresentado pela perícia contábil, pugnando pelo afastamento da incidência da prescrição quinquenal. Requeru, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios correspondentes à parte incontroversa. (fl. 343/348). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, destaco que restou expressamente consignada na sentença/acórdão a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mais, o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 131/131v (anexo I) nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Frise-se que os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 131/131v (anexo I), fixando o valor da condenação em R\$ 208.887,59 (duzentos e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 09/2016. Condono a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$255.485,73 - R\$208.887,59 = R\$46.598,14), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$208.887,59 - R\$140.241,62 = R\$68.645,97), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Sem prejuízo, deferido a expedição de ofício(s) precatório(s) / RPV referente à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exequente calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso e que não observou os juros legais previstos na Lei 11.960/2009. (fls. 168/172) A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 175/177). Foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa (fls. 199/201), todavia os mesmos foram cancelados posteriormente, conforme se verifica nos ofícios juntados às fls. 207/214. A exequente se manifestou e juntou documentos, requerendo a correção de seu nome no cadastro processual. (fls. 215/218). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 219/226. O INSS, devidamente intimado (fl. 228), não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil. A exequente se manifestou às fls. 231/233 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 223, quadro I, nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 69.110,69 (sessenta e nove mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 04/2016. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$69.110,69 - R\$49.171,80 = R\$19.938,89), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Sem prejuízo, determino à secretária as necessárias providências visando à alteração do nome da exequente no cadastro do sistema processual, conforme requerido às fls. 215/218. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ADELIO PRESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias sobre os RPV/Precatórios expedidos. Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 272. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUSA ROCHA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUVALDO SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por EUVALDO SOUSA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou de forma equivocada juros de mora e correção monetária (fls. 233/241). O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos valores incontroversos. (fls. 248/250). Deferido pelo juiz às fls. 272, os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram devidamente expedidos às fls. 273/275 e devidamente pagos às fls. 282/283. Em razão da discordância apresentada no cálculo das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 284/287. O INSS se manifestou sobre reiterando os cálculos apresentados em sua impugnação. (fls. 290/292) O exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela contadora. (fls. 294/295). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perícia judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 53.689,20 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizados até 04/2016. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (R\$40.667,34) já foi executada, conforme certidão de fls. 273/275 e comprovantes de fls. 282/283. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$53.689,20 - R\$40.667,34 = R\$13.021,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004490-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Em razão da divergência entre os cálculos da PFN e da parte autora, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que indique o correto valor. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. Tudo cumprido, torem-me conclusos. (PARA PARTE AUTORA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011145-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO PUBLICO DE AGUAS DE SAO PEDRO (SP287351 - SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA E SP181059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 158/165. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004637-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA. em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, segurança que determine às Impetradas se abster de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam - salário-maternidade; - auxílio-doença e auxílio-acidente, nos 15 primeiros dias; - 1/3 de férias; - 13º salário; - vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos do aviso prévio indenizado.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 201/204.

O Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba apresentou informações em mandado de segurança às fls. 214/218. Preliminarmente, alega ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 220/229. Em preliminar, aduziu ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 234/276.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 277/278.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 282/310.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de ato coator, considerando que o presente mandado de segurança é preventivo.

Outrossim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente, já que a Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sanular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109
AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-06.2018.4.03.6109
AUTOR: HUMBERTO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO - SP32538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-08.2018.4.03.6109
AUTOR: JORGE ANANIAS JULIAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4653131, item 9, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTENCIR VIEIRA CARDOSO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por VALTENCIR VIEIRA CARDOSO e ANDREA CAROLINE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente aplicou de forma equivocada juros de mora e correção monetária (fls. 355/358).

O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos valores incontroversos. (fls. 361/363).

Deferido pelo juízo às fls. 391, os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram devidamente expedidos às fls. 428/431 e 438/443.

Em razão da discordância apresentada no cálculo das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 394/412.

O INSS se manifestou pugnando pelo efeito suspensivo. (fls. 445/446)

O exequente, devidamente intimado, não apresentou manifestação.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Irrelevante as razões trazidas pelo executado às fls. 445/451, vez que o juízo da execução está adstrito aos termos do título executivo judicial, aplicando, na ausência de critério sobre correção e juros, o disposto no artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 399/402 como corretos no presente caso, vez que estes se encontram nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **RS 347.128,15** (trezentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos), **atualizados até 11/2017**. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa já foi executada, conforme fls. 428/431 e 438/443.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS349.660,78 - RS347.128,15 = RS2.532,63), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (RS347.128,15 - RS280.762,40 = RS66.365,75), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à anulação de ato administrativo (multas).

Sustenta em síntese, que em razão de autuação por infração de trânsito (Autos de Infração números 2690439; 2696033; 3722269; 2821832; 2830786; e 2822703) o nome da autora encontra-se negativado perante o SERASA-EXPERIAN, todavia, as supostas infrações ocorreram há mais de dois anos, sendo que só em março de 2018 veio a ser notificada. Sustenta que a cobrança é insubsistente diante do prazo decadencial disciplinado no artigo 281, parágrafo único, II, da Lei nº.9.602/1998(Código de Trânsito Brasileiro) e Resolução nº.363/2010 - CONTRAN.

ID 8787704: Decisão indeferindo o pedido de tutela.

ID 9009960: Contestação da ré.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de aplicação art.281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, vez que as infrações ocorreram há mais de dois anos da data da efetiva Notificação.

Não se observa a alegada decadência.

De fato, as infrações lavradas pela ANTT, a qual encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai dos autos de infração acostados aos autos, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: RS 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da autuação. Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, o descumprimento à obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenado pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator; que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R\$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

No mais, não existe nos autos outros elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, sendo que os argumentos e provas trazidos pela parte autora não são suficientes para desconstituir a medida administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006795-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO VANZETTO

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO VANZETTO, objetivando a reintegração de posse de imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410001251.

ID 10471329: A requerente foi instada a se manifestar sobre a duplicidade de ações acusada pelo controle eletrônico de prevenções.

ID 11303107: Esclarece a requerente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 0002430-81.2015.403.6109, pugnano ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Lado outro, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Custas a cargo da Caixa Econômica Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: S F M INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES DE MENDONCA AMO - SP156985
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por S.F.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento que declare a inexistência de débito, bem como condene a parte requerida a indenizar o autor por danos morais.

A presente ação foi recebida em redistribuição do MM. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

ID 8849213 – Pág. 53: Citado, o réu apresentou contestação na qual sustentou preliminar de incompetência do Juízo Estadual, sendo referida preliminar acolhida, conforme decisão de ID 8849213 - Pág. 103.

Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada à autora que recolhesse as custas de preparo devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 8887731 – Pág.1). Contudo, ao invés do preparo a empresa autora apresentou pedido de concessão de assistência Judiciária gratuita (ID 9842531 – Pág.1), sendo-lhe então determinado que apresentasse documentos que comprovassem seu estado de hipossuficiência (ID 10289514 – Pág.1).

Decorridos quase três meses da intimação para recolher as custas de preparo ou demonstrar o estado de hipossuficiência para fins de concessão da benesse legal; nada foi feito pela autora.

Neste pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Devidamente intimada a realizar o preparo, a parte autora não o fez, requerendo que lhe fosse concedida a benesse da gratuidade judiciária. Contudo, tal benefício quando requerido por pessoa jurídica, pode ser condicionado à demonstração do estado financeiro e econômico da requerente, mormente através da apresentação de balancetes, a teor do art.99, §2º, do CPC.

Observa-se dos autos que situação semelhante ocorreu junto ao Juízo originário da ação, não cumprindo a autora aquela diligência tal como ora não a cumpre.

A falta de preparo de ações judiciais, apesar de devidamente intimada a parte autora através de sua procuradora constituída, conduz ao cancelamento da distribuição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando à inclusão de períodos especiais, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/06/2006.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 23/01/1989 a 26/06/1992

Período em que o autor laborou na empresa *Gurgel Motores S/A*, no cargo de *lixador*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruído de 100 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A).

Período 23/03/1998 a 24/06/2006

Período em que o autor laborou na empresa *Buschinelli & Cia Ltda*, no cargo de *auxiliar de produção*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e inferior ao limite de tolerância de 85 dB a partir de 19/11/2003.

Apresenta Reclamação Trabalhista em que se apresentou laudo técnico especificando outros agentes agressivos como poeira e calor.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Nesse contexto, a prova apresentada nos autos é suficiente para a apreciação dos pedidos, não sendo o caso de designação de audiência para este fim, bastando sua comprovação por documentos.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFA MIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso pretende o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando à inclusão de períodos especiais, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/06/1984 a 24/04/1989

Período em que o autor laborou na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., no cargo de aprendiz ajustador e ½ oficial ajustador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/13, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A).

Período 27/08/2007 a 31/12/2009

Período em que o autor laborou na empresa Dediní S/A Indústria de Base, nos cargos de técnico de manutenção, técnico de manutenção mecânica e planejador de produção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruído, de: 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Nesse contexto, a prova apresentada nos autos é suficiente para a apreciação dos pedidos.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2018.

EXECUCAO DA PENA**000657-64.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Trata-se de execução penal em que EDSON JOSÉ DE CARVALHO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, inciso c do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena e outra pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos a qual foi doada em prol da entidade assistencial sem fins lucrativos. Infere-se que esta sentença foi integrada pela decisão proferida em embargos de declaração, a qual manteve a sentença em sua integralidade, corrigindo-a apenas em virtude de erro material (fl. 26/26 vº). Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28/31 vº). Verifica-se que o trânsito em julgado para ambas as partes em 01/08/2014 (fl. 32). Em decisão de fl. 34/34 vº foi reconhecida a prescrição, contudo o parquet interpôs agravo de execução (fls. 34/34 v), o qual foi devidamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento da execução penal (fls. 69/72). A ação de execução foi reiniciada, não tendo até o presente momento sido o executado intimado da sentença condenatória. O parquet manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal às fls. 114/115. Com efeito, a prescrição, depois de transitada em julgada a sentença para a acusação, incide sobre a pena em concreto, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal. Nesse contexto, a pena fixada na sentença em 01 ano e 06 meses de reclusão prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Assim, infere-se o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para ambas as partes em 01/08/2014 (fl. 32), sem que tenha iniciada a execução, operando-se a prescrição da pretensão executória. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON JOSÉ DE CARVALHO, com fulcro nos artigos 109, V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comunicuem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA**0006143-30.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, a razão de 1/10 do salário mínimo, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. A audiência admonitória, realizada em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 59/60), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 horas semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de multa no valor de R\$ 869,31 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 62/840 pagamento da pena de multa, entretanto, restou prejudicado, tendo em vista que o apenado alegou não ter condições de pagar o valor. Em audiência admonitória, o MM. Juiz determinou, então, o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 88/89). Portanto, por ter a pena pecuniária sido transformada em dívida de valor, possuindo, assim, natureza extrapenal, o seu inadimplemento não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Neste sentido: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. CARÁTER EXTRAPENAL. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (REsp 1.519.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJE 10/9/2015). 2. A competência para decidir acerca da prescrição da pena de multa convertida em dívida de valor é da autoridade fiscal - e não do Juízo das Execuções Penais -, independentemente da origem criminal da sanção. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1735995 2018.00.89989-8, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2018 - .DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTONIO CARLOS CARDOSO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA**0004332-98.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

FLS. 49-Visto em inspeção. Ao contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local de residência do executado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Advirta-se que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da efetiva necessidade, bem como da atual capacidade econômico-financeira do apenado. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se. FLS. 56-Visto, etc. Tendo em vista a nova indicação de endereço do executado (f. 52), expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis/SP para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas, nos moldes declinados à f. 49. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0005717-81.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Visto, etc. Designo o dia 02 de abril de 2019, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Ao contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006196-74.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Visto, etc. Designo o dia 02 de abril de 2019, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**0001272-83.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-77.2018.403.6109 ()) - LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de SEGUNDO pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo preso LUIZ CARLOS FLORA. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e de que possui endereço certo, profissão lícita e família constituída. (fls. 02/11). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 18/19). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, primeiramente, que o SEGUNDO pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelo próprio PRESO, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia. Registro, outrossim, que o requerente LUIZ CARLOS FLORA foi PRESO pela prática, em tese, do crime de CONTRABANDO (Art. 334-A, 1º, IV do Código Penal), vez que surpreendido, no dia 18/11/2018, no município de Ipeúna/SP, com GRANDE quantidade de CIGARROS, oriundos do PARAGUAI - cerca de 45.000 (QUARENTA E CINCO MIL MAÇOS). Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de CONTRABANDO, praticado, em tese, pelo indiciado que se dedica a intermediação de carregamento ilícito no território nacional, tendo por destino este Estado da Federação, movimentando vultosa quantidade de valores e cigarros estrangeiros. Anoto, como dito anteriormente, que o preso LUIZ CARLOS FLORA ostenta envolvimento anterior com a prática de ilícitos criminais da mesma espécie (CONTRABANDO), (fls. 48/50) - valendo notar, ainda, que a última autuação ocorrida em 03 de outubro de 2018, na cidade de Londrina/PR, demonstra que num espaço de tempo de pouco mais de trinta dias o custodiado reincidiu na prática de conduta delituosa, evidenciando o crime que faz de seu meio de vida e, provavelmente, caso seja solto, voltará a delinquir. A grande quantidade de CIGARROS, oriundos do PARAGUAI - 45.000 (QUARENTA E CINCO MIL MAÇOS), foram devidamente apreendidos, além do caminhão, do reboque, pinheiro, celulares, nota fiscal, utilizados no transporte das mercadorias contrabandeadas (fls. 11/12). Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de CONTRABANDO, em tese, perpetrados de forma organizada pelo indiciado, os quais encontram-se consubstanciados na prisão em flagrante supracitada. Assim, diversamente do que entende o MPF, torna-se necessária a manutenção da custódia do preso LUIZ CARLOS FLORA como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO). Isso porque os elementos indiciários indicam que o custodiado, em tese, se dedica profissional e habitualmente à intermediação e transporte, nesta região, de grande quantidade de CIGARRO, oriundo do PARAGUAI, com a utilização de nota fiscal aparentemente irregular, razão pela qual impõe-se a manutenção de sua prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Dessa forma, INDEFIRO, pela segunda vez, o pedido de liberdade provisória, ora formulado, face a presente manutenção da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado LUIZ CARLOS FLORA, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, dada presença dos requisitos para manutenção das prisão nos termos supracitados. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA05/11/2007 PG00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, sua conduta, a qual pelas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário - o que incorre no caso sub examen, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual recebimento da denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado por LUIZ CARLOS FLORA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 03/05), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Aguarde-se a vinda do IPL. Após, conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003076-77.2004.403.6109** (2004.61.09.003076-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBERG) X ROBERT LEE FERGUSON(SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES)

Visto, etc. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à extinção da punibilidade de Robert Lee Ferguson, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 426, 439, 484/486 e 546/549). Vista às partes. Após, nada mais havendo a ser provido nos autos, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Visto em Sentença.EDVALDO SAJIORO, HENRIQUE JOSÉ DALFRE DE ALMEIDA, DONIZETE BALIEIRO, NORBERTO CARLOS BASSO e ÉCIO APARECIDO DA CRUZ MADURO qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I e/c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Consta da inicial, EDVALDO, no período de agosto a novembro de 2001; HENRIQUE e DONIZETE, no período de dezembro de 2001 a maio de 2002(inclusive 13º salários referentes ao ano de 2001); DONIZETE e NORBERTO, nos períodos de junho e julho de 2002 e DONIZETE, NORBERTO e ECIO, nos períodos de agosto a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2003, janeiro a julho e agosto de 2004, fevereiro, abril, junho, setembro e outubro de 2005(13º salários dos anos de 2002, 2003 e 2004), na qualidade de administradores, com poderes de decisão, da empresa HANNOVER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., CNPJ 00.361.045/0001-91, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da referida empresa. Na NFLD 35.517.125-2 às fls. 161 apurou-se valor à época dos fatos de RS 61.684,00(sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais). A denúncia foi recebida em 05/07/2007 (fl. 254). Foram ofertadas respostas à acusação pelos acusados EDVALDO e NORBERTO às fls. 311/312; 414/421 e 423/430.O processo restou suspenso em relação aos réus citados por edital (fl. 326), ÉCIO, HENRIQUE e DONIZETE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal fls. 339.Citado às fls. 524, ÉCIO apresentou defesa (fls. 435/444).Em decisão proferida às fls. 551, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Desmembramento dos autos em relação aos réus HENRIQUE e DONIZETE às fls. 604.Durante audiência de instrução, ocorridas neste Juízo, os réus ÉCIO e NORBERTO foram interrogados às fls. 632 e os seus depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 635).Em audiência designada para interrogatório do réu EDVALDO SAJIORO, este se manifestou no sentido de que não tinha interesse na realização de seu interrogatório (fl. 710).Sobreveio petição da defesa de Edvaldo Sajioro noticiando o pagamento do débito fls. 711/716 durante o período em que esteve na administração da empresa.Foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu Edvaldo Sajioro com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fls. 759/761).Em audiência realizou-se a oitiva da testemunha Irlon Francisco Martins fls. 777/778.Em memoriais apresentados às fls. 780/787, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados Norberto Carlos Basso e Écio Aparecido da Cruz Maduro, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 823/827, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.PreliminaresDa inépcia da denúncia Rejeito a preliminar considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois ao individualizar a conduta dos acusados, especificando os períodos de sua administração, assegurou condições para o exercício do direito de defesa. Do méritoOs réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I e/c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Rezam mencionados artigos:Apropriação indébita previdenciária.Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público;Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado.Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.517.125-2.Por seu turno, a autoria é incerta em relação aos acusados NORBERTO e ÉCIO, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que, à época dos fatos, referidos réus eram responsáveis pela tomada de decisões na empresa em que laboravam. Durante instrução processual, os réus foram interrogados. Em seu interrogatório, Norberto afirmou que sua função na empresa era o de vender e comprar ferro e aço, sendo que não administrava a empresa Hannover, pois quem o fazia, na verdade, era o sócio e proprietário Edvaldo. Afirmou que não sabia que a empresa não estava recolhendo as contribuições devidas à Previdência Social, bem como que é primo de Edvaldo e o emprestou seu nome para abrir a empresa Hannover, contudo, posteriormente, pediu para que fosse retirado seu nome do contrato social. Alegou ter a empresa subsidiado até os anos de 2013/2014, ocasião em que foi vendida, entretanto, apesar da venda, seu nome ainda consta do contrato social. Disse que atualmente Edvaldo é administrador da empresa Steel Pak, porém não sabe dizer se este é sócio na empresa. Ainda, afirmou que o nome de Écio não estava no contrato social, sendo que este apenas possuía procurações e era encarregado dos funcionários na empresa Hannover.Em seu interrogatório, Écio afirmou que não administrava a empresa Hannover, sendo apenas um funcionário, inclusive com registro na CTPS, e que laborava no setor de produção da indústria. Possui procuração da empresa em seu nome para que pudesse assinar carteiras profissionais a pedido de Edvaldo em sua ausência, nas vezes em que este estava em São Paulo. Alegou que quem administrava a Hannover era Edvaldo. Disse que Norberto era primo de Edvaldo e apenas trabalhava na empresa, sem administrá-la. Ajuizou ação visando à rescisão indireta do contrato de trabalho e assim se desligou da empresa e, desde então, não tem mais contato com Edvaldo. Ouviu falar que Edvaldo trabalha em outra empresa denominada Steel Pak, entretanto, não sabe se este é sócio da empresa. Informou que é primo de Edvaldo.A testemunha IRLON FRANCISCO MARTINS afirmou que é proprietário de um escritório de contabilidade. Mencionou que prestou serviços para Aço Itala até 03/05/2001 por ocasião em que houve o ingresso do senhor Edvaldo, pois este rompeu o contrato. Questionado sobre quem administrava, disse que o proprietário era Orlando, sócio majoritário na época. Depois o ingresso de Edvaldo não acompanhou nas mudanças ocorridas na empresa.Depreende-se do contexto probatório que Norberto e Écio não administravam a empresa Hannover, sendo que não há provas suficientes que demonstrem ter tido eles ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração dos empregados.Destaques-se que Norberto afirma de constar como sócio da Hannover, desempenhava função de vendedor, conforme apontou em seu interrogatório, não tendo sido comprovado seu trabalho na qualidade de sócio gerente na empresa Hannover.Nesse cenário, as provas produzidas nos autos não demonstram de forma substancial, como bem afirmado pelo parquet federal, que a administração era exercida pelos réus ÉCIO e NORBERTO, no período da denúncia e que eles detinham o poder de definir quais os pagamentos que deveriam ser priorizados.Neste sentido, acórdão do TRF da 3ª Região, a seguir transcrito:PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1) Materialidade comprovada.2) A autoria delitiva não está suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório. As declarações das vítimas e de parte das testemunhas corroboram a descrição fática que consta na denúncia e são coerentes e harmônicas com relação às circunstâncias do crime.3) A despeito de o réu ter admitido usar a moto de Jefferson Luiz Zoré na data dos fatos, além de que, provavelmente, a mesma foi utilizada nos dois roubos (pois o veículo seria uma Honda CG preta, com o número 6756 na placa, tal como descrito por uma das vítimas e constatado pela polícia), não há qualquer outro elemento probatório que aponte ELVIS BRITO DE SOUZA como autor dos crimes em questão. O que se tem contra o acusado são indícios, e o Ministério Público Federal não conseguiu confirmá-lo como provas contundentes. Não houve a apreensão da moto utilizada no roubo, tampouco das encomendas subtraídas. Além disso, as vítimas não puderam reconhecer os criminosos, pois ambos usavam capacetes e óculos escuros, e uma das principais provas produzidas na fase policial - o depoimento de Fabiano Brito de Souza (irmão do réu) - foi desmentido pela mesma testemunha em sede judicial. Note-se que remanesce dúvida sobre as pessoas que utilizaram a motocicleta durante os roubos, de modo que a autoria recaia sobre o réu; se, por um lado, não se pode afirmar categoricamente que ele é inocente, de igual modo não é possível concluir pela sua culpabilidade - e a falta de certeza milita em seu favor. Desse modo, considerando a insuficiência de elementos aptos a ensejar sua condenação, é caso de aplicação do princípio in dubio pro reo.4) Apelação desprovida. Sentença absolutória mantida.(TRF 3ª Região. Apelação Criminal 0003763-97.2014.403.6143. Desembargador Federal Fausto de Sanctis. 11 Turma. Data do Julgamento 05/06/2018).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER dos fatos delituosos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, os acusados:A) NORBERTO CARLOS BASSO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, portador do RG 19.225.091 SSP/SP, inscrito no CPF N. 067.623.458-59, nascido em 17/03/1966, natural de Limeira/SP, filho de Dovilho Basso e Zilda Sagioro Basso, com fundamento no artigo 386, inciso VII; B) Écio Aparecido da Cruz Maduro, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador do RG 11.505.004 SSP/SP, inscrito no CPF N. 064.807.358-03, nascido aos 08/09/1961, natural de Limeira/SP, filho de Éssio da Cruz Maduro e Célia Sagioro Maduro, com fundamento no artigo 386, inciso VII.Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Ficam os autos disponíveis para a defesa para apresentação de alegações finais nos termos e prazos legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-60.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X APARECIDO JORGE MARGATO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

APARECIDO JORGE MARGATO, GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA e ADEMIR RUFINO ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, eis que no dia 15 de junho de 2015, por volta das 15h, em regularibus, bus e apreensão deferida pelo poder judiciário, foram encontrados cigarros contrabandeados, mantidos em depósito, visando à comercialização destes, por APARECIDO, GUSTAVO e ADEMIR.Na posse de APARECIDO, em seu estabelecimento comercial situado na Avenida Barão de Serra Negra, nº 148, Vila Rezende, Piracicaba/SP, estavam 07 (sete) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaios), desacompanhados de documentação fiscal ou aduaneira, sendo tais de importação proibida.Na posse de GUSTAVO, em seu estabelecimento comercial situado na Avenida Edne Rontani Basset, nº 1092, Jardim Oriente, Piracicaba/SP, estavam 03 (três) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaios), desacompanhados de documentação fiscal ou aduaneira, sendo tais de importação proibida.Na posse de ADEMIR, em seu estabelecimento comercial situado na Avenida Lidice, nº 286, Vila Rezende, Piracicaba/SP, estavam 04 (quatro) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaios), desacompanhados de documentação fiscal ou aduaneira, sendo tais de importação proibida.Nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 64/68, 89/93 e 94/98, há avaliação do valor dos impostos iludidos de RS 9,02 (nove reais e dois centavos), em relação à mercadoria apreendida com APARECIDO; RS 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), em relação à mercadoria apreendida com GUSTAVO e RS 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), em relação à mercadoria apreendida com ADEMIR.A materialidade do delito de contrabando/descaminho restou constatada nos seguintes documentos: - Boletim de Ocorrência (fls. 47/50); - Auto de Exibição e Apreensão (fls. 51/57); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 64/68; 89/93 e 94/98), - Laudo Pericial (fls. 20/22 do apenso). A denúncia foi rejeitada em 02/10/2015 (fls. 06/09). Intimado da decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 12, 15/21).Contrarrazões apresentadas às fls. 103/104;109/116 e 126/129.Mantida a decisão recorrida (fl. 131).A Procuradoria Regional da república manifestou-se pelo desprovetimento do recurso, mantendo-se a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 136/138).Acórdão de fls. 147 vº dando provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.A denúncia foi devidamente recebida em 20/07/2017 (fl. 168). Citados, os réus ADEMIR, GUSTAVO e APARECIDO apresentaram resposta à acusação às fls. 193/196; 200/202 e 206/208, respectivamente.A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 210.Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas. Requerida pela defesa de GUSTAVO, foi realizada a oitiva do informante indicado, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus fls. 230/240.Foi requerida pela defesa do réu ADEMIR a juntada dos comprovantes de recolhimento dos impostos relativos aos cigarros apreendidos. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus ADEMIR, APARECIDO e GUSTAVO em relação ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.Por seu turno, a defesa de ADEMIR pugnou pela absolvição do réu e, subsidiariamente, requereu o processo fisco extinto, tendo em vista que o réu ressarcir o erário, pagando os impostos referentes à mercadoria apreendida.A defesa de APARECIDO pugnou pela absolvição do réu e, subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo, bem como fosse designado o regime aberto.A defesa de Gustavo pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo, bem como fosse designado o regime aberto. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise do mérito.Os acusados APARECIDO JORGE MARGATO, GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA e ADEMIR RUFINO ALVES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, vez que na data dos fatos foram apreendidos nos respectivos estabelecimentos comerciais em Piracicaba, armazenados, cigarros de origem estrangeira sem documentação legal de sua regular importação. Artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV do Código PenalConsta que no dia 15 de junho de 2015, por volta das 15h, policiais

civis, em regular busca e apreensão deferida pelo poder judiciário, realizada nos estabelecimentos comerciais de APARECIDO, GUSTAVO e ADEMIR, lograram encontrar 07 maços de cigarros no estabelecimento de APARECIDO; no de GUSTAVO, 03 maços de cigarros e no de ADEMIR, 04 maços de cigarros, totalizando em 14 maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem paraguaia, produtos que são de importação proibida (Auto de Exibição e Apreensão fls. 51/57 e laudo de fls. 20/22 do apenso). Infere-se dos autos que os 14 maços de cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 27,06, com valor presumido de tributos em R\$ 13,54 (fls. 67,92 e 97). A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação acostada aos autos, quais sejam: - Boletim de Ocorrência (fls. 47/50); - Auto de Exibição e Apreensão (fls. 51/57); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 64/68; 89/93 e 94/98); - Laudo Pericial (fls. 20/22 do apenso). O laudo apresentado às fls. 20/22 do inquérito policial constatou que: Todos os cigarros são de origem Paraguai. Tal indicação, de fabricação paraguaia, foi obtida pelo Código de Barras (iniciais 784) e/ou na forma literal Made em PY. Nenhuma das marcas apresentava Selo Fazendário probatório de sua importação legal. Nenhum maço ou pacote analisado, de quaisquer das marcas, apresentou divergências em relação aos originais, ou seja, não se tratam de falsificações. A testemunha comum João Luís Vieira afirmou que no dia dos fatos foi realizada operação, a qual culminou na localização de cigarros de origem estrangeira (paraguaios) em estabelecimentos comerciais, resultando em apreensão das mercadorias, que foram encaminhadas até a delegacia de polícia para realização de perícia. Alegou que em todos os estabelecimentos os cigarros estavam escondidos e nunca visíveis. Disse não se recordar dos réus, contudo, recorda-se dos locais em que houve as apreensões. A testemunha Nivaldo de Jesus Gomes da Silva afirmou que na época dos fatos, foram realizadas várias operações visando à busca e apreensão de cigarros clandestinos, e em uma dessas ocasiões foram localizados cigarros, possivelmente estrangeiros, nos estabelecimentos de APARECIDO, GUSTAVO e ADEMIR. Devidamente apreendidos, os cigarros foram levados até a delegacia de polícia. Alegou não se recordar dos réus, contudo, lembra-se que apreendeu 03 maços de cigarros na padaria onde GUSTAVO trabalhava junto de familiares. A respeito dos réus APARECIDO e ADEMIR, informou que ambos possuem comércio no bairro Vila Rezende, e que foi nestes locais em que ocorreu a apreensão dos cigarros. Disse que os cigarros estavam armazenados atrás dos balcões dos estabelecimentos comerciais. A testemunha de defesa André Luís de Almeida Prado Ribeiro afirmou apenas conhecer ADEMIR, com o qual possui vínculo há mais de vinte anos. Disse frequentar o estabelecimento de ADEMIR, alegando ser este um pequeno bar no qual o acusado trabalha sozinho, bem como informou que ADEMIR não comercializa cigarros de origem estrangeira nem era fumante. O informante Antonio Marcos da Silva afirmou apenas conhecer ADEMIR, com o qual possui vínculo de parentesco, sendo genro do acusado. Alegou conhecer ADEMIR há 22 anos e que frequenta o estabelecimento comercial do réu. Disse que ADEMIR trabalha sozinho, porém, em algumas ocasiões ajuda o acusado no bar, bem como informou que não tinha conhecimento sobre clientes tentando comprar cigarros de origem estrangeira no estabelecimento de ADEMIR ou que este mantinha cigarros de origem estrangeira em seu bar. O informante João Ademir da Silva afirmou que conhece GUSTAVO, sendo que este é seu enteado há 10 anos. Afirmou que os cigarros estrangeiros apreendidos eram seus, e estavam no estabelecimento comercial de GUSTAVO porquanto também trabalhava lá, ajudando o acusado a administrar o comércio. Disse que os cigarros apreendidos estavam na parte de baixo do balcão e eram para consumo, não para comercialização. Disse que o comércio é uma padaria, onde há uma prateleira com cigarros nacionais a serem comercializados. Em seu interrogatório, Aparecido Jorge Margato afirmou que possuía um bar, no qual comercializava cigarros nacionais e, também, cigarros de origem estrangeira. Disse que após a apreensão parou de comercializar cigarros estrangeiros, e posteriormente, deixou de trabalhar, pois se aposentou. Em seu interrogatório, Ademir Rufino Alves afirmou que possuía um bar na Avenida Lidice, e que no dia dos fatos, os cigarros de origem estrangeira apreendidos estavam dentro de um saco de papel pardo, em cima do balcão, os quais foram encontrados por policiais, que deduziram que a mercadoria pertencia a ADEMIR. Informou que comercializa em seu estabelecimento cigarros de origem estrangeira, e que nunca vendeu cigarros de origem paraguai. Em seu interrogatório, Gustavo Di Monaco Nogueira afirmou que o estabelecimento era de sua propriedade, o qual é uma padaria familiar, na qual disse trabalhar no caixa. Disse que a padaria, na verdade, era do informante João Ademir, o qual era padeiro e confeiteiro no estabelecimento, bem como, era o dono dos cigarros apreendidos. Informou que João Ademir era fumante e que deixava os cigarros em baixo do balcão da padaria. Ainda, alegou que, apesar de relatar aos policiais serem os cigarros para consumo, estes apreenderam os maços e os levaram até a delegacia. Disse que nunca recebeu notificação do Ministério Público sobre a proibição da venda dos cigarros estrangeiros, nem prestou qualquer depoimento na delegacia de polícia. Nesse cenário, a autoridade apenas está demonstrada em relação aos acusados APARECIDO e ADEMIR. Contudo, ao se levar em conta as quantidades apreendidas dos cigarros estrangeiros verificam-se que há de se falar em atipicidade dos fatos. Em que pese não ser possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cujo bem tutelado seja, entre outros, a saúde pública, tem-se entendido que necessário se faz mitigar tal orientação, conforme posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual preciza: INQUÉRITO POLICIAL. SUPONTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURADORIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO DO APURADORIO. APRENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA 153 MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/14... É de ciência corrente que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significância penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 7. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IPL Nº 0001360-97.2014.4.03.6130 (2434/2014-1) prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços. 9. No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (95 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminua a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie. 10. Insistência no arquivamento do feito. (VOTO 2870/2016. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001360-97.2014.4.03.6130. RELATOR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SA. DATA DO JULGAMENTO: 12/04/2016). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER dos fatos delituosos do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, os acusados: A) APARECIDO JORGE MARGATO, brasileiro, união estável, comerciante, portador do RG 26.989.715 SSP/SP, inscrito no CPF N. 483.921.977-04, nascido aos 11/11/1945, natural de Piracicaba/SP, filho de Sebastião Jorge Margato e Otília Lopes Margato, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Processo Penal III; B) GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG 47.774.009 SSP/SP, inscrito no CPF N. 358.247.928-52, nascido aos 08/06/1991, natural de Campinas/SP, filho de José Gustavo Lazare Nogueira e Eliana Aparecida Monaco Nogueira, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Processo Penal III; C) ADEMIR RUFINO ALVES, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG 8.082.575 SSP/SP, inscrito no CPF N. 341.342.558-72, nascido aos 03/06/1947, natural de Piracicaba/SP, filho de João Rufino Alves e Catarina Regonha Alves, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios para o advogado dativo no máximo da tabela. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)
GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que nos exercícios de dezembro de 2013 a maio de 2015, o acusado, administrador da empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, CNPJ nº 50.109.217/0001-58, deixou de recolher tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, contribuições previdenciárias e sociais retidas na fonte, PIS e COFINS), no prazo legal, descontados ou cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (fl. 94). Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 108/128, requerendo sua absolvição, considerando o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa diante da situação fática. Em decisão proferida à fl. 132/132 v.º, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu às fls. 175/178, 203/212. Na instrução, o autor requereu a juntada de documentos, a qual deferida, sendo estes acostados às fls. 213/751 dos autos, nada sendo requerido pelo parquet na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memorias, respectivamente, às fls. 753/760 e 781/797. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Giuliano Dedinii Ometto Duarte pelo crime de sonegação fiscal. Nesse contexto, em razão da diferença entre os valores informados a título de imposto de renda/contribuições sociais retidas na fonte e os efetivamente recolhidos que foram declarados em DCTF's, foram constituído créditos tributários em face da empresa, conforme representação fiscal para fins penais gravada na mídia de fls. 13 (Processo n. 13.888.722719/2016-84), no qual se contempla extrato detalhado do processo administrativo com tributos/contribuições devidos, as competências e os valores dos débitos, incluídos de multa de mora. Conforme se denota do procedimento administrativo, no curso da ação fiscal, a empresa foi regularmente intimada pelo Fisco Federal para prestar esclarecimentos e deixou de fazê-lo, configurando assim omissão de receitas, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Após o devido processo legal administrativo onde foram apreciados e improvidos os recursos administrativos interpostos pelo acusado, o crédito tributário restou definitivamente constituído tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (Inquérito Policial - fl. 30). A materialidade encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 16062.720191/2015-20, que apresenta as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais analisadas pela Receita Federal, tendo sido apurado o não recolhimento de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuições Sociais de segurados e prestadores de serviços no período de 12/2013 a 04/2015, conforme extrato detalhado do processo administrativo com tributos/contribuições devidos, as competências e os valores dos débitos, incluídos de multa de mora (apenso fls. 495/505). Lado outro, a autoria é certa em relação a GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE, diretor-presidente da empresa durante o período dos fatos, sendo, portanto, o responsável pelas decisões da pessoa jurídica. Merece ser destacado que no interm de 2013 a 2015 o conselho de administração da empresa existia mas não de fato, eis que Giuliano acumulava os cargos de presidente do conselho e presidente executivo da Dedinii. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, os quais enfatizaram a grave crise econômica, o cancelamento dos projetos e a queda de faturamento da empresa. A testemunha de acusação BRUNO CAMPELO SPENCER NETTO afirmou que é auditor fiscal e que a Representação Fiscal para Fins Penais surgiu devido a análise das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais fornecidas pela empresa. Informou, ainda, que quando solicitada pelo Fisco federal, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados, tais como holerites e folhas de pagamento, tendo sido realizada a confrontação das informações que possuíam em sistema com as prestadas por funcionários da empresa quando solicitado. Alegou, igualmente, que foi o auditor escolhido para averiguar as possíveis irregularidades nas contribuições da empresa, e, ao notar indícios para tanto, apresentou representação ao Ministério Público Federal. Também, disse não conhecer Giuliano Dedinii Ometto Duarte pessoalmente, bem como que, em regra, quem deve recolher os tributos e contribuições das empresas são seus representantes legais. (mídia fl. 211). A testemunha de defesa BARIAS NEGRÍ informou que, no ano de 2008, várias empresas do setor do biocombustível e do biodiesel sofreram grande queda na arrecadação dos impostos, por conta do anúncio do governo federal de investimento no referido setor, fato este que não ocorreu por conta da deflagração da crise interamericana ocorrida no mesmo ano, que acarretou na retração da economia local. Afirmou que, por ter havido investimento no petróleo por parte do governo federal, o setor sucroenergético se estagnou e as grandes empresas do ramo tiveram queda em seus rendimentos e, consequentemente, nas arrecadações, e citou como exemplo a diminuição do ICMS local, principalmente por conta do declínio da Dedinii S/A. Disse, ainda, que a estagnação da economia local perdura até os dias atuais, sendo que tomaram maior forma nos anos de 2014, 2015 e 2016. A testemunha de defesa PEDRO EDUARDO PINHO DE ASSIS declarou que possui uma empresa de engenharia e consultoria desde 1998 e que atua no segmento de açúcar, álcool, energia e biomassa. No mesmo ano, houve grande impulso no setor de biocombustível por conta do Protocolo de Kyoto. Contudo, alegou que com a crise de 2008, o setor do açúcar e do álcool, no Brasil, sofreu grande impacto, principalmente porque o governo decidiu garantir o preço da gasolina, sendo assim, o álcool ficou em grande desvantagem econômica. Por conta disso, em torno de 80 a 90 usinas que trabalhavam neste segmento fecharam no período da crise. Disse ter trabalhado para a Dedinii S/A e que a empresa tinha grande impulso econômico até o ano de 2008, momento em que a empresa passou a enfrentar problemas de ordem econômica. A testemunha de defesa LUIZ ADEMIR FUZZATTO declarou que trabalhou na Dedinii S/A desde o ano de 1969, e que, atualmente, é gerente comercial na empresa. Informou que esta produz bens de capital, sendo o seu enfoque no setor de açúcar, álcool, bebidas e alimentos. Disse que a Dedinii S/A estava em expansão entre 2002 e 2008, contudo, a partir de então, sofreu retração econômica por conta da crise internacional deflagrada, que refletiu na queda do faturamento e das vendas da empresa em questão. Da mesma forma, disse que houve um desmonte na empresa, que demitiu funcionários. Houve o cancelamento de vários projetos que estavam em fase de execução na Dedinii S/A por parte dos clientes, o que gerou uma grande inadimplência para a empresa. Ainda, reforçou que a indústria não faz mais projetos novos, apenas executa reformas nos projetos realizados no passado. A testemunha de defesa JOÃO AIRTON ZORZENONI declarou que trabalha na Dedinii S/A há 46 anos e que atualmente é o gerente financeiro da empresa. Disse que, até o

ano de 2008 a situação econômica da Dediní S/A estava estável, sendo que, a partir desse ano a mesma enfrentou problemas financeiros, que culminaram na quebra dos compromissos firmados e na inadimplência dos pagamentos a serem realizados. Disse que, com a crise de 2008, houve uma queda vertiginosa no faturamento nos últimos 10 anos que, de 2 bilhões de reais passou a ser de 300 milhões de reais. Da mesma forma, houve queda significativa na quantidade de empregados da dedini S/A, que de 6.000 funcionários em 2008 passou a ter 1.400 funcionários atualmente. Também, alegou que a empresa sofreu inadimplências dos clientes no valor de 250 milhões de reais. Foi preciso que se fizessem vários empréstimos bancários, os quais não foram pagos posteriormente. Por falta de investimentos e por conta dos problemas financeiros e das dívidas, em 2015 a empresa entrou em processo de recuperação judicial. Ainda, informou não ter conhecimento de possível desvio financeiro por parte da administração da empresa, bem como que esta busca formas de aumentar a receita para voltar a pagar os débitos tributos e contribuições. A testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS COLOGNESI declarou que trabalha na empresa dedini S/A, a qual sofreu grande abalo econômico em virtude da crise econômica do ano de 2008. Informou que a empresa é do segmento sucraenergético. Informou que, por conta da referida crise, 76 usinas fecharam e outras entraram em recuperação judicial. No mesmo período, vários clientes cancelaram contratos de projetos com a dedini S/A, fato que gerou um prejuízo de 370 milhões de reais à empresa. A empresa possuía, também, clientes inadimplentes que acumulavam uma dívida de 207 milhões de reais com a empresa. Para driblar a falta de investimentos causados pela crise, a empresa contraiu um empréstimo de 300 milhões de reais junto a instituições financeiras. Tiveram, também, bloqueios judiciais no valor de 10 mil reais. Disse que em 2015 a empresa entrou em processo de recuperação judicial. Informou que a empresa, no período em questão, preferiu priorizar o pagamento dos trabalhadores e dos prestadores de serviços, bem como a compra de matérias primas e de insumos, a fim de que pudesse cumprir com as encomendas dos clientes, para obter lucros visando à recuperação econômica, e por isso não recolheu as contribuições devidas. Em seu interrogatório, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE afirmou que a Dediní S/A não recolheu os tributos devidos, pois a mesma estava em crise econômica, o que afetou os caixas da empresa e, por isso, tiveram de decidir entre pagar os funcionários e pagar as contribuições. Disse que as decisões da empresa são tomadas por ele, bem como que, nos anos de 2008 a 2015, a empresa contraiu diversos empréstimos de bancos que chegaram ao montante de 200 milhões de reais para mais. Informou que a empresa teve títulos protestados, bens penhorados e levados a leilão e que ele investiu de seu patrimônio pessoal 70 milhões de reais. Ressaltou que a empresa demitiu muitos funcionários no período de crise, e que os passivos trabalhistas estão quase totalmente pagos, sendo que uma empresa no nordeste será fechada a fim de que sejam pagos os funcionários. Informou que os fornecedores serão pagos a partir de dezembro de 2019. Disse que a empresa se mantém viva por ser uma empresa pungente e que busca sua recuperação econômica para que volte a crescer. Ainda, informou que tentou parcelar as dívidas com o governo, sem êxito, contudo, razão pela qual busca alternativas para repactuar as dívidas tributárias. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria do delito. No que tange ao elemento subjetivo, o dolo é genérico, bastante para a sua caracterização o simples fato de não serem recolhidas as contribuições e/ou tributos devidos, dentro do prazo legal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A materialidade do delito está devidamente delineada, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento, no prazo legal, dos saldos devedores do IRRF referentes ao período de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2009. 2. A autoria também está provada pelas provas documental e testemunhal produzidas, bem como pelas declarações do próprio acusado, que confirma que competia a ele o comando da empresa. 3. Não prospera a tese de que a conduta perpetrada não consubstancia uma omissão típica, mas mero inadimplemento. Para a caracterização do delito, é irrelevante a retenção física das importâncias não repassadas ou a efetiva apropriação dessas quantias, pois o núcleo do tipo consiste em deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, e não apropriar-se. 4. O crime em exame não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24 do STF, já que não se trata de crime material contra a ordem tributária, mas de crime formal. Precedentes. 5. Com relação ao dolo, a jurisprudência firmou entendimento de que é dispensável qualquer especial fim de agir, ou seja, a intenção de fraudar o órgão tributante e o ânimo rem sibi habendi não são elementos essenciais ao perfazimento do tipo penal. 6. Apesar da prova testemunhal produzida e da documentação apresentada, não ficou adequadamente comprovado que o apelante, ao tempo do fato, não poderia ter agido de outro modo, diante das circunstâncias em que se encontrava. ...14. Apeleções parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base em razão das consequências do crime e exasperar o valor de cada dia-multa para 5 (cinco) salários mínimos, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzir para 1/5 (um quinto) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, ficando a pena definitivamente fixada em 9 (nove) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CRIMINAL 66458 0001472-82.2012.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018) Por fim, em relação à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO em Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento dos impostos, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio. Com efeito, a mera existência de dificuldades financeiras não acarreta reconhecimento de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. De fato, as dações em pagamento apresentadas às fls. 4704/5024 e a comprovação da recuperação judicial não são hábeis a atestar a existência de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não está demonstrado que as dificuldades vivenciadas pelo grupo trouxeram consequências na vida pessoal do acusado. Ressalte-se que as cópias de declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos anos-calendário de 2014 e 2015 não demonstram que o réu se desfêz de bens pessoais para tentar melhorar a situação financeira da empresa. Ao contrário, vislumbra-se que o denunciado auferiu valores expressivos a título de rendimentos tributáveis provenientes da Dediní S/A Indústrias de Base nos anos de 2014 e 2015. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu importe considerável. No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2013, 2014 e 2015. De sorte que torno a pena definitiva em 03 anos 02 meses e 12 dias e 16 dias multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, arbitro o dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE, brasileiro, divorciado, nascido em 30/08/1967, filho de Pedro Duarte e Juliana Dediní Ometto Duarte, portador da cédula de identidade RG n. 9.945.637-0 e inscrito sob CPF n. 067.276.398-25, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II c/c art. 12, ambos da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 03 anos 02 meses e 12 dias e 16 dias multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) peça-se o guia de recolhimento; c) peça-se o guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007539-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO SEVERINO JACOB
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº000595-53.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução a parte virtualizou também os autos do processo principal nº0006444-84.2010.403.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentado de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 11011215 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.

3. De-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ORIDIO MIQUELOTTO, MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS, BENEDITO MIQUELOTTO, HELENA APARECIDA MIQUELOTO, ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO, DARCI MIQUELOTTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0009300-45.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução a parte virtualizou também os autos do processo principal nº0001840-66.1999.403.6109 (processo físico), no entanto, **deveria tê-lo apresentado de forma autônoma**. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 10412269, **devendo a parte atentar para a qualidade dos documentos digitalizados, eis que ilegíveis**.
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006653-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EDSON DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Trata-se da virtualização do processo nº0009654-46.2010.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0005710-60.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Verifico que juntamente com o presentes feito o apelado virtualizou também os autos dos Embargos à Execução nº0005710-60.2015.403.6109 (processo físico), no entanto, **deveria tê-lo apresentado de forma autônoma**. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão dos documentos ID 10285254, 10285256, 10285260 e 10285263 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.
4. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').
5. Superada a fase de conferência, considerando que o recurso de apelação foi apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº0005710-60.2015.403.6109 (ainda pendente de digitalização), **voltem-me conclusos**.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006444-84.2010.403.6109.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0005995-53.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, **uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos** (art. 4º, II).
2. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b').
3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-81.2017.4.03.6109
AUTOR: AILTON JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007093-80.2018.4.03.6109

AUTOR: WANDERLEY JAYME ESMAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008183-26.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARLENE RAMOS STOPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 11594757).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDO AUZARIAS CARNEIRO GOMES, RAVENA STHEFANY ALMEIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora constitua advogado nos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001891-25.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, SIMONE MATHIAS PINTO
POLO PASSIVO: RÉU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA intimada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 12636748), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000619-93.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000917-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADENISIO DONISETI CARRIJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002759-03.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

INQUERITO POLICIAL**0001847-28.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Cristian Rafael Gaioto, qualificado à fl. 26, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal, eis que no dia 23 de setembro de 2016, agindo de forma livre e consciente, após receber de boa-fé, como verdadeira, restituíu à circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), ciente de que se tratava de nota espúria. Recebida a denúncia em 13 de dezembro de 2017 (fl. 57), promoveu-se a citação e intimação do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 58/59). Determinou-se o prosseguimento do feito, considerando ausência de hipóteses de autorizam a absolvição sumária (fl. 61). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 70/73 e 106). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição (fl. 108) e, na mesma oportunidade processual, através de sua defesa, o acusado pugnou pela improcedência e consequente absolvição (fls. 109/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inconteste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através do auto de apresentação e apreensão (fl. 08), que atesta a inautenticidade material da nota apreendida, bem como o fato de que não se trata de falsificação grosseira, posto que possui elementos suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas. No que concerne à consciência da falsidade da cédula apreendida, ou seja, ao dolo, inexiste a certeza necessária. Interrogado, o acusado negou ter conhecimento da inautenticidade da cédula, recebida em decorrência da atividade econômica então desempenhada, versão sustentada desde o início das investigações e plausível, tanto que para realizar a compra em questão informou o endereço de sua residência para entrega da mercadoria. Ressalte-se, a propósito, assim como o fez a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais quando requereu a absolvição, que tal comportamento no mínimo impõe dúvida em relação à presença de dolo na conduta do réu. Desta feita, considerando-se que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Cristian Rafael Gaioto, qualificado à fl. 26, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000242-67.2005.403.6109** (2005.61.09.000242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA MADALENA MARCAL DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 392/393). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória, intime-se Sra. Maria Madalena, por carta com AR, a comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos bens apreendidos, advertindo-a da proibição de utilização de equipamentos não homologados pela ANATEL, identificando-a, ainda, de que antes do comparecimento deverá entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento, cuidando a Secretaria da requisição ao Supervisor do Depósito Judicial. No silêncio, oficie-se à ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há interesse em receber os equipamentos apreendidos. Caso não haja interesse do proprietário nem da ANATEL, determine sua destruição (incineração ou reciclagem) nos termos do artigo 274 do Provimento nº 64-COGE, oficiando-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária para adoção das providências cabíveis, encaminhando o competente auto de destruição a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 390. Ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006362-92.2006.403.6109** (2006.61.09.000362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X DEBORA BARRIONOVO ORPINELLI - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de ação penal em que Euclides Laynor Orpinelli e Débora Barrionovo Orpinelli, foram denunciados em razão da prática de delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de administradores de fato, com poderes de decisão das empresas ORPINELLI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA e DÉBORA BARRIONOVO ORPINELLI M.E. deixaram de recolher, no prazo legal, nas competências de 05/1999, 01/2000, 04/2001, 07/2001 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2005, 02/2005 e 01/2006 a 03/2006, inclusive 13º salários de 2001 a 2003, contribuições sociais descontadas duas remunerações pagas aos seus empregados, culminando com a lavratura da NFLD nº 35.871.289-6 (fl. 31). Após requerimento e deferimento do parcelamento do débito tributário, decisão determinou a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 713). Em novembro de 2017, atendendo a solicitação do juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda informou sobre a rescisão/exclusão de créditos do parcelamento (fl. 812). Intimados para se manifestarem acerca do baixo valor do crédito remanescente, os acusados informaram que o parcelaram o pagamento e o comprovaram, tendo, na sequência, a Procuradoria Seccional da Fazenda, informado a liquidação total do débito. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade em face do pagamento integral do débito (fls. 839/840). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo único, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem atender a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda, que houve liquidação total do débito, autorizando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isso, com lastro no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Euclides Laynor Orpinelli e Débora Barrionovo Orpinelli. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009498-29.2008.403.6109** (2008.61.09.009498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 370, inscreva-se o nome do condenado RENATO ROVERATTI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Polícia Federal. Manifeste-se o condenado sobre seu interesse em reaver o telefone celular apreendido (fl. 168). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003768-95.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS)

Euclides de Freitas, qualificado à fl. 422, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de representante da pessoa jurídica CALÇADOS PAULÍNIA LTDA., voluntária e conscientemente, teria feito uso de documento particular contendo declaração falsa, nos autos da execução fiscal nº 5899/2007 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara Oeste-SP) promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa referida, mediante o protocolo de uma nota fiscal emitida pela REDE GLOBAL - A.J. PEREIRA VALINHOS - ME, em 03.10.2005, visando oferecer à penhora os bens nela discriminados, que supostamente constavam de seu estoque, com o fim de prejudicar direito da União. Recebida a denúncia em 14.05.2012 (fl. 427), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 507/521). Ausente hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 534). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 588, 629, 682 e 765), e realizado o interrogatório do acusado (fl. 765). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 772/780), a defesa na mesma oportunidade processual, sustentou que se trata de crime impossível, que houve perda de objeto da representação criminal, valor inexpressivo da dívida, ilegitimidade passiva do denunciado e, ainda, pleiteou o reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos I a IV do Código de Processo Penal (fls. 812/823). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto ao pretendido reconhecimento da prescrição, registre-se entendimento do Supremo Tribunal Federal em ementa do RE 602.527, julgado sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, do seguinte teor: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. As demais alegações preliminares confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Inere-se dos autos que em 03.08.2000 a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal visando à satisfação do débito inscrito sob nº 80.7.99.021363-11 em nome de CALÇADOS PAULÍNIA LTDA., no valor então atualizado de R\$ 3.447,19 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). Diante do encerramento das atividades da empresa e da conclusão de que houve sua dissolução irregular, a execução foi redirecionada para os respectivos sócios Euclides de Freitas e Wilson Carmassi, este falecido em 16.10.2007 (fls. 357). Consta que os nominados não foram localizados em seus endereços residenciais e comerciais, procedendo-se, assim, o bloqueio de dois veículos de propriedade do réu Euclides indicados em consulta ao RENAVAL (fls. 103 e seg.). Narra a denúncia que a empresa executada, representada pelo réu nos autos da reportada execução fiscal, peticionou em 25 de julho de 2005, na respectiva ação apresentado nota fiscal (fl. 317), oferecendo os bens nela apontados (sandálias), no valor de R\$ 5.985,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais), o qual superava o valor da dívida executada e requereu, na ocasião, a nomeação do acusado como depositário desses bens, que estariam guardados no estoque. Consta que a Fazenda Nacional relatou irregularidades verificadas naquele processo, mormente a oferta de bens pela empresa que sequer fora localizada e que já havia se dissolvido muito tempo antes. Verificou-se, outrossim, que a empresa do grupo empresarial que teria emitido a nota fiscal, a A.J. PEREIRA VALINHOS - ME, situada em Valinhos, também já não estava mais em funcionamento, não constando recolhimentos de tributos federais posteriores ao ano de 2003. A análise dos autos, todavia, no mínimo impõe dúvida em relação à autoria delitiva. Nas oportunidades em que ouvido, o acusado negou a prática dos fatos que lhe são imputados, afirmando não ser o responsável pela confecção e apresentação da nota fiscal em questão, informando ter iniciado seu trabalho na empresa aproximadamente em 1984/1985, na função de motorista, sendo posteriormente promovido para exercer a função de gerente, supervisor e convidado a ser sócio minoritário, sem, contudo, exercer realmente a administração. Ressalte-se, a propósito, que laudo de perícia criminal federal consistente em documentoscopia, concluiu que (...) nos confrontos entre os lançamentos questionados e os materiais gráficos padrão não se identificaram convergências que permitam vincular os lançamentos questionados aos fornecedores. Ressalte-se que pelo fato dos lançamentos questionados serem compostos por letras de forma e algarismos, que são lançamentos com poucos elementos gráficos individualizadores para um confronto conclusivo, resta que os confrontos são INCONCLUSIVOS para os fornecedores EUCLIDES DE FREITAS (...) (fls. 289/398). Além disso, apto para corroborar a defesa do réu, há nos autos o depoimento da testemunha Luis Carlos de Matos, advogado do grupo empresarial à época dos fatos, que conquanto em sede policial tenha em resposta a quesito se referido ao acusado e a Wilson Carmassi (fls. 366/367), ao ser inquirido em juízo, assevera com veemência que Wilson Carmassi, então sócio majoritário da empresa, foi sempre o responsável por sua contratação e pelos demais assuntos relacionados à administração, inclusive jurídicos, sendo o responsável pela disponibilização e oferecimento da nota fiscal em tela e indicação dos bens a penhora. Esclareceu na oportunidade que o acusado Euclides era funcionário, esporadicamente subscrevia procuração e documentos por determinação de Wilson e foi promovido em razão de sua dedicação, bem como que os bens oferecidos a penhora realmente existiam naquele momento (fls. 723/724 e 764/765). Registre-se, ainda, que acerca da indiciada nota fiscal, Almir José Pereira, testemunha arrolada pela acusação informa em sede policial que (...) em relação a nota fiscal de fls. 136 acredita que tenha sido preenchida por um gerente da loja CALÇADOS PAULÍNIA LTDA., que funcionava no número 36, de nome ROGÉRIO; QUE afirma que depois que saiu da empresa DHB (novembro de 2003) não manteve mais nenhum contato com EUCLIDES DE FREITAS, de modo que não tem conhecimento sobre o motivo de ter sido emitida a referida nota fiscal (...) Por sua vez, Lucivaldo Rogério Dezotti, também em fase inquisitorial, embora afirme que os talonários de notas fiscais fossem de Euclides, igualmente assevera que (...) EUCLIDES DE FREITAS nunca pediu que preenchesse nota fiscal para poder apresenta-la em algum processo judicial (...) (fls. 228 e 338) Desta feita, considerando que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. A par do exposto, sem olvidar que nos delitos em questão em que a autoria não restou inconteste, se tutela a fé pública, importa consignar relativamente ao aspecto patrimonial, que atualmente o valor adotado como o mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Euclides de Freitas, qualificado à fl. 422, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006799-55.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO E SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEQ(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Finda a instrução, manifestem-se as partes sobre a necessidade de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Requistiem-se as certidões de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência (META 4 do CNJ).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000898-04.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)
Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha modificado entendimento sedimentado sobre a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017), em recente decisão proferida em 26/09/2018, nos autos do Conflito de Competência nº 160.748 - SP (2018/0230961-5), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, tal alteração foi revista, mantendo-se a orientação consolidada de que o crime de contrabando tutela prioritariamente interesses da União e por isso é da competência da Justiça Federal ainda que ausentes indícios de transnacionalidade da conduta. Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 142/144-verso) para determinar o prosseguimento do feito. Finda a instrução, manifestem as partes sobre eventuais diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Solicitem-se as certidões dos processos apontados nas folhas de antecedentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 343/344), com efeito suspensivo. Tendo em vista que a defesa constituída protestou pela apresentação das razões do recurso perante a segunda instância, de acordo com o permissivo do art. 600, 4º do CPP, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região após a intimação pessoal do réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-82.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR CORRENTE(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)
Finda a instrução, manifeste-se a DEFESA sobre a necessidade de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109
AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 11786638: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

Int

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002188-32.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA
ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA

Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MONTE SIAO - SP161814, MARTA DE FATIMA MELO - SP186582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSE DOMINGUES DE ALMEIDA, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009008-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12518444: Dê-se vista ao autor sobre a petição e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010052-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERMOR ZAMBELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP333185

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)) - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF, bem como o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela CEF (fls. 127/133). Fica ciente também a parte autora das informações trazidas pela CEF de que o contrato 25.0278.704.0000102-73 é participante da campanha QUITA FÁCIL, por tempo limitado, podendo ser quitado por um valor bem inferior e que se a parte autora tiver interesse deverá procurar a agência em que foi realizado o contrato para maiores informações, com urgência, enquanto a campanha ainda está em vigor (fl. 127, verso). No caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-48.2016.403.6109 - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ADELSON DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COSTA SANTOS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como autorização para consignação em pagamento das prestações em valor que consideram correto, manutenção na posse do imóvel em questão, situado à Rua Cabo Alcides Trevisan, nº 292, e obtenção de ordem para que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer ato expropriatório relativo ao bem. Postulam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Aduzem que em decorrência de problemas de saúde do cônjuge-varão deixaram de pagar algumas das parcelas do financiamento e requereram a incorporação dos débitos no saldo devedor, oportunidades em que o valor das prestações foi excessivamente majorado, sem, contudo, haver qualquer justificativa quanto ao método de cálculo empregado. Sustentam, ainda, que a instituição financeira calculou o valor do saldo devedor utilizando-se de juros compostos, o que não é permitido, e os obrigou a pagar um seguro, caracterizando a venda casada, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por fim, alegam que lhes foram cobradas taxas de administração, de abertura de crédito e de serviços que não poderiam ser exigidas, porquanto ilegais, que houve abusividade na cobrança da comissão de permanência e que toda essa situação vexatória e a possibilidade de perderem o imóvel causaram-lhes danos morais. O pedido de concessão de tutela

de urgência foi indeferido (fls. 167/168) e o Agravo de Instrumento interposto teve negado seu provimento (fls. 416/431). Considerando entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o mutuário pode purgar a mora e discutir questões contratuais mesmo depois da consolidação da propriedade, desde que antes da data da assinatura de auto de arrematação, este Juízo deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 257 e v°), tendo os autos sido remetidos para a Contadoria Judicial em 22/05/2018 e solicitados nesta data. Sobreveio petição da parte autora informando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL está promovendo a venda direta do bem imóvel objeto desta ação, aduzindo que a partir das 12h00 de amanhã (dia 29/11/2018) será possível arrematar o referido imóvel, situação esta comprovada por pesquisa da Secretaria do Juízo (fl. 436), sem que tenha oportunidade de purgar a mora pelo valor de fato devido. Decido. Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. O direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente e até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2018 5/549 ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importarem preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017). Entretanto, até a presente data não há demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão da praça requerida. Intimem-se e oportunamente tomem os autos à Contadoria para cumprimento ao despacho retro (fl. 257), fixando, nesta oportunidade, diante do tempo decorrido, o prazo de 15 dias para apresentação de seu parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

DESPACHO

Petição de ID 12218519: Conforme restou assentado na audiência realizada no dia 15/10/2018, o demandado, após efetuar a entrega da CND à administradora, deverá promover o pagamento dos boletos (emitidos pela administradora), valendo-se, para tanto, dos valores depositados em juízo e vinculados a este feito.

Assim, fica o requerido advertido de que deverá comunicar nos autos assim que estiver com os boletos em mãos, para que as providências sejam ultimadas pela Secretaria, no sentido de expedir ofício à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal) determinando que os valores depositados no ID 8629299 (R\$ 4.000,00) e 11596728 (R\$ 819,13), ambos na conta de nº 2014-005.86402786-1, sejam utilizados pelo requerido LUCIMAR CÂNDIDO DE FARIA para pagamento dos referidos boletos a serem emitidos pela Administradora Salles. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 8629299, 11596728 e deste despacho.

Intimem-se o requerido, por mandado, e a DPU, devendo atentar-se para o prazo concedido na deliberação de ID 11596728.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PEDREIRA SPEL LTDA e outros, já qualificados na ação de execução de título extrajudicial n. 5000444-91.2016.4.03.6102, promovem a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que houve excesso na execução. Alegam que o contrato executado apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação.

A CEF impugnou os embargos (ID 1077830) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I.a Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.*

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez, e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEC.ÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:)

Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 12/28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, “Dispon(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegitimidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 37 e 38/39 da ação executiva, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CREDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES, nº 00408271400000593, pactuado em 03/11/2010, no valor de R\$ 792.000,00, vencido desde 14/12/2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 17/10/2016, o valor de R\$ 707.285,11.

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula 14.2), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

II Cabe agora analisar a relação jurídica entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelos embargantes.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 *É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*, a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 03.11.2010, consoante cópias juntadas aos autos principais, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

294: **"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".**

296: **Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitado ao percentual contratado. período de inadimplência, à taxa média de**

472: **"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."**

No presente caso, a cláusula 14.2 do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá colóres de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo incompatível com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada *taxa de rentabilidade*, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito (fls. 37) e as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação (fls. 38/39 da ação executiva), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora (sem multa contratual), sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que, apesar de estabelecida no contrato no importe de 2% (item 14.3 da fl. 19 da ação executiva), não está sendo cobrada, conforme se verifica nos extratos apresentados às fls. 37/39 da ação executiva, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).

VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

VII Em relação à forma do cálculo dos encargos, a avença foi pactuada adotando-se o sistema de amortização constante (SAC), composta de amortização de principal e juros (item 13.3.1 de fls. 15 da ação executiva).

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do valor principal (emissão), desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização.

De modo que não há ilegalidade na sua adoção.

VIII Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA às fls. 45/46, na presente ação movida em face de Patrícia Vasconcelos e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido (ID 11234059)

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS das contas de energia elétrica - código de instalação nº 1372807, registrados no CNPJ/MF da impetrante

Decisão de fl. 289 (ID 5256633) consignou que a autoridade indicada na inicial não possui sede funcional em Ribeirão Preto e, tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da referida autoridade, determinou a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Todavia, a impetrante ficou-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Tendo em vista a interposição de agravos de instrumentos (ID 3314281 e 4054916), comunique-se ao TRF 3ª Região o teor da decisão de fl. 289, consoante nela já determinado, bem como da presente.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que seja: a) reconhecida sua plena regularidade fiscal, de modo a resguardar seu direito à retificação dos termos de adesão e aditivos ao PROUNI, de acordo com o subitem 2.4.1. do Edital nº 81/2018, publicado em 29/10/2018 pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior, quanto ao atendimento aos subitens nº 2.2.8. e nº 2.2.9. do aludido edital, e b) expedida, em 24 horas, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, na forma do art. 206 c/c o art. 151, VI, ambos do CTN (fls. 03/14 - ID 12664855).

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, uma vez que as tutelas sumárias são também âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório; logo, no mandado de segurança a concessão de provimento *inaudita altera parte* tão só será possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Todavia, no caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com a impetrante sua atual Certidão de Regularidade Fiscal Federal tem validade até 08.12.2018.

Porém, para realizar a renovação do Certificado no PROUNI, deverá comprovar a CND/CPD-EN, cuja validade abranja, imprescindivelmente, a data de 31 de dezembro de 2018, tendo como prazo final para apresentação do referido documento 30.11.2018.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela *in initio litis*.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, no caso em tela, até que se ouça a impetrada sobre a inexigibilidade das supostas pendências constantes do Relatório Situação Fiscal emitido pela Administração Fazendária Federal, é imprescindível que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base apenas a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar um risco de perecimento do direito afirmado na petição inicial. De todo modo, aqui, é fundamental que a decisão liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda das informações.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Em outras palavras: quando o juiz se põe diante de uma urgência radical que lhe é apresentada pelo impetrante e não tem tempo de ouvir o impetrado antes de apreciar o pedido de liminar (ou seja, quando o juiz não quer cingir-se ao que já tem, porém, se postergar a análise, corre o sério risco de ver o direito perecer), pode ele: a) conceder a tutela *inaudita altera parte*; b) ordenar a notificação do impetrado; e c) determinar o retorno dos autos com as informações do impetrado para poder *reapreciar* o pedido de medida de urgência.

Portanto, para que este juízo não fique adstrito unilateralmente à visão descrita na petição inicial, é importante que reaprecie o estado de coisas nela descrito após a vinda das informações, a fim de que o espectro de visão esteja mais ampliado e haja mais conforto para a concessão de um provimento de urgência.

Diante do exposto, **concedo em parte a tutela liminar**, autorizando a impetrante a permanecer no PROUNI caso o único óbice seja a indisponibilidade de certidão de regularidade fiscal cuja validade abranja a data de 31.12.2018, a qual é exigida pelos itens 2.2.9 e 2.4.1 do Edital PROUNI 81/2018.

Intinem-se com extrema urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a juntada das informações, venham-me os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013241-87.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER BARBOSA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12312280: nada a acrescentar ou alterar no despacho de ID 12208651.

Remetam-se os autos ao Tribunal.

Intinem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor o complemento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (1% - um por cento do valor da causa nas ações cíveis), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, JOSE MARQUES - SP39204, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PE/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIA HELENA PANDOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 13656.720729/2014-47 e 13656.720728/2014-01 (fs. 03/09 – ID 12507032).

Afirma a impetrante que as manifestações de inconformidade, apresentadas nos processos citados, foram protocolizadas em 18.07.2014 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

Verifico não haver notícia de distribuição dos Embargos à Execução, conforme determinado no despacho anterior.

Assim, concedo ao l. patrono do executado prazo de 05 (cinco) dias para comprovação.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TOMAS EDVARD RUNE SODERBERG

D E S P A C H O

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o executado encontra-se residindo fora do país, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005134-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA LIMA CONFEECAO - ME, NEUZA LIMA

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL BOUCAS DE ANDRADE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela executada.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que não houve manifestação da executada sobre informações complementares tendentes à apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Assim sendo, prossiga-se o feito.

Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que for de seu interesse no tocante ao resultado das pesquisas efetivadas.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA PEDRO LESSA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP, NILO DA SILVA VIANNA, MURILO DE MELLO VIANNA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006451-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais, **com data aprazada em 11/04/2019, 14.00 horas**.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

DESPACHO

Registro que os executados/embargantes interpuseram recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 5007238-54.2018.403.6104, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte.

Prossiga-se o feito. **Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Resalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUSK LOUNGE & BAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE CARVALHO, BRUNO GOTO DE CARVALHO, RAFAEL GOTO DE CARVALHO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DESPACHO

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006855-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007238-54.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferia nos Embargos, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro que a audiência realizada nos autos principais resultou infrutífera.

Assim, por entender que os documentos anexados nos presentes autos, bem como aqueles juntados na Execução Diversa nº 0000162-35.20156.403.6104 são suficientes ao deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005119-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIO COMERCIO DE GLP LTDA - ME, ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011752-48.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SIRLE DE SOUZA FARAHE, MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, SIRLE DE SOUZA FARAHE e MARCIO ALEXANDRE FARAHE**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição id. 12310646, informa a exequente que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

Cuida-se, assim, de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela CEF.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011752-48.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SIRLE DE SOUZA FARAHE, MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, SIRLE DE SOUZA FARAHE e MARCIO ALEXANDRE FARAHE**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição id. 12310646, informa a exequente que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

Cuida-se, assim, de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela CEF.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à Embargante. O Recurso de apelação foi interposto pelo IMPETRADO. Assim, **intime-se o IMPETRANTE**, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000585-63.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA, MANUEL DE JESUS VIEIRA

DESPACHO

Id 11964591: Dê-se ciência à CEF da arrematação do imóvel objeto da matrícula 28.693 de propriedade de Manoel de Jesus Vieira e Iolanda Garcia Vieira, em decorrência de hasta pública designada pelo Juízo da 4a. Vara Cível do Foro da Comarca de Santos.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, indicando, se o caso, outros bens para penhora.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Manifeste-se o EXECUTADO sobre o alegado pela CEF no tocante à falta de comprovação do pagamento.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARLA MARCELLI DOS SANTOS PASSOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, Jorge da Silva Passos, a fim de que passe a perceber o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, fazer *ius* ao benefício de pensão por morte tendo em vista que conviveram em união estável por mais de vinte anos, incluindo nesse período o casamento realizado em 08/04/2017, até a data do óbito do segurado em 22/04/2018, conforme comprovam documentos juntados. Ocorre que a autarquia indeferiu o pagamento do benefício por conta de *casamento realizado há menos de 2 anos e não comprovação da união estável anterior ao casamento*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11160214, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 7779138, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: RESINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESINEIDE FERREIRA LIMA**, qualificada nos autos, contra irregularidade cometida pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, também qualificado, consistente na redução progressiva do valor do benefício de aposentadoria por invalidez até a cessação do benefício prevista para 27/10/2019. Explica que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 01/04/1999 a 23/11/2004, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/11/2004, e, no momento está recebendo as 18 parcelas de recuperação, em valor insuficiente para sua sobrevivência. Relata que, por ocasião da perícia realizada em 27/04/2018, a perita do INSS concluiu pela incapacidade laborativa da impetrante, contudo, afirmou que "há fortes indícios de atividade laboral (cozinheira)", afirmação totalmente equivocada, à medida que estava internada no Hospital Marathma Gandhi, sendo, inclusive, interditada desde 2004. Requer, assim, a anulação do ato administrativo de cessação do benefício, bem como restabelecimento do seu pagamento, pois revestida de natureza alimentar a prestação pretendida, garantidora de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, "*aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doença incapacitante e os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, haveria a necessidade de averiguar eventual fraude, ou seja, retorno ao trabalho, assim, por óbvio que se mostraria inquestionável **a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova pericial com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a manutenção do benefício pleiteado**, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**. Assim, também por esse ângulo, não exsurgindo, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a manutenção da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada ilegalidade cometida pela autoridade administrativa, ilegalidade essa que serviu de base para a sua impetração, **a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita**. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial **quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 26 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CATANDUVA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LELA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11155935, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11485258, vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000179-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DALTON YOSHIMI KINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11520973, diante da notificação do réu, fica intimada A REQUERENTE quanto à possibilidade de consulta aos autos virtuais, em analogia ao art. 729 do CPC

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARINA DE PAULA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 do despacho inicial, fica o(a) exequente **INTIMADO** a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da tentativa frustrada de citação.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001216-42.2013.403.6136 - BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI X MARINES CASSIA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCOS AURELIO MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIDINEI LOURDES MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE AMADEU MORSELLI X ARTHUR SILVA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002162-14.2013.403.6136 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1122

EXECUCAO FISCAL

0001903-67.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS)

Providencie a secretaria, por meio eletrônico, o valor da dívida atualizado.

Sem prejuízo, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da manifestação da da ré na petição retro, deverá a parte autora comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica - PAB da Justiça Federal de Santos, para a efetivação do acordo.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da manifestação da da ré na petição retro, deverá a parte autora comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica - PAB da Justiça Federal de Santos, para a efetivação do acordo.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Município de Mongaguá, conforme requerido na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Município de Mongaguá, conforme requerido na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Município de Mongaguá, conforme requerido na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-81.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos. ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA são acusados da prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante, e tiveram a prisão convertida em preventiva, conforme decisão proferida em audiência de custódia, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 115/116. A denúncia foi recebida às fls. 100/101. Citados (fls. 153/156), os réus constituíram defensor, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 128/139. Requer a defesa o reconhecimento da inépcia da inicial e, subsidiariamente, a absolvição sumária, com base na aplicação do princípio da insignificância e atipicidade da conduta. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados. Instado, o MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 142/143). É a síntese do necessário. No que tange ao pedido de revogação da prisão dos acusados, mantenho o decidido por ocasião da realização da audiência de custódia, eis que nenhum elemento novo surgiu para afastar a existência do crime, os indícios suficientes de autoria, bem como a imprescindibilidade da prisão cautelar. Frise-se que defesa não apresentou documentos para comprovar suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e

mantenho a prisão preventiva dos réus. Passo a análise da resposta à acusação. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Ainda nesse sentido, observo que a informação acerca do valor dos tributos que eventualmente foram sonegados não é relevante para os autos, eis que o crime em tese praticado é de contrabando e não o de descaminho. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, também não merece prosperar, eis que a quantidade de cigarros apreendida nos autos é elevada, de forma que a lesão ao bem jurídico tutelado não pode ser considerada inexpressiva. As demais questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito e serão apreciadas após a fase instrutória. Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 09 DE JANEIRO DE 2019, às 14H00 para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Considerando que os acusados encontram-se presos na Penitenciária I de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretária o agendamento. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque os presos à disposição no dia designado, atentando-se que serão ouvidos nas dependências do estabelecimento prisional, por teleaudiência. Intimem-se os acusados e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares. Com a vinda das folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias. Intime-se o MPF. Publique-se. Ciências às partes da juntada do laudo pericial referente à perícia realizada no automóvel apreendido nos autos (fls. 145/149). Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003616-43.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO, PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a ré acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003616-43.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO, PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a ré acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ematenção a petição do exequente, considerada a alteração da resolução que versa sobre o destaque dos honorários contratuais, estes não mais são requisitados em ofício separado e com natureza distinta, sendo certo que o campo apontado referia-se justamente para indicação da existência de ofício dessa natureza. Contudo, conforme se observa, os honorários contratuais foram devidamente destacados dentro do próprio ofício precatório, em observância a sistemática atual.

Voltem-se para transmissão. Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para RS 167.709,09**, correspondente à soma do valor do imóvel cuja reforma se pretende (RS 165 mil, à vista dos autores asseverarem que o imóvel "deverá ser praticamente reconstruído na totalidade") e do IPTU devido pela corré Soraya (RS 2.709,09), conforme última petição dos autores. **Anote-se.**

Defiro aos autores a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

No mais, a petição inicial necessita ser emendada a fim de ser esclarecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Comefeito, extrai-se da petição inicial a afirmação de que "(...) a requerida CEF foi notificada, a fim de dar efetivo cumprimento a cláusula vigésima terceira do instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, ocorrido em 14 de novembro de 2017, quedando-se inerte aos fatos, sendo solidária, pelo fato de ter o imóvel como garantia da dívida(...)". A mencionada cláusula contratual, por sua vez, **impõe aos devedores fiduciários (os autores)** a obrigação de manter o imóvel adquirido em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, assim como de fazer as obras solicitadas pela CEF para preservação de sua garantia.

Outrossim, conquanto os autores aleguem o silêncio da CEF à notificação extrajudicial encaminhada à sede da empresa em Brasília (e não à respectiva agência do contrato, situada), não foi acostado o conteúdo da notificação, para compreender em que termos foi a CEF comunicada dos problemas alegados no imóvel.

Destarte, não restou devidamente justificado o pedido de condenação solidária da CEF a providenciar a confecção de projeto e a execução das obras de reparo no imóvel juntamente com a vendedora e o engenheiro, senão a sua intimação para que, se assim desejar, manifeste interesse em se integrar à lide em razão de o imóvel constituir garantia do pagamento do financiamento imobiliário.

Isso posto, **concedo aos autores o prazo de 10 dias para que justifiquem a legitimidade passiva da CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Por oportuno, observo que o endereço correto da corré Soraya Maria Wandeur é aquele constante no documento id 9667308, página 6, onde efetivamente foi notificada, e não como lançado na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLETON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DUARTE SOARES NADAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA - SP330280

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se União (AGU) sobre a satisfação do débito.

Após, nada sendo requerido, voltem-me para extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002169-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: SIDNEI REZENDE SPIRLANDELLI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICHARD SEKERES - SP217264
EMBARGADO: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista dos documentos juntados e da certidão retro, manifeste-se o embargante.

Após, voltem-e conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, abril a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, a qual requer seja fixada em 16/03/2016 (data do primeiro agendamento), com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo – tendo o autor, então, recolhido as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro os requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos, bem como cópia das principais peças do procedimento administrativo, no qual, inclusive, consta o reconhecimento da especialidade do período de estivador do autor até 28/04/1995.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, abril a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, a qual requer seja fixada em 16/03/2016 (data do primeiro agendamento), com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, abril a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, a qual requer seja fixada no primeiro agendamento, em 16/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, *nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.*

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido *não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído*, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, *não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.*

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, *sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico*, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, *mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79*, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, *eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis*.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, *situações distintas estariam sendo equiparadas*, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado no PPP é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, resalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, seja na data do agendamento, em 16/03/2016, seja na Der apresentada pelo INSS, em 23/01/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por roberto Carlos Jordão de Farias para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, abril a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, **deverá a autora providenciar emenda à inicial** a fim de incluir no polo ativo Larissa Silva Costa, à vista do pedido de atrasados, ou acostar aos autos declaração dessa beneficiária dependente de que desiste dos valores de que eventualmente teria direito até a sua maioridade (13/01/2018, documento id 12096388).

No silêncio, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação do valor da causa (RS 111.805,29)** conforme petição e cálculo de 23/10/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SANSO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA - EIRELI, BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA, GT. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por " ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA – EIRELI", "BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA." e "GT. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP.", em face da União, por intermédio da qual pleiteiam a declaração de nulidade de procedimento administrativo que culminou com a majoração de taxa de ocupação relativa a terreno de marinha, nos exercícios compreendidos entre 2014 e 2018.

Alegam, em apertada síntese, que as taxas de ocupação cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União sempre foram recolhidas no prazo desde que adquiriram os direitos do imóvel.

Afirmam que em junho do presente ano foram surpreendidas com a majoração substancial do valor cobrado e que referido aumento decorreu de avaliação de metro quadrado de terreno realizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Aduzem que a municipalidade alterou o valor venal do imóvel o que impactou o valor da taxa de ocupação neste exercício, bem como nos exercícios passados, a partir de 2014.

Sustentam que o processo administrativo é nulo por não terem sido intimadas de qualquer ato e que a reavaliação de imóvel qualificado como terreno de marinha deve ser precedida de prévia intimação.

Subsidiariamente, afirmam que os valores relativos aos exercícios compreendidos entre 2014 e 2017 são indevidos, tendo em vista a irretroatividade dos atos administrativos, além de sua atualização somente no corrente ano.

Por fim, requereram a concessão de tutela de urgência a fim de que seja: i) suspensão a exigibilidade das taxas de ocupação relativas aos exercícios de 2014 a 2018; ii) autorizado o depósito judicial relativo ao exercício de 2018 com correção monetária pelo IPCA-E.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

As empresas autoras apresentaram agravo de instrumento face a tal decisão.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimadas, as empresas autoras se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Segundo restou demonstrado nestes autos, a União revisou o cadastro do imóvel objeto desta lide (RIP 7121.0006686-96), que se encontrava desatualizado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA/SP.

O logradouro nº 000640.00 (logradouro não específico, referente a todo o bairro Japui) foi alterado para o logradouro nº 000641.01 (logradouro referente especificamente a avenida Tupiniquins) que corresponde ao endereço efetivo do imóvel das autoras.

Este procedimento, de acordo com as informações constantes dos autos, ocorreu em todos os imóveis da avenida Tupiniquins, em São Vicente/SP, e não somente no imóvel das autoras.

Ainda, foi apurado, pela posição do imóvel das autoras, que além da testada referente à av. Tupiniquins, há mais uma testada associada a outro logradouro – n. 009014-01 (acesso Mar Pequeno). Tal fato é nitidamente perceptível pela planta do imóvel – que mostra claramente suas duas testadas. Desnecessária, portanto, a avaliação em "loco".

Pois bem.

A alteração dos logradouros do cadastro do imóvel implicou na alteração do valor considerado para fins de cálculo da taxa de ocupação, a qual, ainda, considera a atualização feita pela Prefeitura de São Vicente por meio do Decreto 4634-A.

Tal Decreto instituiu não uma revisão geral dos valores venais, mas apenas sua atualização pelo percentual de 1,63% (documento anexado aos autos).

Assim, nada há de irregular no procedimento da União – que, ao contrário do que afirmam as autoras, não violou o contraditório ou seu direito de defesa.

De fato, foram anexados pela União os comprovantes de envio de notificação (AR) tanto para o endereço da autora "André" quanto para o endereço do imóvel.

Regular, portanto, o procedimento realizado pela ré – sendo devida a nova taxa de ocupação apurada.

Por outro lado, indevida a cobrança retroativa feita pela União – ainda que dentro do prazo prescricional.

Isto porque a revisão foi feita de ofício, pela Administração, em razão de erro de cadastro cometido por ela mesma.

Ao que consta dos autos, não houve fraude ou qualquer conduta ilícita por parte das empresas autoras; houve um erro por parte da administração, que em algum momento, anos atrás, classificou equivocadamente o imóvel.

Tal erro não pode implicar em cobranças retroativas às autoras, que, de boa-fé, quitou os valores referentes ao RIP n. 7121.0006686-96 nos anos de 2014 a 2017 regularmente.

Não podem as autoras, que, fiis novamente, não foram responsáveis pelo cadastro do imóvel, agora serem surpreendidas com a cobrança de valores referentes a anos pretéritos, nos quais a taxa foi devidamente quitada.

Sua boa-fé deve prevalecer.

Não se trata de direito adquirido a pagar taxa em valor inferior ao realmente devido, já que reconhecida a legalidade do novo valor apurado, após revisão.

Assim, de rigor o acolhimento parcial do pedido inicial, com a desconstituição da cobrança retroativa da taxa de ocupação do imóvel objeto dos autos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **desconstituindo a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2014 a 2017, referente ao terreno cadastrado sob o RIP n. 7121.0006686-96.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, ressaltando que o PPP é documento emitido com base em informações constantes de avaliação realizada previamente por técnicos especializados, a qual deve estar arquivada na empresa. Nele são mencionados os nomes e os números de registro profissional dos responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, e considerando que o autor não apresentou qualquer elemento concreto no sentido de afastar as informações constantes do PPP, não se justifica sua desconsideração.

No mais, verifico que, nada obstante a menção na petição inicial, o autor nada apresentou com relação ao período de 1987 a 1990.

Verifico, por fim, que no PA não foi anexado o PPP constante da inicial – ou seja, não foi objeto de análise administrativa pelo INSS.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de documentos referentes ao período de 1987 a 1990, bem como de documentos que comprovem seu interesse de agir no feito.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, pois, de fato, a sentença anteriormente proferida nestes autos foi anulada.

Indefiro o pedido a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado negativa da empresa em fornecer o documento pleiteado, razão pela qual, por ora, não se justifica atuação jurisdicional para esta finalidade.

De outra parte, considerando a natureza das questões deduzidas nestes autos, indefiro a realização de perícia técnica.

Em conclusão, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono beneficiário para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais em comparação com o registrado na Receita Federal.

Após, uma vez em termos, expeça-se o RPV.

Inte. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF, em 15 dias, extratos e demais documentos que comprovem a utilização dos valores pela parte embargante.

Providencie a anexação de tais documentos tanto nos presentes autos como nos autos da execução - n. 5000179-98.2018.403.6141.

Após, dê-se ciência à embargante e venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONES LOURENCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos de suas 3 últimas declarações de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos e as decisões proferidas nos autos da fase de conhecimento, verifico que, de fato, a decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Tal decisão foi proferida quando já em vigor a Lei n. 11960/09 – ou seja, determinou incidência de juros diversos daqueles já estabelecidos. Entretanto, transitou em julgado dessa forma, não podendo agora, por conseguinte, pretender o INSS rediscutir a taxa de juros.

Ressalto, novamente, que a Lei n. 11960/09 já estava em vigor – não cabendo a alegação de alteração legislativa posterior.

Entretanto, verifico também que a decisão transitada em julgado não fixou os índices de correção monetária incidentes. De rigor, por conseguinte, a utilização da TR, já que este o índice vigente a partir da Lei n. 11960/09, o qual, vale mencionar, não se encontra afastado por decisão do E. STF.

A decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordo daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora e o INSS apresentem novos cálculos dos valores devidos, com a correta aplicação da taxa de juros e do índice de correção monetária, nos termos acima esmiuçados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em três oportunidades, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir corretamente o valor da causa e juntar comprovante de residência atualizado.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido, inclusive, portanto, a quantia correspondente à condenação em danos morais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença referente aos embargos anteriormente interpostos face à sentença de mérito proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida – inclusive porque não existe requisito de idade mínima para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na sua modalidade integral).

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito em secretaria até 12/02/2019.

Com a apresentação do procedimento administrativo e o depósito da multa, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, cumpra a autora integralmente o despacho de 31/10/2018 **no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito**, mediante a demonstração do cálculo da Renda Mensal do benefício pretendido.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANIS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Clência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

INT,

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 26/06/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro os requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos, bem como cópia das principais peças do procedimento administrativo, no qual, inclusive, consta o reconhecimento da especialidade do período de estivador do autor até 28/04/1995.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 26/06/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 26/06/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 30/04/2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia adotada não é aquela correta, o que prejudica o resultado. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição.

No que se refere ao período posterior a 01/05/2010, o nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 26/06/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por José Abes dos Santos Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para apresentação do procedimento administrativo, contados a partir da data agendada no documento id 12357253.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A TAI DE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado negativa da empresa em fornecê-los.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora proceda a juntada aos autos dos respectivos documentos ou comprove negativa da empresa em fornecer os referidos documentos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003171-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LOURENCO SECCO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – pelo candidato a presidente da Chapa 02 – Lourenço Secco Júnior, por intermédio da qual pretende seja deferida, “inaudita altera pars” medida de busca e apreensão das urnas que compõem a Seccional de São Vicente.

Narra, em suma, que o dia de hoje, 29/11/2018, está acontecendo a eleição para os quadros diretivos da Ordem dos Advogados do Brasil, no âmbito federal, estadual e municipal.

Afirma que seriam utilizadas urnas eletrônicas no processo eleitoral estadual, e votação em papel no processo eleitoral municipal, mas que, numa das seções de votação de São Vicente, a urna eletrônica não funcionou (nem sua substituta). Assim, foi determinado aos advogados presentes que aguardassem a substituição da urna para votar – não lhes sendo permitido o voto em papel mesmo para a votação municipal.

Aduz que tal procedimento implicou em violação de seus direitos, e em prejuízo para sua chapa – já que os advogados presentes eram os mais antigos, com voto declarado para si.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que a inicial carece de inúmeras regularizações – com correta indicação do polo ativo (já que a Chapa 2 não detém capacidade processual) e passivo, recolhimento de custas, juntada de documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, entre outros.

Entretanto, diante da urgência alegada na inicial, aprecio sue pedido de tutela.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

De fato, os poucos documentos anexados aos autos demonstram que, ao contrário do que afirma o autor, os advogados presentes no momento da “pane” na urna eletrônica concordaram em aguardar a chegada de nova urna.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a violação aos direitos de voto de tais advogados.

Não há tampouco qualquer documento que comprove a existência de violação à regularidade do processo eleitoral, muito menos à chapa 2 – que, em tese, seria tão prejudicada quanto as demais em eventual prejuízo em razão do atraso mencionado.

Ressalto que a votação, ao que consta, normalizou-se aproximadamente em duas horas – o que confirma a inexistência de prejuízo efetivo ao processo eleitoral, já que todos os advogados aptos a votar podem se dirigir à seção eleitoral e exercer seu sagrado direito de voto.

Ademais, ao contrário do que aduz a parte autora, o procedimento de não separar temporalmente as duas votações é coerente – já que possivelmente a lista de assinaturas dos votantes é única.

Por fim, no que se refere à alegação de risco de dano irreparável, também não a vislumbro presente – já que eventual acolhimento do pedido de nulidade da eleição local implicará na realização de nova eleição. O dano irreparável, na verdade, está presente no deferimento da medida de busca e apreensão pleiteada – que impedirá a realização da eleição na data agendada em todo o País, gerando enorme prejuízo não só econômico como moral para Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, como acima determinado.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se acerca da possibilidade de citação por Edital.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, defiro o requerido na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-08.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a duplicidade na digitalização destes autos, aliado ao fato de que o processo 5002770-33.2018.4.03.6141 já se encontra na Superior Instância para julgamento da apelação, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao embargante.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez e sob pena de arquivamento, informe a CEF os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000060-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME, DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Com relação ao requerido na petição retro, indefiro o pedido, eis que a medida já foi efetivada sem, contudo, apresentar resultado positivo. Ademais, a pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Desse modo, providencie a CEF endereço onde possa ser encontrada a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia de localização do réu e de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a cobrança de honorários de sucumbência por parte do INSS, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual, razão pela qual deixo de proceder à intimação da parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000747-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000747-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. adequando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
2. anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YADA - SP312873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARY LOURDES ANUNCIACAO DOS SANTOS, MARCOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora o ajuizamento desta demanda, eis que:

1. O benefício foi concedido a seu irmão – que residia consigo, desde a data do óbito, quando sequer havia nascido;
2. O benefício está sendo pago a sua mãe, que também reside consigo e é sua representante legal.
3. o artigo 76 da Lei n.º 8213/91 determina que a inclusão de outros dependentes em benefício de pensão por morte já deferido somente produz efeitos a contar da data da habilitação ou inscrição.

Em outras palavras, aponte a autora o benefício pretendido com este feito, já que a pensão, quando de seu primeiro requerimento administrativo, estava sendo paga integralmente a sua representante legal (por si e por seu irmão) – ou seja, o benefício era integralmente pago a sua família, utilizado portanto para seu sustento.

Esclareça, ainda, o fundamento para pleitear o pagamento do benefício desde o óbito, já que nasceu em data posterior.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do comprovante de depósito, o qual não constava anteriormente dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do comprovante de depósito, o qual não constava anteriormente dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTHIANE DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando as contas de exequente e executado, verifico que nenhuma delas representa a conta diferencial correta.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, o E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente acolhendo a pretensão de pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório. Assim, e para evitar recursos desnecessários e excessiva demora no feito, acolho seu posicionamento.

No caso concreto, os juros são devidos entre 01/05/2013 e 27/06/2017, já que somente em junho houve a inclusão do ofício, apesar de elaborado inicialmente em janeiro de 2017.

Equivocada, portanto, a conta do INSS.

Sobre tais juros (e somente sobre eles) deve incidir correção monetária nos termos da Lei n. 11960/09 - já que afastada sua incidência somente pra o período posterior à inscrição (e, no caso, os juros são anteriores). Por fim, não devem incidir sobre os honorários de sucumbência - mas apenas sobre o montante devido à parte autora.

Equivocada, portanto, também a conta da parte autora.

Isto posto, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos diferenciais - respeitadas as observações acima.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004669-59.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ARAUJO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS.

A parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar de juros – os quais são no percentual fixado pela Lei n. 11960/09 – ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009.

Sobre tais juros, anteriores à inscrição do precatório, vale lembrar, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – no montante de R\$ 2.197,38.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-74.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Após a apresentação de novos cálculos pelo INSS, diante de decisão judicial, foi a parte autora intimada, manifestando-se sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS.

A parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar de juros – os quais são no percentual fixado pela Lei n. 11960/09 – ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009.

Sobre tais juros, anteriores à inscrição do precatório, vale lembrar, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?klConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – no montante de R\$ 4.353,46.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI, CAROLINE GUIMARAES ESMI NISHIKAKU

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Anoto que em maio/2019 os autos deverão retornar a Central de Conciliação para agendamento de nova audiência, conforme pactuado entre as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WGB IMOVEIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, GUILHERME JOSE LOPES CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pelo embargante, uma vez que a indicação do valor que entende correto é requisito de admissibilidade dos embargos monitorios.

Assim, no prazo de 10 dias, cumpra o embargante o despacho retro, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse, conforme determinado às fls. 217.

Int. e cumpra-se;

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na hipótese de discordância, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a respectiva vinculação da solicitação de pagamento estornada a este Juízo.

Após, proceda-se à respectiva reinclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista tratar-se de valores ínfimos frente ao montante total do débito, determino o desbloqueio dos valores.

Ademais, considerando que as diligências efetivadas foram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSELI MACHADO, JURANDIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

RÉU: JOSE TOMAZ, MARIA EDNA PACHECO TOMAZ, ALBERTO AUGUSTO MENDES, MARIA ANGELINA FERREIRA MENDES, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Quanto a petição retro, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste derradeiramente acerca da petição de fls. 175.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Quanto a petição retro, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste derradeiramente acerca da petição de fls. 175.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o requerido na petição retro, uma vez que a ação trata de busca e apreensão de veículos, sem localização do réu até o momento.

Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JULIO CESAR MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002626-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI, nascida no Japão, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filha de pai brasileiro, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora anexou novos documentos.

O MPF se manifestou favorável ao pedido inicial.

A União apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

A requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI, nos termos da Lei n. 13445/2017.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH DE PAULA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação do débito apontado no documento ID 12702110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH DE PAULA MARTINS

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação do débito apontado no documento ID 12702110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOEL ELY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao INSS sobre a virtualização.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao INSS sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
Advogado do(a) RÉU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
Advogado do(a) RÉU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEISIA PEREIRA BORGES

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao INSS sobre a virtualização do processo.

Intime-se o INSS a proceder a execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de Reintegração e Demolição do imóvel, fazendo constar no corpo do texto os dados apontados na petição retro.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0001046-50.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Quanto a petição retro, pela derradeira vez concedo à CEF o prazo de 15 (quinze). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

em 15 dias, esclareça o patrono da autora se foram levantados os valores dos honorários, ou se não foi expedida nova requisição após o estomo dos valores anteriores.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Entretanto, considerando os princípios da economia processual, acolho a pretensão da CEF e torno sem efeito a sentença anteriormente proferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, justificando a CEF, pela última vez, a divergência entre o valor apontado no termo de audiência e o valor ora apresentado.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que julgou improcedentes os pedidos em relação à CEF, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que julgou improcedentes os pedidos em relação à CEF, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL.CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que julgou improcedentes os pedidos em relação à CEF, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Esclareço, porém, por oportuno, que não há suspensão com relação aos valores controversos – já que este Juízo determinou a aplicação da Lei n. 11960/09, acolhendo os cálculos do INSS.

Caso o exequente não interponha o recurso cabível diante da decisão que acolheu os cálculos do INSS, os valores incontroversos se tornaram os únicos devidos.

Ante o exposto, feito tal esclarecimento, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo em que conste o montante referente ao juro e o principal, devidamente destacados.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE VALDECI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo montante incontroverso.

Após, se em termos, especem-se.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS, prossiga-se a execução pelo cálculo apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que informe a exatidão dos seus dados cadastrais, a fim de que sejam expedidas as solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, especem-se.

Int.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora a emissão de sua certidão de tempo de contribuição computando todos os vínculos contidos em sua base de dados.

Com a inicial vieram documentos.

Após a prestação de informações pela autoridade, por duas vezes, foi a impetrante intimada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito – já que a certidão de tempo de contribuição foi emitida.

A impetrante, então, informou que a certidão não considerou todos os seus períodos de contribuição, devendo, portanto, ser emitida nova certidão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Após a emissão de seu CTC, a impetrante pretende rever os vínculos nela contidos – aduzindo que a autoridade coatora não os computou.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração da efetiva existência dos períodos não considerados pela autoridade coatora.

Assim, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Por conseguinte, manifesta a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando a ausência de condição da ação, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Considerando que, em que pese intimada, a defesa não apresentou contrarrazões recursais ao recurso interposto pela acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Vistos. JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL é acusado da prática do delito do art. 20, caput, 1º e 2º da Lei 7.716/89 e do art. 16, parágrafo único, III da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 287/289. O réu foi devidamente citado (fls. 296/297), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 308/309, requerendo a improcedência da denúncia por falta de provas. Na oportunidade, arrolou uma testemunha que comparecerá à audiência independentemente de intimação. As questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para o réu e para as testemunhas, observando-se que a testemunha Erick deverá ser intimada, inicialmente, no endereço de fl. 186. Anoto que a testemunha de defesa deverá comparecer independentemente de intimação, conforme indicado na resposta à acusação. Oficie-se solicitando o comparecimento dos Agentes da Polícia Federal arrolados. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Alessandro Arlindo Gomes Lopes e Sueli dos Santos Bezerra, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 21/07/2017, na cidade de Praia Grande/SP, os denunciados foram surpreendidos por Guardas Civis Municipais trazendo consigo duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas. Indagados, afirmaram que havia outras notas em sua residência, onde restaram apreendidas outras cinco cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) contrafeitas. Com os denunciados também foram encontradas 11 (onze) cápsulas de cocaína, sendo que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Praia Grande ação penal em relação a este fato. A denúncia foi recebida às fls. 136/137. Folhas de antecedentes já juntadas às fls. 74/75 e 107/109. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 149/150, pela DPU. Posteriormente, a acusada Sueli constituiu advogado, apresentando nova resposta à acusação às fls. 163/166, com documentos. As fls. 178/179 foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. Ainda, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios feito pela defesa de Sueli. Audiência realizada às fls. 203/209. Foram ouvidas duas testemunhas comuns, uma testemunha de defesa da corré Sueli e realizados os interrogatórios dos réus. A defesa de Sueli desistiu da oitiva da testemunha Ivanilda, ausente na data da audiência. Foram requeridas diligências complementares, deferidas pelo Juízo. Foi determinada a elaboração de laudo pericial pela Polícia Federal, o qual consta às fls. 217/221. A defesa de Sueli juntou cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas Guardas Municipais no Juízo Estadual - fls. 223/0 Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 226/229, requerendo a condenação dos acusados. A DPU, pelo acusado Alessandro, apresentou os memoriais de fls. 231/234, requerendo, em suma, a absolvição do réu. A defesa de Sueli, por fim, apresentou os memoriais de fls. 240/252, também pugnano pela sua absolvição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudos periciais - tanto aquele de fls. 80/82 quanto aquele de fls. 217/219, que atestaram que as cédulas apreendidas são falsas. A falsificação, ao contrário do que aduz a defesa, não é grosseira, podendo iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda, conforme constou do laudo de fls. 220. Vale mencionar, neste ponto, que as cédulas eram de R\$ 10,00 - ou seja, cédulas que, em razão de seu valor, não são analisadas de forma demorada por quem as recebe. Ademais, foram apreendidas justamente à noite, durante vistoria no Bar do Esquínio. A autoria, por sua vez, também é incontestada. Conforme restou apurado, os denunciados foram presos em flagrante durante patrulhamento de rotina executado pela Guarda Civil Municipal, ocasião em que foram encontradas duas cédulas falsas na bolsa de Sueli. Indagados, os acusados afirmaram que são companheiros e residem no mesmo local. O acusado Alessandro levou os guardas até sua residência, onde foram localizadas outras cinco cédulas de R\$ 10,00 falsas. Ao contrário do que aduz a defesa de Sueli, não há qualquer nulidade na prova ou no flagrante realizado. A GCM se dirigiu ao local para patrulhamento de rotina, dentro de sua função. Os depoimentos colhidos em audiência deixaram claro e cristalino o objeto da fiscalização do estabelecimento comercial. Ao se depararem com as cédulas - com a suposta prática delitiva, portanto, tomaram as providências cabíveis que culminaram na lavratura do flagrante. Ademais, as provas produzidas, somadas às circunstâncias da apreensão das cédulas, revelam que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas, ao contrário do que aduzem. Restou demonstrado pelo auto de prisão e flagrante e pelos depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase de inquérito e em Juízo, que os réus guardavam as cédulas, algumas na bolsa de Sueli, outras em casa, com o intuito de introduzi-las em circulação. Os acusados confirmaram, em Juízo, que as notas lhe pertenciam, embora tenham negado conhecer a falsidade. Apresentaram versões contraditórias e não verossímeis sobre a origem das cédulas, em seu depoimento em Juízo. Alessandro afirmou ter recebido as cédulas de pessoa chamada Leo, para quem prestava serviços de vigilância e conservação de terreno em frente a sua casa. Afirmo, também, que ao utilizá-las em supermercado foi informado sobre a falsidade. Afirmo não ter o telefone de Leo, nem tampouco qualquer outra forma de contato, o que no mínimo é estranho, já que prestava serviço para ele - e seria esperado que ligasse caso houvesse algum problema com o terreno. Ainda, aduz que pediu para Sueli guardar as cédulas falsas pois iria devolvê-las a Leo. Afirmo não ter contado a Sueli sobre a falsidade. Sueli, porém, afirmou que após ter ciência da falsidade, Alex entrou em contato com Leo por telefone por duas vezes, mas não conseguiu falar com ele pois quando veio para a região eles se encontravam presos. Percebe-se, portanto, que as versões apresentadas não se sustentam. Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas colhidas, em especial, os depoimentos das testemunhas, tenho por demonstrado que os réus guardavam consigo cédulas falsas, conscientes da falsidade, porquanto merecem acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de licitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal I. Com relação ao réu Alessandro. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, observo que o valor das cédulas falsas apreendidas não é elevado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33,º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44

do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 2. Com relação à ré Sueli. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, observo que o valor das cédulas falsas apreendidas não é elevado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, e, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES e SUELI DOS SANTOS BEZERRA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a destruição das cédulas - fls. 221. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-39.2017.403.6141 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011422-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para inclusão da CEF como representante do FAR.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011471-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FABIANA CARLA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida aos 19/11/2018:

"Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para cadastramento da CEF como representante do Fundo de Arrendamento Residencial.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região."

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12566735, de 26/11/2018:

"Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para cadastramento da CEF como representante do Fundo de Arrendamento Residencial.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sanada a ausência do documento reclamado pelo exequente, renovo oportunidade para manifestação, consoante já determinado (ID12057889)

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITO CINQUEPALMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente Dra. Rita de Cassia Lopes (OABSP 92.389) a informar seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos termos do disposto no artigo 534, I do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL PRADO NOVAES

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o óbito do executado.

Após, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ IRANDI RODRIGUES ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 17/04/2009 (fl. 130), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$145.712,95 (fls. 71/72).

Juntou procuração e documentos (fls. 53/145).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 54).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO AUGUSTO MELO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 01/02/2017 (fl. 181/182), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.210,00 (fl. 100).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 44).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 45).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000389-14.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO KENGI INABA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BEIRA MARCON - SP182895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00003891420154036119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
INVENTARIANTE: ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA MONTE CARLO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA - SP167391, WILSON ROBERTO MORALES - SP165344
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA - SP167391, WILSON ROBERTO MORALES - SP165344
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIS MARTINEZ VAZQUEZ - SP64527, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00015555220134036119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00043352820144036119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000336-86.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado MARCOS APARECIDO NERES. Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhou os autos da execução penal provisória n. 0001918-24.2017.403.6111 ao DEECRIM de Presidente Prudente/SP (fs.398/399), encaminhem-se ao aludido departamento as cópias necessárias para os registros pertinentes nos autos da referida execução, em atenção aos termos do art. 294, 2º, do Prov. nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, servindo cópia desta de ofício. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se pessoalmente o condenado MARCOS APARECIDO NERES (RG: 7.028.892-3 SSP/PR, CPF: 020.778.829-48), atualmente recolhido na Penitenciária de Marília/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. À vista do certificado à fl. 472, providencie a serventia o encarte de nova mídia formada de arquivos de segurança deste Juízo no apenso da audiência custódia. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifestem-se as partes sobre os bens apreendidos. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003504-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)
DECISÃO DE FLS. 645/646-vº. Vistos. Não vislumbro nulidade no recebimento da denúncia. Teceram-se considerações, que não precisam ser exaurientes, sobre a acusação, bastantes para evitar ausência de fundamento ou justa causa - diga-se de passagem inavistadas -- na pretensão exordial (cf. se bem que em obiter dictum, o resultado do STF - HC 70.763). A decisão de fs. 562/562vº pressupõe formação de juízo acerca da higidez da inicial acusatória. Não é, deveras, de pó-la a pique. A digna defesa bem compreendeu a acusação, colacionando resposta circunstanciada e exuberante em argumentos, no pleno exercício das garantias fundamentais inerentes do devido processo legal. A solicitação de cópias mencionadas na aludida decisão servem à melhor reprodução delas, mas nada tem a ver com ilegibilidade. Caso não, basta voltar a lê-las - e isso é perfeitamente possível - para compreender a atividade policial desenvolvida por ocasião da prisão do denunciado. De outra banda, vale insistir, não há falar em ausência de justa causa para o processamento do presente feito. A denúncia expôs os fatos típicos, em tese praticados, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria. Nesta fase do processo, viável se revela a acusação, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual a esse tempo governa. Conquanto óbvio, deixo ressalvado que análise mais aprofundada dos fatos atribuídos ao denunciado terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual. Noutro giro, indefiro a realização de nova prova pericial, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Resta claro que o exame complementar almejado pela defesa se funda na incompreensão desta sobre as conclusões periciais, o que não se corrigirá com nova perícia. Vale consignar que o laudo pericial nº 403.186/2016 (fs. 36/47) trata do local dos fatos e das peças apreendidas no momento da ação policial. Os demais, a exemplo dos laudos nº 408.150/2016 (fs. 119/176), 408.291/2016 (fs. 186/205 e 212/266) e 408.368/2016 (fs. 273/311), foram produzidos em laboratório, ensejando o empreender de análises mais verticais. Contudo, em homenagem ao princípio da verdade real e com vistas a esparcar quaisquer dubiedades sobre os laudos técnicos, julgo pertinente ouvir os peritos Rogério Rodella e Antonio Alberto Cappi Janini, como testemunhas do Juízo, em contributo à instrução. Assim, por não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo o dia 14 de março de 2019, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e interrogado o réu. Intime-se pessoalmente o réu PAULO ROBERTO FIORELLI (RG: 7.164.639-5 SSP/SP, CPF: 706.725.398-53), residente na Rua Capitão Adorcino de Oliveira Lírio, n. 20, casa n. 82, Condomínio Fazenda Bonfim, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, sob pena de revelia nos termos do art. 367 do CPP, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Intime-se a testemunha ROGÉRIO RODELLA, perito criminal, com endereço funcional na Avenida Santo Antônio, 1869, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha do Juízo, com as advertências legais. Intime-se a testemunha ANTONIO ALBERTO CAPPI JANINI, perito criminal, com endereço funcional na Avenida Santo Antônio, 1869, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha do Juízo, com as advertências legais. Comunique-se o teor da presente decisão a(o) Diretor(a) do Instituto de Criminalística em Marília/SP, Núcleo de Criminalística (Avenida Santo Antônio, 1869, Marília/SP), superior hierárquico das testemunhas Rogério Rodella e Antonio Alberto Cappi Janini, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Intime-se a testemunha PAULO SÉRGIO DA SILVA, policial civil lotado na DIG em Marília/SP, com endereço funcional na Rua Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 48, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais, na condição de testemunha da acusação e da defesa. Intime-se a testemunha MARIA INES GARCIA HERMOSILLA, policial civil lotado na DIG em Marília/SP, com endereço funcional na Rua Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 48, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais, na condição de testemunha da acusação. Comunique-se esta designação a(o) Delegado(a) de Polícia Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Marília (Rua Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 48, Marília/SP), superior hierárquico das testemunhas Paulo Sérgio da Silva e Maria Ines Garcia Hermosilla, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Intime-se a testemunha THAIS SOARES SARAIVA, com endereço na Rua Capitão Adorcino de Oliveira Lírio, 20, casa 61, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha da defesa. Intime-se a testemunha IZAURA SOARES, com endereço na Rua Capitão Adorcino de Oliveira Lírio, 20, casa 61, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha da defesa. A necessidade desses dois últimos testemunhos levará em conta o disposto no artigo 206 do CPP. Antes de apreciar a pertinência da inquirição das testemunhas de defesa domiciliadas fora da terra e com vistas a evitar depreações anônimas, esclareçam os dignos patronos do réu, em 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, se são elas presenciais aos fatos narrados na denúncia ou, de outra volta, meramente abonatórias ou referências sobre a vida progressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou referencial, em homenagem ao postulado da duração razoável do processo, verter-se-á por declaração escrita com firma reconhecida de

quem a fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Sem prejuízo do acima determinado, promova a zelosa Serventia a reserva de serviço de videoconferência, para eventual depreciação de inquirição de testemunhas de defesa identificadas como presenciais aos fatos da denúncia. A fim de permitir a publicação dos atos no órgão oficial, anote-se no sistema processual o sigilo de documentos. Cópia desta fará as vezes de mandado e ofício. Publique-se e cumpra-se. Notifique-se o MPF.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000092-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-98.2017.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)
DECISÃO DE FL. 377: Vistos.Fls. 374/375.Acolho a promoção ministerial.Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos de R\$ 145,95 (fl. 203), da titularidade de FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME; de R\$ 763,06 (fl. 204-v°), da titularidade de LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS; de R\$ 275,77 e R\$ 23,97 (que resulta em R\$ 299,74 - fl. 204-v°), da titularidade de RENATA ALESSIO FAKHOURI; e de R\$ 468,87 e R\$ 1,01 (que resulta em R\$ 469,88 - fls. 205-v e 206), da titularidade de FERNANDO ROBERTO PASTORELI, conforme detalhamento de fls. 203/206, mediante o sistema BACENJUD.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores de R\$ 19.225,23, da titularidade de KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; de R\$ 2.160,14, da titularidade de FAUZI FAKHOURI JUNIOR; de R\$ 1.706,17, da titularidade de M.O.M. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EIRELI; e de R\$ 10.880,77, da titularidade de ROSEMEIRE CRISTIANE DE MOURA PASTORELI, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Antes, porém, no mesmo sentido da promoção anterior, manifeste-se o MPF sobre o bloqueio remanescente detalhado à fl. 329.Por fim, à vista do curso do prazo adicional para juntada de procuração, atentem-se os patronos de Fauzi Fakhouri Junior para a necessidade de mandato judicial a permitir-lhes acesso aos autos.Notifique-se o MPF.Publique-se oportunamente.Cumpra-se.-----DECISÃO DE FL. 381: Vistos.Fls. 379/380.Acolho o requerido.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores de R\$1.052,44 e de R\$ 65,91, que restam bloqueados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (fls. 329), da titularidade de DANILO AUGUSTO BIGESHI, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se em conjunto com a decisão de fl. 377.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1361

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do acordão.

Remetam-se os autos para o SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 368/369 que em 04/10/2008, por volta das 12 horas, na altura do km 14 da Rodovia SP 129, em Boituva/SP, onde existe uma borracharia, o acusado adquiriu, transportou e, desse modo, utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira criminosamente introduzidos no território nacional.Revela a exordial que policiais militares constataram que havia um caminhão (SCANIA, modelo R112H, placa IEL-4558), com um semirreboque (SR/NOMA, placa AEL-9651, de propriedade de Reynaldo Robson de Freitas, e um veículo FIAT/UNO placa HRY-0194, de propriedade de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA.Descreve a peça acusatória que, ao notar a presença da viatura, as duas pessoas (ainda não identificadas) que estavam no FIAT/UNO fugiram, em alta velocidade, motivo pelo qual os policiais militares não as conseguiram perseguir. No caminhão havia apenas uma pessoa, o ora acusado, que conseguiu fugir a pé.No local foram apreendidos 300.000 maços de cigarros de origem estrangeira, de diversas marcas, os quais estavam alojados na carreta do caminhão.Aponta a acusação que duas pessoas, Sérgio Murilo Lima de Santana e Sandro Soares de Souza, faziam reparos mecânicos em um segundo caminhão (de placa MVI-0661), estacionado próximo aos veículos supracitados, na referida borracharia. Declararam em sede policial que foram contratados por uma pessoa (que dirigia o veículo FIAT/UNO), no dia anterior, para que fizessem no dia dos fatos um frete para a Bahia. O combinado era transportar carga lícita, uma vez que notas fiscais lhes seriam entregues. Disseram que nada sabiam acerca de cigarros e, até o momento, colaboraram com as investigações e nenhuma mercadoria ou item ilícito foi encontrado no interior do caminhão que lhes pertence.A denúncia foi recebida em 02/03/2015 (fl. 370).Observou o MPF que o denunciado possui registro de antecedentes, não lhe oferecendo proposta de suspensão condicional do processo (fl. 386).Citado (fl. 401-verso), apresenta resposta à acusação (fl. 395).Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 397).Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas comuns Luciano Calsavara e Antônio de Pádua Silva pelo Juízo deprecado (fl. 417). Sérgio Murilo Lima de Santana e Sandro Soares de Souza por videoconferência (fls. 464/465).Interrogado o réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA (fl. 552) pelo Juízo deprecado.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.Memorials da acusação a fls. 557/559, em que requer a condenação de réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta da quantidade de cigarros apreendidos e reincidência, não sendo recomendável a substituição da pena haja vista os antecedentes e a conduta social do acusado.Alegações finais da defesa a fls. 562/567, pugando pela absolvição por não haver provas suficientes para a condenação, tendo o denunciado sempre negado a prática delitiva, sendo que emprestara o caminhão a seu irmão.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas, consistentes em várias caixas de cigarros de diversas marcas importadas, desacompanhadas de documentação fiscal, no total aproximado entre 500 e 600 caixas de cigarros (fl. 04); documentos do caminhão e do reboque em nome de Reynaldo Robson de Freitas (fls. 05/06); Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 32/37); Laudo de Exame Merceológico de avaliação indireta calculando em 300 ml maços de cigarros, avaliados na ocasião em R\$276.000,00 (fls. 29/30); planilhas de valores dos tributos federais não recolhidos, em R\$334.702,92 (fl. 244).A autoria vem bem delineada pelo conjunto probatório.A testemunha Luciano Calsavara, policial militar rodoviário (fl. 417), contou que estavam de serviço na Castello Branco e um usuário num veículo Gol os informou que numa borracharia na SP 129 estaria tendo uma movimentação suspeita, com uns caminhões e carros de outro estado. Ele observou que um veículo Uno, placa de Mato Grosso, saiu em alta velocidade sentido Castello Branco. Ele acompanhou até um certo ponto mas o perdeu, encontrou os policiais e os informou. Foram até o local e havia uma carreta com a lona parcialmente solta e outro caminhão ao lado com duas pessoas mexendo no caminhão com problemas mecânicos. Informaram aos policiais que estavam esperando para passar o material da carreta para o caminhão que iria para a Bahia. Na carreta não havia ninguém. Os dois falaram que desconheciam o que havia na carreta, falaram pra eles que seriam produtos eletrônicos. Eram muitos cigarros de origem paraguaia. O motorista da carreta havia sumido.O policial militar rodoviário Antônio de Pádua Silva (fl. 417) conta que receberam informação de que no local havia uma movimentação estranha, deslocaram-se até lá, havia uma carreta e um outro caminhão com duas pessoas que alegaram que iriam passar parte da carga da carreta para o caminhão e se deslocaram até a Bahia. Foram verificar a carga da carreta e, constatando que se tratava de cigarro sem nota, concluíram os dois à Polícia Federal. Sérgio Murilo Lima de Santana declarou perante a autoridade policial (fls. 11/12) que no dia anterior aos fatos chegou a São Paulo na companhia de Sandro Soares de Souza trazendo uma mudança. Após descarregar foi para o terminal de carga Fênix 208, próxima ao Jardim Japão, aguardar a contratação de outro serviço para retornar à região Norte/Nordeste. Por volta das 16h foi abordado por uma pessoa que transitava em um veículo Fiat/Uno cor verde, com quem acertou um frete para a Bahia, sendo pago no ato R\$200,00 em dinheiro para combustível. Combinaram de carregar a mercadoria na data dos fatos na borracharia localizada na SP 129, km14 (Rodovia que liga Boituva a Tatui), aonde chegou por volta de 20h30 e pernouiou no local. Na data dos fatos, enquanto conservava o alternador de seu caminhão, de placas MVI0661, chegou a carreta placas IEL4558 (cavalo) e AEL9651 (carreta), escoltada pelo mesmo Fiat Uno, onde estavam duas pessoas, uma delas a mesma que o contratara, descrevendo-o. Cerca de trinta minutos depois notou uma viatura policial chegar ao local, momento em que o motorista do caminhão fugiu a pé, adentrando em um matagal próximo. Reconheceu a foto do motorista contida no papel de parede do celular deixado no cavalo, acreditando ser dele também a foto circular beijando uma criança. Os policiais levantaram a lona da carreta, constatando que estava carregada com diversas caixas de cigarros, o que não sabia, achando que a mercadoria era lícita, tanto que perguntou se as notas fiscais lhe seriam entregues.Em Juízo, Sérgio Murilo Lima de Santana (fls. 464/465) revelou que se recorda de 04/10/2008. No terminal de carga em São Paulo um agenciador de cargas ofereceu frete para carregar em Boituva, uma carga de eletrodomésticos para levar a Salvador. Em Boituva nem chegou a entrar em contato, parou em uma oficina de carro para arrumar a correia do alternador do seu caminhão que tinha quebrado, sendo que seria lá mesmo o local, quando do nada chegou um policial e começou a fazer perguntas, respondeu que o motorista da carreta ao lado estava por ali, mas o policial não o achou, tinha sumido. Foram levados a Sorocaba como testemunhas e depois liberados. Estava ciente que seria uma carga de eletrodomésticos a ser transportada, mas o policial subiu sobre a carga da carreta e verificou que se tratava de cigarros. Não lembra o nome do agenciador, os agenciadores passam andando oferecendo frete no terminal de cargas em São Paulo. Não tinha só o caminhão do depoente no local, havia outros veículos. Ficou sozinho com seu amigo ajudando a correia, mandou comprar outra correia, até então não tinha chegado a carreta. Ligaram para ele informando que seria feito o carregamento naquele galpão em que estava. O motorista da carreta saiu correndo, fugiu num Fiat Uno, inclusive o policial ficou com o celular dele. Não se recordou das declarações prestadas perante a autoridade policial, mas na ocasião falou a verdade. O Delegado mostrou a foto do papel de parede do celular apreendido pelo policial e reconheceu naquela ocasião o motorista da carreta. Ficaram em celas separadas aguardando o Delegado chegar, e lhes falou que seriam liberados porque não foi encontrado nenhum maço de cigarro no caminhão deles. Apresentado a uma foto dos autos, disse não ser essa foto que estava no celular (baixo, entroncado), embora fosse meio parecido.Sandro Soares de Souza, tanto na fase instrutória (fls. 13/14), quanto em Juízo (fls. 464/465), confirmou as declarações do colega, embora com menos detalhes, pois na data dos fatos permaneceu a maior parte do tempo debaixo do caminhão, arrumando-o, mas percebeu que chegou a carreta, embora não saiba dizer se chegou um Fiat Uno ou se alguém conversou com Sérgio; momentos depois presenciou a chegada da polícia, quando o motorista da carreta fugiu para o meio do mato. Iriam transportar eletrodoméstico, conforme foi falado no porto de carga. Na Delegacia foram ver que era cigarro. Reconheceu, perante a autoridade policial, com quase absoluta certeza, a pessoa da foto constante do papel de parede com sendo o motorista do caminhão que fugiu para o meio do matagal, acreditando que a pessoa que aparece na foto cortada de forma circular beijando uma criança se trata do mesmo indivíduo. Respondeu com a verdade na Delegacia.Perante a autoridade policial.JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA (fls. 67/68) confirmou que na data dos fatos era proprietário do veículo FIAT/UNO placa HRY-0194, mas o havia emprestado a seu irmão Darci Sidnei Portela, como sempre fazia, cuja esposa tem parentes no Estado de São Paulo, salvo engano na capital. Negou conhecer as cidades de Sorocaba, Boituva ou Tatui e também a carreta e o reboque envolvidos, tampouco o proprietário destes, Reynaldo Robson de Freitas.O irmão do denunciado, Darci Sidnei Portela, foi ouvido a fls. 69/70. Disse que em outubro de 2008, em dia que não se recorda, emprestou o carro do irmão, indo sozinho a São Paulo a fim de procurar veículo para comprar, mas não adquiriu nenhum. Fotografias tiradas por policiais em diligência retratam JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e o irmão Darci Sidnei Portela a fls. 123/125. Fotografias encontradas na carreta constam de fl. 280.Reynaldo Robson de Freitas (fotos de fls. 349/350), proprietário da carreta e do reboque, foi ouvido na fase instrutória a fls. 127/128, esclarecendo que no final de 2007 ou início de 2008 vendeu os veículos a pessoa chamada Luiz que reside em Eldorado, Mato Grosso do Sul, estando a documentação referente à transferência com o advogado Emerson domiciliado em Mundo Novo/MS. Nada sabe sobre os fatos. Está preso porque condenado transportando arma de calibre restrito sem registro.Sérgio Murilo Lima de Santana e Sandro Soares de Souza não reconheceram a foto de Darci Sidnei Portela, mas a de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA sim, como motorista da carreta, cuja foto afirmaram (fls. 332/333) constar do celular que o policial levou à Delegacia. Não reconheceram a foto de Reynaldo e outro investigado como a pessoa que os contratara (fls. 367/368).Interrogado, o réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA (fl. 552) negou os fatos. Afirmou, conforme dissera por ocasião de interrogatórios na polícia,

que o veículo Fiat Uno era seu, tinha emprestado a seu irmão Tarcísio Ney Portela que usou para visitar os parentes da mulher dele em São Paulo; já faz tempo que vendeu esse carro. Nega ter estado na borracharia ou que estava conduzindo a carreta. Não conhece nenhum nome que lhe foi indagado. Já foi preso e condenado por contrabando, já pagou a pena. Carece de verossimilhança a negativa do réu. As declarações de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA são discrepantes em aspectos relevantes. Na fase indiciária relatau ter emprestado a seu irmão Darci Sidnei Portela o veículo Uno, que estava na oficina em que apreendeu a carreta carregada com cigarros. Em Juízo, no entanto, alterou o nome do irmão que recebera o veículo emprestado, Tarcísio Ney Portela. O motorista do caminhão que estava ao lado na oficina e seu ajudante, Sérgio Munilo Lima de Santana e Sandro Soares de Souza, reconheceram na fase indiciária (fls. 332/333) a foto de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA (fl. 280) como sendo o motorista da carreta carregada de cigarros que fugiu do local com a chegada da polícia. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que Jhoratan cometeu o mesmo tipo de delito, conforme ele mesmo esclareceu à autoridade policial. Ante as provas amealhadas, é de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com o alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado ostenta condenação nos autos n. 0005144-38.2012.8.12.0029 com trânsito em julgado para a acusação (fl. 40) pela prática dos crimes de quadrilha ou bando e descaminho (três vezes), cometido em 11/05/2010, posteriormente aos fatos ora apurados, o que não tem o condão de figurar como fatos antecedentes ou como reincidência. Fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 3 (três) anos de reclusão em razão das circunstâncias do crime, que envolvem quantidade expressiva de carga apreendida, e por conta da alta lesividade da conduta ao erário como consequência nefasta. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-43.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 337/338.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão em face do réu Crispim Vianes da Costa.
3. Expeça-se guia de recolhimento em face do réu Crispim Vianes da Costa e insira seu nome no rol de culpados.
4. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que dê a destinação legal nas mercadorias apreendidas.
5. Fls. 343: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a vinculação do valor das fianças prestadas pelos réus (fls. 27/28 e 29/30) às respectivas execuções penais descontando-se o valor das custas judiciais no montante de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2).
6. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.
7. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
8. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças de fls. 474/480 e 513.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor das sentenças.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Designo para o dia 28 de março de 2019, às 15h, a realização de audiência para interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Expeça-se o necessário.

Vistas às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 18/19 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO, titular e administradora da empresa LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO ME, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às competências de 08/2011 a 07/2015. Revela a exordial que a Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários, incluídos juros e multa, no montante de R\$ 46.863,25. A denúncia foi recebida em 29/05/2017 (fl. 21). Devidamente citada (fl. 30), a ré apresentou resposta à acusação (fl. 32), assistida pela Defensoria Pública da União. Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 37). Em audiência de instrução realizou-se a oitiva da testemunha comum Roberto Carlos Sobral Santos e o interrogatório da ré (fls. 53/55), acompanhada por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 70/71, em que pugnou pela condenação de LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO nos termos da denúncia, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal em função das consequências do crime e o reconhecimento da continuidade delitiva, em 1/3. Em memoriais (fls. 74/78) a defesa, patrocinada por defensor constituído, requereu a absolvição pela inexigibilidade de conduta diversa, pois a empresa passava por enormes dificuldades financeiras, com elevados prejuízos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 11: DCG - Débito Confessado em GFIP (fl. 3); relatório de detalhamento das divergências apuradas na rubrica segurados (fls. 4/33), com relatório a fls. 34/35 e relatório de apropriações de créditos do contribuinte (fls. 41/54). Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO ME, CNPJ 09.411.682/0001-08, deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a 08/2011 a 07/2015, com a apropriação, dessa maneira, do total consolidado de R\$ 46.863,25, sendo o valor originário, sem a incidência de multa e juros, de R\$31.392,14 (fl. 07). Os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessário o dolo específico ou a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento, bastando o dolo genérico de descontar a verba previdenciária e não a repassar à Previdência. Da autoria Da ficha cadastral da microempresa LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO ME de fl. 10, verifica-se que a denunciada é a sócia majoritária, a quem compete a gerência e administração da sociedade. Interrogada em Juízo (fl. 55), LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO declarou que a empresa tinha por objeto social instalação de gesso. Ainda existe, mas está inativa. Seu esposo e seu genro trabalhavam no ramo. Tiveram que abrir a empresa porque os clientes começaram a pedir nota fiscal. Tinham alguns empregados sem registro, que diante de algumas conversas de que seriam levados à Justiça, resolveram registrar. Então passaram a não conseguir pagar as contribuições e os salários deles, porque não tinham muito rendimento. No começo, quando era mão de obra, como os funcionários ganhavam bastante, os serviços prestados tinham bastante rendimento. Depois, já registrados, piorou o rendimento, pois passaram a ganhar menos, então a empresa foi decaindo. Ela foi aberta em 2008. No início conseguiram pagar algumas contribuições, depois não mais. Tiveram no máximo 10 empregados. Até hoje pagam acordos que fizeram diretamente com os funcionários para serem mandados embora. A empresa está inativa. Trabalha como dona de casa. Não tem nenhum outro processo. Tentou parcelar os débitos em 2015, mas não conseguiu pagar. A testemunha comum, Procurador da Fazenda Nacional Roberto Carlos Sobral Santos (fl. 55), contou que procurou se informar sobre o processo para a audiência, que chega até ele por meio eletrônico. No caso, foi feita declaração por GFIP pelo próprio contribuinte, fato que constituiu o crédito tributário, na data da apresentação da GFIP. Há processo de cobrança perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba. Da inexigibilidade de conduta diversa Nos delitos de apropriação indevida previdenciária tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora a acusada tenha mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e da sócia, ou certidão de ações de execução em face da empresa que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a denunciada LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada no piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e, embora presente a atenuante genérica da confissão, nessa fase da dosimetria não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de quase 4 anos, de 08/2011 a 07/2015, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (um terço). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo a condenada declarado que não auferiu renda, fixo cada dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. PENAL FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; e 13 (treze) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a condenada poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, já estão sendo objeto de executivo fiscal. Custas pela ré, pois embora tenha sido juntada aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 35), não consta pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINO MALATENSCKI SIVIERO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo na conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 46/47 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que RINO MALATENSCKI SIVIERO, entre julho de 2014 a agosto de 2015, no domicílio tributário de Sorocaba/SP, na condição de representante com poderes gerais e ilimitados para gerir e administrar a empresa STONE AGE COMÉRCIO DE MODAS EIRELI - EPP, CNPJ n. 03.638.030/0001-16, deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados, avulsos e prestadores de serviços. Revela a exordial que a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou o crédito tributário de R\$ 107.303,72, atualizado até agosto de 2016, que está sendo executado nos autos da Execução Fiscal n. 0008807-31.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba. A denúncia foi recebida em 20/10/2017 (fl. 61), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 62/63). Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 69). Em audiência de instrução realizou-se o interrogatório do réu (fls. 75/76). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 88/90, em que pugnou pela condenação de RINO MALATENSCKI SIVIERO nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 93/95) a defesa requereu a absolvição por falta de dolo específico de apropriação dos valores. Subsidiariamente, aponta que o período em que não houve recolhimento foi inferior ao descrito na denúncia, por poucos meses, não se tratando de prática gerencial. Pugnou pela inexistência de conduta diversa, pois a empresa passava por enormes dificuldades financeiras, com elevados prejuízos, tendo priorizado o pagamento das verbas trabalhistas. Caso condenado requer a fixação da pena privativa de liberdade e multa no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 12: DCG - Débito Confessado em GFIP (fl. 3); relatório de detalhamento das divergências apuradas na rubrica segurados (fls. 4/10), com resumo geral a fl. 10 e relatório de apropriações de créditos do contribuinte (fls. 16/21). Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte STONE AGE COMÉRCIO DE MODAS EIRELI - EPP, CNPJ 03.638.030/0001-16, deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a julho de 2014 a agosto de 2015, com a apropriação, dessa maneira, do total consolidado em 08/2016 de R\$ 107.303,72, sendo o valor originário, sem a incidência de multa e juros, de R\$ 75.939,48 (fl. 08). Embora a inicial aponte que a prática delitiva ocorreu de modo contínuo de julho de 2014 a agosto de 2015, razão assiste à defesa ao reafirmar que em alguns meses desse período as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados foram pagas, como se observa de fl. 08. Assim, ao invés de ter perdurado de modo contínuo por 14 meses, na verdade ocorreu por 10 meses, pois em setembro de 2014, fevereiro, maio e junho de 2015 as contribuições foram repassadas. Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessário o dolo específico ou a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento, bastando o dolo genérico de descontar a verba previdenciária e não a repassar à Previdência. Da autoria Da ficha cadastral da STONE AGE COMÉRCIO DE MODAS EIRELI - EPP de fl. 13 verifica-se que o denunciado é o sócio majoritário, a quem compete a gestão e administração da sociedade. Sua esposa, Angélica Célia Pero Malatenscki Siviero, conforme esclareceu perante a autoridade policial (fl. 39), apenas figurava no contrato social, mas nunca exerceu qualquer ato de gestão. Interrogado em Juízo (fl. 76), RINO MALATENSCKI SIVIERO declarou ser de fato o administrador da empresa, uma confecção de roupas que continua em funcionamento. Trabalhou 18 anos fabricando roupas para uma família, detentora da marca Scene, que foi vendida em 2013 para um grande grupo, a Malwee. Por falta de habilidade, não soube gerenciar o negócio com esse grupo, que não foi muito correto. Fizeram um contrato de dois anos em que fomeseria cerca de vinte mil peças por mês, a ser revisito depois para cinco anos. Depois de um ano, na metade de 2014, passaram a não cumprir o contrato, o shorts custava R\$10, queriam pagar R\$6, a calça custava R\$15, eles queriam pagar R\$10. Participou de reuniões com o jurídico da Malwee, sem êxito. A produção encerrou no final de 2015, ficou com quatro ou cinco funcionários, um do escritório, que era o RH; outros dois (auxiliar e motorista), e uma vendedora, pois montou uma lojinha para vender as coisas da própria fábrica. Trabalhou por uns três meses, até março de 2016. Tinha 182 ou 183 funcionários fixos. Esporadicamente contratava mais 30 a 40 funcionários, em final de ano. Não ficou com débitos trabalhistas pendentes, com exceção de uma funcionária que trabalhou na lojinha, que também foi acertado. Tem outros tributos que ficaram pendentes e dívidas bancárias, na casa dos 100 mil para o Bradesco, 180 mil com o Itaú. Não conseguiu se aposentar. No início conseguiu fazer algumas auditorias em outras confecções. Sempre foi muito conhecido e respeitado, pagava um salário um pouco maior, dava cesta básica um pouco melhor. Com o passar do tempo a crise pegou essas pequenas fábricas. Hoje trabalha como auxiliar de bar duas a três vezes na semana em um bar da cidade. Tinha 4 milhões para entregar para a Malwee, entregou 2 milhões. Tentou a Zara, vendeu para a Benetton para exportação 4 mil calças que ficaram paradas na fábrica por 6 meses, porque a carta não saía, o banco não aprovava, foi obrigado a entregar em reais, com toda a tributação, que acabou não pagando, a um preço muito inferior do que eles tinham comprado; fabricou 7 mil camisas para a Siberian Husk, entregou 2 ou 3 mil, eles devolveram mil para depois receber pela metade do preço. Não conseguiu enfrentar o mercado, era uma empresa caseira. Quando tinha 150 funcionários o valor que repassar para o INSS passava de R\$10 mil. Quando diminuiu o quadro de funcionários conseguiu, em alguns momentos, repassar, além de pagar salários e FGTS. Das rescisões todas pagou algo em torno de R\$2 milhões. Vendeu máquinas, equipamentos, tecidos, aviamentos, estoque, carros. Não teve lucro no último ano de atividade da Stone Age. Ganha R\$100,00 por dia como auxiliar de bar. Da inexistência de conduta diversa Nos delitos de apropriação indebita previdenciária tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora o acusado tenha mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e do sócio, ou certificado de ações de execução em face da empresa que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado RINO MALATENSCKI SIVIERO nas penas do art. 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada no piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e, embora presente a atenuante genérica da confissão, nessa fase da dosimetria não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 10 meses, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo o condenado declarado receber R\$100,00 por dia ao trabalhar três vezes na semana como auxiliar de bar, fixo cada dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; e 11 (onze) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, já estão sendo objeto de oportuno fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença em face do réu William Caixeiro Baldino.
Expeçam-se os ofícios de praxe e expeça-se guia de recolhimento em face do réu William Caixeiro Baldino, inserindo-se seu nome no rol de culpados.
Apresente a defesa do réu Wesley Wilyyan Scarassatti as razões recursais.
Após, cumpra-se a decisão de fls 361.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, ID. 12226147, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAVÍNIA DE SOUZA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 786/857

DESPACHO

Id 2065010: Indeferido, por ora, a juntada - por parte do INSS - de processo administrativo relativo ao benefício da requerente, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Outrossim, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.**

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pela CEF, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação da CEF acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID 12092405 e do lapso temporal decorrido, proceda a parte autora ao determinado nos despachos de ID 4433451 e 11803799 (juntada de cópia do processo administrativo), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABG AIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID [11343482](#), em que a CEF informa que não é possível o depósito em conta judicial à disposição do juízo, nos termos do artigo 29-A da Lei 8036/1990.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID [11343482](#), em que a CEF informa que não é possível o depósito em conta judicial à disposição do juízo, nos termos do artigo 29-A da Lei 8036/1990.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha comprovado nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 11940579 que reconheceu a incompetência deste juízo para a análise do feito, até o presente momento não há nos autos informações acerca de efeito suspensivo da decisão, assim sendo, cumpra-se a determinação de remessa dos autos para o JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIRGILIO MARIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo por parte do autor (ID [12228456](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/09/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 894017 e ID 894051.

Sob ID 2022753, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de juntar aos autos cópias de petição e inicial e eventual sentença e trânsito em julgado de processo indicados como prevenção, além de regularizar o pedido de justiça gratuita.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 2930191), acompanhados dos documentos de ID 2930192.

Sob ID 4478669, foi recebida a emenda a inicial, afastada a prevenção e a designação de audiência conciliação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição do correto valor da causa.

A Contadoria Judicial manifestou-se requerendo a juntada de documentos para a elaboração do parecer contábil, conforme ID 8697004.

Instado, por duas vezes, a providenciar os documentos requeridos (ID 9474617 e ID 11827993), sob pena de extinção do processo, o autor quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* os prazos estipulados.

É o relato do essencial.

Decido.

Destarte, verifica-se que o autor deixou de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora recorrer da decisão de ID 11940116 que reconheceu a incompetência deste juízo para a análise do feito, fica prejudicado o exame da petição de ID 12686547.

Remetam-se os autos para o JEF de Sorocaba.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora recorrer da decisão de ID 11941273 que reconheceu a incompetência deste juízo para a análise do feito, fica prejudicado o exame da petição de ID 12640547.

Remetam-se os autos para o JEF de Sorocaba.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de Id [9575465](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de Id [9575465](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das Contestações de ID [00544146](#) e [00926263](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das Contestações de ID [00544146](#) e [00926263](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0000861-42.2015.403.6110, indicados no extrato de andamento processual, ficando afastada a prevenção com os demais autos constantes no ID 12243278, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMISSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as anexadas datam de junho/2017);
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 03 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de procedimento extrajudicial c/c consignação em pagamento e indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DAIANE RIBEIRO LIMA e ANDERSON TAVARES LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de eventual leilão e de alienação do imóvel até o deslinde do feito ou até ulterior decisão do Juízo.

Requer o depósito judicial do valor de R\$ 10.953,88, com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 24/12/2017 a 24/10/2018 e a autorização de depósito judicial das prestações vincendas.

Alega a parte autora que, em 24/07/2017, celebrou com a ré Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação - tendo enfrentado graves problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de algumas parcelas do financiamento.

Todavia, afirma que, após notificação extrajudicial recebida, efetuou o pagamento das parcelas que eram objeto da notificação extrajudicial, tendo a CEF aceitado o pagamento e informado que o procedimento realizado perante o Cartório seria cancelado e ao contrato dado continuidade.

Afirma, ainda, que houve má-fé da CEF ao ter requerido a consolidação da propriedade do imóvel após ter recebido os valores objeto da notificação extrajudicial e que o pagamento das demais parcelas em aberto vêm sendo obstado pela requerida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso dos autos, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 12482641). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a matrícula do imóvel e o contrato de financiamento.

Cumpra observar que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Apesar da parte autora comprovar o pagamento das parcelas que foram objeto da notificação extrajudicial, ela mesma afirma que se encontra em atraso o pagamento das demais prestações, sob o argumento de que a CEF o estaria obstando, não fazendo, contudo, prova desta assertiva.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Não há, ademais, notícia nos autos de que houve designação de leilão que justifique a sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Importante ressaltar que eventuais depósitos judiciais serão realizados por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora indica que está disposta a honrar com o cumprimento do contrato, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 19/03/2019, às 11h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/11/2016, em que os autores pretendem obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Maria Donizete, desde a data de seu óbito, ocorrido em 02/04/2016.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 397125 e ID 397529.

Instados a regularizarem a inicial (ID 456141), a fim de esclarecerem o valor atribuído à causa e apresentar documentos, postulam os autores a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da desistência da presente ação (ID 10511863).

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-64.2016.4.03.6110
AUTOR: IVANILDA GOMES DA SILVA, KEVIN HENRIQUE GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/11/2016, em que os autores pretendem obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Maria Donizete, desde a data de seu óbito, ocorrido em 02/04/2016.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 397125 e ID 397529.

Instados a regularizarem a inicial (ID 456141), a fim de esclarecerem o valor atribuído à causa e apresentar documentos, postulam os autores a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da desistência da presente ação (ID 10511863).

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/09/2018, em que o autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de genitor, Joaquim Martinho Mattos de Raggio Barbará, ocorrido em 13/01/2006, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11193581 e ID 11194701.

Sob ID 11456588, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, bem como juntar documentos.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 12029182), acompanhados dos documentos de ID 12029191 e 12029196.

Sob ID 12056676, o autor foi novamente instado a regularizar a inicial, visto que não justificou o valor atribuído à causa, tampouco juntou aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

É o relato do essencial.

Decido.

Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a correta emenda à inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-86.2018.4.03.6110

AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/05/2018, em que o autor pretende obter a revisão do saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 8328875.

Sob ID 9367189 postula o autor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da desistência da presente ação.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/05/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/08/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.146.122-4, cuja DIB data de 14/08/2007, e a DDB em 04/03/2008.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos no período de **14/12/1998 a 14/12/2000, laborado na empresa AALBORG INDUSTRIES LTDA e, 05/03/2001 a 11/08/2007, laborado na empresa BARDELLA SA. INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1245319 e ID's 1245327.

Sob ID 2429586, foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4767740) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado"; nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **14/12/1998 a 14/12/2000, na empresa AALBORG INDUSTRIES LTDA e, 05/03/2001 a 11/08/2007, na empresa BARDELLA SA. INDÚSTRIAS MECÂNICAS**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 52/53 do ID 1245327), verifica-se o reconhecimento das especialidades das atividades laboradas nas empresas MAPOL MANUFATUREIRA DE EMBALAGENS DE POLPA LTDA, no período entre 27/04/1981 a 16/02/1982, BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S.A, no período entre 01/03/1982 a 29/01/1987 e, AALBORG INDUSTRIES LTDA, no período entre 09/03/1987 a 13/12/1998, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, inicialmente em relação ao período controverso trabalhado na empresa **AALBORG INDUSTRIES LTDA**, entre **14/12/1998 a 14/12/2000**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (p. 1 do ID 1245319, e p. 27 do ID 1245327), emitido em **15/01/2001**, o qual informa que o autor exerceu a função de **"soldador elétrico"** no setor de **"caldeiraria/montagem"**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **93,1 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/1998 a 14/12/2000**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Por sua vez, em relação ao período controverso trabalhado na empresa **BARDELLA SA. INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, entre **05/03/2001 a 11/08/2007**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (p. 2 do ID 1245319, e p. 37/38 do ID 1245327), emitido em **30/08/2007**, o qual informa que o autor exerceu a função de **“soldador”** no setor de **“produção”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **97 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **05/03/2001 a 11/08/2007**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (14/08/2007) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observe que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (14/08/2007 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **CLAUDIO APARECIDO BERTO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 14/12/1998 a 14/12/2000, AALBORG INDUSTRIES LTDA e, 05/03/2001 a 11/08/2007, laborado na empresa BARDELLA SA. INDÚSTRIAS MECÂNICAS.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/146.146.122-4, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (14/08/2007) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-14.20174.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/04/2017, com pedido de tutela evidência, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/11/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 18/05/1989 a 28/05/1995, trabalhado na empresa UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA. e de 19/11/2003 a 19/09/2004, trabalhado na empresa VALID SOL. E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 01/08/1996 a 23/03/1998, de 20/09/2004 a 11/12/2005 e de 28/10/2011 a 27/10/2014, trabalhados na empresa VALID SOL. E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.).

Pugnou pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1089008, 108908, 1089126 a 1089151 e 1088065 a 1088217.

Indeferido o pedido de tutela evidência (ID 2052555). Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu ficou inerte.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia legível de documento essencial para o deslinde da questão, restando consignada a vista do documento à parte contrária após o cumprimento da determinação (ID 5525262).

Cumprimento da determinação pelo autor sob o ID 5764664, instruído com o documento de ID 5764674.

Ciência do réu acerca do documento exarada sob o ID 5805633.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda tempestivamente, aplicável disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas **UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA. (18/05/1989 a 28/05/1995 e VALID SOL. E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.) (19/11/2003 a 19/09/2004).**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/08/1996 a 23/03/1998, de 20/09/2004 a 11/12/2005 e de 28/10/2011 a 27/10/2014, trabalhados na empresa **VALID SOL. E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.)**.

De acordo com a Análise Administrativa, de fls. 28/29 do ID 1089058, também acostada às mesmas folhas do ID1089143, datada de 20/02/2017, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1996 a 23/03/1998, de 20/09/2004 a 11/12/2005 e de 28/10/2011 a 27/10/2014.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA. (18/05/1989 a 28/05/1995)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, no qual se encontram insertas cópias da CTPS n. 96696 série 00046-SP emitida em 24/05/1983 (fls. 19/35 do ID 1089008), na qual consta às fls. 14, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 18/05/1989 e rescindido em 31/07/1996, na função de “separador material” e CTPS n. 0096696 série 046 emitida em 22/02/1989 (fls. 36/48 do ID 1089008), cuja cópia não se encontra totalmente legível, não sendo possível identificar os registros dos contratos de trabalho nela anotados, nem mesmo outras anotações complementares inerentes aos indigitados contratos de trabalho.

Os documentos em apreço também foram acostados sob o ID 1089126, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo: CTPS n. 96696 série 00046-SP emitida em 24/05/1983 às fls. 19/35 e CTPS n. 0096696 série 046 emitida em 22/02/1989 às fls. 36/48, nas mesmas condições já mencionadas.

Diante da condição da CTPS n. 0096696 série 046 emitida em 22/02/1989, o autor foi instado a apresentá-la de forma legível, o que o fez sob o ID 5764674.

Examinando a cópia legível acostada em cumprimento à determinação judicial foi possível identificar a anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 12, iniciado em 18/05/1989 e rescindido em 31/07/1996, na função de “**separador material**”.

Compulsando as páginas de “Alterações de Salário”, fls. 24/25 da CTPS n. 0096696 série 046 emitida em 22/02/1989 (fls. ID 5764674), extrai-se que o autor se manteve na “mesma função”, quando da alteração de salário em **01/12/1993**.

Ainda, quando da alteração de salário em **01/11/1994**, sua função foi alterada, em que pese não seja possível identificar com cristalina clareza a nomenclatura da função eis que consignada no documento de forma abreviada.

Observa-se, ainda, que o autor se manteve nesta derradeira função até a última anotação de alteração de salário consignada em **01/07/1996** (fls. 25 do documento).

Prosseguindo a análise do documento, em “Anotações Gerais”, às fls. 43 da indigitada CTPS, verifica-se que a função do autor foi alterada em **01/08/1991** para “**1/2 Oficial Imp. Off e Bicolor**” e nova alteração em **01/07/1994** para “**Impressor Off Set Form. Ofício**”.

Presume-se, portanto, que quando da alteração de salário em **01/12/1993** (fls. 24/25 do documento), ainda que tenha sido consignado no documento no tocante à função a expressão “a mesma”, a função exercida na época era a de “**1/2 Oficial Imp. Off e Bicolor**”.

Finda a análise do documento, passo a verificar a possibilidade de adequação das funções exercidas à legislação que disciplina a matéria.

A função de “**separador material**” não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

A função de “**impressor**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.5 (Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off set, fotogravura, rotogravura e encadernação e impressão em geral – trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, **impressores**, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores e titulistas) e Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.8 (Indústria Gráfica e Editorial – mototipistas, linotipistas, fundidores e monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, **impressores**, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).

Há que se consignar que somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

No caso concreto, diante da deficiência de informações no tocante à função “separador material”, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade diante da ausência de amparo legal.

Em que pese o texto do anexo do Decreto 53.831/64 consigne a expressão “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas”, discorre as funções elencando-as expressamente: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, **impressores**, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores e titulistas.

As funções descritas configuram atividades específicas da atividade fim da indústria gráfica.

Diante das considerações supra, **entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/05/1989 a 31/07/1991** (dia anterior à alteração da função), nos qual exerceu a função de “separador material”, diante do desempenho de função diversa da elencada na legislação e da ausência de outros elementos a elucidar a função desempenhada.

Em sentido diverso, é **possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/08/1991 a 28/05/1995** em razão das funções desenvolvidas de “1/2 Oficial Imp. Off e Bicolor” e “Impressor Off Set Form. Ofício”.

Exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/08/1991 a 28/05/1995.

No período controverso trabalhado na empresa VALID SOL E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.) (19/11/2003 a 19/09/2004) , o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/42 do ID 1088065, também acostado às fls. 1/14 do ID 1089151, que também instruiu o Processo Administrativo (1/12 do ID 1089058 e fls. 1/12 do ID 1089143), datado de 12/12/2016, informa que o autor exerceu a função de “Impressor II” (01/08/2000 a 31/07/2005), no setor “Impressoras Offset”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86dB(A), no interregno de 24/03/1998 a 19/09/2004.

Consoante já mencionado anteriormente, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

O período controverso, qual seja, de **19/11/2003 a 19/09/2004**, é posterior a tal data, razão pela qual necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho neste interregno.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **19/11/2003 a 19/09/2004**.

Por conseguinte, o período de **01/08/1991 a 28/05/1995**, trabalhado na empresa UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA. e de **19/11/2003 a 19/09/2004**, trabalhado na empresa VALID SOL E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 19/24 e 30/39 do ID 1089058 e fls. 19/24 e 30/39 do ID 1089143), nas informações das CTPS's anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (15/11/2016-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/11/2016-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por GILBERTO DE JESUS COSTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **18/05/1989 a 31/07/1991**, trabalhado na empresa UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA., vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/08/1991 a 28/05/1995**, trabalhado na empresa UNIBANCO EDITORA E GRÁFICA LTDA. e de **19/11/2003 a 19/09/2004**, trabalhado na empresa VALID SOL E SERV. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIF. S/A (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.), conforme fundamentação acima;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (15/11/2016-DER)**;
- 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2052555), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004047-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende que às associadas estabelecidas no âmbito de atuação da Delegacia de Receita Federal de Araraquara seja assegurado o direito de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018, data que marca o nonagésimo dia contado da edição do ato normativo que reduziu o coeficiente para 0,1%.

A impetrante narra que suas associadas são beneficiárias do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras — REINTEGRA, de modo que fazem jus ao ressarcimento de parte dos custos tributários que oneram a cadeia produtiva anterior à exportação de seus produtos, mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014). As alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que até 30 de maio deste ano o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto 8.415/2015 estabelecia alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Porém, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou o decreto 8.415/2015 para o fim de fixar a alíquota do REINTEGRA em 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018.

Em resumo, a impetrante argumenta que a súbita alteração do coeficiente é inconstitucional, uma vez que a redução da alíquota deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Com base nessa tese, pede liminar que assegure o direito das associadas vinculadas à autoridade coatora de continuar processando seus pedidos de ressarcimento do REINTEGRA com base no coeficiente de 2% pelo prazo de 90 dias contados de 30/05/2018.

Instada a se manifestar antes do exame do pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) defendeu a redução promovida pelo Decreto 9.393/2018, destacando que os novos coeficientes coeficiente de aproveitamento de créditos do REINTEGRA respeitaram os limites fixados pelo legislador, bem como que a redução do alcance do favor fiscal não se submete a prazo de anterioridade (Num. 9353420).

Deferi o pedido de liminar favorecendo as associadas da impetrante estabelecidas na área de abrangência da DRF de Araraquara (Num. 9397840). Contra a decisão a União interpôs agravo de instrumento no qual o TRF3 negou o pedido de concessão de efeito suspensivo (Num. 9831553 e 12349219).

Notificada, a autoridade coatora após considerações sobre o ajuizamento de ações por associação sem a relação das “associadas”, defendeu a legalidade da exigência e do Decreto n. 8.145/2015, com as alterações pelo Decreto n. 9.393/2018 (Num. 9594722).

Decorreu o prazo sem manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, relativamente ao alcance da eficácia da decisão e de futura sentença aos associados da impetrante o STF no julgamento do RE n. 612.043, em 10/05/2017, com repercussão geral reconhecida declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

A tese fixada, porém, alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e, portanto, não se aplica ao caso dos autos cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/2009.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento ao mandado de segurança coletivo porque sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Sumula n. 629 do STF (*"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"*).

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária tal como já determinei na decisão liminar, a eficácia da sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara.

No mérito, tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

"No presente caso, a questão agitada pela impetrante reprisa debate que se estabeleceu quando do advento dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, que reduziram drasticamente os coeficientes de aproveitamento de créditos do REINTEGRA. Naquela época, recebi vários mandados de segurança (exemplo: MS 0000509-20.2016.4.03.6120) que atacavam a redução dos coeficientes, sendo que o principal fundamento para as impetrações residia na tese agitada neste feito: a ofensa ao princípio da anterioridade.

Nos processos que julguei, a segurança foi denegada. Os fundamentos para afastar a alegação de inconstitucionalidade da redução dos coeficientes sob a perspectiva de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica foram os seguintes:

"(...) a técnica de remeter ao Administrador a competência de definir o coeficiente aplicável para o cálculo do favor fiscal é coerente com o escopo de atuação do REINTEGRA, ou seja, a atividade de exportação. Como se sabe, as atividades econômicas relacionadas ao comércio exterior são especialmente sensíveis ao dirigismo estatal, por critérios de extrafiscalidade. E especificamente no caso do REINTEGRA, a adoção de larga margem para a calibração do benefício pelo Executivo (0,1% a 3% da receita do exportador) mostra-se adequada às vicissitudes do campo de atuação da norma, no caso do comércio exterior. Com efeito, nenhum outro setor da economia está tão sujeito a variações abruptas de cenário quanto o do comércio exterior. A flutuação cambial, o clima, o ambiente político (interno e externo), conflitos armados e ondas migratórias são alguns dos muitos elementos que influenciam o comércio exterior, o que torna necessário que o Estado disponha de instrumentos ágeis para manter o rumo de sua política econômica.

A fim de ilustrar a instabilidade que permeia o comércio exterior, vou focalizar um elemento que repercute diretamente no humor desse setor: a variação do dólar. Em consulta à série história de cotação do dólar disponível no site do Banco Central^[1], verifiquei que em agosto de 2011, quando da edição da MP 540/2011 (instituição do REINTEGRA), o dólar comercial flutuava entre R\$ 1,55 e R\$ 1,61; em julho de 2014, mês em que editada a MP 651/2014 (reinstauração do REINTEGRA) a moeda americana variou de R\$ 2,19 a R\$ 2,27; em fevereiro de 2015, quando editado o Decreto 8.415/2015 a cotação oscilou entre R\$ 2,69 e R\$ 2,85; já em outubro de 2015, mês em que editado o Decreto 8.543/2015, o dólar era negociado entre R\$ 3,75 e R\$ 3,92; — ontem (31/05/2016) o dólar comercial fechou em R\$ 3,59. Sem levar em conta outras variáveis que certamente pesaram na decisão de reduzir o benefício concedido às empresas exportadoras (por exemplo: a crise econômica e política no Brasil, a desaceleração da economia chinesa e a indefinição quanto ao momento em que os Estados Unidos elevarão sua taxa de juros), a variação do dólar por si só evidencia que o panorama atual é muito diferente do que verificado nas épocas de instituição e revigoração do REINTEGRA; — em uma linha: os tempos são outros.

Por tudo isso, penso que a expressiva redução do coeficiente do REINTEGRA não implicou em ilegalidade ou ofensa ao art. 174 da Constituição. Na leitura que faço, o que ocorreu foi que o Executivo agiu de acordo com as balizas fixadas pelo legislador, visando adequar a política econômica que projetou ao momento atual da economia, tanto a doméstica quanto a internacional.

Enfrente agora a alegação de que a diminuição do coeficiente do REINTEGRA deve observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE. ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APE CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante no item 4 da inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido o indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedem que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen^[2] explica que “Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a”. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é ínsita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de manter a mesma convicção acima exposta, constato indícios veementes de que o posicionamento atual do STF segue em outra direção e vai ao encontro da tese defendida pela impetrante. Embora essa questão ainda não tenha sido examinada pelo Plenário, recentes decisões da 1ª e a 2ª Turmas do STF assentaram que a redução dos coeficientes de aproveitamento do REINTEGRA se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. C entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAZ TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECED. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 06-2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. C entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAZ TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência das duas turmas sinaliza que o STF está seguro quanto ao encaminhamento da questão, o que reforça a eficácia persuasiva dos precedentes acima transcritos. Tal quadro evidencia a plausibilidade jurídica do direito invocado pela impetrante.

Por conseguinte, ressalvado meu entendimento em relação ao tema, a liminar deve ser concedida nos termos em que requerida.”

Penso hoje como pensava ontem. Em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional, mantenho o entendimento exposto na decisão que deferiu em parte a liminar.

No mais, na decisão que negou o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5018257-36.2018.4.03.0000 o Relator também se manifestou favoravelmente à tese defendida pela impetrante concluindo que “resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade”.

Dessa forma, o pedido merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, no termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito das associadas da impetrante, estabelecidas na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] <http://www4.bcb.gov.br/psc/taas/port/ptaxipesc.asp?id=txotacao>, acessada em 01/06/2016, às 9h20.

[2] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2014, p. 270.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006482-94/2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos autores, sustentando omissão, face à ausência de participação do município no levantamento da situação da ocupação atual do empreendimento. Argumentam que a seleção de beneficiários do programa PMCMV é realizada pelo município, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 11.977/2009, logo, compete a este ente federado a identificação e indicação de moradores não beneficiários.

Esta questão já foi enfrentada pela decisão proferida anteriormente (id 12472992).

A atribuição do encargo questionado singularmente à CEF, não caracteriza omissão. A CEF, como agente financeiro operador do Programa Habitacional, não pode se furtar a verificação do correto emprego dos recursos públicos repassados e da regularidade da ocupação pelos beneficiários cadastrados no programa. Atribuir o mesmo encargo ao município não parece razoável já que ambos deveriam cumprir a mesma tarefa.

A responsabilização conjunta do município e o alcance da competência municipal neste tópico é matéria que desborda dos limites do recurso manejado. O que os embargantes pretendem é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo a decisão proferida.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-29/2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUSTAVO DARME BERCHIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: UIDSON DIAS DOS SANTOS - SP327166
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACA O SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado *Gustavo Darme Berchior* contra ato do *Reitor da Associação São Bento de Ensino - Centro Universitário de Araraquara – Uniara* por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou imposição de duas faltas ocorridas em 19/04/2018 e 03/05/2018.

Afirma que em razão da imposição das faltas não atingiu a frequência mínima de 75% no módulo V, na disciplina de Patologia Especial I, ministrada no 6º semestre do curso de Medicina, sendo reprovada, muito embora tenha obtido nota final 10,0. Argumenta, porém, que as ausências foram justificadas por atestado médico de modo que deveriam ter sido abonadas permitindo sua matrícula no módulo VI do curso.

Distribuído na Justiça Comum Estadual, os autos foram remetidos a este juízo em razão do declínio da competência.

Indeferi o pedido de liminar e concedi os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Contra a decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (não comunicado nos autos), mas o TRF negou o pedido de tutela recursal.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o abono de faltas somente se justifica no caso de ausência nos dias de aplicação de instrumentos de avaliação por motivo de saúde comprovada através de atestado médico entregue em até dois dias úteis após a falta, e morte de parente de primeiro grau e que o impetrante não cumpriu com nenhum dos requisitos para fazer jus ao abono.

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever:

“No caso, observo que foram lançadas três faltas por dia de ausência em 03/05/2018 e 19/04/2018 (fl. 27). O indeferimento do pedido, segundo consta, teve como fundamento a extemporaneidade dos atestados médicos apresentados (entrega pretérita de atestados médicos – fl. 40/42).

O impetrante juntou dois atestados médico de médico psiquiatra em Catanduva/SP, cidade apontada pelo impetrante como de sua residência, onde consta o seguinte:

19/04/2018 – “em consulta na data de hoje período manhã” (fl. 28);

03/05/2018 – “em consulta no dia de hoje sem condições de retorno às atividades (...) na data de hoje” (fl. 29).

Não consta dos autos quando foi feito o pedido de abono. A considerar, porém, a decisão da Coordenadora do Curso é crível que o indeferimento se deu porque protocolado o pedido de forma extemporânea.

Entretanto, não há nos autos como aferir se o fator de extemporaneidade, no caso, é ilegal já que sequer foi juntado com a inicial o Regulamento do Curso de Medicina da Universidade.

Por outro lado, embora o Decreto-lei n. 1.044/69 preveja que deve ser dispensado tratamento diferenciado a estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por ocorrência isolada ou esporádica que causa incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes de ocorrência isolada ou esporádica cujo duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado” o caso dos autos é um pouco diferente.

Veja-se que somente um atestado (parcialmente decifrado...) fala em ausência de condições de retorno às atividades naquele dia. (...).”

Penso hoje como pensava ontem.

Ademais, os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora só vieram reforçar o que já havia sido dito: não há provas de que as ausências em percentual acima do permitido (25%) nas aulas do módulo V, na disciplina de Patologia Especial I, ministrada no 6º semestre do curso de Medicina, tenham sido justificadas. Tampouco de que os tais requerimentos para abono tenham sido feitos no prazo previsto no Regulamento para o Sistema de Avaliação do aluno do curso de Medicina da UNIARA (id 10374492 – pág. 03) e, ainda que assim o tivesse sido, provavelmente seriam também indeferidos já que até onde se sabe as ausências não ocorreram nos dias de avaliação.

Tanto assim que sequer o pedido de tutela recursal do impetrante foi acolhido em sede de agravo que concluiu “... mesmo sabedor que os tribunais tem se direcionado, em muitos casos, favoravelmente ao estudante, o fato é que, na singularidade, não há clareza a respeito da tempestividade na apresentação dos atestados, estes documentos são quase que integralmente ilegíveis e “sequer foi juntado com a inicial o Regulamento do Curso de Medicina da Universidade”. Não houve, portanto, comprovação de plano do direito líquido e certo, fato este que enseja a manutenção do provimento jurisdicional recorrido.”

Nesse quadro, não há ilegalidade no ato da autoridade que desacolheu o pleito de abono e impediu a rematrícula do impetrante no módulo seguinte do curso de medicina.

Por conseguinte, impõe-se a denegação da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. No entanto, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Relator do AI n. 5019848-33.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005142-79.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO, WAGNER DE SOUZA MARIA, MARIA BERTOLINA GOMES SANTOS, RUBENS ODAIR CICUTO, JOSIAS JOSE QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-10.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, SUELI LEAL DE SOUZA - SP245006, PEDRO EGDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-20.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000122-14.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DE PAULA BORTOLO

Consta dos documentos de fls. 69/72 que o veículo placa FLU-0595 encontra-se alienado fiduciariamente, porém sem as informações do banco ou agente financeiro que atuou como credor no contrato de financiamento. Conforme previsão do art. 835, inciso XII, do CPC/2015, é possível a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos. Desta forma, oficie-se a 4ª Circunscrição Regional de Trânsito de Barretos (Ciretran/Barretos) para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo por meio de Ofício, qual a instituição credora do financiamento referente ao veículo descrito às fls. 70/72. Não obstante, intime-se a exequente CEF para que cumpra as determinações de fl. 88, comprovando diretamente nos autos da carta precatória nº 0002444-88.2018.8.12.0026 (Bataguassu/MS). Com a resposta da Ciretran/Barretos, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LECIO VERGILIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que indicou a probabilidade de relação de prevenção com o processo nº 0001791-92.2014.403.6143, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia digitalizada da petição inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009661-08.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO NOVAIS - MS2884
EMBARGADO: EDMUR MIGLIOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005032-88.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005074-40.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005079-62.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005050-12.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005059-71.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005033-73.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HOMERO SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000645-64.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANIEL FIORI LIPORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 9953272, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes (ID 12711259).

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009674-07.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADYR ADORNO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9955700, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes (ID 12707748).

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646-B

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que assegure a nomeação da impetrante ao cargo público a qual foi aprovada e nomeada, garantindo, até a definitiva decisão do presente *mandamus*, seu direito líquido e certo.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a inicial para adequar seu pedido final, buscando, então, ordem judicial para que a autoridade coatora promova sua posse no cargo público a qual foi aprovada, devendo abster-se de negar a posse em virtude da certidão positiva de débito em seu nome.

Alegou, em breve síntese, ter participado do concurso público previsto no Edital UFMS/PROGEP n. 70 de 1º de novembro de 2017 tendo sido aprovada e nomeada para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe E, conforme portaria publicada no DOU de 07/05/2018 (documento em anexo). A posse dos nomeados ocorreria no dia 29 de maio de 2018.

A impetrante é docente do quadro de permanente da Prefeitura de Campo Grande, ocupando o cargo de Professora de Educação Infantil em ambos os períodos – matutino e vespertino. Por ser servidora pública em outra instituição, para que ela esteja apta a ser empossada no novo cargo a qual foi nomeada, ela deverá solicitar a sua exoneração junto a Prefeitura de Campo Grande. A exoneração deve ocorrer, obrigatoriamente antes da nova posse.

Destacou já ter sido servidora da FUFMS na década de 90 e, naquela época, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – SISTA – ingressou com ação declaratória requerendo reposição salarial em desfavor da impetrada, ação que tramitou pela 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS sob o n. 96.007177-2 / 0007177-77.1996.4.03.6000 e, obteve decisão liminar para reposição salarial, que foi mantida posteriormente na sentença.

A impetrante é uma das beneficiadas do reajuste salarial deferido pela Justiça. Contudo, após recurso da FUFMS, o Tribunal entendeu por bem cassar a decisão da 1ª Vara de Campo Grande, dando provimento ao Apelo e julgando improcedente a ação. Cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão que declarou indevido o reajuste, a FUFMS entrou com Ação de Cobrança contra a impetrante, requerendo a restituição dos valores por ela recebidos de boa-fé.

Após uma sucessão de equívocos e desinformação, tendo sido a impetrante instruída pelo sindicato a não contestar o feito, a sentença da ação de cobrança foi julgada procedente. A mencionada ação está em fase de cumprimento de sentença, portanto, a Certidão de Distribuição de Execuções Cíveis Federais da impetrante não é negativa, constando a existência da ação n. 0008932-43.2013.4.03.6000, que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS (certidão em anexo).

Registrou que a impetrante move Ação Rescisória objetivando a rescisão da sentença que a condenou a devolver verba alimentar recebida de boa-fé (por decisão judicial), ação esta em tramite pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 5003774-35.2017.4.03.0000, a qual carece de decisão definitiva.

Para poder ser empossada em cargo público da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, foi obrigada a propor ação judicial, após ter tido sua posse negada exatamente sob o fundamento da existência da ação de execução federal acima mencionada.

No seu entender, a negativa, por parte da impetrada, em investir a impetrante no cargo ao qual foi aprovada e nomeada, viola o princípio da razoabilidade, ainda mais considerando o fato de ter contra si uma ação em que se discute a devolução de quantia recebida legalmente, o que em nada desabona a sua moral, tampouco a impede de exercer regular e satisfatoriamente as atividades inerentes ao cargo. Junto documentos.

Emenda à inicial às fls. 76 e 80, onde a impetrante emendou a inicial para alterar o pedido final, para requerer sua posse no cargo público descrito na inicial e não nomeação.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/84), para assegurar a posse da impetrante ao cargo público para o qual foi aprovada - Técnico em Assuntos Educacionais -, desde que o único impedimento seja a não apresentação de certidão positiva na esfera cível.

Em sede de informações (fls. 91/104), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva uma vez que o ato questionado é de ordem do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, responsável pela confecção e publicação do Edital do Concurso em questão. No seu entender, há no organograma da Instituição diversas autoridades que praticam atos administrativos dentro de suas respectivas competências, sem a necessária participação do Reitor, como é o caso dos autos.

Não defendeu o mérito propriamente dito, ao argumento de que não há como fazê-lo, pois a petição inicial não descreve o ato do Reitor que reputa permeado de abuso de poder ou ilegalidade; segundo, porque o próprio impetrante não descreve qualquer ato específico, mas questiona genericamente o proceder institucional da pessoa jurídica (UFMS); terceiro, porque não é o Reitor quem subscreve ou participa de qualquer ato da Pró-Reitoria destinada a elaborar editais de concursos públicos e quarto, porque não tendo praticado o ato impugnado não tem o Reitor como prestar contas de tal ato sem que realize diligências apuratórias junto aos órgãos e servidores, o que não é cabível dentro do exigido prazo da via mandamental.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 105/106).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial que autorize a sua posse, mesmo diante da existência de certidão positiva cível, fato que não se coaduna com o Edital do certame em questão. Entende ser ilegal e desarrazoada tal exigência, havendo violação de seu direito líquido e certo.

De outro lado, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade e deixou de defender o mérito, ao argumento de que o ato atacado é de origem da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, responsável pela confecção e publicação do Edital do Concurso questionado pela impetrante.

De início, verifico que o pedido inicial, embora aponte como causa de pedir a ilegalidade de exigência prevista no Edital UFMS/PROGEP n. 70 de 1º de novembro de 2017, pede, ao final, a efetiva posse da impetrante no cargo para o qual foi aprovada e nomeada. Tal ato é de competência do Reitor da FUFMS o que, aliás, se nota, no caso em análise, pelo documento de fls. 89 – Termo de Posse da impetrante – assinado pela Vice-Reitora da UFMS, em provável ato de delegação.

Assim, ainda que o fundamento da causa seja ato de outro agente público, é fato que o pedido final se refere a providência de competência da autoridade apontada, qual seja, o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Adentrando no mérito da lide proposta, verifico ter havido, de fato, violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que, nos termos da medida liminar concedida nestes autos, a exigência de apresentação de certidão negativa de condenação cível vai de encontro aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e, ainda, do direito de petição de todo cidadão.

Demais disso, o sistema judicial nos moldes existentes na atualidade, permite que, muitas vezes, cidadãos sejam demandados, sem que tenham, de fato, dado causa à demanda, o que só se verifica ao final do feito, com a prolação de sentença de mérito e até mesmo depois de esgotadas as fases recursais.

Nesses termos, vejo que o Edital do certame trouxe a exigência no seu item 3.1, cujo teor transcrevo:

3.1 do Edital do certame traz a seguinte exigência:

3.1. O candidato aprovado e classificado no concurso, na forma estabelecida neste Edital, será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências:

...

c) apresentar certidão negativa de condenação cível, criminal ou penal, nos moldes determinados pela Progep, em convocação para posse...

Desta forma, tenho que a exigência em questão, não se coaduna com aqueles princípios constitucionais já mencionados, violando de forma nítida direito líquido e certo da impetrante à posse na vaga por ela pretendida e para a qual logrou aprovação.

Em idêntico sentido, os Tribunais pátrios vem entendendo que a existência de processo criminal em trâmite, sem o respectivo trânsito em julgado, não pode servir, ao menos em tese, como impedimento à posse em concurso público.

Nesses termos, é forçoso concluir, como já feito em sede precária, que se a exigência de certidão criminal sem condenação transitada em julgado viola a presunção de inocência prevista na Constituição, idêntica interpretação se deve dar à exigência de certidão cível positiva.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL. CANDIDATA QUE RESPONDE A AÇÕES RELACIONADAS À GUARDA DE FILHO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A simples existência de certidão positiva cível não tem o condão de levar à exclusão de candidata na fase de investigação social em concurso público. A existência de ações cíveis relativas à guarda de filho não pode ser considerada como incompatível com o exercício das funções institucionais de uma policial militar, não havendo falar em conduta desabonadora.

(TJ-MS - MS: 14115086020148120000 MS 1411508-60.2014.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 01/12/2014, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 09/12/2014)

Assim, conclui-se que, de fato, a exigência editalícia, viola direito líquido e certo da impetrante, o que impõe a concessão da segurança.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 81/83 e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para garantir à impetrante o direito à posse no cargo público a qual foi aprovada - Técnico em Assuntos Educacionais -, independentemente da apresentação de certidão positiva na esfera cível, afastando tal requisito editalício, em face de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário e do direito de petição.

Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA VITORIA DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

MARIA VITORIA DE SOUSA VIEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, buscando ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha a impetrante devidamente matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS, *campus* de Três Lagoas.

Alegou, em resumo, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Engenharia de Produção da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, se autodeclarando parda. Logrou êxito, tendo sido aprovada para referido curso, conforme pode ser constatado do edital Prograd 11/2017. Todavia, sua matrícula foi cancelada ilegalmente, sem oportunidade do direito à defesa, contraditório e devido processo legal.

Aduziu que o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017, posterior ao Edital de abertura do certame nº 83/2017, de 26 de Maio de 2017, convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Somente com tal Edital é que os acadêmicos, dentre eles a impetrante, tomaram conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, segundo os parâmetros então fixados pela autoridade impetrada.

Salienta que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois dessa forma teria formalizado a sua inscrição, com a observância aos parâmetros pré-determinados.

No seu entender, o ato da IES em estabelecer critérios para a autodeclaração em momento posterior à finalização da matrícula da Impetrante no curso de Engenharia de Produção fere o princípio da segurança jurídica, vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei em vigor no momento do ato. Sendo o edital a lei do certame, entende que nele deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Contra a decisão que cancelou sua matrícula, a impetrante interpôs recurso. A autoridade impetrada, ao invés de decidir seu recurso, promoveu nova convocação para outra entrevista, pretendendo submeter novamente a Impetrante a um processo de verificação, no qual 07 (sete) servidores iriam repetidamente aplicar o mesmo procedimento vexatório anterior.

Alega, por fim, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa, em razão de que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A impetrante juntou documentos às fls. 30/31, comprovando a decisão administrativa em sede recursal, que culminou com a inveracidade da autodeclaração.

Por fim, na data de 05/09, constatou a autora, através do edital UFMS/PROGRAD nº 165, que sua matrícula foi cancelada.

A autora recorreu administrativamente da decisão. A impetrada marcou novamente uma banca, desta vez composta por 3 membros, a qual confirmou a decisão anterior.

Juntou documentos.

O juízo da 1ª Vara Federal desta comarca determinou a remessa a este Juízo por entender ser necessária a reunião dos processos – ainda que não houvesse conexão (fls. 200/201), a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 204/206, para determinar que a autoridade impetrada mantivesse a impetrante matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Regulamente notificada (fls. 210), a autoridade impetrada apresentou informações argumentando que, ao realizar a inscrição, a impetrante assinou o modelo de autodeclaração que trazia os termos “desde já autorizo a verificação dos dados”.

Relata ainda que na data de 18 de agosto foi publicada a resolução de nº 70/2017, que trazia em seu art. 11 que o método para aferir-se a veracidade da autodeclaração seria por constatação visual com entrevista, o que tornaria legítimo o ato da administração pública em convocar os estudantes para a respectiva comprovação.

No mérito, alegou a impetrada que o art. 2º da lei 12.990/14 determina que na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 261/262).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a lide posta se cinge à (i)legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração formalizada pelo impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Engenharia de Produção da FUFMS, *campus* de Três Lagoas – MS.

A autoridade impetrada defendeu-se no mérito alegando que o modelo proposto de autodeclaração permitia tal verificação, o que retiraria a ilegalidade do ato.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Tal decisão foi fundamentada em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa a impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenôtipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, deveras, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam a frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada com a inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, não sendo razoável que em momento posterior a autoridade impetrada elegeesse outros critérios em novo Edital.

Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado.

Desta forma, por não haver o Edital 83/2017 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/índigena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários.

Os documentos contidos na inicial atestam que o cancelamento da matrícula deu-se logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração. Assim, o cancelamento fundamentou-se no fato de não ter a impetrante apresentado o fenôtipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

O argumento da impetrada de que o modelo de autorização trazia a frase “desde já autorizo a verificação dos dados” (fl. 216), por si só, não basta para considerar legítima a resolução de nº 70, afinal o procedimento deveria ser de conhecimento prévio dos candidatos, os quais ao se autodeclararem deveriam estar cientes de que teriam de passar por uma banca avaliadora, método inteiramente subjetivo de avaliação, para que pudessem de fato concluir suas inscrições.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desta forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar de fls. 204/206 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a matrícula do impetrante, nos termos da fundamentação *supra*. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha a impetrante definitivamente matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS/CPTL.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009397-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CIBELE HERMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, **CIBELE HERMANN**, advogada regularmente inscrita na OAB, busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito. Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Pediu a concessão de liminar.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que o presente feito foi protocolizado já próximo ao horário final previsto para o término da votação, da qual a impetrante pretendia participar. Destaco, ainda, que a impetrante detinha ciência da data e horário de realização da votação, tendo impetrado a presente ação minutos antes do seu encerramento, inviabilizando a apreciação do pedido de liminar em tempo hábil para eventual exercício do voto.

Vejo, então, que quando os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência, o horário de encerramento da votação já havia sido alcançado.

Verifico, então, que o objetivo primordial do presente feito era a participação da impetrante na votação ocorrida nesta data, que se encerrou às 17 horas.

Assim, levando-se em conta que a impetrante não logrou participar do pleito, é forçoso concluir pela perda do interesse processual na prolação de sentença de mérito. Não há mais, nesta fase processual, como se atender ao pleito inicial, pois sua participação na votação em questão, na forma como pretendida não é mais possível.

Forçoso concluir, então, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES
REPRESENTANTE: ANDREA PERPETUA LOPES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO - PR81202.
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por JOAO VICTOR RIBEIRO ALVES contra suposto ato coator praticado pelo Pró-Reitor de Graduação da UFMS, pelo qual objetiva a declaração de ilegalidade do ato do Impetrado e, por consequência lógica, confirmando a classificação do Impetrante na 1ª colocação para o curso de Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade “L1”, com a efetivação de sua matrícula ou, sucessivamente, convocando-o para realização da matrícula do citado curso.

Narrou, em breve síntese, que em 1º de dezembro de 2017, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) tornou público o Edital de Abertura de Inscrições para o Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS), para seleção de candidatos para o preenchimento de vagas nos cursos de graduação, na modalidade presencial, para ingresso no ano letivo de 2018, mediante as condições estabelecidas em edital. Preenchendo os requisitos legais, o impetrante formalizou sua inscrição.

O Edital trazia a condição de que o candidato tenha concluído, até a data prevista para a matrícula, o Ensino Médio e tenha realizado o Exame Nacional do Ensino Médio 2017, preenchendo o Impetrante todos os requisitos supra citados.

Em 05 de dezembro de 2017, o Impetrante formalizou sua inscrição, registrada sob n.º 319684, para o citado certame, oportunidade em que indicou a concorrência pela graduação no curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, na modalidade de candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursou integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas (Lei n.º 12.711/2012), identificado como “L1”, conforme comprovante de inscrição anexo.

Nos termos do Anexo I do Edital (doc. 2.1), havia 12 (doze) vagas para o curso escolhido pelo Impetrante, sendo 06 (seis) para ampla concorrência e as demais para as “vagas reservadas”, dentre elas 01 (uma) vaga para os concorrentes pela modalidade de renda familiar “L1”. Em 10 de janeiro de 2018, o Pró-reitor de Graduação, ora Impetrado, publicou e divulgou edital contendo os candidatos inscritos no processo seletivo, com suas posteriores retificações, homologado em 16 de janeiro de 2018, conforme edital anexo.

Em todos os editais publicados o Impetrante concorreu para Graduação em Ciências Contábeis – Bacharelado (CPNA, código 1407), na modalidade de vaga “L1” – renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursou integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas (Lei n.º 12.711/2012).

Em nenhum momento houve identificação de que o Impetrante teria optado pela categoria “treineiro”, pois não fez essa escolha! O Impetrante, conforme comprovante de inscrição, sempre concorreu para categoria de vaga de graduação. Acontece que ao ser publicado o Edital UFMS/PROGRAD n.º 37, tomando público o resultado com a classificação dos candidatos do processo seletivo vestibular UFMS 2018 (PSV – UFMS 2018), o Impetrante foi surpreendido pela informação de que concorreu para a categoria “treineiro”, opção que nunca fez.

O ato ilegal, no seu entender, decorre da incorreta categoria imputada ao Impetrante, que de acordo com a sua nota final estaria classificado para a vaga concorrida, nos termos do item “8.5” do Edital UFMS/Prograd n.º 194/2017. Ainda que tivesse inscrito para ampla concorrência, com a nota final de 484,80 pontos, o Impetrante seria aprovado em 5º lugar para o curso inscrito.

Além disso, imperioso destacar que o Impetrante concorreu sozinho para a vaga da modalidade “L1” (renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursou integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas (Lei n.º 12.711/2012)) e que das 12 (doze) vagas para o curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, apenas 09 (nove) foram preenchidas.

No seu entender, preenche todos os requisitos para matricular-se no curso de Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, obteve a pontuação necessária para classificação, contudo, em virtude de erro material no edital classificatório, que o considerou candidato “treineiro”, deixou de ser convocado para efetuar sua matrícula.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 746/749, para determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade L1 (candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas), na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 753/770, onde defendeu a negativa de matrícula no caso em análise, uma vez que no momento da inscrição para a vaga pretendida, o impetrante acabou por indicar a situação de treineiro, o que estaria demonstrado pela Ficha de inscrição fornecida pela FAPEC.

Assim, eventuais prejuízos decorreram da negligência do próprio impetrante que preencheu, segundo alega, incorretamente a ficha de inscrição, buscando agora deslocar a responsabilidade para a IES, o que deve ser, no seu entender, repellido, especialmente porque as informações da ficha de inscrição são de responsabilidade única do candidato.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 793/794).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a formalizar sua matrícula no curso superior de Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade “L1”. Alega que a negativa, sob o fundamento de ser treineiro, não encontra amparo legal, tampouco nos documentos dos autos e destaca que não se inscreveu sob tal título.

Em contrapartida, a autoridade impetrada informa que o impetrante é responsável pelas informações prestadas no momento da inscrição, quando ele, de fato, teria se inscrito na condição de treineiro, não tendo, então, direito à vaga pretendida.

Tecidas essas iniciais considerações, verifico que o impetrante, de fato, possuía os requisitos para ocupar a vaga em curso superior por ele pretendida, estando apto para esse fim, nos termos do Edital no certame.

Verifico, ainda, que a inicial dos presentes autos indico que sua inscrição não foi feita na condição de treineiro, o que se revelou plausível pelos documentos que acompanharam tal inicial, já que nenhum deles indicou, de fato, tal situação do impetrante.

Por tais razões, foi deferida a liminar nos seguintes termos:

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante concluiu o ensino médio (fls. 651/652), até a data prevista para matrícula, e realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (fl. 653), tendo alcançado a pontuação necessária para aprovação no certame no curso pretendido.

Verifico, portanto, a princípio, seu direito de cursar o ensino superior.

Os requisitos para a modalidade de candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas, identificados como “L1”, são os estabelecidos pelo item 3.2 do Edital (fl. 662) e, aparentemente, foram atendidos pelo impetrante.

Ademais, o candidato concorreu sozinho para a vaga da modalidade “L1” e obteve a pontuação necessária para classificação, tanto pela ampla concorrência quanto para a vaga reservada “L1”.

Tem-se, portanto, que a priori o impetrante se inscreveu sob o n.º 319684, para graduação no curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, para vaga da graduação.

A controvérsia consiste em se fez sua inscrição como treineiro ou não, sendo que dos documentos juntados às fls. 648, 649, 650 e 741 não há nenhuma indicação nesse sentido.

Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos

candidatos nas próximas convocações para matrícula.

Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada.

Ante todo o exposto, para o fim de **firme, por ora, a liminar pleiteada**, de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade L1 (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas), na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A decisão em comento bem ressalta o entendimento deste Juízo acerca do tema; seja pela ausência, nos documentos emitidos pela própria IES, de que a inscrição do impetrante tenha se dado na condição de treineiro, aliada ao preenchimento dos requisitos editalícios para ocupar a vaga; seja, ainda, pela necessidade de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto porque, como mencionado na decisão em questão, muitas das vagas não preenchidas por ocasião dos processos seletivos e ENEM, são direcionadas para transferência de acadêmicos de outras instituições, mediante processo seletivo. Desta forma, o acolhimento da pretensão inicial privilegia aquele estudante que logrou aprovação no certame da própria FUFMS e preenche os requisitos para ingresso no curso pretendido, ainda que, eventualmente, tenha cometido equívoco no ato da inscrição, sem que nem mesmo tenha percebido.

Não bastasse isso, é dever da IES, nos termos dos princípios da eficiência e publicidade, indicar, em todas as chamadas e convocações, a situação do treineiro. Caso tais preceitos tivessem sido obedecidos, o impetrante teria tomado ciência dessa situação muito antes, evitando maiores prejuízos e possibilitando eventual correção.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 746/749 e, conseqüentemente, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente a matrícula do impetrante no Curso Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade L1 (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas), na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRELLA GIOVINE, MARIA DALVA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA, RONEY CORREA AZAMBUJA, IGOR RENAN FERNANDES BIAZZI, JESSICA GULART NAKAMURA, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, ALEX INOUE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: desconhecido

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante composta pelos advogados MIRELLA GIOVINE, MARIA DALVA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA, RONEY CORREA AZAMBUJA, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI, JESSICA GULART NAKAMURA, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, ALEX INOUE MARTINS, buscam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a parte impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito. Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Pediram a concessão de liminar.

Juntaram documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 145/148).

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que o presente feito foi distribuído nesta Subseção Judiciária já próximo ao horário final previsto para o término da votação, da qual a parte impetrante pretendia participar. Destaco, ainda, que os impetrantes tinham ciência da data e horário de realização da votação, tendo impetrado a presente ação em momento muito próximo do seu encerramento, inviabilizando a apreciação do pedido de liminar em tempo hábil para eventual exercício do voto.

Vejo, ademais, que quando os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência, o horário de encerramento da votação já havia sido alcançado.

Verifico, então, que o objetivo primordial do presente feito era a participação dos impetrantes na votação ocorrida nesta data, que se encerrou às 17 horas.

Assim, levando-se em conta que os impetrantes não lograram participar do pleito, é forçoso concluir pela perda do interesse processual na prolação de sentença de mérito. Não há mais, nesta fase processual, como se atender ao pleito inicial, pois sua participação na votação em questão, na forma como pretendida não é mais possível.

Forçoso concluir, então, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas pelos impetrantes.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IGOR FERNANDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

IGOR FERNANDO COSTA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, buscando ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha o impetrante devidamente matriculado no curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas.

Alegou, em resumo, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Medicina da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, e se autodeclarando preto/pardo. Logrou êxito, alcançando a vaga e matrícula no referido curso, que foi cancelada ilegalmente, sem oportunidade do direito à defesa, contraditório e devido processo legal.

Aduziu que o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017, posterior ao Edital de abertura do certame nº 83/2017, convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Somente com tal Edital é que os acadêmicos, dentre eles o impetrante, tomaram conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, segundo os parâmetros então fixados pela autoridade impetrada.

Salienta que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois dessa forma teria formalizado a sua inscrição, com a observação aos parâmetros pré-determinados.

No seu entender, o ato da IES em estabelecer critérios para a autodeclaração em momento posterior à finalização matrícula do Impetrante no curso superior, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei em vigor no momento do ato. Sendo o edital a lei do certame, entende que nele deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Contra a decisão que cancelou sua matrícula, o impetrante interpôs recurso. A autoridade impetrada ao invés de decidir seu recurso promoveu nova convocação para outra entrevista pretendendo submeter novamente a Impetrante a um processo de verificação, no qual 07 (sete) servidores iriam repetidamente aplicar o mesmo procedimento vexatório anterior.

Alega, por fim, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 251/254, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o impetrante matriculado no curso de Medicina da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Regularmente notificada (fls. 256), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fls. 258).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 259/260).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a lide posta se cinge à (f)legalidade da decisão administrativa que julgou inverfida a autodeclaração formalizada pelo impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Medicina da FUFMS, *campus* de Três Lagoas – MS.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenótipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, deversas, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam a frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017 e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada com a inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/pardo, aparentemente o impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, não sendo razoável que em momento posterior a autoridade impetrada elege-se outros critérios em novo Edital.

Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado.

Desta forma, em não tendo o Edital 83/2017 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/índigena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, a matrícula do impetrante foi cancelada sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários.

Os documentos contidos na inicial atestam que o cancelamento da matrícula se deu logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter o impetrante apresentado o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

Registro que a autoridade impetrada foi regularmente notificada para prestar informações, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Nessa oportunidade, poderia demonstrar, pela via documental, que houve a instauração de processo administrativo com a finalidade de cancelamento da matrícula do impetrante – e dos demais acadêmicos -, contudo, a não apresentação de informações e documentos de sua parte reforça o argumento inicial no sentido de violação ao devido processo legal administrativo.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desta forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar de fls. 251/254 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a matrícula do impetrante, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha o impetrante definitivamente matriculado no curso de Medicina da UFMS/CPTL.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARISSA DA CRUZ MACHADO
REPRESENTANTE: ERMELINDO MARION MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082.
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LARISSA DA CRUZ MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Comandante do Colégio Militar de Campo Grande – MS, objetivando a declaração de nulidade da decisão que indeferiu a reserva de uma vaga à impetrante, determinando-se sua matrícula no 1º ano do Ensino Médio, junto ao Colégio Militar de Campo Grande – MS.

Narrou, em breve síntese, ter pleiteado a reserva de vaga para ano letivo de 2018, 1º ano do Ensino Médio e que, após obedecido o regular trâmite do procedimento, o Ilustríssimo Comandante do Colégio Militar entendeu por bem indeferir o pedido da impetrante, ao argumento de que ela já foi aluna do Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB, no ano de 2017, onde o responsável pela mesma solicitou transferência para Estabelecimento Civil. O amparo, segundo alegou a autoridade impetrada, passa a ser o Art. 59, 61, 62 do R69, sendo considerado como segunda matrícula. Portanto só havia amparo para a matrícula no ano letivo de 2018 para o 9º ano do Ensino Fundamental.

Entende a impetrante que tal decisão viola seu direito fundamental à educação, disposto nos artigos 24 da Lei 9.394/96, Arts. 53 e 54 da Lei 8.069/90, arts. 6º, 23, inciso V e 205 da Constituição Federal, não podendo ser prejudicada pela exegese controvertida e ambígua do Regulamento R-69.

Alegou estar comprovado ser filha de militar, e ter sido aprovada no 9º ano do Ensino Fundamental, não podendo ser impedida de continuar os seus estudos, sendo obrigada a repetir o 9º ano. Uma vez terem sido preenchidos os requisitos previstos nos 54, inciso II, letra b), número 1), do R-69, bem como os previstos no artigo 24 da Lei 9.394/96, observando o direito fundamental à educação, estaria presente seu direito líquido e certo à reserva de uma vaga no ano letivo de 2018, para cursar o 1º ano do Ensino Médio junto ao Colégio Militar de Campo Grande.

Destacou, ainda, existirem vagas suficientes na instituição de ensino, não havendo prejuízo aos outros alunos ou ao Colégio Militar.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 91).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 97/100, onde esclareceu que em razão de problemas ocorridos com a impetrante no ano de 2016, relacionados ao seu comportamento na realização e correção de provas, seu pai foi chamado ao Colégio Militar sendo notificado de tais fatos e da abertura de sindicância para sua apuração. Nessa data, 16/05/2017, o pai e responsável, decidiu tirar sua filha do referido Colégio, pedindo transferência para estabelecimento de civil de ensino, o que foi deferido.

No dia 11/09/2017, o referido militar pleiteou reserva de vaga, procedimento adequado apenas para a primeira matrícula em colégio militar, o que já havia ocorrido no ano letivo de 2016. Seu pedido foi indeferido por estar com amparo errado, uma vez que o aluno pode retornar ao sistema no mesmo ano em que saiu por pedido de transferência.

Destacou que essa exigência objetiva evitar que o responsável retire o aluno do SCMB por falta de aproveitamento e, com aprovação em outra escola, retorne ao sistema em ano ou série subsequente, o que caracterizaria "golpe" ao SCMB. Sob tais fundamentos, pediu o indeferimento da liminar, uma vez que o fundamento do pedido está equivocado e a impetrante já obteve reserva de vaga no ano de 2016, tendo se transferido voluntariamente do SCMB.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 132/135).

A União se manifestou nos autos às fs. 137, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa (fs. 140/141).

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a obtenção da matrícula no SCMB – Colégio Militar desta Capital, para o ano letivo de 2018.

Verifico, contudo, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já não pode mais ser atendida.

É que, com o indeferimento da medida liminar, o semestre letivo transcorreu sem que ela tivesse obtido a matrícula. Assim, patente a impossibilidade de atendimento ao pleito final neste momento processual. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Deiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003729-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PRISCILA CINTRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

"Intimação do requerente acerca da certidão do oficial de justiça, f. 2, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito"

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AGUIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão de seu benefício, com majoração da Renda Mensal Inicial, desde a data da concessão (11/04/1988), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00, em novembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012630-91.2012.403.6000 - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

DESPACHO

Considerando que NATHANY THAIANY SILVÉRIO BITENCOURT e EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA são réus na ação e, portanto, não podem desistir da demanda, como requerido em fs. 386 e 387, respectivamente, e que a realização da audiência para a oitiva de testemunhas se daria por pedido exclusivo da parte ré, cancelo a realização da audiência do dia 04/12.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X GERSON DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA ROCHA SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-75.2015.403.6000 - ALADIO JORGE ARANDA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-63.2015.403.6000 - VALDINEIA MARIA DA COSTA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009735-65.2009.403.6000 (2009.60.00.009735-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) - UNIAO FEDERAL X WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000877-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOHAMED ALE CRISTALDO

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART

CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCO X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUIZ DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTIMO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANDELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAUMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILENA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANDELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUIZ DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRINS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITAGUA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATTI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PRO54179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINE FERREIRA TORRES) X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido intitulado de tutela provisória de urgência, formulado por parte dos autores, para que seja suspensa a devolução dos precatórios expedidos nestes autos, cuja importância foi depositada em 30/11/2016.Narraram, em síntese, que na data indicada o INCRA depositou junto ao PAB/CEF-TRF3ª Região as importâncias dos precatórios expedidos pelo Juízo. Em 06/06/2017 foi indeferido o pedido de levantamento de tais valores, ao argumento de que eles são controversos. Posteriormente os requerentes pediram a transferência de tais valores para o PAB da Justiça Federal e em 08/06/2018 tal pedido foi indeferido. Argumenta que, com o deferimento do pedido de mais sessenta dias para o INCRA se manifestar sobre o laudo pericial suplementar, despacho ainda não publicado, haverá a devolução dos valores referentes aos precatórios, por conta da Lei 13.463/2017, o que se revela, no seu entender, desarrazoado, especialmente por se tratar de exequentes idosos, alguns nonagenários e um deles centenário, para quem a demora é desumana. Relatei.Decido.Vejo que o pedido ora formulado às fls. 12518/12522 já foi parcialmente apreciado pela Juíza titular do feito às fls. 12508/12510, quando ela destacou, dentre outros fundamentos, que Transferir os valores antes do esgotamento do prazo, para que o dinheiro não seja captado pela União seria burlar a Lei sem que esta tenha sido reconhecida como inconstitucional. Sob tal argumento, indeferiu o pedido em questão. Na mesma decisão, ressaltou que os valores estão ainda em litígio, sendo controversos e que não havia prejuízo na efetivação da norma, a não se o temporal. E tais situações se mantêm inalteradas nesta reanálise, de modo que aqueles fundamentos permanecem válidos e aptos a fundamentar o indeferimento do pedido de fls. 12518/12522.Os pedidos são similares - aquele se referia à transferência dos valores para outra conta à disposição do Juízo e este busca a suspensão da devolução dos valores ao Erário - e, ao final, almejam idêntico objetivo, que é a inobservância da determinação contida na Lei 13.463/2017. Noto que os fundamentos dos pedidos são os mesmos e que este último veio desacompanhado da exposição de fatos novos, o que impõe seu indeferimento, notadamente em razão da necessidade de se observar os princípios corolários do devido processo legal, dentre eles, o da razoabilidade e o da segurança jurídica. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 12518/12522.No mais, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 12541/12554 e 1284/12845, nos termos do art. 690, do CPC/15.No mais, com o objetivo de viabilizar a elucidação da adequação ou não dos cálculos periciais já realizados, defiro o pedido contido no item a, de fls. 12864. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as informações ali descritas e destacando a urgência na resposta.Intimem-se.Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO AUDIÊNCIA DO DIA 28/11/2018:DATA: 28/11/2018, às 14h30min. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZA PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o advogado da parte exequente Dr. Rubens Mozart Carneiro Bucker, OAB/MS: 004120 e Dr. Walfrido Rodrigues, OAB/MS:2644-B; Procurador Regional do INCRA, Dr. Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso Ferro. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelas partes houve a realização de acordo no sentido de que o INCRA apresenta o valor incontroverso de R\$ 59.126.486,76 (cinquenta e nove milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos, na data de 30/11/2016, sendo as correções monetárias dadas pela própria instituição financeira, sem prejuízo à autarquia, que fora aceito pela parte exequente. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes sobre o valor incontroverso, expeça-se ofício para o gerente da CEF em Brasília para que as contas de precatórios e RPVs vinculadas a esses autos sejam excluídas da devolução automática para a União, determinada pela lei 13.463/2017, providenciando-se o necessário para tanto. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados representados neste ato. Intime-se os expropriados não representados para se manifestarem em 10 dias, sobre o valor incontroverso apresentado pelo INCRA. Havendo concordância, expeça-se os alvarás respectivos. Não havendo concordância, devolva-se o valor para a União. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Patrícia Cardoso De Marco Almeida, Técnica Judiciária, RF 4566, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.01125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISAURA MACEDO DE VILLALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ISAURA MACEDO DE VILLALBA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**, pelo qual objetiva a reimplantação de sua pensão militar a contar da data de sua suspensão, ocorrida em 25/06/2018.

Narrou, em síntese, com o falecimento em 04/05/1995 do ex-militar HALLEY FERNANDO VILLALBA, 1º Tenente R/1, habilitou-se, juntamente com suas irmãs, à Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar (SIIP/9), à pensão militar deixada pelo de cujus, vez que o ex-militar era solteiro e não tinha filhos. Após criterioso processo realizado pela SIP/9 foram habilitadas à pensão militar na qualidade de irmãs do ex-militar HALLEY FERNANDO VILLALBA.

Passados mais de 20 anos do falecimento do ex-militar, a senhora WALDIRENE MORINIGO surgiu afirmando ser filha do *de cujus*, ajuizando ação de investigação de paternidade post mortem, processo nº 0800180-76.2014.8.12.0003, em face do ex-militar e de seus tios NILCE VILALBA, NILDA VILALBA, JOSÉ EUVALDO VILALBA, na qual foi reconhecida que a mesma é filha do militar.

Em decorrência da sentença proferida naqueles autos, WALDIRENE MORINIGO VILALBA, na condição de filha do *de cujus*, requereu em 12/06/2018, sua habilitação à pensão militar, sendo em consequência deste requerimento, revertida em seu favor a pensão militar da Impetrante.

Ocorre que o processo de reconhecimento de paternidade estava maculado de nulidade absoluta, reconhecida em sede de Ação Rescisória ajuizada pela impetrante (processo nº 1408467-46.2018.8.12.0000), com pedido de Tutela de Urgência em caráter antecipado, a qual foi deferida, suspendendo os efeitos da sentença rescindenda.

Com o deferimento da Tutela de Urgência, a Impetrante requereu em 08/08/2018, o cancelamento da pensão militar da senhora WALDIRENE MORINIGO VILLALBA e a reimplantação de sua pensão militar, o que restou indeferido na via administrativa, tendo a autoridade impetrada determinado a suspensão do pagamento da pensão militar da senhora WALDIRENE, mas negando o pedido de reimplantação da Pensão Militar da Impetrante, ao argumento de não haver na determinação judicial prolatada, ordem para reimplantar a pensão da Impetrante.

Entende a impetrante que, uma vez suspensos os efeitos da sentença rescindenda, todos os atos praticados em razão dela estão igualmente suspensos, tanto que o Impetrado determinou a suspensão do pagamento da pensão militar da senhora WALDIRENE.

A permanecer a situação atual, onde nem a Impetrante nem a suposta filha recebem a pensão militar, haverá o enriquecimento ilícito por parte da administração, o que é vedado por lei. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/136).

Inconformada, a impetrante juntou novos documentos e pleiteou a reconsideração da referida decisão (fls. 141/142).

A União ingressou no feito e pugnou pela denegação da segurança (fls. 169/170).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 176/183), onde destacou: a) a regularidade do ato combatido, especialmente porque não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a necessidade de dilação probatória para se analisar quem é, de fato, a dependente do falecido militar; b) inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo, pois a suspensão da declaração da paternidade ocorreu em sede precária, podendo ser revista a qualquer tempo; c) ausência de ilegalidade do ato administrativo e respeito aos princípios da Administração, haja vista que a suspensão do pagamento da pensão a ambas as supostas beneficiárias visa a proteção do patrimônio público, evitando-se o pagamento a quem não detém direito e d) estrito cumprimento da decisão apresentada pela impetrante perante a Administração, uma vez que a referida decisão proferida em sede rescisória suspendeu a sentença que declarou a paternidade de Waldirene, mas não determinou o restabelecimento do pagamento da pensão à impetrante.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 184/185).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver restabelecida a pensão militar que recebia. Para tanto, narra que a suspensão inicial se deu em razão de reconhecimento de paternidade em favor de Waldirene Morinigo, no seio de ação judicial para esse fim. Dadas ilegalidades ocorridas no seu trâmite, a impetrante ajuizou ação rescisória, sendo deferida ordem liminar para suspender a declaração de paternidade.

Com a apresentação desse documento à Administração Militar, esta suspendeu o pagamento da pensão por morte à Waldirene sem, contudo, restabelecer o pagamento à impetrante, o que entende ilegal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada defende o ato administrativo em questão, destacando a obediência aos primados da legalidade, eficiência e defesa do patrimônio público e do Erário, destacando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, notadamente em razão da necessidade de dilação probatória.

Tecidas essas iniciais considerações, verifico não assistir razão à parte impetrante, nos exatos termos ponderados na decisão liminar.

De plano, não vislumbro qualquer ilegalidade no não restabelecimento da pensão militar que outrora recebia, uma vez que, havendo discussão sobre a ordem de preferência das herdeiras, não há que se falar em direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. E no caso, de fato, há tal dívida.

Pelo que se vê dos documentos juntados com a inicial, a decisão judicial que suspendeu os efeitos da declaração de paternidade em favor de Waldirene se fundamentou na aparente ausência de regularidade no trâmite da ação declaratória de paternidade, uma vez que nem todos os herdeiros foram chamados no processo. De toda sorte, há séria possibilidade de que, regularizada tal situação, a referida pessoa seja novamente declarada filha do falecido militar, detendo direito à percepção da pensão, possivelmente, também, com efeitos retroativos.

Desta forma, a proteção ao Erário impõe a atuação firme da União Federal posto que, havendo dúvidas quanto ao direito da impetrante, a melhor opção é a suspensão do pagamento da pensão em seu favor, até a resolução da questão fática da ordem de preferência em questão.

Nesse sentido, aliás, ponderarei por ocasião a apreciação do pedido de liminar:

E no presente caso, verifico que, apesar de haver, de fato, ordem judicial suspendendo os efeitos do reconhecimento da paternidade (fls. 33/38), é forçoso reconhecer que a questão referente ao direito propriamente dito, ainda é muito obscuro, tanto em relação à impetrante quanto à suposta filha do instituidor da pensão, Waldirene.

Tal fato impõe uma cautela maior por parte do administrador, no caso a autoridade impetrada, de modo que não verifique ilegalidade ou falta de razoabilidade no indeferimento do pleito de restabelecimento da pensão, estando caracterizado, no caso, o *periculum in mora inverso*.

Isto porque, caso se restabeleça o pagamento em favor da impetrante e, no futuro, a rescisória seja julgada improcedente, ou seja, por outras vias, reconhecida a paternidade em favor de Waldirene, os valores pagos à impetrante dificilmente retornarão aos cofres públicos. Ademais, considerando que já houve pedido administrativo por parte de Waldirene, suspenso apenas por ordem judicial, é certo que a suposta filha do militar pleiteará os valores retroativos, no que, se reconhecida a paternidade, provavelmente logrará êxito.

Tal situação pode importar em pagamento em duplicidade pelo Erário e em grande dificuldade de se reaver os valores pagos indevidamente, de modo que, por ora, não verifico ilegalidade na negativa administrativa.

Embora se reconheça que a impetrante é pessoa idosa e aparentemente portadora de problemas de saúde, vejo que o perigo inverso acima descrito impede a concessão da medida de urgência e afasta, ao menos à primeira vista, a ilegalidade do ato combatido que, *a priori*, se revela muito razoável.

Ante ao exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

O caso em questão impõe, então, a denegação da segurança, ante à absoluta falta de direito líquido e certo da impetrante à percepção da pensão por morte instituída pelo falecido militar Halley Fernando Villalba.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

JORGE DA SILVA FRANCISCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**, pelo qual buscava ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** às fls. 31/39, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS8736

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009347-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009030-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCEL CESCO DE CAMPOS, PAULO ROBSON DAMASCENO, RENATO DUTRA JUNIOR, LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS, IGOR JORGE ANTUNES BRAGA, ALLE SILMEN DALLOUL, ELIANE DE LIMA GARCIA, BRUNA OLIVEIRA LIMBERGER, EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, LEONARDO ROS ORTIZ, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

MARCEL CESCO DE CAMPOS, PAULO ROBSON DAMASCENO, RENATO DUTRA JUNIOR, LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS, IGOR JORGE ANTUNES BRAGA, ALLE SILMEN DALLOUL, ELIANE DE LIMA GARCIA, BRUNA OLIVEIRA LIMBERGER, EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, LEONARDO ROS ORTIZ, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009190-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

RODRIGO VIANA GONCALVES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009239-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

A impetrada foi devidamente notificada.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SETTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

RODRIGO OTAVIO SETTE DE SOUZA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAIRO JOSE DE LIMA, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR, MILTON BATISTA PEDREIRA, GISLAINE BENITES DE MATTOS, ANDREA BULGAKOV KLOCK, FLAVIA SANTIN TORRES, BEIBIANE RODRIGUES RUEL, JESSICA PAZETO GONCALVES, KEILA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

JAIRO JOSE DE LIMA, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR, MILTON BATISTA PEDREIRA, GISLAINE BENITES DE MATTOS, ANDREA BULGAKOV KLOCK, FLAVIA SANTIN TORRES, BEIBIANE RODRIGUES RUEL, JESSICA PAZETO GONCALVES, KEILA AQUINO DA SILVA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi não foi apreciado em tempo hábil.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar não foi apreciada, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-40.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA, HONORIO BENITES JUNIOR, JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS, EGON SCHOSSLER JUNIOR, MAX WILLIAM GONCALVES DA SILVA, ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA, FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO, MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO, INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI, DANYELLE BEZERRA TERHORST, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO, MARIELVA MARQUES ARAUJO, JOZIMAR ALVES DE ALENCAR, LUIZ CARLOS AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS GUADAGNUCCI, FALCONERI PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil - Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

JOAO WAIMER MOREIRA FILHO, MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO, INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI, DANYELLE BEZERRA TERHORST, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO, MARIELVA MARQUES ARAUJO, JOZIMAR ALVES DE ALENCAR, LUIZ CARLOS AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS GUADAGNUCCI, FALCONERI PRESTES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONEI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI BARBOSA DE SOUZA - MS15518
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009344-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancela-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancela-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LETTE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIA GO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LETTE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIA GO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS**, pelo qual buscavam ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008990-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO, AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA, MAYRA PEREIRA RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO, AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA, MAYRA PEREIRA RABELO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAYC NEGRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

SENTENÇA

MAYC NEGRO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo pertencente ao impetrante, tendo como consequência o retorno do referido bem ao impetrante.

Narrou, em breve síntese, que por volta das 11:10h, quando trafegava na BR-060, KM, 376, próximo a Campo Grande-MS, o impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, sendo o veículo NISSAN FRONTIER, placas EAH-7005/MS, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 123568030, Chassi 94DVDUD409J155800, apreendido nos autos do Inquérito Policial Nº IPL 0586/2016-4-SR/DPF/MS, Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0140100-17151/2017, autos em tramite perante a 5ª Vara da Justiça Federal, sob o nº 0000086-95.2017.403.6000.

Destacou que o veículo foi liberado na esfera criminal, por ter aquele Juízo vislumbrado provas de aquisição lícita, não havendo qualquer restrição documental e, também, por não haver indícios de adulteração do veículo para fins de prática de delito.

Formulou, na esfera administrativa, pedido de restituição, que restou indeferido ao argumento de que o impetrante é responsável pela internalização de mercadoria estrangeira sem a respectiva documentação legal. Frisou que contra essa decisão interpôs pedido de reconsideração, que ainda não foi respondido pela autoridade impetrada e que *nada do que fora alegado pelo ora impetrante chegou a ser apreciado em sede de defesa, haja vista até a data de hoje, não ter obtido resposta de seu pedido de reconsideração.*

Arguiu que o direito de petição, previsto na Carta, decorre do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade propiciar ao cidadão a defesa dos seus direitos, quando dependente de comprovação ou declaração da Administração Pública, sendo que as autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder aos pedidos aviaados pelos administrados, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Constituição da República de 1988.

Sustentou a ilegalidade na condução do processo administrativo de perdimento, uma vez que a autoridade coatora inicialmente decretou a revelia do impetrante, sendo que na decisão de perdimento, de forma contraditória, afirmou que ele apresentou impugnação tempestiva.

Salientou que, com vistas a atender a finalidade da referida norma, a aplicação da pena de perdimento de bens deve guardar vínculo com o objetivo da sua imposição, obedecendo ao princípio da proporcionalidade e que, não bastasse o bem permanecer no depósito da Receita Federal e estar sujeito às ações do tempo a impugnação do impetrante, fora protocolizada tempestivamente e não apreciada, tendo sido decretada sua revelia.

Segundo narrou na inicial, a *“apreensão e confisco do veículo, (tudo em meio ao silêncio da Administração) configura-se inconstitucional principalmente por atentar contra a garantia constitucional da propriedade privada e contra os direitos fundamentais ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, desconsiderando, ademais, a inculpaabilidade do proprietário do bem”*.

Alegou, por fim, a tese de que a desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo transportador afasta, no seu entender, a pena de perdimento em relação a este. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 571/573.

A União ingressou no feito às fls. 578.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 579/584, onde arguiu a prejudicial de mérito da decadência e defendeu o ato combatido, pugrando pela denegação da segurança.

Destacou que embora não se desconheça o direito de petição aos órgãos e entidades públicos, o pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender o prosseguimento do processo administrativo e impedir a destinação dos bens perdidos em favor da União, porquanto o processo de perdimento tem rito próprio definido no art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, com previsão de julgamento em instância única pelo Ministro da Fazenda, competência delegada por normas regimentais aos Delegados da Receita Federal.

No tocante aos pressupostos para aplicação da pena de perdimento, destacou que os documentos policiais relativos à apreensão e lançados no auto de infração, demonstram que o impetrante e seu irmão Kislej Negro Ferreira viajavam conjuntamente, um conduzindo o veículo de propriedade do outro, em comunhão de vontades na tentativa de internalização dos produtos descaminhados, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria e da responsabilidade pelo ilícito tributário sujeito à pena de perdimento.

Reforçou a independência entre as instâncias penal e administrativa e concluiu pela inexistência de ato ilegal a ser amparado pela via mandamental.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 594/595).

É o relato.

Decido.

Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que *“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.

No presente caso, o ato inicialmente combatido é a decretação da pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, de propriedade do impetrante. Tal ato foi praticado pela autoridade impetrada em 06/04/2017, conforme se verifica às fls. 482, dos autos. Desse ato, o impetrante tomou ciência em 13/07/2017 (fls. 591).

Assim, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado há mais de 120 dias da data do protocolo da presente ação mandamental. Importa ressaltar que o prazo decadencial não comporta quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, salvo as previstas em Lei, as quais não se mostram presentes *in casu*.

Destaco, outrossim, assistir razão à autoridade impetrada quando alegou a incidência da Súmula 430, do STF ao caso em comento - *Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*. Nos termos da referida Súmula, a interposição de pedido de reconsideração não tem qualquer efeito prático na interrupção para o prazo de impetração do writ.

Nesses termos, alás, é pacífica a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com os autos, a parte agravante formulou pedido administrativo, no sentido de que fossem retificados os dados geodésicos da poligonal objeto dos direitos minerários que lhe foram conferidos. Após indeferimento do pedido, a parte agravante interpôs recurso, improvido, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, autoridade ora impetrada, em decisão publicada em 24/06/2016. Dessa decisão, a parte agravante formulou pedido de reconsideração, que, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, foi indeferido, pela autoridade impetrada, em despacho publicado em 30/03/2017.

III. Nesse contexto, tendo o presente mandamus sido impetrado apenas em 20/04/2017, forçoso reconhecer a decadência do direito de pedir segurança.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: ‘Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança’”* (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 23479 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:03/10/2018

Assim, considerando que o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental se encerrou em 10.11.2017 e tendo em vista que sua distribuição se deu em 27.03.2018, forçoso concluir pela ocorrência da decadência.

Nota-se, portanto, que, antes mesmo de adentrar na questão relacionada à plausibilidade dos argumentos iniciais ou da urgência do pedido, é mister verificar que, de acordo com os documentos vindos com a inicial, o impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la.

Civil/15. Diante do exposto, **extingo a presente ação mandamental**, por ter o impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 487, II, do Código de Processo

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário as Justiça Gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009241-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCIELLE BARRACA REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BARRACA REZENDE - MS20343

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

FRANCIELLE BARRACA REZENDE impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, porém esta não foi analisada tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5890

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-48.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000 ()) - FRANCISCO MENDONÇA DO CARMO(MT020626 - HEMERSON LEITE DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a urgência que o caso requer e tendo em vista que a parte autora se dispôs a contratar, às suas expensas, empresa habilitada para proceder à retirada dos agrotóxicos, abra-se vista ao MPF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de levantamento das substâncias, para a efetiva liberação do caminhão.

Não havendo óbice por parte do Parquet, desde já, defiro a contratação, às custas do demandante, da empresa MS Ambiental para a retirada e destinação do agrotóxico a um local devido. Para tanto, tal processo deverá ser acompanhado de perto por representante do Ministério da Agricultura. Dessa forma, a responsabilidade pela comunicação ao MAPA será do próprio requerente, que deverá assegurar a sua efetiva ocorrência com antecedência, de forma a possibilitar o comparecimento do órgão à retirada e descarte dos agrotóxicos, ao qual condiciono a realização do ato.

Oficie-se ao MAPA, comunicando o teor desta decisão e determinando o acompanhamento do procedimento supramencionado.
Oficie-se à DPF, informando a presente autorização, com a ressalva de que o ato só poderá ser realizado na presença de representante do MAPA, bem como de que a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a este Juízo a restituição do bem
Após, transitada em julgado a sentença de fls. 132/133 e cumpridas as disposições constantes à fl. 133-verso, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF
Vista ao MPF. Após, em sendo o caso, cumpra-se, com urgência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5780

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0000254-97.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(MS004578 - MOISES GRACILIANO ARGUELLO E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Considerando a manifestação da autora às fls. 52-7, mantenho a decisão de fls. 41-3. Prossiga-se no cumprimento do mandado (f. 44-verso). Sem prejuízo, intime-se a autora para promover a citação de IZABEL CRISTINA CORRÊA (fls. 45-6), em aditamento à inicial. Int. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008823-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) RÉU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
Nome: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008982-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CELSO CESTARI PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Nome: CELSO CESTARI PINHEIRO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2403, - de 2001 a 2551 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-073

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E

SP176785 - ÉRIO UMBERTO SALANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA)

Fica o HSBC intimado para indicar o endereço COMPLETO da testemunha arrolada (Jose Ricardo Crescenzo), que, oportunamente, será ouvida por videoconferência.

Expediente Nº 5782

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VERA REGINA ROSA GAVILAN(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

F. 252-253. Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da ré MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS, através de videoconferência. Cabe ao advogado dos réus promover a intimação das testemunhas por ele arroladas. f. 256. Manifeste-se o advogado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, FERNANDA NASCIMENTO - MS13953

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460, PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada Agência Especial de Financiamento Industrial intimada, na pessoa dos procuradores apontados pelo exequente, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do §1º do art. 523, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007785-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

Nome: JACIRA APARECIDA DOS ANJOS

Endereço: Rua Jerônimo de Carvalho, 744, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-41.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PATRIK DOUGLAS SANDIM CORREA, TEREZINHA DE SOUZA SANDIM

Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736

Nome: PATRIK DOUGLAS SANDIM CORREA

Endereço: desconhecido

Nome: TEREZINHA DE SOUZA SANDIM

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

ACAO PENAL

0002025-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)
Considerando que somente o réu seria interrogado na audiência do dia 03/12/2018 e que está cumprindo pena no regime aberto no município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fl. 322), cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2018, às 14:00 horas. Oficie-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, em adiamento à Carta Precatória nº 923/2018-SC05.AP (0001484-51.2018.8.12.0053), solicitando que seja realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 923/2018-SC05.AP (0001484-51.2018.8.12.0053) para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para o interrogatório do réu Cleber de Queiroz, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4562

MANDADO DE SEGURANCA

0000148-42.2011.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(Proc.25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço.

Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defere-se ao autor a gratuidade de justiça.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a **sentença**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA e NAIARA DA SILVA FONTELES pedem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de formalizar contrato do imóvel em que residem, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1.

Sustenta-se: residem no imóvel determinado pelo lote 18, da quadra 21, localizado à Rua Pedro Marques Gonçalves, 382, Loteamento Social Altos do Alvorada, em Dourados; o imóvel estava abandonado e, em virtude da miserabilidade da família, passaram a ocupá-lo; o imóvel é vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1; está em fase de cumprimento o mandado de reintegração de posse nos autos 5000250-66.2017.403.6002; cumprem a função social do imóvel.

Pedem a concessão de tutela de urgência para serem mantidos na posse do imóvel, bem como a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária aos autores. Anote-se.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1).

Não há os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório.

Os autores ingressaram na posse do imóvel porque ele estava abandonado. Ocorre que, como registrado na própria inicial, o imóvel é vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, destinado a famílias em situação de miserabilidade devidamente cadastradas.

Com a reintegração de posse deferida nos autos 5000250-66.2017.403.6002, a Caixa Econômica Federal tenciona, justamente, viabilizar a destinação do imóvel conforme as regras do programa. Neste ponto, não se ignora a realidade fática dos autores, mas não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes, que aguardam anos para serem contemplados com a casa própria.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional. O respeito às regras do programa permite até mesmo a continuidade de políticas públicas nesse sentido, em que são concedidas condições benéficas para a aquisição da casa própria a partir de subsídios públicos.

Saliente-se, ademais, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia (basta dizer que a renda familiar que habilita uma família ao programa é no valor de R\$ 1.800,00).

A verdade é que a posse dos autores configura esbulho, o que legitima a reintegração de posse pela CEF. Por pertinente, destaca-se a jurisprudência a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. omissis. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. omissis. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. omissis. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Em juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel, o descumprimento da política pública que subsidia o programa e o princípio da igualdade, INDEFERE-SE a tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001871-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIZETE FATIMA TALGATTI, SEBASTIAO BENITES FILHO, CIRURGICA MS LTDA - ME, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, ALAN FREIRE VITA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943, LUCAS XAVIER DOS SANTOS - MS19953
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A, CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA - MS7946-E, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS VALERIO FONTANA STEFANELLO - MS17107, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914
Advogado do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476
Advogado do(a) RÉU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375
Advogados do(a) RÉU: SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que, doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

2) Manifeste-se o Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as defesas preliminares apresentadas e o pedido de desbloqueio de fls. 689-690 ID 12627345.

3) Levante-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa JAN-6900, VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa JDF-2888, CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT, placa JDF-1888, MMC/L200 TRITON 3.2 D, placa JDF-5678, SCANIA/T113 H 4X2 360 – IHL-9495, conforme requerido pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Erechim (autos da Execução Fiscal 5003824-57.2016.404.7117/RS).

Em havendo saldo remanescente após o pagamento da exequente, solicita-se comunicação a este Juízo para as providências cabíveis de transferência de valores pecuniários.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM-RS - em referência aos autos da Execução Fiscal 5003824-57.2016.404.7117/RS - para ciência do desbloqueio dos veículos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DESPACHO

O ponto controvertido na presente lide consiste na existência de ameaça de invasão da parte ré na propriedade das autoras, questão esta de natureza fática, sendo cabível, portanto, a produção de prova oral.

Designa-se o **DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS**, para audiência de instrução na sala de audiências da 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Daniel Massaki Iguma e João Augusto Azambuja.

Faculta-se a participação do Procurador Federal Especializado da FUNAI e do Procurador da FUNAI pelo sistema de videoconferência CISCO.

Cabe ao advogado das autoras informar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, 455). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva.

Indefere-se o pedido depoimento pessoal formulado pelas autoras. Com efeito, este tipo de prova tem o intuito de provocar confissão da parte contrária na audiência de instrução. Dada a sua finalidade, a parte deve requerer a oitiva da parte adversa, e não dela própria (CPC, 385).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-91.2010.403.6002 - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Por ora, considerando que foram juntados aos autos dois laudos periciais (o primeiro às fls. 302/312, datado de 06/09/2017; o segundo às fls. 321/328, datado de 16/11/2017; ambos encaminhados com referência a estes autos e à carta precatória 0005796-96.2017.403.6000 - fls. 301 e 320 -, e subscritos pelo expert), intime-se o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM 018, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez), esclareça se se trata de laudos diversos, apontando, neste caso, qual deverá prevalecer nos autos, ou se um complementa o outro, já que, com exceção de fl. 328, que aparentemente refere-se aos autos 0003426-80.2013.403.6002, os laudos guardam certa similitude (vide fls. 303/306 e 322/325), s.m.j.

No mesmo prazo, uma vez que o perito deixou transcorrer em branco o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi assinalado no despacho de fl. 332, apesar de intimado (fl. 333), deverá o expert prestar esclarecimentos acerca dos quesitos complementares formulados às fls. 330/331.

Instrua-se o email com cópia de fls. 301/312, 320/328 e 330/333.

Com a manifestação do perito, intem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Oportunamente, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos na sequência.

Em face do quanto determinado nesta oportunidade, reputado prejudicado o pedido de fls. 336/337 e postergo a análise do pleito de fls. 338/339 para após a manifestação do perito.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do perito médico HEBER FERREIRA DE SANTANA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 590, intem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos na sequência.

Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-79.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001193-8)) - HIROMI SHIMA KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS003316 -

Em face do decurso de prazo para a parte ré recorrer da sentença de fls. 101/103 e apresentar contrarrazões de recurso de apelação, conforme certificado à fl. 137, intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, insira as peças produzidas a partir de fl. 135 destes autos (inclusive do presente despacho) no processo eletrônico 5001303-48.2018.403.6002 (fls. 134/135).

Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão de fl. 131.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em face da apresentação das contrarrazões de apelação às fls. 259/262 e do decurso do prazo para a parte ré recorrer da sentença de fls. 225/227 (fl. 263), intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, insira as peças produzidas a partir de fl. 256 destes autos no processo eletrônico 5001849-06.2018.403.6002 (fls. 255/256).

Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão de fl. 250.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-25.2016.403.6002 - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Considerando que a parte autora/apelante, devidamente intimada, não promoveu a inserção das peças necessárias no PJe, nos termos da decisão retro (fls. 414/415-verso), apesar de ter feito carga dos autos em 13/08/2018 (fl. 415), intime-se a uma vez mais para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado às fls. 405 e 414 (...INTIME-SE O APELANTE PARA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, A FIM DE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS MEDIANTE DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DELES NO SISTEMA PJE, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017).

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/91.

Havendo concordância ou no silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-98.2016.403.6002 - WALEVEIN & KUHN LTDA - ME(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 241, esclareço às partes que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017.

Registro que, caso se pretenda dar início à fase de execução, a parte exequente (INSS) deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, a parte exequente deverá providenciar a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Na inércia da parte exequente em dar início ao cumprimento de sentença, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-82.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante (juízo deprecado), o dia 21/03/2019, às 16h, para oitiva das testemunhas José Joelson, Leiriane Campos Pereira, Reginaldo Gonzalez Vilhagra e Juciley Gonzalez (fl. 59, 79 e 82-verso). Do que, para constar, lavrei o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Chamo o feito à ordem

Em face da não aceitação pela CEF da contraoferta formulada pela parte autora à fl. 183 (fl. 208) e em reconsideração ao despacho de fl. 210, DESIGNO o dia 30/01/2019, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 140-verso.

Tendo em vista que as testemunhas foram arroladas pela DPU, expeçam-se mandados de intimação (CPC, artigo 455, 4º, IV).

Anoto que a prova está preclusa para a CEF, que em duas oportunidades protestou pelo julgamento da lide (fls. 208 e 211).

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas (fl. 123).

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Ainda que fosse possível a utilização do CNIB para o fim pretendido, a medida se mostraria sem utilidade na hipótese, uma vez que, depois de várias tentativas de localização de bens em nome da parte executada, restou demonstrado nos autos que a executada não possui bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF formulado à fl. 123.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 84.

A CEF, à fl. 82, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo GM S/10 CAB DUPLA, de cor cinza, ano/ modelo 2013, placa desconhecida, supostamente de propriedade do executado, Alaor Alves Pinto Junior.

Pelos elementos constantes dos autos, o pedido da CEF não comporta deferimento.

Com efeito, referido veículo constou na consulta ao sistema INFOJUD coligida às fls. 62/65, referente ao ano-calendário 2016 (exercício 2017 - situação em 31/12/2016).

Todavia, em data posterior (23/04/2017), pela pesquisa feita pelo sistema RENAJUD, não foi localizado qualquer veículo em nome do executado (fls. 52/53).

Por tal razão, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 82.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004897-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Em 20/03/2017, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, este Juízo suspendeu o trâmite da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e, em face do ínfimo espaço físico na Secretaria, determinou a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação da exequente (fl. 18).

Assim, nada a prover quanto às petições de fls. 19/20.

Tomem os autos ao arquivo, nos moldes determinados à fl. 18.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001193-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TAEKO KONNO(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ELIAS PEREIRA DE CARVALHO

Em vista da manifestação da exequente de fl. 109, reiterada à fl. 112-verso, suspendo o andamento da presente execução fiscal até 27/12/2018, nos termos da Lei 13.340/16.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento dos autos.

Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de se iniciar o prazo prescricional intercorrente tão logo decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei.

Em face da presente decisão, determino ainda o desapensamento destes autos executivos dos autos 0000615-79.2015.403.6002 (ação ordinária).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI E SC013279 - ADRIANA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Considerando o valor do débito apontado na decisão de fl. 613, os bloqueios realizados pelo sistema BacenJud à fl. 617, a manifestação da exequente de fl. 620, DETERMINO: (i) a transferência para a conta à ordem deste Juízo da importância de R\$ 1.610,09, bloqueada na conta da executada do Banco do Brasil; (ii) o desbloqueio dos demais valores apontados à fl. 617.

Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do total depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 620.

Deixo de considerar o valor apontado pela PFN às fls. 620/621 (R\$ 1.651,62), sob pena de perpetuação da presente execução.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pelo cumprimento integral da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 431/2018-SD02 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fls. 617 e 620.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI(MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

...ciência às partes da expedição do ofício requisitório para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

O pedido formulado pela exequente às fls. 159/160 não comporta deferimento.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que, em 11/07/2017, a exequente requereu o destaque de honorários contratuais no importe de 30% em nome do advogado FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, inscrito na OAB/MS sob o n. 14.033 e no CPF sob o n. 731.458.231-91, nos termos de contrato de prestação de serviços coligido aos autos (fls. 139/140).

Em 28/05/2018, foram expedidos os ofícios requisitórios, com o destaque de honorários apontado pela exequente à fl. 139 (fls. 154/156).

Após a expedição das RPs, na data de 29/05/2018, a exequente novamente se manifestou nos autos, protestando pela divisão dos honorários contratuais em favor dos advogados PAULO RIBEIRO SILVEIRA e FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR (fls. 159-160).

Do breve relato, extrai-se que, no momento em que a parte formulou o pedido de fl. 139, já tinha a exequente conhecimento de que o contrato de prestação de serviços (datado de 13/10/2010) havia sido firmado com os advogados PAULO e FRANCISCO, conforme documento de fl. 140. Todavia, por mera liberalidade, a parte requereu o destaque de honorário tão somente em relação ao advogado FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR.

Assim, por força da preclusão consumativa, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 159/160.

Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios de fls. 154/156 ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Regulamente citados, os acusados Cesar Nisan Soares de Oliveira, Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado apresentaram suas respostas à acusação (fls. 298-299 e 221-231). Com relação à denunciada Hardalla Hermanni de Oliveira, embora não tenha sido encontrada nas três vezes em que foram expedidas cartas precatórias para sua citação, esta apresentou resposta à acusação por advogado constituído, o qual inclusive anexou comprovante de endereço e informou que a acusada se mudou para cidade de Rio Brillante/MS. Assim, considerando-se estes fatos bem como que o processo conta com 3 réus presos e demanda, portanto, maior celeridade, dou por suprida e realizada a citação de Hardalla Hermanni de Oliveira. Em prosseguimento, quanto às alegações da defesa e conforme anteriormente afirmado quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. No que se refere à justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, eis que esta veio embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a peça individualiza e qualifica os denunciados, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2018, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus Cesar, Francisco e Taline. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Ronaldo Nogueira Mata, matrícula nº 1375278, e Tiago Menegatti, matrícula nº 1970541, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 1119/2018-CR. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº 678/2018-CR, a fim de intimar os réus Cesar Nisan Soares de Oliveira e Francisco Marcolino dos Santos, para que tomem ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados; Mandado de Intimação nº 679/2018-CR, a fim de intimar a ré Taline Amaral do Prado, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogada. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe aos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais respectivos. Cópia do presente despacho servirá também como Ofício nº 1122/2018 a ser encaminhado tanto ao 2º Batalhão de Polícia Militar quanto aos Presídios de Segurança Média Masculino e Feminino de Três Lagoas. Cópia deste despacho servirá, por fim, como Mandado de Intimação nº 680/2018-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Cesar Nisan, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, com escritório na Rua João Carrato, 816, Três Lagoas. Publique-se para ciência das defesas dos réus Francisco, Taline e Hardalla. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001731-27.2018.4.03.6003

AUTOR: JANETE MARTINS BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-14.2018.4.03.6003

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS

Endereço: Rua Paranaíba, 933, - de 0759/760 a 1145/1146, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-030

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, **bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.**

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/201, artigo 3º, 3º, uma vez o processo digital deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, BRUNO PRADO BERALDO - SP374732

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sistema Integrado de Saúde, nome de fantasia “Medical Center”, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e do Auditor-Fiscal da Receita Federal, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e o Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Considerando que autoridade coatora é aquela que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que só foi mencionado o endereço do Delegado da Receita Federal do Brasil - Campo Grande/MS - deve prevalecer a sede funcional deste.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10208

EXECUCAO FISCAL

0001406-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001406-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COBAP - COLEGIO BATISTA DE PONTA PORA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Intime-se o executado, por sua procuradora constituída nos autos, para ciência do Ofício de fls. 170/171. Após, com o trânsito em julgado da sentença ao que extingui a presente ação, arquivem-se.

Expediente Nº 10209

ACAO PENAL

0000338-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000338-49.2018.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: ADRIANO DA SILVA RAMIRES DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Silva Ramires, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez). O presente feito decorre do desmembramento do processo nº 0001651-79.2017.403.6005, porquanto o réu está foragido. Naquela feita, a denúncia foi recebida em 16/08/2017 e, no dia 07/03/2018, o réu ADRIANO constituiu advogado, juntando procuração (f. 912). Depois do desmembramento, o presente processo foi autuado em 12/03/2018, permanecendo a partir daí suspenso o prazo prescricional, conforme consta à f. 899. O advogado constituído do réu ADRIANO fez carga do processo no dia 13/04/2018 (f. 916). Às f. 999-1005, o réu apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, bem como requereu a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Às f. 1017-1029, o réu apresentou nova resposta à acusação, dessa vez sustentando a inépcia da inicial e requerendo sua rejeição, revogação da prisão preventiva, bem como requereu sua absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, o MPF manifestou-se pelo afastamento das preliminares, pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva e pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. 1) COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Embora o réu sustente à f. 1000 que seu comparecimento espontâneo aos autos deu-se com a juntada da procuração, à f. 1006, certo é que meses antes fez carga do processo, por meio de advogado constituído, conforme certidão à f. 916, motivo pelo qual o comparecimento espontâneo deve ser considerado, somente, a partir deste ato. Desse modo, fixo como marco de revogação da suspensão do prazo prescricional deste feito, determinado à f. 899, a data de comparecimento espontâneo de ADRIANO no feito, ou seja, a data de 13/04/2018. 2) INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA O réu sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que estava em outra cidade na data dos fatos, acompanhando seu irmão em viagem a concurso público, apontando como provas fotos e check in registrados no seu perfil no facebook. Contudo, além de a alegação ser questão de mérito, inapta a embasar eventual absolvição sumária, certo é que os indícios mínimos de autoria e a higidez da inicial acusatória já foram devidamente analisados na ocasião do recebimento da denúncia, cabendo aqui a sua transcrição: AUTOS n. 0001651-79.2017.403.6005 MPF X JOZIMAR DONEDA E OUTROS I. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 02-21, em desfavor de JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR PACHECO, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIRES, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA e ANDERSON FELIPE SMANIOTO, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, caput, 1º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.852/2013, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 18, caput, c/c artigo 19, da Lei n. 10.826/2003. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados. 2. Acólho o item 2 da quota ministerial de fls. 24. Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c/c artigo 23, do CPP. 3. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Citem-se os réus para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão se manifestar, expressamente, neste sentido. Não apresentada resposta à acusação no prazo, serão nomeados defensores dativos. 6. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Além disso, considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, e, portanto, dispensável, os acusados deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse ou não na realização do referido ato. 7. Com relação ao cumprimento da citação dos réus JOZIMAR DONEDA, ADRIANO DA SILVA RAMIRES e ROMILDO MIRANDA VIEIRA, o Oficial de Justiça deverá se atentar ao fato de que aludidos acusados se encontram com mandato de prisão em aberto, ficando autorizado, desde logo, o cumprimento da diligência com escolta da Polícia Federal, se necessário. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Ponta Pora/MS, 16 de Agosto de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Diante do exposto, os indícios suficientes de autoria já se encontram analisados para fundamentar a justa causa da ação penal, sendo que, nela, o órgão ministerial individualizou a conduta de ADRIANO e narrou datas, lugares e fatos das condutas delitivas que lhes são imputadas, o que embasou o recebimento da denúncia, daí porque a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar. 3) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO POR ADRIANO Quanto ao pedido de liberdade provisória, o réu ADRIANO DA SILVA RAMIRES sustentou, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, já frequentou diversos cursos, reside no mesmo endereço desde seu nascimento. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. A decisão que decretou a prisão preventiva de ADRIANO, nos autos nº autos nº 0000834-15.2017.403.6005, fundou-se no fato de que o réu auxiliou diretamente (por meio de carregamento de droga), JOZIMAR DONEDA, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR e JOZIMAR DONEDA, todos estes corréus no processo nº 0001651-79.2017.403.6005. Ademais, consta na decisão de decretação da prisão de ADRIANO que ele prestou auxílio a ROMILDO MIRANDA para providenciar a colocação de nota fiscal de carga lícita no caminhão. De outro lado, o réu juntou aos autos comprovante de endereço de PAULO ANTONIO DA SILVA, certidões de antecedentes criminais em seu nome e diversas declarações e documentos relacionados a cursos dos quais participou. Portanto, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterarem a decisão que decretou a prisão e que indeferiu seu pedido de revogação da cautelar, às f. 918-930, nos autos do processo nº 0000423-35.2018.403.6005. Nesse sentido, verifico que o réu não possui comprovante que exerce trabalho lícito, fazendo do crime seu meio de vida. Outrossim, o réu juntou comprovantes de residência nos quais não constam seu nome, não fazendo prova do local de moradia em que poderá ser encontrado. Nesse ponto, destaco que o réu até o momento somente não foi preso, porque está propositalmente evitando o cumprimento de seu mandato de prisão, indicando endereços nos quais nunca foi encontrado, dificultando de sobremaneira a persecução penal, bem como inviabilizando, data venia, de forma intencional a razoável duração do processo. Por fim, os documentos juntados comprovam situação anterior que não impediu aparentemente ADRIANO de participar do transporte de grande quantidade de drogas, armas e munições, tudo a apontar a prisão preventiva como único meio para evitar o cometimento de novos ilícitos ou fuga para o Paraguai outro lugar, lembrando, inclusive, que o requerente se encontra foragido. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública, até porque o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem condições pessoais favoráveis ao réu, salientando-se que elas, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Diante do exposto, acólho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva. 4) DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001936-09.2016.403.6005 O réu sustentou a nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, porque supostamente haveria a possibilidade de se obter a prova por outros meios. Contudo, conforme apontado pelo MPE, é ónus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigados alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. (RHC 74.191, DJe 30/10/2017) O ónus de demonstrar a existência de outras medidas menos gravosas à época da medida de interceptação telefônica recai a ADRIANO, que, todavia, limitou-se a fazer afirmações genéricas e sem respaldo probatório. 5) DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO O réu voltou a sustentar que estava em viagem com seu irmão em outra cidade na data dos fatos, mudando apenas o motivo da viagem, de concurso público para aniversário de familiar. Ademais, argumentou outras questões de mérito, as quais deverão ser analisadas posteriormente à instrução processual, na ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, considerando que a peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos delituosos em face do réu, INDEFIRO a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da interceptação telefônica determinada nos autos do

processo nº 0001936-09.2016.403.6005, formulada por ADRIANO DA SILVA RAMIRES. Ademais, tendo em vista que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal e DETERMINO A DESIGNAÇÃO URGENTE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de novembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta Na Titularidade Plena

Expediente Nº 10210

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001296-35.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2018.403.6005 ()) - PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o pedido do MPF.
2. Intime-se o requerente para apresentar a procuração outorgada ao advogado e outros documentos que entender pertinentes à instrução do pedido.
3. Com a devida instrução do pedido, tornem os autos ao MPF.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10211

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001302-42.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X HENRIQUE VASQUEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH X CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

Processo nº 0001302-42.2018.403.6005(1) Fls. 133: Intime-se a defesa para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, a fim de evitar o tumulto na marcha processual. 2) Publique-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001759-8) - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 121/127º, e certidão de trânsito em julgado de fl. 129, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-70.2015.403.6005 - ROSALIA CLAAS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que a petição apresentada pela parte autora às fls. 72/102 encontra-se apócrifa, intime-se o advogado da parte para sanar o vício no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-40.2015.403.6005 - EDILSON CAMARGO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que a petição apresentada pela parte autora às fls. 65/95 encontra-se apócrifa, intime-se o advogado da parte para sanar o vício no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-21.2015.403.6005 - JOAO RIBEIRO ARMINIO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que a petição apresentada pela parte autora às fls. 60/90 encontra-se apócrifa, intime-se o advogado da parte para sanar o vício no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 107).
2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 163, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 96).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 125).
2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 156, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000153-45.2017.403.6005 - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 34).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000154-30.2017.403.6005 - LIBERTINA ALVES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 32/45º). Indefiro o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 72.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) LIBERTINA ALVES RIBEIRO na rua Marcos Vieira, 583, em Laguna Caarapá/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 43).
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 61.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da parte autora MOISES GALINDO FERREIRA e VERA LUCIA DA SILVA no Assentamento Itamarati I, lote 136, CUT, Grupo Nossa Senhora Aparecida, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000444-45.2017.403.6005 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 46).
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 74.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da parte autora FRANCISCA SABINA DA SILVA no Assentamento Itamarati I, lote 139, CUT, Grupo Nossa Senhora Aparecida, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 68). Indefero o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 127.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) CELSO BRUM DE OLIVEIRA na rua Ibiapitinga, 39, bairro Jardim Ivone, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000714-69.2017.403.6005 - CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 89).
2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 105, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 50). Indefero o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 72.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS no Assentamento Itamarati II, lote nº 500, movimento social FETAGRI, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000830-75.2017.403.6005 - ELADIA ROMEIRO DA SILVA(MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 71).
2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 99, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001034-22.2017.403.6005 - ANICIA ALDA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ERNESTO FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 44 e 45).
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 65.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) ERNESTO FLORES e ANICIA ALDA BENITES no Assentamento Itamarati II, lote 1623, Don Aquino, FETAGRI, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001078-41.2017.403.6005 - MARILEIDE IHAN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 57).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001145-06.2017.403.6005 - LIRIS ESPINDOLA GONÇALVES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 50). Indefero o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 72.
3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) LIRIS ESPINDOLA GONÇALVES na 1ª de Maio, 239, em Aral Moreira/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001323-52.2017.403.6005 - JOSE DE JESUS GONÇALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 39). Indefero o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 77.

3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) JOSE DE JESUS GONÇALVES na rua Capelinha, 108, bairro Jardim Monte Alto, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001324-37.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 99).

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001469-93.2017.403.6005 - LAURO KUHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 45).

2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 67, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001503-68.2017.403.6005 - ESTELA OLMEDO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 41).

2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 60, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 126). Indefero o pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 145.

3. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/____, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da(s) parte(s) autora(s) NIDIA IZABEL DIAS BARRETO na rua Bandeirante, 103, residencial Emílio de Andrade, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001688-09.2017.403.6005 - EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 41).

2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 63º, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001704-60.2017.403.6005 - MERIELI BEZERRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 41).

2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 54, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 10214

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-33.2017.403.6005 - LEANDRO VIANA MARTINS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017 e considerando que a segurança foi concedida (fls. 116/121), intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5613

ACAO PENAL

0002332-20.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AJALA PIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Considerando a certidão de fl. 334, bem como diante da manifestação do MPF de fls. 359-363, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MILTON ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que esta magistrada está cumulado as duas varas desta Subseção de Ponta Porã/MS (região de fronteira), o que acarreta acúmulo de funções, somado ao fato de que existem cinco flagrantes pendentes de custódia, e mais três autos de comunicação de flagrante recebidos nesta data, o que tomará impossível a realização da audiência designada, faz-se necessária a adequação da pauta de audiências, com o reagendamento do ato designado neste feito.

Redesigno, portanto, a audiência instrutória para o dia **10 de dezembro de 2018, às 15 horas do horário local** (16 horas do horário de Brasília).

Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo da Subseção de Jauá/SP, informando-os da nova data. Agende-se a audiência no Sav.

Outrossim, considerando que a testemunha Fernando de Souza Oliveira reside atualmente em outra subseção, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Subseção de Marília/SP, solicitando sua intimação para a audiência redesignada.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como:

- **OFÍCIO nº 155/2018-SD**, à Subseção da Justiça Federal em Jauá/SP, para, aditando o objeto da Carta Precatória nº 5000712-32.2018.4.03.6117 (vosso), informar da audiência redesignada para o dia **10 de dezembro de 2018, às 16 horas (horário de Brasília)**; e solicitar a intimação do autor e da testemunha **Antonio Wanderlei Justo** para que compareçam naquela Subseção na nova data, a fim de serem ouvidos (o primeiro a título de depoimento pessoal e o segundo na qualidade de testemunha), via conexão com esta Subseção.

- **CARTA PRECATÓRIA nº 116/2018-SD**, à Subseção de Marília/SP, com objeto de **intimação da testemunha Fernando de Souza Oliveira**, no endereço: *Rua Amélia Boudê, 363, Marília/SP (Telefone 014 9.9905-0512)*, para que compareça na Subseção de Marília/SP a fim de ser inquirido no dia **10 de dezembro de 2018, às 16 horas (horário de Brasília)**, via conexão com esta Subseção de Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS13983

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em audiência: "Defiro o prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais, tendo em vista o pedido das partes e a complexidade do feito. Após conclusos para sentença."

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

(na titularidade plena)

Expediente Nº 5614

INQUERITO POLICIAL

0001794-68.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMERSON RONEI OJEDA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica à fl. 124, sendo assim, providencie, a secretária, a intimação dos novos patronos substabelecidos às fls. 125/126 para, em 08 (oito) dias, apresentar as razões do mencionado recurso. 3. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 4. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.5. Por fim, anote-se, a secretária, a novel representação processual na capa dos autos. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5615

ACA0 PENAL

0000919-64.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos, etc.2. Considerando o teor da certidão de fls. 139, onde informa que a defesa do acusado apresentou contra esse Juízo exceção de incompetência (autos 0001315-41.2018.403.6005) os quais estão no MPF para manifestação, e por se tratar de defesa processual prejudicial - cujo enfrentamento deve ser preliminar ao próprio mérito -, nota-se que aquela decisão pode afetar o regular processamento desta ação penal, e sendo assim, DETERMINO o que segue:3. SUSPENDO o andamento desta demanda, até que seja exarada a decisão naqueles autos da exceção de incompetência.4. Após, traslade-se uma cópia daquele decisum para estes autos e façam-me conclusos.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2018.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3659

ACA0 PENAL

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA E MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E

MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Nesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 1552/1555 e 1572/1575. - Fls. 1552/1555. Trata-se de requerimento formulado pela defesa técnica do réu Luís Antônio Trevisan Vedoim. A defesa alega a existência de irregularidades nos presentes autos processuais, seja pelo indeferimento da justificativa para o não comparecimento na audiência de interrogatório na data de 18.08.2016 (fl. 1465) seja pela inversão de atos processuais (fl. 1467). Aduz que o feito deve ser chamado à ordem, para que seja interrogado em Juízo. Dada vista ao Parquet Federal, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento. - Fls. 1572/1575. Trata-se de requerimento formulado pela defesa técnica do réu Darci José Vendoim. Pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o que inporta como relatório. DECIDO. Pois bem Quanto ao requerimento de fls. 1552/1555. Inobstante não vislumbre a existência de qualquer irregularidade, ante o teor da decisão de fl. 1465 e a justificativa constante da ata de audiência de fl. 1467 (artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal), DEFIRO a realização do interrogatório do réu LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Designe, a secretária, em data o mais breve possível, o interrogatório do réu Luís Antônio, por videoconferência. No que tange ao requerimento de fls. 1572/1575, formulado pela defesa técnica do réu Darci José Vendoim, inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e que, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, 1º, do Decreto-lei n. 201/67, o qual dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; [...] 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. [...] Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela é de 12 (doze) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, tal pena prescreve em 16 (dezesseis) anos. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...] Como pontuado pela defesa, o réu Darci conta atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade. Assim, o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Veja-se: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Da leitura da exordial acusatória, vê-se que os fatos envolvendo o réu se deram no ano de 2004, indubitavelmente em data anterior a 13.12.2004. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos desde referida data - anterior a 13.12.2004 -, até o marco do recebimento da denúncia - 13.12.2012. Resta, assim, consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do artigo 1º, inciso I, 1º, do Decreto-lei n. 201/67, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade do réu DARCI JOSÉ VENDOIN. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu DARCI JOSÉ VENDOIN, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso II, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e alterações necessárias. Registre-se como sentença Tipo E. Por oportuno, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Tacuru/MS, para que forneça a certidão de óbito original do réu Valter Guandaline. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3660

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000661-51.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS MACHADO DE GODOI(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X WILLIAN SILVA FERNANDES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de Marcos Machado de Godoi e Willian Silva Fernandes, às fls. 50/55 e 62/68, respectivamente, em que se pretende a redução da fiança anteriormente fixada em vinte salários mínimos para valor de um salário mínimo para ambos os flagrados. Afirma, para tanto, que os indicados não têm capacidade econômica para arcar com a fiança arbitrada, por serem presumidamente pobres e estarem desempregados, sendo o valor fixado verdadeiro óbice à liberdade, ainda que ausentes os requisitos para a prisão preventiva. Juntos documentos às fls. 57/61 e 70/78. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 80/81). É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, observo que foi fixado para os indicados MARCOS MACHADO DE GODOI e WILLIAN SILVA FERNANDES, fiança no montante de vinte salários mínimos para cada um. Tal valor foi fixado levando em consideração que tudo indicava que os indicados estariam fazendo parte de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Como é cediço, a fiança deve ser fixada levando em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, mas também a gravidade do fato, bem como sua periculosidade, nos termos do que dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Na hipótese dos autos, observo que os réus encontram-se presos desde o dia 16 de novembro de 2018. Tal situação faz presumir de que não têm condições de arcar com o valor da fiança anteriormente fixado. Assim, não faz sentido manter a fiança anteriormente fixada, tendo em vista que os indicados encontram-se recolhidos ao cárcere unicamente em razão do não pagamento do valor arbitrado. O fato de que os documentos juntados pela defesa não têm o condão de demonstrar a situação de hipossuficiência econômica dos indicados ou mesmo de que requereram a redução por meio de defensor constituído não implica necessariamente que os flagrados tenham condições de efetuar o pagamento de vinte salários mínimos cada um. Se tivessem tais condições, não é razoável imaginar que prefeririam manter-se encarcerados a efetuar o pagamento do montante fixado. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir a fiança fixada para o valor de 1 (um) salário mínimo para cada um dos indicados. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial e, em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procuração dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001142-19.2015.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-67.2014.403.6006 () - PEDRO ALEXANDRE(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se de que eventual cumprimento de sentença deverá observar a obrigatória virtualização do processo físico (art. 8º e ss da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, DO TRF 3ª REGIÃO).
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-75.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-53.2017.403.6006 () - ADRIANO PASSARELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos.

Não obstante, intime-se a parte embargante para instruir os embargos com os documentos pertinentes (art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sobretudo com aqueles que comprovam as alegações apresentadas.

Após, intime-se a parte embargada/exequente para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-55.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2017.403.6006 () - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOELI SIQUEIRA

Em cumprimento à decisão de fls. 32/33, intima-se a parte embargante:

1. Para ciência e, querendo, manifestação sobre a petição do INCRA, de fls. 35/44, bem como sobre a contestação (fls. 46/49);

2. Para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000188-2) - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desativados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1) - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desativados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000379-23.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOELI SIQUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte exequente quando ao pedido de esclarecimento de fl. 312.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-56.2013.403.6006 - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já decorreu tempo superior àquele da suspensão pretendida pela parte autora, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte exequente quanto a devolução do ofício requisitório, conforme documento de fls 210/214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO DE PULPA MINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO SANTOS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: HELENA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA - PR85484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício previdenciário ajuizada por HELENA MARIA CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por meio da petição de nº 11222211 a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

Nessa toada, constato que a procuração outorgada à advogada lhe confere poderes especiais (documento de nº 10833222), inclusive para desistir, bem como que ainda não houve a citação da ré.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, das quais é isenta ante a gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: MILKA DEBORA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por MILKA DÉBORA DIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos quais pretende a desconstituição da constrição judicial que recai sobre os bens imóveis de matrícula nº 3849, 3858 e 3859, todos do Cartório do 1º Ofício de Registros Públicos e de protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Eldorado/MS, determinada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001516-74.2011.403.6006.

Sustenta ser esposa de Rodney Oribes da Silva, requerido na Ação Civil Pública, e contra quem a decisão de indisponibilidade de bens se dirigiu. Contudo, a medida atingiu bens do patrimônio particular da ora embargante, os quais seriam inclusive comunicáveis com seu cônjuge, dado que recebidos por herança.

Juntos aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Despacho de ID nº 3851069 concedeu a embargante os benefícios da justiça gratuita.

Através da petição de ID nº 3997649 a embargante informou que não possui provas a produzir.

De seu turno, o Ministério Público Federal apresentou contestação (ID nº 4409868). Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo dos embargos. No mérito, não se opôs a pretensão deduzida pela embargante. Requereu a não condenação em honorários sucumbenciais.

Por sua vez, a União contestou a demanda por meio da petição de ID nº 4765985. Assim como o Parquet Federal, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, concordou com o pedido formulado na peça exordial. Pediu o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, analiso as preliminares aventadas pelos embargados, no tocante a ilegitimidade passiva.

Tanto o Ministério Público Federal quanto a União são partes legítimas para a demanda. O Parquet Federal por ser o autor da Ação Civil Pública em que fora decretada a indisponibilidade dos bens objeto destes embargos. De seu turno, a União se apresenta como parte legítima, vez que a constrição visa ressarcir eventual dano ao erário federal.

Assim dispõe o artigo 677, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

(...)

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. A Turma anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação, à unanimidade. (AC 0000306-51.2008.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:114, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REQUERIDA E QUE APROVEITA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. DEMANDA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, I DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. Os embargos de terceiro são uma ação cognitiva incidental, constitutiva negativa, que visa a liberar bem de terceiro de injusta constrição judicial imposta em processo do qual não faz parte, de modo que, conforme determinava o art. 1.046, do CPC/1973, então vigente, podem ser opostos por terceiro prejudicado em razão de um ato de apreensão judicial.

2. Ajuizou a União Federal execução fiscal em face de empresa e, tendo em vista a notícia de que esta teria crédito a receber da Fazenda Nacional, requereu a penhora no rosto dos autos de ação de rito ordinário.

3. Assim, alega a embargante que, ao realizar a penhora integral de todo crédito devido à empresa Nacional Comércio de Bebidas, acabou-se por bloquear, inclusive, crédito referente aos honorários advocatícios contratualmente fixados em 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora.

4. Se a constrição judicial efetuada aproveita e foi requerida pela própria União Federal, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

5. Nos termos do art. 109, I da Constituição da República, a competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das partes envolvidas no processo, ou seja, será da sua competência as demandas em que figurem a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

6. Portanto, a presença União no polo passivo desta demanda mostra-se suficiente para, nos termos do art. 109, I da Constituição, determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da causa.

7. Mostrando-se incontestes, tanto a legitimidade passiva ad causam da União Federal, quanto a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, mostra-se de rigor a anulação da r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

8. Embora o inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015 (§ 3º do art. 515 do CPC/1973) autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito, verifica-se que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, uma vez que a extinção do feito, ante a ilegitimidade passiva ad causam, deu-se antes mesmo da citação da ré, que nem sequer impugnou as razões expostas, impedindo assim a apreciação do mérito por este E. Tribunal, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446509 - 0001698-35.2008.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017, grifo nosso)

Anoto que ambos os embargados ostentaram esta condição nos autos de embargos de terceiro nº 0000407-54.2013.403.6006, o qual versou sobre bem constrito na mesma Ação Civil Pública que deu origem a constrição judicial ora em análise (conforme ID nº 3585603).

Dito isto, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos embargados. Afasto as preliminares arguidas.

Em tempo, indefiro o pedido da embargante para apensamento dos presentes autos aos autos de Ação Civil Pública nº 0001516-74.2011.403.6006 e aos autos de Embargos de Terceiro nº 0000407-54.2013.403.6006, tendo em vista se tratarem de autos físicos e os presentes eletrônicos. Ademais, não há se vislumbra continência entre os presentes autos e os de nº 0000407-54.2013.403.6006, visto que se tratam de pedidos distintos, levantamento de constrições sobre bens distintos, estando, inclusive, arquivados os autos de Embargos de Terceiro pretérito.

Passo a análise do mérito da demanda.

Os embargos de terceiro são processo incidente ajuizado por aquele que tem seus bens constritos ou ameaçados de constrição por decisão em virtude de processo judicial do qual não seja parte, consoante artigo 674, caput, do Código de Processo Civil.

A legislação de regência indica, no §2º do citado dispositivo, que se considera terceiro, para fins de ajuizamento dos embargos, entre outros, "o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação...". E é com fundamento nesta norma que a embargante pretende o levantamento da indisponibilidade de bens que recaem sobre seu patrimônio.

Pois bem.

A indisponibilidade de bens e valores de Rodney Oribes da Silva foi decretada nos autos de n. 0001516-74.2011.403.6006 nos seguintes termos:

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HOSPITAL SANTA MARIA, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS, RODNEY ORIBES DA SILVA e UNIÃO FEDERAL. Alega que a presente ação baseia-se em Inquérito Civil Público instaurado sob o número n. 1.21.001.000077/2009-31, a partir do encaminhamento do Relatório de Auditoria Extraordinária n. 18/2007, realizada pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no Hospital Santa Maria de Eldorado/MS.

[...]

Portanto, os elementos indicam a existência de provável ato de dano ao Erário, consubstanciado no art. 10, I, qual seja, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92.

Cumpre frisar, inclusive, a instauração de ação penal sobre esses mesmos fatos, cuja denúncia já foi recebida.

Cabível, assim, a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus requerida.

[...]

DEFIRO a liminar de indisponibilidade de bens dos réus, à exceção da União, até o limite de R\$61.048,44 (sessenta e um mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor atualizado até janeiro de 2009 (fl. 98). Para tanto, determino:

(a) a indisponibilidade, via Sistema BacenJud, dos valores creditados às contas dos Requeridos, bem como dos valores por eles mantidos, em seus nomes, em fundos de investimentos de todo gênero, até o limite do valor mencionado;

(b) que sejam os Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus, requisitando, inclusive, informações sobre a existência de bens imóveis em seus nomes;

(c) que sejam oficiados o DETRAN e a CVM, com a mesma finalidade, requisitando informações, respectivamente, acerca da existência de veículos ou ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dos ora Demandados.

[...]

Como visto, o deferimento da medida de indisponibilidade de bens e valores em desfavor do esposo da embargante se deu em razão da provável prática de ato de improbidade administrativa que ocasionou dano ao erário.

Não obstante, a embargante alega que tal contração recaiu sobre bens de sua exclusiva propriedade, os quais não se comunicam com o requerido Rodney nem mesmo em razão do casamento.

Nessa senda, a certidão de casamento de ID nº 3585378 - pág. 1, dispõe que Milka Debora Dias casou-se com Rodney Oribes da Silva em 05.08.1989, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta da certidão, ainda, que a embargante é filha de Conrado Dias Junior.

Como se sabe, no regime de comunhão parcial de bens, a regra é que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, passam a pertencer também ao cônjuge. Na lição de Flávio Tartuze:

Trata-se de regime legal ou supletório, que valerá para o casamento se não houver pacto entre os cônjuges ou sendo este nulo ou ineficaz (art. 1640, caput, do CC). A regra básica do regime da comunhão parcial é a seguinte: comunicam-se os bens havidos durante o casamento com exceção dos incomunicáveis (art. 1.658, do CC). (TATUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – São Paulo: Método, 2017, pág. 1304).

Assim, o Código Civil, ao disciplinar o regime de comunhão parcial de bens, estabelece em seu artigo 1.659 rol de bens que não se comunicam, ainda que adquiridos na constância do casamento:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Com isso, reconhecida a incomunicabilidade de bens em nome da embargante, deverá ser levantada a contração.

A certidão de registro de imóveis de ID nº 3585525 demonstra que imóvel de matrícula nº 3849, do Ofício de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, foi transferido, em razão do falecimento de Conrado Dias Junior, à embargante Milka Débora Dias da Silva, na qualidade de herdeira, à viúva meeira Maria Francinetti da Silva Dias e aos demais herdeiros Edna Kelen Dias Dona e Jaferson Cesar Dias, tendo sido a averbação da partilha realizada em 02.07.2002. O documento também registra que recaí no imóvel contração judicial decorrente de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001516-74.2009.403.6006, com averbação em 13.12.2011.

Em idêntica situação encontram-se os imóveis de matrícula nº 3858 (ID nº 3585549) e nº 3859 (ID nº 3585579). Há averbação da partilha do bem entre os mesmos herdeiros e viúva meeira, em decorrência do falecimento de Conrado Dias Junior, bem como averbação de indisponibilidade do bem em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001516-74.2009.403.6006, nas mesmas datas em que averbadas na matrícula nº 3849.

Anoto que em todas as matrículas o nome de Rodney aparece apenas como marido da embargante e que nenhum dos demais requeridos na Ação Civil Pública é proprietário dos bens constritos.

Desse modo, patente que a indisponibilidade de bens decretada nos autos nº 0001516-74.2009.403.6006 recaiu indevidamente em bem pertencente a terceiro, Milka Débora Dias da Silva, ora embargante, devendo, portanto, ser determinado seu levantamento.

Diante disso, reconhece-se que os imóveis de matrícula 3849, 3858 e 3859, todos do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS pertencem exclusivamente a embargante, sendo o levantamento da indisponibilidade decretada medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da contração incidente sobre os imóveis de matrícula sob nº 3849, 3858 e 3859, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, de propriedade da embargante, levada a efeito nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001516-74.2009.403.6006, que o Ministério Público Federal move em face de Rodney Oribes da Silva e Outros.

Deixo de condenar os Embargos ao pagamento de honorários advocatícios e despesas de sucumbência, tendo em vista que é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em ações como a presente, só deverá haver a condenação da União e Ministério Público Federal quando houver inequívoca má-fé, hipótese distinta dos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001516-74.2009.403.6006.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o cartório responsável pela matrícula dos imóveis para que se proceda ao levantamento da constrição, pelo expediente adequado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí/MS, 19 de setembro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1762

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Chamo o feito à ordem.1. No despacho de fl. 230 determinou-se a expedição de ofício ao HSBC BANK BRASIL S/A. Porém, referida instituição foi adquirida recentemente pelo Banco Bradesco S/A. 2. Desta forma, CANCELE-SE o ofício expedido e EXPEÇA-SE outro ao Banco Bradesco S/A, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se houve ou não o cancelamento da garantia hipotecária contida na Cédula Rural Hipotecária nº 0084506.2014.0109672, descrita no R-5 da matrícula imobiliária apresentada pelas partes, sob pena de estipulação de multa diária por descumprimento.3. Instrua-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel (fls. 252/254) e do despacho anterior (fl. 230).4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ___/2018-SD, para o Banco Bradesco S.A.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000878-62.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGAO VISTOS.1. Tendo em vista a petição de fls. 168-170, PROCEDA-SE O RECOLHIMENTO E CANCELAMENTO dos mandados e do edital ora expedidos.2. Após, TORNEM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) VISTOS.1. INTIME-SE a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se lhe foi proporcionado o tratamento adequado à recuperação de sua lesão, nos termos do v. acórdão de fls. 282-282v.2. Decorrido o prazo, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-89.2011.403.6007 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-98.2013.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que retifique um dos polos passivos da demanda, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.2. Após, INTIME-SE Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para que se manifeste acerca da petição de fls. 1288-1293.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar juntado(s) no processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. OFICIE-SE a Gerência da Agência da Previdência Social de Atendimento Judiciais, localizada na Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande, MS, CEP 79.002-390, para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, instruindo-se com cópia de fls. 18-20 e 25-27.2. Após, INTIME-SE a autarquia previdenciária, através da Procuradoria Federal, para manifestação acerca do processo administrativo e da petição de fls. 146.3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 099/2018-SD.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-69.2016.403.6007 - TERESA GRACIEMA MASIERO BRUSAMARELLO(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHOVISTO.Considerando o recurso de apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-45.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVISTO.Considerando a negativa da Autarquia Previdenciária em promover a digitalização dos autos (fls. 135-141), INTIME-SE a apelada para que realize tal providência, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 nº 142/2017).Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVISTO.Considerando a negativa da Autarquia Previdenciária em promover a digitalização dos autos (fls. 137-149), INTIME-SE a apelada para que realize tal providência, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, Res. TRF3 nº 142/2017).Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-59.2016.403.6007 - LEONEL DA SILVA DOLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LEONEL DA SILVA DOLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de f. 10-36.A decisão de f. 39-40 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a realização de prova pericial médica.O INSS apresentou contestação às f. 46-49, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de f. 50-78.Laudo pericial juntado às f. 79-88.A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo o julgamento procedente do pedido, bem como juntou laudo médico (f. 91-93).Intimado a manifestar sobre o laudo, o INSS nada requereu (f. 94).É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente). São três os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que usufruiu do benefício de auxílio-doença de 08/08/2009 a 30/08/2016.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais, conforme se vê do citado às f. 81-82 que abaixo transcrevo.Os testes foram compatíveis com lesão dos ligamentos: cruzado anterior, posterior, complexo ligamentar lateral e dos meniscos (medial e lateral). [...] Excelência, baseado na anamnese, nos exames físicos, laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que:Há incapacidade total (100%) para as atividades laborais, mesmo que a exigem baixa demanda física, em razão das lesões em seu joelho.Após o tratamento operatório no joelho em questão, poderá ser reavaliado quanto à capacidade de desempenhar atividades laborais. Entretanto, até isso não ocorra, não há capacidade laboral - ou seja temporária até o completo tratamento e reavaliação.Abordagem cirúrgica se faz necessária para a melhora da estabilidade mecânica do joelho e evitar desgaste prematuro da artulação.Saliento que quanto mais a demora em operá-lo, incorrerá em resultados piores no pós-cirúrgico.Após a cirurgia, tempo médio estimado para a sua reabilitação é de 6 meses até 2 anos, dependendo da resposta individual.CID:S83.7Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; e que o laudo pericial indicou que a incapacidade do autor perdurará de 6 meses a 2 anos pós-cirurgia (que até o presente momento não há notícia nos autos de que foi realizada), torna-se imperioso o restabelecimento de seu auxílio-doença, a partir da data de cessação, não estando demonstrada a incapacidade permanente para o autor.Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício após seis meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, deverá o patrono do autor informá-lo que, caso não se sinta apto a retomar ao trabalho após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no 2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo para a previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º, do CPC e art. 32 da Resolução CJF 305/2017.Sendo assim, condeno o INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à f. 39-v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, LEONEL DA SILVA DOLORES, o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30/08/2016), com renda mensal nos termos da lei e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício a partir de seis meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos do 2º, art. 78, do Decreto nº 3.048/99);d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 31/08/2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LEONEL DA SILVA DOLORESNASCIMENTO 17/03/1972CPF 561.754.341-53NB anterior 537.025.807-0 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)Possível cessação administrativa? SIM, a partir de seis meses contados da data desta sentença, podendo prorrogar o benefício, conforme o caso, havendo pedido de prorrogaçãoDIB restabelecimento 31/08/2016DIP Data da sentençaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0000917-59.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Cópia da presente sentença serve como ofício nº ___/2018-SD. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-35.2016.403.6007 - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-40.2017.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-95.2017.403.6007 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MT011045A - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT013088A - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVISTOS.Intimada a promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, a apelante quedou-se inerte.Dessa forma, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no prazo de 10 (dez) dias.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-47.2017.403.6007 - LENIR MACHADO RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LENIR MACHADO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de f. 9-24.A decisão de f. 26-29 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a realização de prova pericial médica.Laudo pericial juntado às f. 35-47.O INSS apresentou contestação às f. 50-52, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 53-66.A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo o julgamento procedente do pedido (f. 69-70).É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois a ação foi proposta quando o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença.2.

MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 2015 (f. 60). Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais, conforme se vê do citado às f. 42-45 que abaixo transcrevo: QUESITOS DO JUÍZO[...] 2) Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (CID)? R: Sim. Coxartrose bilateral; CID-10 M16.0; Data de início: 19/10/2015.2.1) Qual a causa provável da doença, lesão ou deficiência diagnosticada? R: Artrose secundária no uso excessivo das articulações (operador de máquinas pesadas).[...] 3) A parte está realizando algum tratamento? R: Em uso de medicamentos anti-inflamatórios. Aguarda desde 2015 procedimento cirúrgico (Artroplastia).[...] 4) A doença, lesão ou deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. R: Sim, incapacidade total e permanente. Trata-se de artrose secundária no uso excessivo da articulação (operador de máquinas pesadas). A Perícia Forense fica atenta ao exame físico, mental, exames complementares, histórico ocupacional, exposição a condições laborais excessivas ou agressivas, a organização do trabalho do examinado, a literatura atualizada e identificação dos riscos (físicos, mecânicos, estressantes, etc.).4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.4.2) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. R: 19/10/2015; por ser o primeiro documento médico noticiando o caráter grave da moléstia. Inclusive, já sugerindo afastamento definitivo do labor.4.3) A incapacidade remonta à data de início da doença, lesão ou deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R: Decorre da progressão da moléstia, devido ao labor do periculado. Por tratar-se de moléstia de curso gradual, são alterações bioquímicas e anatômicas progressivas daquelas articulações, que resultam na deformação da sua estrutura e funcionalidade.4.4) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Justifique. R: É possível afirmar que a incapacidade restou comprovada desde data de 19/10/2015; por ser o primeiro documento médico noticiando o caráter grave da moléstia. [...] 4.7) Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? R: Necessita auxílio para locomoção, vestimentas e banho; É possível afirmar que a incapacidade restou comprovada desde data de 19/10/2015. QUESITOS: PROCURADORIA - INSS[...] O examinado está incapaz de realizar de forma plena suas rotinas diárias; O examinado está incapaz de lidar com estresse e apresenta evidentes danos psicológicos (humor depressivo e transtorno de ansiedade) pelo tempo de demora no seu atendimento cirúrgico. O INSS alega em contestação que a incapacidade do autor é temporária, já que a realização de cirurgia resultará em sua recuperação (f. 50). Contudo, o perito judicial foi claro em afirmar que o quadro do autor é grave e que com a realização de cirurgia (implantando-se prótese metálica/articulação artificial), o autor obterá uma melhora na sua locomoção (f. 41, item 3). Logo, em nenhum momento o perito atestou que a realização de cirurgia mudaria o quadro incapacitante do autor, mas apenas amenizaria as dores intensas que ele sente. Portanto, não vislumbro necessidade de complementação do laudo, posto que todos os quesitos foram respondidos objetivamente, apontando a existência da moléstia questionada, a suficiência dos documentos anexados aos autos e ao que pode analisar durante o exame pericial, chegando à conclusão da incapacidade permanente do autor, que encontra todos os tipos de limitações para mobilidade e até mesmo autocuidado (f. 46). Sendo assim, ressaltando-se de incapacidade total e permanente, com necessidade de auxílio de terceiros, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial, 19/10/2015. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º, do CPC e art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, condeno o INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à f. 28-v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LENIR MACHADO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 19/10/2015, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Denais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LENIR MACHADO RIBEIRO/NASCIMENTO 13/10/1957/CPF 257.628.421-34/NB autor 611.547.353-9 (auxílio-doença) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão) com acréscimo de 25%/DIB 19/10/2015/DIP Data da sentença RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável/Processo nº 0000243-47.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-96.2017.403.6007 - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO VISTO. Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária à qual que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017). Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017). Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000460-90.2017.403.6007 - NOE INACIO FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. 1. O autor noticia aos autos o descumprimento da parte ré da r. sentença de fls. 104-108, não implantando o benefício que lhe fora concedido judicialmente. 2. Espeça-se novamente ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para que CUMPRA, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a r. sentença, a fim de implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor NOÉ INACIO FERREIRA (CPF 286.680.301-91, NB 153.909.432-1), justificando o seu não cumprimento. INSTRUA-SE com cópia deste despacho, da sentença (fls. 104-108) e do comprovante de recebimento do Ofício nº 026/2017-SD/may (fl. 119). 3. INTIME-SE a Autarquia Federal para que se manifeste acerca do referido descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Cópia deste despacho serve como ofício nº ____/2018-SD, à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

000476-44.2017.403.6007 - MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos. Após, INTIME-SE a parte autora a juntar no sistema PJe cópia da referida certidão, uma vez que já realizou a digitalização dos autos e trata-se de documento imprescindível para dar início ao cumprimento de sentença. Cumprida a determinação, REMETAM-SE os presentes autos físicos ao arquivo, tornando os autos digitais imediatamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO. Em petição de fls. 177-179, o autor requer, por ser pessoa com deficiência, a expedição de RPV no valor total de R\$ 67.351,12 (sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos). Alternativamente, requer o fracionamento do recebimento do crédito, consistente no pagamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos através de Requisição de Pequeno Valor e o restante, por meio de precatório. 2. Não assiste razão ao requerente. 3. A uma, por que não há como se requisitar uma RPV no valor de mais de 60 salários mínimos. A duas, dado que é expressamente vedado o fracionamento da execução, nos termos do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 4. Deverá então este Juízo requisitar normalmente o valor total acima mencionado como PRECATÓRIO, anotando-se que o requerente é pessoa com deficiência. A partir dessa marcação e de acordo com os dados informados, o PRC terá seu número incluído numa listagem especial de preferência. Essa listagem será observada pelo Tribunal no momento em que o Poder Executivo encaminhar valores para pagamento da proposta específica em que o PRC estiver incluído. 5. Registre-se que, nesse momento, serão considerados primeiramente os pagamentos das preferências de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, posteriormente a ordem cronológica dos remanescentes aos 180 SM na ordem de protocolo original, e depois a comum. 6. Havendo verba para pagamento da proposta orçamentária de maneira integral, s preferências serão pagas totalmente, sem a mencionada divisão. 7. Dessa forma, quando se diz que um precatório pode ser fracionado, quer dizer que paga uma parte dele fora da ordem cronológica, com preferência sobre os demais, e o restante na ordem cronológica, não implicando em expedição de duas requisições diferentes pelo Juízo. 8. Assim, tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 177), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 157-160). 9. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de PRC. 10. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas de precatório. 11. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 12. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão das referidas minutas. 13. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 14. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000147-66.2016.403.6007 - MARIZETE TAVARES FARIA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para eventual manifestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000374-56.2016.403.6007 - DIRCE ALVES PIMENTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SONORA

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca da RPV expedida.